# DIARIO OFFICIAL

## ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL — ORDEM E PROGRESSO

ANNO LXXV — 48° DA REPUBLICA — N. 140 — CAPITAL FEDERAL — QUARTA-FEIRA, 17 DE JUNHO DE 1936


### EXPEDIENTE

**EXERCICIO DE 1936**

Por conveniencia, não sómente dos Srs. subscriptores, como da Imprensa, a partir de 1° de janeiro de 1936, não se farão inscripções de assignantes sinão pelo praso de um anno.

— As assignaturas começarão em 1° de janeiro, para terminar em 31 de dezembro, ou em 1° de julho, para terminar em 30 de junho do anno seguinte.

Ainda para facilidade e pontualidade na remessa, as inscripções de assignaturas só serão acceitas quando realizadas até o ultimo dia do mez anterior áquelle em que começa a assignatura, isto é, até 31 de dezembro ou até 30 de junho.

Pede-se ás repartições arrecadadoras que não acceitem pedidos de assignatura, sinão dentro dessas condições, quer para particulares quer para funccionarios.

Preços de assignaturas annuaes do "Diario Official", "Diario do Poder Legislativo", "Diario da Justiça" e "Boletim Eleitoral".

| | | |
|---|---|---|
| Repartições publicas ou assignantes particulares | No interior..... | 70$000 |
| | No exterior..... | 110$000 |
| Funccionarios publicos | No interior..... | 56$000 |
| | No exterior..... | 83$000 |

Numero avulso, 400 réis.
Numero atrasado, dentro do anno corrente, 500 réis.
Numero atrasado, por anno decorrido, mais 200 réis

**OBSERVAÇÕES**

— Dentro do anno não se acceitam pedidos de assignaturas.

— A Redacção não fornecerá gratuitamente aos assignantes numeros atrasados, extraviados ou anteriores á data da assignatura.

—Convém, por isso, que os interessados renovem as suas assignaturas com a antecedencia conveniente, afim de não ficarem com as suas collecções desfalcadas.

— As assignaturas para funccionarios publicos que descontem em folha de pagamento devem ser annualmente requisitadas pelas respectivas repartições pagadoras.

— Os preços fixados para os funccionarios publicos são extensivos aos estaduaes e municipaes, desde que, provada a qualidade, façam o pagamento adeantadamente.

— Os conhecimentos das assignaturas tomadas por intermedio das collectorias federaes, mesas de rendas e alfandegas, poderão ser encaminhadas directamente á Imprensa Nacional, sem interferencia das delegacias fiscaes.

— As assignaturas não pagas ou cujas consignações não forem communicadas pelas repartições pagadoras dentro dos primeiros 15 dias do novo periodo serão canceliadas e procedida á cobrança do respectivo preço.

— Jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, do Supremo Tribunal Militar, da Côrte de Appellação do Districto Federal em fasciculos appensos ao "Diario da Justiça", nos dias 10 e 25 de cada mez.

---

N. da R. — Para bôa ordem dos serviços da Redacção, e no interesse do publico, fica estabelecido que os pedidos para reproducção de materia paga, constatada pelos interessados a existencia de erros ou omissões, devem ser feitos das 11 ás 13 horas e, no maximo, até 48 horas após a sahida dos orgãos officiaes.

---

**A Redacção previne, a quem interessar, que não attenderá pedidos acompanhados de numerario vehiculado clandestinamente por via postal, e que remetterá taes pedidos á Direcção Geral dos Correios e Telegraphos, para os fins legaes.**

## SUMMARIO


ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 878, de 3 de junho de 1936 (R.)

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 15 de junho.

Ministerio da Educação e Saude Publica — Decretos de 1 de junho.

Ministerio da Fazenda — Decretos de 27 de maio.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Decretos de 12 e 13 de junho.

Ministerio da Agricultura — Decretos de 9 de junho

SECRETARIAS DE ESTADO:

Commissão Revisora.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Directorias do Interior e de Contabilidade e da Imprensa Nacional e do Departamento de Propaganda.

Ministerio da Educação e Saude Publica — Apostillas — Expediente das Directorias Geraes de Contabilidade e de Educação, da Inspectoria dos Centros de Saude, da Superintendencia do Ensino Commercial e da Directoria de Assistencia Hospitalar.

Ministerio da Fazenda — Expediente das Directorias do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional e das Rendas Internas, do Conselho Superior de Tarifa, da Directoria da Despesa Publica, da Camara de Reajustamento Economico, da Recebedoria do Districto Federal, do Primeiro e Segundo Conselhos de Contribuintes e da Commissão Encarregada da Liquidação da Divida Fluctuante.

Ministerio da Marinha — Portarias — Expediente da Secretaria.

Ministerio da Guerra — Apostillas — Portarias — Despachos — Expediente do Sr. ministro, da Directoria de Fundos do Exercito e do Departamento do Pessoal do Exercito.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente do Sr. ministro, dos Departamentos dos Correios e Telegraphos e de Aeronautica Civil, da Estrada de Ferro Central do Brasil e da Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas.

Ministerio da Agricultura — Expediente da Directoria do Expediente e Contabilidade.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio — Expediente da Directoria Geral de Expediente e dos Departamentos Nacionaes da Industria e Commercio e da Propriedade Industrial.

Termos de contracto — Noticiario — Parte commercial — Rendas publicas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Annuncios.

# ACTOS DO PODER EXECUTIVO

(*) DECRETO N. 878 — DE 3 DE JUNHO DE 1936

*Approva, em caracter provisorio, o Regulamento da Fabrica de Polvora e Explosivos de Piquete*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no uso da attribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Art. 1.° Fica approvado, em caracter provisorio, o Regulamento da Fabrica de Polvora e Explosivos de Piquete, que com este baixa, assignado pelo general de divisão João Gomes Ribeiro Filho, ministro de Estado da Guerra.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gen. *João Gomes Ribeiro Filho.*

## Regulamento provisorio da Fabrica de Polvora e Explosivos de Piquete

### PRIMEIRA PARTE

#### TITULO UNICO

**Dos objectivos e subordinação do Estabelecimento**

1. A Fabrica de Polvoras e Explosivos de Piquete, situada em Piquete (Estado de São Paulo), terá como objectivo principal: fabricar polvoras chimicas e explosivos, para supprir o Exercito e a Marinha, quer em tempo de paz, quer em tempo de guerra.

§ 1.° Este Estabelecimento em tempo de paz poderá tambem, sem prejuizo dos seus objectivos militares, concorrer nos mercados consumidores, com a venda dos seus productos, visando com isto:

*a*) a obtenção do maximo de rendimento de suas installações, para maior garantia de sua efficiencia, durante a guerra, tirando dellas os maiores resultados economicos possiveis, de modo a aliviar e mesmo libertar, de futuro, os orçamentos do Estado dos onus que acarretam annualmente;

*b*) incentivar a creação ou desenvolvimento de industrias, mormente as extractivas de materia prima nacional, com o objectivo de tornar aos poucos a producção da Fabrica independente dos mercados estrangeiros;

*c*) reduzir no paiz, cada vez mais, a importação dos productos similares estrangeiros.

§ 2.° No cumprimento do estipulado acima, deverá ser evitada toda competição systematica com os productos similares nacionaes.

2. A administração da Fabrica ficará directamente subordinada ao Departamento Technico do Material de Guerra.

### SEGUNDA PARTE

#### TITULO I

**Da divisão dos trabalhos**

#### CAPITULO I

DOS SERVIÇOS E SUAS PRINCIPAES FINALIDADES

1. Os trabalhos correntes da Fabrica de Polvora e Explosivos de Piquete são distribuidos pelos Serviços Technicos, de Fundos, de Saude e Hygiene Industrial, Commerciaes, Geraes e Transporte e de Segurança.

2. Os Serviços Technicos terão como objectivo o estudo, preparo, controle e manutenção de todas as operações necessarias á fabricação das polvoras e explosivos.

3. Os demais serviços terão as seguintes finalidades:

*a*) *Serviços de Fundos* — Gerir todos os Fundos do Estabelecimento, provenientes das dotações orçamentarias e de outra qualquer fonte interna de renda, de accordo com as normas estabelecidas nos regulamentos ns. 1, 3, de Fundos, Codigo de Contabilidade Publica da União, etc.;

*b*) *Serviços de Saude e Hygiene Industrial* — Velar pela saude e hygiene do corpo social da Fabrica, estudando e suggerindo a adopção de normas de prophylaxia peculiares aos estabelecimentos fabris, afim de diminuir a acção nociva das chamadas doenças profissionaes e attender aos casos de accidentes de trabalho.

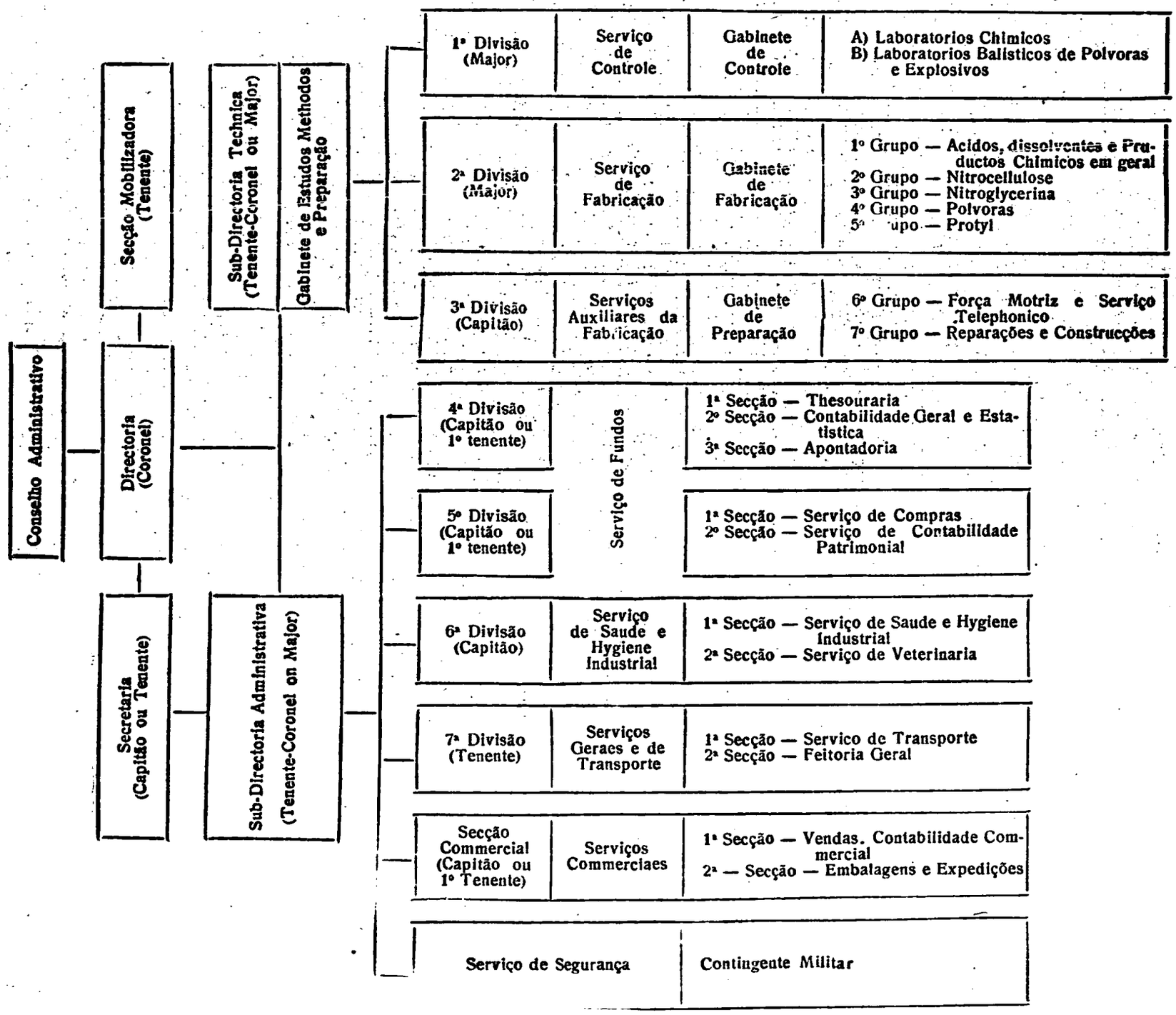
Velar pela sauda dos animaes pertencentes ao Estabelecimento.

*c*) *Serviços Commerciaes*—Effectuar as vendas dos productos e sub-productos nas differentes praças do paiz, nos moldes adoptados no commercio;

*d*) *Serviços Geraes de Transporte* — Velar pela conservação dos logradouros, mananciaes, etc., pertencentes á Fabrica; ter a seu cargo o transporte de todos os materiaes adquiridos pela fabrica e aquelles que tenham de ser expedidos, com excepção dos destinados á venda.

(*) Publica-se novamente por ter sahido com incorrecções.

QUADRO DE ORGANIZAÇÃO DA FABRICA DE POLVORAS E EXPLOSIVOS DE PIQUETE



## CAPITULO II

### DA ORGANIZAÇÃO GERAL DA FABRICA E ATTRIBUIÇÕES DOS SEUS ORGÃOS

*I — Da organização geral da fabrica*

4. A organização geral da Fabrica de Polvora e Explosivos de Piquete é a seguinte:

A) Directoria;
B) Secretaria;
C) Secção mobilizadora;
D) Duas Sub-directoria;
I) Sub-directoria Technica.

*a*) Gabinete..... { Estudos; Methodos; Preparação Technica.

*b*) Bibliotheca.

*c*) 3 Divisões:

1ª) Serviço de contrôle..... { Gabinete de contrôle; Laboratorios Chimicos; Laboratorio balistico de polvora e explosivos.

2ª) Serviço de Fabricação..... { Gabinete de Fabricação; 5 Grupos de Fabricação;

3ª) Serviços auxiliares de fabricação..... { Gabinete de Preparação; 6º Grupo; 7º Grupo;

2) Sub-Directoria Administrativa:

4ª Divisão.. { Thesouraria..... / Apontadorio..... { 1ª Secção—Thesouraria.. / 2ª Secção—Contabilidade geral e estatistica.. / 3ª Secção — Apontadoria. } Serviço de Fundos

5ª Divisão.. { Almoxarifado..... / Aprovisionamento .. { 1ª Secção—Secção de compras e almoxarifado. / 2ª Secção—Contabilidade Patrimonial ..... } Serviço de Fundos

6ª Divisão.. { Serviço de Saude... / Hygiene Industrial.. { 1ª Secção - Saude e hygiene industrial. / 2ª Secção-Serviço Veterinario.

7ª Divisão.. { Serviços geraes e de transporte... .. { 1ª Secção - Serviço transporte. / 2ª Secção - Feitoria Geral.

— Secção Commercial..... { 1ª Secção — Vendas de productos. / Contabilidade commercial. / 2ª Secção — Embalagem e expedição.

— Contingente militar (Serviço de segurança).

*II—Ligações e attribuições principaes dos orgãos dos serviços*

A) Conselho de Administração

5. O Conselho de Administração terá a organização prevista nos regulamentos ns. 1, 3 e Regulamento do Serviço de Fundos.

6. Suas attribuições serão as constantes dos referidos regulamentos.

B) Directoria

7. A directoria exercida pelo director terá como attribuições:

*a*) coordenação e fiscalização das acções dos differentes serviços o bom desempenho do programma de producção exigido pelo Departamento Technico do Material de Guerra e dos planos de vendas e melhoramentos necessarios ao perfeito funccionamento das installações e seu crescente rendimento;

*b*) estabelecer ligações não só entre as duas Sub-directorias internamente mas tambem entre o estabelecimento e as autoridades superiores;

*c*) entender-se directamente com as autoridades civis ou militares dando ou solicitando informações que interessem a bôa marcha da administração;

*d*) nomear, na falta ou impedimento de qualquer empregado. substituto interino ou definitivo, se lhe competir o provimento do cargo. e fazel-o interinamente, dentre o pessoal da fabrica, dando conhecimento ao Departamento Technico do Material de Guerra se o provimento couber ao Governo;

*e*) admittir pessoal extranumerario todas as vezes que por accumulo de trabalho o serviço não possa ser feito pelo pessoal ordinario e dispensal-o quando não fôr preciso;

*f*) rubricar as guias de expedição a qualquer destino de material fornecido pela fabrica.

8. Além dessas attribuições o director terá as constantes dos demais regulamentos militares no que forem applicaveis.

C) Secretaria

9. A secretaria terá as seguintes attribuições:

1ª Secção — encarregada do expediente, corespondencia, ordens, historico da fabrica, redacção do boletim, etc.

2ª Secção (Pessoal) — Encarregada do registro das alterações do pessoal desde sua admissão até a exclusão do estabelecimento, confecção do almanack, etc.

3ª Secção (Protocollo) — Encaregada do registro de todo o movimento de papeis e documentos do estabelecimento e serviço de correio.

4ª Secção (Archivo) — Destinada a classificar e archivar todos os papeis e documentos da vida administrativa do estabelecimento.

D) Secção Mobilizadora

Terá por fim estudar todas as medidas permittindo a passagem do estabelecimento, do regimen em tempo de paz para o de guerra, preparando plano de sua mobilização.

E) Das Sub-directorias

10. As Sub-directorias Technica e Administrativa, respectivamente, como delegados do director, deverão:

*a*) fazer funccionar as divisões do seu departamento, coordenando seus esforços e fiscalizando continuamente suas actividades;

*b*) estabelecer ligações não só entre ellas inteiramente por meio das chefias respectivas, mas tambem entre todo seu departamento e a directoria.

11. A Sub-directoria Technica disporá para seu funccionamento de um gabinete de estudos, pesquizas e preparação, com as seguintes attribuições:

*a*) collaborar nos estudos para creação de novos typos de polvoras e explosivos, necessarios ao Exercito e á Marinha, e que possam ser fabricados no estabelecimento;

*b*) estudar para melhorar, os typos de producção do estabelecimento e aperfeiçoar os methodos de sua fabricação;

*c*) collaborar nos estudos sobre a substituição das materias primas estrangeiras pelo emprego de outras nacionaes equivalentes;

*d*) estudar as possibilidades de aproveitamento de todos os residuos de fabricação;

*e*) collocar na organização dos cadernos de encargos as materias primas e materiaes e determinar as caracteristicas dos productos de fabricação;

*f*) estudar para crear, melhorar e modificar as installações necessarias ao funccionamento da 2ª Divisão de modo a manter o perfeito equilibrio entre as capacidades de producção de suas differentes officinas;

*g*) preparar nos seus minimos detalhes, todos os trabalhos de fabricação indicando as melhores condições technicas a serem preenchidas, os melhores methodos para a execução dos trabalhos.

Paragrapho unico. O gabinete será constituido pelo subdirector technico e pelos chefes das divisões (1ª, 2ª e 3ª).

F) Das Chefias das Divisões

12. As Chefias das Divisões exercidas pelos chefes respectivos como delegados dos sub-directores, deverão:

*a*) fazer funccionar os serviços de sua divisão, coordenando seus esforços e fiscalizando-lhes sua acção;

*b*) estabelecer ligações não só entre elles internamente mas tambem entre seu conjuncto e a Sub-directoria da qual dependem.

G) Das Divisões

1ª Divisão:

13. A 1ª Divisão terá como objectivo verificar durante as diversas phases da fabricação se são obedecidas as condições technnicas estabelecidas e se os productos finaes possuem as caracteristicas admittidas.

Para desempenho de suas funcções disporá de um gabinete de *Contrôle* e dos seguintes orgãos de execução:

I. Laboratorio Chimico para:

*a*) controle da fabricação dos productos do 1º, 2º, 3º e 4º grupos;

*b*) analyses de materias primas;

*c*) *contrôle* da fabricação dos productos do 5º grupo.

II. Laboratorios balisticos de polvoras e explosivos para:

*a*) determinação das caracteristicas (physicas, chimicas e mecanicas) das polvoras e explosivos fabricados no estabelecimento;

*b*) executar as experiencias que se tornarem necessarias ao estudo das polvoras e explosivos de procedencia estrangeira, por solicitação da Chefia da Divisão.

Paragrapho unico. O Gabinete de *Contrôle* terá as attribuições de:

*a*) verificar si as materias primas empregadas na fabricação satisfazem os cadernos de encargos respectivos;

*b*) fiscalizar assiduamente as condições dos productos fabricados e armazenados na fabrica;

*c*) fiscalizar as condições technicas de embalagem e de expedição das polvoras e explosivos.

2ª Divisão:

14. A 2ª Divisão disporá, para distribuição e execução dos trabalhos da fabricação industrial, de um Gabinete de Fabricação e de 5 grupos (numerados de 1 a 5).

15. O Gabinete de Fabricação, dirigido pelo chefe da Divisão, terá como objectivo principal: A repartição das tarefas pelas officinas de todos os grupos da Divisão de modo a ser alcançado num tempo determinado o fim almejado.

Para isso deverá:

*a*) coordenar, tanto no tempo como no espaço, todas as actividades de cada grupo, e bem assim, do conjuncto delles, de modo que cada uma das operações indispensaveis á fabricação seja realizada no momento preciso;

*b*) fiscalizar assiduamente a marcha da fabricação, providenciando para que a mesma não se afaste do curso previsto e procurando reconduzil-a quando por qualquer motivo delle se tenha afastado;

*c*) providenciar para que os grupos disponham sempre do pessoal preciso aos seus serviços;

*d*) effectuar o ponto industrial da Divisão;

*e*) providenciar para que os grupos sejam aprovisionados de material e materias primas necessarias aos seus trabalhos, velando pelo seu conveniente emprego, verificando seu armazenamento e escripturando todo o movimento, desde o momento de seu recebimento pela Divisão até o seu consumo;

*f*) calcular o preço de custo directo dos productos de fabricação, fornecendo todos os dados para que possam ser contabilizados.

Dos Grupos:

16. O 1º Grupo — Acidos, dissolventes, productos chimicos em geral compreenderá as seguintes secções:

1ª, constituida por todas as officinas e installações necessarias á fabricação, purificação, recuperação e remessa de acido sulphurico e de seus derivados e dos depositos de manutenção de suas materias primas e de armazenamento de productos obtidos;

2ª, constituida por todas as officinas e installações necessarias á fabricação, purificação, recuperação e remessa dos acidos nitrico, chlorhydrico e de seus derivados e dos depositos de manutenção de suas materias primas e de armazenamento dos productos obtidos;

3ª, constituida por todas as officinas e installações necessarias á fabricação, purificação e remessa de alcool, ether, acetona e de seus derivados e dos depositos de manutenção de suas materias primas e de seu armazenamento dos productos obtidos.

17. O 2º Grupo — Nitrocellulose — comprehenderá as seguintes secções:

1ª, constituida pelas officinas de purificação e seccagem do algodão (cellulose), embalagem e deposito de materias primas e de armazenamento dos productos obtidos;

2ª, constituida pelas officinas e installações necessarias á fabricação, aproveitamento e remessa de misturas sulphonitricas de nitração de algodão (cellulose) e deposito correspondente;

3ª, constituida pelas officinas de purificação de algodão polvora (nitrocellulose) e depositos.

20. 3º Grupo — Nitroglycerina — compreenderá as seguintes secções:

1ª, constituida pelas officinas e installações necessarias á fabricação e remessa da glycerina e dos depositos correspondentes;

2ª, constituida pelas oficinas e instalações necessarias á fabricação, purificação, remessa, etc., das misturas sulphonitricas, nitração da glycerina, "quina", mistura prévia e depositos.

18. 4º Grupo — Polvoras (base simples e dupla) — compreenderá as seguintes secções:

1ª, constituida pelas oficinas, installações e depositos necessarios á deshydratação da nitrocellulose, maceração e granulação das polvoras e recuperação dos dissolventes residuaes;

2ª, constituida pelos seccadores, officinas de graphilagem, cobertura das polvoras, mistura dos lotes, embalagem de paióes.

19. O 5º grupo — comprehenderá as seguintes secções:

1ª, constituida pelas officinas e installações necessarias á fabricação do mono, di e trinitrotolueno. Detolitação;

2ª, constituida pelas officinas e installações necessarias á purificação do dinitrotolueno e trinitrotolueno (Trotyl). Embalagem e paióes.

3ª secção — Constituida pelas officinas e installações necessarias á fabricação, aproveitamento e remessa de misturas sulphonitricas e depositos.

3ª Divisão:

20. A 3ª Divisão disporá para distribuição, preparação e execução dos seus trabalhos, de um Gabinete de Preparação e de 2 grupos (6º e 7º).

21. O Gabinete de Preparação dirigido pelo chefe da Divisão terá as attribuições do n. 17 no que lhe for applicavel.

22. O 6º grupo, força motriz e serviço telephonico, será constituido: pelas Casas de Força e demais installações destinadas a assegurar a producção e distribuição de vapor, ar comprimido, energia hydraulica, refrigeração, abastecimento de agua, etc. Trafego do serviço de telephones.

Paragrapho unico. As installações para producção, transformações e distribuição de energia electrica, bem como as reparações respectivas, ficarão a cargo do Serviço Especial de Preparação creado por aviso n. 320, de 17 de junho de 1932 e cujo chefe será subordinado ao sub-director technico.

23. 7º grupo — Reparação e Obras Novas será constituido pelas seguintes secções:

1ª, turma de inspecção de machina, tendo por missão inspeccionar periodicamente, o estado de conservação, funccionamento de todas as machinas, installações diversas, transmissões, etc., de todos os grupos; effectuar, no local, todas as reparações e ajustagem que não possam ser feitas na officinas especiaes, e proceder ás novas montagens e remontagens;

2ª, constituida pelas officinas para trabalhos e tratamento de metaes:

*a*) fundição;

*b*) forja e solda;

*c*) caldeira e latoaria;

*d*) usinagem e ajustagem mecanica, commum e de precisão e depositos correspondente de ferramentas e modelos, materias primas e peças de substituição.

3ª, constituida pelas officinas para trabalhos em madeira:

*a*) serraria e deposito; *b*) carpintaria; *c*) marcenaria e modelação.

4ª, constituida pelas seguintes turmas:

*a*) turma geral de construcções destinada a conservação e reparações dos predios e demais obras de alvenaria da Fabrica, dos edificios residencias e de suas installações de agua e esgoto;

*b*) turma de conserva e terraplenagem para conservação de estradas de rodagem, de caminhos, de estrada de ferro, movimentos de terra, etc..

5ª Secção — Constituida pela officina de typographia e de encadernação e por quesquer outras officinas de confecção ou fabricação que não possam ser incluidas, nem nos outros Grupos, nem nas outras secções deste Grupo.

4ª Divisão:

24. 1ª Secção — Thesouraria — terá como attribuição effectuar todos os pagamentos e receber todas as importancias, não só as provenientes de dotações orçamentarias e especiaes, como tambem as de vendas de productos da Fabrica e de outras fontes quaesquer de renda.

Além dessas attribuições terá aquellas previstas nos regulamentos 1, 3 e de Fundos.

2ª Secção — Contabilidade Geral e Estatistica — encarregada da escripturação de todos os dinheiros geridos pelo Conselho de Administração e de preparar o processo de prestações de contas, além das outras funcções previstas nos regulamentos ns. 1, 3 e de Fundos.

3ª Secção — Apontadoria — Centralizar o serviço do ponto geral do estabelecimento.

5ª Divisão:

25. 1ª Secção — Compras e Almoxarifado — tendo as attribuições previstas nos regulamentos 1, 3 e de Fundos e mais:

*a*) relacionar e colher todos os dados referentes ás fontes de materias primas, principalmente nacionaes, necessarias ao funccionamento de todos os serviços do estabelecimento;

*b*) manter constantemente em dia, as cotações desses materiaes e materias primas.

2ª Secção — Contabilidade Patrimonial — terá as attribuições de inventariar todos os bens patrimoniaes do estabelecimento, registando todas as suas alterações, desde a sua inclusão no patrimonio da Fabrica até sua descarga final.

6ª Divisão:

26. A 6ª Divisão — Serviço de Saude e Hygiene Industrial — para o desempenho das suas attribuições disporá de Gabinetes medicos, pharmacia, hospital, gabinete dentario, enfermaria e outros que se tornarem necessarios.

Paragrapho unico. A Secção de Veterinaria disporá de enfermaria, banheiros carrapaticida, ferraria, etc.

7ª Divisão:

27. A 7ª Divisão terá as seguintes attribuições:

I) Serviço de transporte — Effectuar todas as expedições e transportes dos materiaes adquiridos e expedidos pelo estabelecimento, exceptuando-se os destinados á venda. Para esse fim disporá do material ferroviario e rodoviario.

II) A Feitoria Geral será encarregada:

*a*) da conservação e limpeza das ruas, praças, jardins, reprezas, rios, pastos, etc.;

*b*) do corte, plantio e replantio racional das arvores;

*c*) da guarda dos predios e carga respectiva, quando desoccupados;

*d*) de manter a ordem nas villas operarias, situadas nos terrenos do estabelecimento;

*e*) de auxiliar o contingente militar, no policiamento interno do estabelecimento;

*f*) de policiar as mattas;

*g*) da extincção de incendios nas mattas e campos;

*h*) do serviço de pedreiras;

*i*) de cultivar racionalmente, os terrenos vagos com plantação que interesse a Fabrica.

28. Secção Commercial — Terá as attribuições constantes do decreto que regula o funccionamento das Secções Commerciaes dos estabelecimentos do Ministerio da Guerra.

29. Contingente Militar.

O contingente militar será encarregado da manutenção da ordem e policiamento geral nas dependencias do estabelecimento.

## TITULO II

### Do funccionamento geral dos Serviços

30. Ao ter connecimento do programma de producção para fins militares determinado pelo Departamento Technico de Material de Guerra, a administração da Fabrica determinará o estudo e preparação pelos departamentos technicos e administrativos de todas as medidas que devem ser tomadas para a realização completa dos encargos attribuidos ao estabelecimento.

31. Os Serviços Technicos — principalmente os de execução da fabricação constituem a finalidade da Fabrica, sendo os demais embora essenciaes e indispensaveis, os meios que lhe facilitam a acção.

32. Os interesses particulares de cada serviço deverão sempre ser subordinados ao interesse geral do conjunto delles.

33. As ligações entre os serviços deverão normalmente ser asseguradas pela via hierarchica correspondente. No entretanto, em dados casos e para sua melhor rapidez de transmissão poderão ser permittidas temporariamente, relações directas entre chefes de seviço, mesmo de depatamentos divesos, uma vez que a via hiearchica pela qual deveria ser feita a ligação normalmente, seja disto scientificada.

34. As ordens para funccionamento dos serviços deverão tambem seguir normalmente a via hierarchica correspondente.

Quando porém por qualquer circumstancia isto não possa ser conseguido deverá quem a receber communicar logo que possivel ao seu chefe directo.

Sub-Directoria Technica.

35. O sub-director technico estabelecerá normas para o seu funccionamento as quaes constituirão o seu Regulamento Interno.

Nellas deverá entre outras, ser estabelecido que nenhuma execução de trabalho deverá ser iniciada sem que seja precedida de estudos e da preparação correspondente, e só dispor de todos os meios a ella necassarios.

Os laboratorios de contrôle da fabricação deverão, além dos methodos completos e precisos de ensaios, adoptar outros expeditos que permittam obter rapidamente o conhecimento do estado da fabricação sem atrazar a sua marcha.

Sub-Directoria Administrativa.

36. Os serviços de Fundos adoptarão as normas estabelecidas nos regulamentos 1, 3 e de Fundos, Codigo de Contabilidade Publica da União e jurisprudencia firmada pelo Tribunal de Contas e pelo Ministerio da Guerra.

37. Os Serviços Commerciaes adoptarão as normas estabelecidas nas Instrucções para o funccionamento das Secções Commerciaes, approvadas em 10-6-931.

38. Os demais serviços seguirão as disposições para elles já vigentes.

## TERCEIRA PARTE

## Do pessoal

### CAPITULO I

#### DA CLASSIFICAÇÃO DO PESSOAL

1. O pessoal da Fabrica de Polvora e Explosivos de Piquete será classifacado em: *militar* (officiaes e praças) e *civil*.

2. Os *officiaes* desempenharão os cargos previstos no Quadro 1.

3. As praças não servindo no Contingente Militar, serão classificadas no mesmo modo que os *civis*.

4. Os *civis* serão classificados de accordo com as suas funcções em duas categorias:

*a*) empregados;

*b*) operarios.

5. Os *empregados* poderão ser *administrativos* ou *technicos*, de accordo com os cargos que occuparem no Quadro 2.

6. Os *operarios* serão classificados em:

*a*) operarios profissionaes, isto é, aquelles com as aptidões das chamadas profissões elementares;

*b*) operarios especialistas, isto é, com aptidões para conduzir ou executar operações de fabricação, conducção de machinas automaticas, de meios de transportes, etc.;

*c*) aprendizes;

*d*) serventes, como auxiliares de categorias A e B.

§ 1.º Os operarios profissionaes e especialistas poderão ser classificados em 5 classes (1ª a 5ª) para effeito da remuneração, segundo a capacidade de cada um.

§ 2.º Os aprendizes e serventes classificados em duas classes (1ª e 2ª) para o fim do paragrapho anterior.

7. O numero de operarios, será o do regulamento approvado pelo decreto n. 8.215, de 15 de setembro de 1910, accrescido dos contractados necessarios ao desempenho do programma de producção annual.

8. Os *civis*, de accordo com a natureza dos serviços, são classificados, ainda, em *permanentes* e em contractados, conforme as funcções que desempenharem, forem definitivas ou transitorias.

## CAPITULO II

### DAS ALTERAÇÕES DO PESSOAL CIVIL

9. O pessoal dos ns. 5 e 6 acima, será contractado, feitas as respectivas propostas pelo director da Fabrica, por intermedio do Departamento Technico do Material de Guerra.

10. Os contractados necessarios aos serviços serão admittidos na fórma das leis em vigor.

11. São condições indispensaveis á admissão, na Fabrica:

*a*) quitação com o serviço militar;
*b*) aptidão physica comprovada em exame medico;
*c*) aptidão para o cargo.

12. Em regra geral, o contractado ingressará na classe inferior da sua profissão ou especialidade salvo conveniencia do serviço ou comprovada aptidão.

13. Não poderão ser readmittidos os excluidos, por motivos de ordem disciplinar e de serviço.

14. Todo contractado será demittido na fórma da legislação em vigor, ou:

*a*) por motivo de ordem disciplinar;
*b*) por cenveniencia dos serviços, observando-se a legislação vigente;
*c*) por abandono do serviço;
*d*) a pedido ou termo de obrigação.

## CAPITULO III

### DA DISCIPLINA

15. Serão impostas as seguintes penalidades: *reprehensão, suspensão* até 30 dias e *exclusão.*

Estas penas poderão ser aggravadas com indemnização, no caso de prejuizos materiaes causados por disidia ou propositalmente.

16. Na applicação das penas acima, serão adoptadas as normas do Regulamento Interno e dos Serviços Geraes dos Corpos de Tropa do Exercito, substituindo-se, nellas, a palavra *prisão* pela de *suspensão.*

O director ficará, para isto, investido das attribuições de commandante de regimento, os sub-directores das de batalhão incorporado e os chefes de divisão das de commandante de companhia.

## CAPITULO IV

### RECOMPENSAS

As recompensas são: o louvor verbal (publico ou particular); o louvor escripto e a dispensa do serviço.

Na applicação das recompensas acima, serão adoptadas as normas do Regulamento Interno e dos Serviços Geraes dos Corpos de Tropa do Exercito, ficando o director, sub-directores e chefes de divisões, investidos das funcções de commandante de regimento, commandante de batalhão incorporado e commandante de companhia, respectivamente.

## CAPITULO V

### DO REGIMEN DO TRABALHO, DA CONTAGEM DE TEMPO E FREQUENCIA

17. A duração normal dos serviços será, no maximo, de 8 horas consecutivas de trabalho util, e segundo horarios preestabelecidos pelo director da Fabrica.

Nenhum contractado poderá trabalhar, diariamente, durante mais de 16 horas consecutivas, salvo casos excepcionaes.

19. Aos sabbados, a duração dos serviços será de 4 horas.

20. As 8 primeiras horas uteis serão sempre contadas como serviço ordinario, salvo nas officinas em que a natureza dos trabalhos exija a suspensão das horas de refeição, e, bem assim, aos domingos e feriados nacionaes, em que este numero de horas se reduzirá a 6.

21. Todo trabalho executado, além do maximo de horas consecutivas de trabalho util, nas condições do numero anterior, será considerado como extraordinario.

22. Aos que não tiverem faltas durante a semana, serão contadas as 4 horas de trabalho dos sabbados como 8.

23. As horas de trabalho extraordinario á noite serão multiplicadas pelo coefficiente 1,5 e as dos operarios que trabalhem em officinas onde o ar contenha vapores nocivos á saude, pelo coefficiente 1,3.

24. As faltas por mais de 8 dias consecutivos, sem motivo justificado, occasionarão ao contractado sua demissão por abandono do serviço.

25. Ao pessoal cujo merito e assiduidade sejam reconhecidos, poderão ser abonadas, pelo director, até duas faltas durante o mez.

## CAPITULO VI

### DOS AUXILIOS E BENEFICENCIAS, DAS FÉRIAS E LICENÇAS E DOS ACCIDENTES DE TRABALHO

26. Aos contractados fica mantido o direito á inscripção nas caixas de auxilios ou beneficencias creadas por lei em diversas repartições industriaes, no Instituto de Previdencia ou nas Caixas de Aposentadoria e Pensões dos ferroviarios e congeneres, de conformidade com a repartição ou serviço a que pertença, e com os regulamentos dessas instituições.

Os permanentes têm direito a férias e licenças e, bem assim, á aposentadoria, quando leis especiaes expressamente tenham concedido taes direitos (art. 10), decreto n. 18.088, de 27-1-928).

27. Os accidentes de serviço serão amparados pela legislação vigente.

# QUARTA PARTE

## Das disposições transitorias

1. Emquanto não forem publicados os regulamentos de organização e funccionamento do Departamento do Material de Guerra toda referencia, a elle feita, no presente, será attribuida á Directoria do Material Bellico.

2. O presente regulamento entrará em vigor, durante o corrente anno, de modo a não ultrapassar as dotações orçamentarias já estabelecidas.

3. Emquanto não houver officiaes, em numero sufficiente, com os requisitos previstos no quadro A, seus cargos poderão ser preenchidos como até então.

4. O director da Fabrica poderá dar novas attribuições aos funccionarios especificados no regulamento da Fabrica de Polvora sem Fumaça (decreto n. 8.215, de 15-9-910) de modo a adaptal-os ás novas funcções do quadro B do presente regulamento.

5. Emquanto não houver operarios do quadro citado em o n. 4, 3ª parte, as suas promoções serão effectuadas de accordo com as "Instrucções" approvadas pelo Ministerio da Guerra em 31-7-934, com a seguinte modificação no seu item 5:

"As vagas de serventes de 1ª ou 2ª classes que deixarem de ser preenchidas em um dado Grupo, pela ausencia nelle de classes inferiores, serão transferidas para outros que ainda as possuam, levando-se em conta, para isto, a maior antiguidade entre os ns. 1 dos classificados nestas categorias inferiores. Assim por exemplo, quando deixarem de ser preenchidos os logares de serventes de 1ª classe do 3º Grupo por falta de serventes de 2ª, estas vagas serão transferidas para um dos demais que, ainda, possuam esta ultima classe, isto é, para aquelle cujo n. 1 dos serventes de 2ª, seja mais antigo entre os demais da mesma classe dos outros Grupos.

No entretanto, as vagas, a partir da classe de operario de 5, que não puderem ser preenchidas, seja pela ausencia, no Grupo, de classes inferiores, seja pela falta de capacidade profissional de seus componentes, serão preenchidas:

*a*) primeiramente, por meio de concurso entre todos os de classe immediatamente inferior de todos os grupos que a ellas se candidatarem; e neste caso, os logares continuarão no Grupo, sendo, para ella, transferidos os classificados;

*b*) caso isto não seja conseguido, proceder-se-á como com as vagas de servente. E assim as promoções se processarão no novo Grupo como si o logar a elle definitivamente pertencesse, isto é, seguindo-se o criterio ou de merecimento ou de antiguidade, conforme o caso.

Fica estabelecido, porém, que em todos os casos acima as vagas de um dos tres quadro A, B ou C do 5º grupo do antigo regulamento, serão trasferidas para outros grupos, quando não aproveitarem a qualquer um dos dois outros delles."

6. Emquanto não forem extinctos os cargos de feitor das mattas e guarda geral, serão attribuidos, respectivamente, ao primeiro, as funcções previstas nas alineas *b, f, g, h* e *i*, e ao segundo as alineas *a, c, d* e *e*, e todas do n. 30 da 2ª parte.

7. Com a extincção do Escriptorio da Fabrica, o actual escrivão passa para a categoria de contador.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1936. — General *João Gomes.*

REGULAMENTO PROVISORIO DA F. P. EX. P.

QUADRO 1

Officiaes

| Cargos | Postos | | | | | Observação |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | Coronel | Tenente-Coronel | Major | Capitão | Tenente | |
| Director | 1 | — | — | — | — | Com qualquer curso technico. |
| Sub-director administrativo | — | 1 ou 1 | | — | — | Com qualquer curso technico. |
| Sub-director technico | — | 1 ou 1 | | — | — | Curso de Chimica. |
| Chefe da Secção Mobilizadora | — | — | — | — | 1 | Com qualquer curso technico. |
| Secretario | — | — | — | — | 1 | Com qualquer curso technico. |
| Primeira Divisão: | | | | | | |
| Chefe da Primeira Divisão | — | — | 1 | — | — | Curso de Chimica. |
| Laboratorios Chimicos — Chimicos | — | — | — | 5 ou 5 | (1) | Curso de Chimica |
| Laboratorio Balistico de Polvoras e Explosivos: Chefe de Laboratorio Balistico | — | — | — | 1 ou 1 | | Curso de Armamento. |
| Laboratorio Balistico de Polvoras e Explosivos: Adjunto do Laboratorio Balistico | — | — | — | — | 1 | Curso de Armamento. |
| Segunda Divisão: | | | | | | |
| Chefe da Segunda Divisão | — | — | 1 | — | — | Curso de Chimica. |
| Chefes de grupos | — | — | — | 5 ou 5 | | Curso de Chimica. |
| Adjuntos de fabricação | — | — | — | — | (2) 2 | Curso de Chimica. |
| Terceira Divisão: | | | | | | |
| Chefe da Segunda Divisão | — | — | — | 1 | — | Curso de Engenharia. |
| Chefes de grupos | — | — | — | — | 2 | Curso de Engenharia. |
| Quarta Divisão — Chefe da Quarta Divisão | — | — | — | 1 ou 1 | | Administração. |
| Quinta Divisão — Chefe da Quinta Divisão | — | — | — | 1 ou 1 | | Administração. |
| Sexta Divisão: | | | | | | |
| Chefe da Sexta Divisão | — | — | — | 1 | — | Serviço de Saúde. |
| Medicos Adjuntos | — | — | — | — | 2 | Serviço de Saúde. |
| Pharmaceutico | — | — | — | — | 1 | Serviço de Saúde. |
| Veterinario | — | — | — | — | 1 | Serviço de Saúde. |
| Setima Divisão — Chefe da Setima Divisão | — | — | — | — | 1 | Administração. |
| Secção Commercial — Chefe da Secção Commercial | — | — | — | 1 ou 1 | | Administração |

(1) Civis ou militares.

(2) Para o 5º grupo.

Officiaes superiores..... 5

Capitães e 1os tenentes..... 28

# REGULAMENTO PROVISORIO DA P. P. EX. P.

## EMPREGADOS TECHNICOS E ADMINISTRATIVOS

### Quadro n. 2

| Serviços | Empregados | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Technicos | | | | | | Administrativos | | | | | | | | | | | | |
| | Auxiliares de chimico | Preparadores | Desenhistas | Copistas | Contra-mestres de 1ª | Contra-mestres de 2ª | Contadores | Bibliothecario | Apontador geral | Auxiliar de almoxarife | Feitor geral | Encarregado do transporte | Enfermeiro | Praticos de pharmacia | Escripturarios de 1ª. | Escripturarios de 2ª. | Escripturarios de 3ª. | Escripturarios de 4ª. | Serventes |
| **Sub-Directoria Administrativa e Secretaria** | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 2 | 2 | 2 | 2 | 1 |
| **Secção Mobilizadora** | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | (1) 1 | (1) 1 | | | |
| **Sub-Directoria Technica — Gabinete de Estudos, Methodos e Preparação** | — | — | 2 | 1 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 1 | 1 | — | 1 |
| **Bibliotheca** | — | — | — | — | — | — | — | 1 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| **1ª Divisão** — Gabinete | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 1 | — | — | 1 |
| **1ª Divisão** — Laboratorios Chimicos | 4 | 4 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 2 |
| **1ª Divisão** — Laboratorio Balistico | — | 3 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 2 |
| **2ª Divisão** — Gabinete de Fabricação | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 1 | — | — | — | — | 1 | 3 | 3 | | |
| **2ª Divisão** — 1º Grupo | — | — | — | — | 1 | 2 | | | | | | | | | | | | | |
| **2ª Divisão** — 2º Grupo | — | — | — | — | 1 | 2 | | | | | | | | | | | | | |
| **2ª Divisão** — 3º Grupo | — | — | — | — | 1 | 1 | | | | | | | | | | | | | |
| **2ª Divisão** — 4º Grupo | — | — | — | — | 1 | 1 | | | | | | | | | | | | | |
| **2ª Divisão** — 5º Grupo | — | — | — | — | 1 | 2 | | | | | | | | | | | | | |
| **3ª Divisão** — Gabinete de Preparação | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 1 | 1 | 1 |
| **3ª Divisão** — 6º Grupo | — | — | — | — | — | 1 | | | | | | | | | | | | | |
| **3ª Divisão** — 7º Grupo | — | — | — | — | 2 | 3 | | | | | | | | | | | | | |
| **4ª Divisão** — Thesouraria | — | — | — | — | — | — | (2) 1 | — | — | — | — | — | — | — | 2 | 2 | 3 | 3 | 1 |
| **4ª Divisão** — Apontadoria | — | — | — | — | — | — | — | — | 1 | — | — | — | — | — | — | — | — | 1 | |
| **5ª Divisão** — Secção de Compras | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 1 | 1 | 1 | 1 |
| **5ª Divisão** — Almoxarife | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 1 | — | — | — | — | — | 1 | 1 | 1 | 1 |
| **6ª Divisão** — Serviço de Saude | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 3 | 2 | — | — | — | — | 1 |
| **6ª Divisão** — Serviço de Veterinaria | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | (3) 1 | | | | | | |
| **7ª Divisão** — Serviço de Transporte | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 1 | | | | | | | |
| **7ª Divisão** — Serviços Geraes | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 1 | | | | | | | | |
| **Secção Commercial** — Serviço de Vendas — Contabilidade Commercial | — | — | — | — | — | — | (4) 2 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 1 | 1 |
| **Secção Commercial** — Serviço de Expedição e Transporte | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 1 | | |
| | 4 | 7 | 2 | 1 | 7 | 12 | 3 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 4 | 2 | 6 | 12 | 13 | 10 | 12 |
| | 100 | | | | | | | | | | | | | | | | | | |

(1) Sargentos. (2) Civil. (3) Sargento enfermeiro-veterinario. (4) Civis.

## Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decreto de 15 de junho de 1936, foi nomeado o bacharel Luiz Fernandes Vergara para exercer as funcções de secretario da Presidencia da Republica.

## Ministerio da Educação e Saude Publica

(*) Por decreto de 1 do corrente, foi promovido, por merecimento, ao cargo de escripturario da Secção de Informação, Propaganda e Educação Sanitaria da Directoria Nacional de Saude e Assistencia Medico-Social, Quintiliano Nery de Mello, auxiliar de escripta do Serviço de Saneamento Rural no Districto Federal.

## Ministerio da Fazenda

Por decreto de 27 de maio findo, foi concedida aposentadoria nos termos do inciso 4°, do art. 170, da Constituição da Republica, ao collector das rendas federaes em José de Freitas, Estado do Piauhy, Joaquim Leão da Silva Duarte.

## Ministerio da Viação e Obras Publicas

Decretos do dia 12 de junho de 1936.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que dispõe o art. 15, letra *a*, da Lei n. 183, de 13 de janeiro de 1936;

Resolve, de accordo com o art. 20 do regulamento approvado pelo decreto n. 13.688, de 9 de julho de 1919, nomear os diaristas da Inspectoria Federal das Estradas, Antonio Diniz, Paulo Joaquim Teixeira e Enoch de Almeida Pires, para exrecerem, interinamente, o cargo de continuo de 2ª classe da mesma Inspectoria, tendo em vista o preenchimento das vagas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve:

Nomear:

Auristella Fraga Barbosa, para exercer o cargo de observador de 3ª classe de estação meteorologica do Instituto de Meteorologia, do Departamento de Aeronautica Civil, produzindo este acto todos os seus effeitos a partir de 31 de janeiro do corrente anno.

Exonerar:

Por abandono de emprego, Antonio Ibiapina, do cargo de auxiliar de 2ª classe da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Districto Federal, nos termos do art. 130, n. 6, do regulamento approvado pelo decreto n. 20.859, de 26 de dezembro de 1931, combinado com o art. 14, § 2° do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, tendo em vista o que consta do processo n. 7.908, de 1936, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas. (7.908, de 1936).

Por abandono de emprego, Abdenia Pinto Barbosa, do cargo de observador de 3ª classe de estação meteorologica do Instituto de Meteorologia, do Departamento de Areonautica Civil, nos termos do art. 14, inciso 2° do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921. (7.687, de 1936).

A pedido, Paulo Zimmermann, do cargo de agente postal de Sant'Anna do Figueiredo, na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de Santa Catharina. (10.504, de 1936).

Nos termos do art. 170, n. 3, da Constituição Federal, aposentar Pedro Corrêa Pinto, no cargo de agente de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil. (10.241, de 1936).

Decretos do dia 13 de junho de 1936.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve:

Nomear:

Octacilia Souza e Silva, para exercer o cargo de agente postal de Paraiso, na jurisdicção da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos da Bahia.

(*) Reproduz-se por haver sahido publicado com incorrecções.

O chefe dos serviços economicos da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de Goyaz, Argemiro Fleury Curado, para exercer, em commissão, o cargo de director Regional da mesma Directoria.

Remover:

Por permuta, a agente postal de Fonte Nova, na jurisdicção da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos da Bahia, Maria Paiva Guimarães, para identico cargo na agencia de Capellinha, na mesma Directoria.

A agente postal de Capellinha, na jurisdicção da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos da Bahia, Maria da Gloria de Carvalho Jones, para identico cargo na agencia de Fonte Nova, na mesma Directoria.

## Ministerio da Agricultura

Por decreto de 9 de junho corrente, foi transferido por conveniencia do serviço o inspector Arthur Hermeto Corrêa da Costa, da Inspectoria Regional em Recife para a Inspectoria Regional em Bello Horizonte, do Serviço de Defesa Sanitaria Animal, do Departamento Nacional da Producção Animal.

# SECRETARIAS DE ESTADO

## Commissão Revisora

TRIGESIMA SETIMA SESSÃO SOB A PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO DA CÔRTE SUPREMA, ANTONIO BENTO DE FARIA, SECRETARIADA PELO BACHAREL ALBERTO DE ABREU FILHO.

Aos nove dias do mez de junho de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no edificio do Archivo Nacional, presentes os Srs. Eugenio de Lucena, Fernando Antunes, Philadelpho Azevedo e Luiz Gallotti, o Sr. presidente declara aberta a sessão.

Depois de lida e approvada a acta da sessão anterior, o Sr. presidente procedeu á distribuição dos seguintes processos:

— Ao Sr. Dr. Eugenio de Lucena, os dos Srs. Cecilio Bronet, José Gomes da Costa, Jesuino Dionisio de Souza e Romualdo de Mendonça;

— Ao Sr. Dr. Fernando Antunes, os dos Srs. João Victor Ribeiro, Raul Paradera, José Rodrigues do Nascimento e José da Fonseca Galvão;

— Ao Sr. Dr. Philadelpho Azevedo, os dos Srs. Maria Amelia de Vasconcellos Barroso, Damasio Maia Diniz, João Lauro de Campos e Francisco da Silva Maneira;

— Ao Sr. Dr. Luiz Gallotti, os dos Srs. Felisberto José de Oliveira, Clovis Fontenelle Guimarães, Manuel Wanderley dos Reis e Antonietta de Souza.

Ainda o Sr. presidente, despachando os requerimentos dos Srs. Antonio Ribeiro e Antonio de Barros e Silva, indeferiu o primeiro por ter sido apresentado o seu pedido fóra do prazo legal e mandou que o segundo se dirigisse á autoridade a que foi remettido o respectivo processo.

O Sr. Dr. Eugenio de Lucena, relatando os processos ns. 455 e 463, em que são reclamante, Clodoaldo Pereira Devoto e Cesar Alves, opinou favoravelmente aos mesmos, sendo acompanhado pela Commissão. O mesmo relator, quanto aos processos ns. 395 e 512 em que são peticionarios Arnaldo Ferreira dos Santos Reis e Dionisio Bentes de Carvalho, solicitou fossem os mesmos convertidos em diligencia para, no primeiro caso, ser submettido a inspecção de saude o reclamante e no segundo ser ouvido o ministro da Educação, para decisão final, o que foi approvado pela Commissão.

O Sr. Fernando Antunes, como relator do processo em diligencia n. 278, em que é reclamante José Maria de Araujo, exhibiu o livro de actas da Empresa da Urca, obtido pelo peticionario, e do qual não consta o seu nome como accionista da referida Empresa, em virtude do que foi afinal unanimemente approvado o parecer do relator favoravel ao reclamante.

O mesmo relator, nos processos ns. 376 e 400, em que são reclamantes, José Domingos Machado Filho e Sebastião Alves Lobo, opinou favoravelmente aos mesmos, tendo ainda o apoio unanime da Commissão.

Ainda o Sr. Fernando Antunes como relator do processo n. 420, em que é peticionario José Galhanone de Oliveira, solicitou fosse o mesmo convertido em diligencia, afim de ser ouvido o Instituto Nacional de Previdencia para decisão final, o que foi approvado pela Commissão.

O Sr. Dr. Philadelpho Azevedo, relatando o processo numero 581, em que é peticionario Rubens Ribeiro de Souza, opinou favoravelmente ao mesmo sendo apoiado pela Commissão.

O mesmo relator, quanto aos processos ns. 501 e 631, em que são reclamantes Trajano Fernandes da Costa e Ambrosio de Caldas Lins, opinou pela improcedencia das suas reclamações, empatando no primeiro caso, tendo porém o Sr. presidente desempatado de accordo com o parecer do relator, e no segundo caso sendo unanime a acceitação do parecer.

Ainda o Sr. Dr. Philadelpho Azevedo, devolvendo o processo n. 462 em que é peticionario Ildefonso de Moura e Silva, e de que é relator o Sr. Dr. Luiz Gallotti, do qual pedira vista, concordou finalmente com o parecer deste, contrario ao reclamante, o qual foi por fim approvado unanimemente pela Commissão.

O Sr. Dr. Luiz Gallotti, relatando o processo n. 586, em que é reclamante João dos Santos Vargas, opinou favoravelmente ao mesmo, sendo apoiado pela Commissão.

O mesmo relator, quanto aos processos ns. 188, 402 e 494, em que são peticionarios Arthur de Oliveira Ramos, Murillo de Paula Fonseca e Ernesto de Otero, solicitou fossem os mesmos convertidos em diligencia afim de serem ouvidas as autoridades competentes para decisão final, o qual foi approvado pela Commissão.

O Sr. presidente declarou que os processos findos foram remettidos ao Sr. Presidente da Republica por intermedio dos respectivos ministerios.

E, nada mais havendo a tratar, levantou-se em seguida a sessão. — *Bento de Faria*, presidente. — *Eugenio de Lucena*. — *Fernando Antunes*. — *Luiz Gallotti*. — *O Dr. Philadelpho Azevedo, foi voto vencedor, deixando de assignar por ausente.*

PARECER N. 380

*Processo n.* 400 — *Reclamante*: *Sebastião Alves Lobo*

Foi o reclamante, Sebastião Alves Lobo, nomeado collector das rendas federaes em Iguassu', no Estado do Rio de Janeiro, em 10 de março de 1922. Exonerado por decreto de 17 de julho de 1931, reclama contra esse acto do Governo Provisorio, solicitando o seu aproveitamento nos termos do decreto n. 254 de 1 de agosto de 1935.

Informando, declara o Ministerio da Fazenda que "o interessado, além de não contar 10 annos de serviço, não era funccionario publico, qualidade que sómente teria adquirido se conservado no logar até depois da vigencia do decreto numero 24.502 de 29 de junho de 1934". Entretanto, declara ainda que "nada consta, na Directoria do Expediente e do Pessoal quanto ao motivo da exoneração do reclamante".

Ora, consoante já tem affirmado o mesmo ministerio em outras informações remettidas a esta Commissão, "a administração tem sempre entendido que os funccionarios demittidos *sem declaração de motivos* a partir de 11 de novembro de 1930, estão beneficiados pela amnistia de que trata o artigo 19 das Disposições Transitorias da Constituição Federal". (vide processo n. 352, da Commissão Revisora).

Portanto, de accordo com o criterio adoptado por esta Commissão em casos analogos, e nada constando em desabono da conducta funccional do reclamante, opino pelo seu aproveitamento nos termos do paragrapho unico do art. 18 das Disposições Transitorias da Constituição Federal.

Districto Federal, em 9 de junho de 1936. — *Bento de Faria*, presidente. — *Fernando Antunes*, relator. — *Eugenio de Lucena*. — *Luiz Gallotti*. — *Foi voto vencedor o Dr. Philadelpho Azevedo, que deixou de assignar por ausente.*

PARECER N. 381

*Processo n.* 376 — *Reclamante*: *Dr. José Domingos Machado Filho*

José Domingues Machado Filho, nomeado auxiliar da fiscalização dos imposto internos no Districto Federal por decreto de 15 de abril de 1931, reclama contra o acto do Governo Provisorio que o exonerou do alludido cargo, em 16 de novembro de 1932.

Nada consta, no Ministerio da Fazenda, quanto aos motivos dessa exoneração. Nada consta, outrosim, em desabono da conducta funccional do peticionario.

Dest'arte, e de accordo com os pareceres desta Commissão em casos analogos, entendo que o reclamante deve ser aproveitado, nos termos do paragrapho unico do artigo 18 das Disposições Transitorias da Constituição Federal.

Districto Federal, em 9 de junho de 1936. — *Bento de Faria*, presidente. — *Fernando Antunes*, relator. — *Eugenio de Lucena*, com restricção, verificado que o reclamante não tenha 10 annos de serviço. — *Luiz Gallotti*. — *Foi voto vencedor o Dr. Philadelpho Azevedo, que deixou de assignar por ausente.*

PARECER N. 382

*Processo n.* 463 — *Reclamante*: *Cesar Alves*

Districto Federal

Relatorio

Allega o reclamante Cesar Alves, capitão de Corveta Commissario, actualmente na reserva de 1ª classe, que foi coagido por circumstancias de momento, no intuito de evitar um acto de violencia que macularia a sua fé de officio a pedir sua transferencia para a inactividade, coacção que teria provindo da imminencia de sua reforma administrativa, consoante noticia publicada no jornal "A Batalha" de 17 de janeiro de 1931, de cuja veracidade se havia certificado no gabinete do ministro da Marinha.

Como prova de suas allegações, junta um numero do mencionado diario e uma declaração escripta e assignada por funccionarios da Directoria do Armamento, onde estava commissionado, na qual se confirma ter elle pedido transferencia para reserva pelo facto da publicação a que se refere e afim de evitar sua reforma administrativa (doc. n. 4).

De certidão que requereu, em abono de sua conducta militar, consta apenas, que, em 1918, foi dispensado de inventarios na Base em que servia "visto ter-se mostrado inhabil para realizal-os" e, ainda no mesmo anno, recolhido preso ao Estado Maior do Batalhão Naval "por ter deixado de cumprir ordens no serviço de inventario de que fôra incumbido" (doc. n. 2), falta que estaria justificada por motivo de doença segundo affirmativa em resposta a carta sua, do medico da Armada, Dr. Erasmo Lima, que declara haver suggerido fosse elle afastado do serviço, tendo sido ordenada pelo commandante sua baixa ao hospital (doc. n. 3).

Informa o Ministerio da Marinha que "não tem conhecimento de qualquer coacção que o obrigasse a pedir inactividade", accrescentando que, por doutrina do egrégio Supremo Tribunal Federal, são inadmissiveis" allegações de coacção feitas por militares".

*Parecer*

A doutrina invocada pelo ministerio informante presuppõe o compromettimento da dignidade militar em virtude do acto que tenha sido praticado sob coacção allegada. Mas, na hypothese do peticionario, foi precisamente no interesse de resguardar aquella dignidade que elle requereu sua transferencia para a reserva, procurando evitar, com a decretação dessa medida, que lhe causaria os mesmos prejuizos materiaes da reforma administrativa, os effeitos de ordem moral que decorreriam desta ultima. E como em face de seus assentamentos, que nada contem de grave em desabono de seu proceder, não se justificava a inactividade a que foi coagido, é de parecer a Commissão pelo seu aproveitamento nos termos do art. 3º "f", do dec. 254 de 1935.

Districto Federal, em 9 de junho de 1936. — *Bento de Faria*, presidente. — *Eugenio de Lucena*, relator. — *Fernando Antunes*. — *Luiz Gallotti*. — *Foi voto vencedor o Dr. Philadelpho Azevedo, que deixou de assignar por ausente.*

PARECER N. 383

*Processo n.* 586 — *Reclamante*: *João dos Santos Vargas*

Reclama João dos Santos Vargas contra sua exoneração do cargo de guarda da Mesa de Rendas de 1ª Ordem de Bella Vista (Matto Grosso).

A propria informação official declara que o reclamante foi exonerado em razão de haver participado da revolução de 1932, estando assim, protegido pela amnistia ampla concedida no art. 19 das Disposições Transitorias da Constituição.

A Commissão, á vista disso, opina pelo aproveitamento do peticionario, nos termos do preceito constitucional.

Districto Federal, em 9 de junho de 1936. — *Bento de Faria*, presidente. — *Luiz Gallotti*, relator. — *Fernando Antunes*. — *Eugenio de Lucena*. — *Foi voto vencedor o Dr. Philadelpho Azevedo que deixou de assignar, por ausente.*

PARECER N. 384

*Processo n. 455 — Districto Federal*

Relatorio

O reclamante, Clodoaldo Pereira Devoto, exercia o cargo de conservador-preparador da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, para o qual havia sido nomeado em 15 de janeiro de 1917, depois de ter desempenhado outras funcções no mesmo ministerio, a partir de 1913, quando, extincta a referida escola em virtude do dec. 23.858 de 1934, foi elle aproveitado no cargo de porteiro-continuo da nova Escola Nacional de Veterinaria, por se haver dado, segundo allega, "interpretação capciosa" ao art. 6° do citado decreto, que se referia ao aproveitamento do pessoal administrativo da antiga Escola e não ao de auxiliares de ensino, funcção de que estava investido. Designado posteriormente, a 29 de agosto de 1935, para servir na Directoria do Serviço de Caça e Pesca, deixou de ser effectivado no cargo para ser substituido "por pessoa extranha ao funccionalismo publico e sem aptidões technicas para desempenhal-o".

A Secretaria da Agricultura nada informa sobre o allegado, limitando-se á remetter copia dos assentamentos do reclamante, que comprovam ter exercido os cargos a que se refere.

*Parecer*

Prescrevia o dec. 23.858 de 1934, no paragrapho unico do art. 5°, que os professores e *auxiliares de ensino* do curso de medicos-veterinarios, que não fossem aproveitados, seriam "aposentados, postos em disponibilidade ou dispensados na forma da legislação em vigor". O reclamante, tendo sido preparador da escola extincta, fazia parte do respectivo quadro, conforme reconhecera o Supremo Tribunal Federal em dois julgamentos successivos, confirmando a sentença que julgara procedente a acção por elle e outros intentada para percepção de accrescimos de vencimentos (doc. n. 1). Na falta de seu aproveitamento e contando tempo de serviço federal muito superior a 10 annos, cumpria fosse posto em disponibilidade e não nomeado para cargo de outra natureza, de categoria e vencimentos inferiores, tanto mais que estava em condições de bem exercer a funcção de auxiliar de ensino, consoante documentos juntos (ns. 9 e 10).

Assim considerando, é de parecer a Commissão pela conveniencia de seu aproveitamento, nos termos do art. 3°, "f", do dec. 254 de 1935.

Districto Federal, 16 de junho de 1936. — *Bento de Faria*, presidente. — *Eugenio de Lucena*, relator. — *Fernando Antunes*. — *Luiz Gallotti*. — *Foi voto vencedor o Dr. Philadelpho Azevedo, que deixou de assignar por ausente.*

# Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

## Directoria do Interior

EXPEDIENTE DO DIA 13 DE JUNHO DE 1936

Requerimentos despachados

João de Oliveira, residente nesta Capital, solicitando titulo declaratorio. — Prove, mediante certidão do Registro de Immoveis, ter immovel transcripto em seu nome, em data anterior á Constituição.

Aprigio dos Santos, residente nesta Capital, solicitando naturalização. — Junte folha corrida e attestado de antecedentes, do Instituto de Identificação e especifique a prole, si a houver, de legitimo consorcio.

Walter Karl Buhler, residente nesta Capital, solicitando restituição de documentos. — Sim, mediante recibo.

Luiz Fernandes Ribeiro, solicitando certidão de Alli Mohmad Haidar. — Constitua procurador legal.

Serafim Ramos, residente no Estado de São Paulo, solicitando naturalização. — Junte novas folhas corridas da Policia e das justiças federal e local.

José Antonio Fortes, residente nesta Capital, solicitando naturalização. — Prove seu meio de vida.

Diogo Valerio, residente no Estado de São Paulo, solicitando naturalização. — Junte novas folhas corridas da Policia e das justiças federal e local e prove seu meio de vida.

José Pereira, solicitando restituição de documento. — Sim, mediante recibo.

João Kacser, residente nesta Capital, solicitando naturalização. — Faça traduzir o passaporte e especifique a prole, si a houver, de legitimo consorcio.

Eduardo Francisco Gonçalves, residente nesta Capital, solicitando naturalização. — Junte folha corrida e attestado de antecedentes, do Instituto de Identificação e prove maioridade legal, com documento habil.

Moysés Elias Safiti, solicitando naturalização. — Justifique a divergencia quanto á declaração de prole.

Francisco Hrozak, residente no Estado de Santa Catharina, solicitando naturalização. — Prove a data em que transcreveu o immovel em seu nome.

Manoel José dos Santos, residente no Estado do Rio de Janeiro, solicitando naturalização. — Junte novas folhas corridas da Policia e das justiças federal e local.

Alexandre Luup, residente no Estado de São Paulo, solicitando naturalização. — Junte novas folhas corridas da Policia e das justiças federal e local.

## Directoria Geral de Contabilidade

Additamento ao expediente de 8 de junho de 1936

Primeira Secção

ACTO DO SR. MINISTRO

Aviso:

Ao Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 659 — Em additamento ao aviso n. 2.149, de 10 de dezembro de 1935, transmittiu-se a tabella, em duas vias, rectificativa da que acompanhou o citado aviso e organizada de accordo com as rectificações feitas pela Secretaria da Camara dos Deputados, em referencia ao orçamento da despesa deste ministerio, para o exercicio corrente.

Segunda Secção

ACTOS DO SR. DIRECTOR GERAL

Officios:

Ao Sr. presidente da Companhia de Navegação Lloyd Nacional:

N. 891 — Solicitaram-se providencias no sentida de ser fornecida uma passagem, em 1ª classe, do porto desta Capital ao de Maceió, em Alagôas, para o Dr. Eduardo Vicente de Azevedo, juiz substituto federal, nesse Estado, para pagamento á bocca do cofre, com o desconto legal.

—Ao Sr. representante da Itacable Companhia Italiana dei Cavi Telegrafici Sottomarini:

N. 892 — Transmitiu-se a 1ª via do pedido n. 50.

— Ao Sr. director-secretario do Tribunal de Contas:

N. 893 — Transmittiu-se a 2ª via do pedido n. 50.

— Ao Sr. director geral da Imprensa Nacional:

N. 898 — Solicitaram-se providencias no sentido de ser fornecido á Directoria da Justiça desta Secretaria de Estado o material relacionado.

Telegrammas:

Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Ceará:

Communicou-se que este ministerio, de accordo com as rectificações feitas pela Camara dos Deputados, providenciou junto ao Tribunal de Contas, no sentido de ser distribuido á essa delegacia fiscal os creditos da Verba 3ª, sub-consignações 23, 24 e 25.

— Ao Sr. interventor federal no Territorio do Acre:

Communicou-se que este ministerio providenciou junto ao da Fazenda, no sentido de serem entregues por intermedio do Banco do Brasil, em duas parcellas semestraes, os creditos de 100:000$ e 360:000$000, destinados, respectivamente, ao municipio de Rio Branco e demais municipios, de accordo com a rectificação feita pela Camara dos Deputados, no orçamento vigente.

— Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional, no Pará:

Communicou-se que este ministerio, de accordo com as rectificações feitas pela Camara dos Deputados, providenciou junto ao Tribunal de Contas, no sentido de ser distribuido á essa delegacia fiscal o credito de 150$000 por conta da subconsignação 23, da verba 3ª do vigente orçamento.

— Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional, no Estado de Goyaz:

Communicou-se ter sido solicitada ao Ministerio da Fazenda, a distribuição do credito de 2:000$000 para pagamento das despesas de transferencia do Tribunal Regional Eleitoral desse Estado.

— Ao Sr. delegado fiscal no Thesouro Nacional, no Estado da Bahia:

Communicou-se que, por despacho de 16 de abril ultimo, o Sr. ministro resolveu conceder ao chefe da 1ª Secção da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, nesse Estado, Vital Pimentel Barros Bittencourt, delegação de competencia para expedir ordens para pagamento no corrente exercicio.

— Ao Sr. presidente do Tribunal Regional Eleitoral no Estado da Bahia:

Communicou-se que, por despacho de 16 de abril ultimo, foi concedido ao chefe da 1ª Secção da Secretaria desse Tribunal, delegação de competencia para expedir ordens de pagamento no corrente exercicio.

— Ao Sr. presidente do Tribunal Regional Eleitoral no Estado de Goyaz:

Em referencia ao telegramma desse Tribunal, communicou-se que foi solicitada ao Ministerio da Fazenda distribuição do credito de 2:000$000, á Delegacia Fiscal desse Estado, para pagamento da transferencia da séde desse Tribunal.

— Ao Sr. presidente do Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Amazonas:

Em referencia ao telegramma desse Tribunal, communicou-se que foi solicitada ao Ministerio da Fazenda distribuição á Delegacia Fiscal nesse Estado, do credito de 2:500$, para despesas extraordinarias nos Cartorios Eleitoraes.

— Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional nos Estados do Amazonas e Acre:

Communicou-se que foi solicitada ao Ministerio da Fazenda a distribuição a essa delegacia, do credito de 2:500$, para pagamento das despesas extraordinarias nos Cartorios Eleitoraes.

— Ao Sr. presidente do Tribunal Eleitoral no Rio Grande do Sul:

Em referencia ao telegramma de 16 de maio findo, declarou-se que este ministerio não póde attender ao pedido de fornecimento de moveis, visto achar-se exgotado o credito orçamentario, devendo ser renovada a solicitação no proximo exercicio.

— Ao Sr. presidente do Tribunal Regional Eleitoral no Estado da Bahia:

Em resposta ao telegramma n. 147, de 5 de maio findo, declarou-se que este ministerio não póde attender ao pedido feito, visto achar-se exgotado o credito orçamentario, devendo ser novamente solicitado no proximo exercicio.

— Ao Sr. presidente do Tribunal Regional Eleitoral no Estado de Minas Geraes:

Em resposta ao telegramma de 26 de março, declarou-se ter sido autorizado a alugar predio para installação desse Tribunal, devendo préviamente ser communicada a importancia do respectivo aluguel.

## Primeira secção

### ACTOS DO SR. DIRECTOR GERAL

### Expediente de 9 de junho de 1936

**Officios:**

Ao Sr. director da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal:

N. 895 — Restituiu-se a 3ª via do pedido n. 2, solicitando-se providencias afim de ser cumprido o disposto no paragrapho 1º do art. 235 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica.

— Ao Sr. director geral da Imprensa Nacional:

N. 897 — Transmittiu-se a copia do officio no qual o director geral da Fazenda Nacional solicita providencias no sentido de ser restituido ao Ministerio da Fazenda o processo, relativo á applicação de um supprimento de 10:000$000, feito ao ex-director geral dessa repartição, Dr. Antonio Borges Leal Castello Branco, solicitando-se informações a respeito do assumpto.

N. 900 — Em referencia ao officio n. 556, de 19 de maio findo, solicitaram-se providencias no sentido de ser enviado á esta directoria geral, o processo n. M-70.422-34.

— Ao Sr. director da Directoria da Despesa Publica do Thesouro Nacional:

N. 903 — Solicitaram-se informações sobre a data em que foram distribuidos ás Delegacias Fiscaes nos Estados os creditos para pagamento das gratificações aos escrivães e juizes eleitoraes, no corrente exercicio.

N. 904 — Solicitaram-se esclarecimentos sobre os descontos feitos nas importancias entregues ao presidente do Conselho Penitenciario do Districto Federal, Dr. Candido Mendes de Almeida, em virtude dos avisos ns. 145 e 224, de 2 de fevereiro e 30 de março ultimo.

## Segunda secção

### ACTOS DO SR. MINISTRO

**Avisos:**

— Ao Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 670 — Em referencia ao officio n. 4.659, de 3 de junho corrente, prestaram-se informações quanto ás gratificações motivadas por serviços extraordinarios fóra do expediente prestados por funccionarios desta Secretaria de Estado.

### ACTOS DO SR. DIRECTOR GERAL

**Officios:**

Ao Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 894 — Reiterando-se o officio n. 6 de janeiro ultimo, transmittiu-se, de ordem do Sr. ministro, a relação de funccionarios deste ministerio, que estão autorizados a requisitar passagens nessa estrada, durante o exercicio de 1936.

— Ao Sr. director do Patronato Agricola Arthur Bernardes:

N. 896 — Em referencia ao officio n. 127, de 3 de março ultimo, communicou-se que por ordem do Sr. ministro, foi expedido officio ás Estradas de Ferro Central do Brasil, Leopoldina Railway, Rêde Mineira de Viação e Oeste de Minas, informando ter sido autorizado essa directoria a requisitar passagens por conta deste ministerio nas estradas citadas.

— Ao Sr. Juiz Federal da 1ª Vara na Secção de Estado de Minas Geraes:

N. 899 — Communicou-se que, por ordem do Sr. ministro, foi expedido officio ás directorias das Estradas de Ferro Central do Brasil, Leopoldina Railway, Rêde Mineira de Viação e Oeste de Minas, remettendo-se a relação de autoridades que podem requisitar passagens nas referidas estradas por conta deste ministerio.

— Ao Sr. director geral da Imprensa Nacional:

N. 901 — Transmittiu-se a 1ª via do pedido n. 49.

— Ao Sr. director secretario do Tribunal de Contas:

N. 902 — Transmittiu-se a 2ª via do pedido n. 49.

## Imprensa Nacional

### EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

### Dia 16 de junho de 1936

Ao Sr. contador geral da Republica:

Ns. 687 a 690 — Remettendo as guias dos recolhimentos feitos ao Banco do Brasil da receita arrecadada pela Thesouraria desta repartição nos dias 10, 11, 12 e 13 de junho corrente.

### Requerimentos despachados

### Dia 16 de junho de 1936

Djanira Maciel de Araujo (M 70.563, de 1936). — Encaminhe-se.

Gertrudes Monteiro da Silva (P 60.849, de 1936). — Preenchidas as formalidades, pague-se.

Fernando Mendes de Souza Filho (M 70.565, de 1936). — Deferido.

Olympia da Costa Pereira (M 10.575, de 1935). — Certifique-se o que constar.

# Ministerio da Educação e Saude Publica

## Directoria Geral de Contabilidade

### Dia 4 de junho de 1936

Processos despachados pelo Sr. Presidente da Republica:

No processo referente a execução de reparos no pavilhão n. 8 da Colonia de Psychopathas-Homens, em Jacarépaguá orçados em dezeseis contos e quinhentos mil réis (16:500$),

que deverão ser realizados mediante concurrencia publica e, cuja despesa correrá por conta da verba 19 — Obras, sub-consignação n. 1, do art. 3°, annexo n. 5, da lei 115, de 13 denovembro de 1935, o Exmo. Sr. Presidente da Republica exarou o seguinte despacho: "Autorizado. Em 4-6-936. — *G. Vargas*". (S. E. 926-36.)

---

No processo referente a execução de reparos no Laboratorio do Hospital São Francisco de Assis, orçados em treze contos quinhentos e trinta e cinco mil réis (13:535$000) que serão realizados mediante concurrencia publica e, cuja despesa correrá por conta da verba 19 — Obras, sub-consignação n. 1, do art. 3°, annexo n. 5, da lei n. 115, de 13 de novembro de 1935, o Exmo. Sr. Presidente da Republica exarou o seguinte despacho: "Autorizado. Em 4-6-36. — *G. Vargas*". (S. E. 3.881-36.)

---

No processo referente aos reparos e montagem da caldeira cylindrica existente no Hospital São Francisco de Assis, orçados em quatro contos de réis (4:000$000) que serão realizados mediante concurrencia administrativa e cuja despesa correrá por conta da verba 19 — Obras, sub-consignação numero 1, do art. 3°, annexo n. 5, da lei n. 115, de 13 de novembro de 1935, o Exmo. Sr. Presidente da Republica exarou o seguinte despacho: "Autorizado. Em 4-6-936. — *G. Vargas*". (S. E. 1.553-36.)

---

No processo referente aos concertos a serem executados em uma centrifuga para enxugar roupa existente no Hospital São Francisco de Assis e montagem da mesma na nova lavanderia, cujos trabalhos foram orçados em sete contos e quinhentos mil réis (7:500$000), que serão realizadas mediante concurrencia administrativa e, cuja despesa correrá por conta da verba 19 — Obras, sub-consignação n. 1, do art. 2°, annexo n. 5, da lei n. 115, de 13 de novembro de 1935, o Exmo. Sr. Presidente da Republica, exarou o seguintes despacho: "Autorizado. Em 4-6-936. — *G. Vargas*". (S. E. 1.551-36.)

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 29 de maio de 1936

Requerimentos despachados

Cine-Carioca Limitada, propondo a venda de um filme. — Aguarde opportunidade. (S. S. 4.662-36.)

Dia 12 de junho de 1936

Collegio N. S. Auxiliadora — Ribeirão Preto, São Paulo, pedindo auxilio para o corrente anno. — "Indeferido".

Santa Casa de Caridade — Alegrete, Rio Grande do Sul, pedindo auxilio para o corrente anno. — "Apresente comprovação do auxilio concedido no 2° semestre de 1933".

Associação dos Empregados no Commercio — Recife, Pernambuco, pedindo auxilio para o anno de 1935. — "Archive-se".

Sociedade Bahiana de Assistencia aos Lazaros e Defesa contra a Lepra, pedido especial de 200:000$000, concedido pela lei 183, de 13 de janeiro de 1936. — "Habilite-se na forma da lei".

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 8 de Junho de 1936

Leopoldina Railway Co. apresentando conta de passagens, em 1934, na importancia de 107$300. — Requeira por exercicio encerrado. (S. E. 6.035-36.)

Carlos Garcia Rosa requerendo pagamento de vencimentos que diz ter feito ju's, em 1933 e 1934, Massanello Lopes Cançado como fiscal da Escola de Commercio de Sete Lagas, em Minas Geraes. — Apresente instrumento de procuração.

Dia 10

Lloyd Brasileiro, apresentando contas n. 1.614, referentes a transportes em 1935. — Requeira por exercicio encerrado. (S. E. 52-36.) RC.

Dia 12

Associação das Senhoras de Caridade — Recife, Pernambuco, pedindo auxilio para o corrente anno. — "Apresente outro balancete".

Associação das Irmãs Clarissas — Santarem, Pará, pedindo auxilio para o corrente anno. — Apresente comprovação do auxilio concedido para o 1° semestre de 1934 e complete os documentos da relativa ao 1° semestre de 1935".

---

## Directoria Geral do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 12 de junho de 1936

Requerimento despachado

Maria Theophilo Ramos, pede effectivação: — "Aguarde o resultado dos trabalhos que ora se fazem sobre a organização do pessoal do ministerio". (36-974.)

Apostilla:

No decreto que nomeou Hermenegilda de Mello, enfermeira adjunta do Serviço de Enfermagem, foi declarada que a mesma funccionaria se chama Hermenegilda Mello.

No decreto que nomeou Estacio Gonçalves Vianna, servente de 2ª classe da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia, foi declarado que o mesmo funccionario se chama Estacio Vianna.

No decreto de transferencia do porteiro do Departamento Nacional do Ensino, José Calheiros da Silva para o cargo de porteiro da Secretaria de Estado, foi declarado que o cargo a que se refere o mesmo decreto passou a denominar-se chefe de portaria, na conformidade do art. 1° da lei n. 207, de 27 de maio do corrente anno.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 12 de junho de 1936

Licença:

Seis mezes, a José Antonio de Abreu Fialho, professor cathedratico da Faculdade de Medicina da Universidade do Rio de Janeiro, nos termos do art. 1° do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935. (36-1.028.)

Requerimentos despachados:

Leilah Pompeu de Souza Magalhães, pede licença. — "Cumpra a exigencia da lei do sello". (36-994.)

Dia 13

Licenças:

Tres mezes, a Adriano Joaquim da Silva, trabalhador de 2ª classe da Inspectoria de Aguas e Esgotos, nos termos do art. 8° n. II, do decreto n. 14.663, de 1° de fevereiro de 1924, em prorogação.

Dia 15

Licenças:

Tres mezes, a Amarina Martins Boneff, adjuncta, contractada, de professor do curso de desenho da Escola de Aprendizes Artifices no Estado do Pará, a partir de 14 de maio ultimo, nos termos do art. 170, n. 10, da Constituição da Republica. (35-1.151.)

Tres mezes, a Maria Pires, lavadeira do Hospital São Francisco de Assis, a partir de 14 de maio proximo findo, nos termos do art. 8°, n. I, do decreto n. 14.663, de 1° de fevereiro de 1921. (36.1.031.)

Nove mezes, a Lavinia Corrêa Affonso da Costa, auxiliar de pharmacia do Hospital Colonia de Psychopathas-Mulheres, da Assistencia a Psychopathas e Prophylaxia Mental, a partir de 14 de abril ultimo, nos termos do art. 16, do decreto numero 14.663, de 1° de fevereiro de 1921. (36-252.)

Dia 15

Requerimentos despachados

Americo de Mello Mattos, pede certidão. — "Deferido á vista do parecer". (36-1.018.)

Dia 16

Luiz Ferreira de Araujo, pede licença. — "Deferido á vista das informações". (36-821).

Zeferino José dos Santos, pede licença. — "Deferido, nos termos do parecer". (36-579.)

Joaquim Osorio do Amaral, pede licença. — "Deferido, á vista das informações". (36-703.)

Deolinda Affonso, pede licença. — "Deferido o pedido". (36.1.072.)

## Superintendencia de Obras e Transportes

### COMMISSÃO DE ESTUDOS PARA ACQUISIÇÃO DOS TERRENOS PARA A CONSTRUCÇÃO DA CIDADE UNIVERSITARIA

ACTA DA 10ª REUNIÃO DA COMMISSÃO DE ESTUDOS PARA ACQUISIÇÃO DOS TERRENOS DESTINADOS Á CONSTRUCÇÃO DA CIDADE UNIVERSITARIA

A's nove horas do dia dezeseis do mez de junho de mil novecentos e trinta e seis, em uma das salas da Superintendencia de Obras e Transportes, edificio da Bibliotheca Nacional, 4º andar, sito á avenida Rio Branco ns. 219/39, reuniu-se a commissão, composta dos Srs. Drs. Rubens Maximiano Figueiredo, Luiz Nogueira de Paula e Eduardo Duarte de Souza Aguiar, e ficou deliberado o seguinte:

Despachar os seguintes requerimentos:

N. 12 — Demetrio Lopes Parreira. — A ser verificado, opportunamente, pela Commissão.

N. 23 — Albertina Goulart da Silva. — Os predios estão incluidos dentro da área da futura Cidade Universitaria.

N. 24 — Antonio Cardoso. — Os predios estão incluidos dentro da área da futura Cidade Universitaria.

N. 25 — Cecilia de Mello Rapozo. — Os predios estão incluidos na área da futura Cidade Universitaria.

N. 26 — Francisco dos Santos Almeida. O predio está incluidos na área da futura Cidade Universitaria.

N. 27 — Carlos Alves dos Santos Cruz. — O predio está incluido dentro da área da futura Cidade Universitaria.

N. 28 — Floriano Rodrigues. — O predio está incluido dentro da área da futura Cidade Universitaria.

N. 29 — Maria Ferreira. — Os predios estão incluidos dentro da área da futura Cidade Universitaria.

N. 30 — Julio Jacintho Ignacio. — O predio está incluido dentro da área da futura Cidade Universitaria.

Banco Regional. — Compareça para esclarecimentos.

Nada mais havendo a tratar, foi levantada a sessão e lavrada a presente acta, que vae assignada por todos os membros d Commissão.

Rio de Janeiro, em 16 de junho de 1936. — *Rubens Maximiano Figueiredo* (Dr.). — *Luiz Nogueira de Paula* (Dr.), — *Eduardo Duarte de Souza Aguiar* (Dr.).

## Directoria Nacional de Educação

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 15 de junho de 1936

Requerimenos despachados

N. 6.317-35 — Jacob Sant'Anna Aude. — Deferido, mediante a validação exigida pelo art. 22 do decreto n. 20.179, de 6 de julho de 1931, com a redacção que lhe deu o art. 1º do decreto n. 23.546, de 5 de dezembro de 1933, e nos termos da portaria de 22 de julho de 1935.

N. 12.244-35 — Aristeu do Amaral Brigagão. — Deferido, provada a identidade.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 15 de junho de 1936

Registro de diplomas:

N. 36/1.149 — Jorge Alberto Martins Pinel. — Satisfaça o despacho anterior.

N. 36/1.627 — Alceu Moreira Pinto Aleixo. — Especa-se a certidão.

N. 36/2.935 — Erico Couto. — Indeferido.

N. 36/3.106 — Jayme Ferreira Landin. — Sim, mediante recibo.

Registro de professores:

N. 4.132-34 — Alcides Gonçalves Delgado. — Apresente mais uma photographia de 3 x 4.

N. 11.882-35 — José Porfirio de Almeida Machado. — Deferido, em hygiene e biologia geral.

N. 12.323-35 — Rafael Gonsales. — Deferido, em geographia, mathematica, physica e chimica.

N. 12.602-35 — Nicolau Carneiro Leão Ribeiro. — Apresente mais uma photographia, tamanho 3 x 4.

N. 13.311-35 — Cirillo Zadra. — Reconheça a firma do tabellião de Uruguayana no documento ora exhibido, e satisfaça todas as exigencias do despacho anterior.

N. 14.403-35 — José Aureo Bustamante. — Substitua o documento exhibido por outro que satisfaça a lettra *f* do artigo 69 do decreto n. 19.890, e exhiba documentação sufficiente, afim de ser apreciado o caracter do curso do Atheneu Ruy Barbosa, onde leccionou physica e chimica.

N. 2.195-36 — João José Ribeiro Filho. — Satisfaça a exigencia da lettra *b* do art. 69 do decreto n. 19.890.

N. 36/452 — José Augusto de Oliveira. — Substitua o documento de fls. 6, por outro que satisfaça a exigencia da lettra *d* do art. 69 do decreto n. 19.890, e o de fls. 8, por outro, onde conste os periodos em que o supplicante leccionou as materias requeridas.

N. 36/870 — Renato Bayão Guimarães. — Declare a data do despacho cuja certidão solicita.

N. 36/936 — Telles de Oliveira Dias. — Apresente mais um retrato, do tamanho 3 x 4.

N. 36/1.470 — Sebastiana Marques da Cruz. — Sim, mediante recibo ou traslado, conforme o documento.

N. 36/1.597 — Achilles de Almeida Cruz. — Prove identidade e exercicio regular no magisterio, nas disciplinas em que deseja registrar-se.

N. 36/1.649 — Gustavo Urbano Funk. — Deferido, em portuguez, francez e mathematica.

N. 36/1.869 — Ramiro Serio dos Santos. — Deferido, em portuguez.

N. 36/1.887 — Fernando Pedreira de Castro. — Selle o documento de fls. 16.

N. 36/1.938 — Edwiges Jacobusich. — Indeferido.

N. 36/2.085 — Diogenes Carlos de Castro Cunha. — Promova o registro de seu diploma.

N. 36/2.224 — Ruth de Assis. — Deferido, em portuguez.

N. 36/2.542 — Adalia Fernandes Camara. — Satisfaça a exigencia do despacho anterior.

N. 36/2.566 — José Escalabrino Finardi. — Apresente os documentos exigidos pelo item 10 das instrucções, de 18 de julho de 1935.

N. 36/2.809 — Sylvio de C. Leão Teixeira. — Selle a carteira fornecida pelo Cons. Reg. de Engenharia, e satisfaça a exigencia da lettra *f* do art. 69 do decreto n. 19.890, apresentando novo documento em que fique especificado claramente o periodo leccionado, com relação a cada disciplina, bem como o instituto em que leccionou.

N. 36/2.932 — Fausto Ferreira dos Reis. — Deferido, em inglez.

N. 36/2.951 — Nadegi Cardoso. — Deferido, em historia da civilização e desenho.

N. 36/2.955 — Henrique do Nascimento Teixeira. — Satisfaça a exigencia da lettra *f* do art. 69 do decreto numero 19.890, de accordo com o item 9 das instrucções, de 18 de julho de 1935.

N. 36/2.975 — Gil Moraes de Lemos. — Deferido, em geographia e cosmographia, mathematica, physica e desenho do curso complementar.

N. 36/2.988 — Cleofano Lopes de Almeida. — Deferido, em francez.

N. 36/2.990 — Deodato Francisco Octavio D'Annibale. — Deferido, em desenho.

N. 36/2.998 — Benjamin Colucci. — Deferido, em historia da civilização.

N. 36/3.010 — Luiza Macedo Cardoso. — Sim, mediante traslado.

N. 36/2.017 — Tito Marques Fernandes. — Idem, idem.

N. 36/3.018 — Fannie Wasley. — Sim, mediante recibo ou traslado, conforme o documento.

N. 36/3.032 — Eduardo Guidão da Cruz. — Deferido, em noções de economia politica e estatistica do curso complementar.

N. 36/3.067 — José Martins Leite Pereira. — Deferido, em physica.

N. 36/3.068 — Justino Ignacio de Souza. — Submetta ao visto do inspector federal a certidão passada pela Secretaria do Lyceu Piauhyense.

N. 36/3.069 — Octavio Augusto Ling Martins. — Deferido, em mathematica.

N. 36/3.110 — Moysés Pereira dos Santos. — Apresente a documentação exigida pelo item 10 das instrucções, de 18 de julho de 1935, para completar o attestado de exercicio do magisterio, em portuguez.

N. 36/3.112 — Olavo de Queiroz Guimarães Filho. — Apresente novo attestado de exercicio do magisterio, em chimica, especificando o tempo de exercicio.

N. 36/3.115 — Guilherme de Castro e Silva. — Deferido, em francez e inglez.

N. 36/3.116 — Deoclydes do Amaral. — Prove identidade, de accordo com o item 4 das instrucções, de 18 de julho de 1935, satisfaça as exigencias das lettras *d* e *f* do art. 69 do decreto n. 19.890, e reconheça as firmas dos tabelliães do Estado de S. Paulo, constante dos documentos de fls. 7, 8, 9, 11, 13 e 14, 15, 16 e 17.

N. 36/3.130 — Horacio Pacheco. — Deferido, em portuguez e latim.

N. 36/3.143 — Alfredo Anders. — Indeferido.

N. 36/3.167 — Francisco Galvaneze Natale. — Indeferido.

N. 36/3.170 — Pedro Silvestre da Silva. — Sim, mediante recibo ou traslado, conforme o documento.

N. 36/3.187 — Oswaldo Campos Araujo. — Legalize o documento de fls. 3, satisfaça as exigencias das lettras *c* e *d* do art. 69 do decreto n. 19.890, apresente a documentação a que se refere o item 10 das instrucções, de 18 de julho de 1935, e esclareça as materias em que pretende registro.

Assumptos diversos:

N. 36/2.334 — Ubaldo Carneiro. — Archive-se.

N. 36/2.713 — Orlando Krebs. — Indeferido.

N. 36/2.930 — Ademar Peixoto de Azevedo. — Deferido.

N. 36/3.016 — Hygino de Paulo Barata Beda. — Deferido.

N. 36/3.124 — Benedicto Napoleão do Rêgo.. — Deferido.

N. 36/3.192 — Luiz Baleotti. — Deferido.

N. 36/3.194 — Francisco de Sena Pereira Filho. — Deferido.

N. 36/3.232 — — Antonio Joaquim de Carvalho Sobrinho e Francisco de Oliveira Mello. — Deferido.

---

## Inspectoria Geral do Ensino Commercial

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR GERAL DO ENSINO COMMERCIAL

Despacho do dia 4 a 8 de junho de 1936

Requerimentos despachados

Provisionados:

Titulos assignados:

Armando de Carvalho Monteiro e Arthur de Carvalho Monteiro.

Requerimentos despachados

Antonio de Medeiros Gualther, prove registro das firmas attestantes.— Prove o que allega, isto é, a legitimidade do curso.

Carino Souza, prove registro da firma attestantes. — Idem idem.

João C. Landolfi.— Idem idem.

João Lourenço da Costa.— Deferido, pagas as taxas.

Noé de Castro.— Deferido, pagas as taxas.

Antonio Pappacena.— Deferido, pagas as taxas.

Domingos Piccione.— Deferido. Autorizo o registro.

Antonio Felinto Cavalcanti.— Complete a documentação nos termos da informação.

Luiz Gonzaga Netto Souto.— Apresente os documentos á fiscalisação do estabelecimento por ser attendido de accordo com a lei.

Joaquim Brandão.— Indeferido. O prazo foi encerrado a 31 de março de 1933.

Riegel Alves de Lima. — Deferido a vista da informação.

Agenor Ferreira da Costa.— Complete a documentação de accordo com a informação.

Max Vieira de Rezende. — Apresente a documentação necessaria para a matricula que pretende.

Waldyr Verocal.— Deferido.

Officios:

N. 4.534 — Ao Sr. presidente da Commissão Central de Compras.

N. 4.535 — Ao Sr. fiscal José Almeida Junior.

N. 4.536 — Ao Sr. fiscal Edison F. Sacramento.

N. 4.537 — Ao Sr. director da Faculdade de Commercio D. Pedro II, Rio Preto.

N. 4.538 — A' directora da Escola de Commercio de Perdizes.

N. 4.539 — Ao Sr. fiscal Urias Pinto Alves.

N. 4.540 — Ao Sr. director da Academia de Commercio São José Guaxupé.

N. 4.541 — A' auxiliar Sra. Angelina Côrtes.

N. 4.542 — Ao Sr. Paulo M. Carneiro.

N. 4.543 — Ao Sr. ministro da Educação e Saude Publica.

N. 4.545 — Ao Sr. ministro da Educação e Saude Publica:

N. 4.546 — Ao Sr. ministro da Educação e Saude Publica:

N. 4.547 — Ao Sr. director da Commissão Central de Compras.

N. 4.548 — Ao Sr. fiscal Luiz Guiães de Barros.

N. 4.549 — A' Sra. directora da Escola Commercial Modelo.

N. 4.550 — Ao Sr. director da Escola de Commercio 30 de Outubro.

N. 4.551 — Ao Sr. director da Escola Pratica de Commercio do Pará.

N. 4.552 — Ao Sr. fiscal Fernando Vincent.

N. 4.553 — Ao Sr. fiscal geral Alpinolo Lopes Casali.

N. 4.554 — Ao Sr. fiscal Luiz Guiães de Barros.

N. 4.556 — Ao Sr. fiscal Mario Guimarães Faria.

N. 4.557 — Ao Sr. fiscal Fernando Pombo Dornelles.

N. 4.558 — Ao Sr. fiscal Naor Lopes Pereira.

N. 4.559 — Ao Sr. fiscal Lourival Oberlaender.

N. 4.560 — Ao Sr. fiscal geral João Baptista de Méo.

N. 4.561 — Ao Sr. fiscal José Seixas de Queiroz Junior.

N. 4.562 — Ao Sr. fiscal José Seixas de Queiroz Junior.

N. 4.563 — Ao Sr. fiscal José Seixas de Queiroz Junior.

N. 4.564 — Ao Sr. fiscal José Seixas de Queiroz Junior.

N. 4.565 — Ao Sr. fiscal José Seixas de Queiroz Junior.

N. 4.566 — Ao Sr. fiscal José Seixas de Queiroz Junior.

N. 4.567 — Ao Sr. fiscal José Seixas de Queiroz Junior.

N. 4.568 — Ao Sr. fiscal José Seixas de Queiroz Junior.

N. 4.569 — Ao Sr. fiscal Antonio L. da Silveira Barbosa.

N. 4.570 — Ao Sr. fiscal Alpinolo Lopes Casali.

N. 4.571 — Ao Sr. fiscal José Seixas de Queiroz Junior.

N. 4.572 — Ao Sr. fiscal José Seixas de Queiroz Junior.

N. 4.573 — Ao Sr. fiscal José Seixas de Queiroz Junior.

N. 4.574 — Ao Sr. fiscal Francisco Roberto de Almeida Junior.

N. 4.575 — Ao Sr. fiscal João de Oliveira Garcia.

N. 4.576 — Ao Sr. fiscal Emmanuel Oliveira Gonçalves.

N. 4.577 — Ao Sr. fiscal Agostinho M. d'Oliveira.

N. 4.578 — Ao Sr. fiscal Francisco de Paiva Côrtes.

N. 4.579 — Ao Sr. fiscal Emmanuel da Cunha Vianna.

N. 4.580 — Ao Sr. fiscal Fernando Vincent.

N. 4.581 — Ao Sr. fiscal Cornélio Neves.

N. 4.582 — Ao Sr. fiscal Antonio L. da Silveira Barbosa.

Requerimentos despachados

Cesar Machado da Silva.— Deferido de accordo com a informação.

Odair Paulo Barbosa da Silveira.— Requeira ao Instituto.

Officios:

N. 4.583 — Ao Sr. inspector Antonio Luiz da Silveira Barbosa.

N. 4.584 — Ao Sr. contador seccional do Ministerio da Educação e Saude Publica.

N. 4.585 — Ao Sr. director da Academia Superior de Commercio do Paraná.

N. 4.586 — Ao Sr. fiscal João Evangelista da Costa.

N. 4.587 — Ao Sr. director da Escola de Commercio São Luiz de Araçatuba.

N. 4.588 — Ao Sr. fiscal Carlos Neumann.

N. 4.589 — Ao Sr. Washington Justino Ribeiro.

N. 4.590 — Ao Sr. inspector regional Antonio Luiz da Silveira Barbosa.

N. 4.591 — Ao Sr. inspector regional Antonio Luiz da Silveira Barbosa.

N. 4.592 — Ao Sr. director da Academia de Commercio São Luiz.

N. 4.593 — Ao Sr. director do Gymnasio Leopoldo.

N. 4.594 — Ao Sr. director do Instituto Commercial Sédes Sapientiae.

N. 4.595 — Ao Sr. director do Instituto Commercial Sédes Sapientiae.

N. 4.596 — Ao Sr. director do Externato Ophelia Fonseca.

N. 4.597 — Ao Sr. director da Academia de Sciencias Commerciaes Cesario de Carvalho.

Carta:

N. 66 — Ao Sr. fiscal geral Oscar Sampaio Quentel.

## Directoria da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica

### INSPECTORIA DOS CENTROS DE SAUDE

CENTRO DE SAUDE N. 6

Expediente de 13 de junho de 1936

Requerimentos despachados:

N. 1.939 — Abel da Rocha Pinto. — Deferido.

N. 1.947 — João Magalhães. — Concedo o prazo pedido, de 90 dias.

Dia 15

Requerimentos despachados.

N. 1.927 — Elias Martins Areias. — Indeferido.

N. 1.930 — José Henriques de Carvalho. — Deferido.

N. 1.954 — Camillo Alves & Comp. — Deferido.

N. 1.959 — Joaquim Marques. — Concedo 60 dias.

N. 1.938 — Manoel Rodrigues de Carvalho. — Indeferido.

N. 1.962 — Heitor Corrêa da Silva. — Concedo 60 dias.

CENTRO DE SAUDE N. 8

Expediente despachado nos dias 4, 5, 6 e 8 de junho de 1936

Dia 4

N. 1.431 — Pedro Alves Guimarães. — Póde habitar. Vasia.

N. 1.405 — Rosalina Maura. — Idem, idem. Idem.

N. 1.394 — Rosalina Maura. — Idem, idem. Idem.

N. 1.443 — Antonio Muniz de Argeo. — Idem, idem. Idem.

N. 1.448 — Ermelinda Pinto. — Idem, idem. Idem.

N. 1.445 — Margarida Bentes Wintause. — Idem, idem. Idem.

N. 1.432 — Manoel do Nascimento Lourenço. — Cumpra as exigencias dos itens 2, 12, 20 e 31. Vasio.

N. 1.418 — Nicolau Farah. — Cumpra as exigencias dos itens 20 e 31. Vasio.

Dia 5

N. 1.451 — Aurelio & Araujo. — Cumpra as exigencias dos itens 20 e 31.

N. 1.434 — Eduardo Thomé de Abrantes. — Póde habitar. Vasio.

N. 1.298 — J. S. Souza. — Cancelle-se o auto de infracção 191 e substitua-se a intimação.

N. 1.406 — Alvaro de Almeida. — Certifique-se.

Dia 6

N. 1.437 — José de Souza Medeiros. — Póde habitar. Vasio.

N. 1.436 — João Baptista Silveira. — Idem, idem. Idem.

N. 1.460 — José de Souza Pereira. — Idem, idem. Idem.

N. 1.324 — Antonio Muniz Aragão. — Archive-se.

N. 1.450 — Affonso Dias. — Cumpra os itens 10 j, 13, 31, 32 e 33.

N. 1.453 — Francisco de Paula Freitas. — Póde occupar, observadas as disposições regulamentares, quanto á parte commercial. Vasia.

N. 1.455 — Luiz Sobral. — Póde occupar, observadas as disposições regulamentares, quanto á parte commercial. Vasia.

N. 1.449 — Francisco Barcellos Machado. — Póde occupar, observadas as disposições regulamentares, quanto á parte commercial. Vasia.

Dia 8

N. 1.465 — Ernestina Carvalho. — Póde funccionar.

N. 1.466 — Ernestina Carvalho. — Certifique-se.

N. 1.480 — J. C. Bessa. — Certifique-se.

N. 1.454 — Agrippino Grieco. — Cumpra os itens 1, 2, 8, 8, 20 e 31.

N. 1.423 — Manoel Maia. — Póde habitar. Vasio.

N. 1.419 — Menha Gosses. — Idem, idem. Idem.

N. 1.446 — Antonio Petrengaro. — Idem, idem. Idem.

N. 1.444 — Regina de San Juan. — Idem, idem. Idem.

N. 1.402 — José T. Ribeiro. — Idem, idem. Idem.

N. 1.469 — Carmelia de Nenhalhene. — Idem, idem. Idem.

N. 1.470 — Maria das Dores Medeiros. — Idem, idem. Idem.

N. 1.464 — J. D. Affonso. — Certifique-se.

N. 413 — José Alarico Pereira. — Póde habitar. Vasia em 13 de fevereiro de 1936.

N. 1.343 — Manoel Antonio de Andrade. — Pode habitar. Vasio em 22 de maio de 1936.

## Directoria de Assistencia Hospitalar

Expediente do dia 30 de maio de 1936

Officios:

Ao Sr. director da Secretaria do Tribunal de Contas:

N. 979 — Remettendo a 2ª via do pedido n. 1, desta Directoria.

N. 980 — Remettendo a 2ª via do pedido n. 2, desta Directoria.

N. 986 — Remettendo a 2ª via do pedido n. 13, relativa ao mez de maio de 1936, do Hospital Colonia de Curupaity.

— Ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Educação e Saude Publica:

N. 981 — Remettendo a folha de pagamento do pessoal contractado desta Directoria.

N. 982 — Remettendo a folha de pagamento do pessoal contractado technico administrativo desta Directoria.

N. 983 — Remettendo a folha de pagamento de diarias dos chefes de serviço e assistentes do Hospital São Francisco de Assis.

N. 984 — Referindo-se aos funccionarios contractados Luiz Joaquim Filho, Oswaldo dos Santos e Nadir Ribeiro.

N. 985 — Remettendo os documentos comprobatorios da applicação de determinado adeantamento, recebido pela escripturaria D. Maria Eugenia de Vasconcellos Ribeiro, para attender ás despesas de prompto pagamento do Hospital Estacio de Sá, durante o 1º trimestre do corrente anno.

N. 987 — Remettendo a folha de pagamento de auxilio aos leprosos desamparados do Hospital Colonia de Curupaity.

— Ao Sr. director da Despesa Publica:

N. 988 — Remettendo a folha de pagamento dos funccionarios mensalistas do Hospital São Francisco de Assis.

— Ao Sr. director geral do Expediente da Secretaria de Estado da Educação e Saude Publica:

N. 989 — Referindo-se ao auxiliar de laboratorio do Hospital São Francisco de Assis, José Antonio Borges de Aguiar.

N. 990 — Propondo o nome de José Godoy Monteiro de Castro, para o logar de auxiliar de laboratorio, do Hospital São Francisco de Assis.

— Ao Sr. director geral de Saude e Assistencia Medico-Social:

N. 991 — Remettendo a cópia do mappa referente ao movimento de doentes do Hospital D. Pedro II.

— Aos Hospitaes Dependentes:

Circular n. 992 — Transcrevendo a circular n. P/1.240, de 26 de maio de 1936, da Directoria Geral do Expediente, da Secretaria de Estado da Educação e Saude Publica.

# Ministerio da Fazenda

## Directoria do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Dia 15 de junho de 1936

Officios:

Ao Sr. ministro da Agricultura:

N. 29 — Solicitando providencias attinentes á solução de um processo em que a Companhia Parahyba de Cimento Portland S. A. pede lhe sejam concedidos os favores do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934.

— Ao Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas:

N. 151 — Informando, em resposta ao officio de 31 de dezembro ultimo, haver sido feito o recolhimento aos cofres publicos, da importancia do alcance do ex-escrivão da collectoria federal de Bica da Pedra, no Estado de São Paulo, José Maria Taveira Mano.

— Ao Sr. presidente do Banco do Brasil:

N. 297 — Respondendo ao officio sem numero, de 24 de março findo, relativo aos saques dos Serviços de Fundos Regionaes do Exercito.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR DO EXPEDIENTE E DO PESSOAL

Dia 10 de junho de 1936

Officios:

Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 226 — Remettendo o processo relativo á habilitação ao montepio de D. Adelaide Candida de Oliveira Marinho Azeredo Coutinho.

— Ao Sr. director da Justiça do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

N. 22 — Remettendo o processo referente á aposentadoria do guarda da Inspectoria da Guarda Civil do Districto Federal, Manoel de Barros e solicitando seja apostillado o respectivo decreto.

— A Sr. director de Contabilidade do Ministerio da Educação e Saude Publica:

N. 50 — Remettendo o processo de montepio de D. Ondina da Cunha Barcellos e outra, solicitando informação.

— Ao Sr. Dr. auditor da 1ª Auditoria da Marinha:

Ns. 97 a 99 — Remettendo os processos de montepio de DD. Elisa Galvão, Maria Helena Lara e Judith de Lamare e outra.

— Ao Sr. chefe do Serviço de Fundos da 4ª Região Militar:

N. 111 — Remettendo o processo de montepio de D. Maria do Nascimento Pompeo e outros.

— Ao Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 94 — Remettendo o processo de montepio de D. Alice Santa Cruz de Oliveira:

— Ao Sr. delegado fiscal no Espirito Santo:

N. 69 — Remettendo o processo de montepio de D. Rosa Moreira Campos e outras, e solicitando a satisfação da exigencia.

Dia 11

Officios:

Ao Sr. director de Fazenda do Ministerio da Marinha:

N. 101 — Remettendo o processo de reversão de montepio em favor de D. Almerinda Franco Cerqueira.

— Ao Sr. director de Fundos do Exercito:

N. 148 — Remettendo o processo de montepio de D. Joanna de Oliveira Reis.

— Ao Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 96 — Remettendo o processo de reversão de pensão pedida por D. Haydée Alves Barbosa.

Dia 13

Officios:

Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 149 — Solicitando seja solucionado o processo enviado com o officio n. 116, de 8 de maio findo, em que é interessado Levy Cerqueira.

— Ao Sr. delegado fiscal na Bahia:

Ns. 198 e 199 — Solicitando sejam solucionado o processo enviado com o officio n. 154, de 7 do mez findo, referente ao montepio de D. Dulce Ferreira Pontes, e o remettido com o officio n. 155, da mesma data, referente á aposentadoria do agente fiscal, Tharcilio Chastinet Guimarães.

— Ao Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

Ns. 139 e 140 — Solicitando sejam solucionados os processos enviados com os officios ns. 101 e 102, de maio ultimo referentes á aposentadoria do porteiro dos Correios e Telegraphos, Thomaz Corrêa Maia, e o em que é interessado João Marcondes de Faria.

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 348 — Solicitando seja solucionado o processo remettido com o officio n. 259, de 7 do mez findo, relativo á aposentadoria do porteiro da mesma delegacia fiscal, José da Silva.

Dia 15

Officios:

Ao Sr. director do Imposto de Renda:

N. 92 — Solicitando seja solucionado o processo enviado com o officio n. 77, de maio findo, referente á licença requerida pelo funccionario Affonso Castellano.

— Ao Sr. director secretario do Tribunal de Contas:

Ns. 200 e 204 — Solicitando a remessa de ccertidões "ex-officio" necessarias aos processos de aposentadoria do conferente da Casa da Moeda, Americo dos Santos Baptista, e de habilitação ao montepio de D. Guiomar Dolabella de Miranda Costa.

— Ao Sr. director da Casa de Correcção:

N. 327 — Em referencia a vosso officio n. 1.253, de 17 de abril ultimo, cabe-me declarar-vos, de conformidade com o resolvido pelo Sr. ministro, que incidem na taxa de que trata o paragrapho unico do artigo 11, da lei n. 183, de 13 de janeiro deste anno, os pagamentos feitos pela Policia Militar, Corpo de Bombeiros e institutos de educação, pelo fornecimento de artigos produzidos nas officinas desse estabelecimento.

— Ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

N. 23 — Em resposta aos officios ns. 4 e 40, de 4 e 9 de janeiro ultimo, com que encaminhastes copias de officios do commando da Policia Militar do Districto Federal, suggerindo que os officiaes e sargentos da mesma corporação sejam admittidos a contribuir para o montepio militar, visto que o Instituto Nacional de Previdencia resolveu cancellar as inscripções obrigatorias posteriores á expedição do decreto numero 24.563, de 3 de julho de 1934, cabe-me ponderar que é de natureza civil o montepio dos officiaes do Corpo de Bombeiros do Districto Federal, conforme tem resolvido este Thesouro, com base no art. 3, n. IV, do decreto n. 2.448, de 1 de janeiro de 1897 e na jurisprudencia do Tribunal de Contas.

Tendo a lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, em seu artigo 107, suspendido a admissão de novos contribuintes do montepio civil, não ha como se deferir o pedido dos novos officiaes do Corpo de Bombeiros do Districto Federal, que attingiram o officialato posteriormente á vigencia da lei citada.

Assim, si o Instituto de Previdencia negou a inscripção dos requerentes, á vista do disposto no artigo 21 do decreto n. 24.563, de 3 de julho de 1934, que veda a inscripção de novos contribuintes, sómente o Poder Legislativo poderá, por disposição de lei, amparar as familias dos requerentes, officiaes e sargentos da Policia Militar, no caso equiparados ao Corpo de Bombeiros.

Por essas razões, resolvi indeferir o pedido.

N. 25 — Solicitando a remessa de copia authentica do decreto que melhorou a reforma do capitão da Policia Militar, José Carlos L'Esperty.

— Ao Sr. director de Fundos do Exercito:

N. 149 — Solicitando informação necessaria ao processo de montepio de D. Alice de Nero Salles Abreu.

— Ao Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 201 — Communicando haver sido remettido á citada delegacia o processo n. 59.703, de 1935, sob n. 165, em 15 de maio ultimo, referente á pensão de D. Laura Braga da Cruz Pereira e outra.

— Ao delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 142 — Communicando haver o Sr. director geral da Fazenda Nacional resolvido permittir que a pensionista do montepio da Viação, D. Edesia Corrêa Rabello realize, em parcellas mensaes relativas á quarta parte da respectiva pensão, o pagamento da divida de 1:800$000.

N. 143 — Solicitando seja devolvido o processo enviado com o officio n. 248, de 22 de outubro ultimo.

— Ao Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 97 — Communicando haver o Sr. director geral da Fazenda Nacional resolvido que D. Marcilia Cordeiro Pereira realize em parcellas mensaes, relativas á quinta parte de sua pensão, o pagamento da divida de 652$500.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Rio de Janeiro:

N. 122 — Solicitando seja solucionado o processo enviado com o officio n. 96, de 6 de maio ultimo, referente ao montepio de D. Aurora Ortiz do Rego Barros e outros.

N. 124 — Remettendo titulo pedido por Anry de Castro Malta.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 314 — Communicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, a quem foi submettido o processo encaminhado com o officio da alludida repartição n. 291, de 14 de março ultimo, resolveu aggravar para 15 dias, com perda

total dos vencimentos, a pena imposta pela referida delegacia ao 2º escripturario, Eduardo da Veiga Teixeira, tendo em vista a gravidade da falta de que dá conta aquelle officio.

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 351 — Solicitando seja solucionado o processo enviado com o officio n. 257, de 6 de maio ultimo, relativo á licença premio do 4º escripturario da alludida delegacia, Mario Leite.

— Ao Sr. delegado fiscal em Sergipe:

N. 79 — Solicitando informação necessaria á solução de pedido de licença feito pelo guarda da mesa de rendas de Estancia, Eudoro João de Barros Bessa.

— Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio Grande:

N. 316 — Solicitando a remessa de documentos relativos ao concurso realizado na alludida alfandega, para provimento de logares de guardas da policia aduaneira.

— Ao Sr. inspector da Alfandega de Santos:

N. 353 — Solicitando, de conformidade com o despacho do Sr. director geral da Fazenda Nacional, sejam devolvidas peças do processo n. 5.108, de 1935, afim de que seja solucionado o processo em que é interessada a Companhia Frigorifica de Santos.

— Ao Sr. superintendente do Serviço de Repressão do Contrabando:

N. 317 — Em referencia a vosso officio n. 19, de 15 de maio proximo findo, em que communicaes haver o guarda fiscal desse serviço, Arthur Godinho desistido da licença que lhe fôra concedida em portaria de 2 de abril ultimo, cabe-me declarar-vos que, si o interessado reassumiu o exercicio do cargo após 11 de março deste anno, data em que terminou a licença anterior, deverá ser cobrado o sello devido pela concessão da nova licença; caso contrario, deveis devolver a referida portaria a esta directoria.

Dia 16

Ao Sr. presidente do Conselho Superior de Tarifa:

N. 32 — Cesario Puime & Comp., estabelecidos nesta capital, despacharam pela nota n. 63.324, de 1932, vinte grades contendo lousas em obra, mercadoria essa que a Commissão de Tarifa considerou bem despachada como lousa em obra não classificada, do art. 631, da Tarifa, 50% *ad valorem*.

De tal resolução a referida firma interpoz recurso, ao qual deu provimento esse conselho, em accórdão n. 234, publicado no *Diario Official* de 7 de agosto do anno proximo findo.

Dessa decisão recorreu o Sr. representante da Fazenda, em officio de 24 de maio de 1935, tendo o Sr. ministro, a quem o respectivo processo foi presente, exarado, em 5 deste mez, o despacho do teor seguinte:

"Tendo em vista o resultado da diligencia a que allude o accórdão n. 971, de 4 de agosto ultimo, nego provimento ao recurso de folhas para confirmar a decisão recorrida."

## Directoria das Rendas Internas

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 16 de dezembro de 1936

Portaria n. 368 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional declara ao Sr. sub-director da 1ª sub-directoria, para seu conhecimento e devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 8.105, de 1936, que tem por base uma representação do escripturario João de Montalvão Mattos sobre o desconto da taxa instituida pelo art. 11 da lei n. 183, de 13 de janeiro ultimo, exarou, em 7 de fevereiro preterito, o seguinte despacho:

"Proceda-se de accordo com o parecer do Sr. director das Rendas Internas."

O parecer que emitti, com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

"Entendo que a taxa de $100, estabelecida no art. 11, da lei n. 183, de 13 de janeiro ultimo, recae sobre o total da importancia mandada pagar, em cada processo, e não sobre cada parcella, quando o pagamento abranger varias facturas ou contas, porque o *pagamento*, nesse caso, é um só. A praxe de ser passado recibo em cada factura poderá ter sido dictada pela necessidade de maior segurança para a Fazenda Nacional, mas não terá força de modificar a lettra expressa da lei.

Todavia, quando admittida duvida sobre a interpretação do dispositivo, mandam os principios de direito financeiro que ella seja solvida em favor do contribuinte. E' como penso."

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1936. — *Alvaro Dantas Carrilho*, director.

Officios:

Sr. delegado fiscal em Alagôas:

N. 30 — Transmittindo, para o fim indicado no despacho desta directoria, o processo fichado sob n. 38.748, de 1934, em que é interessada Joaquina Cavalcante de Mello.

— Ao Sr. delegado fiscal no Espirito Santo:

N. 36 — Transmittindo, para o fim indicado no despacho desta directoria, o processo fichado sob n. 38.767, de 1936, que tem por base a representação do inspector de collectorias, Francisco Justiniano Vaz Filho, sobre o resultado da inspecção que procedeu na Collectoria das Rendas Federaes em Vianna, nesse Estado.

— Ao Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 114 — Solicitando providencias no sentido de que seja restituido o processo fichado sob n. 16.515, de 1936, para alli remettido com a ordem n. 82, de 28 de abril ultimo. (Numero 22.033, de 1936.)

N. 115 — Transmittindo, para o fim inidicado no despacho desta directoria, o processo fichado sob n. 75.467, de 1933, referente ao balanço procedido na Collectoria das Rendas Federaes em Rio Branco, nesse Estado.

N. 116 — Transmittindo, para o fim indicado no despacho desta directoria, o processo fichado sob n. 54.531, de 1930, que tem por base o vosso officio n. 512, de 20 de novembro do alludido anno.

N. 117 — Transmittindo, para o fim indicado no despacho desta directoria, o processo fichado sob n. 45.001, de 1932, de interesse do collector das rendas federaes em Ibiracy, nesse Estado.

N. 118 — Transmittindo, para o fim indicado no despacho desta directoria, o processo fichado sob n. 40.504, de 1936, de interesse da casa bancaria "Ezequiel de Mello Campos".

Outrosim, solicita providencias no sentido de que o referido processo seja, opportunamente, restituido a esta mesma directoria.

Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande doSul:

N. 158 — Transimittindo, para o fim indicado no despacho desta Directoria, o processo fichado sob n. 37.545, de 1936, que tem por base o relatorio apresentado pelo fiscal federal junto a Agesa Previdencia do Brasil S. A., Arnaldo Ballvé, concernente ao mez de abril ultimo.

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 220 — Solicitando providencias no sentido de que seja restituido o processo n. 66.227, de 1933, para ali encaminhado com a ordem n. 418, de 18 de outubro do referido anno. (N. 71.827, de 1933.)

N. 221 — Transmittindo para o fim indicado no despacho desta Directoria, o processo fichado sob n. 50.946, de 1934, que tem por base o vosso officio n. 1.290, de 23 de maio do alludido anno.

Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Espirito Santo:

Officios:

Solicitando informações sobre a diminuição de rendas no 1º trimestre do anno de 1936, comparado com igual periodo do anno anterior, nas seguintes collectoria:

N. 718 — E. F. Guarapary — Imposto de consumo, réis 419$300.

N. 719 — E. F. Itapemerim — Imposto de consumo réis 8:052$600.

N. 720 — E. F. Santa Isabel — Imposto de consumo, 1:927$000

N. 721 — E. F. S. Matheus — Imposto de consumo, réis 3:010$200.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Rio de Janeiro:

Solicitando informações sobre a diminuição de rendas no 1º trimestre do corrente anno, comparado com igual periodo do anno anterior, nas seguintes collectorias:

N. 722 — E. F. Barra Mansa, imposto de consumo réis, 3:858$400.

N. 723 — E. F. Barra do Pirahy, impsto de consumo, 5:769$200.

N. 724 — E. F. Capivary, imposto de consumo, réis, 1:052$700.

N. 725 — E. F. Iuguassú, 1ª, imposto de consumo, réis, 41:961$600.

N. 726 — w. F. Itaguahy, imposto de consumo , réis, 56:693$500.

N. 727 — E. F. Maricá, imposto de consumo, 1:374$500.

N. 728 — E. F. Nictheroy, 1ª, imposto de consumo, réis, 2:929$500.

N. 729 — E. F. Nictheroy, 2ª, imposto de consumo, réis, 21:775$900.

N. 730 — E. F. Petropolis, 2ª, imposto de consumo, réis, 25:911$800.

N. 731 — E. F. São Gonçalo, 2ª imposto de consumo, 17:121$100.

N. 732 — E. F. Santa Thereza, imposto de consumo, 8:551$400.

N. 733 — E. F. São Fidelis, imposto de consumo, réis, 2:270$900.

N. 734 — E. F. São Marcos e Mangaratiba, imposto de consumo, 2:209$500.

N. 735 — E. F. Saquarema, imposto de consumo, réis, 1:429$000.

N. 736 — E. F. Sumidouro, imposto de consumo, réis, 712$800.

N. 737 — E. F. Therezopolis, imposto de consumo, réis, 913$600.

(FISCALIZAÇÃO BANCARIA)

Processos despachados pelo Sr. director geral da Fazenda Nacional:

Dia 11

N. 37.430, de1936 — Em que o Banco da Lavoura de Minas Geraes pede autorização para abrir uma agencia em Diamantina:

"Deferido, de accordo com o parecer."

N. 35.442, de 1936 — Em que a S. A. Brasileira Estabelecimentos Mestre & Blatgé pede autorização para realizar operações bancarias:

"Deferido de accordo com o parecer."

N. 33.223, de 1936 — Em que Vicente Fiorillo, estabelecido no Estado do Paraná, pede a expedição de uma 2ª via da sua carta-patente que foi extraviada:

"Proceda nos termos do parecer."

O parecer emittido por esta directoria com o qual concordou o Sr. director geral, foi accorde com o prestado pelo Sr. sub-director, interino, Antonio Eustachio Coelho, que foi accorde com a informação do escripturario, em commissão, no quadro movel, Ney da Costa Palmeira, nos seguintes termos:

Com o officio de laudo verso, restitue a Delegacia Fiscal no Paraná o presente processo, em que se encontra devidamente cumprido o despacho de fls. 3, desta Directoria.

Trata-se de uma petição firmada pela casa bancaria "Vicente Fiorilio, estabelecida na cidade de Castro, no Estado do Paraná, que allegando o extravio de sua carta-patente, expedida em 1926 pela extincta Inspectoria Geral dos Bancos, requer uma segunda via para os fins legaes.

Consultando o livro de registro da extincta Inspectoria supracitada, verifiquei no talão n. 6, que á firma requerente foi expedida em 30 de junho de 1926 a carta-patente n. 476, tendo sido a mesma registrada no competente livro fiscalização bancária no Estado do Paraná.

A quota de fiscalização bancaria devida pela firma em causa e relativa ao 1º semestre do corrente anno acha-se paga, segundo verificação feita no cadastro desta Directoria.

Em face do exposto, penso merecer attendimento o pedido em apreço, devendo á Casa Bancaria "Vicente Fiorillo", estabelecida em Castro, Estado do Paraná, ser expedida nova carta-patente, por prazo que será contado a partir de 30 de junho de 1926, data da primeira autorização, com exclusão das operações de cambio, obedecendo as prescrições contidas no regulamento baixado com o decreto n. 14.728, de 16 de agosto de 1921.

Ao ser encaminhado o processo com a carta-patente á Delegacia Fiscal de origem, convém ser recommendado á mesma, fazer constar na informação a data e o numero do talão do pagamento do sello por verba relativa á dita carta-patente, elementos esses, necessarios ao cadastro desta Directoria.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado de Goyaz:

Officios:

N. 20 — Remettendo para o fim iniciado no despacho desta Directoria, o processo fichado sob n. 40.135, de 1936, em que Adelino Ferreira pede autorização para funccionar com o negocio de casa bancaria.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado de Alagôas:

N. 28 — Afim de ser entregue ao interessado depois de pago o sello devido e recolhida a respectiva quota de fiscalização, remette, acompanhado do processo fichado sob 38.261, de 1936, a carta-patente, expedida por esta Directoria, sob n. 1.356, em favor do Banco de Alagoas S. A., com séde na capital desse Estado.

Outrosim, solicita providencias no sentido de que seja restituido, opportunamente, a esta mesma Directoria, o referido processo.

N. 29 — Para o fim de ser entregue á interessada depois de pago o sello devido e recolhida a respectiva quota de fiscalização, remette, acompanhada do processo fichado sob numero 32.175, de 1936, a carta patente n. 1.345, expedida, por esta Directoria, em favor da Caixa Commercial de Maceió S. A., com séde na capital desse Estado.

Outrosim, solicita providencias no sentido de que o referido processo seja, opportunamente, restituido a esta mesma Directoria.

N. 31 — Transmittindo, devidamente informado pelo agente fiscal do imposto de consumo, Joaquim de Barros Correia Viegas, o processo fichado sob n. 32.173, de 1936, que acompanhou o officio n. 87, de 24 de abril ultimo.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado de São Paulo:

N. 222 — Transmittindo, para o fim indicado no despacho desta Directoria, o processo fichado sob n. 63.416, de 1935, em que a firma Loureiro Costa & Comp. pede o cancellamento das cartas patentes ns. 673 e 674, que foram expedidas a seu favor

## Directoria da Despesa Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Requerimentos despachados

Dia 9 de Junho de 1936

N. 36.409, de 1936 — D. Martha Washington Braga Cavalcanti Barroso. — A' vista da informação, indeferido. (A informação esclareceu que a parte consignavel, de que se trata, não comporta a operação solicitada).

Dia 11

N. 31.442, de 1936 — Manoel Francisco de Assis. — Tendo sido a consignação em apreço descontada a favor da Caixa Economica, só a elle compete pleitear o seu pagamento. Nestas condições, indefiro o pedido.

N. 40.612, de 1936 — Octacilio Candido Alves. — Prove a qualidade de interessado em obter a certidão.

Dia 12

N. 39.720, de 1936 — Maria Nazareth Pinheiro Ribeiro. — A requerente deve além de satisfazer as exigencias do parecer do Sr. sub-director da 3ª Sub-Directoria, habilitar-se de accordo com o art. 278, do Regulamento do Codigo de Contabilidade.

N. 30.300, de 1936 — D. Deonilia Maria Vianna. — Apreesnte attestado firmado por dois funccionarios, com o visto do respectivo chefe, onde fique provado que a viuva sempre viveu em companhia do seu marido, até a data do seu fallecimento, sendo por elle mantida.

N. 67.119, de 1935 — D. Deolinda de Jesus Amado. — Dê-se nova publicidade ao despacho desta Directoria, de 14 de setembro de 1935.

Dia 13

N. 16.664, de 1936 — José da Silva & Comp. — Satisfaça a exigencia do parecer.

N. 18.808, de 1936 — Dina Mello de Freitas. — Apresente o titulo de pensionista, afim de poder ser constatada a data do inicio da pensão, que se tiver sido posteriormente a 14 de março de 1933, será regulada pelo decreto n. 22.414, de 30 de janeiro de 1933, devendo nesse caso ser apresentado tambem attestado de estado.

N. 40.616, de 1936 — João Ferreira de Moraes Junior. — Dirija-se, querendo, á Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro, que poderá apreciar o pedido constante da inicial de folhas.

N. 24.850, de 1936 — Antonio Rodrigues Corrêa de Castro. — Já havendo sido entregue ao interessado as apolices caucionadas, e em torno de cujo desembaraço corria o processo n. 33.601, de 1935, nada ha que deferir. Publique-se e archive-se.

N. 39.281, de 1931 — Companhia de Navegação "Lloyd Brasileiro". — De ordem superior, convide-se a requerente a prestar melhores esclarecimentos.

N. 39.282, de 1931 — Companhia de Navegação "Lloyd Brasileiro". — De ordem superior, convida-se a requerente a prestar mlhores esclarecimentos.

## Recebedoria do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Precatorios despachados

Dia 16 de junho de 1936

Juizo da 2ª Pretoria Criminal, entrega de 300$, a favor de Ernani Corrêa. — Cumpra-se.

Juizo da 2ª Pretoria Criminal, entrega de 300$, a favor de Ernani Corrêa. — Idem.

Juizo da 2ª Pretoria Criminal, entrega de 300$, a favor de Touring Club do Brasil. — Idem.

Juizo da 2ª Pretoria Criminal, entrega de 300$, a favor de Ernani Corrêa. — Idem.

Juizo da 2ª Pretoria Criminal, entrega de 300$, a favor de Ernani Corrêa. — Idem.

Juizo da 2ª Pretoria Criminal, entrega de 300$, a favor de Touring Club do Brasil. — Idem.

Juizo da 2ª Pretoria Criminal, entrega de 300$, a favor de Orozimbo de Almeida Rego. — Idem.

Juizo da 8ª Vara Criminal, entrega de 500$, a favor de Ernani Corrêa. — Idem.

Autos de infracção.

Auto n. 337, de 1936, contra o Banco Hypothecario e Agricola do Estado de Minas. — De accordo com a informação e parecer entregue-se mediante recibo os documentos constantes de fls. 55, 56, 57, 58, 60 e 62 deste processo, devendo ser extrahidas cópias authenticas dos mesmos.

Auto n. 229, de 1935, contra Valentim & Mattos. — Intime-se novamente os autuados, visto ter sahido com incorrecções não só a portaria como o edital de intimação.

Auto n. 1.735, de 1932, contra Anglo Mexican Petroleum Co. Ltd. — A' vista da informação e parecer, indefiro o pedido de fls. 34 v., devendo o autuado apresentar novo fiador, dentro do prazo de cinco (5) dias.

Requerimentos:

N. 14.101, de 1936 — Henrique Duek. — Em face da informação e do parecer, cobre-se por verba o sello devido.

N. 17.151, de 1936 — Banco Regional. — Dirija-se, querendo ao Juiz competente, a quem impende providenciar a respeito. Autorizo a entrega do documento de fls. 2. Archive-se.

N. 17.319, de 1936 — Companhia Commercial Civil e Maritima S. A. — Junte-se o auto de infracção.

N. 11.301, de 1936 — Carvalho Alves & Irmão. — Em face das informações e do parecer da 2ª Sub-Directoria, altere-se a classificação para padaria, a partir do segundo trimestre deste anno.

N. 35.981, de 1936 — Arlinda Gomes da Silva. — Altere-se a classificação para "pharmacia" no lançamento para o corrente exercicio, de accordo com a informação e parecer da 2ª Sub-Directoria.

N. 12.948, de 1936 — Aggripa Salgado dos Santos. — Em face da informação e do parecer, cobre-se o sello pela fórma indicada.

N. 9.628, de 1936 — José Antonio de Carvalho. — Em face da informação e do parecer, reduza-se a 1:680$ o valor locativo em questão no lançamento para o corrente exercicio.

N. 581, de 1936 — Dias Almeida & Comp. — Revalide o sello da petição.

N. 14.893, de 1936 — Fontes & Comp. — Autorizo a assignatura do termo de responsabilidade, cumprindo-se antes as formalidades legaes.

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE

Requerimentos despachados

Dia 16 de junho de 1936

N. 15.940 — Emilio & Irmão. — Dê-se a baixa a partir do 2º semestre do corrente anno, de accordo com a informação e parecer.

N. 30.159 — Sauer & Comp. — Em face do informado, reconsidero o despacho de laudo retro, para mandar que a baixa em questão seja averbada a partir do exercicio de 1934.

N. 31.336 — A. Silva Junior & Comp. Ltd. — Transfira-se. Imponho a A. Silva Junior & Comp. Ltd. a multa de 50$, minimo da lei.

N. 9.381 — Manoel do Couto. — Inscreva-se a collecta de fls. 2, sob o valor locativo indicado.

N. 15.190 — Gratulino José Gonçalves. — Inscreva-se a collecta de fls. 2, resalvados os direitos da Fazenda Nacional, dando-se baixa no lançamento existente, em nome de Hermenegildo Ferreira, a quem imponho a multa de 125$, médio da lei.

N. 15.778 — Francisco José de Barros. — Inscreva-se a collecta de fls. 2, sob o valor locativo indicado na informação retro.

N. 15.844 — Anna Ferreira Coelho. — Proceda-se de accordo com a informação e parecer. Imponho a Vicente Castelhano a multa de 125$, médio da lei.

N. 16.123 — Jonowitzer Warle & Comp. — Indeferido.

N. 4.960 — Antonio Cavalcente de Hollanda Lima. — A certidão de fls. 4, revela que o predio estava occupado com um balcão. Não se está, pois, ante um caso em que se provasse a vaccancia da loja e, portanto não está afastada a possibilidade de haver se dado successão. Isto pois, faça-se a transferencia *ex-officio* para o nome do collectando, Antonio Cavalcanti de Hollanda Lima, a quem imponho a multa de 125$, médio da lei.

N. 5.473 — João dos Santos. — Proceda-se de accordo com a informação e parecer. Imponho a José dos Santos a multa de 125$, médio da lei.

N. 13.671 — Francisco Antonio de Carvalho. — Indeferido. Nos termos do art. 158 do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, os despachos proferidos em primeira instancia tornam-se definitivos depois de sessenta dias de sua publicação, não sendo admissivel recurso, e, consequentemente, qualquer reclamação.

N. 2.402 — Duarte Pires Almeida. — Faça-se a transferencia para o nome da firma Duarte Pires & Almeida, de accordo com a informação e parecer.

N. 11:675 — Julio Monteiro Gomes. — Indeferido.

N. 12.546 — Virio Luppi. — Transfira-se. O pedido de transferencia foi apresentado no prazo regulamentar, tendo em vista que o contracto junto foi registrado no Departamento Nacional de Industria.

N. 12.546 — Virio Luppi. — Transfira-se. O pedido de transferencia foi apresentado no prazo regulamentar, tendo em vista que o contracto junto fo iregistrado no Departamento Nacional de Industria e Commercio em 24-1-36 e a petição de fls. 2 deu entrada no protocollo desta Recebedoria.

N. 11.532 — London & Sterenseger. — Proceda-se pela fórma proposta na informação. Imponho a London & Sternger a multa de 50$000, minimo da lei.

N. 33.268 — José Hauppnan. — Inscreva-se a collecta de fls. 2, pela fórma proposta. Imponho a José Kaufmann a multa de 100$000, minimo da lei.

N. 20.723 — José Nunes da Fonseca. — Averbe-se a mudança, e, em seguida, transfira-se, *ex-officio*, para a firma Nobre & Ribeiro, á qual imponho a multa de 125$000, medio da lei.

N. 19.288 — M. A. Costa. — Tendo em vista o documento de fls. 4, inscreva-se a collecta de fls. 2, dando-se baixa, *ex-officio*, no lançamento existente no mesmo local, a partir do 2º mestre de 1935, em nome de João Antonio Costa, a quem imponho a multa de 125$000, medio da lei.

N. 12.165 — Carvalho & Pedro. — Tendo em vista o que se affirma na informação de fls. 6, intime-se pessoalmente a satisfazer a exigencia, integralmente, isto é, completando os sellos dos de fls. 3 e 4 e juntando tambem a licença municipal referente ao exercicio de 1935.

N. 10.645 — José Joaquim Brito. — Annote-se a baixa

N. 15.576 — Maria de Annunciação. — Faça-se a transferencia, *ex-officio*, do negocio de quitanda, para o nome da collectanda Maria da Annunciação, a quem imponho a multa de 125$000, medio da lei.

N. 19.236 — Guilhermino & Vasconcellos. — Transfira-se, *ex-officio*. Imponho a Guilhermino & Torres a multa de 125$000, medio do art. 44 do regulamento n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

N. 33.423 — Maria Monteiro de Moura. — Idem.

N. 33.422 — José Tavares de Mello. — Idem.

N. 32.452 — José Gonçalves Machado. — Idem.

N. 30.598 — Saverio Lagrota. — Idem.

N. 29.195 — José da Costa Brito. — Idem.

N. 3.571 — Adelino Augusto de Castro. — Annote-se a baixa. Imponho a multa de 50$000, minimo da lei.

N. 18.088 — Carlos de Almeida Pinto. — Imponho ao signatario da petição retro, a multa de 10$000, minimo da lei.

N. 35.651 — M. Silva & Comp. — Inscreva-se a firma M. Silva & Comp., de accordo com a informação e parecer. Imponho a multa de 100$000, minimo da lei.

N. 10.875 — C. F. Gomes & Comp. Ltd. — Transfira-se. Imponho a multa de 50$000, minimo da lei.

N. 35.659 — M. Rodrigues de Mattos. — Inscreva-se, *ex-officio*, a firma M. Rodrigues de Mattos, de accordo com a informação e parecer. Imponho a multa de 100$000, minimo da lei.

N. 1.938 — Polycarpo S. de Figueiredo. — Dê-se a baixa do lançamento, pela rua Pereira Nunes n. 362, em 1936, procedendo-se nos termos da informação de 2 de junho corrente.

N. 16.945 — Julio Gomes Ribeiro. — Dê-se a baixa solicitada. Imponho a multa de 50$000, minimo da lei.

N. 25.754 — Moreira da Cunha & Comp. Ltd. — Faça-se a transferencia *ex-officio* proposta. Imponho a Moreira da Cunha & Comp. Ltd a multa de 125$000, medio da lei.

N. 35.209 — Centro Commercio de Sal Fluminense Ltd. — Idem.

N. 35.653 — Julio Nunes da Cruz. — Idem.

N. 35.162 — E. M. S. Corrêa. — Idem.

N. 23.848 — Paulino Steingaus. — Idem.

N. 8.630 — Antonio Cardoso. — Idem.

N. 1.576 — Cicero de Carvalho. — Idem.

N. 32.790 — Maria Valejo Valverde. — Idem.

N. 1.260 — Gavino Alvarez. — Idem.

N. 24.362 — J. Nunes Ignacio. — Idem.

N. 24.802 — Manoel Pereira Coronha. — Idem.

N. 11.179 — A. A. Ferreira. — Idem.

N. 31.536 — Maria Vasques da Silva Reis. — Idem.

N. 56 — A. Framback Faria. — Idem.

N. 1.612 — Francisco Rodrigues Fontes. — Idem.

N. 24.169 — J. Bulos. — Inscreva-se a collecta de fls. 2, pela fórma proposta. Imponho a J. Bulos a multa de 100$, minimo da lei.

N. 1.574 — Ottilio Magalhães de Almeida. — Pague o requerente a revalidação dos sellos.

N. 2.490 — Augusto Varella Corsino. — Inscreva-se a collecta de fls. 2, pela fórma proposta. Imponho a Augusto Varella Corsino a multa de 100$, minimo da lei.

N. 18.545 — Antonio Rodrigues da Silva. — O documento de fls. 4, além de não declarar vasio o predio por occasião da visita sanitaria, não se refere á rua Violeta n. 137, por onde foi dada a collecta de fls. 2. Transfira-se, pois, *ex-officio*, para Antonio Rodrigues da Silva, a quem imponho a multa de 125$, medio da lei.

N. 1.160 — Vitalina Maria das Dores. — Averbe-se a baixa a partir do corrente exercicio.

N. 1.146 — Luiz Barbosa Camargo. — Idem.

N. 17.006 — Malaquias Marcondes Monteiro. — Inscreva-se a collecta de fls. 2 do processo junto n. 33.560-35, dando-se baixa, *ex-officio*, a partir de 1936, no lançamento existente pelo mesmo local em nome de David Banarrochi, a quem imponho a multa de 125$, medio da lei.

N. 16.874 — Maximiano Marques Leitão. — Transfira-se. Imponho a Maximiano Leitão a multa de 50$, minimo da lei.

N. 5.272 — Orfila Marcondes Ferraz. — Idem.

N. 6.625 — Antunes Pimenta. — Idem.

N. 17.028 — J. Cunha de Castro. — Averbe-se a baixa a partir do 2° semestre do corrente exercicio.

N. 17.041 — Marcelino Luiz Camacho. — Inscreva-se a collecta de fls. 2, dando-se baixa, *ex-officio*, no lançamento existente pelo mesmo local em nome de Martinez & Motta, aos quaes imponho a multa de 125$, medio da lei.

Certidões:

N. 17.988 — Luiz F. Gomes. — Requeira em termos, querendo.

N. 15.310 — Jovino José Ferreira. — Certifique-se si a Companhia Usinas Nacionaes pagou a taxa dagua por hydrometro dos predios da rua Coronel Pedro Alves ns. 317 e 319, referente ao exercicio de 1929, especificando datas, numeros de talões e importancias. Quanto á coisa que riginou a cobrança da differença, dirija-se á Inspectoria de Aguas, querendo, unica competente para esclarecer o assumpto em face de processo que deverá estar archivado. Relativamente ao retardamento da cobrança, declare o interesse que tem em saber.

N. 16.887 — Carmo José Pereira da Silva. — Requeira em termos.

N. 17.660 — Companhia Geral de Obras e Construcções, Sociedade Anonyma "Geobra". — Certifique-se.

N. 17.681 — Bento da Costa Malheiro. — Idem.

N. 17.788 — J. Moreira & Irmão. — Idem.

N. 17.780 — Isaac Waknin Netto. — Idem.

N. 17.800 — Adelino Augusto Gomes. — Idem.

N. 17.810 — Manoel Antonio de Barros. — Idem.

N. 17.740 — David Amado. — Idem.

N. 17.808 — Salvador Guedes. — Certifique-se o que constar.

—

DESPACHOS DO SR. SUB-DIRECTOR, DE HOJE

Satisfaçam as exigencias constantes dos respectivos processos:

Vehiculos:

N. 17.918 — Lourenço José Gonçalves.

N. 17.753 — Pedro Nascimento Gomes.

N. 17.742 — David Pereira.

N. 17.683 — Manoel Augusto Garcia.

N. 17.623 — Pestana & Comp.

N. 13.882 — Mestre & Blatgé.

N. 17.056 — Ranuro Marques Durães.

---

## Commissão Encarregada da Liquidação da Divida Fluctuante

Processos julgados em sessão de 12-6-36

N. 83 — De João Henrique Moog, na quantia de réis 8:902$500 — Resolveu-se solicitar reconsideração da decisão do Tribunal de Contas, de accordo com o parecer do relator. Relator, Dr. Paulo Ramos.

N. 341 — De Manoel Virgilio, na quantia de 4:522$700 — Julgou-se procedente a divida de 4:253$600 e prescripta a de 269$100. Relator, Dr. Paulo Ramos.

N. 350 — De Joaquim Theodoro da Silva, na quantia de 927$800 — Julgou-se procedente a divida. Relator, Dr. Paulo Ramos.

N. 353 — De Justino de Paiva Coimbra, na quantia de 920$300 — Idem. Relator, Dr. Paulo Ramos.

N. 457 — Da Rêde de Viação Sul Mineira, na quantia de 654$300 — Julgou-se prescripta a divida. Relator, doutor Paulo Ramos.

N. 478 — De The Leopoldina Railway Co., Ltd., na quantia de 10$700 — Julgou-se prescripta a divida. Relator, Dr. Paulo Ramos.

N. 861 — De Ezequiel Epaminondas da Fonseca, na quantia de 664$300 — Deixou-se de apreciar o merito por não ter sido relacionada a divida. Relator, Dr. Paulo Ramos.

N. 2.597 — De Maximo Ernesto Germano Scheling e outros, na quantia de 167:604$800. — Converteu-se o julgamento em diligencia para se solicitarem esclarecimentos ao Ministerio da Guerra. Relator, Dr. Floriano Reis.

N. 3.354 — De José Fernandes Salsa & Comp., na quantia de 1:430$300. — Julgou-se prescripta a divida. Relator, Dr. Floriano Reis.

N. 333 — De Zenha Ramos & Comp., na quantia de 90$000. — Julgou-se procedente a divida. Relator, doutor Alvaro Bomilcar.

N. 482 — De Manoel Francisco de Abreu, na quantia de 367$100. — Converteu-se o julgamento em diligencia para se solicitarem esclarecimentos á Delegacia Fiscal na Bahia. Relator, Dr. Alvaro Bomilcar.

N. 290 — De F. Baptista & Comp. — 3:050$200. —

Processos julgados na sessão do dia 15-6-36:

Julgou-se prescripta a divida. Relator, Dr. Paulo Ramos.

N. 511 — The Leopoldina Railway Co. Ltd. — 69$200. — Idem. Relator, idem.

N. 514 — Idem, 75$700 — Idem. Relator, idem.

N. 520 — Idem, 85$500. — Idem. Relator, idem.

N. 521 — Idem, 50$200. — Idem. Relator, Dr. Alvaro Bomilcar.

N. 548 — Idem, 76$300. — Idem. Relator, idem.

N. 553 — Idem, 58$200. — Idem. Relator, Dr. Paulo Ramos.

N. 486 — Idem, 27$700. — Idem. Relator, Dr. Floriano Reis.

N. 495 — Idem, 72$400. — Idem. Relator, idem.

N. 504 — Idem, 69$400. — Idem. Relator, idem.

N. 507 — Idem, 281$800. — Idem. Relator, idem.

N. 510 — Idem, 77$70. — Idem. Relator, idem.

N. 516 — Idem, 64$300. — Idem. Relator, idem.

N. 519 — Idem, 49$500. — Idem. Relator, idem.

N. 591 — Idem, 65$100. — Idem. Relator, idem.
N. 485 — Idem, 57$200. — Idem. Relator, Dr. Alvaro Bomilcar.
N. 491 — De João Freire do Nascimento, 422$300. — Julgou-se procedente a divida. Relator, Dr. Alvaro Bomilcar.

## Directoria do Imposto de Renda

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 16 de junho de 1936

Officios expedidos:

Ns. 79-80 — Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal — Transmittindo portarias de licença, em que são interessados o 3° official desta directoria Maria Nazareth de Assumpção e a praticante de 2ª classe Helena Abigail dos Santos, afim de serem pagas com revalidação os sellos das mesmas.

N. 163 — Ao agente da Estação D. Pedro II — Solicitando conceder transporte para quatro engradados e dois caixotes destinados á Secção de São Paulo.

N. 164 — Ao agente da Estação D. Pedro II — Requisitando transporte de excesso de bagagem de um funcionario desta Directoria.

N. 165 — Ao Sr. director da Companhia Nacional de Navegação Costeira — Solicitando serem ratificadas ou rectificadas as informações prestadas por essa companhia quanto aos rendimentos pagos a um contribuinte.

N. 272 — Ao Sr. director da Caixa Economica — Prestando informações.

N. 273 — Ao Sr. director regional dos Correios e Telegraphos — Fazendo communicação.

N. 289 — Ao Sr. director das Rendas Internas — Restituindo processo em que é interessado Augusto de Souza Brandão, referente a restituição de imposto de renda.

N. 290 — Ao Exmo. Sr. Dr. procurador Geral da Fazenda Nacional — Transmittindo officio.

N. 1.080 — Ao Sr. chefe de secção em — São Paulo Paulo — Remettendo processo referente á informação prestada pela United States Rubber Co. Ltda.

N. 1.081 — Ao Sr. chefe de secção em São Paulo — Idem, prestada pela Companhia Brasileira de Força Electrica.

N. 1.082 — Ao Sr. chefe de secção em São Paulo — Idem, prestada pela firma — Empresas Electricas Brasileiras.

N. 1.083 — Ao Sr. chefe de secção no Rio Grande do Sul — Idem, prestada pela Equitativa dos E. U. do Brasil.

N. 1.084 — Ao Sr. chefe de secção no Rio Grande do Sul — Remettendo processo acompanhado de uma declaração de renda do contribuinte — João Carlos Toledo Bordini.

N. 1.085 — Ao Sr. chefe de secção em Minas Geraes — Remettendo processo referente a uma informação prestada pela firma Lincoln & Comp.

N. 1.087 — Ao Sr. chefe de secção na Bahia — Solicitando informações.

N. 1.088 — Ao Sr. chefe de secção em São Paulo — Fazendo communicação.

Ns. 1.089-090 — Aos Srs. delegado fiscal e chefe de secção em Nictheroy — Fazendo communicações.

Telegrammas expedidos:

Ns. 238-239 — Ao Sr. delegado fiscal São Paulo e delegado fiscal em Sergipe — Solicitando informações.

Requerimentos despachados

Dia 16 de junho de 1936

Deputado Hugo Napoleão — Responda-se de accordo com o parecer:

O parecer alludido, do 2° official M. Saboia é o seguinte:

"A renda proveniente de immoveis urbanos ou ruraes, nos termos da alinea *c* do art. 6 da nova Constituição Federal, promulgada em 16 de julho de 1934, não mais se sujeita ao pagamento do imposto proporcional ou cedular, a partir do actual exercicio.

A proveniente da industria extractiva vegetal acha-se egualmente isenta do nus alludido acima, por força do art. 1° alinea *a* do regulamento do imposto de renda, baixado com os decretos n. 17.390 e 21.554 de 26 de julho de 1926 e 20 de junho de 1932 respectivamente.

E' o que me parece se deve responder ao requerente."

N. 1.766, de 1936 — José Penalva Santos. — Certifique-se o que constar.

N. 1.907, de 1936 — Maria Candida Nunes Leonardo. — Rectifique-se o lançamento de accordo com o calculo de fls.

Recorro deste acto para o 1° Conselho de Contribuintes.

N. 2.429, de 1935 — James H. Nunn — Prosiga-se na cobrança, fazendo-se as notificações por edital.

N. 2.818, de 1934 — Antonio de Oliveira Gomes. — Prosiga-se na cobrança.

N. 3.576, de 1936 — José Nunes Alves. — Desannexado o processo n. 13.083, de 1935, cancelle-se a declaração série E 31.813, de 1935 e o lançamento a que a mesma deu logar.

N. 5.131, de 1936 — Francisco de Castro Araujo (Dr.) — Deixo de tomar conhecimento da reclamação, por ter dado entrada fóra do prazo legal.

N. 5.593, de 1936 — R. J. Domenie. — Mantenho o lançamento, em face do disposto no art. 116, paragrapho unico do regulamento em vigor.

N. 5.646, de 1935 — Rufino Francisco da Costa. — Com mal fingida ignorancia procura a firma Dias Almeida & Comp., esconder o seu proposito de não attender satisfactoriamente as intimações que se lhe tem feito. A tolerancia que se lhe tem dispensado parece que só tem concorrido para prolongar uma attitude prejudicial ao fisco. Por esse motivo imponho á referida firma a multa de dois contos de réis (2:000$000), por infracção ao art. 168 do regulamento em vigor.

N. 5.698, de 1936 — Margarida Navarro de Andrade — De accordo com o parecer deixo de tomar conhecimento da petição de fls.

N. 5.758, de 1936 — Silvino de Souza e Costa. — Rectifique-se o lonçamento de accordo com o parecer.

N. 5.884, de 1936 — Manoel Gomes. — Proceda-se como propõe o parecer.

N. 5.960, de 1936 — Franz Huber. — Mantenho o lançamento, de accordo com o parecer.

N. 6.059, de 1936 — Antonio Joaquim Machado. — De accordo com o parecer, mantenho o lançamento.

N. 6.081, de 1936 — Joaquim Candido Soares de Meirelles. — Deixo de tomar conhecimento da reclamação, por haver entrado fóra do prazo legal, de accordo com o art. 117 do Regulamento do Imposto de Renda.

N. 6.234, de 1936 — J. Ferreira & Fernandes. — Mantenho o lançamento, de accordo com o parecer.

N. 6.280, de 1936 — Clarindo Mey (tenente-coronel). — Mantenho o lançamento, de accordo com o parecer.

N. 6.568, de 1936 — Transoceanic Trading Company (Fabrica Odeon). — Satisfeita a exigencia ordenada pelo despacho de fls. do processo n. 21.864, de 1935, quanto á assignatura do termo de fiança, certifique-se o que constar.

N. 6.785, de 1936 — James Wilson King. — Prove estar habilitado a requerer em nome do interessado.

N. 7.472, de 1936 — Oscar Campos Lopes. — Responda-se de accordo com o parecer:

O parecer alludido, do 1° official G. Serpa, é o seguinte:

"Consulta o Sr. Oscar Campos Lopes se "o contribuinte, pessoa physica, póde deduzir na sua declaração de rendimentos o valor do imposto complementar progressivo que pagou no exercicio anterior", alongando-se em diversas considerações que expõe, apezar de reconhecer que de accordo com o regulamento desto imposto lhe é vedada a deducção.

De facto, de um modo geral, para cada rendimento cedular, *ex-vi* o § 2° do art. 28, só são permittidas as deducções "indispensaveis á percopção da renda respectiva, delimitadas ainda as especificadas no Capitulo III o citado Regulamento. Quanto ás deducções admittidas á renda global, para determinação do rendimento liquido sujeito á incidencia das taxas complementares e progressivas indicadas no art. 4d, estão ellas restrictas as especificadas nas alineas do art. 40.

A letra *a* desse dispostivo concede o abatimento para os impostos proporcionaes, mas os referentes á declaração que se estiver calculando, emquanto que a letra *f* véda a deducção "apara os impostos e taxas não especificados neste regulamento".

A' vista do exposto, proponho seja respondida á consulta informando que, de accordo com os termos expressos das letras *a* e *f* do Regulamento do Imposto de Renda, é permittida a deducção na renda global para os impostos proporcionaes devidos na declaração que se estiver calculando, bem como que não é de se conceder como abatimento o imposto complementar progressivo anteriormente pago ou presentemente devido.

As demais considerações apresentadas pelo consulente não procedem, em face a legislação vigente.

E' o que penso sobre o assumpto, para submetter á consideração da autoridade superior.

N. 21.411, de 1935 — Mercado Municipal de Petropolis Ltda. — Em face do parecer, indeferido.

N. 21.878, de 1935 — Banco Português do Brasil. — Em face do que informa a Divida Activa tomo conhecimento da reclamação para manter o lançamento.

Os juros de debentures não eram tributados na fonte, em 1930.

N. 21.973, de 1935 — Isaak Kardgmann. — Recifique-se o lançamento, de accordo com o parecer.

N. 22.151, de 1935 — Lino Ewerton Martins. — Em vista dos esclarecimentos prestados, cancelle-se o lançamento.

N. 22.183, de 1935 — Ignacio Gonçalves da Silva. — Mantenho o lançamento. O que se deprehende dos esclarecimentos prestados é que o interessado quer, de qualquer fórma, tornar-se isento do imposto. Dahi apresentar duas relações de alugueis percebidos, tão differentes uma da outra.

N. 2.584, de 1936 — Octavio Muniz Guimarães. — Tendo em vista o que informa o Cadastro, cancelle-se o lançamento.

N. 3.770, de 1934 — Joaquim Ferreira Soares de Azevedo. — Indeferido, por falta de amparo legal.

N. 7.014-36 — Maria da Trindade Sampaio. — Prove estar autorizado a assignar pela interessada.

N. 7.453-36 — Max Fleiuss (Dr.) — Faça-se a revalidação.

N. 7.511-35 — Antonio Alves Poças & Antonio da Costa. — Prosiga-se nos lançamentos.

N. 7.619-36 — Roberto Schmidt. — Prove estar habilitado a requerer em nome da interessada.

N. 14.515-35 — Silva Mello & Comp. — Mantenho o lançamento, de accordo com o parecer.

N. 17.560-35 — Eugenia Ribeiro de Faria Sá Vianna. — Póde o contribuiinte pagar as commissões que entender. O fisco, porém, só deve acceitar as deducções razoaveis. Rectifique-se o lançamento, reduzidas as commissões.

N. 5.728-36 — Companhia Matadouro Iguassú. — Prove inicio de negocio ou que não é successora de outra firma.

N. 10.788-35 — Manoel Quesada Quinones. — Rectifiquem-se os lançamentos.

Quanto a 1931:

Alterando-se a renda bruta da cedula E para..... permittindo-se a deducção de impostos num total de..... ficando, assim, excluida a taxa de calçamento, cuja deducção não é permittida e os impostos relativos aos predios da rua Riachuelo ns. 172 e 257, o primeiro por correrem essas despesas por conta da firma e o segundo por ser de residencia; permittindo-se a deducção de 5 % para conservação, excluida a do perdio da rua Riachuelo n. 172, que corre por conta da firma, ficando essa deducção reduzida a..... mantendo-se a deducção de seguros.

Na renda global deduzam-se:

..., juros pagos á Companhia Sul America, excluidos, assim, os pagos a João Severino da Silva, que são levados a debito da conta "Juros e descontos", na firma:

..., de seguros de vida, deducção essa que o despacho anterior não havia mandado alterar;

..., de encargos de familia, visto que a declaração não abrange os bens do casal, tanto assim que não foram incluidos os rendimentos da esposa.

Quanto a 1932:

Mantenha-se na cedula C a renda computada.

Altere-se a renda bruta da cedula E para...

Pelos motivos já expostos quanto a 1931, deduzam-se as importancias de... de impostos e... de conservação. Mantenha-se a deducção de seguros.

Na cedula F computem-se...

Da renda global bruta deduzam-se:

..., de juros pagos á Companhia Sul America;

..., de premios de segurds de vida, conforme comprovação a fls. 10.

..., de encargos de familia.

Façam-se os lançamentos relativos a 1931 e 1932, sem multa.

Faça-se o lançamento relativo ao exercicio de 1933 de accordo com a minuta de fls. 52.

Quanto ao lançamento da firma, relativo ao exercicio de 1933, unico contra o qual reclama, não ha porque modifical-o em face do disposto no art. 29 § 2º do regulamento em vigor.

N. 14.625-35 — Luciano da Costa Peres Trillo. — Ao interessado cabia inteirar-se, á vista do processo, das bases dos lançamentos.

Prosiga-se, pois, na cobrança dos impostos relativos aos exercicios de 1931, 1932 e 1933, encaminhando-se em seguida, o processo á revisão, afim de que seja calculado o imposto do exercicio de 1934.

## Camara de Reajustamento Economico

Expediente do dia 16 de junho de 1936

No processo n. 15.470-B em que são declarantes Augusto Ceranto e Napoleão Corulli e sua mulher (Espirito Santo do Rio Pardo, São Paulo): "Remetta-se á Agencia do Banco do Brasil em Botucatu' para cumprimento do parecer supra".

No processo n. 20.592-B, em que são declarantes Banco Nacional do Commercio e Edmundo Steyer (Passo Fundo, Rio Grande do Sul): "Remetta-se á Agencia do Banco do Brasil em Porto Alegre para cumprimento do parecer supra".

No processo n. 5.206-C, em que são declarantes J. Nicola & Irmão e Izabel Ribeiro Motta (Mocóca, São Paulo): "Remetta-se o presente processo á Agencia do Banco do Brasil em Guaxupé, para os fins do art. 34 do Regulamento da Camara, cumprindo-se exigencias formuladas no parecer da secção".

No processo n. 5.847-C, em que são declarantes A. Monteiro da Silva e Manoel Costa (Obidos, Pará): "Remetta-se o presente processo á Agencia do Banco do Brasil em Belém para os fins do art. 34 do regul. da Camara, cumprindo-se exigencias formuladas no parecer da secção".

Nos processos ns. 5.940, 2, 3 e 6-C, em que são declarantes Banco Commercial de Alfenas e João Pereira Lima, Antonio Villela da Silva, José Emydio Fernandes, Leopoldino Junqueira da Costa e Annibal Pedro da Silva: "Remetta-se o presente processo á Agencia do Banco do Brasil em Varginha para os fins do art. 34 do Reg. da Camara, cumprindo-se exigencias formuladas no parecer da secção".

Na petição de Deusdedith Byron da Costa em que pede reconsideração da decisão da Camara no processo n. 5.153: "Indeferida: o peticionario não se inclue entre os requerentes a que se refere o art. 29 do decreto de accordo com a resolução da Camara".

Na petição de Pupo Teixeira & Comp., relativa ao processo n. 18.551: "Como requer".

Nas petições de Almeida Prado & Comp., Virginio Calmon Ferreira Fernandes, Banco Commercial do Estado de São Paulo, Gabriel de Paula & Comp., Paulo Pinto Marques, Antonio Ferreira da Silva, Oscar Peixoto de Alencar, Angelino Stamile e Banco Commercio e Industria de Minas Geraes, relativas aos processos ns. 18.803, 1.378, 18.216, 19.998, 18.557, 16.642, 19.701, 2.940, 2.941 e 3.274: "Certifique-se".

Nas petições de Almeida Prado & Comp., Alexandre Gutierrez, Anna Garcia Bastos, Junqueira Carvalho & Comp., Oscar Peixoto de Alencar, Banco dos Importadores de Fortaleza, Banco do Estado de São Paulo, Antonio Rosa Britto, Banco Nacional do Commercio, José Ribeiro Monteiro da Silva, Queiroz, Barros & Comp., Idalina de Oliveira Simões e Antonio Benfatti, em que pedem a juntada de documentos aos processos ns. 18.254, 20.952, 4.539, 19.977, 5.436, 19.025, 2.495, 19.395, 4.330, 1.312, 4.187, 4.221, 4.234, 4.065, 2.622, 19.262, 18.544, 15.112, 1.714, 17.912, 19.820, 18.121: "Junte-se ao processo".

Secretaria:

Attingiu a 25.560 o numero de processos protocollados até esta data.

Foram enviados 86 registrados.

Na petição de Lucilia Fraga Negraes em que pede reconsideração da decisão da Camara no processo n. 5.266: "Indeferida: o prazo para interposição do pedido de reconsideração terminou a 14 do corrente. — "Archive-se".

## Primeiro Conselho de Contribuintes

Realizou-se no dia 12 de junho deste anno, ás 14 horas, a sessão 166ª ordinaria do 1º Conselho de Contribuintes. Compareceram os Srs. Randolpho Chagas, presidente, Othon de Mello, vice-presidente, Gennaro Vidal, Almerindo de Castro, Mario Ludolf e Octavio Bulhões; o Sr. Sá Filho, representante da Fazenda Publica e o secretario Sr. Diomedes da Rocha Santos.

Aberta a sessão, foi lida e approvada a acta da sessão anterior, realizada no dia 9 de junho corrente.

No expediente foi lido o officio, da Directoria do Expediente do Thesouro Nacional, n. 132, de 11 do mez em curso, communicando que o Sr. ministro deu provimento ao recurso que o Sr. representante da Fazenda Publica interpoz, do accordão n. 1.918 — concernente ao recurso n. 2.044, de José Julio Pereira de Moraes, inventariante do espolio do Visconde de Moraes, para annullar o accordão recorrido e restabelecer a decisão da Directoria do Imposto de Renda.

Passando-se a ordem do dia, foram julgados os seguintes recursos:

(Sessão publica)

N. 3.245 — J. Barros Ramos — Vendas mercantis — Delegacia Fiscal na Parahyba — Relator, Sr. Octavio Bulhões. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 3.264 — Josephina Duarte Savina — Vendas mercantis — Delegacia Fiscal em Goyaz — Relator, Sr. Mario Ludolf. — Deu-se provimento ao recurso, para julgar improcedente o auto, unanimemente.

N. 3.286 — Ricardo Fasanello — Vendas mercantis — Recebedoria do Districto Federal — Relator, Sr. Othon de Mello. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 3.287 — A. Landucci & Comp. — Vendas mercantis — Recebedoria do Districto Federal — Relator, Sr. Gennaro Vidal. — Deu-se provimento ao recurso para julgar improcedente o auto, unanimemente. O Sr. Othon de Mello votou pela conclusão.

N. 3.279 — Gabriel J. Oliveira e Pedro Treidler & Co. — Imposto do sello — Delegacia Fiscal em Minas Geraes "ex-officio" — Relator, Sr. Mario Ludolf. — Negou-se provimento ao recurso "ex-officio", contra o voto do Sr. Othon de Mello que dava provimento para ser applicada ao recorrente a multa prevista pelo regulamento.

N. 3.281 — Abdalla Jorge — Imposto do sello — Delegacia Fiscal em Matto Grosso "ex-officio" — Relator, Sr. Othon de Mello. —Negou-se provimento ao recurso "ex-officio", unanimemente.

(Sessão secreta)

N. 3.186 — Arthur Balfour & Comp. (Sonth America) — Imposto de renda — Directoria do Imposto de Renda — Relator, Sr. Othon de Mello, com vista ao Sr. Octavio Bulhões. — Tomou-se conhecimento do recurso para mandar que se proceda ao lançamento de accordo com a regra do artigo 49, § 4° do regulamento, accrescido da multa de 500$000, unanimemente.

N. 3.210 — José Thomaz Nabuco — Imposto de Renda — Directoria do Imposto de Renda "ex-officio" — Relator, Sr. Octavio Bulhões. — Negou-se provimento ao recurso "ex-officio", unanimemente.

N. 3.232 — Veiga& Comp. — Imposto de renda — Directoria do Imposto de Renda "ex-officio" — Relator, Sr. Gennaro Vidal. — Negou-se provimento ao recurso "ex-officio, unanimemente.

N. 3.240 — Alfredo de Sequeira Jorge — Imposto de renda — Directoria do Imposto de Renda "ex-officio" — Relator, Sr. Octavio Bulhões. — Negou-se provimento ao recurso "ex-officio", unanimemente.

N. 3.249 — Antonio Gomes de Avellar — Imposto de renda — Directoria do Imposto de Renda "ex-officio" — Relator, Sr. Mario Ludolf. — Negou-se provimento ao recurso "ex-officio", unanimemente.

N. 3.256 — M. G. Lisboa — Imposto de renda — Directoria do Imposto de Renda "ex-officio" — Relator, Sr. Othon de Mello. — Negou-se provimento ao recurso "ex-officio", unanimemente.

N. 3.259 — Joaquim Monteiro Chaves — Imposto de renda — Directoria do Imposto de Renda "ex-officio" — Relator, Sr. Mario Ludolf. — Deixou-se de tomar conhecimento do recurso "ex-officio", por incabivel na especie, unanimemente.

N. 3.278 — Alzira Andrade da Fonseca — Imposto de renda — Directoria do Imposto de Renda "ex-officio" — Relator, Sr. Almerindo de Castro.. — Negou-se provimento ao recurso "ex-officio", unanimemente.

Adiado:

N. 2.565 — Soc. Cooperativa Cachoeirense Navegação Fluvial.

Secretaria do 1° Conselho de Contribuintes. — *Diomedes da Rocha Santos*, secretario.

Pauta para a sessão ordinaria a realizar-se no dia 19 de junho, ás 14 horas.

(Sessão publica)

Recursos:

N. 3.908 — Amandio Alves de Oliveira — Vendas mercantis — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — Relator, Sr. Almerindo de Castro.

N. 3.200 — A. Gasparian & Irmão — Vendas mercantis — Recebedoria Fiscal em São Paulo. — Relator, Sr. Octavio Bulhões.

N. 3.226 — Domingos da Veiga — Vendas mercantis — Delegacia Fiscal no Pará "ex-officio" — Relator, Sr. Othon de Mello.

N. 3.274 — Alberto Lundgren & Comp. Limitada — Vendas mercantis — Delegacia Fiscal em Pernambuco — Relator, Sr. Mario Ludolf.

N. 3.298 — Coimbra & Comp. Limitada — Vendas mercantis — Recebedoria Fiscal em S. Paulo — Relator, Sr. Almerindo Castro.

N. 3.284 — James Mitchell ( representado por S. Crowther Smith)) e The Rio de Janeiro Tramway Light & Power Comp., Ltd. — Imposto de sello — Recebedoria do Districto Federal "ex-officio" — Relator, Sr. Mario Ludolf.

(Sessão secreta)

N. 3.941 — Castro Ferraz & Comp. Limitada — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda annexa a Alfandega de Santos — Reator, Sr. Othon de Mello.

N. 2.977 — Chames Abud & Comp. — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal no Maranhão — Relator, Sr. Gennaro Vidal|

N. 3.235 — Waldemar de Medeiros Alvim — Imposto de renda — Directoria do Imposto de Renda "ex-officio" — Relator, Sr. Octavio Bulhões.

N. 3.265 — Alexandre da Silva Azevedo — Imposto de renda — Directoria do Imposto de Renda "ex-officio" — Relator, Sr. Octavio Bulhões.

N. 3.271 — Companhia de Fiação e Tecidos Confiança Industrial — Imposto de renda —Directoria do Imposto de Renda "ex-officio" — Relator, Sr. Othon de Mello.

N. 3.277 — Maria Emilia de Souza Moreira — Imposto de renda — Directoria do Imposto de Renda "ex-officio" — Relator, Sr. Gennaro Vidal.

N. 3.299 — Armenio Augusto Borelli — Imposto de renda — Directoria do imposto de Renda "ex-officio" — Relator, Sr. Mario Ludolf.

Secretaria do 1° Conselho de Contribuintes, 16 de junho de 1936. — *Diomedes*, secretario.

## Segundo Conselho de Contribuintes

Realizou-se no dia 12 de junho de 1936, sexta-feira, ás 14 horas, a sessão ordinaria do Segundo Conselho de Contribuintes. Compareceram os Srs. Mario Foster Vidal, presidente; João da Cruz Ribeiro, vice-presidente; Arlindo Pupe, José de Oliveira Marques, Waldemar Mesquita e Tito Rezende, membros do conselho. Os Srs. João Gonçalves Machado Neto, representante da Fazenda Publica e Frederico Diniz Martins, secretario.

Aberta a sessão, foi lida a acta da sessão anterior, a qual foi approvada.

Passando-se á ordem do dia, foram julgados os seguintes recursos:

N. 2.204 — Companhia Brasileira de Usinas Metallurgicas — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro — Relator, Sr. Tito Rezende. — Tomou-se conhecimento de ambos os recursos, para considerar sujeito ao imposto de consumo, a partir da vigencia do decreto numero 22.262, de 28 de dezembro de 1932, os pregos, parafusos e tirephons, excluidas as hastes ou pinos para isoladores, e multa de igual valor ao imposto sonegado, unanimemente.

N. 3.087 — David Jafet — Imposto do consumo — Delegacia Fiscal em São Paulo — Relator, Sr. José de O. Marques. — Deu-se provimento, pelo voto de qualidade do senhor presidente. Vencidos os Srs. Tito Rezende, Arlindo Pupe e João Ribeiro.

N. 3.092 — Leopoldo Koprowsky — Imposto do consumo — Delegacia Fiscal em Santa Catharina — Relator, Sr. José de O. Marques. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 3.097 — J. F. Pereira & Comp., Limitada — Decreto n. 23.900, de 1934 — Taxa de violação — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — Relator, Sr. José de O. Marques. — Deu-se provimento ao recurso, para julgar incabivel a multa applicada, unanimemente.

N. 3.107 — Clemente Puppi & Comp., Jensen — Imposto do consumo — Delegacia Fiscal no Paraná — Relator, senhor José de O. Marques. — Deu-se provimento, em parte, ao recurso da Companhia Jensen, para reduzir a multa a 200$, e negou-se ao recurso de Clemente Puppi, unanimemente.

N. 3.112 — Humberto Gaez — Imposto do consumo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, Sr. José de O. Marques. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 3.117 — A. C. Skey — Imposto do consumo — Recebedoria do Districto Federal "ex-officio" — Relator, senhor José de O. Marques. — Negou-se provimento ao recurso "ex-officio", unanimemente.

N. 3.134 — João Carneiro Beltrão — Imposto do consumo — Delegacia Fiscal em Pernambuco — Relator, Sr. Waldemar Mesquita. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 3.153 — A. Francisco Cavac — Imposto do consumo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, Sr. João da Cruz Ribero. — Não se tomou conhecimento do recurso, por perempto, unanimemente.

N. 3.158 — Irmãos Caruso & Comp. — Imposto do consumo — Recebedoria Federal em São Paulo "ex-officio" — Relator, Sr. João da Cruz Ribeiro. — Negou-se provimento ao recurso, "ex-officio", unanimemente.

N. 3.163 — Raymundo Kohn & Comp. — Imposto do consumo — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul "ex-officio" — Relator, Sr. João da Cruz Ribeiro. — Negou-se provimento ao recurso "ex-officio", unanimemente.

N. 3.173 — João de Almeida Pinto — Imposto do consumo — Delegacia Fiscal em Minas Geraes — Relator, senhor João da Cruz Ribeiro. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 3.178 — Motta & Oliveira — Imposto do consumo — Recebedoria do Districto Federal — Relator, Sr. João da Cruz Ribeiro. — Negou-se provimento aos recursos "ex-officio" e voluntario, unanimemente.

N. 3.180 — Postiga & Areias — Imposto do consumo — Recebedoria do Districto Federal. — Relator, Sr. Tito Rezende. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 3.183 — A. Teixeira da Silva & Comp. — Imposto do consumo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, Sr. João da Cruz Ribeiro. — Não se tomou conhecimento do recurso, por perempto, unanimemente.

N. 3.185 — Alves, Fraga & Comp. — Imposto do consumo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, o senhor Tito Rezende. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 3.188 — Abdo Cury — Imposto do consumo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, Sr. João da Cruz Ribeiro. — Não se tomou conhecimento, por perempto, unanimemente.

N. 3.190 — Byington & Comp. — Imposto do consumo — Recebedoria Federal em São Paulo, "ex-officio" — Relator, Sr. Tito Rezende. — Negou-se provimento ao recurso "ex-officio", unanimemente.

N. 3.198 — José Luiz — Imposto do consumo — Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro — Relator, senhor João da Cruz Ribeiro. — Negou-se provimento ao recurso e resolveu-se encaminhar o processo ao Sr. ministro, propondo a dispensa da multa, por equidade, unanimemente.

N. 3.203 — Francisco Alexandre da Silva e José Antonio Carneiro — Decreto n. 21.949, de 1932 — Delegacia Fiscal em Pernambuco, "ex-officio" — Relator, Sr. João da Cruz Ribeiro. — Negou-se provimento ao recurso "ex-officio", unanimemente.

N. 3.205 — Victorio Emery — Imposto do consumo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, Sr. Tito Rezende. — Não se tomou conhecimento, por perempto, unanimemente.

N. 3.210 — J. Mello & Comp., Limitada — Imposto do consumo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, Sr. Tito Rezende. — Deu-se, em parte, provimento ao recurso, para reduzir a multa a 200$, unanimemente.

N. 3.251 — Quintino Pinheiro & Comp. — Imposto do consumo — Recebedoria do Districto Federal, "ex-officio" — Relator, Sr. Arlindo Pupe. — Negou-se provimento ao recurso "ex-officio", unanimemente.

N. 3.256 — Sadyr Matar — Imposto do consumo — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — Relator, Sr. Arlindo Pupe. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 3.261 — Cervejaria Rio Claro, Limitada — Imposto do consumo — Delegacia Fiscal em São Paulo — Relator, Sr. Arlindo Pupe. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 3.266 — Companhia Leiteria Leopoldinense — Imposto do consumo — Recebedoria do Districto Federal — Relator, Sr. Arlindo Pupe. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 3.271 — P. Favalli — Imposto do consumo — Recebedoria Federal em São Paulo, "ex-officio" — Relator, senhor Arlindo Pupe. — Tomou-se conhecimento do recurso "ex-officio", para applicar a Pacifico Favali, a multa de 50$, prevista no art. 57, § 2°, do decreto n. 17.464, de 1926, unanimemente.

N. 3.276 — Olympio I. de Vargas — Imposto do consumo — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — Relator, Sr. Arlindo Pupe. — Negou-se provimento ao recurso, contra os votos dos Srs. relator e Oliveira Marques. Foi designado para redigir o accordão o Sr. Tito Rezende.

N. 3.286 — Ferraz Irmão & Comp. — Imposto do consumo — Recebedoria do Districto Federal — Relator, senhor Arlindo Pupe. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

Nota — Adiado o n. 3.170 — Nigri Irmão & Comp.

Segundo Conselho de Contribuintes, 13 de junho de 1936. — *Frederico Diniz*, secretario.

## Conselho Superior de Tarifa

SESSÃO ORDINARIA REALIZADA NO DIA 8 DE JUNHO DE 1936

Realizou-se no dia 8 de junho de 1936, ás 14 horas, a 162ª sessão ordinaria do Conselho Superior de Tarifa. Compareceram os Srs. Antonio Eduardo de Lennhoff Britto, presidente; Antonio Junqueira Botelho, vice-presidente; Francisco Cesar Brandão Cavalcanti, Francisco Castello Branco Nunes e Hernani Coelho Duarte, membros do conselho, o senhor bacharel João Domingues, representante da Fazenda Publica, e o Sr. Leonardo Guimarães, secretario.

Faltou por motivo justificado o Sr. Misael Ferreira Penna.

Aberta a sessão, foi lida a acta da sessão ordinaria realizada no dia 4 do corrente, a qual foi approvada.

A seguir fez-se a distribuição dos processos abaixo enumerados pelos seguintes relatores:

Ao Sr. Brandão Cavalcanti: Ns. 2.430, 2.435, 2.440, 2.445 e 2.450.

Ao Sr. Castello Branco: Ns. 2.367, 2.372, 2.377, 2.382 e 2.387.

Procedeu-se após á entrega, para vista do representante da Fazenda, dos accórdãos concernentes aos seguintes recursos: 126-A, 156-A, 308-A, 349-A, 382-A, 387-A, 388-A, 392-A, 397-A, 402-A, 442-A, 462-A, 488-A, 507-A, 509-A, 512-A, 513-A, 519-A, 669, 1.161, 1.331, 1.357, 1.386, 1.387, 1.446, 1.446, 1.468, 1.592, 1.606, 1.850, 1.914, 1.950, 1.964, 1.993, 2.064, 2.117, 2.142, 2.159, 2.177, 2.192, 2.197, 2.199, 2.218, 2.219, 2.228, 2.234 e 2.914.

A' hora do expediente, o Sr. Brandão Cavalcanti communica ao conselho se haver equivocado quando redigira o accórdão n. 1.704, no recurso n. 1.550, pois a este se tendo negado provimento, por unanimidade de votos, pelo referido accórdão constava decisão opposta. Lamenta a confusão decorrente da troca de notas de julgamento de recursos differentes, motivando aquelle equivoco, e pede que se publique o accórdão na conformidade do que verdadeiramente foi votado na sessão de 26 daquelle mez e publicada á pagina numero 27.760, do *Diario Official* de 27 de dezembro de 1935, não podendo prevalecer contra o que se decidiu e está comprovado pelas averbações no processo, pelo livro de actas, pela publicação official.

Nada oppondo o conselho ao pedido do Sr. Brandão Cavalcanti, pelo Sr. presidente ficou autorizada a nova publicação do accórdão nos termos do referido julgamento.

Passando-se á ordem do dia, foram julgados os seguintes recursos:

N. 281-A — Companhia Expresso Federal — Vista ao Sr. Castello Branco.

N. 394-A — Lojas Americanas S. A. — Classificação de mercadoria — Alfandega do Rio — Relator, Sr. Brandão Cavalcanti. — Tomou-se conhecimento do recurso, para classificar a mercadoria como obras não classificadas de tela de arame de ferro niquelado, unanimemente.

N. 477-A — Seabra & Comp. — Classificação de mercadoria — Alfandega do Rio — Relator, Sr. Castello Branco. — Não se conheceu do recurso, por perempto, unanimemente.

N. 487-A-R — Companhia de Perfumarias Beija-Flor — Classificação de mercadoria — Alfandega do Rio — Pedido de reconsideração do accórdão n. 1.189 — Relator, Sr. Castello Branco. — Negou-se provimento ao recurso, para manter o accórdão recorrido, unanimemente.

N. 597-A — The National City Bank of New York — Classificação de mercadoria — Alfandega do Rio — Relator, Sr. Castello Branco. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 1.627 — Industrias Reunidas F. Matarazzo — Reducção de direitos — Alfandega de Santos — Relator, Sr. Castello Branco. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 1.902 — São Paulo (Brazilian) Railway Co. Ltd. — Reducção de direitos — Alfandega de Santos — Relator, senhor Castello Branco. — Deixou-se de tomar conhecimento do recurso, por perempto, unanimemente.

N. 1.947 — S. A. B. Estabelecimentos Mestre & Blatgé — Classificação de mercadoria — Alfandega do Rio — Relator, Sr. Castello Branco. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 2.207 — Visco Seda Matarazza Ltda. — Imposição de multa — Alfandega de Santos — Relator Sr. Castello Branco. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 2.907 — The Western Telegraph Co. Ltd. — Isenção de direitos — Alfandega do Rio — Relator Sr. Castello Branco. — Deu-se provimento ao recurso, quanto á isenção de direitos de importação e não se conheceu do mesmo, na parte relativa ao imposto de consumo, por falta de competencia deste Conselho, unanimemente.

N. 2.697 — The Western Telegraph Co. Ltd. — Isenção de direitos — Alfandega do Rio — Relator Sr. Castello Branco. — Deu-se provimento, unanimemente.

N. 3.002 — Companhia Nacional de Cimento Portland — Revisão de despacho — Alfandega do Rio — Relator Sr. Castello Branco. — Deu-se provimento, unanimemente.

Adiados ns. 2.289, 2.304 e 2.314.

Nota — O Sr. Coelho Duarte compareceu depois do julgamento do recurso n. 477-A.

Conselho Superior de Tarifa, 9 de junho de 1936. — *Leonardo Guimarães*, secretario.

---

Pauta para a sessão ordinaria a ser realizada no dia 18 de junho corrente, ás 14 horas, segunda-feira.

Recursos:

N. 196-A — Companhia Hanseatica — Envoltorios — Alfandega do Rio — Relator Sr. Junqueira Botelho.

N. 253-A — Studart & Comp. — Classificação de mercadoria (preparações para usos technicos) — Alfandega do Rio — Relator Sr. Castello Branco.

N. 530-A — Companhia União Fabril — Classificação de mercadoria (crinol) — Alfandega do Rio Grande — Relator Sr. Brandão Cavalcanti.

N. 533-A — São Paulo (Brazilian) Railway Co. Ltd. — Classificação de mercadoria (anneis de borracha para machinas) — Alfandega de Santos — Relator Sr. Coelho Duarte.

N. 573-A — São Paulo (Brazilian) Railway Co. Ltd. — Classificação de mercadorias (tubos de borracha) — Alfandega de Santos — Relator Sr. Coelho Duarte.

N. 1.081 — Ferreira & Comp. — Classificação de mercadorias (lanternas) — Alfandega do Maranhão — Relator Sr. Junqueira Botelho.

N. 1.095 — Herm Stoltz & Comp. — Differença de direitos — Delegacia Fiscal em Pernambuco — Relator Sr. Brandão Cavalcanti.

N. 1.332 — United States Rubber Export Co. Ltd. — Classificação de mercadorias (pneumaticos) — Alfandega do Rio — Relator Sr. Castello Branco.

N. 1.632 — Commercio e Industrias Souza Coschese S. A. — Reducção de direitos — Alfandega de Santos—Relator Sr. Castello Branco.

N. 1.687 — Oscar DO'Neill — Classificação de mercadorias (balança não especificada) — Alfandega do Rio — Relator Sr. Castello Branco.

N. 1.727 — Azevedo & Comp. — Classificação de mercadorias (papel e mortalhas para cigarros) — Alfandega de Recife — Relator Sr. Castello Branco.

N. 1.782 — Sociedade Marmifera Brasileira Ltda. — Classificação de mercadorias (taboas marmore polidas) — Alfandega do Rio — Relator Sr. Castello Branco.

N. 2.273 — Companhia Carbonifera Riograndense — Isenção de direitos — Alfandega de Porto Alegre — Relator Sr. Coelho Duarte.

N. 2.913 — The Western Telegraph Co. Ltd. — Differença de revisão — Alfandega do Rio — Relator Sr. Coelho Duarte.

N. 2.923 — The Western Telegraph Co. Ltd. — Differença de revisão — Alfandega do Rio — Relator Sr. Coelho Duarte.

Secretaria do Conselho Superior de Tarifa, 11 de junho de 1936. — *Leonardo Guimarães*, secretario.

---

# Ministerio da Guerra

Foram lavradas as seguintes apostillas:

No decreto de 19-3-1931 que nomeou Avelino da Rocha Baptista porteiro da Directoria de Aviação: "O cargo de porteiro da Directoria de Aviação exercido por Avelino da Rocha Baptista de quem trata o presente decreto, passou a denominar-se "Chefe de Portaria" nos termos da lei n. 207 de 27 de maio do anno em curso. — Rio de Janeiro, 16 de junho de 1936. — *General João Gomes*".

No decreto de 28-6-34 que nomeou porteiro do Departamento do Pessoal do Exercito o continuo João Baptista de Paiva, do mesmo departamento: "O cargo de porteiro do Departamento do Pessoal do Exercito, exercido por João Baptista de Paiva, de que trata o presente decreto passou a denominar-se "Chefe de Portaria", nos termos da lei n. 207 de 27 de maio do anno em curso. — Rio de Janeiro, 16 de junho de 1936. — *General João Gomes*".

No decreto de 3-1-35 que nomeou, no Hospital Central do Exercito, porteiro o ajudante de porteiro Annibal Valle da Silva Lima: "O cargo de porteiro do Hospital Central do Exercito, exercido por Annibal Valle da Silva Lima, de quem trata o presente decreto, passou a denominar-se "Chefe de Portaria", nos termos da lei n. 207 de 27 de maio do corrente anno. — Rio de Janeiro, 16 de junho de 1936. — *General João Gomes*".

Na portaria de 4-10-1935 que nomeou sub-tenente para servir na 7ª B. I. A. Costa o 1º sargento Nelson José Gonçalves: "O sub-tenente Nelson José Gonçalves fica classificado no 9º Regimento de Artilharia Montada, visto ter sido extincta a unidade em que servia em virtude de sua nomeação áquelle posto. — Rio de Janeiro, 16 de junho de 1936. — *General João Gomes*.

— Por portaria de 16 do corrente:

Concederam-se seis mezes de licença para tratamento de saude, de accordo com o disposto no art. 1º do dec. leg. numero 42 de 15-4-35, ao servente da Escola da Armas, Bonifacio José Fernandes, devendo a mesma licença ser contada a partir de 12 de maio findo.

— Por outro de 10 do mesmo mez:

Foi designado o cap. Luiz de Camargo para secretario da Escola de Educação Physica do Exercito.

— Por outro de 12 do mesmo mez:

Foi autorizado a permanencia do tenente coronel Ricardo Augusto Moreira no cargo de director do C. P. O. Reserva da 4ª Região Militar pelo prazo de quarenta dias.

— Por outros de 13 do mesmo mez:

Foram dispensados o cap. João Mendes da Silva e 1os. tenentes, Adamastor Beltrão Cantalice e Rube Canabarro Lucas do auxiliares de instructor da Escola Militar.

Foram designados:

Os caps. vets. Alipio Benedicto de Cerqueira Castilho, instructor da 8ª aula e Alfredo da Costa Monteiro, instructor da 3ª aula, da Escola Veterinaria do Exercito, este ultimo cumulativamente com o de instructor da 1ª aula.

Os 1os. tenentes Oriswaldo Velloso e Almir dos Santos Polycarpo instructor de aviação e commandante de esquadrilha interinamente e auxiliar de instructor de aviação, respectivamente, da Escola Militar.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 15 de junho de 1936

Ao Sr. ministro da Fazenda, solicitando o pagamento das seguintes quantias:

No Thesouro Nacional:

864$ ao cabo Themistocles Leite (aviso n. 829);
18:366$700 ao 1º tenente de administração Rosalvo de Gusmão Lessa (aviso n. 830).

Na Delegacia do Amazonas:

320$ a M. Gonçalves (aviso n. 831).

— Ao Sr. Governador do Estado de S. Paulo, restituindo, por se tratar de assumpto da alçada do Governo do referido Estado, o processo que trata o pagamento solicitado por Zeferino Gomes de Azevedo (aviso n. 163).

— Ao Sr. director da Caixa Geral de Economias da Guerra, mandando que se effectuem os seguintes pagamentos:

14:049$600 á Viação Ferrea do Rio Grande do Sul (aviso n. 233);
25$300 e 11$100 á São Paulo Railway Company (avisos ns. 234 e 235).

---

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de junho de 1936 — N. 313.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — Declaro-vos que approvo a inclusa tabella de majoração de quantitativo á 1ª Circumscripção de Recrutamento, o qual deve ser pago pelo Serviço de Fundos da 1ª Região Militar, á conta da verba 8ª — Serviço de Intendencia — consignação "Material" — Material permanente — 1. Acquisição de moveis, machinas, etc. — do actual orçamento deste ministerio. — *General João Gomes.*

DIRECTORIA DE INTENDENCIA DA GUERRA

QUINTA SECÇÃO

*Tabella de fixação de quantitativo á unidade administrativa abaixo, o qual deve ser pago pelo Serviço de Fundos da Primeira Região Militar, á conta da verba 8ª — Serviço de Intendencia — consignação Material — I — Material permanente — sub-consignação n. 1, do orçamento da Guerra para o corrente exercicio, como majoração.*

| Numero de ordem | Unidade | Consignação material — Material permanente — N. 1 — Acquisição de moveis, machinas, apparelhos e utensilios |
|---|---|---|
| 1. | 1ª Circumscripção de Recrutamento | 15:000$000 |

Importa a presente tabella na importancia de quinze contos de réis.

Capital Federal, 8 de junho de 1936. — *Cornelio de Moraes Queiroz,* tenente-coronel, chefe.

---

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de junho de 1936 — N. 314.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — Declaro-vos que approvo a inclusa tabella de majoração de quantitativo para a 9ª Circumscripção de Recrutamento, o qual deve ser pago pelo Serviço de Fundos da 6ª Região Militar, á conta da verba 8ª — Serviço de Intendencia — consignação "Material" — Material de consumo — 8. Acquisição de artigos de expediente, etc. — do actual orçamento deste ministerio. — *General João Gomes.*

## DIRECTORIA DE INTENDENCIA DA GUERRA

TERCEIRA SECÇÃO

*Tabella de majoração de quantitativo para a unidade administrativa abaixo e que deve ser pago pelo Serviço de Fundos indicado, á conta da verba 8ª — Serviço de Intendencia — consignação "Material", sub-consignação n. 8, do orçamento da Guerra para o vigente exercicio*

| Unidade administrativa | Repartição pagadora | Material de consumo |
|---|---|---|
| | | N. 8 — Acquisição de artigos de expediente e outras despezas |
| 9ª Circumscripção de Recrutamento..... | Serviço de Fundos da Quinta Região Militar..... | 1:000$000 |

(Officio n. 73, de 8-VI-36)

Capital Federal, 8 de junho de 1936. — *Major Clodomiro Nogueira*, chefe, interino, da S-3.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de junho de 1936 — N. 315.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — Declaro-vos que approvo a inclusa tabella de fixação de quantitativos destinados á Companhia Escola de Engenharia e Curso Especial de Transmissões, os quaes deverão ser pagos pelo Serviço de Fundos da 1ª Região Militar, á conta das sub-consignações ns. 8 e 10, consignação "Material" — Material de consumo — Diversas despezas — da verba 8ª — Serviço de Intendencia — do actual orçamento deste ministerio. — *General João Gomes.*

## DIRECTORIA DE INTENDENCIA DA GUERRA

TERCEIRA SECÇÃO

*Tabella de fixação de quantitativos para as unidades administrativas abaixo e que deverão ser pagos pelo Serviço de Fundos indicado, á conta da verba 8ª — Serviço de Intendencia — consignação "Material", sub-consignações ns. 8 e 10, do orçamento da Guerra para o vigente exercicio.*

| Unidades administrativas | Repartição pagadora | Material de consumo | Diversas despezas |
|---|---|---|---|
| | | N. 8 — Acquisição de artigos de expediente e outras despezas (1) | N. 10 — Despezas miudas de prompto pagamento, etc. (2) |
| Companhia Escola de Engenharia..... | Serviço de Fundos da 1ª Região Militar. . . . . | 2:000$000 | 500$000 |
| Curso Especial de Transmissões..... | Serviço de Fundos da 1ª Região Militar. . . . . | 1:500$000 | 500$000 |
| Somma..... | | 3:500$000 | 1:000$000 |

Observações:

1) Não comprehendidas despezas de machinas de escrever;
2) Inclusive as de telephone, agua, asseio, limpeza e conservação.

Capital Federal, 4 de junho de 1936. — Major *Clodomiro Nogueira*, chefe, interino, da S-3.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de junho de 1936 — N. 316.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — Declaro-vos que approvo a inclusa tabella de fixação de quantitativos para o 2º Esquadrão de Trem, os quaes devem ser pagos pelo Serviço de Fundos da 4ª Região Militar, á conta das sub-consignações ns. 6, 7, 8 e 10, consignação "Material" — Material de consumo — Diversas despezas — da verba 8ª — Serviço de Intendencia — do actual orçamento deste ministerio. — *General João Gomes.*

## DIRECTORIA DE INTENDENCIA DA GUUERRA

### TERCEIRA SECÇÃO

*Tabella de fixação de quantitativos para a unidade administrativa abaixo e que devem ser pagos pelo Serviço de Fundos indicado, á conta da verba 8ª — Serviço de Intendencia — consignação "Material", sub-consignações ns. 6, 7, 8 e 10, do orçamento da Guerra para o vigente exercicio.*

| Unidade administrativa | Repartição pagadora | Material de consumo | | | Diversas despezas |
|---|---|---|---|---|---|
| | | N. 6 — Combustivel, lubrificantes, etc. | N. 7 — Conservação e reparação do material de transporte, etc. | N. 8 — Acquisição de artigos de expediente e outras despezas (1) | N. 10 — Despezas miudas de prompto pagamento, etc. (2) |
| 2º Esquadrão de Trem. | Serviço de Fundos da 4ª Região Militar . | 1:000$000 | 500$000 | 2:000$000 | 1:000$000 |

(Officio n. 70, de 6-VI-36)

Observações:
1) Não comprehendidas despezas de machinas de escrever;
2) Inclusive as de telephone, agua, asseio, limpeza e conservação.

Capital Federal, 6 de junho de 1936. — Major *Clodomiro Nogueira*, chefe, interino, da 3-3.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de junho de 1936 — N. 317.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — Declaro-vos que approvo a inclusa tabella de majoração de quantitativo á Escola Militar, o qual deve ser pago pelo Serviço de Fundos da 1ª Região Militar, á conta da verba 8ª — Serviço de Intendencia — consignação "Material" — Material permanente — 1. Acquisição de moveis, machinas, etc. — do actual orçamento deste ministerio. — *General João Gomes.*

## DIRECTORIA DE INTENDENCIA DA GUERRA

### QUINTA SECÇÃO

*Tabella de fixação de quantitativo á unidade administrativa abaixo, o qual deve ser pago pelo Serviço de Fundos da Primeira Região Militar, á conta da verba 8ª — Serviço de Intendencia — consignação Material — I — Material permanente — sub-consignação n. 1, do orçamento da Guerra para o corrente exercicio, como majoração.*

| Numero de ordem | Unidade | Consignação material Material permanente |
|---|---|---|
| | | N. 1 Acquisição de moveis, machinas, apparelhos e utensilios |
| 1. | Escola Militar | 20:000$000 |

Importa a presente tabella na importancia de vinte contos de réis (20:000$000).

Capital Federal, 8 de junho de 1936. — *Cornelio de Moraes Queiroz*, tenente-coronel, chefe.

Requerimentos despachados pelo Sr. ministro

Alcino José dos Santos, 1º sargento, da 3ª Companhia da Escola Militar, solicitando ficar sem effeito a licença de 6 mezes para tratamento de saude que lhe foi concedida. — "Deferido, em face das informações".

Americo Telles de Menezes, capitão, solicitando que a data de sua promoção seja contada de 9 de outubro de 1934. — "Deferido, em face do parecer unanime da Commissão de Promoções do Exercito.

Alcides Leiria, capitão medico, solicitando ser designado para a cadeira de chimica do Collegio Militar de Porto Alegre. — "Indeferido, de accordo com as informações".

Alberto de Carvalho, funccionario da Previdencia dos sub-tenentes e sargentos do Exercito, solicitando um emprestimo na importancia de 4:500$000. — Deferido, de accordo com a informação do director da Previdencia".

Dabney Nobre Freire, capitão, solicitando 6 mezes de licença premio para tratamento de saude. — "Concedo dois mezes a contar de 24 de abril do corrente anno, data da 1ª inspecção de saude".

Francisco Eduardo Rangel Torres, major medico, solicitando reconsideração do despacho exarado em seu requerimento, no qual pediu rectificação em seus assentamentos e no Almanack Militar. — "Mantenho o despacho anterior, em face das novas informações".

Iracy Cecherelli, soldado musico do 5º R. I., solicitando 6 mezes de licença-premio, para tratamento de saude. — "Concedo a contar de 25 de abril do corrente anno, data em que foi inspeccionado de saude".

João Francisco da Cruz, soldado Voluntario da Patria, solicitando asylamento. — "Concedo asylamento, em face da informação da D. S. M. R."

José Heraldo Barbosa, ex-cabo do Exercito, solicitando reinclusão nas fileiras. — "Seja inspeccionado de saude".

Joaquim Gomes de Souza Lima, 3º sargento da 1ª Formação de Intendencia (1ª R. M.), solicitando reconsideração do acto que cassou sua promoção ao posto immediato. — "Mantenho o despacho anterior".

João Nery de Macedo, solicitando reconsideração do despacho exarado em seu requerimento, no qual pediu ficasse sem effeito sua exclusão das fileiras do Exercito. — "Indeferido".

José Avaro de Cerqueira Coelho, capitão, solicitando 6 mezes de licença-premio. — "Concedo, em face das informações, a contar da data da inspecção de saude a que foi submettido".

João Fleury de Souza Amorim Filho, 2º tenente, solicitando melhor collocação no Almanack Militar. — "Archive-se. O assumpto já está solucionado pelo decreto de 7 de maio, publicado no "Diario Official" de 11 do mesmo mez de 1936".

José Maria dos Santos, escrevente de 3ª classe, solicitando pagamento de differença de vencimentos. — "Indeferido, de accordo com o parecer do director de Fundos do Exercito".

João Sylvino da Silva, civil, desinfectante, servindo na 1ª Formação Sanitaria Regional (1ª R. M.), solicitando pagamento de differença de vencimentos. — "Indeferido, de accordo co mo parecer do director de Fundos do Exercito".

Lauro Martins Lopes, 2º cabo do 2º B. C., baixado ao H. C. E., solicitando aguardar no Estado do Pará o despacho a ser proferido em seu requerimento, no qual pediu reforma. — "Indeferido, em face das informações".

Laudelino Gonçalves, 3º sargento reformado, solicitando asylamento. — "Indeferido, em face da informação da Directoria do Serviço Militar e da Reserva".

Luciano José Joaquim, reservista do Exercito, solicitando pagamento de diarias. — "Indeferido. Não é verdade o que allega o requerente, visto nunca ter pertencido á unidade a que se refere, segundo as informações".

Manoel Osorio Moura da Camara, 2º tenente veterinario, solicitando restituição de documentos. — "Restitua-se o diploma, mediante recibo".

Mauricio Galvão, solicitando permissão para verificar praça. — "Deferido, em face das informações".

Manoel Gregorio Bispo da Silva, soldado do 1º R. I., solicitando asylamento. — "Concedo asylamento, em face das informações".

Manoel Agostinho Pereira, soldado do 28º B. C., solicitando pagamento de etapas. — Deferido, de accordo com as informações".

Mario de Almeida Cruz, sentenciado militar, ex-1º sargento do Exercito, solicitando certidão. — "Certifique-se na forma da lei".

Mario dos Santos, 2º tenente convocado, servindo no 6º R. I., silicitando restituição de importancias. — "Indeferido, de accordo com as informações".

Nilo José Corrêa, 1º sargento asylado, solicitando pagamento de etapa. — "Deferido".

Nelson Corrêa Barbosa, ex-praça do Exercito, solicitando reconsideração do despacho exarado em seu requerimento, no qual pediu ser submettido á nova inspecção de saude, afim de ser asylado. — "Indeferido, em face das informações".

Oscar Rodrigues de Araujo, 2º tenente convocado, auxiliar do D. P. E., solicitando pagamento de vencimentos. — "Recorra, querendo, ao Poder Judiciario, em face das informações".

Pedro Advincola de Moura, civil, desinfectador da 1ª Formação Sanitaria Regional (1ª R. M.), solicitando pagamento de differença de vencimentos. — "Indeferido, de accordo com o paracer do director de Fundos do Exercito".

Gilberto da Cruz Messeder, capitão, solicitando certidão. — "Certifique-se o que sobre o assumpto requerido constar, na forma da lei".

## Directoria de Fundos do Exercito

DESPACHOS DO SR. CORONEL DIRECTOR

### Dia 5 de junho de 1936

Requerimento de Zeferino Antonio da França, pedindo pagamento de vencimentos atrazados. — Satisfaça a exigencia da Primeira Secção, quanto ao reconhecimento de firma, por notario desta capital. (Processo n. 4.176, de 1936).

Requerimento do 2º tenente Enéas Vasconcellos, pedindo pagamento de addicional de 20%. — Requeira o total da divida apurada (1:425$000) conforme exige o Ministerio da Fazenda. (Processo n. 8.980, de 1935.)

Requerimento de Manoel Moreira Lima, pedindo pagamento de vencimentos atrazados. — Requeira o total da divida apurada (16:050$000). (Processo n. 1.855, de 1935.)

Requerimento de José Vieira da Silva, pedindo pagamento de vantagens de campanha. — Revalide o sello da petição de fls. 2. (Processo n. 16.786, de 1935.)

Requerimento de Francisco Valentim das Chagas Roque, pedindo pagamento de vencimentos atrazados. — Satisfaça a exigencia da Primeira Secção, fazendo reconhecer, nesta capital, a firma do tabellião de Manáos. (Processo n. 3.785, de 1935.)

Requerimento do 2º tenente Pedro Vidal de Sá, pedindo pagamento de diarias de especialidade. — Indeferido, de accôrdo com o parecer da Primeira Secção. (Processo numero 4.985, de 1935.)

Requerimento de Francisco Junquilho Lourival, pedindo pagamento de vencimentos atrazados. — Indeferido, por falta de amparo legal. (Processo n. 1.678, de 1935.)

Requerimento de Luiz Gomes da Silva, pedindo pagamento de vencimentos atrazados. — Indeferido por falta de amparo legal. (Processo n. 1.679, de 1935.)

Requerimento de Manoel Juventino da Silva, pedindo pagamento de vencimentos atrazados. — Indeferido por falta de amparo legal. (Processo n. 1.686, de 1935.)

Requerimento de Deusdedit de Souza Bonfim, pedindo pagamento de vencimentos atrazados. — Indeferido, por falta de amparo legal. (Processo n. 1.684, de 1935.)

Processo de habilitação de montepio de D. Domingas Vieira de Assumpção. — Cumpra as exigencias do parecer n. 2.430-S-1, de 23 de maio de 1936. (Processo n. 9.586, de 1934.)

Requerimento de Napoleão Olegario Bezerra Nunes pedindo pagamento de vencimentos atrazados. — Satisfaça a exigencia da Primeira Secção, quanto ao reconhecimento da firma do tabellião de São Paulo. (Processo n. 1.221, de 1935.)

Requerimento de Orlando Annunciação Farias, pedindo pagamento de vencimentos atrazados. — Indeferido por falta de amparo legal. (Processo n. 1.685, de 1935.)

Requerimento de Maria Araujo do Nascimento, pedindo pagamento de funeral. — Satisfaça o disposto no art. 270, do R. G. C. P. (Processo n. 5.034, de 1936.)

Requerimento de Cyriaco Pereira de Carvalho, pedindo pagamento de vencimentos atrazados. — Revalide o sello de fls. 2. (Processo n. 3.076, de 1936.)

A' disposição dos interessados, encontram-se nesta directoria as seguintes provisões de quitações expedidas pelo Tribunal de Contas (officio n. 11.864-S, de 1935, de 3 de junho de 1935), dos officiaes abaixo: então coroneis Manoel de Cerqueira Daltro Filho, Julio Caetano Horta Barbosa, Christovão de Castro Barcellos; então tenentes-coroneis Antonio de Barros Bittencourt, Luiz Gonzaga Fernandes, então major Manoel Maria de Castro Neves; então capitão Mario Dias Lima; então primeiros tenentes Oscar Garnier da Silva, Epaminondas de Aquino Torres e então 2° tenente Alfredo Martins de Oliveira. (Processo n. 10.631, de 1935.)

A' disposição dos interessados, encontram-se nesta directoria as seguintes provisões de quitações expedidas pelo Tribunal de Contas (officio n. 11.865, de 1935, de 3 de junho de 1935) dos officiaes abaixo: então coroneis José Pompeu de Albuquerque Cavalcante, Manoel Corrêa do Lago, Newton de Andrade Cavalcante; então majores Agostinho Ribas, Antonio Alves de Mello Cardoso; então capitães Octavio Muniz Guimarães e Pedro Paulo Ferreira de Menezes. (Processo numero 10.629, de 1935.)

A' disposição dos interessados, encontram-se nesta directoria as seguintes provisões de quitações expedidas pelo Tribunal de Contas (officio n. 11.863-S, de 1935 de 3 de junho de 1935), dos officiaes abaixo: generaes Augusto Tasso Fragoso, Americo de Andrade Almada, Antonio Netto de Oliveira e Silva Faio, Collatino Marques; então coronel Christovão Ferreira da Silva; então tenente-coronel Oswaldo Gomes da Costa; então majores Antonio Alves de Mello Cardoso, José Pompeu Nunes Falcão, Carlos Carneiro de Barros Azevedo Sobrinho, Alcebiades Pinto Botelho, Eduardo Lima, Luiz Sá da Affonseca, Armando Duval Sergio Ferreira; então capitães Arthur de Faria e Silva, Alfredo Nogueira Junior, Affonso Schefer, Alberto Duarte de Mendonça, Alcebiades Dracon Barreto, Alcebiades Richter; então 1° tenente João Isaias Barauna, Ernesto Geisel e Alcides Saldanha. (Processo n. 10.630, de 1935.)

Requerimento de Lucinol Mozel, pedindo pagamento de vencimentos atrazados. — Requeira o total da divida (30:577$900). (Processo n. 13.230, de 1935.)

Processo de habilitação de montepio de D. Maria Del Campo. — Complete o sello do documento de fls. 6, 7 e 8. (Processo n. 1.850, de 1935.)

Processo de habilitação de montepio de D. Amelia Vaz Ferreira. — Esclareça as divergencias de nome existentes no processo, como exige o Ministerio da Fazenda. (Processo n. 18.823, de 1934.)

Requerimento de Raymundo de Oliveira Coimbra, pedindo pagamento de addicional de fronteira (20%). — Pague a revalidação do sello de sua petição. (Processo numero 13.821, de 1935.)

Requerimento de Perminio Pinto de Souza, pedindo pagamento do addicional de fronteira (20%). — Prove haver interrompido a prescripção. (Processo n. 15.145, de 1935.)

Requerimento de Clodoaldo Lopes de Andrade, pedindo pagamento de diarias. — Indeferido, de accôrdo com a informação da Primeira Secção. (Processo n. 14.390, de 1935.)

Requerimento de Francisco Barroso de Souza, pedindo pagamento de diarias. — Indeferido, de accôrdo com a informação da Primeira Secção. (Processo n. 15.079, de 1935.)

Requerimento de Minervino Favacho, pedindo pagamento de vencimentos atrazados. — Satisfaça a exigencia da Primeira Secção, quanto ao reconhecimento de firma. (Processo n. 17.535, de 1935.)

Requerimento de Julio dos Santos, pedindo pagamento de addicional de 20%. — Requeira o total da divida apurada. (2:880$000). (Processo n. 3.019, de 1935.)

Requerimento de Carlos de Antas Rangel de Vasconcellos, pedindo pagamento de vencimentos atrazados. — Satisfaça a exigencia da Primeira Secção, relativamente ao sello do documento que apresentou. (Processo n. 16.863, de 1935.)

Requerimento de Pedro Aristoteles Fernandes, pedindo pagamento de diarias. — Indeferido, de accôrdo com a informação da Primeira Secção. (Processo n. 13.856, de 1935.)

Requerimento de Sotero Teixeira Cardoso, pedindo pagamento de vantagens de campanha. — Indeferido, de accôrdo com o parecer da Primeira Secção. (Processo n. 19.503, de 1935.)

## Departamento do Pessoal do Exercito

### Requerimentos despachados

José Pereira Barreto, reservista, pedindo certidão de assentamentos de tempo de serviço. — Junte uma justificação judiciaria para ficar em condições de pleitear o que pede.

Godofredo José da Silva, 3° sargento reservista, pedindo por certidão, o tempo de serviço nos periodos de 18 de agosto de 1926 a 26 de outubro de 1929, de 26 de outubro de 1929 a 15 de abril de 1930. — Entregue-se ao interessado, mediante o pagamento de 32$600 de sellos de emolumentos.

Waldemar Pereira Bahia, reservista, pedindo restituição de certidão de idade. — Entregue-se ao interessado, mediante certidão de 32$600 de sellos de emolumentos.

Alcides dos Santos Silva, musico de 1ª classe do 13° B. C., pedindo transferencia por conta propria para o 7° R. I. — Transfiro. Despesas por conta propria.

Banco Economico do Brasil, pedindo providencias sobre debito de sargento. — A promissoria já foi resgatada. Archive-se.

Manoel Luciano da Silva, musico de 1ª classe, aggregado ao 5° R. C. D., pedindo transferencia para o 8° B. C., despesas por conta propria. — Indeferido. Não ha vaga.

Coralino Martins, 1° cabo do 2° R. C. I., pedindo transferencia para a Coudelaria Nacional do Rincão, despesas por conta propria. — Indeferido.

Olympio Lucena, 3° sargento enfermeiro do S. M. I., baixado ao mesmo estabelecimento, pedindo para aguardar asylamento em sua residencia. — Sim.

José Ribeiro dos Santos, soldado da E. O. do Q. G. da 3ª Bda. I., pedindo transferencia por conta propria para o Cont. Esp. da 1ª R. M. — Transfiro para o 14° R. I., com destino ao Cont. especial do Q. G. do Exercito.

Bolivar Garcia Rosa, soldado radio telegraphista do 1° R. C. D., pedindo transferencia para o 2° R. Av. — Transfiro para o 1° R. Av. onde existevaga.

Everaldo Pontes Bahia, 1° sargento do Q. I., pedindo exclusão das fileiras do Exercito. — Seja excluido do Q. I. e incluido num dos corpos de infantaria da 1ª R. M., para ser licenciado do serviço do Exercito, como pediu e relacionado como reservista.

Domingos Teixeira Guimarães, civil, pedindo pagamento de debito de um 1° cabo. — Archive-se.

Octavio Cavalcante, reservista, pedindo certidão de assentamentos militares. — Deferido. Procure a caderneta militar no 2° R. A. M., onde se acha.

José Ribamar Flaviano Corrêa, 2° sargento do 10° B. C., pedindo inclusão no Q. I. — Sim, sendo classificado na 1ª R. M.

# Ministerio da Marinha

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 16 de junho de 1936

Sr. ministro da Guerra:

N. 879 — Accusa o recebimento do aviso n. 9, de 8 de fevereiro de 1936, transmittindo o processo do pagamento de 400:000$ á Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, por serviços prestados, em 1934, pelo vapor "Curityba", e solicitando a este ministerio um parecer technico, justificativo da factura apresentada.

Em resposta, restitue o processo referido e informa que, consoante o parecer da Directoria da Marinha Mercante, a quantia está razoavelmente calculada, na base de 10:000$ diarios, levando em conta que aquella unidade se manteve constantemente de fogos accesos, a serviço exclusivo da Expedição Militar em Operações, no Amazonas, e considerando, ainda, que houve cessação total de lucros, durante o periodo de 40 dias.

— Sr. director geral do Pessoal:

N. 882 — Determina seja elogiado o capitão de corveta Raul Santiago Dantas pelos bons serviços que prestou á Marinha e ao paiz, no desempenho da commissão de addido naval, junto ás Embaixadas do Brasil, no Chile, no Perú e no Equador.

N. 885 — Resolve promover ao posto de cabo, os fuzileiros navaes abaixo mencionados:

N. 2.618 — Pedro Pinto do Amaral;

N. 3.734 — João Baptista da Silva;

N. 1.992 — José Ribeiro Pinto.

N. 887 — A' classe immediatamente superior, o marinheiro n. 8.199-PE-CM, 1ª classe, José Clemente dos Santos.

N. 888 — Resolve mandar incluir no Asylo de Invalidos da Patria, os cabos e soldado, do Corpo de Fuzileiros Navaes, abaixo mencionados, visto terem sido julgados invalidos para o serviço da Armada, não podendo angariar meios de subsistencia:

N. 2.618 — Cabo F. N., Pedro Pinto do Amaral;
N. 3.734 — Cabo F. N., João Baptista da Silva;
N. 1.992 — Cabo F. N., José Ribeiro Pinto;
N. 2.633 — F. N., Marçal Carlos de Souza.

N. 886 — O marinheiro n. 8.199-PE-CM, cabo José Clemente dos Santos.

— Por portarias de 15 do corrente foram concedidas as seguintes licenças:

De accordo com o art. 1º, do decreto n. 42, de 13 de abril de 1935, de seis mezes ao sub-official contra-mestre do Corpo de Sub-Officiaes da Armada Lucidario Francisco Alves, e ao ex-marinheiro, asylado, n. 9.790-PE-CM, Alvérne Rubens, para residir fora do Asylo de Invalidos da Patria, no Estado da Bahia, percebendo o soldo e o valor da etapa.

# Ministerio da Viação e Obras Publicas

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS REFERENTE AO AVISO 1.312

DE 15 DE JUNHO DE 1936

Exmo. Sr. Presidente da Republica:

Pelo decreto n. 404, de 4 de novembro de 1935, foi aberto credito para pagamento de gratificações addicionaes aos funccionarios deste ministerio, relativas ao periodo de 1931 a 1934.

Tendo havido, porém, algumas omissões de nome de funccionarios do Departamento dos Correios e Telegraphos e Estrada de Ferro Central do Brasil, bem como differença nas importancias a que outros tinham direito, resulta a necessidade de autorização legislativa para a abertura de novos creditos destinados á liquidação dos compromissos relativos áquelle periodo.

Accresce que, no exercicio de 1935, não houve verba orçamentaria para attender ao pagamento daquellas vantagens.

Quanto á Central do Brasil, já foi solicitado o credito necessario pela minha exposição de motivos de 24 de abril do corrente anno, mas houve posteriormente alteração das relações, pelo que as anteriores ficam sem effeito.

Relacionados todos esses compromissos e reproduzindo nesta exposição o objecto da de 24 de abril, verifica-se a necessidade do credito a seguir demonstrado:

Para attender ao pagamento de gratificação addicional a funccionarios, cujos nomes foram omittidos na relação annexa ao decreto n. 404, de 4 de novembro de 1935 (relativa ao periodo de 1931-1934):

| | |
|---|---|
| Estrada de Ferro Central do Brasil. . . . | 23:544$450 |
| Departamento dos Correios e Telegraphos.. | 564:138$900 |
| Para attender ao pagamento de gratificação addicional a funccionarios, cujos nomes nos creditos figuram com incorrecções na relação mencionada acima (periodo de 1931-1934): | |
| Estrada de Ferro Central do Brasil. . . . | 4:981$100 |
| Para attender ao pagamento de gratificação addicional do exercicio de 1935, relações annexas: | |
| Correios e Telegraphos. . . . ..... | 212:026$500 |
| Central do Brasil (em substituição ao que consta da exposição de 24 de abril).. | 124:452$450 |
| | 929:143$400 |

Nestas condições, tenho a honra de propor a V. Ex. o pedido ao Poder Legislativo de um credito especial na importancia total de 929:143$400, e das rectificações de nomes e importancias, a que se referem as relações annexas.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1936. — *Marques dos Reis.*

Expediente do dia 15 de junho de 193?

Avisos:

N. 1.309 — Ao Ministerio da Fazenda — Solicitando providencias, no sentido de ser a agencia do Banco do Brasil, na cidade do Salvador, autorizada a permittir que a Superintendencia da Rêde de Viação Ferrea Federal Leste Brasileiro, movimente a conta naquella agencia denominada "Deposito de Terceiros" (6.830-36).

N. 1.310 — Ao mesmo — Transmittindo cópia das informações obtidas sobre diversas parcellas da relação de despesas que acompanhou o aviso n. 569, de 27 de outubro de 1933. (19.511-36).

N. 1.311 — Ao mesmo — Solicitando seja paga á firma "Pirelli Sociedade Anonyma", a importancia de 136:278$400, proveniente de materiaes fornecidos ao D. C. T., em 1935. (9.896-36).

N. 1.312 — Ao mesmo — Transmittindo exposição de motivos em que este ministerio justifica ao Sr. Presidente da Republica a necessidade da abertura de um credito especial, na importancia total de 929:143$40, para attender ao pagamento de gratificações addicionaes a funccionarios da E. F. C. B. e D. C. T., de 1931 a 1935. (6.741-36).

N. 1.313 — Ao mesmo — Solicitando seja paga ao então escrevente, hoje, escrevente de 2ª classe, Alfredo de Barros Vianna, a quantia de 2:085$100, relativa á differença de vencimentos. (7.761-36).

N. 1.314 — Ao Ministerio do Trabalho — Submettendo á apreciação desse ministerio as providencias suggeridas pela E. F. Madeira-Mamoré, relativamente á isenção do pagamento da contribuição annual de 1 ½ % de sua renda bruta devida á Caixa de Aposentadorias e Pensões e propondo o augmento de tarifas. (15.923-35).

N. 1.315 — Ao Departamento de Portos e Navegação — Autorizando a inclusão, na conta de capital da Companhia Docas de Santos, da importancia de 504:921$107, effectivamente despendida com a construcção dos tanques KE-1 e KE-2, na ilha Barnabé, porto de Santos, para deposito de kerozene, destinados a The Caloric Company e á Anglo Mexican Petroleum Company Limited, incluindo muros de recinto, plataforma, etc. (9.322-36).

N. 1.316 — Ao presidente da Commissão de Tomada de Contas da Camara dos Deputados — Relativamente ao contracto firmado entre o Departamento dos Correios e Telegraphos e Miguel Pricoli Sobrinho e sua mulher, para o arrendamento de um predio destinado ao funccionamento da agencia postal de Mocóca, Estado de São Paulo, e em vista da recusa do registro do contracto pelo Tribunal de Contas, porque, devendo ter o mesmo vigor em 1936, não havia clausula referente ao empenho de despesa neste exercicio, solicita a essa commissão a conveniencia do referido registro do mesmo, considerando que a demora justificada foi motivada pela distancia que separa esta Capital da séde da D. R. de Ribeirão Preto, onde se lavrou o termo em causa. (9.067-36).

Officios:

N. 2.388 — Ao delegado fiscal no Estado de São Paulo — Restituindo planta sobre o aforamento de um terreno de marinha situado á praia da Enseada, na Estancia Balnearia do Guaruja', requerido por José Soares, communica que este ministerio nada tem a oppor á concessão do aforamento solicitado. (10.643-36).

N. 2.389 — Ao director da E. F. Noroeste do Brasil — Communicando que o Sr. ministro exarou o seguinte despacho no requerimento em que o agente-conferente Arthur Rodrigues da Silva solicitou o pagamento de vencimentos referentes ao periodo de 25 de fevereiro de 1932 a 12 de maio de 1935: "Indeferido, na harmonia com anteriores soluções". (N. 8.266-36).

N. 2.390 — Ao Departamento de Portos e Navegação — Autorizando a providenciar junto á Commissão de Saneamento da Baixada Fluminense no sentido de ser aproveitado nos seus serviços, logo que houver vaga, o mestre geral, em disponibilidade, da Rêde de Viação Cearense, Severiano Ribeiro de Freitas. (9.046-36).

N. 2.391 — Ao inspector federal das Estradas — Reiterando recommendação constante do officio desta directoria geral, sob n. 4.224, de 10 de outubro de 1935, na parte relativa á admissão de Archibal Estellita Cavalcanti Pessôa, afim de ter exercicio na 1ª Secção de Expediente desta Secretaria de Estado. (20.490-35).

N. 2.392 — Ao mesmo — Remettendo afim de ser entregue ao engenheiro José Palhano de Jesus, o processo numero 9.373-36, referente á situação financeira de "The Leopoldina Railway Company Limited" (9.373-36).

N. 2.393 — Ao Departamento dos Correios e Telegraphos — Remettendo cópia authentica da exposição de motivos com a approvação dada pelo Sr. Presidente da Republica, ao acto de admissão de Faustino José Francisco no logar de trabalhador da 4ª Secção de Linhas da D. R. do Amazonas e Acre. (10.101-36).

N. 2.394 — Ao mesmo — Communicando que foi ordenado o registro do termo de contracto celebrado entre o Governo Federal e a Sociedade Radio-Club de Marilia, Limitada, para estabelecer uma estação radio-diffusora na cidade de Marilia, Estado de São Paulo. (9.884-36).

N. 2.395 — Ao mesmo — Identico entre o Governo Federal e a Sociedade, Diffusora Radio-Cultura, cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul. (9.882-36).

N. 2.396 — Ao mesmo — Restituindo processo relativo a exoneração de Pedro Gonçalves de Andrade do cargo de agente com funcções de thesoureiro da agencia postal-telegraphica de Miranda, D. R. dos C. T. de Matto Grosso. (7.806-36).

N. 2.397 — Ao director da Despesa Publica — Remettendo requerimento em que Francisco de Abreu e Lima, engenheiro-chefe da I. F. E., pede para continuar a contribuir para o montepio. (9.580-36).

N. 2.398 — Ao Ministerio da Fazenda — Solicitando seja paga a D. Christina Farah, proveniente dos alugueis da casa ao serviço do Districto Meteorologico de Campo Grande, Estado de Matto Grosso, nos mezes de janeiro, fevereiro, março e abril, na importancia de 1:200$000. (Numero 10.197-36).

N. 2.399 — Ao mesmo — Solicitando seja paga a conta na importancia de 1:820$000 da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, de transporte effectuado, no corrente anno, em proveito da I. F. E. (8.105-36).

N. 2.400 — Ao director da E. F. Madeira-Mamoré — Autorizando a adquirir um auto-caminhão, marca "Chevrolet" de duas e meia toneladas, correndo a respectiva despesa no limite maximo de 25:000$000 á conta de "custeio" dessa Estrada. (10.694-36).

N. 2.401 — Ao director da E. F. Maricá — Autorizando essa directoria a reduzir, de 15 para 4 dias, o prazo de validade dos bilhetes de ida e volta, quando o percurso a que o mesmo der direito for de 100 kilometros ou menos e para 8 dias, quando tal percurso for superior a 100 kilometros. (5.916-36).

N. 2.402 — Ao delegado fiscal no Estado de São Paulo — Remettendo um requerimento da firma Lisciò, Bruno & Comp., sujeito á revalidação do respectivo sello. (Numero 10.479-36).

N. 2.403 — Ao delegado fiscal no Estado da Parahyba — Restituindo plantas sobre o aforamento de um terreno de marinha situado á rua Presidente João Pessôa, na villa e districto de Cabedello, municipio de João Pessôa, requerido por Antonio Elias Pessôa, communica que este ministerio nada tem a oppor á concessão do aforamento solicitado. (Numero 10.554-36).

N. 2.404 — Ao delegado fiscal no Estado de São Paulo — Restituindo planta sobre o aforamento de um terreno de marinha, situado no logar denominado "Rio da Avó", municipio de São Vicente, requerido por Iskiti Iwanoto, communica que este ministerio nada tem a oppor á concessão do aforamento solicitado. (10.659-36).

N. 2.405 — Ao mesmo — Restituindo planta sobre aforamento de um terreno de marinha, situado no logar denominado "Sitio Idayahuba", no municipio de São Vicente, requerido por Gabriel Kara José, communica que este ministerio nada tem a oppor á concessão do aforamento solicitado. (10.653-36).

N. 2.406 — Ao Tribunal de Contas — Remettendo a 2ª via do empenho de despesa n. 24, na importancia total de 2:220$000, extrahido por esta Secretaria de Estado. (Numero 10.555-36).

N. 2.407 — Ao Departamento de Portos e Navegação — Remettendo a 1ª via do empenho de despesa n. 24. (Numero 10.555-36).

N. 2.408 — Ao mesmo — Communicando que o senhor Presidente da Republica autorizou a execução das obras do caes das cidades de Barra e Joazeiro e de obras em Santo Amaro, sob a fiscalização da Commissão de Estudos e Obras na Rêde Fluvial Bahiana. (6.998-36).

N. 2.409 — Ao inspector federal de Obras contra as Seccas — Approvando a minuta do contracto a ser firmado com o engenheiro Reynaldo Soares da Silva Lima, para dirigir a Commissão de Estudos e Obras contra as Seccas nos Estados da Bahia e Sergipe. (10.238-36).

N. 2.410 — Ao Departamento de Portos e Navegação — Restituindo os requerimentos em que St. John Del Rey Mining Co., Ltd. e a Companhia Minas da Passagem solicitam: a primeira, o cancellamento das facturas da Administração do Porto do Rio de Janeiro, ns. 5.463 a 5.466 na importancia de 16:810$000 relativa á taxa portuaria que lhe foi cobrada pelo despacho sobre agua de explosivos de imtuarias; e a segunda, a dispensa do pagamento da factura portação estrangeira, sem passagem pelas installações por-E-7.730 da mesma administração e pela mesma razão, communica que o Sr. ministro proferiu o seguinte despacho: "Deferido, de accordo com os pareceres". (6.629-36).

Requerimentos despachados:

Elba Pinheiro Dias, inspector-chefe do D. C. T., pedindo vista do processo n. 10.172-36, desta Secretaria de Estado. "Dê-se vista na secção". (10.172-36).

Carlos Kuenerz & Comp. Ltda., J. A. Sardinha e S. A. Composições "Internacional", protestando contra a autorização dada á Noroeste do Brasil para adquirir tintas á Condoroil & Paint S. A., nos termos da letra *b* do art. 51, do Codigo de Contabilidade, solicitam a abertura de concurrencia para a compra daquelles materiaes. "Indeferido, de accordo com as informações". (9.358-36).

Arthur Rodrigues da Silva, agente conferente da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, pedindo o pagamento de vencimentos no periodo de 25 de fevereiro de 1932 a 12 de maio de 1935. — Indeferido, em harmonia com anteriores soluções". (8.266-36).

Antonio Candido de Gouveia, ex-diarista contractado da Fiscalização do Porto da Parahyba, pedindo pagamento de salarios que deixou de receber no anno de 1930. — Deferido. (20.807-35).

João Francisco da Fonseca Costa, escrevente de 1ª classe da E. F. C. B., pedindo pagamento da importancia relativa ao tempo em que esteve afastado do serviço da citada Estrada. — Indeferido, em face dos pareceres. (7.696-36).

José Diogo Junior, pedindo pagamento dos vencimentos a que se julga com direito como ajudante do trafego da E. F. de Goyaz, no periodo de 5 de outubro de 1930 a 30 de janeiro de 1931. — Deferido, nos termos do parecer do senhor consultor juridico. (9.587-36).

Vera James de Almeida Bastos, praticante diplomada do D. C. T., pedindo sua nomeação para o cargo de telegraphista de 5ª classe. — Aguarde a indicada opportunidade. (10.619-36).

José de Siqueira, official de 2ª classe da 4ª Divisão da E. F. C. B., pedindo seja restabelecida a gratificação addicional que lhe era abonada quando se verificou a sua aposentadoria. — Dirija-se, querendo, á Caixa de Aposentadoria e Pensões. (9.742-36).

Benedicto Jansen da Serra Lima Pereira, telegraphista de 2ª classe do D. C. T., pedindo sua promoção. — Aguarde a indicada opportunidade. (10.435-36).

Radio Ipanema S. A., pedindo a relevação da multa que lhe foi imposta, em 14 de novembro do anno findo, em virtude de infracção do disposto na letra *b* do art. 6º do decreto 24.655, de 11 de julho de 1934 e que seja augmentado para 75 segundos o tempo de duração dos annuncios intercalados nos programmas. — Deferido, quanto á relevação da multa, de accordo com o parecer do D. C. T. (6.167-36).

Argemiro Paiva (engenheiro), pedindo reintegração no cargo de chefe de Divisão da Rêde de Viação Federal Leste Brasileiro, pelos motivos que expõe. — Demissivel, como é o peticionario, independente de inquerito, em face da natureza do seu cargo, isento, como está, o Governo da obrigação de conserval-o a serviço da Estrada, em face do art. 5º, do decreto 24.331, de junho de 1934, não ejo cavmo attender-lhe á pretenção. Indeferido. (9.345-36).

## Directoria Geral de Expediente

Terceira secção

Portaria n. 389:

O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, attendendo ao que requereu o Syndicato Condor Limitada e de accordo com o parecer da Commissão Technica de Radio, resolve approvar o local para onde a referida empresa pretende transferir a sua estação radiotelegraphica installada em Santos (Estado de São Paulo), situado á rua Almirante Cochrane n. 5, na referida cidade, e indicado na planta que com esta baixa, rubricada pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1936. — *Marques dos Reis.*

(C. 2.893 — 16-6-936 — 15$300)

## Departamento dos Correios e Telegraphos

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 16 de junho de 1936

Mandando inaugurar a estação telephonica de São José da Lagôa Tapada que fundida á agencia postal local, passará a funccionar como agencia postal-telephonica, subordinada á Directoria Regional da Parahyba. (Portaria 649/13/6/36.)

Creando uma agencia postal de 4ª classe na povoação de Novo Oriente, municipio de Monte Aprazivel, subordinada á Directoria Regional de Botucatú, no Estado de São Paulo, arbitrando em 720$00 a gratificação annal do respectivo agente. (Port. 650/15/6/36.)

Requerimentos despachados

Antonio Rosa Sampaio, guarda-fios, diarista, com exercicio na Directoria Regional de Bahia, pedindo o pagamento, por exercicios findos, da differença de gratificação a que se julga com direito. — Indeferido o pedido, de accordo com o informado. (3.690/36 DR. BA.)

Joaquim Marques Pinheiro, mensageiro, da Directoria Regional do Rio de Janeiro, pedindo o pagamento de gratificação de que trata o decreto n. 8, de 3 de agosto de 1934. — Indefiro o pedido, de accordo com o informado. (3.141, de 1936. DR. RJ.)

Jurandyr Machado, servente, da extincta agencia postal de Praça do Ferreira, na Directoria Regional do Ceará, pedindo o seu aproveitamento como carteiro de 3ª classe da mesma Directoria. — Indeferido, de accordo com os pareceres. (2.681/36 DR. CE.)

Zilda Silveira Coutinho, agente postal de São Sebastião da Estrella, no Estado de Minas Geraes, por seu advogado e procurador, pedindo o encaminhamento ao Sr. ministro da Viação do requerimento em que solicita o pagamento, por exercicios findos, da importancia que menciona. — A requerente deverá dirigir-se, querendo, ao Ministerio da Fazenda. (Requerimento 10.838/36.)

Antonio Marcondes de Abreu, carteiro da agencia de Jahú, na Directoria Regional de São Paudo, pedindo a sua remoção para a Directoria Regional de São Paulo. — Aguarde opportunidade. (14.243/36 DR. SP.)

Deodato de Vasconcellos, carteiro da agencia de Taubaté, na Directoria Regional de São Paulo, pedindo a sua remoção para a séde da mesma Directoria. — Aguarde opportunidade (21.096/36 DR. SP.)

Modesto de Figueiredo Pinto Coelho, guarda fios de 2ª classe, com exercicio na Directoria Regional de Minas Geraes, pedindo a sua promoção a 1ª classe. — Aguarde opportunidade. (1.221/36 DR. MG.)

José Joaquim, trabalhador de linhas, com exercicio na Directoria Regional de Minas Geraes, pedindo a sua nomeação para o cargo de guarda-fios de 2ª classe. — Aguarde opportunidade. (3.059/36 DR. MG.)

João Ferreira da Silva, guarda-fios, diarista, com exercicio na Directoria Regional do Districto Federal, pedindo a sua nomeação para cargo de guarda-fios de 2ª classe. — Aguarde opportunidade. (17.980/36 DR. DF.)

José Daniel, guarda-fios, diarista, da Directoria Regional do Ceará, pedindo a sua nomeação para o cargo de guarda-fios de 2ª classe. — Aguarde opportunidade. 3.809/36 DR. CE.)

Joaquim Teixeira de Farias, trabalhador, com exercicio na Directoria Regional do Ceará, pedindo a sua nomeação para o cargo de guarda-fios de 2ª classe. — Aguarde opportunidade. (9.447/35 DR. CE.)

João Pereira Filho, guarda-fios, diarista, com exercicio na Directoria Regional do Ceará, pedindo a sua nomeação para o cargo de guarda-fios de 2ª classe. — Aguarde opportunidade. (9.114/35 DR. CE.)

Raymundo Rocha, trabalhador, com exercicio na Directoria Regional do Ceará, pedindo a sua nomeação para o cargo de guarda-ffios de 2ª classe. — Aguarde opportunidade. (9.298/35 DR. CE.)

Lourival Miravalhos de Miranda, carteiro de 3ª classe e Leocadio Fernandes, servente de 2ª classe, ambos da Directoria Regional do Paraná, pedindo permuta dos respectivos cargos. — Indeferido, de accordo com as informações. (1.618, de 1936 DR. PR.)

Panair do Brasil S. A., pedindo permissão para installar uma estação radio-telegraphica a bordo da aeronave matriculada no Departamento de Aeronautica Civil sob o registo PP-P. A. P. — Defiro o pedido, em face do que informa a C. T. R. (Req. 22.841/36.)

Celso Jacintho de Mello, trabalhador, da Directoria Regional do Rio Grande do Norte, pedindo o abono da gratificação de que trata o decreto n. 8, de 3 de agosto de 1934. — Indefiro o pedido, de accordo com o informado. (1.664/36 DR. RN.)

DIRECTORIA DO PESSOAL

Licenças concedidas:

Ruy Vianna, diarista, da Directoria Regional de Santa Catharina, 3 mezes, com 2/3 da diaria, para tratamento de saude, a contar de 23 de abril ultimo. (26.556/36.)

Leonilio Gonzaga da Bizarria, trabalhador, da Directoria Regional do Rio Grande do Norte, seis mezes, com todos os vencimentos, nos termos do art. 1º, do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, para tratamento de saude, cujo gozo será iniciado dentro de 30 dias. (8.854/36.)

Antonietta Calaza Cardoso, diarista, da Directoria Regional do Districto Federal, dois mezes, com 2/3 da diaria, para tratamento de saude, a partir de 7 de abril ultimo. (26.404/36.

Manoel Praxedes da Silva, diarista, da Directoria Regional de Matto Grosso, tres mezes, com 2/3 da diaria, para tratamento de saude, a partir de 16 de maio ultimo. (27.619/36.)

Bernardino Portella de Andrade, telegraphista de 4ª classe, da Directoria Regional da Bahia, seis mezes, com todos os vencimentos, nos termos do art. 1º, do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, para tratamento de saude, cujo gozo será iniciado dentro de 30 dias. (41.310/35.)

Raul Nazareno Dutra, diarista, da Directoria Regional do Espirito Santo, doze dias, em prorogação, para tratamento de saude, com 2/3 da diaria, a partir de 6 de maio ultimo. (15.157/36.)

Anna Leite de Aquino, praticante diplomada, da Estação Central Telegraphica, seis mezes, com a diaria integral, nos termos do artigo 1º, do decreto n. 42, de 15/4/35, para tratamento de saude, cujo gozo será iniciado dentro de 30 dias. (3.221/36.)

Antonio Marcos do Amaral Sobreira, telegraphista de 3ª classe, já fallecido, da Directoria Regional do Piauhy, 26 dias, com todos os vencimentos, nos termos do artigo 1º do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, devendo as vantagens respectivas ser abonadas aos seus herdeiros, legalmente habilitados a partir de 14 de abril ultimo. (26.548/36.)

Alonso Esteves da Silveira, telegraphista de 3ª classe, da Directoria Regional de Alagoas, seis mezes, com todos os vencimentos, nos termos do art. 1º, do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, para tratamento de saude, a partir de 1 de abril ultimo. (15.234/36.)

José Honorio Mendes Vianna, mestre de linhas, da Directoria Regional do Maranhão, seis mezes, com todos os vencimentos, nos termos do art. 1º, do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, para tratamento de saude, cujo gozo será iniciado dentro de 30 dias. (25.857/36.)

Manoel Henrique da Silva, guarda-fios, diarista, da Directoria Regional do Amazonas e Acre, tres mezes, com 2/3 da diaria, para tratamento de saude, a partir de 1 de abril ultimo. (25.843/36.)

Flavio de Toledo Campos, diarista, da Directoria Regional de Botucatú, dous mezes, com 2/3 da diaria, para tratamento de saude, a partir de 20 de maio ultimo. (27.629/36.)

Fernando Botelho Seixas, telegraphista de 2ª classe, da Directoria Regional da Bahia, um anno, com todos os vencimentos, nos termos do art 1º, do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, para tratamento de saude, cujo gozo será iniciado dentro de 30 dias. (22.589/36.)

Altino Cyrillo de Souza, servente diarista, da Directoria Regional de Santa Catharina, um anno, com 2/3 da diaria, para tratamento de saude, a partir de 1º de fevereiro ultimo (31.346/35.)

Manoel Mathias Filho, servente da Directoria Regional de Minas Geraes, um mez, com 2/3 da diaria, para tratamento de saude, a partir de 10 de março ultimo. (15.610/36.)

Cassio Raposo do Amaral, carteiro auxiliar, da Directoria Regional de São Paulo, dous mezes, em prorogação, com ordenado, para tratamento de saude, a partir de 23 de fevereiro. (67.901/35.)

João de Miranda Cordeiro, auxiliar de 1ª classe, da Directoria Regional de São Paulo, seis mezes, com vencimentos nos termos do artigo 1º paragrapho unico, do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, para tratamento de saude, com o prazo de 30 dias para ser iniciada . (13.536/36.)

Almanachio Pennaforte de Negreiros, carteiro auxiliar da Directoria Regional de Pernambuco, dous mezes e 4 dias, com 2/3 do ordenado, para tratamento de saude, a partir de 1 de abril. (27.951/35.)

Maurilia Machado de Almeida, agente com funcções de thesoureira, da agencia de Santiago Boqueirão, subordinada á Directoria Regional de Santa Maria, dous mezes, com 2/3 da gratificação, para tratament odo saude, a partir de 6 de abril (15.605/36.)

Gilberto Monteiro, auxiliar de 1ª classe, da Directoria Regional de São Paulo, seis mezes, com vencimentos, nos termos do art. 1º, paragrapho unico, do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, para tratamento de saude, com o prazo de 30 dias para ser iniciada. (27.622/36.)

---

## Estrada de Ferro Central do Brasil

### Requerimentos despachados

Esperidião Ferreira, proc. 88.580-35.— Dê-se baixa á fiança e certifique-se.

Manoel Baptista dos Santos Filho, proc. 25.830-36.— Compareça á Secretaria.

Satyro de Araujo, proc. 31.685-36.— Compareça á Secretaria.

Raymundo José de Alticismo, proc. 12.885-36.— Idem.

José Maria Ferreira, proc. 32.130-36.— Idem.

J. Caldas & Comp. Ltda., proc. 14.905-36.— Deferido. Extraia-se guia para que os requerentes recolham á ITA a importancia de 10:327$003 que ficará escripturada com deposito á disposição de terceiros.

Joaquim de Souza Pinto, proc. 50.585-36.— Indeferido, de accordo com o parecer da 3ª Divisão.

João de Paula, proc. 22.441-36.— Deferido, tendo em vista as informações.

Augusto Dayrell, proc. 22.466-36.— Deferido, tendo em vista as informações.

Abaixo assignado de moradores de Penha Longa, Santa Fé e Chiader, proc. 5.495-36.— Deferido, de accordo com as informações.

José Reis de Araujo, proc. 250-36.— Dê-se baixa á fiança e certifique-se.

Companhia Souza Cruz, proc. 18.311-36.— Indeferido do accordo com as informações.

Guilherme Bias de Souza, proc. 36.990-36.— Compareça á Secretaria.

Antenor Pereira Campos, proc. 27.840-36.— Indeferido, de accordo com as informações.

Sociedade Beneficente S. José — Protectora do Hospital de Queluz, proc. 29.175-36.— Defiro á vista das informações.

Antonio Justi, proc. 30.773-35.— Indeferido em face das informações.

José Mariano Lemos, proc. 66.175-35.— Compareça á Secretaria.

A. Taun & Comp. Ltda., proc. 33.035-35.— Indeferido, tendo em vista o parecer da 2ª Divisão.

Rita Dias, proc. 8.840-36.— Autorize o pagamento.

Ambrosina Maria da Conceição, proc. 33.050-36.— Compareça á Secretaria.

João de Freitas Lemelino Junior, proc. 29.810-36. — Idem.

S. A. B. Estabelecimentos Mestre Blatgé, proc. 31.145, de 1936.— Tendo em vista o parecer da IAMA, indefiro a petição de fls. 2.

Isaltina Dias Werneck, proc. 33.920-36.— Attenda-se por certidão.

Pedro Scalisse, proc. 21.835-36.— Nada ha que deferir, tendo em vista a informação da Inspectoria da Receita.

Benedicto de Mattos, proc. 37.615-36.— Indeferido. As inscripções estão suspensas.

Alberto Guper, proc. 15.341-36.— Tendo em vista o despacho desta Directoria exarado no proc. n. 23.776-35, a fls. 41, annullando a concurrencia para installação de um botequim-restaurant, na estação Norte, defiro o pedido constante do requerimento n. 31.390-36, para o fim de ser restituida ao interessado a quantia de 4:000$000, depositada para garantir a sua proposta á alludida concurrencia.

R. Noronha & Comp. Ltda., proc. 24.836-36.— Certifique-se.

Octacilio da Costa Guimarães, proc. 42.679-36.— Compareça á Secretaria.

Antonio Alberto, proc. 8.605-36.— Idem.

Companhia Industrial Ouropretana, proc. 26.020-36.— Deferido, de accordo com as informações.

Industrias Chimicas Renard Ltda., proc. 38.105-36.— Compareça á Secretaria.

Armour of Brasil Corporation, proc. 37.880-36.— Idem.

Antonio Mareiano Pereira, proc. 109.617-36.— Indeferido de accordo com os arts. 56 e 89 do Regulamento Geral le Transportes.

Joaquim Salvador, proc. 111.402-36. — Indeferido de accordo com a letra *f* do art. 89 do Regulamento Geral dos Transportes.

Syndicatos dos Fabricantes de Adubos e Collas, processo 28,295-36.— De accordo com o parecer da Commissão de Tarifas. Faça-se o expediente.

João Eleuterio de Barros, proc. 30.030-36.— Indeferido, de accordo com as informações.

Deolinda Thereza da Conceição, proc. 28.913-36. — Certifique-se.

Oswaldo de Oliveira Ribeiro, proc. 33.875-36.— Compareça á Secretaria.

Walter Botelho, proc. 33.925-A-36.— Compareça á Secretaria.

Pullman-Standard Car Export Corporation, proc. 23.265, 36.— Actualmente a estrada não dispõe dos vagões cuja reparação é proposta.

Banco dos Funccionarios Publicos, proc. 33.220-36.— Deferido, á vista do parecer da ITA.

Iracema Feliciana dos Santos, proc. 34.725-35.— Compareça á Secretaria.

Maria Emilia da Matta, proc. 79.275-35.— Dirija-se á Caixa de Aposentadorias e Pensões para obter a pensão a que tem direito.

Assistencia Judiciaria Ferroviaria, proc. 32.965-36. — Compareça á Secretaria.

Lisaura Antonia Nepomuceno, proc. 38.600-36. — Dirija-se á Caixa de Pensões.

## Departamento de Aeronautica Civil

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 13 de junho de 1936

Officios:

N. 1.043 — Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, restituindo os processos ns. 21.012 e 24.072, de 1934, ambos sobre o requerimento de D. Eulina Maylaert Tinoco, e informando a respeito. (Ref. n. 2.204-36.)

N. 1.044 — Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, solicitando seja effectuado pelo Thesouro Nacional, o pagamento das contas de The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company, na importancia total de 424$200, provenientes de fornecimento de energia electrica a este Departamento, nos mezes de janeiro, fevereiro e março do corrente anno. (Ref. n. 2.886-36.)

N. 1.045 — Ao Sr. general director da Aviação Militar, communicando que foram designados, o engenheiro José da Costa Guerra para os serviços dos Campos de Aviação em São Paulo, Minas e Matto Grosso, o engenheiro Mario Eloy da Costa, para o serviço dos Campos de Aviação no Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul e o funccionario Vital Augusto de Almeida Filho, para o serviço dos Campos de Aviação em Goyaz, em nome dos quaes foram solicitados adiantamentos para occorrer aos mesmos serviços (Ref. numero 3.488-36.)

N. 1.046 — Ao Sr. director do Serviço de Aguas, communicando transferencia de livros da bibliotheca dessa repartição para o do Serviço de Aguas.

N. 1.047 — Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, restituindo o processo n. 22.108-34 em que a Directoria do Dominio da União solicita a remessa de uma relação dos edificios occupados pelas repartições publicas desta Capital, e enviando a relação dos edificios pertencentes a esta repartição, acompanhada das respectivas plantas, (Ref. n. 5.713-35.)

N. 1.048 — Ao Sr ministro da Viação e Obras Publicas, communicando que foi suspenso, por tempo indeterminado, o trafego aereo do "Aerolloyd Iguassú, S. A.", em virtude de resolução tomada em assembléa geral extraordinaria realizada a 7 do mesmo mez. (Ref. n. 2.395-36.)

N. 1.049 — Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, remettendo o requerimento e mque o Sr. Newton Goulart, inspector do Instituito Regional do Nordeste, solicita transferencia para o cargo de ajudante de 2ª classe, ou para o de inspector, com funcção no Instituto Central, e informando a respeito. (Ref. n. 3.225-36.)

N. 1.052 — Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, prestando esclarecimentos a respeito do requerimento feito pela Panair do Brasil, S. A., solicitando os certificados das viagens realizadas nos mezes de março e abril do corrente anno, afim de serm recebidas as subvenções relativas á linha Belém-Manáos. (Ref. n. 3.474-36.)

N. 1.053 — Ao Sr. director da Imprensa Nacional, remettendo a 1ª via do empenho de despesa n. 76. (Ref. numero 3.926-36.)

N. 1.054 — Ao Sr. director-secretario do Tribunal de Contas, remettendo a 2ª via do empenho de despesa n. 76. (Ref. n. 3.926-36.)

N. 1.055 — Ao Sr. director geral de Contabilidade da Secretaria da Viação e Obras Publicas, remettendo a 3ª via do empenho de despesa n. 76. (Ref. n. 3.926-36.)

N. 1.056 — Ao Sr. presidente do Club Paulista de Planadores, communicando que esse club, constituido em sociedade civil, não está o seu reconhecimento condicionado ás disposições do decreto n. 20.914, de 6 de janeiro de 1932, e, sim, ao Aero Club do Brasil que é o delegado da Federação Aeronautica Internacional — organização esta controladora de todas as organizações desportivas da aeronautica mundial.

N. 1.059 — Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, restituindo os processos ns. 15.362, 15.363, 16.373, 17.359, 18.035, 18.305, 18.714, 20.347, 22.679, 23.582, 26.580, 27.053 e 01.381, e communicando que esse Departamento tomou conhecimento do assumpto. (Ref. n. 224-35.)

Dia 15

N. 1.060 — Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, enviando o requerimento da "Luftschiffbau Zeppelin, G. m. b. H", no qual é solicitada a approvação do orçamento supplementar e especificações especiaes para o augmento da casa da caldeira (ferraria), no aeroporto para dirigiveis, em Santa Cruz. (Ref. n. 147-36.)

N. 1.061 — Ao Sr. director geral do Departamento de Producção Mineral, solicitando que sejam feitas sondagens nos terrenos situados em Lagôa Santa, Minas Geraes, local onde era installada a fabrica nacional de aviões.

N. 1.063 — Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, remettendo o requerimento do Syndicato Condor, Ltda., em que são justificadas as faltas de escala na linha São Paulo-Cuyabá e informando a respeito. (Ref. n. 4.186-36.)

N. 1.064 — Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, remettendo requerimento da Aerobrasil Limitada, solicitando autorização para construir um hangar provisorio no aeroporto do Rio de Janeiro e informando a respeito. (Ref. numero 3.487-36.)

Requerimentos despachados

Dia 13 de junho de 1936

Pedro de Freitas Lomelino, solicitando férias regulamentares relativas aos annos de 1935 e 1936. — Deferido, de accordo. (O requerente só tem direito ás férias deste anno). (D. A. C. 4.240-36.)

Helena Calheiros Fortuna, solicitando mais tres mezes de licença para tratamento de saude, em prorogação da que já lhe foi concedida. — Compareça á secretaria geral para receber a apresentação á Saude Publica, afim de ser submettida á inspecção de saude. (D. A. C. 3.925-36.)

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DA DIVISÃO DO TRAFEGO

Dia 13 de junho de 1936

Officios:

N. 1.051 — Ao Sr. director gerente da Panair do Brasil, S. A., solicitando providencias no sentido de ser organizada e enviada a esta divisão, com urgencia, uma relação nominal completa dos pilotos, mecanicos e radiotelegraphistas que constituem o quadro do pessoal de vôo dessa empresa. (Ref. n. 442-36.)

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DA DIVISÃO DE METEOROLOGIA

Dia 13 de junho de 1936

Officios:

N. 1.050 — Ao Sr. chefe do Serviço Meteorologico Militar, solicitando a interfeferencia junto á autoridade competente, afim de que as observações meteorologicas do posto de Tabatinga não soffram interrupção.

N. 1.058 — Ao Sr. director geral do Departamento de Agricultura, remettendo os quadros annexos de normaes climatologicas de estações do Estado do Rio, conforme pedido.

N. 1.062 — Ao Sr. presidente do Instituto Nacional de Previdencia, informando quanto á situação dos funccionarios interinos do Instituto de Meteorologia, inscriptos "ex-officio" como contribuintes obrigatorios e remettendo uma relação dos mesmos.

# Ministerio da Agricultura

## Directoria Geral de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Requerimento despachado

José de Almeida, pedindo certidão do tempo de serviço. — Dirija-se á repartição pagadora.

# Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Sr. Presidente da Republica:

Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. o processo que me foi transmittido com o officio n. 1.152, de 25 de maio findo, da commissão revisora, e referente á reclamação alli apresentada por Ugo Moschini com o fim de voltar ao exercicio effectivo das funcções de inspector regional deste ministerio, das quaes foi afastado por effeito de aposentadoria decretada em 21 de março de 1934.

No seu parecer, emittido ás fls. 30, opina aquella commissão pelo indeferimento do pedido não só por ser inconveniente a reversão do requerente á actividade ou seu aproveitamento em cargo correspondente, visto já haver attingido a idade de 68 annos, mas tambem porque não se enquadra na esphera da competencia da mesma commissão a faculdade de pronunciar-se sobre a hypothese de melhoria de uma aposentação, que é em summa o objectivo visado pelo reclamante.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1936. — *Agamemnon Magalhães.*

**Despacho do Sr. Presidente da Republica.** — Archive-se.

**Despacho do Sr. ministro** — A' D. G. E. para cumprir o despacho.

---

## Directoria Geral de Expediente

### Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 10 de junho de 1936

Processos despachados

Emygdio Bispo, mecanico, residente em São Paulo, pedindo avocação do processo n. 2.016-F S, de 1934, do Departamento Nacional do Trabalho para ser reformada a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento do Municipio, que julgou improcedente a reclamação que conjunctamente com Antonio Roque, apresentou contra a The São Paulo Tramway, Light and Power Co. Ltd. (DGE 16.648, de 1935). — De accôrdo com o parecer da procuradoria, deixo de tomar conhecimento do pedido de avocação.

O parecer a que allude o despacho do Sr. ministro, opina pelo archivamento do processo por não ser caso de avocação, nos termos do art. 29 do decreto n. 22.132, cabendo ao recorrente invocar a lei n. 62, de 15 de junho de 1935, em outro processo, attendendo ás provas dos autos.

Manoel Lopes Reis, recorrendo da decisão da Junta de Conciliação e Julgamento de Bello Horizonte que condemnou a firma Francisco Amanthéa ao pagamento ao recorrente de, apenas, 525$ referente a um mez de ordenado e 15 dias de serviço (DGE 9.007, de 1936). — De accôrdo com o art. 13, do decreto n. 22.035, a carteira profissional constitue documento comprobatorio, no caso de litigio entre empregados e empregadores para effeito de determinação de salario e tempo de serviço. Assim, e adoptando o parecer da procuradoria, reformo a decisão proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento, para condemnar, como ora condemno a reclamada a pagar ao reclamante uma importancia equivalente a seis mezes de vencimentos, de accôrdo com o art. 2° da lei n. 62, de 5 de junho de 1935. Custas pela reclamada. Remetta-se á Inspectoria Regional para proceder o calculo e providenciar sobre o cumprimento desta decisão.

E. Bernet & Irmão, estabelecidos á rua do Mattoso numeros 60/64, nesta capital, recorrendo da decisão da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento proferida no processo n. 7.737-P, de 1935 (DGE 6.068, de 1936). — Deixo de tomar conhecimento do pedido de avocação, por não se enquadrar no art. 29, do decreto n. 22.132.

Companhia de Fiação e Tecidos Alliança Industrial, reclamando contra a decisão da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento desta capital, que mandou readmittir Luiz Gonzaga Pacheco nos serviços da referida companhia (DGE 5.842, de 1936). — De accôrdo com o parecer da procuradoria, deixo de tomar conhecimento do pedido de avocação, por não se enquadrar no art. 29 do decreto n. 22.132.

Ribeiro Lobato & Comp. Ltda., proprietarios da Viação Botafogo, pedindo relevação da multa de 100$ que lhe foi imposta por infracção do art. 16, letra *c*, do decreto n. 23.766 de 18 de janeiro de 1934 (DGE 9.002, de 1936). — A allegação da reclamada "de que o termo não menciona o nome da guarnição" não procede, *porque a propria reclamada* na sua defesa de fls. 3, declara que *"o horario de omnibus, pela sua natureza, não pode ser rigido, porque isto depende das condições do trafego"*, confessando, assim, a infracção. Em face do exposto, mantenho a decisão recorrida.

Syndicato dos Operarios Estivadores, do 5° districto de Nictheroy, pedindo reconhecimento ((DGE 1.419, de 1936). — Deferido.

Syndicato Patronal Maritimo, com séde no Districto Federal; Syndicato dos Trabalhadores em Cortumes e Similares de Recife e Syndicato dos Operarios em Transporte de Carvão no Porto de Recife, ambos com séde na cidade Recife, Estado de Pernambuco; Syndicato dos Trabalhadores em Madeiras e seus Artefactos, com séde em Bento Gonçalves, Rio Grande do Sul; Syndicato dos Commerciantes do Municipio de Parahyba do Sul, com séde na cidade do mesmo nome, Estado do Rio de Janeiro e Syndicato dos Operarios em Construcção Civil, com séde na cidade de Juiz de Fóra, Estado de Minas Geraes, pedindo o seu reconhecimento official (DGE 3.732, 4.621, 1.915, 6.564, 1.370 e 6.191, de 1936). — Deferido.

União dos Transportadores de Bagagem do Porto do Rio de Janeiro, com séde no Districto Federal, solicitando a adaptação de seus estatutos ao decreto n. 24.694 (DGE 9.001, de 1936). — Deferido, concedendo-se o prazo de 60 dias para cumprimento das exigencias contidas no parecer da secção.

Syndicato dos Vendedores Pracistas do Rio de Janeiro, com séde no Districto Federal, pedindo a adaptação dos seus estatutos ao decreto n. 24.694 (DGE 9.009, de 1936). — Deferido, sob condição do requerente possuir o terço legal, que será attestado pelo S. I. P.

Syndicato dos Ferroviarios de Belém do Pará, com séde na cidade do mesmo nome, Estado do Pará, pedindo reconhecimento (DGE 8.997, de 1936). — Deferido, sob condição do requerente possuir o terço legal, que será apurado pelo S. I. P., concedendo-se o prazo de 60 dias para cumprimento das demais exigencias da secção.

Syndicato de Bancarios de Nictheroy, com séde na cidade do mesmo nome, Estado do Rio de Janeiro, solicitando reconhecimento ((DGE 9.006, de 1936). — Deferido.

The Rio de Janeiro Flour Mills and Granaries, Limited (Moinho Inglez), pedindo avocação do processo em que é reclamante Pedro Innocencio de Carvalho, afim de obter reconsideração da decisão da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento desta capital, que mandou readmittir e indemnizar o reclamante acima referido ((DGE 6.155, de 1936). — De accôrdo com o parecer da procuradoria, mantenho a decisão recorrida.

O parecer a que allude o despacho do Sr. ministro, opina pela manutenção da decisão recorrida, já por ter resultado a dispensa do empregado de um inquerito particular, por isso mesmo sem valor legal, já pelas razões expostas em parecer da procuradoria integralmente applicaveis ao caso em litigio.

Serviço de Identificação Profissional, propondo que o preenchimento total das carteiras, seja feito por 20 tarefeiros e executado na séde do serviço; a creação de postos para o serviço externo de identificação profissional, e bem assim que, tanto o identificador como o preenchedor, sejam admittidos mediante uma prova de habilitação (DGE 9.003, de 1936). — Approvo.

Dia 13

Syndicato dos Beneficiadores de Fumo de Belém, com séde na cidade do mesmo nome, Estado do Pará, pedindo reconhecimento (DGE 8.999, do 1936). — De accôrdo com o decreto n. 24.694, o syndicato deveria juntar um requerimento solicitando a adaptação. Estando extincto o prazo de adaptação, deverá o syndicato formular *novo pedido de reconhecimento*. Remetta-se o processo á inspectoria regional para os devidos fins.

Syndicato dos Commerciantes Atacadistas de Belém e Syndicato dos Industriaes em Ceramica, ambos com séde n

cidade de Belém, Estado do Pará, solicitando reconhecimento (DGE 9.050 e 9.060, de 1936). — Deferido.

Syndicato dos Estivadores da Borracha, com séde em Belém, Estado do Pará, pedindo a adaptação dos seus estatutos (DGE 406, de 1935). — Deferido, concedendo-se o prazo de 90 dias para cumprimento das demais exigencias da Primeira Secção.

Syndicato dos Operarios Metallurgicos, com séde na cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, pedindo adaptação dos seus estatutos (DGE 14.221, de 1934). — Deferido, concedendo-se o prazo de 90 dias para o requerente cumprir as exigencias da Primeira Secção.

Syndicato dos Barbeiros de Belém, com séde na cidade do mesmo nome, Estado do Pará, solicitando reconhecimento (DGE 17.360, de 1935). — Defiro o pedido de fls. 2, concedendo-se ao requerente o prazo de 90 dias para cumprimento das exigencias constantes do parecer de fls. 34.

Syndicato dos Taifeiros de Belém, com séde na cidade do mesmo nome, Estado do Pará, solicitando reconhecimento (DGE 9.050, de 1936). — Remetta-se o processo á Inspectoria Regional, em face do parecer da secção.

Inspectoria do Trabalho, propondo a designação do inspector technico Dr. Leonidas Machado para o serviço de hygiene industrial e profissional da inspectoria ((DGE 9.063, de 1936). — Approvo.

Companhia Auxiliar Radio Emissora do Brasil, pedindo a approvação para o seu acto de transferencia do empregado Admar Vianna para a cidade de Paranaguá, á vista das razões apresentadas (DGE 9.064, de 1936). — Indefiro o pedido de folhas, de accôrdo com o parecer da Primeira Secção.

Galvão Reis, com agencia de lavanderia á avenida Rio Branco ns. 152/162 (Galeria Cruzeiro), recorrendo do acto da Inspectoria do Trabalho, que o multou em 100$ por infracção do decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932 (DGE 9.056, de 1936). — De accôrdo com o parecer da procuradoria, mantenho a decisão recorrida.

Dia 15

João Baptista de Souza, recorrendo do acto que o mandou dispensar da firma Hard, Rand & Comp., de Victoria, Estado do Espirito Santo, de accôrdo com o art. 23, da lei n. 136, de 14 de dezembro de 1935 (DGE 5.918, de 1936). — Mantenho o despacho.

Dia 16

J. Barcellos, estabelecido á rua Barão do Amazonas n. 48 em Campos, Estado do Rio de Janeiro, recorrendo do acto da Inspectoria Regional que o multou em 200$ por infracção do decreto n. 21.364, de 4 de maio de 1932 (DGE 9.135, de 1936). — A' Inspectoria Regional no Estado do Rio de Janeiro, para proseguir.

Dia 17

José Omar Rodrigues, tarefeiro interno de 3ª classe do Serviço de Identificação Profissional, pedindo 90 dias de licença para tratamento de saude (DGE 9.062, de 1936). — Exonere-se de accôrdo com a proposta do director geral.

## Departamento Nacional do Trabalho

EXPEDIENTE DO GABINETE DO DIRECTOR GERAL

Dia 16 de junho de 1936

Requerimento despachado:

Proc. 38.354-35 — Osorio Rufino de Azevedo reclamando férias contra a firma S. A. Viação Industrial "Sylvio Angelo". — "Imponho á firma reclamada a multa de cem mil réis, de accordo com o art. 29 do decreto n. 23.768, de 18 de janeiro de 1934, por infracção do art. 25 do mesmo decreto, sem embargo da indemnização devida ao reclamante. A' 2ª Secção, para os devidos fins".

Termos de verificação:

N. 27.170-35 — Autuante: Aristides Geometra Motta — Autuado: Araujo & Marques — Infracção dos arts. 31 paragrapho unico e 44 do dec. 22.033, de 29-10-32. — "Estando o termo de fls. 2 revestido das formalidades legaes imponho, nos termos do art. 31, do Regulamento approvado pelo decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932, á firma Araujo & Marques, a multa de 100$000 (cem mil réis), por haver infringido o art. 44 do citado Regulamento".

N. 13.394-36 — Autuante: Pedro José dos Santos — Autuado: Antonio dos Santos — Infracção do art. 3° §§ 3° e 6° do dec. 24.637, de 10-7-34. — "Não tendo sido cumpridas as instrucções desta Directoria Geral, contidas na Portaria numero 1, de 21 do março de 1933, determino o archivamento deste processo".

N. 3.022-36 — Autuante: Joaquim José da França Junior — Autuado: Standard Brands of Brazil — Infracção do art. 5° do dec. 20.291, de 12-8-31. — "De accordo com o parecer da Procuradoria, determino o archivamento deste processo".

N. 15.706-36 — Autuante: Joaquim José da França Junior — Autuado: Jacintho Gomes & Irmão — Infracção do art. 32, alinea "a" do dec. 22.033, de 29-10-32. — O Sr. director geral determinou o archivamento do presente processo, tendo em vista a seguinte informação da secção: "Consta, do termo de folhas 2, que Jacintho Gomes & Irmão, estabelecidos com armazens, á rua Azevedo Lima n. 25, nesta cidade, mantinham trabalhando a empregada Lucila Cardoso, sem a mesma constar do quadro de horario. E' improcedente o alludido termo. O art. 32, letra "a", do decreto n. 22.033, de 29-10-32, não obriga o empregador a affixar a relação dos seus empregados no respectivo quadro horario, salvo, quando o estabelecimento funcciona com mais de uma turma. Resta ser archivado o presente processo".

## Departamento Nacional da Industria e Commercio

DIRECTORIA DA SECÇÃO DE COMMERCIO

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 9 de junho de 1936

Expediente:

Officio do juiz da Sexta Vara Civel, communicando a falencia de José Ignacio Moutinho. — Annote-se e archive-se.

Requerimentos despachados:

De Desportiva Fluminense Sociedade Anonyma, para o archivamento de seus estatutos. — Deferido.

Da Companhia Industrial Casa Fracalanza, para o archivamento da alteração de estatutos. — Deferido.

Da Sociedade Anonyma Chapéo Mangueira, para o archivamento da acta de assembléa ordinaria. — Deferido.

De Radio Philips do Brasil S. A., para o archivamento da acta de assembléa extraordinaria. — Deferido.

De S. A. Philips do Brasil, para o archivamento da acta de assembléa extraordinaria (approvação de contas). — Deferido.

De Cunha & Henriques, Domingos G. Oliveira & Comp., Ennes Martins & Gonçalves, E. Glass & Comp. Limitada, F. A. Rodriguez & Irmão, Gonçalves & Godinho, J. O. Fernandes & Comp. Limitada, Mattos & Bastos, Silva & Rodrigues, Ribeiro & Anthero, Gonçalves da Silva & Carvalho Limitada, Lacticinios Nacionaes Limitada, para o archivamento de seus contractos sociaes. — Deferidos.

De Fernandes Motta & Comp., Gonçalves Tamm & Comp., Gaspar Ferreira & Varanda, Irmãos Papais Limitada, Lee, Irmão & Comp., Messias & Lima, Oscar Taves & Comp., Riley & Comp., Pimenta & Ferreira Limitada, Andrade Lima & Companhia Limitada, para o archivamento de suas alterações de contractos. — Deferidos.

De Domingos Betruce & Filho, J. Alvarenga & Comp., J. Pinhão & Irmão, Hipp & Mello, Gonçalves & Duarte, para o archivamento de seus distractos sociaes. — Deferidos.

De Fontin Annie Basbons, Leuzinger & Comp. Limitada, L. Martins Terceiro, Amadeu de Mattos, Bastos, Alcantaraa & Menezes Limitada, N. A. de Oliveira, Maia & Marques Limitada, Julio Fraga, Armando dos Santos Branco, Elias Gonçalves Saragosa, Alexandre Trani & Comp., Fonseca & Martins, José Cardoso da Silva Netto, Severino Ferreira da Silva, Amado & Rodrigues, Manoel Gomes Ferreira & Filho, José da Rocha Borges, Manoel Antonio Proença, Antonio Rodrigues Quarto, Francisco Penna, A. Pinheiro & Rocha, Manoel Teixeira Pires, Manoel de Almeida, Hermenegildo Alves Campos Sobrinho, para os registros de suas firmas. — Deferidos.

De João Puig Tosca, Bruno Couto Furtado de Mendonça, José Joaquim Martins da Rocha, Carlos Vianna Freire, para os registros de seus diplomas. — Deferidos.

De Maria Gonçalves da Silva, pedindo registro da autorização para commerciar dada pelo seu marido. — Deferido.

De José S. Saboia & Comp. Limitada, pedindo annotação em seu contracto e registro de firma. — Deferido.

De Gaspar José Corrêa, para o cancellamento de sua firma. — Deferido.

Da Companhia Inhagá, para o archivamento da acta de assembléa extraordinaria. — Satisfaça a exigencia.

De F. Santiago & Comp., Fernandes & Comp., Mastrosa & Comp., M. R. Silva & Pereira, Ferreira, Oliveira & Gomes, J. A. Carvalho & Comp., Gonçalves & Comp. Limitada, Fialho & Hime, Lages & Comp. Limitada, para o archivamento de seus contractos sociaes. — Satisfaçam as exigencias.

De M. R. Paiva & Comp., para o archivamento de sua alteração de contracto. — Satisfaça a exigencia.

De Domingos Gomes de Oliveira, Domingos Gomes de Carvalho, Domingos do Poço, Piacidia Gomes dos Santos Pereira, para os registros de suas firmas. — Indeferidos.

De Valentim Manoel Esteves, para o registro de sua firma. — Satisfaça a exigencia.

De Maia & Pires, para o archivamento de seu contracto social. — Satisfaça a exigencia.

De Luiz Tavares, para o registro de sua firma. — Satisfaça a exigencia.

De José Ignacio de Souza, pedindo nomeação do senhor Ernesto Kopschitz, para traductor *ad-hoc*, (3 documentos). — Faça-se expediente de nomeação.

—

Relação dos contractos, alterações de contractos, distractos e firmas individuaes, despachados em 9 de junho de 1936.

Contractos:

De Cunha & Henrique, firma composta dos socios solidarios Abilio Maria da Cunha e Antonio Gonçalves Henriques, para o commercio de confeitaria, etc., á rua Santa Clara numeros 56 e 58-A, com capital de 100:000$, prazo indeterminado.

De Domingos G. Oliveira & Comp., firma composta dos socios solidario Domingos Gonçalves de Oliveira e de industrial Manoel Ferreira Santos, para o commercio de construcções, etc., á rua Teixeira Soares n. 39, com capital de 10:000$, prazo indeterminado.

De Ennes Martins & Gonçalves, firma composta dos socios solidarios José Ennes Martins e João Gonçalves, para o commercio de carvão, etc., á avenida Suburbana ns. 28, 30 30-B e 30-A, com capital de 5:000$, prazo indeterminado.

De E. Glass & Comp. Limitada, firma composta dos socios quotistas, Erwin Glass e Heinz Eichel, para o commercio de tintas, vernizes, á avenida Mem de Sá n. 294, com capital de 40:000$, prazo de dous annos.

De F. A. Rodriguez & Irmão, firma composta dos socios solidarios Francisco Alonso Rodriguez e Benito Alonso Rodriguez, para o commercio de botequim, etc., á rua Oito de Dezembro n. 42, com capital de 10:000$, prazo indeterminado.

De Gonçalves & Godinho, firma composta dos socios solidarios Julião Francisco Gonçalves Junior e Joaquim da Silva Godinho, para o commercio de fabrico de sabão e productos semelhantes, á rua da Gambôa ns. 120 e 122, com capital de 50:000$, prazo indeterminado.

De J. O. Fernandes & Comp., Limitada, firma composta dos socios quotistas José de Oliveira Fernandes e Dirceu Quintanilha, para o commercio de pharmacia, com capital de réis 10:000$, prazo indeterminado.

De Mattos & Bastos, firma composta dos socios solidarios Durvalina de Mattos Lopes e Isaura Martins Bastos da Silva, para o commercio de perfumarias, etc., á rua do Carmo n. 8, com capital de 10:000$, prazo indeterminado.

Contractos:

De Silva & Rodriguez, firma composta dos socios solidarios Antonio Rodrigues Pinto Brandão e Antonio da Silva, para o commercio de botequim, etc., á rua Gustavo Sompaio numero 233, com capital de 20:000$, prazo indeterminado.

De Ribeiro & Anthero, firma composta dos socios solidarios José Ribeiro e Anthero Pinto, para o commercio de botequim, á rua São Luiz Gonzaga n. 110, com capital de 6:000$, prazo indeterminado.

De Gonçalves da Silva & Carvalho Limitada, firma composta dos socios quotistas Maria Gonçalves da Silva e Antonio da Fonseca Carvalho, para o commercio de pharmacia, á rua Lino Teixeira n. 174, com capital de 6:000$, prazo indeterminado.

De Lacticinios Nacionaes Limitada, firma composta dos socios quotistas Archibald Hastie Dick e sua mulher Virginia Dick, representando 490 quotas Chesley Arthur Crosbie, George Graham Crosbie, Lady Mitchie Anna Crisbie, John Chalker Crosbie, Silas Wilmot Moores, George Ehlers, Antonio Kropf Soares, para o commercio de lacticinios, seus productos, etc., á avenida Ric Branco ns. 135-137, 6° andar, sala 611, com capital de 50 contos.

Alterações de contractos:

De Fernandes Motta & Comp., o capital social fica elevado a 200:000$000.

De Gonçalves, Tamm & Comp. Limitada, alterando a clausula primeira.

De Gaspar Ferreira Varabda, o capital social fica elevado a 50:000$000.

De Irmãos Papais Limitada, retira-se o socio Victorio Coppes, recebendo a importancia de 26:000$, continuando a sociedade com os demais socios.

De Lee, Irmão, retira-se o socio Lee Quan Cun, recebendo a importancia de 5:000$, continuando a sociedade com os demais socios.

De Antonio C. Pereira & Comp., é admittido como socio, Fernando, retira-se o socio Antonio da Costa Pereira, nada recebendo, a firma passa a ser Moesias & Lima.

Alterações de contractos:

De Oscar Taves & Comp., alterando a clausula das retiradas.

De Riley & Comp., prorogando o prazo da sociedade por mais cinco annos.

De Pimenta Ferreira Limitada, o capital social fica elevado a 200:000$000.

De Andrade Lima & Comp. Limitada, retira-se o socio Antonio Raul Ferreira, recebendo a importancia de 20:000$000.

Distractos:

De Gonçalves & Duarte, retiram-se os socios Pedro Gonçalves dos Santos e Manoel Duarte, recebendo cada um a importancia de 3:500$000.

De Hipp & Mello, retiram-se os socios Guilherme Hipp e Affonso Vaz de Mello, recebendo cada um a importancia de 10:000$000.

De J. Pinhão & Irmão, retiram-se os socios José Benito Pinhão Barbeiro e Victor Pinhão Barbeto, recebendo cada um a importancia de 9:000$000.

De J. Alvarenga & Comp., retira-se o socio Alberto Pires Amarantes, recebendo a importancia de 10:000$, ficando com o activo e passivo o socio José Alves de Alvarenga, na importancia de 10:000$000.

De Domingos Butruce & Filho, retira-se o socio Domingos Butruce, recebendo a importancia de 10:000$, ficando com o activo e passivo o socio Domingos Butruce Filho, na importancia de 10:000$000.

Firmas individuaes:

De Fontin Annie Basbons, para o commercio de chapéos de senhora, á avenida Mem de Sá n. 181, loja, com capital de 5:000$000.

De L. Martins Teiceiro, para o commercio de liquidos, etc., á rua Abilio n. 64-B, com capital de 10:000$000.

De Amadeu de Mattos, para o commercio de quitanda, etc., á rua Uranos n. 933, com capital de 2:00$000.

De N. A. de Oliveira, para o commercio de livros, á rua Regente Feijó n. 11, com capital de 5:000$000.

De Julio Fraga, para o commercio de padaria, á rua São Christovão n. 212, com capital de 30:000$000.

De Armando dos Santos Branco, para o commercio de liquidos, etc., á rua Pedro Alves n. 34, com capital de 5:000$000.

De Elias Gonçalves Saragosa, para o commercio de botequim, na plataforma da Estação da Villa Militar, com capital de 4:800$000.

De João Cardoso da Silva Netto, para o commercio de açougue, á rua da Abolição n. 118, com capital de 2:000$000.

De Severino Ferreira da Silva, para o commercio de restaurante, á rua Pinto de Figueiredo n. 10, com capital de réis 5:000$000.

De José da Rocha Borges, o capital social fica elevado a 26:000$000.

De Antonio Rodrigues Quarto, para o commercio de liquidos, etc., á rua Uranos n. 761, com capital de 5:000$000.

De Manoel Antonio Proença, para o commercio de quitanda, á estrada do Eengenho da Pedra n. 483, com capital de 5:000$000.

De Francisco Penna, para o commercio de metaes, á rua Visconde de Itaúna n. 54, com capital de 3:000$000.

De Manoel Teixeira Pires, para o commercio de balas, doces, etc., á rua Gonçalves Dias n. 19, com capital de réis 5:000$000.

De Manoel de Almeida, para o commercio de carvoaria, etc., á rua 38, lote n. 1.213, estação de Circular da Penha, com capital de 1:000$000.

De Hermenegildo Alves Campos Sobrinho, para o commercio de deposito de pão, á rua Bella n. 242, com capital de 2:000$000.

# NOTICIARIO

Serviço de Aguas do Ministerio da Agricultura (Secção de Pluviometria e Inundações).

Synopse geral das chuvas cahidas em todo o paiz, durante o mez de maio de 1936.

Zona Norte — Nesta região do paiz, as chuvas se mostraram em geral irregulares, tendo, em média, a sua altura subido a 14 acima da normal.

Em Senna Madureira (Acre), Coary, Manáos, Parintins, Porto Velho (Amazonas), Belém, Clevelandia e Taperinha (Pará) essa altura ficou respectivamente a 42, 145, 80, 124, 76, 147, 23 e 48 abaixo da normal e em Bôa Vista, Floriano Peixoto, João Pessôa e São Gabriel (Amazonas) ella subiu respectivamente a 1, 51, 3 6e 43 acima daquelle valor.

Nos Estados do Maranhão, Piauhy e Ceará, as chuvas se mostraram escassas, no primeiro accentuadamente, tendo, em média, a sua altura ficado respectivamente a 84, 39 e 24 abaixo do valor normal correspondente.

Nos Estados do Rio Grande do Norte, Pernambuco, Parahyba, Alagôas e Sergipe, as chuvas se manifestaram abundantes, nos dois primeiros accentuadamente, tendo, em média, a sua altura subido respectivamente a 69, 53, 31, 8 e 34 acima daquelle valor.

Zona Centro — Nesta região, as chuvas se manifestaram de um modo geral escassas, tendo, em média, a sua altura ficado a 13 abaixo da normal.

Nos Estados da Bahia e Goyaz, ellas se mostraram irregulares, tendo, em média, a sua altura subido a 4 acima da normal no primeiro e ficado a 3 abaixo daquelle valor no ultimo.

Nos Estados de Matto Grosso, Espirito Santo e Minas Geraes, ellas se manifestaram escassas, tendo, em média, a sua altura ficado a 37, 43 e 16 abaixo da normal.

Zona Sul — Na região Sul do Paiz, as chuvas se mostraram em geral irregulares, tendo em média a sua altura subido a 3 acima do valor normal correspondente.

No Districto Federal e Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná e Santa Catharina, ellas se mostraram escassas, tendo, em média, a sua altura ficado respectivamente a 44, 40, 34, 44 e 46 abaixo daquelle valor.

No Estado do Rio Grande do Sul, ellas se manifestaram excepcionalmente abundantes, tendo, em média, a sua altura subido a 108 acima da normal.

Periodos seccos e chuvosos mais notaveis:

Periodos seccos — De accôrdo com as informações por via telegraphica das diversas estações da Rêde, os periodos seccos mais notaveis verificaram-se em São João do Piauhy (Piauhy), Monte-Alegre (Minas Geraes), Santo Antonio de Padua e Anta (Rio de Janeiro) respectivamente com 37, 38, 37 e 35 dias seguidos sem chuva.

Periodos chuvosos — De accôrdo com as referidas informações, os periodos chuvosos mais notaveis verificaram-se em São Bento das Lages e Caravellas (Bahia) com 18 e 8 dias seguidos de chuva.

Nota — Resumo elaborado com dados telegraphicos recebidos até o dia 5 do mez seguinte. Todos os valores referem-se a millimetros.

---

Serviço de Aguas — Boletim diario — Dia 16 de junho de 1936:

| Estações — Obs. mts. em 24 horas — Dif. | | |
|---|---|---|
| **Bacia Amazonica (dia 15):** | | |
| S. P. Olivença | 17.13 | 0.18 |
| Teffé | 17.07 | 0.03 |
| Coary | 5.36 | 0.02 |
| Labréa | 11.54 | 0.30 |
| S. Gabriel | 7.25 | — |
| Porto Velho | 90.05 | 0.05 |
| Itacoatiara | 10.81 | 0.02 |
| Maués | 8.09 | 0.04 |
| Parintins | 11.64 | 0.04 |
| Major Amarante | 1.26 | 0.00 |
| Santarém | 5.40 | 0.03 |
| Arumanduba | 3.35 | 0.34 |
| Altamira | 3.68 | 0.31 |
| Porto Nacional | 1.94 | 0.02 |
| **Bacia Paraná, Paraguay e Uruguay (dia 15):** | | |
| Foz do Iguassú | 10.45 | 0.25 |
| Posadas | 3.78 | — |
| Cuyabá | 1.47 | 0.00 |
| Corumbá | 2.87 | 0.02 |
| Asunción | 4.97 | — |
| Puerto Bermejo | 5.52 | 0.32 |
| Corrientes | 6.24 | — |
| San Javnier | 4.90 | 0.95 |
| Rosario | 3.90 | 0.22 |
| Concordia | 12.20 | 0.54 |
| Gualeguaychú | 2.22 | 0.17 |
| **Bacia São Francisco (dia 16):** | | |
| Porto Real | 0.41 | 0 01 |
| Manga | 1.00 | 0.00 |
| Rio Branco | 2.22 | 0.01 |
| Remanso | 0.92 | 0.03 |
| Joazeiro | 1.43 | 0.00 |
| Cabrobó | 1.46 | — |
| Piranhas | 1.30 | 0.08 |
| Pão de Assucar | 0.30 | 0.03 |
| Propriá | 0.29 | 0.02 |
| Penedo | 1.43 | 0.03 |
| **Bacia Parahyba do Sul (dia 16):** | | |
| Guararema | 1.56 | 0.14 |
| Jacarehy | 0.65 | 0.17 |
| Caçapava | 1.00 | 0.18 |
| Pindamonhangaba | 1.32 | 0.02 |
| Guaratinguetá | 1.50 | 0.02 |
| Cachoeira | 0.88 | 0.02 |
| Cruzeiro | 0.92 | 0.00 |
| Rezende | 0.40 | 0 00 |
| Barra Mansa | 1.36 | 0 00 |
| Barra do Pirahy | 1.44 | 0.02 |
| Parahyba do Sul | 0.73 | 0.01 |
| Anta | 0.54 | 0.06 |
| Porto Novo do Cunha | 0.52 | 0.08 |
| S. Fidelis | 2.00 | 0.00 |
| Campos | 6.55 | 0.01 |
| **Bacia Itajahy-Assú (dia 16):** | | |
| Tayó | 1.15 | 1.20 |
| Barracão | 0.16 | 0.22 |
| Rio do Sul | 1.54 | 0.14 |
| Nova Bremen | 0.89 | 0.02 |
| Hansa | 0.98 | 0.04 |
| Subida | 1.18 | 0.29 |
| Aquidaban | 0.90 | 0.12 |
| Indayal | 1.48 | 0.06 |
| Passo Manso | 1.09 | 0.01 |
| Blumenau | 1.04 | 0.02 |
| Gaspar | 1.04 | 0.28 |
| Ilhota | 1.88 | 0.12 |

As cótas de Porto Velho e Campos acham-se referidas ao nivel do mar.

— Estado e tendencia das aguas dos rios:

Bahia Amazonica (dia 15):

Em ascensão em Teffé; estacionario em Major Amarante e em declinio em S. P. de Olivença, Coary, Labréa, Porto Velho, Itacoatiara, Maués, Parintins, Santarém, Arumanduba, Altamira, Porto Nacional e Imperatriz.

Bacia Paraná, Paragnay e Uruguay (dia 15):

Em ascensão em Foz do Iguassú, Puerto Bermejo, Rosario, Concordia e Gualeguaychú; estacionario em Cuyabá e em declinio em Corumbá e San Javier.

Bacia S. Francisco (dia 16):

Continuará em lento declinio em todo o curso.

Bacia Jequitinhonha e Pardo (dia 16):

Não é feita synopse por carencia de informações.

Bacia Parahyba do Sul (dia 16):

Continuará em lento declinio em todo o curso.

Bacia Itajahy-Assú (dia 16):

Continuará em lento declinio em todo o curso.

**Ministerio da Viação e Obras Publicas — Departamento de Aeronautica Civil — Boletim diario do Instituto de Meteorologia**

**Rio de Janeiro — E. U. do Brasil — Em 15 de junho de 1936**

**Previsões para o periodo das 18 horas do dia 15 ás 18 horas do dia 16**

**Districto Federal e Nictheroy** — Tempo: Bom com nebulosidade, forte por vezes. Nevoeiro. Temperaura: Estavel. Ventos: De suéste a nordéste, frescos por vezes.

Estado do Rio de Janeiro — Tempo: Bom com nebulosidade, forte por vpzes, salvo a léste, onde de instavel sujeito a chuvas passará a bom com nebulosidade. Nevoeiro. Temperatura: Estavel.

Estados do Sul — Tempo: Bom com nebulosidade. Nevoeiro. Temperatura: Em elevação. Ventos: De suéste a nordéste, sujeitos a rajadas esparsas.

Synopse do tempo occorrido no Districto Federal das 14 horas dia 14 ás 14 horas do dia 15

O tempo foi instavel hontem e bom hoje, com nebulosidade e nevoeiro pela manhã. A temperatura foi estavel. As médias das temperaturas extremas observadas nos postos do Districto Federal, foram: maxima 25.6 e minima 18.1 e as temperaturas extremas registradas no Observatorio Meteorologico da Avenida das Nações, foram: maxima 24.7 e minima 19.6, respectivamente até 14 horas e ás 4 horas e 35 minutos. Os ventos sopraram de sul a léste, frescos por vezes, reinando calmaria entre 23 e 11 horas.

| Estações | Observações realizadas ás 9 horas (12 horas de Greenwich) no dia 15 de junho de 1936 | | | | | | | | | Observações das 24 horas precedentes | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Pressão | | Temperatura do ar | | Vento | | Estado do céo | Estado do mar | Estado do tempo e phenomenos diversos | Temperatura do ar | | Total de chuva em m/m | Tempo e phenomenos | | |
| | Em m/m | Differença em 24 horas | Centigrada | Differença em 24 horas | Direcção | Força | | | | Maxima | Minima | | Das 9 ás 14 horas | Das 14 ás 18 horas | Das 18 ás 7 horas |
| Manáos | 1013.8 | — | 26 | — | C | 0 | 5b | — | I | 33 | 23 | 0 | B | I | B |
| Belém | 16.2 | — | 26 | — | C | 0 | 9b | — | I | 32 | 23 | — | — | — | Io |
| S. Luiz (X) | | | | | | | | | | | | | | | |
| Barra do Corda (X) | | | | | | | | | | | | | | | |
| Grajahú (X) | | | | | | | | | | | | | | | |
| Therezina | 13.1 | -1.4 | 28 | 1 | SE | 2 | 5e | — | B | 33 | 22 | 0 | — | — | II |
| Fortaleza (Parangaba) | 14.1 | — | 27 | — | SE | 2 | 5a | — | B | 30 | 21 | 1 | B | B | Io |
| Quixeramobim (X) | | | | | | | | | | | | | | | |
| Sobral (X) | | | | | | | | | | | | | | | |
| Iguatú (X) | | | | | | | | | | | | | | | |
| Natal | — | — | 23 | -3 | C | 0 | 9b | Chão | Mo° | 28 | 22 | 4 | I | I | Io |
| João Pessôa | — | — | 23 | -5 | SE | 2 | 9b | — | Mo° | 24 | 21 | 64 | Ao | Ao | Ao° |
| Campina Grande | — | — | 20 | — | SE | 2 | 9b | — | Mo | 22 | 18 | 28 | Ao° | Ao | Ao |
| Recife (Olinda) | 17.5 | 1.6 | 23 | 0 | E | 2 | 9b | P. vgs. | M○ | 24 | 22 | 58 | Ao° | Ao° | Ao° |
| Pesqueira | — | — | 20 | 1 | SW | 2 | 9b | — | M○ | 24 | 17 | 4 | A○ | I | A○ |
| Goyana | 16.4 | -0.7 | 25 | 0 | SW | 2 | 9b | — | Mo2 | 27 | 19 | 79 | Ao2 | I | Ao2 |
| Garanhuns (X) | | | | | | | | | | | | | | | |
| Fernando Noronha | 14.5 | -0.4 | 26 | -1 | E | 5 | 0 | Vagas | B | 28 | 24 | 0 | B | I | B |
| Maceió | 15 7 | — | 26 | — | SE | 2 | 5b | Chão | I | 27 | 24 | 0 | B | B | I |
| Porto Pedras | 17.1 | — | 23 | — | C | 0 | 9b | P. vgs. | I | 27 | 21 | 2 | I | I | Io |
| Aracajú | 17.1 | — | 25 | — | S | 2 | 5b | — | B | 28 | 23 | 3 | — | — | B |
| Propriá | 14.9 | — | 25 | — | C | 0 | 9b | — | I | 28 | — | 0 | I | I | I |
| S. Salvador | 18.4 | — | 26 | — | SE | 3 | 5b | Tranq. | I | 27 | 22 | 8 | — | — | Io |
| B. do Rio Grande (X) | | | | | | | | | | | | | | | |
| Caetité | 20.8 | — | 16 | — | E | 4 | 9b | — | A | 20 | 14 | 55 | — | — | I |
| Ilhéos | 19.2 | -0.2 | 23 | -1 | SE | 1 | 5b | Agit. | I | 27 | 18 | 0.1 | — | — | I |
| Caravellas | 21.4 | — | 24 | — | N | 2 | 7b | Calmo | I | 26 | 18 | 0 | — | — | Io |
| Bello Horizonte | 22.4 | -1.8 | 18 | 1 | SE | 2 | 7b | — | I | 22 | 15 | 0 | — | — | I |
| Januaria | 17.2 | — | 21 | — | E | 5 | 0 | — | B | 28 | 14 | 0 | B | B | B |
| Theophilo Ottoni | 18.6 | — | 22 | — | NE | 1 | 7b | — | I | 27 | 17 | 0 | — | — | I |
| São Lourenço | 26.4 | -0.4 | 14 | -1 | C | 0 | 2a | — | B | 27 | 4 | 0 | B | B | B ≡ 1 |
| Cambuquira | 23.4 | 2.2 | 15 | -1 | SE | 2 | 2a | — | B | 24 | 8 | 0 | B | B | B |
| Passa Quatro | 21.5 | 0.9 | 8 | -8 | C | 0 | 0 | — | B | 21 | 3 | 0 | B | B | B |
| Poços de Caldas | 19.1 | 0.7 | 15 | -1 | E | 2 | 2a | — | B | 22 | 10 | 0 | B | B | B |
| Juiz de Fóra | 25.8 | -1.3 | 16 | 2 | E | 1 | 9b | — | I | 23 | 9 | 0 | — | — | B ≡ |
| Goyaz | 20.6 | — | 20 | — | E | 1 | 2a | — | B | — | 13 | 0 | — | — | B |
| Catalão (X) | | | | | | | | | | | | | | | |
| Cuyabá | 1011.7 | -5.1 | 21 | 0 | C | 0 | 7a | — | B | — | 17 | 0 | ■ | — | I |
| Corumbá | 15.3 | -1.1 | 21 | -1 | E | 2 | 5b | — | B | 27 | 20 | 0 | = | — | B |
| Aquidauana (X) | | | | | | | | | | | | | | | |
| Bella Vista (X) | | | | | | | | | | | | | | | |
| G. G. Carneiro (X) | | | | | | | | | | | | | | | |
| Victoria | 23.5 | -0.3 | 22 | 1 | SW | 3 | 9b | Tranq. | I | 23 | 20 | 33 | — | — | Io |
| C. Itapemmirim | 25.4 | -2.0 | 20 | 1 | C | 0 | 9b | — | I | — | 12 | 52 | Io | Io | Io |

Observações realizadas ás 9 horas (12 h. T. C. de Greenwich) no dia 15 de junho de 1936

| Estações | Pressão | | Temperatura do ar | | Vento | | Estado do céo | Estado do mar | Estado do tempo e phenomenos diversos | Observações das 24 horas precedentes: Temperatura do ar | | Total de chuva em m/m | Tempo e phenomenos | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Em m/m | Differença em 24 horas | Centigrada | Differença em 24 horas | Direcção | Força | | | | Maxima | Minima | | Das 9 ás 14 horas | Das 14 ás 18 horas | Das 18 ás 7 horas |
| Capital Federal | 25.4 | -2.9 | 20 | 0 | C | 0 | 2b | Tranq. | B | 24 | 20 | 0 | — | — | 3 |
| Campos | 24.8 | -1.9 | 22 | 0 | C | 0 | 2b | — | B | 26 | 16 | 0 | — | — | 1 |
| Friburgo | 24.1 | -1.4 | 16 | -1 | C | 0 | 0 | — | B | 20 | 7 | 0 | B | B | B |
| Petropolis | 25.2 | -2.5 | 16 | 2 | N | 2 | 0 | — | B | 19 | 10 | 0 | B | B | B |
| Rezende | 24.2 | -2.8 | 18 | 0 | C | 0 | 2b | — | B | 25 | 13 | 0 | — | — | B |
| Therezopolis | 25.9 | -0.7 | 11 | -5 | C | 0 | [illegible] | — | B | 20 | 8 | 0 | [illegible] | B | B |
| Cabo Frio | 24.7 | -2.4 | 21 | 0 | NE | 5 | 7e | Chão | B | 21 | 17 | 0 | — | — | 1 |
| Angra dos Reis | 24.7 | -0.3 | 21 | 0 | S | 2 | 0 | Tranq. | B | 24 | 18 | 0 | — | — | B |
| São Paulo | 25.1 | -2.5 | 14 | 0 | NE | 2 | 9b | — | I | 22 | 11 | 0 | — | — | I |
| Santos | 24.5 | -0.9 | 19 | 1 | C | 0 | 2b | Tranq. | B | 26 | 16 | 0 | — | — | B |
| Ribeirão Preto | 22.8 | -0.7 | 16 | 0 | SE | 2 | 2a | — | B | 27 | 15 | 0 | — | — | B |
| S. C. do Pinhal (X). | | | | | | | | | | | | | | | |
| Faxina | 21.5 | -2.3 | 17 | 0 | SE | 1 | 0 | — | B | 28 | 11 | 0 | — | — | 3 |
| Campinas | 24.7 | -2.3 | 17 | -1 | E | 2 | 2a | — | B | 26 | 12 | 0 | — | — | B |
| Jahu (X) | | | | | | | | | | | | | | | |
| Curityba | 25.1 | -1.9 | 15 | -2 | EN | 2 | 2b | — | B | 19 | 12 | 0 | — | — | B |
| Paranaguá | 24.7 | -3.1 | 21 | 1 | W | 2 | 2b | Tranq. | B | 25 | 18 | 0 | — | — | I |
| Guarapuava | 25.0 | — | 15 | — | E | 3 | 2b | — | B | 18 | 11 | 0 | — | — | B |
| Palmas | 24.9 | -2.2 | 13 | 1 | NE | 2 | 7a | — | B | 19 | 12 | 0 | — | — | I |
| Florianopolis | 24.8 | -2.8 | 21 | 3 | NE | 3 | 5b | P. agt. | I | 24 | 20 | 0 | — | — | I |
| Lages (X) | | | | | | | | | | | | | | | |
| Herval Novo | 22.0 | -5.9 | 13 | 2 | C | 0 | 5a | — | B | 22 | 8 | 0 | — | — | B |
| São Francisco | 24.8 | -3.0 | 20 | 1 | C | 0 | 5b | Tranq. | I | 24 | 19 | 4 | — | — | Io |
| Xanxerê | 23.0 | -4.1 | 17 | 2 | S | 3 | 0 | Tranq. | B | 23 | 10 | 0 | — | — | B |
| Porto Alegre | 21.4 | -2.9 | 15 | 3 | C | 0 | 2a | — | B | 26 | 12 | 0 | — | — | B |
| Uruguayana | 19.4 | — | 18 | — | NE | 3 | 0 | — | B | 26 | 16 | 0 | B | B | B |
| S. Luiz Gonzaga (X). | | | | | | | | | | | | | | | |
| Santa Victoria | 17.5 | — | 16 | — | N | 1 | 5a | — | B | 24 | 15 | 0 | — | — | B |
| Montevidéo | 1.0 | -4.0 | 18 | 1 | N | 4 | 9b | — | I | — | — | — | — | — | — |
| Buenos Aires | 14.0 | -4.0 | 18 | 2 | N | 3 | 2b | — | B | — | — | — | — | — | — |

A temperatura maxima verificou-se em Manáos e Therezina com 33° C.

A temperatura minima verificou-se em Passa Quatro com 3° C.

Observações — Estado do céo ; em decimos de céo encoberto : de 0, totalmente limpo ; a 10, totalmente encoberto ; a) nuvens altas ; e) englobadas ; b) baixas. Estado do tempo . *B*, bom ; *Bx*, bom após perturbação ; *I*, incerto ou instavel , *A*, ameaçador ; *M*, máo. Phenomenos diversos : O, chuva ; T, trovoada ; ⁂, chuviscos; ∞ nevoa secca; ≡ nevoeiro; ▲ granizo ; ↯ trovoadas com relampagos; ↯ relampagos; ≋ ventania; ⌓ orvalho; *ag*, aguaceiro ; *ge*, geada ; *hs*, halo solar ; *cs*, corôa solar ; *cl*, corôa lunar ; *ai*, arco iris.

Os indicativos da força do vento referem-se á Escola Beaufort, de 0 calma a 10 tufão. A intensidade dos phenomenos é expressa pelos expoentes 0 fraco e 2 forte.

Nota — A pressão atmospherica acha-se reduzida a 0°C, ao nivel do mar e á gravidade normal. X indica que não foi recebido despacho telegraphico. Os dados constantes do presente boletim estão sujeitos a rectificação pelos mappas mensaes.

Synopse do tempo occorrido em todo o paiz, das 9 horas do dia 14 ás 9 horas do dia 15

Zona norte — O tempo nas 24 horas foi ameaçador com chuvas e assim continuava as 9 horas de hoje. A temperatura foi estavel. Os ventos sopraram de sul a leste com rajadas esparsas.

Zona centro — Nas 24 horas o tempo foi em geral instavel, com chuvas esparsas. A's 9 horas o tempo era bom. A temperatura foi estavel. Os ventos predomtnaram de sul a lésts frescos.

Zona sul — O tempo, nas 24 horas foi bom. As 9 horas de hoje, o tem era emgeral incerto. A temperatura foi estavel. Os ventos sopraramde sul a léste, frescos.

Nota — A presente synopse foi elaborada com os dados da rêde meteorologica recebida até ás 14 horas.

Descriminação das zonas — Zona Norte — Estados : Amazonas, Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Alagôas, Sergipe e Bahia. Zona Centro — Estados : Minas Geraes, Goyaz, Matto Grosso, Espirito Santo e Rio de Janeiro. Zona Sul — Estados : São Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

## Serviço hydrometrico — Serviço de Aguas do Ministerio da Agricultura

| Estações | Obs. | Differença em 24 horas mt. |
|---|---|---|
| Bacia Amazonica — Dia 14: | | |
| Esperança | — | — |
| S. P. Olivença | 17.31 | — |
| Fonte Bôa | 11.18 | -0.02 |
| Teffé | 17.04 | -0.08 |
| Manáos(X) | | |
| Porto Velho | 90.10 | -0.07 |
| Itacoatiára | 10.83 | -0.03 |
| Parintins (X) | | |
| O'bidos | 5.40 | -0.05 |
| Santarém | 5.43 | 0.00 |
| P. Nacional | 1.96 | -0.02 |
| Carolina | — | — |
| Bôa Vista (X) | | |
| Imperatriz | 2.32 | -0.04 |
| Conceição do Araguaya (X) | | |
| Cruzeiro do Sul | 3.63 | -0.22 |
| S. Felippe (X) | | |
| Rio Branco (X) | | |
| Labréa | 11.84 | -0.42 |
| S. Gabriel (X) | | |
| Humaytá | 8.30 | -0.10 |
| Maués(X) | | |
| Major Amarante | 1.26 | 0.00 |
| Itaitúba (X) | | |
| Arumanduba(X) | | |
| Alta Mira (X) | | |

| Estações | Obs. | Differença em 24 horas mt. |
|---|---|---|
| Rio S. Francisco — Dia 15: | | |
| Pirapzra | 0.42 | — |
| S. Francisco(X) | | |
| Januaria | 0.20 | -0.05 |
| Carinhanha(X) | | |
| Rio Branco(X) | | |
| Barra R. Grande(X) | | |
| Remanso | 0.95 | -0.02 |
| Joazeiro | 1.43 | 0.29 |
| Cabrobó(X) | | |
| Paulo Affonso | — | — |
| Piranhas | 1.38 | -0.01 |
| Propriá | 0.31 | -0.01 |
| Rio Parahyba do Sul — Dia 15: | | |
| Guararema | 1.70 | 0.34 |
| Jacarehy | 0.82 | 0.32 |
| Caçapava | 0.82 | 0.06 |
| Pindamonhangaba | 1.30 | -0.02 |
| Guaratinguetá | 1.48 | -0.02 |
| Rezende | 0.40 | 0.00 |
| Barra Mansa | 1.36 | -0.04 |
| Barra do Pirahy | 1.46 | 0.03 |
| Parahyba do Sul | 0.72 | 0.02 |
| Anta | 0.60 | 0.03 |
| Porto Novo | 0.44 | 0 02 |
| São Fidelis | 2.00 | -0.08 |
| Campos | 6.54 | 0.00 |

| Estações | Obs. | Differença em 24 horas mt. |
|---|---|---|
| Rio Itajahy-Assú — Dia 15: | | |
| Barracão | 0.38 | -0.02 |
| Taió | 2.31 | — |
| Rio do Sul | 1.68 | -0.18 |
| Hansa | 1.02 | -0.05 |
| Subida | 1.47 | -0.05 |
| Aquidaban | 1.02 | -0.18 |
| Indaial | 1.54 | -0.04 |
| Passo Manso | 1.10 | -0.08 |
| Blumenau | 1.02 | -0.11 |
| Gaspar | 1.32 | -0.78 |
| Ilhota | 2.00 | -0.30 |
| Rio Belmonte Pardo — Dia 15: | | |
| Arassuahy | 1.22 | 0.00 |
| Barra Pontal | 1.04 | -0.02 |
| Itinga | 1.63 | 0.00 |
| Itaobi | 0.99 | 0.00 |
| São Pedro | 1.19 | 0.00 |
| Bacia Paraná Paraguay — Dia 14: | | |
| Tres Lagôas | 1.24 | -0.02 |
| Presidente Epitacio | 1.18 | -0.02 |
| Guaira (X) | | |
| Porto Mendes (X) | | |
| Fóz Iguassú (X) | | |
| Cuyabá | 1.47 | -0.01 |
| S. Luiz Caceres | | — |
| Corumbá | 2.89 | 0.00 |
| Bermejo | 5.20 | 0.40 |

### Estado e tendencia das aguas dos rios

Bacia Amazonica, dia 14 — Estacionario em Major Amarante e em Santarém. Baixando nas demais estações. Rio São Francisco, dia 15 — Continuará em lento declinio em todo o curso. Rio Parahyba do Sul, dia 15 — Continuará em lento declinio em todo o curso. Rio Itajahy-Assú, dia 15 — Continuará em declinio em todo o curso. Rios Belmonte Pardo, dia 15 — Continuará em lento declinio em todo o curso. Bacia Paraná Paraguay, dia 14 — Subindo em Puerto Bermejo. Estacionario em Corumbá. Baixando em Jupiá, P. Epitacio e Cuyabá.

### Sondagens aerologicas por meio de balões piloto

| Estações | Hora | Altitudes | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | 200 | 500 | 1.000 | 1.500 | 2.000 | 3.000 | 4.000 | 5.000 | Maxima |
| Fernando Noronha | 10.00 | E 14 | SE 12 | E 11 | ESE 10 | SE 6 | — | — | — | 2.050 ms. |
| Quixeramobim (X) | 9.30 | | | | | | | | | |
| Natal (XX) | 9.30 | | | | | | | | | |
| Olinda (X) | 9.30 | | | | | | | | | |
| Maceió (X) | 9.30 | | | | | | | | | |
| S. Salvador | 9.30 | E 10 | E 10 | E 10 | E 10 | SE 14 | SE 10 | — | — | 2.600 ms. |
| Cuyabá (X) | 7.30 | | | | | | | | | |
| Caravellas | 9.30 | SE 3 | SE 6 | — | — | — | — | — | — | 750 ms. |
| B. Horizonte | 9.30 | — | — | WNW 4 | W 10 | W 17 | — | — | — | 2.080 ms. |
| Victoria (XX) | 9.30 | | | | | | | | | |
| Campos | 9.30 | S 5 | SE 5 | — | — | — | — | — | — | 1.350 ms. |
| Rio de Janeiro | 9.30 | NE 2 | ENE 6 | ENE 7 | NE 7 | NNE 4 | SE 3 | SSE 6 | SE 3 | 1.250 ms. |
| Rio de Janeiro | 13.00 | SSE 5 | SE 3 | NE 5 | NE 6 | NNE 2 | NNE 3 | NE 6 | E 3 | 8.000 ms. |
| Rio de Janeiro (O) (X) | | | | | | | | | | |
| Santos | 9.30 | N 2 | N 2 | ENE 6 | ENE 7 | ESE 6 | — | ENE 5 | ENE 4 | 14.000 ms. |
| Curityba | 9.30 | — | — | NE 5 | NNE 7 | NNE 9 | — | — | — | 2.300 ms. |
| Florianopolis | 9.30 | N 7 | N 9 | N 11 | NNW 10 | NW 11 | N 4 | — | — | 3.300 ms. |
| Porto Alegre (X) | 9.30 | | | | | | | | | |

(X) Indica que não foi recebido o despacho telegraphico.
(XX) Indica que não foi feita a sondagem, devido a estar o céo encoberto.
(O) Indica que a sondagem foi realizada no C. dos Affonsos, se a hora indicada fôr 7.00, e no Observatorio Meteorologico, se a hora fôr 21.00 (vespera).

# TERMOS DE CONTRACTO

## MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA

### Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia

Termo de contracto celebrado entre a Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia e o senhor Bernardino Lopes Vianna, para locação do predio numero quinze (15), da rua Visconde de Jequitinhonha, onde funcciona um consultorio da citada Directoria

No dia dezeseis (16) do mez de junho de mil novecentos e trinta e seis (1936), compareceu na séde da Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia, o senhor Bernardino Lopes Vianna, domiciliado nesta Capital, á rua Benedicto Ottoni numero cincoenta e quatro A (54-A), proprietario do predio numero quinze (15) da rua Visconde de Jequitinhonha e perante o doutor Olympio Olinto de Oliveira, director de Protecção á Maternidade e á Infancia, declarou que alugava o mencionado predio para no mesmo continuar installado um consultorio da referida directoria, mediante as condições seguintes:

Primeira — O aluguel será de seiscentos mil réis (600$000) mensaes, pago no Thesouro Nacional.

Segunda — Todos os reparos e obras de que carecer o referido immovel serão feitos pelo proprietario, competindo á Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia somente a parte referente ao asseio e conservação.

Terceira — O presente contracto vigorará até trinta e um de dezembro de mil novecentos e trinta e seis (1936) (31-12-1936), e será renovado nos dois (2) annos subsequentes, uma vez votado ou aberto credito para o custeio da referida despesa e se isso fôr conveniente aos trabalhos da Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia, sendo rescindido immediatamente si não forem votados ou abertos os quantitativos precisos, sem que dahi resulte onus de qualquer especie para a União. Findo o contracto, poderá a Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia occupar até mais seis (6) mezes o alludido predio, ficando livre á mesma o direito de retirar os apparelhos e as installações que no mesmo tenha collocado.

Quarta — O presente contracto, cuja minuta foi definitivamente approvada pelo senhor director geral de Contabilidade da Secretaria de Estado da Educação e Saude Publica, de accordo com a delegação que lhe foi outorgada, só entrará em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando a União por qualquer indemnização si aquelle instituto denegar o respectivo registro.

Quinta — A despesa resultante da assignatura deste contracto correrá por conta da verba treze (13), artigo terceiro (3°), annexo numero cinco (5) da lei numero cento e quinze (115), de treze (13) de novembro de mil novecentos e trinta e cinco (1935) — Orçamento da Despesa, e da qual foi previamente deduzida.

Sexta — O fôro federal desta Capital, onde a contractante tem domicilio legal, será o competente para dirimir qualquer questão que se suscite na execução do presente contracto.

Setima — O sello proporcional do valor do presente contracto será cobrado no acto de sua assignatura. E pelas partes contractantes por estarem accordes lavrou-se o presente contracto, que vae assignado pelos contractantes, pelas testemunhas e por mim, Alzira Sampaio Mattos, encarregada do archivo desta directoria.

Sobre estampilhas federaes no valor de vinte e quatro mil réis (24$000) e um sello de Educação e Saude, de duzentos réis ($200), estava escripto: Rio de Janeiro, 16 de junho de 1936. — Olympio Olinto de Oliveira, Dr. director — Bernardino Lopes Vianna. Testemunhas: Joaquim Pereira Gonçalves — Alberto Alves Ribeiro — Alzira Sampaio Mattos, encarregada do archivo.

Nada mais consta do alludido termo, cuja cópia foi fielmente extrahida do livro de contractos desta directoria, a fls. 2 e 2 verso.

Secretaria da Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia, 16 de junho de 1936. — Visto, *D. Silva Pinto*, pelo director. — Confere, *A. Ribeiro*, 2° official.

Termo do contracto celebrado entre a Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia e o Ambulatorio São Vicente de Paula da Lagôa, para locação de parte do predio numero duzentos e quarenta e oito (248), da rua Demetrio Ribeiro, onde funcciona um consultorio da citada directoria

No dia dezeseis (16) do mez de junho de mil novecentos e trinta e seis (1936), compareceu na séde da Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia a Sra. Maria Regina de Souza, domiciliada nesta Capital, á rua Dezenove de Fevereiro numero cento e quinze (115), na qualidade de presidente do citado ambulatorio, proprietario do predio numero duzentos e quarenta e oito (248), da rua Demetrio Ribeiro, e perante o doutor Olympio Olinto de Oliveira, director de Protecção á Maternidade e á Infancia, declarou que alugava parte do alludido immovel para na mesma continuar installado um consultorio da referida directoria, mediante as condições seguintes:

Primeira — O aluguel será de tresentos mil réis (300$000) mensaes, pago no Thesouro Nacional.

Segunda — Todos os reparos e obras de que carecer a referida parte do immovel serão feitos pelo proprietario, competindo á Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia somente a parte referente ao asseio e conservação.

Terceira — O presente contracto vigorará até trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e trinta e seis (1936), e será renovado nos dois (2) annos subsequentes, uma vez votado ou aberto o credito para o custeio da referida despesa e se isso fôr conveniente aos trabalhos da Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia, sendo rescindido immediatamente se não forem votados ou abertos os quantitativos precisos sem que dahi resulte onus de qualquer especie para a União. Findo o contracto poderá a Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia occupar até mais seis (6) mezes a referida parte do immovel, ficando livre á mesma o direito de retirar os apparelhos e as installações que no mesmo tenha collocado.

Quarta — O presente contracto cuja minuta foi definitivamente approvada pelo senhor director geral de Contabilidade da Secretaria de Estado da Educação e Saude Publica, de accordo com a delegação de competencia que lhe foi outorgada, só entrará em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando a União por qualquer indemnização se aquelle instituto denegar o respectivo registro.

Quinta — A despesa resultante da assignatura deste contracto correrá por conta da sub-consignação numero dezenove (19), da verba treze (13), do artigo terceiro (3°), annexo numero cinco (5), do Orçamento da despesa, para o corrente exercicio, e da qual foi previamente deduzida.

Sexta — O fôro federal desta Capital, onde o contractante tem domicilio legal, será o competente para dirimir qualquer questão que se suscite na execução do presente contracto.

Setima — O sello proporcional do valor do presente contracto será cobrado no acto de sua assignatura. E, por estarem accordes, lavrou-se o presente contracto, que vae assignado, pelas partes contractantes, pelas testemunhas e por mim, Alzira Sampaio Mattos, encarregada do archivo desta directoria.

Sobre estampilhas federaes no valor de doze mil réis (12$000) e um sello de Educação estava escripto: Rio de Janeiro, 16 de junho de 1936. — Olinto de Oliveira, Dr. director. — Maria Regina Soriano de Souza. Testemunhas: Alberto Alves Ribeiro. — Joaquim Pereira Gonçalves. — Alzira Sampaio Mattos, encarregada do archivo.

Nada mais consta do alludido termo supra ,cuja cópia foi fielmente extrahida do livro de contractos desta directoria, a fls. 5 e 5 verso.

Secretaria da Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia, 16 de junho de 1936. — Visto, *D. Silva Pinto*, director. — Confere, *A. Ribeiro*, 2° official.

(*) Termo de contracto celebrado entre a Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia e a Casa da Criança, para locação de parte do predio da rua Voluntarios da Patria numero cento e sete (107)

Aos treze (13) dias do mez de junho de mil novecentos e trinta e seis (1936), na Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia, presente o doutor Olympio Olinto de Oliveira,

(*) Publicado novamente, por ter sahido com incorrecções.

respectivo director, compareceu a Casa da Criança, representada pela sua presidente, Sra. Brasilia Ribeiro de Souza e Silva, proprietaria do predio sito a rua Voluntarios da Patria numero cento e sete (107), nesta Capital, e declarou que, para locação de parte do referido predio, assignava o presente contracto mediante as seguintes condições:

Primeira — A Casa da Criança, proprietaria do predio supra indicado, domiciliada á rua Voluntarios da Patria numero 107, nesta Capital, cede até 31 de dezembro de 1936, o immovel citado á Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia, mediante o aluguel mensal de 1:000$000 (um conto de réis), pago no Thesouro Nacional.

Segunda — A despesa com a execução do presente contracto correrá por conta da verba 13, consignação "Material", sub-consignação 19, da lei n. 115, de 13 de novembro de 1935, artigo 3º, annexo 5, onde foi feito o empenho da despesa.

Terceira — A Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia poderá fazer por sua conta as adaptações que julgar necessarias no alludido immovel obrigando-se, porém, a desfazel-as, findo o contracto, sendo o predio entregue á proprietaria com o "Habite-se" da autoridade sanitaria competente.

Quarta — As despesas com os impostos, quaesquer que sejam, como os onus judiciaes ou extra-judiciaes a que esteja sujeita a propriedade, correrão exclusivamente por conta da proprietaria.

Quinta — A proprietaria obriga-se por si, seus herdeiros e successores a fazer bom, firme e valioso o presente contracto, ficando justo e contractado que, se isso convier á Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia a locação em apreço poderá ser renovada, nas mesmas condições, no exercicio vindouro, desde que haja sido concedido credito para occorrer ao pagamento da despesa constante da clausula primeira deste termo. Findo o contracto poderá a Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia, occupar até mais seis mezes a referida parte do immovel, ficando livre á mesma o direito de retirar todos os apparelhos e as installações que no mesmo tenha collocado.

Sexta — O presente contracto, cuja minuta foi previamente approvada pelo senhor director geral de Contabilidade, de accordo com a delegação de competencia que lhe foi outorgada, só entrará em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização de especie alguma se aquelle instituto denegar o registro.

Setima — O fôro federal, desta Capital onde o contractante tem domicilio legal, será o competente para dirimir as questões que se suscitem na execução do presente contracto.

Oitava — O sello proporcional do valor do presente contracto será cobrado no acto de sua assignatura. E, por estarem accordes, lavrou-se o presente contracto, que vae assignado pelo doutor Olympio Olinto de Oliveira, pelo contractante, pelas testemunhas abaixo firmadas e por mim, Alzira Sampaio Mattos, encarregada do archivo desta directoria, que lavrei o presente termo.

Sobre estampilhas federaes no valor de trinta e seis mil réis (36$000), e um sello de Educação, estava escripto: Rio de Janeiro, 13 de junho de 1936. — Olympio Olinto de Oliveira, Dr. director. — Brasilia Ribeiro de Souza e Silva, presidente. Testemunhas: Joaquim Pereira Gonçalves. — Alberto Alves Ribeiro. — Alzira Sampaio Mattos, encarregada do archivo.

Nada mais consta do alludido termo, cuja cópia foi fielmente extrahida do livro de contractos desta directoria, a fls. 94 e verso e 95.

Secretaria da Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia, 13 de junho de 1936. — Visto, *D. Silva Pinto*, pelo director. — Confere, *A. Ribeiro*, 2º official.

## MINISTERIO DA FAZENDA

### Commissão Central de Compras do Governo Federal

Termo de Contracto n. 115 — Pedido n. I — Requisição numero 413.242 — Empenho n. 15.013 — Fornecedor: — Alnorma Sociedade Machinas Ltda. — Repartição: — Casa da Moeda:

Aos doze dias do mez de junho do anno de mil novecentos e trinta e seis, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante a Commissão Central de Compras do Governo Federal, representada por seu director, Dr. Manoel Moreira da Fonseca, compareceu a Alnorma Sociedade Machinas Ltda., estabelecida nesta praça, á rua S. Pedro n. 89, inscripta no Registro de Fornecedores do Governo Federal, sob o n. 220, representada por seu director, senhor Hermann Berghoff; e por elle foi dito que, pela sociedade, se obrigava a fornecer ao Governo Federal, representado pela Commissão, nos termos do decreto numero 19.587, de 14 de janeiro de 1931, os artigos constantes deste termo, segundo o estipulado nas seguintes clausulas:

Clausula primeira:

| Item — Artigo — Unidade — Quantidade — Preço — Importancia | | | |
|---|---|---|---|
| 1. Esmeril electrico, de Meier Weichelt, modelo EL R. E., 400, para 2 velocidades — 1.200/1.500 por minuto, corrente 220/50 triphasica. Execução A, além de dispositivo de bomba automatica, e installação, dispositivo para rectificação plana, conforme desenho 3 da pagina 3 do folheto, modelo Ixuby, base de 800 x x 730 m/m, pedra de 400 x 50 m/m, motor de 3 HP., e completo com todos os pertences normaes, inclusive commando electrico a botão, todas as chaves e ferramentas de serviço, dispositivo especial para esticar devidamente as correias especiaes em fórma de "V", 1 jôgo de correias sobresalentes, rectificador para pedra, instrucção em portuguez, de funccionamento, lubrificação e conservação da machina, um..... | 4 | 12:500$000 | 50:000$000 |
| esourão do fabricante C. Grubler (Carl Gruebel), modelo N F legitimo, com accionamento directo por motor electrico conjugado, commando a botões. Execução moderna e reforçada, com dispositivo especial para cortar rebarbas, com protectores, engates manual e de pedal, calcador graduavel, capacidade em chapas illimitadas e espessura de 1", garganta de 24", completo, com 6 pares de navalhas sobresalentes, todas as chaves de serviço, chave thermica especial protectora para motor electrico, instrucções e tabellas para serviço e conservação da machina. Capacidade em barras chatas, 180 x 30 m/m, comprimento das navalhas 350 m/m, golpes por minuto 30, força requerida approximadamente 5 a 6 HP. Peso da machina, approximadamente, 3.400 kilos, um..... | 2 | 49:000$000 | 98:000$000 |
| | | Rs. | 148:000$000 |

Cento e quarenta e oito contos de réis.

Clausula segunda:

A validade deste contracto depende de seu registro pelo Tribunal de Contas, não respondendo o Governo Federal por qualquer indemnização, no caso de ser denegado o registro.

Clausula terceira:

O material será entregue, no prazo de 90 (noventa) dias, contado do registro do contracto pelo Tribunal de Contas, ao Almoxarifado da Casa da Moeda, ficando responsavel o fornecedor pelo perfeito funccionamento das machinas e por qualquer defeito de fabricação.

Clausula quarta:

Estão incluídas no preço, todas as despesas, até a collocação do material no local determinado na clausula terceira.

Clausula quinta:

O pagamento será feito na séde da Commissão, mediante declarações de recebimento e acceitação, assignadas por autoridade competente, em virtude de cargo ou delegação; será effectuado em moeda corrente nacional, por conta da verba D. 600, sub-consignação Permanente, do orçamento federal do Ministerio da Fazenda para o exercicio de 1936, tendo sido a despesa empenhada, e feita, na verba, a necessaria deducção, pela nota de empenho n. 15.013.

Clausula sexta:

E' eleito o fôro federal desta Capital para as acções que decorrerem do presente contracto.

Clausula setima:

Obriga-se o fornecedor a notificar, por escripto, á Secção de Expedição da Commissão, do dia, hora e local da entrega, com a antecedencia necessaria ao exercicio do direito, que a Commissão se reserva, de fiscalizar a qualidade e a quantidade do material.

Clausula oitava:

No mesmo acto, pelo fornecedor, são entregues á Commissão, os seguintes valores, em caução do fiel cumprimento de cada uma das clausulas do presente contracto, ficando convencionada a sua perda, em favor da Fazenda Nacional, em caso de infracção de qualquer das clausulas referidas, o que determinará tambem a rescisão do contracto, a não ser que a infracção seja determinada por motivo de força maior, devidamente comprovado. Certificado n. 114 do deposito, no Thesouro Nacional, de 15 (quinze) apolices, ao portador, de um conto de réis cada uma, de ns. 170.083/9, do decreto numero 15.069, de 1921; 171.436, 184,785 e 184.878, do decreto n. 15.037, de 1921, e 622.138/42, do decreto n. 15.519, de 1922, com coupons de julho de 1936 e seguintes, tomado por termo n. 501, da acta n. 59.

Clausula nona:

Independentemente da pena contractual, acima estipulada, fica convencionado que, si o fornecedor deixar de effectuar a entrega do material, no prazo e condições estabelecidos, poderá a Commissão adquirir, de terceiros, material identico ou similar, correndo a differença de preço por conta do fornecedor e cobravel por acção executiva.

Tendo ambos os contractantes manifestado o seu assentimento a todas as clausulas do presente contracto, foi elle tomado por termo n. 115, a fls. 269/271, do livro 18°, de Registro de Contractos da Commissão Central de Compras, sendo as primeiras folhas rubricadas e a terceira assignada pelas partes e testemunhas do acto.

Pela Commissão Central de Compras, — *Manoel Moreira da Fonseca*, director. — Pelo fornecedor, *Hermann Berghoff*, director. — Testemunhas: — *Carlos Kurz*. — *Oscar V. Moreira*.

Approvado, por delegação do Sr. ministro da Fazenda. — *Otto Schilling*, **presidente.**

# RENDAS PUBLICAS

## Alfandega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

| Datas | Importancias em papel |
|---|---|
| Receita do dia: | |
| 15 de junho de 1936 | 991:700$900 |
| 15 de junho de 1935 | 1.040:553$000 |
| Receita mensal: | |
| De 1 de junho a 15 de junho de 1936 | 19.650:026$000 |
| De 1 de junho a 15 de junho de 1935 | 12.085:145$100 |
| Differença da receita arrecadada para mais em 1936 | 7.564:880$900 |
| Receita global: | |
| De 2 de janeiro a 15 de junho de 1936 | 188.287:268$600 |
| De 2 de janeiro a 15 de junho de 1935 | 182.172:779$300 |
| Differença da receita arrecadada para mais em 1936 | 6.114:489$300 |

## Recebedoria do Districto Federal

| | COMPARAÇÃO DA RENDA Geral | Exclusive depositos |
|---|---|---|
| Arrecadada de 1 a 15 de junho de 1936 | 10.873:582$600 | 10.615:374$800 |
| Em 16 de junho de 1936 | 1.013:734$100 | 1.008:808$700 |
| Total | 11.887:316$700 | 11.624:183$500 |
| Em igual periodo de 1935 | 10.800:888$800 | 10.653:285$700 |
| Differença para mais em 1936 | 1.086:421$900 | 970:897$800 |
| Arrecadada de 2 de janeiro a 15 de junho de 1936 | 143.206:482$000 | 139.465:013$400 |
| Em igual periodo de 1935 | 132.517:157$200 | 128.729:966$200 |
| Differença para mais em 1936 | 10.689:324$800 | 10.735:047$200 |

## Recebedoria Federal em São Paulo

BOLETIM N. 12

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

| | |
|---|---|
| Arrecadada de 1 a 12 de junho de 1936 | 7.922:430$500 |
| Em 13 de junho de 1936 | 498:147$600 |
| Total | 8.420:578$100 |
| Em igual periodo de 1935 | 8.085:263$800 |
| Differença para mais em 1936 | 335:314$300 |
| Arrecadada de 2 de janeiro a 13 de junho de 1936 | 100.435:541$500 |
| Em igual periodo de 1935 | 103.835:123$100 |
| Differença para menos em 1936 | 3.399:581$600 |

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPOSITOS

| | |
|---|---|
| Arrecadada de 1 a 12 de junho de 1936 | 7.856:833$000 |
| Em 13 de junho de 1936 | 470:320$000 |
| Total | 8.327:153$000 |
| Em igual periodo de 1935 | 8.031:208$200 |
| Differença para mais em 1936 | 295:944$800 |

# PARTE COMMERCIAL

## CAMARA SYNDICAL

**Cotações officiaes de cambio e titulos, fixados pela Camara Syndical dos Corretores da Bolsa de Fundos Publicos do Rio de Janeiro:**

| Praças: | A' vista Official | Livre |
|---|---|---|
| Londres | 57$540 | 87$256 |
| Paris | $755 | 1$148 |
| Italia | — | 1$435 |
| Allemanha: | | |
| Reichsmark | — | — |
| Reisemark | — | 4$029 |
| Verrechnungsmark | 3$520 | — 5$500 |
| Unterstuetzungsmark | — | 4$030 |
| Portugal | — | $800 |
| Belgica: | | |
| Papel | — | — |
| Ouro | — | 2$948 |
| Hespanha | — | 2$385 |
| Suissa | — | 5$630 |
| Suecia | — | 4$500 |
| Noruega | — | — |
| Dinamarca | — | 3$920 |
| Tcheco-Slovaquia | — | $729 |
| Nova York | 11$590 | 17$415 |
| Montevidéo | — | 8$583 |
| Buenos Aires (peso papel) | — | 4$867 |
| Hollanda | — | 11$790 |
| Japão | — | 5$147 |
| Rumania | — | — |
| Canadá | — | — |
| Austria | — | 3$334 |
| Chile | — | — |

*Moedas*

| | |
|---|---|
| Libra (papel) | 90$422 |
| Franco (papel) | 1$175 |
| Franco belga (papel) | $598 |
| Peso argentino (papel) | 4$873 |
| Reichsmark (papel) | 4$756 |
| Peseta (papel) | 2$193 |
| Yen (papel) | 5$384 |
| Corôa dinamarqueza (papel) | 4$000 |
| Dollar (papel) | 17$789 |
| Franco suisso (papel) | 5$687 |
| Escudo (papel) | $831 |
| Peso uruguayo (papel) | 8$500 |
| Lira (papel) | 1$198 |
| Florim (papel) | 11$841 |
| Corôa sueca (papel) | 4$500 |
| Peso chileno (papel) | $660 |

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1936.

*Bolsa*

Apolices:

| | |
|---|---|
| Diversas emissões de 1:000$, 5 %, port. | 756$000 |
| Reajustamento Economico de 500$, 5 %, port. | 309$000 |
| Reajustamento Economico de 1:000$, 5 %, port. | 646$000 |
| Obrigações do Thesouro Nacional de 500$000, 7 % (1930) | 495$000 |
| Obrigações do Thesouro Nacional de 1:000$, 7 % (1930) | 1:000$000 |
| Obrigações do Thesouro Nacional de 1:000$, 7 % (1932) | 1:018$000 |
| Obrigações ferroviarias de 1:000$, 7 % (1ª emissão) | 985$000 |
| Obrigações ferroviarias de 1:000$, 7 % (2ª emissão) | 985$000 |
| Emprestimo municipal de 1906, port. | 144$000 |
| Emprestimo municipal de 1917, port. | 140$000 |
| Emprestimo municipal de 1931, port. | 178$500 |
| Prefeitura de Bello Horizonte de 1:000$, 7 %, port. | 706$000 |
| Estado de Pernambuco de 100$, 5 %, port. | 94$500 |
| Estado de São Paulo de 200$, 5 %, port. | 189$500 |
| Uniformizadas do Estado de São Paulo de 1:000$, 8 %, port. | 930$000 |
| Estado de Minas Geraes de 200$, 5 %, port. (1934) | 154$000 |
| Estado de Minas Geraes de 1:000$000, 7 %, port. (9.625) | 740$000 |
| Estado de Minas Geraes de 1:000$000, 7 %, port. (9.716) | 750$000 |
| Estado de Minas Geraes de 1:000$000, 7 %, port. (10.246) | 760$000 |
| Obrigações do Thesouro de Minas de 500$, 9 % | 450$000 |
| Obrigações do Thesouro de Minas de 1:000$, 9 % | 909$000 |
| Estado do Rio de Janeiro de 500$, 8 %, port. | 415$000 |

Acções de bancos:

| | |
|---|---|
| Brasil | 390$000 |
| Boavista | 600$000 |

Acções de companhias:

| | |
|---|---|
| Estrada de Ferro e Minas de São Jeronymo | 94$500 |
| Docas de Santos, port. | 235$000 |
| Paulista de Estradas de Ferro | 223$000 |

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, em 16 de junho de 1936. — *Ary de Almeida e Silva*, syndico.

## JUNTA DOS CORRETORES

MERCADO DISPONIVEL

Movimento do dia 11

Café

| | Saccas |
|---|---|
| Entradas | 6.183 |
| Sahidas | 13.431 |
| Consumo local (14-15) | 1.000 |
| Existencia | 669.542 |

Mercado sustentado.

Preços por 10 kilos:

| | |
|---|---|
| Typo 3 | 14$500 |
| Typo 4 | 14$000 |
| Typo 5 | 13$500 |
| Typo 6 | 13$000 |
| Typo 7 | 12$500 |
| Typo 8 | 12$000 |

Assucar

| | Saccos |
|---|---|
| Entradas | 250 |
| Sahidas | 402 |
| Existencia | 20.583 |

Mercado sustentado.

Preços por saccos com 60 kilos:

| | |
|---|---|
| Branco C. Campos | 49$000 a 50$000 |
| Mascavinho | Não ha |
| Mascavo | 32$000 a 33$000 |

Algodão

| | Fardos |
|---|---|
| Entradas — não houve. | |
| Sahidas | 825 |
| Existencia | 13.896 |

Mercado sustentado.

Preços por 10 kilos:

Fibra longa:

Typo Seridó:

| | |
|---|---|
| Typo 3 | 51$000 a 51$500 |
| Typo 4 | 50$000 a 50$500 |

Fibra média:

Sertões:

| | |
|---|---|
| Typo 3 | 47$000 a 48$000 |
| Typo 5 | 43$500 a 44$000 |

Ceará:

| | |
|---|---|
| Typo 3 | Nominal |
| Typo 5 | — 43$000 |

Fibra curta:

Mattas:

| | |
|---|---|
| Typo 3 | Nominal |
| Typo 5 | — 42$000 |

Paulista:

| | |
|---|---|
| Typo 3 | 45$000 a 45$500 |
| Typo 5 | — 43$000 |

O syndico, *Bento Dias Pereira*.

MERCADO A TERMO

Cotações de café da Bolsa de Mercadorias

Base typo 7 por 10 kilos

| Mezes | Pregão de abertura Vendedor | Pregão de abertura Comprador | Pregão de fechamento Vendedor | Pregão de fechamento Comprador | Total de vendas Saccas |
|---|---|---|---|---|---|
| Junho | 12$700 | 12$625 | 12$700 | 12$650 | |
| Julho | 12$350 | 12$300 | 12$375 | 12$275 | |
| Agosto | 11$900 | 11$825 | 11$900 | 11$800 | |
| Setembro | 11$800 | 11$750 | 11$800 | 11$700 | |
| Outubro | 11$775 | 11$725 | 11$775 | 11$700 | |
| Novembro | 11$750 | 11$700 | 11$750 | 11$650 | |
| Vendas: | 2.500 saccas | | 2.000 saccas | | 4.500 |
| Mercado: | Calmo | | Sustentado | | |

MERCADO DISPONIVEL

Preço do typo 7, 12$500 por 10 kilos
Mercado sustentado.
Vendas, 3.916 saccas.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1936. — O syndico, *Bento Dias Pereira.*

## Junta dos Corretores e Bolsa de Mercadorias

PREÇOS CORRENTES OFFICIAES QUE VIGORARAM NA SEMANA DE 8 A 13 DE JUNHO DE 1936

Rio de Janeiro 15 de junho de 1936

Genero — Qualidade e procedencia — Unidade de venda — Preço

| | Minimo | Maximo |
|---|---|---|
| **Aguas mineraes:** | | |
| **Por caixa:** | S/casco | C/casco |
| Nacionaes — Diversas marcas | 37$000 | 55$000 |
| **Algodão em rama:** | | |
| **Por 10 kilos:** | | |
| Fibra longa — Seridó, typo 5 | 49$000 | 49$500 |
| Fibra media — Ceará, typo 5 | — | 43$000 |
| Fibra curta — Mattas, typo 5 | — | 42$000 |
| **Aguardente:** | | |
| **Por pipa com 480 litros:** | | |
| Caldos. Extra sellos: | | |
| De Paraty | 220$000 | 240$000 |
| De Angra | 220$000 | 240$000 |
| De Campos | — | — |
| De Pernambuco | — | — |
| **Alcool:** | | |
| **Por pipa com 480 litros:** | | |
| Caldos. Extra sellos: | | |
| De 40 gráus | 280$000 | 300$000 |
| De 38 gráus | — | — |
| De 36 gráus | — | — |
| **Alfafa:** | | |
| **Por kilo:** | | |
| Nacional | $350 | $380 |
| **Azeite:** | | |
| **Por lata (kilo):** | | |
| Diversas marcas | 6$000 | 7$500 |
| **Alhos:** | | |
| **Por cento:** | | |
| Nacionaes | 5$000 | 10$000 |
| Estrangeiros | 10$000 | 14$000 |
| **Arroz:** | | |
| **Por 60 kilos:** | | |
| Brilhado de 1ª (agulha) | 78$000 | 80$000 |
| Bilhado de 2ª (agulha) | 72$000 | 74$000 |
| Especial | 73$000 | 75$000 |
| Superior | — | — |
| Bom | — | — |
| Regular | — | — |
| Japonez especial | 60$000 | 62$000 |
| Japonez de 1ª | 58$000 | 60$000 |
| Japonez de 2ª | 54$000 | 56$000 |
| Sanga | Não ha | |
| **Assucar:** | | |
| **Por sacco de 60 kilos:** | | |
| Branco crystal | 49$000 | 50$000 |
| C. amarello | Não há | |
| Mascavinho | Não ha | |
| Mascavo | 32$000 | 33$000 |
| **Por kilo:** | | |
| Refinado de 1ª (extra) | — | 1$000 |
| Refinado de 1ª | — | $900 |
| Refinado de 3ª | — | $800 |
| **Bacalhau:** | | |
| **Por caixa c/58 kilos:** | | |
| Diversas marcas | 220$000 | 225$000 |
| Cascudo | 170$000 | 175$000 |
| Peixelin | — | — |
| **Banha:** | | |
| **Por kilo:** | | |
| De Porto Alegre: | | |
| Latas com 20 kilos | 3$470 | 3$750 |
| Latas com 2 kilos | 3$470 | 3$750 |
| Latas com 1 kilo | 3$470 | 3$750 |
| De Laguna: | | |
| Latas com 20 kilos | 3$470 | 3$500 |
| De Itajahy: | | |
| Latas com 20 kilos | 3$530 | 3$670 |
| Latas com 10 kilos | 3$530 | 3$670 |
| Latas com 2 kilos | 3$530 | 3$670 |
| Mineira e Paulista: | | |
| Latas com 20 kilos | — | — |
| Latas com 2 kilos | — | — |
| **Batatas:** | | |
| Nacional: | | |
| Mineira e Paulista | $800 | $950 |
| Rio Grande | $650 | $850 |
| Estrangeira | — | — |
| **Cebolas:** | | |
| **Por kilo (caixa):** | | |
| Nacionaes | 65$000 | 68$000 |
| **Café:** | | |
| **Por kilo:** | | |
| Torrado de 1ª | 3$200 | 3$600 |
| Torrado de 2ª | 2$800 | 3$000 |
| **Por 10 kilos:** | | |
| Em grão — typo 7 | 12$400 | 12$600 |
| **Farinha de mandioca:** | | |
| **Por 50 kilos:** | | |
| Porto Alegre: | | |
| Fina | 21$500 | 22$000 |
| Entrefina | 14$000 | 14$500 |
| Grossa | Não há | |
| Laguna: | | |
| Fina | — | — |
| Especial | — | — |
| **Farello de trigo:** | | |
| **Por sacco com 35 kilos:** | | |
| Dos Moinhos Nacionaes | 6$000 | 6$500 |
| **Remoido:** | | |
| **Por sacco com 40 kilos:** | | |
| Dos Moinhos Nacionaes | 8$500 | 9$000 |
| **Farellinho:** | | |
| **Por sacco com 35 kilos:** | | |
| Dos Moinhos Nacionaes | 6$000 | 6$500 |
| **Germem:** | | |
| **Por sacco com 40 kilos:** | | |
| Dos Moinhos Nacionaes | — | — |
| **Farinha de trigo:** | | |
| **Por sacco com 44 kilos:** | | |
| De 1ª qualidade | — | 46$000 |
| De 2ª qualidade | — | 45$000 |
| De 3ª qualidade | — | 44$000 |
| Semolina | — | 47$000 |
| **Feijão:** | | |
| **Por 60 kilos:** | | |
| Preto bom | 24$000 | 26$000 |
| Preto regular | — | — |
| De côres — de Porto Alegre | — | — |
| Preto novo — especial | 30$000 | 33$000 |
| Manteiga | 45$000 | 48$000 |
| Branco nacional | 35$000 | 36$000 |
| Branco estrangeiro | — | — |
| Enxofre | — | — |

| | | |
|---|---|---|
| Amendoim | — | — |
| Fradinho | — | — |
| Mulatinho | 34$000 | 36$000 |
| De outras qualidades | — | — |
| **Phosphoros:** | | |
| Por lata: | | |
| Nacionaes — Diversas marcas | — | 197$000 |
| Nacionaes — Diversas marcas | — | 197$000 |
| **Fumo:** | | |
| Por 15 kilos: | | |
| Em corda, de Minas: | | |
| Especial | 55$000 | 80$000 |
| Bom | 30$000 | 55$000 |
| Baixo | 12$000 | 20$000 |
| Rio Grande: | | |
| Amarello 1ª | 48$000 | 49$000 |
| Amarello 2ª | 42$000 | 45$000 |
| Commum 1ª | 38$000 | 40$000 |
| Commum 2ª | 34$000 | 36$000 |
| De Santa Catharina: | | |
| Especial de 1ª | 16$000 | 20$000 |
| Superior de 2ª | 12$000 | 16$000 |
| Da Bahia: | | |
| Especial | 80$000 | 90$000 |
| Superior | 40$000 | 55$000 |
| Bom | 30$000 | 60$000 |
| **Herva matte:** | | |
| Por barrica: | | |
| Do Paraná e Santa Catharina | 10$500 | 12$000 |
| **Lombo:** | | |
| Por kilo: | | |
| De Minas e Paraná | 5$000 | 5$500 |
| **Manteiga:** | | |
| Por kilo: | | |
| De Minas e Estado do Rio | 5$000 | 5$500 |
| **Milho:** | | |
| Por 60 kilos: | | |
| Amarello | 18$500 | 19$000 |
| Vermelho | 19$500 | 20$000 |
| Mesclado | 16$000 | 16$500 |
| Por kilo bruto: | | |
| De linhaça, em barril | — | 3$400 |
| De linhaça, em lata | — | 3$550 |
| Por litro: | | |
| De caroço de algodão nacional | — | 2$400 |
| **Oleo:** | | |
| De caroço de algodão estrangeiro | Não ha | |
| **Polvilho:** | | |
| Por kilo: | | |
| De Minas, Rio e São Paulo | $400 | $500 |
| De Porto Alegre | $400 | $500 |
| De Santa Catharina | $400 | $500 |
| **Kerozene:** | | |
| Por caixa: | | |
| Americano — Diversas marcas | — | 35$000 |
| **Queijo:** | | |
| Por kilo: | | |
| De Palmyra — Typo "Rheno" | 10$000 | 12$000 |
| Typo prata — Nacional | 5$500 | 6$500 |
| **Sal:** | | |
| Por sacco com 60 kilos: | | |
| Do Norte — Grosso | — | 8$700 |
| Do Norte — Moido | — | 9$900 |
| De Cabo Frio — Grosso | — | 6$500 |
| De Cabo Frio — Moido | — | 7$500 |
| Estrangeiro | — | — |
| **Tapioca:** | | |
| Por kilo: | | |
| Diversas procedencias (Sul) | $800 | $900 |
| **Toucinho.** | | |
| Por kilo: | | |
| Commum | 2$600 | 3$500 |
| De fumeiro | 4$000 | 4$200 |
| **Vinagre:** | | |
| Por 86 litros. | | |
| Nacional | 30$000 | 40$000 |
| Por caixa: | | |
| Estrangeiro | 48$000 | 58$000 |
| **Vinho:** | | |
| Por barril: | | |
| Do Rio Grande | — | 140$000 |
| Por pipa: | | |
| Estrangeiro — Virgem | — | 1:950$000 |
| Estrangeiro — Verde | — | 2:000$000 |
| Estrangeiro — Collares | — | 1:950$000 |
| **Xarque:** | | |
| Por kilo: | | |
| Do Rio da Prata — Patos e mantas | — | — |
| Do Rio da Prata — Mantas | — | — |
| Do Rio Grande — patos e mantas | 2$400 | 2$600 |
| Do Rio Grande — mantas | 2$300 | 2$500 |
| De Matto Grosso — Patos e mantas | — | — |
| Do interior de Minas | 2$200 | 2$400 |

O syndico, *Bento Dias Pereira*.

# EDITAES E AVISOS

## MINISTERIO DA GUERRA

### Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 19º DISTRICTO — INHAÚMA

Séde: Rua Elias da Silva n. 27 — Piedade

Edital de publicação de alistamento (additamento)

Carlos Luiz Villon, presidente da Junta de Alistamento Militar do 19º Districto, faz saber aos que o presente lerem ou delle tiverem conhecimento, em additamento ao edital de alistamento publicado em 3, 4 e 5 de junho corrente, que foram alistados os seguintes cidadãos:

Classe de 1916

(nascidos de 1 de novembro a 31 de dezembro)

1. Almir Pinheiro Camara.
2. Americo da Cunha Mendes.
3. Antonio Joaquim Gonçalves Filho.
4. Arary José Galindo.
5. Belmiro Ferreira da Costa e Silva.
6. Cezar de Souza Correia.
7. Durval Loos.
8. Ernesto Alves, filho de Julio Alves Ausnatigni.
9. João Baptista Rigo.
10. João Ignacio Coelho.
11. José de Almeida Filho.
12. José Cardoso Jacques.
13. José Felix Adolpho.
14. Lafayette Cidade.
15. Manoel Amado.
16. Manoel Bastos.
17. Manoel Dias Duarte.
18. Manoel Nunes Coelho de Azevedo Filho.
19. Octavio Ferreira.
20. Roberto Diniz, filho de Roberto Diniz.

Junta de Alistamento Militar do 19º Districto.

Capital Federal, 15 de junho de 1936. — *Carlos Luiz Villon*, presidente.

---

### Deposito Central de Aviação

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concurrencia, para venda de metaes e motores, publicada á pagina 13.048, do "Diario Official" de 11 de junho

### Primeira Formação de Intendencia

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concurrencia, publicado no "Diario Official" de 15 de junho, á pagina 13.308.

---

### Directoria de Aviação Militar

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

CONCURRENCIA

Grupo X — Obras por empreitada e material de construcção

Chama-se a attenção dos interessados para o edital n. 7, publicado ás paginas 12.303 e 12.304, do "Diario Official" numero 129, de 4 do corrente.

---

### Deposito Central de Material de Transmissões

AVISO

Aviso aos interessados que o edital de concurrencia deste Deposito está publicado a fls. 58, supplemento do "Diario Official" de 12 de maio.

Capital Federal, 13 de maio de 1936. — *Fausto da Costa Seabra*, 2º tenente, secretario do C. A.

## Directoria de Fundos do Exercito

Mappa n. 2

### CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

**Mappa comparativo de preços obtidos na concurrencia administrativa permanente realizada a 1 de junho de 1936, para os artigos abaixo discriminados, os quaes não poderão ser alterados antes de decorrido o prazo de quatro mezes**

| Numero de ordem | Designação do Material — Unidade | Heitor Ribeiro & Comp. | Villas Boas & Comp. | Placido Marques & Comp. | J. Martins Araujo | João Carvalho & Comp. | Jorge Pereira & Comp. Limitada |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | Aparador para lapis «Avanti», um | 85$000 | 82$000 | 82$000 | 85$000 | Ap. 78$000 | — |
| 2 | Aparador para lapis «Faber», um | 128$000 | Ap. 122$000 | — | 130$000 | 125$000 | 125$000 |
| 3 | Aparador para lapis duas grossuras, um | 96$000 | Ap. 94$000 | 98$000 | 96$000 | 98$000 | — |
| 4 | Almofada para carimbo, typo maior «Pelikan», uma | 9$400 | 9$200 | 10$000 | 9$500 | 9$300 | Ap. 8$500 |
| 5 | Alfinetes, caixa | 2$200 | 2$100 | 2$500 | Ap. 1$950 | 2$200 | — |
| 6 | Agulha para coser processos, uma | $600 | $600 | Ap. $480 | — | $600 | — |
| 7 | Barbante de cores, fino, novello | 2$000 | 1$800 | 1$850 | 1$900 | Ap. 1$750 | — |
| 8 | Barbante fino de algodão forte, novello grande | 5$400 | 5$200 | 5$100 | 5$500 | Ap. 4$800 | — |
| 9 | Berço grande de madeira para mataborrão, um | Ap. 3$700 | 4$000 | 4$100 | 4$000 | 4$000 | — |
| 10 | Borracha Ruby 224, uma | 2$700 | 2$500 | 2$650 | 2$700 | Ap. 2$630 | — |
| 11 | Borracha Union Faber, 210, dois usos, uma | 3$000 | Ap. 2$700 | 2$900 | 2$850 | 2$830 | — |
| 12 | Borracha Union Faber, 110, dois usos, uma | 1$600 | 1$400 | 1$300 | 1$700 | Ap. 1$530 | 1$600 |
| 13 | Borracha circular com escova para machina de escrever «Eberhard», uma | 3$600 | 3$200 | 3$200 | 3$500 | 3$200 | Ap. 2$700 |
| 14 | Caixa de madeira, para papeis formato officio, uma | 17$000 | 17$000 | 16$500 | Ap. 15$800 | 18$000 | — |
| 15 | Caneta de madeira Eagle Pencil ns. 1 a 4, uma | 1$700 | 1$700 | Ap. 1$580 | — | — | 1$650 |
| 16 | Caneta de madeira J. Faber, uma | $700 | $700 | Ap. $590 | $700 | $630 | $700 |
| 17 | Canivete Rodger com duas folhas e cabo de madreperola, um | 26$000 | 27$000 | — | — | Ap. 24$000 | — |
| 18 | Capas de cartolina azul, modelo 17, cento | 60$000 | Ap. 58$000 | 65$000 | 63$000 | 62$000 | — |
| 19 | Capas com terragens para encadernação, par | Ap. 29$000 | 32$000 | 32$000 | — | 80$000 | — |
| 20 | Capas de cartolina amarella, modelo 18, cento | Ap. 78$000 | 85$000 | 82$000 | 85$000 | 82$000 | — |
| 21 | Cesta de arame para papeis, uma | 18$000 | 14$500 | 14$200 | Ap. 13$500 | 14$500 | — |
| 22 | Cesta de vime para papeis usados, uma | 4$400 | 4$200 | 4$100 | Ap. 4$000 | 4$200 | — |
| 23 | Colchetes O. K. ns. 1 a 3, caixa | 3$700 | 3$600 | Ap. 3$400 | 3$800 | 3$600 | — |
| 24 | Colchetes Gem n. 2, caixa | 1$700 | 1$500 | Ap. 1$350 | 1$500 | 1$500 | — |
| 25 | Colchetes Self n. 41 a 46, caixa | 4$000 | 3$700 | Ap. 3$500 | — | 3$800 | — |
| 26 | Colchetes Clips 1 a 6, caixa | 2$400 | 2$200 | — | — | Ap. 2$200 | — |
| 27 | Deposito de vidro para gomma arabica, um | 8$500 | 8$500 | 9$000 | 8$500 | Ap. 7$800 | — |
| 28 | Elastico para dinheiro, meia grosa, caixa | Ap. 11$000 | 12$500 | 12$500 | 12$500 | 12$000 | — |
| 29 | Esponjeira de crystal com esponja de borracha, uma | Ap. 8$000 | 8$500 | 10$000 | — | 9$500 | — |
| 30 | Escrivaninha de ferro com dois tinteiros de vidro, uma | 45$000 | Ap. 40$000 | — | — | — | — |
| 31 | Fita para machina de escrever bicolor ou preta «Pelikan», uma | 8$200 | 8$500 | — | 9$000 | Ap. 7$800 | 8$200 |
| 32 | Fita para machina de calcular Burroughs, uma | Ap. 15$400 | 17$000 | — | — | 22$000 | — |
| 33 | Idem, idem Alpad, uma | 8$400 | Ap. 7$500 | — | — | 14$800 | — |
| 34 | Idem, idem Allen-Wales, uma | 17$000 | 16$500 | — | — | 22$000 | Ap. 15$000 |
| 35 | Faca de osso para papel, uma | 6$000 | 5$500 | 6$000 | — | 5$200 | Ap. 4$500 |
| 36 | Fichas de orelha para separação, modelo 47, milheiro | 84$000 | 85$000 | 85$000 | Ap. 79$000 | 81$400 | — |
| 37 | Furador com cabo de madeira para papeis, um | 4$200 | 4$500 | Ap. 3$800 | — | — | — |
| 38 | Gomma arabica, vidro | 3$600 | 4$000 | Ap. 3$400 | — | 3$590 | — |
| 39 | Indice alphabetico em cartolina para fichas de 10 × 15, duzia | 96$000 | 98$000 | Ap. 94$000 | 96$000 | — | — |
| 40 | Idem, idem, idem para fichas de 30 × 24, um | Ap. 2$400 | 2$800 | 4$000 | — | 2$600 | — |
| 41 | Idem, idem, idem para fichas de 38 × 24, um | Ap. 3$200 | 3$500 | 6$000 | — | 3$600 | — |
| 42 | Lacre vermelho em pão, duzia | 7$000 | 6$500 | 6$200 | Ap. 5$800 | 6$300 | — |
| 43 | Lapis preto J. Faber, inscripção dourada, qualquer numero, duzia | Ap. 3$400 | 3$600 | 3$600 | 3$600 | 3$600 | 3$300 |

| Numero de ordem | Designação do material — Unidade | Heitor Ribeiro & Comp. | Villas Boas & Comp. | Placido Marques & Comp. | J. Martins de Araujo | João Carvalho & Comp. | Costa Pereira & Comp. Limitada |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 44 | Lapis cópia J. Faber, qualquer côr, duzia | 20$000 | 20$000 | 20$000 | 20$000 | Ap. 19$000 | 21$000 |
| 45 | Lapis graphite Apollon, qualquer lettra, duzia | Ap. 27$000 | 30$000 | 28$500 | — | — | — |
| 46 | Lapis bicolor J. Faber 717 e 735, duzia | 15$000 | Ap. 13$000 | 14$200 | 15$000 | 14$400 | — |
| 47 | Lapis tinta Apollo Hart n. 1259, duzia | 25$000 | 25$000 | 25$000 | 25$000 | 24$500 | Ap. 22$000 |
| 48 | Limpa pennas de porcellana c/ espheras, um | 12$400 | 12$500 | 12$500 | Ap. 11$800 | 12$400 | — |
| 49 | Linha para coser processo, Nacional 400 jardas, bobina | — | — | Ap. 3$900 | — | 4$200 | — |
| 50 | Molhador rotativo de vidro, um | Ap. 9$000 | 11$000 | 11$000 | — | 10$500 | — |
| 51 | Machina de numerar, tamanho médio, uma | Ap. 245$000 | 255$000 | 260$000 | — | 360$000 | 270$000 |
| 52 | Mataborrão branco ou rosa, em f/ inteiras, incorpado, de 120 libras, folha | 1$000 | 1$200 | $950 | 1$100 | 1$100 | Ap. $850 |
| 53 | Mata borrão verde, em folhas de 96 × 61, uma | 2$600 | 2$600 | 2$600 | 2$400 | 2$588 | Ap. 2$000 |
| 54 | Mataborrão branco ou rosa, em tiras, para berço, de 120 libras, cento | 8$500 | 8$200 | 8$200 | 7$900 | 8$500 | Ap. 7$200 |
| 55 | Pasta de oleado, com desenho pintado, medindo 48 × 32, uma | — | 30$000 | 30$000 | 29$000 | 30$000 | Ap. 25$000 |
| 56 | Machina de grampear, uma | 95$000 | 62$000 | 65$000 | — | 130$000 | Ap. 58$100 |
| 57 | Pasta Perry c/ lombo de aço, formato officio, uma | 13$400 | 14$000 | 14$000 | 14$000 | 13$400 | Ap. 12$000 |
| 58 | Pasta Perry c/ lombo de aço, formato carta, uma | 12$000 | Ap. 10$800 | 12$000 | 12$000 | 11$500 | 11$500 |
| 59 | Pasta Kamplex c/ pregadores esmaltados em branco, uma | — | Ap. 5$800 | — | — | — | — |
| 60 | Idem de papelão com escaninho (fole), tamanho officio, uma | Ap. 6$500 | Ap. 8$500 | 10$000 | — | — | — |
| 61 | Idem de couro para conduzir papeis, uma | Ap. 84$000 | 86$000 | 90$000 | — | 90$000 | — |
| 62 | Papelina de madeira, uma | — | Ap. 6$500 | Ap. 6$500 | — | 17$000 | — |
| 63 | Percevejos de metal, caixa | 2$200 | 2$200 | 3$000 | 2$200 | Ap. 1$900 | 2$200 |
| 64 | Pesos de crystal para papeis, um | 12$400 | 13$000 | 13$000 | — | Ap. 11$800 | — |
| 65 | Raspadeira Rodger c/ cabo de osso, uma | 15$000 | 14$500 | 15$000 | 14$500 | Ap. 13$900 | — |
| 66 | Raspadeira Rodger c/ cabo de madeira, uma | 13$400 | 13$500 | 14$000 | 13$300 | Ap. 12$500 | — |
| 67 | Regua de borracha com 0,30, uma | 2$200 | 2$200 | 2$200 | 2$200 | Ap. 1$800 | — |
| 68 | Regua de borracha com 0,50, uma | 3$200 | 3$200 | 3$500 | 3$500 | Ap. 2$800 | — |
| 69 | Regua de borracha com 0,60, uma | 5$400 | 5$500 | 5$500 | 5$500 | Ap. 3$800 | — |
| 70 | Regua de madeira graduada, envernizada com 0,50, uma | Ap. 16$000 | 20$000 | 19$000 | 19$500 | — | — |
| 71 | Timpano de metal para cima de mesa, um | Ap. 27$000 | 30$000 | 30$000 | — | 50$000 | 28$000 |
| 72 | Tesoura para cortar papel, superior, grande, uma | Ap. 25$400 | 27$000 | 30$000 | — | 26$500 | 28$500 |
| 73 | Tinteiro de vidro c/ tampa, um | 6$500 | Ap. 5$800 | 6$500 | 6$400 | 6$500 | 6$500 |
| 74 | Tinteiro simples Paragon, um | 18$200 | Ap. 17$000 | 18$800 | 19$000 | 18$400 | 19$000 |
| 75 | Tinteiro duplo Paragon, um | 34$000 | 33$000 | 33$000 | 34$000 | 33$000 | Ap. [illegible] |
| 76 | Tinteiro duplo de vidro, um | 25$000 | 25$000 | 25$000 | 25$000 | — | Ap. 21$000 |
| 77 | Naphtalina em bolas, kilo | Ap. 4$800 | — | — | — | — | — |
| | **Encadernações** | | | | | | |
| | **Em marroquim e dourado** | | | | | | |
| 78 | Do Diario Official, uma | — | 22$500 | 24$000 | 30$000 | Ap. 21$800 | — |
| 79 | De minutas, uma | Ap. 18$000 | 19$500 | 19$500 | 19$500 | 18$900 | — |
| 80 | De officios, uma | Ap. 18$000 | 19$500 | 19$500 | 19$500 | 18$900 | — |
| 81 | De leis, uma | — | Ap. 19$500 | Ap. 19$500 | Ap. 19$500 | 19$800 | — |
| 82 | De almanacks, uma | — | Ap. 17$500 | 19$500 | 18$800 | 19$800 | 20$000 |
| 83 | De boletins do Exercito, uma | — | Ap. 17$500 | 19$500 | 18$800 | 18$900 | 20$000 |
| 84 | De boletins internos, uma | — | 19$500 | 19$500 | 19$500 | 19$500 | Ap. 18$000 |
| 85 | De regulamentos, uma | — | 18$500 | 19$500 | 18$400 | 19$900 | Ap. 17$000 |
| 86 | De tabellas de orçamento (reunidas), uma | — | 22$000 | 22$000 | Ap. 19$500 | 22$000 | — |
| 87 | De indicadores e relatorios, uma | — | 22$000 | 22$000 | Ap. 19$500 | — | — |
| 88 | De talões de telegrammas, uma | — | 14$500 | Ap. 13$500 | — | 15$500 | — |
| 89 | De livros diversos, tamanho maior dos citados acima, uma | — | 25$000 | Ap. 23$000 | — | — | 25$000 |
| 90 | De livros diversos, tamanho médio dos citados acima, uma | — | 22$000 | 21$000 | — | Ap. 19$800 | 24$000 |
| 91 | De livros diversos, tamanho menor dos citados acima, uma | Ap. 18$000 | 18$500 | 19$000 | — | — | 20$000 |

| Numero de ordem | Designação do material — Unidade | Heitor Ribeiro & Comp. | Villas Bôas & Comp. | Placido Marques & Comp. | J. Martins de Araujo | João Carvalho & Comp. | Jorge Pereira & Comp. Limitada |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Impressos | | | | | | |
| 92 | Balenço do activo e passivo, modelo 19, cento | 425$000 | 410$000 | 420$000 | 450$000 | Ap. 380$000 | — |
| 93 | Balanço de receita e despesa, modelo 20, cento | Ap. 530$000 | 555$000 | 580$000 | 555$000 | 570$000 | — |
| 94 | Cadernetas para officiaes, conforme modelo, cento | — | Ap. 375$000 | 400$000 | 390$000 | 385$000 | — |
| 95 | Cadernetas para officiaes, conforme modelo, milheiro | — | Ap. 2:780$000 | 2:900$000 | 2:900$000 | — | — |
| 96 | Cartões com dizeres diversos, modelo 94, cento | 8$200 | 8$500 | 8$100 | 8$500 | Ap. 7$500 | — |
| 97 | Cartões impressos para movimento de requerimentos, modelo 38, milheiro | 34$000 | 34$000 | 35$000 | 38$000 | Ap. 31$400 | — |
| 98 | Folhas para protocollo de exercicios findos, modelo 10, milheiro | Ap. 86$000 | 95$000 | 92$000 | 95$000 | 94$000 | — |
| 99 | Folhas para protocollo de diversos, modelo, 11, milheiro | 92$000 | Ap. 85$000 | 92$000 | 95$000 | 94$000 | — |
| 100 | Folhas soltas para confecção de balanços, modelo 102, cento | 86$000 | 85$000 | 90$000 | 84$000 | 85$000 | Ap. 75$990 |
| 101 | Folhas soltas para protocollo, cento | — | — | 90$000 | 82$000 | 85$000 | Ap. 75$990 |
| 102 | Folhas impressas para balhanço, modelo 21 a 28, cento | — | 860$000 | 860$000 | 880$000 | 897$000 | Ap. 824$900 |
| 103 | Folhas soltas, de vencimentos, cento | 85$000 | 85$000 | 85$000 | Ap. 79$000 | 85$000 | 85$000 |
| 104 | Folhas c/corrente do C. A., modelo 101, cento | 70$000 | 75$000 | 80$000 | Ap. 69$000 | 75$000 | — |
| 105 | Fichas de cartolina impressas de 15×10, milheiro | — | 43$000 | Ap. 41$000 | 43$000 | 42$800 | — |
| 106 | Fichas de cartolina impressas de 20×11, milheiro | — | 66$000 | Ap. 59$000 | 65$000 | 62$000 | — |
| 107 | Fichas de cartolina, em cores, para balanço, de 35×24, modelo 39 a 46, milheiro | — | 385$000 | 385$000 | Ap. 375$000 | 390$000 | — |
| 108 | Fichas quadriculadas de 30×24, modelo 48, cento | 36$000 | 36$000 | 38$500 | 38$000 | 37$000 | Ap. 32$900 |
| 109 | Fichas para registro de creditos modelos 39 a 90, duzia | — | 3600000 | Ap. 345$000 | 370$000 | — | — |
| 110 | Fichas de cartolina, impressos diversos de 30×24, milheiro | — | Ap. 224$000 | 240$000 | 225$000 | — | — |
| 111 | Fichas de cartolina, impressos diversosde 38×24, milheiro | Ap. 265$000 | 275$000 | 280$000 | 268$000 | 272$000 | — |
| 112 | Impressos diversos na medida de 16×21, cento | — | 8$500 | 9$000 | Ap. 7$800 | 9$000 | — |
| 113 | Impressos diversos na medida de 21×27, cento | — | 11$500 | 12$000 | Ap. 10$900 | 12$000 | — |
| 114 | Impressos diversos na medida de 22×33, cento | — | 15$000 | 15$000 | Ap. 14$300 | 15$000 | — |
| 115 | Minutas impressas, modelo 12, milheiro | — | Ap. 175$000 | 190$000 | 190$000 | — | — |
| 116 | Relações de cartas de credito, modelo 13, milheiro | 65$000 | 65$000 | Ap. 58$000 | 65$000 | 62$000 | — |
| 117 | Relações de cartas de credito, modelo 14, milheiro | 65$000 | 65$000 | Ap. 58$000 | 65$000 | 62$000 | — |
| | Livros e talões | | | | | | |
| 118 | Para registro de officios c/250 folhas, um | — | 148$000 | 148$000 | 150$000 | 142$000 | — |
| 119 | Para registro de contas c/150 folhas, um | 85$000 | 88$000 | 90$000 | 87$000 | 86$000 | — |
| 120 | Pera registro de protocollo c/300 folhas, um | — | 165$000 | 200$000 | 180$000 | 182$000 | — |
| 121 | Pautado e riscados, conforme modelo, c/lombo e cantos de couro e capa de lona c/50 folhas, um | — | 88$000 | 86$000 | 85$000 | — | 82$900 |
| 122 | Idem, idem, idem, c/100 folhas, um | — | 100$000 | 101$000 | 99$500 | — | 99$000 |
| 123 | Idem, idem, idem, c/150 fslhas, um | — | 130$000 | 123$000 | 130$000 | — | 130$000 |
| 124 | Idem, idem, idem, c/250 folhas, um | — | 155$000 | 149$000 | 160$000 | — | 157$000 |
| 125 | Idem, idem, idem, c/300 folhas, um | — | 1900000 | 190$000 | 183$000 | — | — |
| 126 | Indice c/100 folhas, 24×18, um | 7$000 | 6$800 | 6$500 | — | — | 6$000 |
| 127 | Em branco pautado c/100 folhas, 18×25, um | 9$000 | 7$800 | 9$000 | 8$500 | 9$000 | — |
| 128 | Em branco pautado c/200 folhas, 18×25, um | 14$000 | 11$500 | 14$000 | 12$500 | 13$000 | — |
| 129 | Em branco qautado c/100 folhas, 22×33, um | 9$000 | 9$200 | 10$000 | 9$500 | 9$500 | — |
| 130 | Em branco pautado c/200 folhas, 22×33, um | 15$000 | 16$500 | 18$000 | 16$500 | 16$800 | — |
| 131 | Caderno para protocollo de expedição c/100 folhas, um | 9$800 | 12$500 | 12$500 | 12$500 | 11$800 | — |
| 132 | Caderno para protocollo individual c/100 folhas, um | 18$000 | 16$500 | 20$000 | 16$500 | 15$300 | — |
| 133 | Caderno indice de 0,22×33 c/30 folhas, um | 3$500 | 3$200 | 3$200 | 3$500 | 3$500 | 3$800 |

| Numero de ordem | Designação do material — Unidade | Helor Ribeiro & Comp. | Villas Bôas & Comp. | Placido Marques & Comp. | J. Martins de Araujo | João Carvalho & Comp. | Jorge Pereira & Comp. Limitada |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 134 | Caderno em branco pautado c/ 50 fls., um | 6$000 | Ap. 5$200 | Ap. 5$200 | 5$500 | 5$400 | Ap. 5$200 |
| 135 | Caderno em branco pautado c/ 100 fls., um | 7$500 | 7$500 | 7$500 | 7$500 | 7$300 | Ap. 6$590 |
| 136 | Caderno em branco pautado c/ 200 fls., um | 12$500 | Ap. 11$500 | 13$000 | 12$400 | 12$500 | — |
| 137 | Caderno em branco pautado c/ 200 fls. e indice alphabetico, um | Ap. 14$000 | 14$500 | 15$000 | 14$300 | 14$500 | — |
| 138 | Talão para telegrammas c/ fls. sendo 100 destacaveis, um | 12$500 | 12$500 | 12$500 | 12$500 | Ap. 11$000 | — |
| 139 | Talão para radiogrammas, um | 12$500 | 12$500 | 12$500 | Ap. 11$600 | — | — |
| 140 | Talão c/ folhas para requisições, um | 7$000 | 6$500 | Ap. 5$900 | 6$300 | 6$300 | — |
| | **Mimiographo** | | | | | | |
| 141 | Papel Stencil Pelikan 2.031, azul ou branco, caixa | 37$000 | 38$000 | 40$000 | 37$000 | Ap. 35$800 | — |
| 142 | Papel absorvente, pacote de 500 fls., um | Ap. 11$000 | 12$500 | 12$800 | 12$500 | 12$400 | — |
| 143 | Tinta Pelikan n. 1.055, bisnaga | 23$000 | Ap. 21$500 | 24$000 | 23$000 | 23$000 | — |
| 144 | Verniz, Pelikan, vidro | 11$000 | Ap. 8$500 | 9$500 | — | 9$500 | — |
| | **Papeis** | | | | | | |
| 145 | Para balancete, mod. 6, resma | 54$000 | 55$000 | 51$000 | 55$000 | Ap. 48$000 | Ap. 48$000 |
| 146 | Para apanhamento, mod. 7, resma | 48$000 | 46$000 | 43$000 | Ap. 44$500 | 50$000 | 43$000 |
| 147 | Para mappas, tamanho medio, mod. 3, resma | 54$000 | 55$000 | Ap. 48$000 | 60$000 | 51$500 | — |
| 148 | Para mappas, tamanho grande, mod. 9, resma | 96$000 | 95$000 | 95$000 | 95$000 | Ap. 92$500 | — |
| 149 | Almasso, 7 kilos, pautado, resma | Ap. 27$000 | 28$500 | 29$000 | 28$500 | 28$300 | — |
| 150 | Almasso 7 kilos, liso, resma | 27$500 | Ap. 26$500 | 27$500 | 27$300 | 27$300 | — |
| 151 | Pardo, para embrulho, de 75 × 115, de 36 kilos, resma de 400 fls., resma | 130$000 | 132$000 | 135$000 | 134$000 | 135$000 | Ap. 126$000 |
| 152 | Para machina de calcular, em bobinas A, bobina | 2$400 | 2$300 | 2$500 | Ap. 2$100 | 2$300 | 2$300 |
| 153 | Para machina de calcular, em bobinas B, bobina | 2$200 | 2$100 | Ap. 2$000 | 2$050 | 2$100 | — |
| 154 | Para machina de contabilidade Anker, bobina | — | — | Ap. 3$900 | — | — | — |
| 155 | Para c/corrente, mod. 98, resma | 64$000 | 62$000 | 62$000 | Ap. 59$500 | 66$000 | — |
| 156 | Carbono, qualquer côr, Pelikan, caixa | 26$000 | 26$000 | 26$000 | 26$000 | 26$000 | Ap. 21$950 |
| 157 | Carbono, qualquer côr, Pelikan, de 65 × 44, duzia | 14$000 | 11$800 | 12$200 | 12$600 | 12$600 | Ap. 7$698 |
| 158 | Carbono, qualquer côr, Pelikan, em folha grande, duzia | Ap. 13$000 | 26$500 | 28$000 | — | 27$000 | — |
| | **Pennas** | | | | | | |
| | **Caixas com 100 pennas** | | | | | | |
| 159 | Mallat 10, caixa | 12$400 | 12$500 | 12$500 | 13$000 | Ap. 11$800 | — |
| 160 | Mallat 12, caixa | 14$300 | 14$500 | 14$500 | 14$500 | Ap. 12$800 | — |
| 161 | Mallat 110, caixa | Ap. 20$000 | 22$500 | 24$000 | — | — | — |
| 162 | Leonardt 516, douradas, caixa | 19$000 | 17$800 | 19$500 | 19$000 | 18$300 | Ap. 15$000 |
| 163 | Leonardt 516, brancas, caixa | 17$000 | 16$800 | 18$000 | 19$000 | Ap. 16$400 | — |
| 164 | Perry 420, caixa | 19$200 | 19$800 | 19$500 | Ap. 18$500 | 19$400 | — |
| 165 | Telephone, douradas, caixa | 23$000 | 22$500 | Ap. 21$500 | 22$500 | 22$300 | — |

| Numero de ordem | Designação do material — Unidade | Heitor Ribeiro & Comp. | Villas Bôas & Comp. | Placido Marques & Comp. | J. Martins de Araujo | João Carvalho & Comp. | Jorge Pereira & Comp. Limitada |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | **Tintas** | | | | | | |
| 166 | Azul ou preta Stephens, litro | 26$400 | 26$500 | 27$000 | — | Ap. 25$300 | — |
| 167 | Azul ou preta nacional, litro | Ap. 6$400 | 6$600 | 6$800 | — | 6$600 | 6$600 |
| 168 | Vermelha em tinteiros, tinteiro | 2$100 | Ap. 2$000 | 2$200 | — | 2$200 | 2$200 |
| 169 | Carmin em vidros de 1/8 de litro, vidro | 2$600 | 2$600 | 2$800 | 2$660 | 2$600 | Ap. 2$200 |
| 170 | Carmin Stephens em tinteiros n. 79, tinteiro | 3$500 | — | — | — | 4$500 | — |
| 171 | Para carimbo de borracha, vidro | 2$200 | 2$200 | 2$200 | Ap. 1$900 | 4$500 | — |
| 172 | Para carimbo de metal, preta, vidro | 3$500 | 3$200 | 3$500 | Ap. 2$900 | 4$500 | — |
| 173 | Para carimbo de metal, vermelha, vidro | 3$500 | 3$200 | 3$500 | Ap. 2$900 | 4$500 | — |
| | **Portaria** | | | | | | |
| 174 | Alcool de 36°, litro | Ap. 2$800 | — | — | — | — | 3$300 |
| 175 | Cera preparada para assoalho em qualquer côr, lata | 6$000 | Ap. 4$000 | — | — | — | 9$700 |
| 176 | Cruwaldina em latas de 1 litro, litro | 3$500 | Ap. 3$300 | — | — | — | — |
| 177 | Espanador de pennas tamanho pequeno, um | Ap. 5$500 | 6$900 | — | — | — | 6$600 |
| 178 | Espanador de pennas tamanho medio, um | Ap. 7$500 | 8$400 | — | — | — | 9$800 |
| 179 | Espanador de pennas tamanho grande, um | Ap. 10$000 | 11$000 | — | — | — | 14$900 |
| 180 | Estopa, kilo | 5$000 | Ap. 3$700 | — | — | — | 3$890 |
| 181 | Kaol em latas medias, lata | 6$500 | — | — | — | — | Ap. 4$950 |
| 182 | Papel hygienico W. C., pacote | 2$000 | 1$900 | Ap. 1$760 | — | 1$850 | — |
| 183 | Papel hygienico, rolo | — | 1$700 | Ap. 1$580 | — | 1$680 | — |
| 184 | Sapolio nacional, um | $600 | Ap. $350 | — | — | — | $490 |
| 185 | Sabão commum, kilo | 3$500 | — | — | — | — | Ap. 1$890 |
| 186 | Sabonete em bolas, systema Kanitz, duzia | 22$000 | Ap. 14$000 | — | — | — | 25$300 |
| 187 | Vassoura de cabello c/cabeça, uma | Ap. 12$000 | 16$600 | — | — | — | 13$500 |
| 188 | Vassoura piassava c/22 furos, uma | 5$000 | 3$000 | — | — | — | Ap. 2$890 |
| 189 | Vassoura piassava pequena para limpeza, uma | 2$500 | Ap. $600 | — | — | — | $930 |
| 190 | Pincel para machina de escrever, um | 5$000 | Ap. 2$700 | — | — | — | 6$500 |
| 191 | Escova para machina de escrever, uma | 5$000 | Ap. 3$000 | — | — | — | — |
| 192 | Oleo para machina de escrever em vidro de 100 grammas, vidro | 1$800 | 2$000 | 2$500 | — | Ap. 1$750 | — |
| 193 | Carimbo de borracha, Cm 2 | Ap. $500 | $520 | $650 | — | — | — |
| 194 | Alicate para grampear Hotchkiss H 54, um | Ap. 50$000 | 54$000 | 53$500 | — | — | — |
| 195 | Grampos para o mesmo, caixa | Ap. 6$000 | 6$800 | 7$000 | — | — | — |

Observações

Tendo havido empate nos preços dos artigos «Colchetes, Clips de 1 a 4», «Pasta de papelão com escaninho (fole) tamanho officio», «Papel para balancete modelo 6», «Caderno indice 22×33 com 33 folhas», «Encadernação de Leis», «Caderno em branco pautado c/50 folhas», «Papeleira de madeira», resultou o seguinte desempate: Para o 1° artigo, coube a João Carvalho & Comp., a razão de 2$150; para o 2° artigo, coube a Heitor Ribeiro & Comp., á razão de 8$000; para o 3° artigo, coube a Jorge Pereira & Comp. Ltda., a razão de 47$980; para o 4° artigo, coube a A. Placido Marques & Comp., a razão de 3$000; para o 5°, 6° e 7° artigos, coube a Placido Marques & Comp., visto não terem comparecido as firmas Villas Bôas & Comp. e J. Martins de Araujo, com as quaes havia empatado.

Tendo sido feita a rectificação do preço de carimbo de borracha, pela firma Heitor Ribeiro & Comp. para $200, foi a mesma acceita pelo C. A.

Directoria de Fundos do Exercito, em 8 de junho de 1936. — *Oldemar Travassos da Cunha Telles*, capitão secretario do C. A. Confere. — *José Amado Coimbra*, major chefe do gabinete.

. Departamento do

CONSELHO DE

RELAÇÃO DAS FIRMAS INSCRIPTAS EM SESSÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 5 DE JUNHO DO CORRENTE ANNO, OFFICIAL » DE 22

Firmas :
1 — A. Lima Ribeiro & Cia.
2 — A. Placido Marques & Cia.
4 — Alberto Martins & Cia.

Firmas :
4 — Casa Pratt S/A.
5 — Companhia de Productos Lex, S.A.
6 — Curt Stida.

Firmas :
7 — Duarte Neves & Cia.
8 — Ferreira Seixas & Cia.
9 — Fred Figner ( Casa Edson ).

Mappa comparativo das propostas exami

| Numero de ordem | Artigos e verbas — Unidade | A. Lima Ribeiro & Cia. | A. Placido Marques & Cia. | Alberto Martins & Cia. | Case Pratt S/A. | Companhia de Productos Lex S/A. | Curt Stida | Duarte Neves & Cia. |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | **Grupo n. 1** | | | | | | | |
| | **Renda do G. C. I. G.** | | | | | | | |
| 1 | Acido acetico nacional, litro | — | — | 11$000 | — | — | — | — |
| 2 | Alcool absoluto, cou casco, litro | — | — | 5$500 | — | — | — | — |
| 3 | Alcool de 40°, com casco, litro | — | — | 4$500 | — | — | — | — |
| 4 | Allumen de potassio de «Merck», kilo | — | — | 10$000 | — | — | — | — |
| 5 | Bisulfito de sodio «Merck», kilo | — | — | 18$000 | — | — | — | — |
| 6 | Bromureto de potassio «Merck», 100 grs | — | — | 7$000 | — | — | — | — |
| 7 | Carbonato de sodio, kilo | — | — | 11$500 | — | — | — | — |
| 8 | Carteira de identidade em couro, uma | 1$900 | — | — | — | — | 2$000 | 2$600 |
| 9 | Carteira de identidade em panno couro, uma | — | — | — | — | — | 1$500 | 2$200 |
| 10 | Cartões em branco para o G.C.I..G., milheiro | 9$600 | — | — | — | 14$500 | — | 11$000 |
| 11 | Chapas photographicas »Agfa» 9 × 12, duzia | — | — | 10$500 | — | — | — | — |
| 11 | Encadernação de folhas de identidade, uma | 16$000 | — | — | — | — | — | 14$000 |
| 13 | Elasticos largos (caixa), caixa | 16$000 | — | — | — | — | — | 6$000 |
| 14 | Folhas de identidade, milheiro | 58$000 | — | — | — | — | — | — |
| 15 | Fichas individuaes dactyloscopicas ns. 1, 2 e 3, milheiro | 29$000 | — | — | — | — | — | 27$000 |
| 16 | Hydroquinone, 100 grs | — | — | 19$000 | — | — | — | — |
| 17 | Hypposulfito de sodio, kilo | — | — | 2$000 | — | — | — | — |
| 18 | Metol, 100 grs | — | — | 22$000 | — | — | — | — |
| 19 | Papel Azo 13 × 18 C.M.S., grosa | — | — | 67$000 | — | — | — | — |
| 20 | Sulfito de sodio «Kodak», kilo | — | — | 14$700 | — | — | — | — |
| 21 | Sulfureto de sodio, kilo | — | — | 24$000 | — | — | — | — |
| 22 | Talão de recibo para G.C.I.G., uma | 3$700 | — | — | — | — | — | 8$000 |
| | **Grupo n. 2** | | | | | | | |
| | **Acquisição de moveis, machinas, etc.** | | | | | | | |
| 1 | Machina de escrever «Remington» 16-X-A. conf. prop., uma | — | — | — | 2:780$000 | — | — | — |
| 2 | Machina de escrever «Remington» 16-X-B. conf. prop., uma | — | — | — | 2:900$000 | — | — | — |
| 3 | Machina de escrever «Remington» 16-X-C, conf. prop., uma | — | — | — | 3:050$000 | — | — | — |
| 4 | Machina de escrever «Remington» 16-X-D, conf. prop., uma | — | — | — | 3:450$000 | — | — | — |
| 5 | Machina de escrever «Remington» 16-X-E, conf. prop., uma | — | — | — | 4:125$000 | — | — | — |
| 6 | Machina de escrever «Remington» 16-X-F, conf. prop., uma | — | — | — | 4:450$000 | — | — | — |
| 7 | Machina de escrever «Royal», mod. H, carro 10, conf. prop., uma | — | — | — | — | — | — | — |
| 8 | Machina de escrever «Royal», mod. H, carro 12, conf. prop., uma | — | — | — | — | — | — | — |
| 9 | Machina de escrever «Royal», mod. H, corro 14, conf. prop., uma | — | — | — | — | — | — | — |
| 10 | Machina de escrever «Royal», mod. H, carro 18, conf. prop., uma | — | — | — | — | — | — | — |
| 11 | Machina de escrever «Royal», mod. H, carro 20. conf. prop., uma | — | — | — | — | — | — | — |
| 12 | Machina de escrever «Royal», mod. H, carro 28, conf. prop., uma | — | — | — | — | — | — | — |

## Pessoal do Exercito

ADMINISTRAÇÃO

PARA FORNECIMENTO A ESTE DEPARTAMENTO DE CONFORMIDADE COM O EDITAL DE CONCURRENCIA PUBLICADO NO «DIARIO DE MAIO DE 1936

Firmas:
10 — Gonçalves Pereira & Cia.
11 — J. G. Pereira & Cia.
12 — J. Martins de Araujo.

Firmas:
13 — Joalheria «La Royal».
14 — John Roger.
15 — Marques Araujo & Cia.

Firmas:
16 — Mattos & Duque.
17 — Villas Boas & Cia.

nadas em sessão de 5 de junho de 1936

| Ferreira Seixas & Cia. | Fred Figner (Casa Edson) | Gonçalves Pereira & Cia. | J. O. Pereira & Cia. | J. Martins de Araujo | Joalheria «La Royal» | John Roger | Marques Araujo & Cia. | Mattos & Duque | Villas Boas & Cia. | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | 3$800 | | | | | 5$000 | | | |
| | | 2$500 | | | | | 3$000 | | | |
| | | 8$000 | 28$000 | 12$000 | | | 9$000 | | 23$000 | |
| | | 148500 | 22$000 | 15$000 | | | 14$000 | | 19$000 | |
| | | 10$000 | 19$800 | | | | 6$000 | | 14$000 | |
| | | 47$800 | | | | | 70$000 | | | |
| | | 25$000 | 68$000 | 28$000 | | | 24$000 | | 23$000 | |
| | | 3$400 | 9$000 | 5$200 | | | 12$000 | | 3$700 | |
| — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | |
| — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | |
| — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | |
| — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | A firma Mattos & Duque deixou de dar preços por não ter presentemente moveis a adquirir, ficando, porém, inscripta para o futuro fornecimento. |
| — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | |
| — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | |
| — | 2:475$000 | — | — | — | — | — | — | — | — | |
| — | 2:565$000 | — | — | — | — | — | — | — | — | |
| — | 2:700$000 | — | — | — | — | — | — | — | — | |
| — | 3:060$000 | — | — | — | — | — | — | — | — | |
| — | 3:555$000 | — | — | — | — | — | — | — | — | |
| — | 4:095$000 | — | — | — | — | — | — | — | — | |

| Numero de ordem | Artigos e verbas — Unidade | A. Lima Ribeiro & Cia. | A. Placido Marques & Cia. | Alberto Martins & Cia. | Casa Pratt S. A. | Cia. de Productos Lex., S. A. | Curt Stida | Duarte Neves & Cia. |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | **Grupo N. 3** | | | | | | | |
| | **Acquisição de artigos de expediente** | | | | | | | |
| 1 | Alfinete, caixa | 1$900 | 2$500 | — | — | 1$700 | — | 1$100 |
| 2 | Almofadas para carimbos, uma | 2$000 | 6$000 | — | — | 1$500 | — | 2$800 |
| 3 | Barbante fino, novello | 1$400 | 1$200 | — | — | — | — | 1$200 |
| 4 | Barbante grosso, novello | 1$400 | 1$400 | — | — | 5$000 | — | 1$200 |
| 5 | Barbante fio de algodão, kilo | 9$300 | 14$000 | — | — | 7$500 | — | 8$300 |
| 6 | Blocos copiadores, um | 1$900 | — | — | — | — | — | 1$800 |
| 7 | Blocos timbrados para memorandum com pauta, um | 1$600 | 2$400 | — | — | 2$800 | — | 1$600 |
| 8 | Blocos timbrados sem pauta, um | 1$300 | 2$200 | — | — | 2$600 | — | 1$500 |
| 9 | Blocos timbrados para telegramma, modelo, um. | 8$700 | 10$500 | — | — | 7$000 | — | 6$200 |
| 10 | Borracha para lapis tinta 210 e 212 (numeros), uma | 2$700 | 2$700 | — | — | 2$000 | — | — |
| 11 | Borracha para machina com escova, duzia | 46$500 | — | — | — | — | — | — |
| 12 | Buvar de madeira, um | 1$800 | 3$600 | — | — | 1$400 | — | 2$300 |
| 13 | Caixetas protectoras, formato 360 — ×240×35 M. N., uma | — | — | — | — | — | 1$ 800 | — |
| 14 | Canetas de madeira «Faber», duzia | 3$700 | 7$000 | — | — | 3$500 | — | 3$000 |
| 15 | Cartões timbrados. modelo, cento | 8$600 | 14$000 | — | — | — | — | 8$000 |
| 16 | Cartões timbrados, alto relevo, modelo, cento | 23$200 | — | — | — | — | — | 30$000 |
| 17 | Cestas de arame para conduzir papeis (expediente), uma | 12$000 | — | — | — | 7$500 | — | 8$500 |
| 18 | Cestas de vime para papeis, uma | 3$800 | 6$000 | — | — | — | — | 3$600 |
| 19 | Clipses ns. 1, 2 e 3, caixa | $900 | 1$500 | — | — | $900 | — | $800 |
| 20 | Colchetes O. K. ns. 1, 2 e 3, caixa | 2$800 | 3$000 | — | — | 2$300 | — | 3$000 |
| 21 | Deposito de vidro para gomma-arabica, um | 5$300 | 9$000 | — | — | 3$900 | — | 7$000 |
| 22 | Enveloppes grande para officios, modelo, milheiro | 84$500 | 80$000 | — | — | 120$000 | — | 93$000 |
| 23 | Enveloppes medios para officios, modelo, milheiro | 69$000 | — | — | — | — | — | — |
| 24 | Enveloppes pequenos para officios, modelo, milheiro | 62$000 | 70$000 | — | — | 84$000 | — | 60$000 |
| 25 | Enveloppes timbrados para memorandum, milheiro | 28$000 | 38$000 | — | — | 37$000 | — | 29$500 |
| 26 | Enveloppes timbrados para telegramma, modelo, milheiro | 27$800 | 32$000 | — | — | 28$000 | — | 32$000 |
| 27 | Enveloppes timbrados alto relevo para cartões, cento | 80$000 | — | — | — | — | — | — |
| 28 | Enveloppes pardo para caderneta de official de 40×35, milheiro | 137$000 | 158$000 | — | — | — | — | 93$000 |
| 29 | Enveloppes pardos para caderneta de official, de 38×27, milheiro | 137$000 | 158$000 | — | — | — | — | 93$000 |
| 30 | Enveloppes para dinheiro, modelo, milheiro | 37$500 | 60$000 | — | — | 48$000 | — | 38$000 |
| 31 | Encadernação de Boletins do Exercito, uma | 16$000 | — | — | — | — | — | 11$000 |
| 32 | Encadernação do «Diario Official», uma | 15$000 | — | — | — | — | — | 25$000 |
| 33 | Escrevaninha de vidro, com um deposito, uma | — | 21$000 | — | — | — | — | 9$000 |
| 34 | Escrevaninha de vidro, com dois depositos, uma | | 35$000 | — | — | — | — | 16$000 |
| 35 | Esponjeira de vidro com esponja, um | 5$700 | 10$000 | — | — | 4$000 | — | 3$400 |
| 36 | Fichas azues, pretas e vermelhas, para protocollo, modelo. milheiro | 48$000 | — | — | — | 120$000 | — | 34$000 |
| 37 | Fitas para machina «Royal«, uma | 5$700 | 9$000 | — | 6$500 | 5$700 | — | 5$300 |
| 38 | Fitas para machina «Remingtón», uma | 5$700 | 9$000 | — | 6$500 | 5$700 | — | 5$300 |
| 39 | Fita para machina «Underwood», uma | 5$700 | 9$000 | — | 6$500 | 5$700 | — | 5$300 |
| 40 | Fitas pora machina «Continental», uma | 5$700 | 9$000 | — | 6$500 | 5$700 | — | 5$300 |
| 41 | Fitas para machina «Imperial», uma | 5$700 | 12$000 | — | 6$500 | 7$000 | — | 5$300 |
| 42 | Fitas para machina de sommar, uma | — | 16$500 | — | — | 13$500 | — | — |
| 43 | Folha para pagamento de vencimentos, modelo, cento | — | — | — | — | — | — | — |
| 44 | Furador para papel, um | 3$000 | 3$500 | — | — | 3$600 | — | 2$500 |
| 45 | Gomma-arabica n. 0, vidro | 3$000 | 3$400 | — | — | — | — | 2$600 |
| 46 | Gomma-liquida, arabica, litro | 10$900 | 12$000 | — | — | 7$700 | — | 8$900 |
| 47 | Gomma-concreta «Sardinha», vidro | 1$700 | 3$500 | — | — | — | — | 2$500 |
| 48 | Grampos «Peercina», (grosa em caixa), grosa | 275$000 | — | — | — | — | — | — |
| 49 | Grampos-porta-papeis, um | — | — | — | — | — | — | 3$000 |
| 50 | Lapis «Faber», duzia | 2$500 | 3$500 | — | — | 2$800 | — | 2$600 |
| 51 | Lapis bicolor «Faber», duzia | 7$300 | 9$000 | — | — | 6$000 | — | 6$000 |
| 52 | Lapis-tinta «Faber», duzia | — | 12$000 | — | — | 7$000 | — | 6$000 |
| 53 | Lapis-tinta «Castell», duzia | 24$00 | 24$000 | — | — | — | — | 25$000 |
| 54 | Lapis de madeira de borracha para lapis e tinta, um | — | — | — | — | — | — | 2$500 |

| Ferreira Seixas & Cia. | Fred Figner (Casa Edison) | Gonçalves Pereira & Cia. | J. G. Pereira & Cia. | Jr. Martins de Araujo | Joalheria «La Royale» | John Roger | Marques Araujo & Cia. | Mattos & Duque | Villas Bôas & Cia. | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| — | — | 1$700 | 1$700 | 1$900 | — | — | 2$000 | — | 1$100 | |
| — | — | 2$700 | 1$700 | 2$200 | — | — | 3$000 | — | 2$400 | |
| — | — | 1$000 | 1$500 | 1$400 | — | — | 1$900 | — | 1$500 | |
| — | — | 1$500 | 2$200 | 1$400 | — | — | 2$000 | — | 1$300 | |
| — | — | 8$200 | 8$500 | 8$800 | — | — | 9$800 | — | 7$400 | |
| — | — | 3$000 | 2$600 | 1$900 | — | — | 1$800 | — | 3$400 | |
| — | — | 1$500 | 2$100 | 1$500 | — | — | 2$000 | — | 2$100 | |
| — | — | 1$500 | 2$000 | 1$500 | — | — | 1$900 | — | 1$900 | |
| — | — | 4$200 | 3$200 | 4$800 | — | — | 12$000 | — | 6$700 | |
| — | — | 2$300 | 2$300 | 2$300 | — | — | 2$900 | — | 2$200 | |
| — | — | 29$900 | — | — | — | — | — | — | — | |
| — | — | 2$400 | 3$200 | 2$700 | — | — | 3$500 | — | 1$900 | |
| — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | |
| — | — | 5$000 | 4$400 | 3$500 | — | — | 5$800 | — | 3$900 | |
| — | — | 5$800 | 3$800 | 4$200 | — | — | 4$000 | — | 4$300 | |
| — | — | 31$500 | 7$800 | — | — | — | 17$000 | — | 7$900 | |
| — | — | 12$300 | 9$500 | 9$500 | — | — | 8$000 | — | 7$000 | |
| — | — | 3$500 | 3$800 | 4$100 | — | — | 3$800 | — | 3$400 | |
| — | — | $900 | $900 | $900 | — | — | 1$000 | — | $900 | |
| — | — | 3$400 | 3$000 | 3$300 | — | — | 3$500 | — | 3$400 | |
| — | — | 7$000 | 5$900 | — | — | — | 9$000 | — | 6$700 | |
| — | — | 92$500 | 120$000 | 115$000 | — | — | 104$000 | — | 117$000 | |
| — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | |
| — | — | 57$300 | 65$000 | 60$000 | — | — | 63$000 | — | 64$000 | |
| — | — | 28$500 | 38$000 | 33$000 | — | — | 30$000 | — | 31$000 | |
| — | — | 26$400 | 22$000 | 36$000 | — | — | 27$000 | — | 25$000 | |
| — | — | — | 78$000 | — | — | — | 90$000 | — | 82$000 | |
| — | — | 184$000 | 75$000 | 160$000 | — | — | 250$000 | — | 143$000 | |
| — | — | 168$500 | 75$000 | 160$000 | — | — | 250$000 | — | 143$000 | |
| — | — | 32$400 | 48$000 | 33$000 | — | — | 37$000 | — | 43$000 | |
| — | — | 14$000 | 16$000 | 13$000 | — | — | 14$000 | — | 15$000 | |
| — | — | 17$500 | 14$500 | 30$000 | — | — | 14$000 | — | 19$000 | |
| — | — | 15$000 | 14$500 | 13$000 | — | — | 12$000 | — | 14$700 | |
| — | — | 22$000 | 16$000 | 21$000 | — | — | 20$000 | — | 23$000 | |
| — | — | 3$500 | 4$500 | 10$000 | — | — | 6$000 | — | 4$700 | |
| — | — | 37$000 | 72$000 | 42$000 | — | — | 22$000 | — | 32$000 | |
| — | 8$000 | 7$000 | 6$800 | 6$400 | — | — | 7$000 | — | 5$500 | |
| — | 8$000 | 7$000 | 6$800 | 6$400 | — | — | 7$000 | — | 5$500 | |
| — | 8$000 | 7$000 | 6$800 | 6$400 | — | — | 7$000 | — | 5$500 | |
| — | — | 7$000 | 6$800 | 6$400 | — | — | 7$000 | — | 5$500 | |
| — | — | 7$000 | 6$800 | 6$400 | — | — | 7$000 | — | 7$700 | |
| — | — | 12$000 | 13$000 | 22$000 | — | — | 20$000 | — | 19$000 | |
| — | — | 98$000 | — | — | — | — | 49$000 | — | — | |
| — | — | 2$300 | 3$500 | — | — | — | 3$500 | — | 3$000 | |
| — | — | 2$700 | 2$800 | 3$000 | — | — | 3$900 | — | 3$000 | |
| — | — | 8$900 | 10$800 | 9$500 | — | — | 12$000 | — | 9$600 | |
| — | — | 2$200 | 2$800 | 2$200 | — | — | 1$500 | — | 6$000 | |
| — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | |
| — | — | 9$000 | — | — | — | — | 3$000 | — | — | |
| — | — | 2$800 | 3$500 | 2$900 | — | — | 2$800 | — | 3$000 | |
| — | — | 6$800 | 6$400 | 8$500 | — | — | 8$000 | — | 6$200 | |
| — | — | 9$000 | 6$800 | 8$500 | — | — | 8$500 | — | 7$200 | |
| — | — | 21$500 | 23$500 | 30$000 | — | — | 30$000 | — | 23$100 | |
| — | — | 3$500 | — | — | — | — | 3$000 | — | — | |

| Numero de ordem | Artigos e verbas — Unidade | A. Lima Ribeiro & Cia. | A. Placido Marques & Cia. | Alberto Martins & Cia. | Casa Pratt S. A. | Cia. Productos Lex S. A. | Curt Stida | Duarte Neves & Cia. |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | **Grupo n. 3** | | | | | | | |
| | **Acquisição de artigos de expediente** | | | | | | | |
| 55 | Mata-borrão em tiras, milheiro | 37$800 | 38$000 | — | — | 40$000 | — | 42$000 |
| 56 | Mata-borrão em folha, uma | $500 | $800 | — | — | $500 | — | $500 |
| 57 | Oleo fino para machina de escrever, vidro | — | 1$000 | — | — | — | — | 1$000 |
| 58 | Papel almasso pautado, 33 linhas (6 kilos), resma | 21$500 | 23$000 | — | — | 19$900 | — | 21$000 |
| 59 | Papel almasso pautado, 33 linhas (7 kilos), resma | 23$500 | 26$000 | — | — | 22$000 | — | 24$000 |
| 60 | Papel almasso liso (6 kilos), resma | 18$000 | 22$000 | — | — | 19$000 | — | 20$000 |
| 61 | Papel almasso liso (7 kilos), resma | 20$900 | 25$000 | — | — | 22$000 | — | 23$000 |
| 62 | Papel almasso timbrado, 1/2 folha, resma | 29$500 | 19$000 | — | — | 26$000 | — | 14$400 |
| 63 | Papel almasso margeado, modelo, resma | 29$500 | 32$000 | — | — | — | — | — |
| 64 | Papel Stencil, especial, caixa | — | — | — | — | 34$000 | — | 36$000 |
| 65 | Papel Chupão, 20 kilos, (resma de 500 folhas), milheiro | 22$900 | 21$900 | — | — | 35$600 | — | 19$500 |
| 66 | Papel para machina, tamanho commum, milheiro | 14$300 | 23$000 | — | — | 15$600 | — | 15$000 |
| 67 | Papel para machina, tamanho official, milheiro | 12$700 | 21$500 | — | — | 10$000 | — | 13$000 |
| 68 | Papel para embrulho, pardo, folha | — | $400 | — | — | $200 | — | $200 |
| 69 | Papel para officio, timbrado, milheiro | 27$000 | 38$000 | — | — | 48$000 | — | 26$000 |
| 70 | Papel carbono (azul, preto, etc.), caixa | 9$900 | 14$000 | — | — | 9$000 | — | 10$000 |
| 71 | Papel Hollanda ns. 1, 2 e 3, caderno | 3$200 | 3$000 | — | — | — | — | 2$000 |
| 72 | Papel quadriculado Hollanda ns. 1, 2 e 3, caderno | 3$500 | 3$500 | — | — | — | — | 3$000 |
| 73 | Papel timbrado para alterações, modelo, milheiro | 108$000 | 38$000 | — | — | 37$000 | — | 34$000 |
| 74 | Papel timbrado para fé de officio, modelo, milheiro | 108$000 | 38$000 | — | — | — | — | 30$000 |
| 75 | Papel para machina de sommar, bobina | 2$200 | 2$200 | — | — | 1$800 | — | 1$700 |
| 76 | Papel para carta official, com envelloppe, caixa | 11$800 | 19$000 | — | — | 12$000 | — | 9$700 |
| 77 | Papel para carta official, com envellope, alto relevo, caixa | 19$800 | — | — | — | — | — | 25$000 |
| 78 | Pasta lombo de aço, uma | 9$900 | 13$000 | — | — | — | — | 11$000 |
| 79 | Pasta «Royal», tamanho almasso, uma | 6$000 | — | — | — | — | — | 4$000 |
| 80 | Pasta de oleado para mesa, uma | 14$500 | 22$000 | — | — | — | — | 20$000 |
| 81 | Pena «Malat», caixa | 13$000 | 14$000 | — | — | 11$000 | — | 12$800 |
| 82 | Pena «Leonard», dourada, caixa | 25$800 | 16$000 | — | — | 14$800 | — | 15$600 |
| 83 | Pena «Telephone», caixa | 25$800 | 18$000 | — | — | 17$000 | — | 17$000 |
| 84 | Pena «J», caixa | 10$000 | — | — | — | 5$200 | — | 8$500 |
| 85 | Pena «Perry», caixa | 15$500 | 16$500 | — | — | 14$000 | — | 12$900 |
| 86 | Peso de vidro para segurar papeis, um | 5$000 | 8$000 | — | — | 4$600 | — | 4$500 |
| 87 | Raspadeira canivete «Rodgers», uma | 9$800 | 13$000 | — | — | — | — | 11$000 |
| 88 | Regua de madeira, 0,60, uma | 16$000 | 16$000 | — | — | 1$300 | — | 2$000 |
| 89 | Regua de madeira, 0,50, uma | 11$900 | 15$000 | — | — | 1$000 | — | 2$500 |
| 90 | Regua de madeira graduada, 0,60, uma | 16$000 | — | — | — | 2$500 | — | 5$000 |
| 91 | Regua de madeira graduada, 0,50, uma | 15$000 | — | — | — | 1$900 | — | 4$000 |
| 92 | Regua de borracha, 0,60, uma | 3$000 | 5$000 | — | — | 2$300 | — | 2$800 |
| 93 | Regua de borracha, 0,50, uma | 2$800 | 4$000 | — | — | 1$900 | — | 2$500 |
| 94 | Talão para requisição de passagens, modelo, um | 4$900 | 13$500 | — | — | — | — | 7$800 |
| 95 | Talão para empenho, modelo, um | 8$900 | 18$000 | — | — | — | — | 11$000 |
| 96 | Tesoura para cortar papel, uma | — | 22$500 | — | — | 18$000 | — | 25$000 |
| 97 | Timpano de metal, um | 19$000 | 22$000 | — | — | 7$000 | — | 30$000 |
| 98 | Tinta azul-preta «Sardinha», litro | 5$900 | 5$200 | — | — | — | — | 4$800 |
| 99 | Tinta preta «Sardinha», de 1/2 litro, vidro | — | 2$800 | — | — | — | — | 3$000 |
| 100 | Tinta carmim, «Sardinha», litro | 7$000 | 7$000 | — | — | — | — | 5$000 |
| 101 | Tinta carmim, «Sardinha», de 1/4 de vidro, vidro | 2$800 | 2$500 | — | — | — | — | 3$400 |
| 102 | Tinta para carimbos, diversas côres, litro | — | 38$000 | — | — | 18$000 | — | 24$000 |
| 103 | Tinta para carimbos, diversas côres, vidro pequeno, vidro | 1$100 | 2$000 | — | — | 1$400 | — | 1$200 |
| 104 | Tinta «Nankin», vidro | 4$000 | — | — | — | 1$600 | — | 2$000 |
| 105 | Tinta para mimeographo, lata | — | — | — | — | 18$000 | — | 18$000 |
| 106 | Tinta para mimeographo, bisnaga | — | — | — | — | 17$600 | — | 13$000 |
| 107 | Tinta para impressão, kilo | — | — | — | — | — | — | 18$000 |
| 108 | Tinteiro de vidro, um | 12$000 | 14$000 | — | — | 3$500 | — | 3$500 |
| 109 | Tinteiro de vidro para duas tintas, um | 19$500 | 23$500 | — | — | 20$000 | — | 16$000 |
| 110 | Tinteiro de metal para uma tinta, um | — | — | — | — | — | — | — |
| 111 | Tinteiro de metal para duas tintas, um | — | — | — | — | — | — | — |

| Ferreira Seixas & Cia. | Fred Figner (Casa Edison) | Gonçalves Pereira & Cia. | J. G. Pereira & Cia. | J. Martins de Araujo | Joalheria «La Royale» | John Roger | Marques Araujo & Cia. | Mattos & Duque | Villas Bôas & Cia. | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| — | — | 48$200 | 35$000 | 39$000 | — | — | 65$000 | — | 52$000 | |
| — | — | $500 | $500 | $600 | — | — | $700 | — | $700 | |
| — | — | 1$800 | 1$800 | 1$200 | — | 3$500 | 3$000 | — | 1$400 | |
| — | — | 18$800 | 19$500 | 21$000 | — | — | 23$000 | — | 22$700 | |
| — | — | | | | — | — | 24$000 | — | 23$700 | |
| — | — | 21$400 | 21$800 | 23$600 | — | — | | — | | |
| — | — | 25$500 | 19$000 | 21$000 | — | — | 22$000 | — | 22$000 | |
| — | — | 20$400 | 21$500 | 23$000 | — | — | 23$000 | — | 22$000 | |
| — | — | 18$900 | 22$000 | 32$000 | — | — | 17$000 | — | 29$000 | |
| — | — | 29$800 | 26$000 | 26$000 | — | — | 15$000 | — | 27$000 | |
| — | 38$000 | 31$900 | 35$000 | — | — | 34$000 | 39$000 | — | 43$000 | |
| — | 30$000 | 18$300 | 18$000 | 20$000 | — | 26$000 | 20$000 | — | 21$000 | |
| — | — | 16$900 | 19$800 | 14$000 | — | — | 17$000 | — | 19$900 | |
| — | — | 14$800 | 18$000 | 13$000 | — | — | 16$000 | — | 17$900 | |
| — | — | $200 | $200 | $300 | — | — | $300 | — | $200 | |
| — | — | 24$000 | 28$000 | 29$000 | — | — | 28$000 | — | 31$400 | |
| — | — | 10$000 | 9$800 | 11$000 | — | 20$000 | 11$000 | — | 13$700 | |
| — | — | 2$000 | 2$000 | 3$000 | — | — | 3$500 | — | 3$000 | |
| — | — | 3$600 | 2$000 | — | — | — | 3$500 | — | 3$000 | |
| — | — | 35$400 | 38$000 | 38$000 | — | — | 80$000 | — | 32$000 | |
| — | — | 42$000 | 36$000 | — | — | — | 80$000 | — | 85$000 | |
| — | 2$200 | 1$800 | 1$900 | 1$700 | — | 3$000 | 2$300 | — | 1$900 | |
| — | — | 12$000 | 12$600 | 13$000 | — | — | 18$000 | — | 11$500 | |
| — | — | 28$500 | 28$000 | — | — | — | 23$000 | — | 17$000 | |
| — | — | 8$500 | 11$900 | 13$500 | — | — | 12$000 | — | 11$700 | |
| — | — | 4$000 | 8$000 | — | — | — | — | — | 5$200 | |
| — | — | 18$000 | 19$000 | — | — | — | 35$000 | — | 19$000 | |
| — | — | 11$400 | 12$000 | 12$500 | — | — | 14$000 | — | 13$000 | |
| — | — | 17$400 | 14$000 | 19$000 | — | — | 20$000 | — | 13$700 | |
| — | — | 17$400 | 18$500 | 21$000 | — | — | 20$000 | — | 10$400 | |
| — | — | 9$000 | 9$500 | 9$500 | — | — | 7$000 | — | 5$700 | |
| — | — | 13$900 | 12$000 | 15$000 | — | — | 16$000 | — | 12$000 | |
| — | — | 5$000 | 4$500 | — | — | — | 7$000 | — | 6$000 | |
| — | — | 8$900 | 11$800 | 12$000 | — | — | 10$000 | — | 13$000 | |
| — | — | 14$000 | 6$500 | 3$800 | — | — | 3$000 | — | 4$400 | |
| — | — | 12$000 | 4$500 | 3$200 | — | — | 2$300 | — | 3$700 | |
| — | — | 7$000 | 16$000 | — | — | — | — | — | 5$400 | |
| — | — | 6$000 | 14$000 | — | — | — | — | — | 4$600 | |
| — | — | 3$900 | 3$200 | — | — | — | 4$000 | — | 2$300 | |
| — | — | 3$400 | 2$800 | — | — | — | 3$500 | — | 2$000 | |
| — | — | 5$000 | 8$000 | 4$700 | — | — | 4$800 | — | 4$300 | |
| — | — | 9$000 | 12$000 | 4$800 | — | — | 18$000 | — | 11$700 | |
| — | — | 18$000 | 18$000 | — | — | — | 19$000 | — | 23$000 | |
| — | — | 10$000 | 26$000 | — | — | — | 18$000 | — | 20$000 | |
| — | — | 5$500 | 6$500 | 5$100 | — | — | 6$000 | — | 5$900 | |
| — | — | 3$500 | 4$500 | 3$500 | — | — | 3$500 | — | 3$400 | |
| — | — | 7$000 | 7$500 | 5$900 | — | — | 7$000 | — | 6$400 | |
| — | — | 1$500 | 4$500 | 1$800 | — | — | 2$500 | — | 2$000 | |
| — | — | 22$000 | 35$000 | — | — | — | 21$500 | — | 23$700 | |
| — | — | 1$200 | 1$500 | 1$300 | — | — | 1$400 | — | 1$300 | |
| — | — | 3$400 | 2$200 | — | — | — | 3$500 | — | 3$800 | |
| — | 32$000 | 14$800 | 22$000 | — | — | 20$000 | 16$000 | — | 14$000 | |
| — | 22$000 | 15$900 | 18$000 | 19$000 | — | — | 16$000 | — | 16$000 | |
| — | — | 16$800 | 16$000 | — | — | — | 15$000 | — | — | |
| — | — | 4$000 | 18$000 | 3$000 | — | — | 4$800 | — | 3$500 | |
| — | — | 14$000 | 16$000 | 33$000 | — | — | 18$000 | — | 18$000 | |
| — | — | 45$000 | 70$000 | — | — | — | 35$000 | — | 70$000 | |
| — | — | 85$000 | 140$000 | — | — | — | 40$000 | — | 80$000 | |

| Numero de ordem | Artigos e verbas — Unidade | A. Lima Ribeiro & Cia. | A. Placido Marques & Cia. | Alberto Martins & Cia. | Casa Pratt S. A. | Companhia de Produt Lex., S. A. | Curt Stida | Duarte Neves & Cia. |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | **Grupo n. 4** | | | | | | | |
| | **Medalhas militares, etc** | | | | | | | |
| 1 | Medalha de ouro, 917/000 com 14 grammas, uma | — | — | — | — | — | — | — |
| 2 | Medalha de prata, 900/000 a 7 grammas, 50, uma | — | — | — | — | — | — | — |
| 3 | Medalha de bronze, 8 grammas, 50, uma | — | — | — | — | — | — | — |
| 4 | Passadeira de platina com 7 grammas, uma | — | — | — | — | — | — | — |
| 5 | Passadeira de ouro 917/000, com 6 grammas, uma | — | — | — | — | — | — | — |
| 6 | Passadeira de prata, 900/000, com 4 grammas, 50, uma | — | — | — | — | — | — | — |
| 7 | Passadeira de bronze, com 3 grammas, 50, uma | — | — | — | — | — | — | — |
| | **Grupo n. 5** | — | — | — | — | — | — | — |
| | **Conservação e reparação de edificios, etc.** | | | | | | | |
| | **Grupo n. 6** | | | | | | | |
| | **Despesas, miudas, etc.** | | | | | | | |
| 1 | Alcool de 36º litro | — | — | — | — | — | — | — |
| 2 | Balde de ferro zincado, grande, um | — | — | — | — | — | — | — |
| 3 | Balde de ferro zincado, pequeno, um | — | — | — | — | — | — | — |
| 4 | Cêra virgem, kilo | — | — | — | — | — | — | — |
| 5 | Cêra para assoalho «Parquetina», litro | — | — | — | — | — | — | — |
| 6 | Cêra liquida para assoalho «Parquetina», lata | — | — | — | — | — | — | — |
| 7 | Cruzwaldina, lata | — | — | — | — | — | — | — |
| 8 | Escova de cabello para encerar «Só escova», uma | — | — | — | — | — | — | — |
| 9 | Enxugador de borracha, um | — | — | — | — | — | — | — |
| 10 | Espanador de pennas, grande, um | — | — | — | — | — | — | — |
| 11 | Espanador de pennas, medio, um | — | — | — | — | — | — | — |
| 12 | Espanador de pennas, pequeno, um | — | — | — | — | — | — | — |
| 13 | Espanador de pennas, especial, um | — | — | — | — | — | — | — |
| 14 | Kaol legitimo «Allemão», litro | — | — | — | — | — | — | — |
| 15 | Palha de aço, pacote | — | — | — | — | — | — | — |
| 16 | Papel hygienico, pacote | — | — | — | — | — | — | — |
| 17 | Potassa ingleza, kilo | — | — | — | — | — | — | — |
| 18 | Sabão especial, kilo | — | — | — | — | — | — | — |
| 19 | Sabonete em bola (caixa de tres), uma | — | — | — | — | — | — | — |
| 20 | Sacco branco para limpeza, um | — | — | — | — | — | — | — |
| 21 | Saponaceo, um | — | — | — | — | — | — | — |
| 22 | Soda caustica, lata | — | — | — | — | — | — | — |
| 23 | Tinta a oleo, qualquer côr, kilo | — | — | — | — | — | — | — |
| 24 | Vassoura de cabello especial, uma | — | — | — | — | — | — | — |
| 25 | Vassoura de piassava, uma | — | — | — | — | — | — | — |
| 26 | Vassourinha de piassava, uma | — | — | — | — | — | — | — |

Departamento do Pessoal do Exercito, em 5 de junho de 1936. — *Antonio Antunes Ferreira*, Capitão Intendente.

| Ferreira Seixas & Cia. | Fred Figner (Casa Edison) | Gonçalves Pereira & Cia. | J. G. Pereira & Cia. | J. Martins de Araujo | Joatheria - « La Royale » | John Roger | Marques Araujo & Cia. | Marques & Duque | Villas Bôas & Cia. | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| — | — | — | — | — | 260$200 | — | — | — | — | A firma « La Royale » declarou em sua proposta fazer gratis a restauração das medalhas e passadeiras usadas. |
| — | — | — | — | — | 13$000 | — | — | — | — | |
| — | — | — | — | — | 9$000 | — | — | — | — | |
| — | — | — | — | — | 195$500 | — | — | — | — | |
| — | — | — | — | — | 144$100 | — | — | — | — | |
| — | — | — | — | — | 12$000 | — | — | — | — | |
| — | — | — | — | — | 8$000 | — | — | — | — | |
| — | — | | — | — | — | — | — | — | — | Só compareceu a firma Mattos & Di .ie, que dará preços opportunamente. |
| 3$200 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | |
| 8$800 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | |
| 3$200 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | |
| 14$800 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | |
| 6$500 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | |
| 4$000 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | |
| 2$800 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | |
| 5$000 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | |
| 1$600 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | |
| 10$300 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | |
| 7$000 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | |
| 5$800 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | |
| 15$400 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | |
| 5$800 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | |
| 1$000 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | |
| 1$900 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | |
| 1$200 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | |
| 1$900 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | |
| 6$700 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | |
| 1$800 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | |
| $400 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | |
| 3$400 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | |
| 5$400 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | |
| 12$800 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | |
| 2$200 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | |
| $400 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | |

Secretario do C/A.

## Primeiro Grupo de Artilharia de Dorso

### COMMISSÃO DO RANCHO

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

I — De conformidade com o disposto no art. 52 do Codigo de Contabilidade Publica da União e autorização constante do aviso ministerial n. 743, de 10 de dezembro de 1935, publicado no "Diario Official" de 2-10-35, faço publico que o Sr. presidente da Commissão de Rancho deste grupo declara abertas as inscripções para o fornecimento dos artigos necessarios ao serviço de rancho, durante o segundo semestre do corrente anno, a saber: Generos alimenticios, aves e ovos, pão e artigos de confeitaria, artigos de leiteria, peixe, artigos de açougue, fructas, legumes, hortaliças e temperos verdes e material de limpesa.

II — As condições exigidas para inscripção e fornecimento são as mesmas constantes do edital publicado no "Diario Official" de 23-12-935, pagina 27.611, da concurrencia anterior, referente ao primeiro semestre deste anno.

III — A inscripção far-se-á mediante requerimento dirigido ao Sr. presidente, até o dia 20 do corrente.

IV — As firmas commerciaes já cauccionadas deverão declarar no requerimento de inscripção que o deposito existente na Caixa Economica, relativo ao recibo n..., é valido para as concurrencias de 1936.

V — Os artigos serão todos de 1ª qualidade e conforme discriminação no edital da concurrencia anterior, sujeitando-se o fornecedor ás condições e exigencias das clausulas estabelecidas no mesmo edital além das estatuidas pelo Codigo de Contabilidade e seu regulamento.

VI — Não serão acceitos documentos em publica-fórma, em face do aviso ministerial de 5-4-934, publicado no "Boletim do Exercito" n. 163, do mesmo anno.

VII — Demais esclarecimentos serão dados todos os dias uteis, das 8 ás 16 horas no Serviço de Aprovisionamento do Grupo.

Quartel em Campinho, 12 de junho de 1936. — *Adriano Guimarães Lima*, 2º tenente de Administração, aprovisionador, secretario da Commissão de Rancho.

## MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

## Estrada de Ferro Central do Brasil

De accordo com os termos da circular n. 111, de 6 de dezembro findo, da Directoria, convido o trabalhador da 3ª Divisão desta Estrada, Anastacio Ramos, a comparecer, dentro do prazo de oito dias, a contar da data da publicação do presente edital, ao escriptorio da 5ª Inspectoria da Linha, em Mogy das Cruzes, perante a commissão designada para apurar, em inquerito administrativo, o motivo de sua ausencia, sem causa justificada, ha mais de 30 dias, sob pena de correr o processo á sua revelia.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 12 de junho de 1936. — (P. 55.283-36) — *Diocleciano de Vasconcellos*, secretario.

## Estrada de Ferro Central do Brasil

De ordem da directoria, convido o senhor Dr. José Candido Pimentel Duarte, representante da Companhia Brasileira de Engenharia e Commercio, em liquidação amigavel, como procurador em causa propria, a retirar os duzentos grupos armados de quatro molas helicoidaes, para trucks "Diamond material esse que foi entregue sem o pagamento dos direitos aduaneiros e demais taxas e que se acha depositado no 2º almoxarifado da 1ª Divisão desta via-ferrea.

A retirada, porém, do material em apreço, que deverá ser feito dentro do prazo de 30 dias, a contar desta data, precederá o pagamento, pelo interessado, dos direitos aduaneiros e demais despezas, sob pena de serem os citados 200 grupos postos á disposição da Alfandega do Rio de Janeiro, para venda em leilão.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 19 de maio de 1936. — *Diocleciano Vasconcellos*, secretario.

## Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA N. 37

Edital da Concurrencia Administrativa n. 37, para demolição dos predios das ruas Senador Pompeu, General Pedra, Cajueiros e General Caldwell, desapropriados pelo decreto n. 363, de 4 de outubro de 1935:

*A idoneidade*

1) — As propostas serão apresentadas em dous envolucros, fechados e lacrados, com a declaração, por fóra, do nome do proponente.

2) — O primeiro envolucro conterá os seguintes documentos:

*a*) documentos que provem a existencia legal do proponente ou firma, documentos que provem que o proponente já tenha executado serviços de demolição;

*b*) documentos que provem a capacidade financeira do proponente;

*c*) certidão negativa de quitação dos impostos com a Fazenda Federal e Municipal, certificado de registro de sua firma ou contracto social, na Junta Commercial e Lei de 2/3;

*d*) as sociedades anonymas e as companhias nacionaes ou estrangeiras, provarão sua existencia legal, de accordo com a lei;

*e*) recibo de caução de cinco contos de réis, depositados na Inspectoria do Thesouro desta Estrada, a titulo de taxa de inscripção.

*Proposta*

3) — O segundo envolucro conterá a proposta, a qual deverá ser apresentada em tres (3) vias, datada, assignada, com indicação do endereço, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, e devidamente sellada e assignada pelo proponente.

4) — O proponente declarará, por extenso, a importancia total que pagará á Estrada, como indemnização dos materiaes provenientes da demolição dos seguintes predios:

Rua Senador Pompeu ns.: 260, 262, 264, 266, 268, 270, 272, 276, 278, 280, 282, 282-A, 284, 286, 238, 290, 292 e 296, (288, apenas a fachada), (282-282-A, um unico predio).

Rua dos Cajueiros ns.: 1, 3, 5, 7, 9, 8, 6, 10, 16 e 18, (11/13 e 8, só a fachada).

Rua General Caldwell ns.: 57, 59, 61, 64, 66, 70/70-A (antigos 68 e 70), 72 e 74.

Rua General Pedra ns.: 25, 27, 29, 31, 33/35/37, 39, 41, 43, 45, 47, 49, 51, 53, 55, 57, 59, 61, 65, 67, 73, 77, 79, 81, 83, 83-A, 85-casa I, 87, 89, 93/95-casa I, 93/95-casa XV, e 93/95, ou sejam ao todo 68 predios.

O predio que consta na planta com o n. 71 da rua General Pedra, é o mesmo que o de n. 57 da rua General Caldwell.

5) — A importancia total será paga pelo proponente, em tres (3) prestações iguaes. A primeira prestação será na data da assignatura do termo de compromissos. A segunda prestação, na data do recebimento da terça parte dos predios que couberem na concurrencia. A terceira prestação na data do recebimento do ultimo terço dos predios, cuja demolição esteja a seu cargo.

6) — A falta de pagamento, na data fixada, de qualquer das prestações, importará na rescisão immediata do termo de compromissos, com a perda total das cauções prestadas para garantia da execução do serviço.

7) — A demolição de cada predio deverá ser iniciada 24 horas após a entrega das respectivas chaves.

8) — A demolição total, incluindo a remoção de todo entulho e materiaes, com a entrega do terreno limpo até o nivel das soleiras, retiradas os desligadas quaesquer installações de agua, esgoto, gaz ou telephone, deverá ser feita, no prazo de 30 dias uteis, para cada predio.

Na hypothese de serem entregues todos os predios ao mesmo tempo, o prazo será dilatado para 60 dias uteis. O proponente ficará sujeito á multa de 500$000, por dia excedentes aos prazos acima fixados.

9) — Approvada a concurrencia pelo director da Estrada, o concurrente classificado em primeiro logar, recolherá á Inspectoria do Thesouro da Estrada, no prazo de 7 dias, uma caução de 20:000$000 (vinte contos de réis), para garantia do cumprimento da execução do serviço e do pagamento das multas fixadas na clausula 8. A falta da caução, no prazo determinado, importará na perda da taxa de inscripção de cinco contos de réis, de que trata a clausula 2, alinea *e*.

10) — A paralysação da demolição ou da retirada do entulho, durante 7 dias uteis seguidos, importará na rescisão immediata do termo de compromissos, com perda da caução de que trata a clausula 9.

11) — Da proposta deverão constar as importancias e os prazos maximos necessarios para ultimar a demolição e a remoção do entulho e dos materiaes de cada predio, correndo por conta do proponente todas as despesas, taes como, salarios, transportes e as restantes decorrentes dos serviços de demolição.

12) — O proponente ficará responsavel pelos accidentes do trabalho, pelos damnos, riscos ou prejuizos que venham causar a terceiros.

13) — As taxas e demais disposições previstas nos Regulamentos da Prefeitura, Policia, Inspectoria de Aguas e Esgotos, Inspectoria de Illuminação Publica e Companhia Light and Power, ficarão a cargo dos proponentes.

*Julgamento da idoneidade*

14) — Será julgada, em primeiro logar, a idoneidade dos concurrentes. Os envolucros serão abertos deante de todos os concurrentes presentes ao acto, devendo cada um rubricar os documentos de todos os outros, em presença do presidente da Commissão, que, por sua vez, as authenticará com a sua rubrica.

15) — O resultado do julgamento constará de uma acta com a relação dos concurrentes idoneos e inidoneos.

*Julgamento das propostas*

16) — As propostas serão rubricadas, folha a folha, por todos os concurrentes presentes, pelo presidente da Commissão, que, por sua vez, as authenticará com a sua rubrica.

17) — A Commissão publicará parecer com a classificação, por ordem dos concurrentes, em um breve relatorio justificativo, com os mappas apropriados.

18) — Na classificação serão levados em conta, não sómente os preços globaes e parciaes, como tambem os prazos para demolição.

19) — As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas do edital e o preço que o proponente offerece.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas no edital da concurrencia, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a mais barata.

20) — No caso de empate, será procedida nova concurrencia. Si se verificar novo empate, será decidida a concurrencia por sorteio entre os mesmos.

21) — Classificado o primeiro concurrente, serão acceitos os demais proponentes, na ordem da classificação.

22) — Fica reservado á Estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra ou outras, conforme a differença do preço ou prazo estipulado, ou de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas, ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

23) — A Estrada reserva-se o direito de annullar esta concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses, independente de interpellação judicial ou extra-judicial.

As propostas para esta concurrencia, bem como os documentos de idoneidade, serão recebidos, na Inspectoria Administrativa de Materiaes, no edificio do antigo 5º Almoxarifado, em frente á estação de S. Christovão, ás 14 horas, do dia 25 do corrente mez.

Inspectoria Administrativa de Materiaes, 16 de junho de 1936. — *Lauro da Silveira Azevedo*, pelo SCA-3ª.

---

## Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas

Acta da abertura das propostas apresentadas na concurrencia, realizada no dia 15 de junho de 1936, para construcção da ponte sobre o Rio das Contas, em Jequié, no Estado da Bahia, de accordo com os editaes publicados no "Diario Official" de 13, 23 e 26 de maio do corrente anno.

Aos quinze dias do mez de junho de mil novecentos e trinta e seis, na séde da Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas, no Rio de Janeiro, sito á Avenida Nilo Peçanha, numero cento e cincoenta e cinco, reuniram-se, ás doze horas, os engenheiros Vinicius Cesar Silva de Berredo, chefe da Secção Technica, e Francisco José da Costa Barros, engenheiro de primeira classe, e o escrivão da thesouraria Paulo Domingues da Silva, designados pelo Sr. inspector para receberem as propostas apresentadas á concurrencia para a construcção, por empreitada, da ponte sobre o Rio das Contas, em Jequié, no Estado da Bahia, de accordo com os editaes publicados no "Diario Official" de treze, vinte e tres, e vinte e seis de maio do corrente anno. Aberta a reunião á hora alludida, foram recebidas as seguintes propostas: 1ª) Christiani — Nielsen; 2ª) Jorge Olivieri do Souza e Silva; 3ª) Companhia Constructora Nacional S. A.; 4ª) Omar O'Grady; 5ª) Leão Ribeiro & Comp. Ltda.; 6ª) B. Dutra & Comp. Ltda.; 7ª) Emilio Odebrecht & Comp.; 8ª) Alberto Haas. Recebidas as propostas, na ordem acima, acompanhadas dos documentos de idoneidade, foram aquellas abertas e lidas, perante os proponentes ou seus procuradores presentes, as quaes, assim como a commissão que presidiu o acto, os rubricaram em todas as vias, tendo, porém, o Sr. Alberto Haas se retirado ás onze e cincoenta, desistindo, conforme declaração expressa que fez, de assignar as propostas ainda não abertas a essa hora, inclusive a sua, na qual foi notada a falta do memorial descriptivo e orçamento correspondente ao projecto apresentado, em variante, a que allude a proposta. A proposta de Omar O'Grey, conforme foi notado, não está com a firma reconhecida, de accordo com o item segundo do edital da concurrencia. Nada mais occorrendo, foi lavrada a presente acta, que vae assignada pela commissão alludida e os concurrentes, digo, proponentes ou seus procuradores presentes. Rio de Janeiro, 15 de junho de 1936. Eu, Paulo Domingues da Silva, escrivão da Thesouraria da Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas, a lavrei e assigno. — Vinicius Cesar Silva de Berredo, Francisco José da Costa Barros, Paulo Domingues da Silva, pp. Julio de Siqueira Carvalho, Gentil Torres, pp. Christiani & Nielsen, Thorvad Johns, Leão Ribeiro & Comp. Ltda., Emilio Odebrecht & Comp., B. Dutra & Comp. Ltda., pp. Carlos Santos.

Está conforme o original. — *Paulo Domingues da Silva*, escrivão da thesouraria. — *Vinicius Cesar Silva de Berredo*, chefe da Secção Technica.

1ª — Christiani & Nielsen, á Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas, avenida Nilo Peçanha, Edificio Nilomex, 1º andar, Rio de Janeiro.

Nós, abaixo assignados, engenheiros e empreiteiros, estabelecidos á avenida Nilo Peçanha n. 151, 4º andar, nesta capital, temos a honra de apresentar as seguintes propostas para a construcção de uma ponte de concreto armado, sobre o rio das Contas, em Jequié, Estado da Bahia, de accôrdo com o edital de concurrencia publicado no *Diario Official* de 13 de maio de 1936:

I) Proposta official:

| | |
|---|---|
| Execução da obra de conformidade com os desenhos e demais esclarecimentos fornecidos por essa inspectoria, inclusive todos os materiaes e mão de obra, exceptuando-se o aterro de acesso, pelo preço global de mil cento e setenta e dois contos de réis..... | 1.172:000$000 |
| detalhado da seguinte maneira: | |
| *a*) execução e cravação das estacas de concreto armado para os dois encontros, inclusive materiaes, mão de obra, machinismos, andaimes, etc. 100 estacas a 700$000. . . ..... | 70:000$000 |
| *b*) execução dos encontros com alas, inclusive excavações, concreto, ferro, fórmas, andaimes, mão de obra, etc. Dois encontros a 110:000$000..... | 220:000$000 |
| *c*) execução das sapatas para os pilares, inclusive, excavação, ensecadeira, materiaes e mão de obra: Quatro fundações a 25:000$000. . . ..... | 100:000$000 |
| *d*) execução dos cavalletes para os pilares até a altura das vigas mestras, inclusive materiaes e mão de obra: Quatro pilares a 65:000$000..... ..... | 260:000$000 |
| *e*) execução da superstructura inclusive andaime, materiaes e mão de obra: 3 vãos centraes a 110:000$ 330:000$ 2 vãos extremos a 75:000$.. 150:000$ | 480:000$000 |
| *f*) execução dos guarda-corpos, passeios, raios, caiação e do completo acabamento da ponte. . . ..... | 42:000$000 |
| **Total**..... | 1.172:000$000 |

O nosso preço acima inclue as fundações dos pilares e dos encontros baseados nos desenhos fornecidos por essa Inspectoria, isto é, calculando o encontro da rocha na profundidade indicada nos mesmos. Caso, porém, as condições do terreno exija modificações nessas fundações, a differença de preço para menos ou para mais deverá ser calculada de conformidade com os seguintes preços unitarios:

1) 82$000 (oitenta e dois mil réis) por metro linear de estaca de concreto armado de 30x30 centimetros de secção, inclusive cravação;

2) 420$000 (quatrocentos e vinte mil réis), por metro cubico de concreto armado para os pilares e encontros, inclusive armação e fôrmas;

3) 12$000 (doze mil réis) por metro cubico de excavação em moledo ou saibro;

4) 50$000 (cincoenta mil réis) por metro cubico de excavação em rocha;

5) 6$000 (seis mil réis) por metro cubico de excavação em terra ou areia, sendo com um augmento de 50%, no caso de se encontrar pedras soltas;

6) 55$000 (cincoenta e cinco mil réis) por metro quadrado de enseccadeira de madeira com escoramento, inclusive o necessario esgotamento d'agua por meio de bomba.

A ponte medirá 153m,6 de comprimento exceptuando-se os dois encontros de 8m,5 cada inclusive alas. O comprimento total será de 170m,6. Será subdividida em cinco vãos sendo: tres centraes de 35m,0 e dois extremos de 24m,3. Medirá 9m,0 de largura livre, tendo o estrado 6m,0 de largura e os passeios lateraes 1m,5 cada. Os pilares no leito do rio serão feitos com sapatas de concreto fundadas sobre a rocha; as escavações para essas sapatas serão feitas dentro de enseccadeira de madeira, a qual abrangerá duas sapatas para cada pilar. Durante a fundição do concreto a enseccadeira será esgotada por meio de bomba. Após a fundição das sapatas proceder-se-á á fundição de duas columnas que, com tres vigas de contraventamento formarão um pilar. Os encontros serão fundados sobre estacas de concreto armado de 30x30 centimetros de secção e cujos comprimentos se acham indicados no desenho. As estacas terão as cabeças ligadas por meio de lage de concreto armado que por sua vez é ligada rigidamente com as alas. A superstructura terá duas vigas mestras de concreto armado, sendo que, no vão central, em cantilever. O apoio das vigas no cantilever será constituido por placa de chumbo de 1/2" de espessura. Tambem por placa de chubo de 1/2" serão os apoios das vigas mestras. O estrado será constituido por uma lage de concreto armado de 25 centimetros de espessura com passeios lateraes em consolos. Esses passeios levarão pintura de "Inertol" e enchimento de concreto imples. Os guarda-corpos serão de concreto armado com corremãos de tubos de ferro galvanizado, conforme os detalhes fornecidos.

De madeira roliça será executado o andaime para a construcção da superstructura. As taboas para a execução das fôrmas serão de 1", bem aplainadas e bem ligadas umas ás outras afim de se garantir ao concreto uma superficie perfeitamente lisa. Com relação aos traços para o concreto, serão observados os regulamentos e o edital. A sobrecarga da ponte será calculada segundo as normas allemãs de 17 de junho de 1923.

II) Proposta variante:

A nossa variante para a construcção da ponte em apreço é constante dos nossos desenhos inclusos O. N. 14.487 numeros 1, 2 e 3. Como na proposta official, a ponte apresentará um comprimento de 153,6 ms. e com os encontros, de 8m,5 cada um, o comprimento total de 170m,6. Tambem a grande será como na proposta official, com uma subida de 2% e a parte central em arco de 873 ms. de raio. Semelhante tambem á ponte da proposta official é a largura: 9m,0 uteis com dois passeios de 1m,5 cada.

O nosso preço para a construcção desta obra, não incluindo o aterro de accesso, é de 958:500$000 (novecentos e cincoenta e oito contos e quinhentos mil réis) inclusive todos os materiaes e mão de obra e cujo detalhe é o seguinte:

| | |
|---|---|
| *a*) execução da escavação com enseccadeira, para os dois encontros bem como a execução do concreto até as nascentes dos arcos, inclusive materiaes e mão de obra: Dois encontros a 70:000$000..... | 140:000$000 |
| *b*) Execução dos encontros com alas, inclusive materiaes e mão de obra: 2 encontros á 60:000$000 . . . ..... | 120:000$000 |
| *c*) Execução das fundações dos pilares até a nascente dos arcos, inclusive excavações, enseccadeira, materiaes e mão de obra: 2 pilares á 85:000$000..... | 170:000$000 |
| *d*) Execução dos arcos com vigas de amarração inclusive andaime, fôrmas, materiaes e mão de obra: 3 vãos á 100:000$000.... | 300:000$000 |
| *e*) Execução das columnas sobre os arcos, lage do taboleiro, vigas e passeios, inclusive andaime, fôrmas, materiaes e mão de obra: 3 vãos á 60:000$000..... | 180:000$000 |
| *f*) Execução dos guarda-corpos, camada de concreto sobre o estrado, meio-fios, ralos, caiação, etc. e o completo acabamento da ponte . . . ..... | 48:500$000 |
| Total . . . ..... | 958:500$000 |

As fundações dos pilares e dos encontros estão previstas com as profundidades indicadas para o projecto dessa Inspectoria, e sobre rocha. Caso a natureza do terreno exija modificações, a differença para mais ou para menos será calculada de conformidade com os seguintes preços unitarios, os mesmos da proposta official:

1 — 82$000 (oitenta e dois mil réis) por metro linear de estaca de concreto armado de 30 x 30 centimetros de secção, inclusive cravação.

2 — 420$000 (quatrocentos e vinte mil réis), por metro cubico de concreto armado para os pilares e encontros, inclusive armação e fôrmas.

3 — 12$000 (doze mil réis) por metro cubico de excavação em moledo ou saibro.

4 — 50$000 (cincoenta mil réis) por metro cubico de excavação em rocha.

5 — 6$000 (seis mil réis) por metro cubico de excavação em terra ou areia, sendo com um augmento de 50 %, no caso de se encontrar pedras soltas.

6 — 55$000 (cincoenta e cinco mil réis) por metro quadrado de enseccadeira de madeira com escoramento, inclusive o necessario esgotamento d'agua por meio de bomba.

Esta ponte será sub-dividida em tres vãos iguaes de 51m,3 em arcos, assim que apresentará apenas dois pilares em vez de quatro como no projecto da proposta official, solução esta mais preferivel tendo-se em vista o regime torrencial durante as enchentes. Os pilares e os encontros serão executados sobre sapatas de concreto armado fundadas directamente sobre a rocha. As necessarias excavações serão executadas dentro de enseccadeira de madeira cuja agua será esgotada por meio de bomba durante a fudição do concreto. A superstructura será composta por arcos duplos ligados por vigas de contraventamento, sendo engastados nas extremidades, nos pilares e nos encontros. O estrado será apoiado sobre as columnas que pousam sobre os arcos, columnas essas que tambem receberão vigas transversaes para formar quadro rigido contra as cargas horizontaes. O estrado será composto por uma lage de concreto armado apoiada sobre as tres vigas longitudinaes e transversaes. Os passeios serão de concreto armado formando consolos na lage. Os guarda-corpos serão de concreto armado, com vigas longitudinaes de grande rigidez contra os choques dos vehiculos. Os passeios serão revestidos com argamassa de cimento de 3 centimetros de espessura. O esgotamento das aguas pluviaes será feito por meio de ralos ao longo do meio fio. Chamamos a attenção para a camada de concreto no estrado, a qual não é prevista no projecto dessa Inspectoria e nem assim os meios fios de granito; em vez destes prevê apenas uma viga de concreto. Tambem chamamos a attenção para o nosso projecto em apreço que é composto de tres arcos continuos sem apoios como têm as vigas rectas do projecto dessa Inspectoria. O estrado terá juntas de dilatação sobre os pilares e os encontros onde os cantos são protegidos por cantoneiras de ferro conforme detalhe constante do nosso desenho O. N. 14.487 n. 2. Chamamos ainda a attenção que os encontros tambem serão fundados sobre sapatas, sobre a rocha e não têm fundações de estacas conforme prevista no projecto dessa Inspectoria, systema este que, de conformidade com as condições geologicas, é, especialmente na margem esquerda e com relação a cravação das estacas, muito difficultoso em virtude das grandes pedras. Este nosso projecto alternativo apresenta grandes despesas de excavação para os dois encontros, mas muito provavelmente poderá offerecer economias quando os encontros fundados sobre terreno resistente de moledo ou de pedra, não sendo para tal absolutamente necessaria a rocha. As fôr-

mas, andaimes e o traço de concreto serão observados de conformidade com o edital e os regulamentos de concreto armado da Prefeitura do Districto Federal. O projecto será calculado segundo as normas allemãs de 17 de junho de 1923.

Pagamentos — Propomos sejam feitos de accordo com a medição dos serviços executados, tomando-se por base os orçamentos detalhados acima.

Prazos — Para ambos os casos o prazo de conclusão da obra será de 5 (seis) mezes. Será tambem de 6 (seis) mezes, á partir da conclusão da obra, o prazo de garantia, isto é, o tempo durante o qual nos compromettemos a conservar a obra e a reparar quaesquer avarias resultantes de defeito de construcção.

Declaramos nos submetter ás exigencias constantes do edital e assim, tambem, ás instrucções especiaes para execução e fiscalização da obra, a serem expedidas opportunamente.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1936. — P. p. Christiani & Nielsen, (aassignatura illegivel).

Annexo: 3 desenhos.

Jorge Olivieri de Souza e Silva, engenheiro civil, nos termos do edital de concurrencia da Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, publicado no *Diario Official* do Estado da Bahia, em 5 de maio proximo passado, propõe-se a executar a construcção do ponte sobre o rio de Contas, na cidade de Jequié, Estado da Bahia, de accordo com o projecto da inspectoria, segundo as plantas de ns. 1 a 7, que lhe foram fornecidas pela inspectoria, mediante as condições seguintes:

*a*) preço global: novecentos e oitenta e quatro contos duzentos e setenta e quatro mil réis (984:274$000);

*b*) pagamento do preço global referido, em sete (7) prestações, as quaes obedecerão ao seguinte criterio:

1ª, 15 % (quinze por cento) do preço global quando concluidos os trabalhos das fundações dos pilares, movimento de terras para fundações dos encontros, estacas promptas ainda não cravadas, bate-estaca montado no local e concluidas todas as installações necessarias á execução da obra, accrescidos do valor dos trabalhos não previstos nas fundações abaixo da cota cento e setenta e tres (173), de accordo com a medição da inspectoria;

2ª, 20 % (vinte por cento) do preço global, quando cravadas as estacas do encontro da margem esquerda, concretizado o mesmo encontro, assentadas as fôrmas dos pilares 1 e 2, e effectuado o escoramento para os 1º e 2º vãos, até meia altura, e dobrados os ferros para os pilares, vigas e lage até a junta de dilatação;

3ª, 35 % (trinta e cinco por cento) do preço global, quando concluida a concretização dos pilares 1 e 2, das vigas e lage até a junta de dilatação e dobrados todos os ferros necessarios á conclusão da obra;

4ª, 5 % (cinco por cento) do preço global, quando cravadas as estacas do encontro da margem direita, concluida a concretização do mesmo, assentadas as fôrmas dos pilares 3 e 4, e feito o escoramento dos 4º e 5º vãos, até meia altura;

5ª, 15 % (quinze por cento) do preço global, quando concluida a concretização dos pilares 4 e 5, das vigas e lage até a junta de dilatação;

6ª, 5 % (cinco por cento) do preço global, quando concluida a concretização do 3º vão;

7ª, 5 % (cinco por cento) do preço global, quando terminada a obra;

*c*) os pagamentos serão effectuados quinze (15) dias após a data da medição procedida pela fiscalização ou da data do attestado dado pelo fiscal, de que o andamento das obras corresponde ás condições propostas no item anterior;

*d*) a falta de pontualidade no pagamento de prestações, justificará a não observancia do prazo para conclusão da obra, que ficará prorogado por igual numero de dias de decorridos após o prazo de que trata o item anterior;

*e*) o numerario destinado ao pagamento das prestações deverá ficar depositado na agencia do Banco do Brasil, na Cidade do Salvador, logo que sejam dadas as ordens de serviço para inicio das obras;

*f*) o proponente junta de accordo com o edital de concurrencia, certidões de quitação dos impostos com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

*g*) como comprovante de sua idoneidade technica, apresenta a sua carteira profissional, assim como, attestado de sua idoneidade financeira;

*h*) junta tambem o proponente o conhecimento que prova o recolhimento da caução de que trata o item 5º, do edital;

*i*) o proponente está de accordo com as exigencias contidas nos itens. 2º, 7º, 11º, 13º, 16º, 17º, 18º e 19º.

Relativamente ao 19º item, o proponente, na parte que se refere ao augmento ou diminuição de quantidades previstas nas fundações do encontro e nos pilares, apresenta os seguintes preços unitarios, que servirão de base a esses calculos:

| | |
|---|---|
| Excavação com escoramento e esgotamento, metro cubico . ..... | 19$000 |
| Moldes para concreto em fundação, metro quadrado . ..... | 7$000 |
| Concreto a 240 kg. de cimento (1:3:6), metro cubico . ..... | 201$000 |

*j*) o proponente se obriga a executar as obras constantes do presente projecto no prazo de seis (6) mezes, a contar da data da assignatura do contracto ou ordem de serviço para inicio das obras, salvo motivos de força maior, devidamente comprovados, a juizo do Sr. ministro da Viação, e ainda na hypothese prevista no item *d*, da presente proposta;

*k*) o proponente junta as especificações do projecto da inspectoria, as quaes se obriga para execução da obra.

*Especificações*

Cimento — O cimento empregado será o do typo "Portland", péga lenta, inglez ou equivalente.

Areia — A areia será grossa, isenta de impurezas, lavada e silicosa.

Ferro — Limpo, maleavel, não apresentando fendas ou falhas nem esgarçamentos.

Pedra para concreto — A pedra, será o granito ou gneiss, limpa, apresentando fractura irregular.

Cal — A cal será d epedra, extincta na obra.

1º concreto — O concreto será de traço 1:3:6, (240 kg. de cimento), com brita n. 3, para as fundações dos pilares até a cota 175, elevação dos encontros e abahulamento da lage.

2º concreto — O concreto a 1:2,5:5,5, (280 kg. de cimento), com brita n. 2, será empregado nas fundações dos pilares entre as cotas 175 e 176.

3º concreto — O concreto a 1:2,5:3, (340 kg. de cimento) com brita n. 2, será empregado nas elevações dos pilares, nas vigas e lage.

4º concreto — O concreto a 1:2,5:3, (340 kg. de cimento), com brita n. 1, será empregado nos parapeitos.

5º concreto — O concreto dara estacas terá 400 kg. de cimento por metro cubico.

Argamassa de 1/2 de cimento e areia — Esta argamassa será empregada no revestimento da face superior da lage e terá a espessura de 1 cm., conforme projecto.

Argamassa de 1/2,5 de cimento e areia — Nos paramentos externos de toda a obra.

Argamassa de 1/3 de cimento e areia — Em todos os demais paramentos.

Tubos de ferro galvanizado e connexões de 2" — Nos parapeitos.

Caiação — Será feita em todos os parapeitos da obra, a 1/1 de cimento e cal.

Pintura — Os tubos para os parapeitos serão pintados a uma demão de zarcão e uma demão de tinta de côr, á escolha da fiscalização.

Fôrmas — As fôrmas serão de pinho do Paraná.

Bahia, 11 de junho de 1936. — *Jorge Olivieri de Souza e Silva.*

Reconheço a firma supra de Jorge Olivieri de Souza e Silva. Em testemunho, estava o signal publico de verdade. Bahia, 11 de junho de 1936. — *Guilherme Camara Rabello de Souza.*

Proposta n. 2

Jorge Oliveri de Souza e Silva, engenheiro civil, nos termos do edital de concurrencia da Inspectoria Federal de Obras Contra as Seccas, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, publicado no "Diario Official" do Estado da Bahia, em 5 de maio proximo passado, propõe-se a executar a construcção da ponte sobre o Rio de Contas, na cidade de Jequié, Estado da Bahia, de accordo com o projecto, dito, variante, do sua autoria, mediante as condições seguintes:

a) preço global, novecentos e quarenta e sete contos quarenta e dois mil oitocentos e cincoenta e sete réis (947:042$857);

b) pagamento do preço global referido, em sete (7) prestações, as quaes obedecerão ao seguinte criterio:

1ª. 15% (quinze por cento) do preço global quando concluidos os trabalhos das fundações dos pilares, movimento de terras para as fundações dos encontros, estacas promptas ain-

da não cravadas, bate-estaca montado no local e concluidas todas as installações necessarias a execução da obra, accrescidos do valor dos trabalhos não previstos nas fundações abaixo da cota cento e setenta e tres (173), de accordo com a medição da inspectoria;

2ª. 20% (vinte por cento) do preço global, quando cravadas as estacas do encontro da margem esquerda, concretizado o mesmo encontro, assentadas as formas dos pilares 1 e 2, effectuado o escoramento para o 1º e 2º vãos, até meia altura, e dobrados os ferros para os arcos, montantes e lage, vigas correspondentes a esses dois vãos;

3ª. 35% (trinta e cinco por cento) do preço global, quando concluida a concretização dos pilares 1 e 2 dos arcos, montantes, vigas e lage, e dobrados todos os ferros necessarios a conclusão da obra;

4ª. 5% (cinco por cento)) do preço global, quando cravadas as estacas do encontro da margem direita, concluida a concretização do mesmo, assentadas as formas dos pilares 3 e 4, e feito o escoramento dos 4º e 5º vãos, até meia altura;

5ª. 10% (dez por cento) do preço global, quando concluida a concretização dos pilares 3 e 4, dos arcos, montantes, vigas e lage correspondentes aos 4º e 5º vãos;

6ª. 10% (dez por cento) do preço global, quando concluida a concretização de todo 3º vão;

7ª. 5% (cinco por cento) do preço global, quando terminada a obra.

*c*) os pagamentos serão effectuados quinze (15) dias após a data da medição procedida pela fiscalização ou da data do attestado dado pelo fiscal de que o andamento das obras corresponde as condições propostas no item anterior;

*d*) A falta de pontualidade no pagamento de prestações, justificará a não observancia do prazo para conclusão da obra, que ficará prorogado por igual numero de dias decorridos após o prazo de que trata o item anterior;

*e*) O numerario destinado ao pagamento das prestações deverá ficar depositado na Agencia do Banco do Brasil, na cidade do Salvador ,logo que sejam dadas as ordens de serviço para inicio das obras;

*f*) O proponente junta de accordo com o edital de concurrencia, certidões de quitação dos impostos com as Fazendas Federal, Estadoal e Municipal;

*g*) Como comprovante de sua idoneidade technica, apresenta a sua carteira profissional, assim como, attestado de sua idoneidade financeira;

*h*) Junta tambem o proponente o conhecimento que prova o recolhimento da caução de que trata o item 5º do edital;

*i*) O proponente está de accordo com as exigencias contidas nos itens 2º, 7º, 11, 13, 15, 16, 17, 18 e 19. Relativamente ao 19 item, o proponente, na parte que se refere ao augmento ou diminuição de quantidades previstas nas fundações dos encontros e nos pilares, apresenta os seguintes preços unitarios, que servirão de base a esses calculos:

Excavações com escoramento e esgotamento — m3. 19$000
Moldes para concreto em fundação — m2, 7$000

Concreto a 240 kg. de cimento (1:3:6) com 45% de matação — m3. 120$000.

*j*) O proponente se obriga a executar as obras constantes do presente projecto no prazo de seis (6) mezes, a contar da data de assignatura do contracto ou ordem de serviço para inicio das obras, salvo motivos de força maior, devidamente comprovados, a juizo do Sr. ministro da Viação, e ainda na hypothese prevista no item d) da presente proposta;

*k*) O proponente junta as seguintes especificações, ás quaes se obriga para a execução da obra:

Especificações

Cimento: — O cimento empregado será o do typo "Portland", pega lenta, ingleza ou equivalente; Areia: — A areia será grossa, isenta de impurezas, lavada e silicosa; Ferro: — Limpo, maleavel, não apresentando fendas ou falhas nem esgarçamentos; Pedra para concreto: — A pedra, será o granito ou gneiss, limpa, apresentando fractura irregular; Cal: — A cal, será de pedra, extincta na obra; 1º concreto — A 1:3:6, (240 kg. decimento) com brita n. 3, e 45% de matacões, para as fundações e elevação dos pilares até a cota 180.400.

2º concreto — A 1:3:6, (240 kg. de cimento) com brita n. 3, para elevação dos pilares da cota 180.400 até a cota 181,400 e nos encontros.

3º concreto — A 1:2,5:5,5 (280 kg. de cimento) com brita n. 2, para o coroamento dos pilares.

4º concreto — A 1:2, 5:3 (340 kg. de cimento) com brita n. 2, para os arcos montantes, vigas e lages.

5º concreto — A 1:2, 5:3 (340 kg. de cimento) com brita n. 1, para a balaustrada.

Argamassa de 1|2,5, de cimento e areia — Nos paramentos externos de toda a obra.

Argamassa de 1|3, de cimento e areia — Em todos os demais paramentos.

Tubos de ferro galvanizado e connexões de 2" — Nos parapeitos.

Caiação — Será feita em todos os paramentos da obra a 1|1 de cimento e cal.

Pintura — Os tubos para os parapeitos serão pintados a uma demão de zarcão e uma demão de tinta de cor a escolha da fiscalização.

Fôrmas — As fôrmas serão de pinho do Paraná.

Pavimentação — A paralellepipedos rejuntados com argamassa de 1:3 de cimento e areia, assentados sobre uma camada de areia. Caso a inspectoria prefira pavimentar o estrado conforme seu projecto, o preço global da presente proposta, será reduzida a novecentos e vinte e sete contos, quarenta e dois mil oitocentos e cincoenta e sete réis ..... (927:042$857).

Bahia, 11 de junho de 1936. — *Jorge Olivieri de Souza e Silva.*

Reconheço a firma supra de Jorge Olivieri de Souza e Silva. Em testemunho (signal publico) )da verdade. — Bahia, 11 de junho de 1936. — *Guilherme Carneiro da Rocha Machado*, tabellião.

---

A Companhia Constructora Nacional S. A., estabelecida á rua Dom Gerardo n. 42, 3º andar, nesta Capital, propõe-se a executar a construcção, por empreitada, da ponte em concreto armado sobre o Rio das Contas, em Jequié, Estado da Bahia, de inteiro accordo com o projecto organizado pela Inspectoria e nos termos do edital de concurrencia de 12 de maio de 1936, pelo preço global de 1.196:000$000 (um mil cento e noventa e seis contos de réis).

O prazo para construcção será de 6 (seis) mezes a contar da data da assignatura do contracto.

De accordo com a clausula 7-A do edital, junta a proponente o orçamento detalhado e as especificações que obedecerão aos diversos serviços e que fazem parte integrante da presente proposta.

Os pagamentos serão feitos por parcellas correspondentes a estados definitivos da obra, de accordo com as verbas estabelecidas no orçamento detalhado annexo. De cada parcella ficará retida a percentagem de 10 % a titulo de caução. O prazo de garantia durante o qual a proponente se compromette a conservar a obra e reparar avarias resultantes de defeito de construcção, será de 1 (um) anno a partir da conclusão da obra.

Finalmente declara a proponente expressamente que se submette ás exigencias constantes do edital de concurrencia e assim tambem as instrucções especiaes para execução e fiscalização da obra, a serem expedidas opportunamente.

Orçamento e especificações dos serviços para a execução de uma ponte, em concreto armado, sobre o rio das Contas e Jequié, Estado da Bahia, de accordo com o projecto da Inspectoria:

| | | |
|---|---|---|
| I. Installação da obra, inclusive serviços preliminares..... | | 80:000$000 |
| II. Encontros: | | |
| 1) Excavação de terra.. | 6:000$000 | |
| 2) Reaterro, porém sem aterro geral para os accessos..... | 2:000$000 | |
| 3) 100 estacas de concreto armado, secção 0,30 x 0,30 m., comprimento 9,00 m | 72:000$000 | |
| 4) Concreto armado dos encontros,inclusive alas..... | 160:000$000 | 240:000$000 |

III. 4 Pilares:

| | | |
|---|---|---|
| 1) Ensecadeiras..... | 80:000$000 | |
| 2) Esgotamento de agua | 40:000$000 | |
| 3) Excavação em terra.. | 8:000$000 | |
| 4) Excavação em rocha | 20:000$000 | |
| 5) Concreto armado das fundações, pilares e contra-ventamento | 200:000$000 | 348:000$000 |
| IV. Superestructura: | | |
| 1) Escoramento..... | 90:000$000 | |
| 2) Concreto armado das vigas principaes, transversaes e lage. inclusive camada de gasto..... | 390:000$000 | 480:000$000 |
| V. Serviços de acabamento: | | |
| 1) Cimento liso nos passeios..... | 4:000$000 | |
| 2) Cantoneiras de protecção para os meios fios..... | 6:000$000 | |
| 3) Balaustrada..... | 25:000$000 | |
| 4) Ralos..... | 1:000$000 | |
| 5) Revestimento das faces apparentes da ponte..... | 12:000$000 | 48:000$000 |
| Preço total da ponte..... | | 1.196:000$000 |

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1936. — Companhia Constructora Nacional S. A.

---

Proposta para a construcção da ponte sobre o rio das Contas — Jequié, Bahia.

O engenheiro Omar O'Grady, estabelecido em Fortaleza, Ceará, á rua Castro e Silva n. 184, habilitado com os documentos apresentados em envolucro separado, representado pelo seu procurador Dr. Julio de Siqueira Carvalho, estabelecido no Rio de Janeiro, á rua da Candelaria n. 69, vem propor-se, nos termos do edital da Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas, de 12 do corrente, publicado no *Diario Official* de 13, para construir a ponte sobre o rio de Contas, em Jequié, Bahia, de conformidade com o projecto da Inspectoria, pela importancia de novecentos e cincoenta e quatro contos de réis (954:000$000), e obedecendo ás condições seguintes:

*a*) o orçamento, exigido no edital, consta em folha annexa;

*b*) as especificações serão as mesmas constantes do edital nos seus numeros de 1 a 5, da clausula 7, e mais os traços de concreto e argamassa constantes do orçamento junto;

*c*) o prazo para a execução da obra será de seis mezes após a assignatura do contracto;

*d*) o prazo de garantia será de seis mezes após a conclusão da obra;

*e*) o proponente submette-se integralmente ás exigencias do edital, bem como ás instrucções especiaes para a execução e fiscalização da obra, a serem expedidas opportunamente;

*f*) o pagamento será feito em dez prestações iguaes de noventa e cinco contos e quatrocentos mil réis (95:400$000), da seguinte fórma:

1°, quando completar o embasamento dos pilares;
2°, quando cravadas as estacas;
3°, quando os pilares estiverem a meia altura;
5°, quando os pilares estiverem promptos;
4°, quando os encontros estiverem promptos;
6°, quando prompto o escoramento do estrado;
7°, quando prompto a moldagem do estrado;
8°, quando collocada a armadura do estrado;
9°, quando concretado o estrado;
10°, na entrega da obra.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1936. — Por procuração, *Julio de Siqueira Carvalho.*

ORÇAMENTO

Excavação:

| | |
|---|---|
| Terra, até 3,50, 3.000 metros cubicos, a 3$000. | 9:000$000 |
| Pedra solta, idem, 550 metros cubicos, a 6$000 | 3:300$000 |
| Rocha, até 6m.00, 160 metros cubicos, a 16$000. | 2:560$000 |
| Esgotamento e escoramento, 600 metros cubicos, a 10$000. . . ..... | 6:000$000 |
| | 20:860$000 |

Moldagem:

| | |
|---|---|
| Fôrmas para estacas, 150 metros quadrados, a 8$000. . . ..... | 1:200$000 |
| Idem em encontros, pilares e columnas, 2.320 metros quadrados, a 14$000..... | 32:480$000 |
| Idem em vigas, 1.200 metros quadrados, a 17$000. . . . ..... | 20:400$000 |
| Idem em lages, 1.280 metros quadrados, a 10$000. . . ..... | 12:800$000 |
| Escoramento em viga, 300 metro linear, a 18$000. . . . ..... | 5:400$000 |
| Idem em lage, 2.300 metros quadrados, a 10$000. . . ..... | 23:000$000 |
| | 95:280$000 |

Concreto:

| | |
|---|---|
| Concreto 1:1,5:2,5, com 400 kilos, cimento, metro cubico, estacas, 70 metros cubicos, a 240$000. . . . ..... | 16:800$000 |
| Concreto 1:2, 1:3,3, com 300 kilos, cimento, metro cubico, estrado e elevação pilares, 1.340 metros cubicos, a 200$000.... | 268:000$000 |
| Concreto 1:3:5, encontros, 530 metros cubicos, 160$000. . . . ..... | 84:800$000 |
| Concreto cyclopico, concreto 1:3:6, embasamento pilares, 300 metros cubicos, a 100$000. | 30:000$000 |
| | 399:600$000 |

Ferro:

| | |
|---|---|
| Inclusive dobramento, assentamento e ligação, dando a percentagem imprescindivel para trespasse e pontas, 150 kilos, a 1$750.... | 262:500$000 |
| Cravação estacas: | |
| 100, a 100$000. . ..... | 10:000$000 |
| Chumbo: | |
| Em placas de 2 1\|2", 4 tons., a 3:500$000.... | 14:000$000 |
| Tubos e connexões de ferro galvanizado: | |
| Corremão. . . . ..... | 10:000$000 |
| Revestimento do estrado e balaustrada: | |
| 1.500 metros quadrados, argamassa, cimento 1:2 1\|2, a 7$000. ..... | 10:500$000 |
| Miscellanea: | |
| Pregos, arame, asphalto. . ..... | 10:000$000 |
| Seguros: | |
| Accidentes no trabalho 8,4 % + 50 % sobre a mão de obra. . ..... .... | 18:900$000 |
| Administração e imprevistos: | |
| + (mais) ou — (menos) 12 %..... | 102:360$000 |
| Total. . . ..... | 954:000$000 |

Importa o presente orçamento em novecentos e cincoenta e quatro contos de réis (954:000$000).

Fortaleza, 20 de maio de 1936. — *Omar O'Grady.*

RECAPITULAÇÃO

| | |
|---|---|
| Excavação. . . ..... | 29:860$000 |
| Molgagem. . . ..... | 95:280$000 |
| Concreto. . . . ..... | 399:600$000 |
| Ferro. . . . . ..... | 262:500$000 |
| Cravação estacas. . . ..... | 10:000$000 |
| Chumbo. . . . ..... | 14:000$000 |
| Tubos e connexões de ferro galvanizado..... | 10:000$000 |
| Revestimento do estrado e balaustrada..... | 10:500$000 |
| Miscellanea. . . . ..... | 10:000$000 |
| Seguros. . . . ..... | 18:900$000 |
| Administração e imprevistos. . ..... | 102:360$000 |
| | 954:000$000 |

Fortaleza, 20 de maio de 1936. — Por procuração, *Julio de Siqueira Carvalho.*

Leão, Ribeiro, & Comp. Ltda., engenheiros empreiteiros, estabelecidos nesta praça, com escriptorio á rua Sete de Setembro n. 63, 2º andar, declarando inicialmente que se submettem ás exigencias constantes do respectivo edital de concurrencia, teem a subida honra de propor a construcção da ponte sobre o rio das Contas em Jequié, Estado da Bahia, de accordo com o projecto organizado por essa Inspectoria, mediante as seguintes condições:

Preço global — 1.221:875$000 (mil duzentos e vinte e u mcontos, oitocentos e setenta e cinco mil réis).

Prazo — 6 (seis mezes, a contar da data da assignatura do contracto.

Orçamento:

| | |
|---|---|
| Concreto rico — 1.345m3 a 180$000..... | 242:100$000 |
| Concreto magro — 800m3 a 150$000..... | 120:000$000 |
| Armação — 140 toneladas a 2:400$000..... | 336:000$000 |
| Moldes — 6.300m2 a 12$000..... | 75:600$000 |
| Escoramento — 400m3 a 300$000..... | 120:000$000 |
| Estacas — 800m1 a 110$000..... | 88:000$000 |
| Escavação em areia — 1.400m3 a 3$000.... | 4:200$000 |
| Escavação em rocha — 50m3 a 20$000..... | 1:000$000 |
| Enseccadeiras — 540m2 a 110$00.....0... | 59:400$000 |
| Peitoris — 32m1 a 50$000..... | 16:200$000 |
| | 1.062:500$000 |
| Administração e lucro 15 %..... | 159:375$000 |
| | 1.221:875$000 |

Especificações:

Ferro ST 37.

Aggregados — Isentos de impurezas e com convenente granulometria.

Concerto — Dosado racionalmente, contendo no minimo 300 (trezentos) kilos de cimento por m3.

Pagamento — Em tres prestações bi-mensaes, de accordo com os serviços já effectivamente executados.

Prazo de conserva — 6 (seis) mezes após a entrega definitiva.

Esperando obter a honrosa preferencia de V. S., subscrevemo-nos com a mais elevada estima e distincta consideração de V. S., Ams. Ttts. Obrgdos. — *Leão, Ribeiro & Comp. Ltda.*

---

Leão, Ribeiro & Comp., engenheiros empreiteiros, estabelecidos nesta praça, com escriptorio á rua Sete de Setembro n. 63, 2º andar, declarando inicialmente que se submettem a todas as clausulas do respectivo edital de concurrencia, teem a subida honra de propor a construcção da ponte sobre o rio das Contas em Jequié, Estado da Bahia, de accordo com o ante-projecto variante, annexo, mediante as seguintes condições:

*a*) Preço global — 889:726$000 (oitocentos e oitenta e nove contos, setecentos e vinte e seis mil réis).

*b*) Prazo — 6 (seis mezes contados da data da assignatura do respectivo contracto.

*c*) Orçamento:

| | |
|---|---|
| Concreto rico — 755m3 a 185$000..... | 139:675$000 |
| Concreto magro — 510m3 a 150$000..... | 76:500$000 |
| Armação — 104 toneladas a 2:400$000..... | 249$600$000 |
| Moldes — 7.260m2 a 15$000..... | 108:900$000 |
| Escoramento — 300m3 a 400$000..... | 120:000$000 |
| Estacas Straus — 1.300m1 a 30$000..... | 39:000$000 |
| Excavação em areia — 1.200m3 a 3$000.... | 3:600$000 |
| Excavação em rocha — 20m3 a 20$000..... | 400$000 |
| Enseccadeiras — 180m2 a 110$000..... | 19:800$000 |
| Peitoris — 324m1 a 50$000..... | 16:200$000 |
| | 773:675$000 |
| Administração e lucro 15 %..... | 116:051$000 |

*d*) Especificações:

Aço — ST 37.

Cimento — "Mauá".

Aggregados — Livres de impurezas e com granulometria conveniente.

Concreto — Dosado racionalmente e com o minimo de 300 (trezentos) kilos de cimento por m3.

*e*) Pagamento — Em tres (3) prestações bi-mensaes, de accordo com o serviço já efectivamente executado.

*f*) Prazo de conserva — 6 (seis) mezes após a entrega definitiva.

*g*) Observações — O typo de estructura poposta, em arcos treliçados com tres (3) articulações provisorias a serem chumbadas depois de retirado o escoramento, foi por nós empregado com todo a successo na ponte de Itaocára, a maior já construida em concreto armado no Brasil.

Caso nos seja adjudicada a presente concurrencia, compromettemo-nos a, dentro de 30 (trinta) dias apresentar o calculo completo e todos os detalhes de execução.

Sem mais, subscrevemo-nos com a mais elevada estima e distincta consideração. De V. Ex. Ams. Atts. Obrgdos., *Leão, Ribeiro & Comp.*

---

Sr. inspector federal das Obras contra as Seccas — Rio de Janeiro.

Proposta para a construcção de uma ponte em concreto armado, sobre o rio das Contas, em Jequié, Estado da Bahia, de accordo com as condições abaixo:

Condições geraes:

Primeira — A séde social dos proponentes é a Praça Quinze de Novembro n. 42, 4º andar, nesta capital.

Segunda — Os proponentes construirão uma ponte em concreto armado, no local acima citado e indicado na planta de locação que lhes foi fornecida, de inteiro accordo com o projecto da Inspectoria que lhes foi fornecido ou com o projecto "variante" annexo, e que desta faz parte integrante.

Terceira — Os proponentes declaram submetter-se a todas as condições do edital de concurrencia publicado no "Diario Official" de 13 de maio pp. e assim, tambem, ás instrucções especiaes para execução e fiscalização da obra, a serem fornecidos.

Quarta — Farão parte integrante do contracto que vier a ser lavrado, a presente proposta, e o projecto e calculos justificativos a serem fornecidos para a variante, na hypothese de ser esse o preferido.

Quinta — Os proponentes empregarão na obra os seguintes materiaes:

a) areia: Perfeitamente limpa, silicosa ou quartzosa, grão irregular e anguloso, devidamente calibrada de accordo com as normas e instrucções que regem seu emprego para os fins a que se destina;

b) cimento: De fabricação nacional, das marcas "PerKs" ou "Mauá";

c) armaduras: Vergalhões redondos de aço doce, não quebradiço, sem fendas, bolhas ou esgarçamentos; os vergalhões dobrar-se-ão sobre um rebite de diametro igual ao dobro do da barra, em angulo de 180º, sem apresentar fendilhamento; as caracteristicas serão:

Carga de ruptura — 37 kg./mm2.

Limite de elasticidade — 25 kg/mm.2.

Alongamento sobre 200 mm. — 20 % no minimo.

e) pedra britada: Os proponentes empregarão, na confecção dos concretos, conforme se justifique, pedregulho classificado de procedencia do proprio rio e brita obtida das pedreiras existentes na circumvisinhanças da obra.

f) demais materiaes: Satisfazendo as normas e especificações officiaes que se lhes applicarem.

Sexta — Os proponentes acceitam o prazo de garantia prescripto na clausula decima setima (17ª) do edital de concurrencia.

Preços: f

Setima — Os proponentes executarão a construcção da ponte, de accordo com o "projecto da Inspectoria" e nas condições da presente proposta, pela quantia total de novecentos e vinte contos de réis (920:000$000).

Oitava — Os proponentes executarão a construcção da ponte de accordo com o projecto variante e nas condições da presente proposta, pela quantia total de setecentos e vinte e cinco contos réis (725:000$000).

Nona — Nos termos da clausula decima nona (19ª) do edital de concurrencia, os proponentes offerecem os seguintes preços unitarios:

| | |
|---|---|
| a) concreto cyclopico, por metro cubico, cento e querenta mil réis. . . . ..... | 140$000 |
| b) concreto normal, traço 1:2:4, por metro cubico, duzentos e vinte e cinco mil réis. . . ..... | 225$000 |
| c) armadura de aço doce, inclusive collocação nos moldes, por kilo, tres mil e duzentos réis. . . . | 3$200 |
| d) moldes, incluindo peças planas e prismaticas, por metro quadrado, dezoito mil réis. . . .... | 18$000 |
| e) cravação de estacas, por metro linear, até oito (8) metros, vinte mil réis. . . ..... | 20$000 |

Prazo:

Decima — Os proponentes executarão a obra, no prazo previsto na clausula nona (9ª) do edital de concurrencia e respeitados os motivos de força maior, taes como: cheias, greves, chuvas prolongadas, etc.

Condições de pagamento:

Decima primeira — Por medições mensaes, de accordo com o serviço executado.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1936. — *B. Dutra & Companhia Ltda.*

---

Emilio Odebrecht & Comp., constructores, estabelecidos na Capital do Estado da Bahia, á praça Castro Alves, Edificio d'"A Tarde", 3º andar, sala 321, vêm propôr a construcção da ponte sobre o rio de Contas, em Jequié, Estado da Bahia, de accordo com o edital de concurrencia, plantas, detalhes e volumes apresentados por essa Inspectoria e de conformidade com o orçamento detelhado junto, pelo preço de 1.071:000$000.

Os proponentes alvitram que os pagamentos sejam feitos da seguinte maneira:

Primeira prestação — 150:000$000 — Começadas as obras e feitas a metade das estacas.

Segunda prestação — 150:000$000 — Feita a metade dos pilares e tendo a metade do material na obra.

Terceira prestação — 150:000$000 — Feitos os pilares, metade do andaime e formas.

Quarta prestação — 150:000$000 — Todo o ferro e cimento na obra, e virado metade do ferro.

Quinta prestação — 150:000$000 — Feitas todas as formas e encontros.

Sexta prestação — 200:000$000 — Concretizada a ponte.

Setima e ultima prestação — 121:000$000 — Na entrega da ponte á Fiscalização.

Os proponentes apresentam tambem, uma variante para a construcção da mesma ponte, de accordo com o ante-projecto annexo, cujo orçamento detalhado junto importa em réis 718:000$000.

No caso dessa Inspectoria optar pela construcção da ponte, segundo o ante-projecto apresentado, os proponentes suggerem que os pagamentos sejam feitos na forma seguinte:

Primeira prestação — 100:000$000 — Começada a obra e feita a metade das estacas.

Segunda prestação — 150:000$000 — Feita a metade dos pilares e encontros.

Terceira prestação — 100:000$000 — Feita a metade do andaime, formas e virada a metade do ferro.

Quarta prestação — 150:000$000 — Assentadas as formas e ferragens.

Quinta prestação — 150:000$000 — Concretizada a ponte.

Sexta e ultima prestação — 68:000$000 — Na entrega da ponte á Fiscalização.

A firma constructora estabelece o prazo de seis (6) mezes para a construcção da ponte, contados da assignatura do contracto.

A firma constructora responsabiliza-se pela conservação da ponte, durante o periodo de seis (6) mezes, depois de entregue a mesma.

De referencia ao item 13 do edital de concurrencia, relativamente á caução de 3 % do valor do orçamento apresentado, no caso de ser acceita a sua proposta, a firma suggere prestar a referida caução em moeda corrente ou em apolices federaes.

Os proponentes, na certeza de tere msatisfeito todas as exigencias do edital a que concorrem, esperam ser distinguidos com a honrosa preferencia de V. S., no caso de egualdade de condições, ao tempo em que pedem venia para fazer o seu protesto de alta estima e elevada consideração.

De V. S. Amos. Attos. Obdos. — *Emilio Odebrecht & Comp.*

Orçamento da variante do projecto apresentado para os serviços de construcção de uma ponte sobre o rio de Contas em Jequié n/Estado, a cargo dos constructores Emilio Odebrecht & Co. á Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas.

Serviços: Os trabalhos serão executados de accordo com o edital de concurrencia publicado no "Diario Official" de 5 de maio do corrente anno e adiada para 15 de junho do mesmo anno.

1) Escavações:

| | | |
|---|---|---|
| Excavações com escoramento e exgotamento m3 700 a 30$000. . . . . | | 21:000$000 |
| 2) Estacas em concreto armado para encontros: | | |
| Estacas em concreto armado para encontros de 30/30/10.00. Estacas 30 a 900$000. . . 3). Parte em concreto armado para os radieres e elevações dos encontros e pilares: | | 27:000$000 |
| a) formas: m2 2.000 a 15$00. | 30:000$000 | |
| b) escoramento: m2 2.000x3$000 | 6:000$000 | |
| c) armação de ferro: kgs. 12.000 a 2$200. . . . . | 26$400$000 | |
| d) concreto: de 230 kgs. de cimento p/m3, empregando-se rachão miudo onde o volume permitta: m3 310 a 180$000 | 55:800$000 | 118:200$000 |
| 4) ..astro: | | |
| a) andaimes: m2 1.500 a 30$000 | 45:000$000 | |
| b) formas: m2 4.400 a 15$000.. | 66:000$000 | |
| c) escoramento: m2 4.400 a 2$000 | 8:800$000 | |
| d) armação de ferro: kgs 48.000 a 2$200. . . . . | 105:600$000 | |
| e) concreto: conforme edital m3 540 a 230$000. . . . . | 124:200$000 | 349:600$000 |
| 5) Diversos | | |
| Revestimentos lastro, balaustrada, retoques e caiação. . . . . | | 55:000$000 |
| Total: somma. . . . . | | 570:800$000 |
| Seguros, etc. . . . . | | 24:200$000 |
| | | 595:000$000 |
| Eventuaes 5 %. . . . . | | 29:750$000 |
| | | 624:750$000 |
| Administração 15 %. . . . . | | 93:712$500 |
| | | 718:462$500 |
| Differença. . . . . | | 462$500 |
| Total global. . . . . | | 718:000$000 |

Importa o presente orçamento na quantia de setecentos e dezoito contos de réis (718:000$000).

Bahia, 10 de junho de 1936. — Por Emilio Odebrecht & Comp. — Visto. *João Meirelles de Almeida Couto*, engenheiro civil.

Orçamento da variante do projecto apresentado para os serviços de construcção de uma ponte sobre o rio de Contas em Jequié n/Estado, a cargo dos constructores Emilio Odebrecht & Co. á Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas.

Serviços: Os trabalhos serão executados de accordo com o edital de concurrencia publicado no "Diario Official" de 5 de maio do corrente anno e adiada para 15 de junho

1) Escavações:

| | | |
|---|---|---|
| Excavações com escoramento e exgotamento m3 700 a 30$000. . . . . | | 21:000$000 |
| 2) Estacas em concreto armado para encontros: | | |
| Estacas em concreto armado para encontros de 30/30/10.00. Estacas 30 a 900$000. . . 3). Parte em concreto armado para os radieres e elevações dos encontros e pilares: | | 27:000$000 |
| a) formas: m2 2.000 a 15$00. | 30:000$000 | |
| b) escoramento: m2 2.000x3$000 | 6:000$000 | |
| c) armação de ferro: kgs. 12.000 a 2$200. . . . . | 26$400$000 | |
| d) concreto: de 230 kgs. de cimento p/m3, empregando-se rachão miudo onde o volume permitta: m3 310 a 180$000 | 55:800$000 | 118:200$000 |

4) ..astro:

a) andaimes: m2 1.500 a 30$000 45:000$000
b) formas: m2 4.400 a 15$000.. 66:000$000
c) escoramento: m2 4.400 a 2$000 8:800$000
d) armação de ferro: kgs 48.000 a 2$200. . . . . 105:600$000
e) concreto: conforme edital m3 540 a 230$000. . . . . 124:200$000 349:600$000

5) Diversos

Revestimentos lastro, balaustrada, retoques e caiação. . . . . 55:000$000

Total: somma. . . . . 570:800$000
Seguros, etc. . . . . 24:200$000

595:000$000
Eventuaes 5 %. . . . . 29:750$000

624:750$000
Administração 15 %. . . . . 93:712$500

718:462$500
Differença. . . . . 462$500
Total global. . . . . 718:000$000

Importa o presente orçamento na quantia de setecentos e dezoito contos de réis (718:000$000).

Bahia, 10 de junho de 1936. — Por Emilio Odebrecht & Comp. — Visto. *João Meirelles de Almeida Couto*, engenheiro civil.

Orçamento da variante do projecto apresentado para os serviços de construcção de uma ponte sobre o rio de Contas em Jequié n/Estado, a cargo dos constructores Emilio Odebrecht & Co. á Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas.

Serviços: Os trabalhos serão executados de accordo com o edital de concurrencia publicado no "Diario Official" de 5 de maio do corrente anno e adiada para 15 de junho

1) Escavações:

Excavações com escoramento e exgotamento m3 700 a 30$000. . . . . 21:000$000

2) Estacas em concreto armado para encontros:

Estacas em concreto armado para encontros de 30/30/10.00. Estacas 30 a 900$000. . . 27:000$000

3). Parte em concreto armado para os radieres e elevações dos encontros e pilares:

a) formas: m2 2.000 a 15$00. 30:000$000
b) escoramento: m2 2.000x3$000 6:000$000
c) armação de ferro: kgs. 12.000 a 2$200. . . . . 26$400$000
d) concreto: de 230 kgs. de cimento p/m3, empregando-se rachão miudo onde o volume permitta: m3 310 a 180$000 55:800$000 118:200$000
e) escoramento: m2 2.00 x 3$000 6:000$000

4) ..astro.

a) andaimes: m2 1.500 a 30$000 45:000$000
b) formas: m2 4.400 a 15$000.. 66:000$000
c) escoramento: m2 4.400 a 2$000 8:800$000
d) armação de ferro: kgs 48.000 a 2$200. . . . . 105:600$000
e) concreto: conforme edital m3 540 a 230$000. . . . . 124:200$000 349:600$000

5) Diversos

Revestimentos lastro, balaustrada, retoques e caiação. . . . . 55:000$000

Total: somma. . . . . 570:800$000
Seguros, etc. . . . . 24:200$000

595:000$000
Eventuaes 5 %. . . . . 29:750$000

624:750$000
Administração 15 %. . . . . 93:712$500

718:462$500
Differença. . . . . 462$500

Total global. . . . . 718:000$000

Importa o presente orçamento na quantia de setecentos e dezoito contos de réis (718:000$000).

Bahia, 10 de junho de 1936. — Por Emilio Odebrecht & Comp. — Visto. *João Meirelles de Almeida Couto*, engenheiro civil.

---

Proposta para a construcção de uma ponte sobre o Rio de Contas, em Jequié, no Estado da Bahia.

Alberto Haas, engenheiro civil, com escriptorio á rua Ramalho Ortigão n. 9, 3º andar — Districto Federal — propõe executar a construcção de uma ponte em concreto armado, sobre o Rio de Contas, em Jequié — Estado da Bahia — de accordo com o edital de concurrencia, publicado no "Diario Official" de 13 de maio de 1936, pag. 10.223, plantas e detalhes, fornecidos pela Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas, declarando: *a)* que se submette, integralmente, ás exigencias constantes do supra referido edital, bem como ás instrucções especiaes para execução e fiscalização a serem expedidas, opportunamente; *b)* que o prazo para a execução da obra em questão, será de 180 (cento e oitenta) dias; *d)* que o preço global, para a execução do projecto da Inspectoria, será de 1.379:000$000 (mil trezentos e setenta e nove contos de réis) de accordo com o orçamento e memorial, em annexo; *e)* que o preço global para execução do projecto, em variante ao projecto da Inspectoria, será de 1.169:000$000 (mil cento e sessenta e nove contos de réis), de accordo com o memorial e orçamento e plantas em annexo á presente proposta, fazendo da mesma parte integrante; *f)* Condições de pagamento: Os pagamentos serão feitos por meio de medições mensaes, de accordo com os serviços executados, tendo como base os orçamentos apresentados e em annexo; *g)* O proponente declara que o tempo durante o qual a firma se compromette a conservar e reparar qualquer avaria resultante de qualquer defeito de construcção, será de 6 (seis) mezes, a partir da conclusão da obra.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1936. — *Alberto Haas.*

Projecto para a ponte sobre o Rio de Contas, em Jequié Estado da Bahia.

Projecto em variante ao da Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas, apresentado pelo engenheiro civil Alberto Haas — Rio de Janeiro — V. planta n. 1 de 12-6-36).

Memorial descriptivo:

*a)* — Caracteristicas geraes — O projecto apresentado. (vêr planta em annexo), se refere a uma estructura de concreto armado, com sete vãos, 5 eguaes, de 23 metros e 2 lateraes de 19,3 mts).

O conjunto é formado de: Encontro, pilares, vigas principaes, vigas transversaes e de um taboleiro com paineis balanceados. Os encontros são apoiados sobre estacas; os pilares sobre blocos de concreto cyclopico. A parte central do taboleiro se acha separada do resto da estructura por meio de juntas de dilatação, estando apoiadas sobre cousolos em "cantilever" das vigas principaes dos vãos que lhe são adjacentes. A presença dessas duas juntas do vão central, bem como das duas outras, separando os encontros da ponte propriamente dita, limita as deslocações devido ás variações de temperatura e reduz, em consequencia as fatigas secundarias de todos os elementos da construcção.

*b)* Encontro — O typo previsto para os encontros, será constituido com o fim de reducção de material e de mão de obra, por meio de quadros triangulares. O taboleiro tomará apoio sobre esses quadros, estes ultimos encontrarão, elles mesmos, apoio sobre estacas de concreto armado, cravadas verticalmente. Haverá tambem estacas inclinadas destinadas a resistir a qualquer uma solicitação horizontal, tal como empuxo das terras, paradas bruscas de vehiculos, etc., etc. (vêr

detalhe na planta). — As estacas acima referidas, tanto verticaes como inclinadas, foram previstas com 8 metros de comprimento, tendo a secção de 0,25 x 0,25, armado com 4 ferros (aço doce) de 3/4" e estribos de 1/4", em espiral. No caso em que a natureza do terreno não o permitta a cravação de estacas, seria, então, estudado e executado outro typo de fundação, cujo projecto seria submettido á approvação da Inspectoria: Fundação sobre rocha ou terreno firme, de accordo com as indicações do local.

*c*) Pilares — Os grupos de pilares, em numero de seis, serão de concreto armado, apoiados sobre blocos de concreto cyclopico, assentes estes ultimos, directamente sobre a rocha. Para a fundição do concreto cyclopico, construiremos ensecadeiras. Cada grupo de pilares será contraventado afim de resistir á pressão das aguas das enchentes. Deste modo ter-se-á perfeitamente assegurada a estabilidade lateral do conjunto.

*d*) Superestructura — As disposições geraes assim como a importancia dos diversos vãos, foram já descriptos no § "a". Accrescentamos que haverá tres linhas de vigas principaes, com altura total, nos centros dos vãos centraes, de 1m,60, e, nos apoios, com cerca de 2ms,80. Os apoios das vigas sobre os pilares, serão monolithicos, porém os pontos de encontro com as vigas dos encontros serão realizados por meio de rotulas de aço fundido. A lage de concreto do taboleiro, tendo uma espessura de 20 cms. será descançada sobre tres vigas principaes e 48 vigas transversaes de rigidez.

O passeio, ao longo de toda a ponte, será realizado em balanço, conforme se nota do projecto. Sobre o taboleiro será applicada uma camada de concreto magro, com as suas juntas de dilatação, tomadas de betume; essa camada de concreto protectora, terá dez centimetros no eixo da ponte e cerca de 5 cms. nos meios-fios, formando o mesmo perfil, constante do projecto official. As lages do passeio, receberão, tambem, camadas de concreto simples, com superficies lisas, em declive, para o meio-fio com 1 % de inclinação. As balaustradas previstas em nosso projecto, serão do typo dos constantes e figurados no projecto da Inspectoria. Todas as superficies vesiveis da ponte, serão revestidas com argamassa de cimento, cal e areia, medida em volume ao traço de 1:1/2:3. Nos pontos determinados pelas necessidades, serão collocados ralos-boeiros, para permittir a perfeita vasão das aguas pluviaes.

E) Toda a estructura, em suas partes visiveis, receberá duas demãos de caiação, á base de cimento.

F) Justificação do projecto — O projecto apresentado, teve como origem, o estudo dos diversos problemas a serem resolvidos; condições locaes; typos diversos de pontes que melhor se adaptariam ao caso contravertente, etc., dahi, resultou o projecto submettido ao exame da DD. Commissão, que apresenta as vantagens seguintes:

1ª, maior secção de vasão;

2ª, a orientação e o perfil chanfrado dos pilares, offerece menor resistencia á passagem das aguas, reduzindo ao minimo os trubr, digo turbilhões, (evitando, dest'arte, o perigo das infra-excavações), oppondo-se melhor, em consequencia, aos choques eventuaes de corpos fluctuantes, arrastados pelas correntezas;

3ª, augmento de altura livre sobre o nivel maximo das aguas das enchentes;

4ª, os pilares têm menor área transversal á correnteza, o que diminue, em consequencia, o momento flector, proveniente do empuxo das aguas, e, pois, offerecendo maior estabilidade do conjuncto;

5º, o conjuncto offerece um agradavel e harmonioso aspecto architectonico, tendo o projecto preenchido, simultaneamente essa exigencia esthetica e as funcções technicas;

6ª, economia de construcção, baseada no typo por nós adoptado, typo classico de pontes para rios, de regimen de aguas variaveis;

7ª, os encontros por nós projectados, são de facil execução e, pois, assás economicos e leves.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1936. — *Alberto Haas.*

| | |
|---|---|
| A) Encontros: | |
| Excavações em areia, 600 metros cubicos, a 6$000. . . . . | 3:600$000 |
| Excavações em terra misturada, com pedra ou rocha, decomposto, 300, metros cubicos, a 12$000. . . . . | 3:600$000 |
| Estacas de concreto armado, de secção de 30 x 30 cms., aterradas, 800 metros lineares, a 96$000. . . . . | 76:800$000 |
| Concreto armado, de traço racional, com 230 kg. de cimento, 532 metros cubicos, a 200$000. . . . . | 106:400$000 |
| Formas de madeira, inclusive escoramento, 685 metros quadrados, a 14$000. . . . . | 9:590$000 |
| Ferro de armação, collocado nas fórmas, 14.000 kgs., a 2$500. . . . . | 35:000$000 |
| B) Pilares: | |
| Enseccadeiras de madeira, inclusive escoramentos e serviço de bombas, 700 metros quadrados, a 75$000. . . . . | 52:500$000 |
| Excavações de areia, dentro das enseccadeiras, 1.000 metros cubicos, a 17$000. . . . | 17:000$000 |
| Concreto cyclopico nos blocos de fundação, 270 metros cubicos, a 195$000. . . . . | 52:500$000 |
| Concreto racional, dosado para o trabalho de 30 kg. por cm.2, 380 metros cubicos, a 220$000. . . . . | 83:600$000 |
| Formas de madeira, com escoramentos, 1.150 metros cubicos, a 30$000. . . . . | 34:500$000 |
| Ferro de armação, collocado nas formas, 20.000 kgs., a 2$500. . . . . | 50:000$000 |
| C) Superestructura: | |
| Andaimes e escoramentos por metro quadrado de planta, 1.500 metros quadrados, a 90$000 (noventa mil réis). . . . . | 135:000$000 |
| Concreto racional, dimensionado para a taxa de trabalho de 50 kg. cm2., 920 metros cubicos, a 240$000. . . . . | 220:800$000 |
| Formas de madeira, 3.600 metros quadrados, a 17$000. . . . . | 61:200$000 |
| Ferro de armação, collocado, 102.000 kilos, a 2$500. . . . . | 255:000$000 |
| Concreto simples, na calçada e nos passeios, 90 metros cubicos, a 210$000. . . . . | 18:900$000 |
| Balaustrada de concreto armado, revestido com cimento, cal e areia, 307 metros quadrados, a 50$000. . . . . | 15:350$000 |
| D) Machinas, installações, seguros, despesas geraes, etc. etc. .... | 147:510$000 |
| Mil trezentos e setenta e nove contos de réis. | 1.379:000$000 |

## Estrada de Ferro Noroeste do Brasil

### EDITAL N. 22

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PARA O FORNECIMENTO, DURANTE O ANNO DE 1936, DE DORMENTES DE MADEIRA DE LEI

De ordem do Sr. director e de conformidade com a autorização constante do aviso numero 4.902, de 25 de novembro de 1935, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, faço publico que no dia 13 de julho de 1936, ás 12 horas, no escriptorio do Almoxarifado da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, em Baurú, Estado de São Paulo, serão recebidas, por commissão designada pela Directoria da Estrada e presidida pelo Sr. engenheiro chefe da III Divisão, propostas para o fornecimento á Estrada, durante o anno de 1936, das seguintes quantidades de "dormentes de madeira de lei":

*Dormentes para entrega entre as seguintes estações:*

Para a 1ª residencia, entre Baurú e Guarantan:

1. 24.000 de 2ª classe.

Para a 2ª residencia, entre Renato Werneck e Guatambú:

2. 26.000 de 2ª classe.

Para a 3ª residencia, entre Araçatuba e Jupiá, inclusive Variante:

3. 18.000 de 2ª classe.

Para a 4ª residencia, entre Jupiá e Rio Pardo:

4. 5.000 de 1ª classe.

Para a 5ª residencia, entre Balsamo e Piraputanga:

5. 7.000 de 1ª classe.

Para a 6ª residencia, entre Camisão e Porto Esperança:

6. 5.000 de 1ª classe.

I — Todos os dormentes, tanto de primeira como de segunda classe, terão as dimensões de 2.00 x 0.20 x 0.16. Os de primeira classe serão de madeira das seguintes qualidades: aroeira do sertão, braúna ou graúna, balsamo de espinho, canella preta, canella parda, faveiro ou sucupira, idê, tabocco, ipê mirim, ipê una, jacarandá, cabiuna, jacarandá tan, mas-

saranduba, oleo vermelho ou oleo balsamo, oleo caboraiba, piúva, quebracho, sapucará mirim, sapucará vermelho, sucupira assú, sucupira cari, sucupira mirim, tapinhoan, tajubá ou amoreira.

Os de segunda classe serão de madeiras das seguintes qualidades: garapa amarella, peroba amarella, peroba parda, peroba rosa, ou sobro, ipê peroba, ubatan amarella, urucurana, angelin e guatambi.

O total dos dormentes de aroeira não deverá ser superior a 15 % da quantidade encommendada.

II — Os dormentes serão perfeitamente sãos, de arestas ou quinas vivas em cerne, isentos de brancos, fendas, brocas, ventos, nós cariados ou outros defeitos. Serão rectos, de secção rectangular e com os topos cortados em esquadria. As faces dos dormentes serão serradas ou perfeitamente lavradas a machado.

III — Será tolerado:

1°) — que as faces verticaes (anterior e posterior) dos dormentes tenham uma curvatura, contanto que a flexa no centro do dormente não exceda de oito centimetros;

2°) — que a secção transversal seja trapezoidal, contanto que a face menor das duas parallelas não tenha largura inferior a 20 centimetros;

3°) — que os dormentes tenham maiores dimensões, desde que não excedam a dez centimetros no comprimento e largura e de cinco centimetros na altura.

Para os dormentes assim tolerados é fixado o maximo de 10 % da totalidade de cada marcação.

Não se admitte reducção alguma nas dimensões transversaes.

IV — Para o recebimento dos dormentes, que só se dará á margem da linha, dentro das cercas da Estrada, ou nos pateos das estações, fará o proponente escolhido um aviso, por escripto, ao Almoxarifado da Estrada, designando os pontos de deposito do material e quantidade de cada lote. De posse do aviso, marcará o almoxarife a data e hora do recebimento.

V — As propostas, escriptas em papel formato officio, serão apresentadas em tres vias, no dia e hora acima indicados, todas datadas, assignadas, com a indicação da nacionalidade e endereço do proponente, sem rasuras, emendas ou entrelinhas devendo as primeiras vias vir selladas, no fecho, com estampilha federal de 1$000 por folha e o sello de $200, creado pelo decreto n. 22.014, de 26 de outubro de 1932. Serão entregues em envolucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

VI — Em outro envolucro, que será apresentado na mesma occasião, reunirá o proponente os seguintes documentos:

*a*) de haver pago o imposto de industria e commercio; imposto sobre a renda, relativo ao exercicio anterior ou certidão negativa; imposto de consumo (para isto basta apresentar o registro ou patente de que trata o respectivo regulamento);

*b*) licença da Prefeitura referente ao ramo de negocio;

*c*) certidão, referente ao anno anterior, fornecida pela Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho, ou pela repartição que, nos Estados, o representar, provando que mantém ao seu serviço brasileiros em proporção não inferior a 2|3 de seus empregados, como exige o decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931;

*d*) certidão do contracto social, passada pela Junta Commercial, ou certidão do registro, quando se tratar de firma individual;

*e*) estar constituida legalmente e autorizada a funcionar na Republica, quando fôr firma estrangeira (annexar o *Diario Official* que publicou o decreto de autorização).

VII — Para garantia das propostas para o fornecimento de dormentes, depositará o proponente na Thesouraria da Estrada a importancia de 2:000$000, em dinheiro ou em titulos da Divida Publica Federal, recebidos pelo seu valor nominal, até a vespera do dia marcado para a realização da concurrencia.

VIII — A idoneidade dos propenentes será examinada e julgada previamente, á vista dos documentos referidos na clausula VI. Resolvido o julgamento, taes documentos serão restituidos aos interessados, o mesmo se fazendo com relação ás propostas, que não serão abertas, daquelles que não tiverem sido considerados idoneos. As demais propostas serão abertas e lidas deante de todos os proponentes presentes ao acto, devendo cada um rubricar, folha a folha, as propostas de todos os outros. O *Diario Official* da União publicará o mappa comparativo das propostas apresentadas.

IX — Versará a concurrencia sómente para o preço em réis, papel, indicado em algarismos e confirmado por extenso para cada dormente.

X — As propostas não poderão conter senão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital. Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata. Tambem não serão tomadas em consideração as propostas cujos preços não se referirem ás unidades estabelecidas e excederem de 10 % dos correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para a realização da concurrencia. Não serão igualmente acceitas propostas para o fornecimento de menos de 4.000 dormentes.

XI — A Estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas. Fica-lhe tambem reservado o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra ou de outras, conforme a differença para menos nos preços, assim como a de recusar todas as propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso isso convenha a seus interesses sem que os concurrentes tenham direito a qualquer reclamação ou indemnização.

XII — Caberá a preferencia para o fornecimento ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, e ainda ao proponente nacional em igualade de condições com o estrangeiro. Não se verificando nenhuma dessas hypotheses, o fornecimento será adjudicado a quem apresentar preço mais vantajoso do desempate.

No caso, porém, de ser a quantidade proposta apenas uma fracção da indicada para cada zona de abastecimento, caberá o fornecimento complementar aos autores das propostas de preços successiva e immediatamente superiores.

XIII — O exame, medição e recebimento dos dormentes, serão feitos pelo almoxarife ou seus auxiliares, de accordo com as instrucções da Directoria da Estrada recebendo o proponente um documento que dará direito á apresentação da conta. O proponente escolhido fica obrigado a fornecer o pessoal necessoal ao exame, medição e recebimento dos dormentes.

XIV — O prazo para o inicio do fornecimento será de um mez, a contar da data da respectiva encommenda. Os materiaes serão entregues dentro de successivos espaços de 30 dias, em quantidades iguaes e de modo que todo o fornecimento esteja concluido até o dia 31 de outubro de 1936.

XV — Pela inobservancia da clausula antecedente, ficará o proponente escolhido sujeito a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução referida na clausula XVIII, sendo dado novo prazo para o inicio do fornecimento, si não preferir a administração o cancellamento da encommenda, por simples aviso, independente de interpellação judicial, com perda da caução e sem que assista ao proponente direito a reclamação de especie alguma.

XVI — No caso de multa, ficará o proponente acceito obrigado a pagar a respectiva importancia na Thesouraria da Estrada, no prazo de oito (8) dias, a contar da data do recebimento da intimação por escripto, sob pena de cancellamento da encommenda, nas condições acima estabelecidas, si não for cumprida a intimação.

XVII — Pelo não cumprimento da respectiva encommenda, além da perda da caução de que trata a clausula seguinte, ficará o proponente impedido, durante um anno, de comparecer a futuras concurrencias, e, na reincidencia da falta, ser-lhe-á cassada definitivamente a idoneidade.

XVIII — Para garantia do fornecimento, o proponente preferido obriga-se a fazer uma caução de 10 % sobre a importancia do material a fornecer, nas condições da clausula VII. Esta caução será effectuada no prazo de oito dias, a contar da data do convite, por escripto, expedido pela Estrada e só poderá ser restituida depois de completo o fornecimento respectivo e liquidadas todas as responsabilidades delle resultantes.

XIX — A concurrencia só se tornará effectiva depois de approvada definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas.

XX — Os pagamentos decorrentes do fornecimentos serão effectuados em moeda corrente, na Delegacia Fiscal do Thesoura Nacional em São Paulo, na proporção da entrega do material e mediante a apresentação de contas devidamente processadas pela Almoxarifado e Contabilidade da Estrada.

XXI — Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accordo com este edital não será tomada em consideração.

Bauró, 8 de junho de 1936. — *Angelo Maringoni*, secretario.

# MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

## Escriptorio de Obras

CONCURRENCIA PUBLICA N. 2, PARA DIVERSOS TRABALHOS NA INSTALLAÇÃO DE AGUA DA IMPRENSA NACIONAL

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concurrencia publica, publicado no "Diario Official" n. 138, de 15 de junho de 1936, ás paginas numeros 13.300 e 13.301.

Escriptorio de Obras do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em 16 de junho de 1936. — O engenheiro-chefe, *Luiz Hildebrando de B. Horta Barbosa.*

## Policia do Districto Federal

INSPECTORIA DO TRAFEGO

O inspector do Trafego da Policia do Districto Federal, de accordo com o disposto nos artigos 1º e 100 do Regulamento de Vehiculos (decreto n. 15.614, de 22 de agosto de 1922), resolve em beneficio do trafego publico, estabelecer de ora avante um só curso de direcção para os vehiculos em geral, na rua Alcino Guanabara, obedecendo-se mão no trecho situado entre a Praça Floriano e a rua Alvaro Alvim, da Praça Floriano para a rua Alvaro Alvim e no trecho situado entre esta rua e a rua Senador Dantas, desta para a rua Alvaro Alvim.

Resolve, outrosim, e pelos mesmos motivos estabelecer um só curso de direcção, para os vehiculos em geral, exceptuados os bonds, na rua das Marrecas, fixando mão da rua do Passeio, para a rua Evaristo da Veiga.

Os infractores das presentes disposições incorrerão na multa de 30$, e no dobro, nas reincidencias, depois de decorridos 30 dias da publicação deste edital.

Rio de Janeiro, em 27 de maio de 1936. — O inspector do Trafego, *E. Estrella.*

## Policia do Districto Federal

INSPECTORIA DO TRAFEGO

EXAME DE MOTORISTAS

Resultado dos exames effectuados no dia 16 do corrente:

Approvados:

Maria Luiza Caldas, Elias Alex, Plinio Mattos de Magalhães, Manoel de Souza Medeiros, Waldemar Packness, Raymundo Valente, Albert Karl Goltz, Alvaro da França Reis, Jovino José dos Santos, Felippe Mill, Manoel do Nascimento, Dalmindo Pereira da Silva, Eduardo da Silva Braga, Jayme Alves de Fontes Rocha.

Reprovados, 9.

Observação — A falta á chamada na turma effectiva importará no pagamento de nova inscripção. (Art. 294 do R. T.)

Inspectoria do Trafego, em 16 de junho de 1936.— O inspector, *Dr. Edgard Pinto Estrella.*

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infracções do Regulamento do Transito, os proprietarios ou conductores de vehiculos abaixo discriminados.

Matriculas indistinctas do art. 366

Omnibus:

The Rio de Janeiro Light and Power, ns. 45, 95, 105, 117 e 123 — Ars. 81, 248 L, 248 L, 248 C e 88.

R. Schimidt & Comp., ns. 716, 319 e 326 — Art. 248 L.

Empreza Omnibus de Luxo Ltd., numeros 398 e 442 — Arts. 248 C e 248 L.

Emilio Siebert & Comp., ns. 172 e 380 — Art. 248 L.

Mario Bianchi, n. 201 — Art. 248 C.

Olga Viggiani, n. 537 — Art. 151.

Moreira Palonio & Sencadas, n. 243 — Art. 248 L.

Luiz Vieira Souto, n. 323 — Art. 81.

Neves & Brauner, n. 756 — Artigo 248 L.

Octavio Valdetario Coimbra, n. 286 — Art. 248 L.

J. Bento Ferreira, n. 625 — Artigo 248 L.

Empreza Interestadual de Omnibus de Luxo, n. 646 — Art. 248 L.

Viação Continental, n. 651 Art. 151.

Djalma P. Tavares, n. 665 — Artigo 248 C.

Reginaldo Moreira, n. 612 — Artigo 248 L.

José Corrêa Lopes, n. 708 — Artigos 252 e 248 L.

Autos de cargas:

José Soares, n. 3.550 — Art. 248 L.

Autos de cargas:

Oscar Marques Simões, n. 2.345 — Art. 83 paragrapho unico.

Eugenio Augusto Vicente, n. 2.784 — Art. 252.

José Alves Pereira, n. 6.169 — Artigo 79.

Archilan Teixeira Lopes, n. 7.082 — Art. 248 L.

Waldetario Gonçalves, n. 7.848 — Artigo 102.

Humberto Breves d'Alencar, n. 8.785 — Art. 102.

Virgilio Pessegani, n. 8.804 — Artigo 83º paragrapho unico.

Oliveira Apolinario Almeida, n. 9.147 — Art. 100.

Autos de passeio:

Antonio Martins, n. 17 — Art. 102.

Armando Gomes Pereira, n. 201 — Art. 83 paragrapho unico.

João Corrêa Dantas, n. 291 — Artigo 248 L.

Ernesto Gaeteze, n. 624 — Art. 102.

Mario da Silveira Carvalho, n. 627 — Art. 92.

Merola Pietro, n. 669 — Art. 84.

Juvenal Manoel dos Santos, n. 1.036 — Art. 102.

João José de Araujo, n. 1.247 — Artigo 102.

Luiz Antonio Salgado, n. 1.466 — Artigo 102.

Ricardo Nani Jafet, n. 1.771 — Artigo 102.

Domingos Antonio da Conceição, numero 1.957 — Art. 248 L.

Diogenes Ladeira, n. 2.064 — Artigo 248 L.

Armando Roza, n. 2.553 — Art. 102.

Sylvio Galhardo de Castro Araujo, numero 2.5772 — Art. 248 L.

Gaspar Weber, n. 3.129 — Art. 248 L.

Henrique Carlos Conteville, n. 3.556 — Art. 102.

Jorge Vidal Ribeiro, n. 4.248 — Artigo 252.

Angelo Mendes de Moraes, n. 4.03 — Art. 100.

Antonio Coelho Valladão, n. 5.0177 — Art. 79.

Antonio Rodrigues Vaz, n. 5.060 — Art. 248 L.

José Xavier de Mello, n. 5.067 — Artigo 102.

Manoel Gonçalves, n. 5.495 — Artigo 144.

Francisco da Silva Braga, n. 5.575 — Art. 102.

Armin Moses, n. 5.819 — Art. 102.

Cedar Gomes Ferreira, n. 5.870 — Art. 102.

Manoel José de Souza, n. 6.145 — Artigo 144.

Edgard do Nascimento, n. 6.174 — Art. 248 L.

Raymundo A. Castro Muniz Aragão, n. 6.484 — Art. 102.

Leonor Brandão Soares Dutra, numero 7.040 — Art. 248 L.

Luiz Gasinco, n. 7.422 — Art. 100.

Evandro Seraphim Lobo Chagas, numero 8.352 — Art. 248 L.

Luiz Hermany Netto, n. 8.390 — Artigo 102.

Alvaro Antonio Ernesto, n. 9.770 — Art. 102.

José dos Santos de Sá, n. 9.471 — Artigo 248 E.

José da Silva Campos Filhos, n. 9.536 — Art. 102.

Joaquim dos Santos, n. 10.090 — Artigo 248 L.

Luiz de Brito Albernaz, n. 10.217 — Art. 248 L.

Helio Gonçalves Castello Branco, numero 10.232 — Art. 102.

Nota — Na falta do pagamento das multas importa na aprehensão dos documentos do vehiculo ou do seu conductor de accordo com o previsto no artigo 382 do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1936. — Pelo inspector, *Didier.*

# MINISTERIO DA FAZENDA

## Commissão Central de Compras do Governo Federal

Leva ao conhecimento dos Srs. interessados que, de accordo com o ar. 8º, § 5º do dec. 19.587 de 14 de janeiro de 1931, solicita para o dia 23 de junho de 1936, offertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham affixadas no local devido, na séde da commissão á avenida Rodrigues Alves numero 135.

Requisição n. — Material

102.039-A, feltro para escova de enceradeira.

106.036, machina de calcular.
107.159, forragem.
115.020|31, livros scientificos.
117.066, material de desenho.
117.068, ventilador.
117.069, aventaes para laboratorio.
122.037|8, productos chimicos.

123.030, parafusos de ferro.
125.007, material para desenho.
126.049|50-B, drogas.
226.182, madeiras.
227.213-A, drogas.
241.077, machina de escrever
249.020, drogas.
258.083|5-A, material de laboratorio.
258.096, capa de cartolina, etc.
258.098, sabonete.
263.034-A, carimbo de borracha
264.140-B, drogas commerciaes
264.167-A, connexão.
267.176, moveis.
614.057, material de expediente.
614.058, material para construcção.
620.198|9, drogas.
624.206, papel para copias.
810.008, material para escriptorio.
903.186|88-A, condensadores.
903.189-A, machina de furar.
903.230, relogio carimbo para telegrammas.
903.243, material electrico.
904.068-G, oleo combustivel.
911.042, passadeira "Congoleum".
912.075-A, material de expediente
917.042, drogas.
917.045, material para desenho.

## Recebedoria do Districto Federal

EDITAL N. 717

Pelo presente edital ficam intimados a satisfazer exigencias do sello em processos existentes nesta repartição, no prazo de trinta dias, sob pena de cobrança executiva, as pessoas e firmas abaixo mencionadas:

Processos de 1932:

13.324 — Antonio Pernambuco Chaves e Manoel Vasconcellos Magno (Chaves & Vasconcellos).
22.775 — Matta & Farjalla.
27.257 — Commissão Central de Compras.

Processos de 1933:

1.838 — Annibal, Teixeira & Comp.
1.998 — Pedro Leite Bastos, Banco Francez e Italiano e Soc. Anonyma "Monitor Mercantil".
8.671 — Celso Soares Dutra.
25.997 — Manoel Serra.
78.881 — Commissão Central de compras.

Processos de 1934:

10.073 — Anna Maria de Alvarenga.
19.506 — João José da Silva e outros associados do Syndicato dos Lavradores do Districto Federal.
22.065 — Pedro F. Kraemer e Calvino Filho.

Processos de 1935:

3.423 — Agostinho Ribeiro Meirelles e o Syndicato dos Commerciantes Varejistas de Liquidos e Comestiveis.
3.452 — Hopkins, Causer & Hopkins.
4.172 — Banco do Brasil.
10.467 — Mario Lago (bac.).
18.277 — S. A. Predial Novo Mundo.
21.164 — Teixeira Barbosa & Comp. Ltda.
25.911 — Banco do Brasil.
26.720 — Camara do Commercio e Industria do Brasil.
27.963 — The Leopoldina Railway Co. Ltd.
32.872 — Thomaz Tojeiro Casqueiro.

Processos sem numero:

De 1930 — Miguel Bezerra do Nascimento.
De 1933 — Benonymo de Souza Guimarães e Francisco Motta.
De 1933 — Antonio Seabra de Alvarenga.
De 1933 — Atlantic Refining Co. of Brasil.
De 1933 — João Virgilio dos Santos.
De 1933 — Francisco Vicente da Matta.
De 1933 — Antonio José dos Santos.
De 1934 — International Business Machines Co. of Delaware.
De 1934 — C. Martinelli & Comp.
De 1935 — Gallo & Comp.
De 1935 — Victor Fernandes Alonso.
De 1936 — The Yokoama Specie Bank Ltd.
De 1936 — Neves, Rocha & Comp. Ltd.

3ª Sub-Directoria, em 15 de junho de 1936. — *Jovino Martins*, pelo sub-director, interino.

## Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 718

Pelo presente edital fica intimada a firma Souza & Borges á rua Alvaro Alvim, n. 19, desta Capital, mas ahi não encontrada, do despacho proferido na Notificação n. 867 de 10 de setembro de 1934, pelo qual foi a referida firma obrigada a pagar os emolumentos de 60$000, correspondentes ao registro de seu estabelecimento no anno de 1934, e multada em 150$000, por infracção dos arts. 8º e 14 B do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Fica avisada de que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de sessenta dias sem o previo deposito das mencionadas importancias.

3ª Sub-Directoria, 16 de junho de 1936. — Pelo sub-director, *Gomes Ribeiro*, 2º escripturario.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 719

Pelo presente edital fica intimada a firma Josef Burman á rua Conde de Bomfim, n. 390, loja 2, desta Capital, mas ahi não encontrada, do despacho proferido na Notificação n. 974 de 1 de outubro de 1934, pelo qual foi a referida firma obrigada a pagar os emolumentos de 60$000, correspondentes ao registro de seu estabelecimento no anno de 1934, e multada em 150$000, por infracção dos arts. 8º ee 14-B do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1936.

Fica avisada de que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de sessenta dias sem o previo deposito das mencionadas importancias.

3ª Sub-Directoria, 16 de junho de 1936. — Pelo sub-director, *Gomes Ribeiro*, 2º escripturario.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 720

Pelo presente edital fica intimada a firma José Maria Pereira Chauzal, á rua Vaz Toledo, n. 128 (Engenho Novo) desta Capital, mas ahi não encontrada do despacho proferido na Notificação numero 1.072 de 19 de outubro de 1934, pelo qual foi a referida firma obrigada a pagar os emolumentos de 157$000, correspondentes ao registro de seu estabelecimento no anno de 1934, e multada em 150$000, por infracção dos arts. 8º e 14-B, do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Fica avisada de que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de sessenta dias sem o previo deposito das mencionadas importancias.

3ª Sub-Directoria, 16 de junho de 1936. — Pelo sub-director, *Gomes Ribeiro*, 2º escripturario.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 721

Pelo presente edital fica intimada a firma A. Feiez & Cia., á rua do Ouvidor, n. 81, desta Capital, mas ahi não encontrada, do despacho proferido na Notificação n. 1.241 de 5 de dezembro de 1934, pelo qual foi a referida firma obrigada a pagar os emolumentos de 120$000, correspondentes ao registro de seu estabelecimento no anno de 1934, e multada em 150$000, por infracção do art 14-B do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Fica avisada de que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de sessenta dias sem o previo deposito das mencionadas importancias.

3ª Sub-Directoria, 16 de junho de 1936. — Pelo sub-director, *Gomes Ribeiro*, 2º escripturario.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 722

Pelo presente edital fica intimada a firma J. P. Azevedo, á rua Alvaro Alvim, ns. 33 e 37, desta Capital, mas ahi não encontrada, do despacho proferido na Notificação n. 1.192 de 17 de novembro de 1934, pelo qual foi a referida firma obrigada a pagar os emolumentos de 125$000, correspondentes ao registro de seu estabelecimento no anno de 1934, e multada em 150$000, por infracção dos arts. 8º e 14-B do regulamento annexo ao decreto n .17.464, de 6 de outubro de 1926.

Fica avisada de que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de sessenta dias sem o previo deposito das mencionadas importancias.

3ª Sub-Directoria, 16 de junho de 1936. — Pelo sub-director, *Gomes Ribeiro*, 2º escripturario.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 723

Pelo presente edital fica intimada a firma Q. F. de Carvalho, á Avenida Mem de Sá, n. 262, desta Capital, mas ahi não encontrada, do despacho proferido na Notificação n. 651 de 23 de maio de 1935, pelo qual foi a referida firma obrigada a pagar os emolumentos de 125$000, correspondentes ao registro de seu estabelecimento no anno de 1935, e multada em 150$000, por infracção do art. 14 letra B do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Fica avisada de que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de sessenta dias sem o previo deposito das mencionadas importancias.

3ª Sub-Directoria, 16 de junho de 1936. — Pelo sub-director, *Gomes Ribeiro*, 2º escripturario.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 724

Pelo presente edital fica intimada a firma Rocha Loloy Ltd., á rua Alvaro Alvim, n. 19, desta Capital, mas ahi não encontrada, do despacho proferido na Notificação n. 972 de 20 de junho de 1935, pelo qual foi a referida firma obrigada a pagar os emolumentos de 60$000, correspondentes ao registro de seu estabelecimento no anno de 1935, e multada em 150$000, por infracção dos arts. 8° e 14-B do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outuro de 1926.

Fica avisada de que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de sessenta dias sem o previo deposito das mencionadas importancias.

3ª Sub-Directoria, 16 de junho de 1936. — Pelo sub-director, *Gomes Ribeiro*, 2° escripturario.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 725

Pelo presente edital fica intimada a firma Antonio Pereira da Silva, á rua José do Patrocinio n. 75, desta Capital, mas ahi não encontrada, do despacho proferido na Notificação n. 1.116 de 10 de julho de 1935, pelo qual foi a referida firma obrigada a pagar os emolumentos de 130$000, correspondentes ao registro de seu estabelecimento no anno de 1935, e multada em 150$000 por infracção dos arts. 8° e 14-B do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Fica avisada de que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de sessenta dias sem o previo deposito das mencionadas importancias.

3ª Sub-Directoria, 16 de junho de 1936. — Pelo sub-director, *Gomes Ribeiro*, 2° escripturario.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 726

Pelo presente edital fica intimada a firma J. J. Magalhães & Cia., estabelecida á rua Barão de Mesquita n. 467, desta Capital, mas ahi não encontrada, do despacho dado na petição de recurso fichado sob n 26.614, de 1933, mantendo o proferido na Notificação n. 1.834, de 24 de outubro de 1933, pela qual foi a referida firma obrigada a pagar 15$000 de differença de emolumento, e a multa de 150$000, e bem assim do despacho exarado na notificação numero 1.022, de 27 de junho de 1935, que a obrigou ao pagamento de 60$000 correspondente ao registro do seu estabelecimento no anno de 1935, e mais a multa de 300$000 por ser reincidente, tudo nos termos dos arts. 8° e 14, letra B, e 219, § 5°, do regulamento expedido com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Fica avisada de que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de sessenta dias sem o previo deposito das mencionadas importancias.

3ª Sub-Directoria, 16 de junho de 1936. — Pelo sub-director, *Gomes Ribeiro*, 2° escripturario.

## Directoria do Imposto de Renda

Ultima notificação

De ordem do Sr. director do Imposto de Renda, torno publico que se vao fazer communicação á *Procuradoria Geral da Fazenda Publica*, para fins de cobrança executiva, do debito de imposto de renda, relativo ao exercicio de 1932 do contribuinte Azor Brasileiro de Almeida, que deixou de ser pago no devido tempo.

Dentro de quinze (15) dias, contados da publicação do presente edital, o interessado fica convidado a comparecer á Secção de Arrecadação desta Directoria, para recolher o imposto, ou á Divida Activa para prestar esclarecimentos que julgar convenientes.

Secretaria da Directoria do Imposto de Renda, Rio, 16 de junho de 1936. — O secretario, *José de Magalhães Bravo.*

De ordem do Sr. director do Imposto de Renda, convido os contribuintes abaixo mencionados, de accordo com o disposto no artigo 155 do regulamento em vigor, para, dentro do prazo de dez dias, virem pagar os impostos devidos nos seguintes exercicios:

1931-1932

Processo 13.608-235 — A. Magalhães — Endereço desconhecido.

1932

Processo 2.781-35 — H. Rondelli — Endereço desconhecido.

1932

Processo 2.779-35 — H. S. Coachman — Endereço desconhecido.

Secretaria da Directoria do Imposto de Renda. Rio de Janeiro, 16 de junho de 1936. — Secretario, *José de Magalhães Bravo.*

## Directoria do Imposto de Renda

A directoria do Imposto de Renda avisa que foi calculado o imposto e expedida notificação de lançamento por via postal, aos contribuintes abaixo mencionados:

Ferreira Junior — Joaquim Thomé (espolio)
Miguel Antonio dos Santos Coimbra Junior
Fernandes Teixeira & Carvalho (Suc. de Oliveira & Paiva)
Quiniones — Manoel Quesada
Trillo — Luciano da Costa Perez
Gross — John George
Quifiones — Manoel Quesada
Trillo — Luciano da Costa Perez
Gross — Jhn George
Gomes — Francisco Vieira
Gonçalves — José Frazão
Great American Insurance Company
Madame Georgette
Quesada — Manoel
Trillo — Luciano da Costa Perez
Brito — Moacyr
Barbosa — Maria Theodora Gomes (espolio)
Baroukal — M.
Dick — Victor
João Ferreira & Martin
Lima — Oscar da Costa
Falcão — Henrique Soido de Barros
Lorenzo — Baicochi
Moraes — N.
Matta — Durval Pery da
Mattos — José Ferrugem de Mello
Melecchi — Guilherme
Monteiro Filho — Jeronymo
Motta — Luiz da
Neves — José Lucar das
Nobrega — Pedro
Nunes — Ernani Soares
Nuernberger —Carlos
Oliveira — Ernesto de
Oliveira — Gaspar da Costa
Osorio — Nelson
Otto — Eurt
Padula — Jacintho
Pertuis — Luiz João Baptista
Pinto — Alberto
Ramos — Luiz Arthur
Teixeira — Alberto da Cunha
Schulman — Constantino S.
Schwandt — Hermann Krt
Silva — Aristides
Silva — Aristides
Silva — Armando Bartholomeu de Souza e
Silva — Wenceslau Bento da
Silveira — Rosa Cabeda da
Souza — Antonio Vianna de (Dr.)
Trindade — João Nunes
Tavora — Aluizio de Hollanda (Dr.)
Valente — Luiz Gonzaga
Vianna — Henrique Rocha
Vieira — Paulo
Voegeli — Walter
Wachneldt — Edga
Zuquim — Amaro

Supplemento:

Machado — Joaquim Duarte
Maia — José Rodrigues
Meirelles — Pedro Soares
Mendes — Nilo Luiz
Miranda — Jovino
Miranda Junior — Edelmiro
Moreira — Jacy
Motta — A.
Neves — Marianna Figueiredo das
Nogueira — Heloisa Jorge
Novaes — Waldimir
Nunes — Arthur Pires
Oliveira — Paulo F.
Paiva — Guoria Dias de
Palhares — Cesar Augusto Borges
Pederneiras — Amilcar Sergio Velloso
Penido — Domingos Nery
Pereira — Julio C.
Pereira — Mario
Pereira Junior — José Marques
Porto — Sarah da Silva
Reis — Arthur Henock dor
Reis — Carlos Murillo
Ribeiro — Mario Nunes
Richart — Roberto
Rodrigues — Adolpho da Silva
Roxo — Frederico
Roxo — Frederico Bittencourt
Rubal João I.
Sá — Oldemar Corrêa de
Santos — Antonio de Oliveira
Santos — Belmiro Augusto dos
Aguiar — Luiz Carlos Prati de
Albuquerque — Heitor Pires de Carvalho e
Amaral — Orlando Reidner do (Dr.)
Almeida — Antonio Cardoso Corrêa de
Andrade — Alvaro (Dr.)
Araripe — José Braz
Araujo — Gastão Vieira de
Atala — José
Azevedo — Clemente Soares de
Barros — Antonio
Barros — Gilberto Goulart de
Barbosa — Maria Theodora Gomes espolio)
Bittencorut — Paulo Pedro
Brandão Junior —José Domingos
Brasil — Tude de Carvalho
Campos — Francisco Luiz da Silva (Dr.)
Castro — João Machado d

Cavalcanti — Waldemar
Cazarré — Darcy
Condorelli — Salvador
Deans — David Franci
Ferreira — Arthur
Filgueiras — Octavic
Gomes — Elsa
Irvino — Mary
Leite — Joaquim Olympio (Dr.)
Lima — Eusebio de Queiroz
Lopes Filho — Joaquim Antoni
Guimarães — Antonio
Botelho — Macario
Cabral — Alberto

## Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

De ordem do Sr. Dr. inspector convido o interessado ou dono de dois cortes de tecido de seda e um lenço do mesmo tecido, apprehendido no dia 11 deste mez, a bordo do vapor nacional "Santarém", a vir allegar o que entender a bem de seus direitos dentro do prazo de trinta dias uteis, a contar da data da publicação deste no "Diario Official", sob pena de revelia. (Processo n. 22.336-36).

Alfandega, 15 de junho de 1936. — *Jucundino Barcellos*, 3° escripturario, servindo de escrivão.

EDITAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

De ordem do Sr. Dr. inspector convido o interessado ou dono de um cartão com 10 maços de cigarros "Chesterfield", apprehendido no dia 11 deste mez, no Posto Fiscal 1/2 do Caes do Porto, a vir allegar o que entender a bem de seus direitos, dentro do prazo de 30 dias uteis, a contar da data da publicação deste no "Diario Official", sob pena de revelia. (Processo n. 22.335-36)

Alfandega, 15 de junho de 1936. — *Jucundino Barcellos*, 3° escripturario, servindo de escrivão.

## Alfandega do Rio de Janeiro

Primeira Secção

Pela inspectoria desta alfandega, se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta repartição os volumes abaixo mencionados, com signaes de avaria e de falta, devendo seus donos ou consignatarios apresentar-se no prazo de 15 dias, para providenciarem a respeito.

Armazem n. 2 — Navio francez "Campana", atracado em 4 de junho de 1936.

1 caixa marca FMC n. 10.177, pesando 53 kilos, avariada.
1 dita idem, idem n. 10.134, pesando 53 kilos, vasando.
1 dita idem Cammaro n. 19, pesando 39 kilos, repregada.
1 dita idem, idem n. 8, pesando 32 kilos, idme.
1 dita idem NUC n. 360, pesando 26 kilos, avariada.
1 dita idem, idem n. 325 pesando 26 kilo, isdem.
1 dita idem, idem n. 313 pesando 26 kilo, isdem.
1 dita idem, idem n. 300, pesando 28 kilo, isdem.
1 dita idem, idem n. 330, pesando 25 kilos, repregada.
1 dita idem AA&C n. 10.236, pesando 50 kilos, vasando.
1 dita idem, idem n. 10.249, pesando 50 kilos, idem.
1 dita idem ,idemn . 10.253, pesando 50 kilos, idem.
1 dita idem, idem n. 10.221, pesando 3 kilos, idem.
1 dita idem, idem n. 10.229, pesando 51 kilos, idem.
1 dita idem, idem n. 10.189, pesando 54 kilos, idem.
1 dita idem NS&C n. 10.046, pesando 52 kilos, idem.
1 dita idem, idem n. 10.039, pesando 51 kilos, idem.
1 dita idem, idem n. 10.078, pesando 54 kilos, idem.
1 dita idem idem n. 10.102, pesando 84 kilos, idem.
1 dita idem Monarca, s|n., pesando 50 kilos, repregada.

Armazem n. 10 — Navio "Hawaii Marú", atracado em 6 de junho de 1936.

1 fardo marca CGA1 CRIO A1, s|n., pesando 61 kilos, rôto.
1 dito idem, idem, idem, pesando 62 kilos, idem.
1 dito idem CGA1 CRIO A1, idem, pesando 59 kilos, idem.
1 dito idem CGA3 CRIOA3, idem, pesando 63 kilos, idem.
1 sacco idem Cisper, s|n, rôto.
1 dito idem, idem, idem, idem.
1 dito idem, idem, idem, idem.
1 dito idem, idem, idem, idem.
1 dito idem, idem, idem, idem.
1 dito idem, idem, idem, idem.
1 dito idem, idem, idem, idem.
1 dito idem, idem, idem, idem.
1 dito idem, idem, idem, idem.
1 dito idem, idem, idem, idem.
1 dito idem, idem, idem, idem.
1 dito idem, idem, idem, idem.
1 dito idem, idem, idem, idem.
1 dito idem, idem, idem, idem.

Armazem n. 1 — Navio "Highland Princess" atracado em 8 de junho de 1936.

1 caixa marca A&S n. 87, pesando 15 kilos, avariada.
1 dita idem AMP n. 15, pesando 291 kilos, idem.
1 dita idem Colombo n, 10, pesando 22 kilos, vasando.
1dita idem, idem n. 35, pesando 25 kilos, idem.
1 dita idem Ceres n. 6, pesando 42 kilos, avariada.
1 sacco idem CP1033, s|n. pesando 81 kilos, rôto.
kilos, avariada.
1 caixa idem Dova n. 11, pesando 19
1 dit aidem idem n. 63, pesando 15 kilos, repregada.
1 garrafão idem Ferraz n. 324, quebrado.
1 caixa idem MC n. 9.028, pesando 361 kilos, avariada.
1 dita idem OLC n. 10, pesando 17 kilos, vasando.
1 garrafão idem Prista & Comp. numero 74, vasio.
1 caixa idem Pouro n. 26 pesando 82 kilos, repregada.
1 dita idem, idem n .27, pesando 82 kilos, idem.
1 dita idem, idem n. 13, pesando 85 kilos, idem.
1 dita idem, idem n. 7, pesando 85 kilos. idem.
2 ditas idem TR&C. ns. 889 e 882, pesando 32 e 36 kilos, idem.

AArmazem n. 2 — Navio inglez "Avila Star", atracado em 8 de junho de 1936.

1 caixa marca 1500 n. 98, pesando 319 kilos, repregada.

Armazem n. 4 — Navio hollandez "Palland", atracado em 8 de junho de 1936.

1 caixa marca JS&C°. n. 15.880, pesando 21 kilos, repregada.
1 dita idem C4912C n. 78.241, pesando 112 kilos, idem.
1 engradado idem C Carsan 200 n. 45, pesando 12 kilos, avariado.
1 dito idem, idem n. 40, pesando 11 kilos, idem.
2 ditos idem, idem ns. 9 e 19, pesando 10 e 10 kilos, idem.
2 ditos idem, idem ns. 24 e 15, pesando 10 e 12 kilos, idem.
1 cartão idem Condor n. 6.256, pesando 3 kilos, idem.
1 dito idem EC n. 5, pesando 19 kilos, idme.
1 dito idem, idem n. 71, pesando 14 kilos, rôto.
2 engradados idem TMM&C°. ns. 120 e 188, pesando 10 e 14 kilos, avariados. sando 11 e 11 kilos, idem.
2 ditos idem, idem ns. 67 e 102, pe-
2 ditos idem, idem ns. 76 e 1330, pesando 12 e 10 kilos, idem.
1 dito idem, idem n. 142, pesando 11 kilos, idem.

Armazem n. 9 — Navio "Hig Princess", atracado em 8 de junho de 1936.

1 caixa, ARCA — MMC, n. 32, pesando 63 kilos, repregada.
1 dita, ARCA — PAC, n. 42, pesando 62 kilos, idem.
1 barril, PLC, n. 17, pesando 115 kilos, vasando.
1 dito, idem, n. 87, pesando 100 kilos, idem.

Armazem (Dep. mal pesados) — Navio all. "Planet", atracado em 8 de junho de 1936.

9 amarrados de tudos, CSC — II AMARRADOS, avariados.
43 ditos, JMC — I AZUL, idem.
7 tubos, idem, idem.
7 ditos, CFC — I MORENO, idem.
3 amarrados de tubos, idem, idem.
6 ditos, 22 — I PRETO, idem.
7 ditos, CSBM, idem.
10 tubos, idem, idem.
10 amarrados de tubo, DIA — I VERMELHO,, idem.
1 dito, CALDERON — II MORENO, idem.
5 tubos, idem, idem.
62 amarrados de ferros, I BRANCO I VERMELHO, idem.
491 peças, idem, idem.
61 vigas, I BRANCO — CSBM, idem.
38 peças, idem, idem.
47 ditas, idem, idem.
58 cantoneiras, I VERMEILHA — I BRANCO no meio, idem.
47 amarrados de ferros, idem, idem.
89 vigas, I BRANCO — CSBM, idem.
45 amarrados de ferro, II AMARELLOS — II VERMELHO na ponta, idem.
3 ditos, I BRANCO — I VERMEILHA no meio, idem.
18 cantoneiras, idem, idem.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1936. — O fiel, *Manoel Ferreira Lima*

## Alfandega de Santos

### ESTADO DE SÃO PAULO

Concurrencia administrativa para publicação de editaes e fornecimento de gazolina, necessarios aos serviços da Alfandega de Santos, para o mez de junho do corrente anno, realizada em 1 de junho de 1936, tendo como presidente o Sr. Edmundo Jorge de Araujo, 1° escripturario da referida Alfandega, e como secretario o Sr. Joaquim Cavalcanti Raposo, 4° escripturario da mesma Alfandega.

MAPPA DEMONSTRATIVO DA CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PARA PUBLICAÇÃO DE EDITAES NECESSARIOS AOS SERVIÇOS DA ALFANDEGA DE SANTOS PARA O MEZ DE JUNHO DO CORRENTE ANNO

| | *Jornal da Noite* |
|---|---|
| Corpo (8) oito, um centimetro: | |
| 1. Uma vez | 1$200 |
| 2. Até tres vezes, por vez | 1$000 |
| 3. Até cinco vezes, por vez | $900 |
| Corpo (10) dez, um centimetro: | |
| 1. Uma vez | 1$000 |
| 2. Até tres vezes, por vez | $800 |
| 3. Até cinco vezes, por vez | $700 |
| Corpo (12) doze, um centimetro: | |
| 1. Uma vez | $800 |
| 2. Até tres vezes, por vez | $600 |
| 3. Até cinco vezes, por vez | $500 |

Alfandega de Santos, 1 de junho de 1936. — *J. Cavalcanti Raposo.*

MAPPA DEMONSTRATIVO DA CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PARA FORNECIMENTO DE GAZOLINA NECESSARIA AOS SERVIÇOS DA GUARDA-MORIA DA ALFANDEGA DE SANTOS, PARA O MEZ DE JUNHO DO CORRENTE ANNO

| Numero de ordem — Quantidade — Artigo | Standard Oil Co. of Brazil | Atlantic Refining Company of Brazil | Anglo Mexican Petroleum Company Ltd. | The Texas Company (South America) Ltd. | Desempate |
|---|---|---|---|---|---|
| 1. 25 tambores de gazolina, com 5.000 litros (posto no Itapema) | 6:000$000 | 6:000$000 | 6:000$000 | 6:000$000 | Standard Oil Company of Brazil. |

Alfandega de Santos, 1 de junho de 1936. — *J. Cavalcanti Raposo.*

Acta da concurrencia administrativa para publicação de editaes e fornecimento de gazolina, necessarios aos serviços da Guarda-Moria e expediente da Alfandega de Santos, para o mez de junho de mil novecentos e trinta e seis

Ao primeiro dia do mez de junho do anno de mil novecentos e trinta e seis, ás dezeseis horas, no salão do terceiro andar do edificio desta Alfandega, presente o senhor presidente, Edmundo Jorge de Araujo, primeiro escripturario da referida Alfandega, commigo, Joaquim Cavalcanti Raposo, quarto escripturario, foi procedida á abertura das propostas apresentadas em virtude de convites feitos, por meio de cartas, entregues pelo Correio e protocollo especial. Preliminarmente, se procedeu á abertura da proposta apresentada para a publicação de editaes, tendo comparecido sómente o "Jornal da Noite", com os preços constantes do mappa annexo ao presente processo de concurrencia. Em segundo se procedeu á abertura das propostas apresentadas para fornecimento de gazolina, tendo comparecido as seguintes firmas: Standard Oil Company of Brazil, The Texas Company (South America) Ltd., Anglo Mexican Petroleum Company Limited e Atlantic Refining Company of Brazil. Do confronto procedido se verificou empate nas propostas apresentadas, tendo a sorte favorecido á Standard Oil Company of Brazil. Nada mais havendo a ser tratado, deram-se por encerrados os trabalhos da presente concurrencia, da qual lavrei a presente acta que vae assignada pelo senhor presidente e, por mim, Joaquim Cavalcanti Raposo. — *J. Cavalcanti Raposo.* — *Edmundo Jorge de Araujo.* — Confere com o original. Alfandega de Santos, 1 de junho de 1936. — *J. Cavalcanti Raposo.*

## MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

### Departamento Nacional da Industria e Commercio

CERTIDÃO

Certifico que, por despacho do senhor director geral, de 11 de junho de 1936, foi archivado nesta repartição, sob numero 12.613, o seguinte documento referente á Brasil Oiticica S. A., a saber: acta de assembléa geral extraordinaria, realizada em 6 de junho do corrente anno, que tomou conhecimento da renuncia do vice-presidente eleito, capitão Napoleão Alencastro Guimarães, e elegeu para substituil-o o senhor Samuel Goldstein.

Eu, Luiz Augusto Alves Feitosa, 2° official da 1ª secção deste departamento, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1936.— *Luiz Augusto Alves Feitosa* (sobre uma estampilha federal de dez mil réis e uma de duzentos réis de educação).

Visto. — *Gustavo Adolpho Bailly*, director da secção do commercio. (Um carimbo do Departamento Nacional da Industria e Commercio.)

(C. 3.102 — 16-6-1936 — 17$300)

### Departamento Nacional da Industria e Commercio

CERTIDÃO

Certifico que, por despacho do senhor director geral, de 11 de junho de 1936, foi archivado nesta repartição, sob numero 12.614, o seguinte documento referente á Companhia Fiat Lux, sociedade anonyma, a saber: acta de sessão de directoria, realizada em 30 de maio do corrente anno, que nomeou interinamente para o cargo de director-thesoureiro o senhor Francisco de Paula Souza, em virtude da renuncia do que estava exercendo o cargo interinamente.

Eu, Luiz Augusto Alves Feitosa, 2° official da 1ª secção deste departamento, passei a presente certidão. (Estão applicadas duas estampilhas federaes, sendo uma de 10$ e a outra de $200 da Taxa de Educação e Saude, inutilizadas com os seguintes dizeres: Rio de Janeiro, 15 de junho de 1936. — *Luiz Augusto Alves Feitosa*, 2° official — 15 de 6 de 1936. Visto. — *Gustavo Adolpho Bailly* — carimbo: *Gustavo Adolpho Bailly*, director da Secção do Commercio.)

A' margem direita inferior, consta a applicação de um carimbo redondo, tendo no centro o emblema do Brasil e os dizeres: Departamento Nacional da Industria e Commercio — Rs. 10$200, rubrica: *L. Feitosa.*

(C. 2.900 — 16-6-1936 — 25$500)

## MINISTERIO DA MARINHA

### Directoria Geral do Ensino Naval

EXAMES PARA O PESSOAL DA MARINHA MERCANTE

1. Publica-se para conhecimento dos interessados que está aberta a inscripção para os exames do pessoal da Marinha Mercante, até o dia 30 de junho ás 15 horas.

2. Os requerimentos de iscripção deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

a) prova de que é cidadão brasileiro e maior de 21 annos, para Capitão de longa curso, Primeiro Machinista, Primeiro Motorista, Primeiro Commissario e Primeiro Radiotegraphista e maior de 18 annos para Primeiro e Segundo Pilotos, Segundo Machinista, Segundo Motorista e Segundo Radiotelegraphista;

b) prova de que é matriculado na sua categoria em uma das Capitanias de Portos;

c) prova de que tem, na categoria, pelo menos dois annos de embarque, excepto para Segundo Piloto cujo tempo de embarque será, no minimo, de um anno;

d) ultima carta, ceraificado ou titulo que possuir;

e) carteira de identidade ou titulo de eleitor;

f) dois retratos tamanho 3x4 para carteira de identidade ou profissional.

3. A prova exigida na alinea "a" do item anterior será dispensada quando constar dos documentos exigidos nas alineas "b" e "d" do mesmo item.

4. Os candidatos a exames pagarão no acto da inscripção a taxa fixa de 20$000 (vinte mil réis), depois do deferimento de sua inscripção pelo Director Geral do Ensino Naval.

a) Esta taxa será cobrada, para cada uma carta requerida em estampilha affixada no proprio requerimento de inscripção;

b) o candidato que pretender a obtenção de mais de uma carta, deverá requerer a sua inscripção para os respectivos exames de cada uma dessas cartas.

5. Os candidatos inscriptos deverão ser inspeccionados de saude, só podendo ser submettidos a exame aquelles que forem julgados aptos para a vida do mar.

6. Os exames serão prestados na Escola Naval, ou em outro local designado pelo Director Geral do Ensino Naval, perante mesas examinadores, compostas de tres membros do Corpo Docente da Escola Naval, dos quaes o mais antigo será o presidente.

7. Os exames para Praticantes de Pilotos, de Machinistas e de Motoristas e Segundo Commissario serão prestados nas Capitanias dos Portos de 1ª classe, mediante requerimento dirigido ao respectivo Capitão de Portos.

8. Os programmas para esses exames acham-se á disposição dos interessados na Directoria do Ensino Naval onde serlhe-ão prestadas quaesquer outras informações.

## MINISTERIO DA AGRICULTURA

### Departamento Nacional da Producção Animal

DIRECTORIA GERAL

ACTA DA ABERTURA DA PROPOSTA APRESENTADA NA CONCURRENCIA PUBLICA, REALIZADA NO DIA 12 DE JUNHO DE 1936, NA SALA DO CONSELHO DE CAÇA E PESCA DA DIRECTORIA DO SERVIÇO DO MESMO NOME, DO DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUCÇÃO ANIMAL, PARA AS CONSTRUCÇÕES NECESSARIAS Á INSTALLAÇÃO DA ESTAÇÃO EXPERIMENTAL NA CIDADE DO POMBA, ESTADO DE MINAS GERAES.

Aos doze dias do mez de junho de mil novecentos e trinta e seis, ás quatorze horas, na sala do Conselho de Caça e Pesca da Directoria do Serviço do mesmo nome, do Departamento Nacional da Producção Animal, do Ministerio da Agricultura, á rua Matta Machado sem numero, freguezia do Engenho Velho, nesta Capital, presentes os senhores agronomo Mario Telles da Silva, director do Serviço de Fomento da Producção Animal e presidente da Commissão, Heitor Pinto da Veiga, engenheiro architecto da Secção de Engenharia e Architectura, do Ministerio da Agricultura; Mario Pereira Pinto Machado, chefe de Secção de Expediente e Contabilidade da Directoria Geral, e Thomé Madeira Poppe, primeiro escripturario da mesma Secção, servindo como secretario, ambos do Departamento acima citado, e o representante legal da firma Procopio Ladeira e Companhia Limitada, estabelecida á rua Halfeld, numero trinta e nove, em Juiz de Fóra, Estado de Minas Geraes, que attendeu ao convite feito por edital de vinte cinco de maio proximo findo, publicado no *Diario Official*, nos dias vinte e seis e vinte nove tambem do mez de maio, o senhor presidente declarou aberta a sessão para recebimento dos documentos exigidos na clausula primeira do edital em apreço, e a respectiva proposta para as construcções necessarias á installação da Estação Experimental na cidade do Pomba, Estado de Minas Geraes, do Departamento Nacional da Producção Animal, do Ministerio da Agricultura. A presente concurrencia foi procedida por ter sido devidamente autorizada pelo excellentissimo senhor Presidente da Republica, conforme consta do officio da Directoria de Expediente e Contabilidade, sob numero dois mil trezentos e dois, datada de

sete de maio proximo findo e publicado no *Diario Official* de doze do referido mez, á pagina dez mil e sessenta e tres, e de accordo com o artigo setecentos e quarenta e cinco do Regulamento geral de Contabilidade Publica. Dando inicio aos trabalhos, o senhor presidente recebeu do representanto legal da unica firma proponente, em enveloppe fechado, os documentos de idoneidade seguintes: uma carta da Associação Commercial de Juiz de Fóra; uma carta do Banco do Brasil; uma carta do Banco Commercio Industria de Minas Geraes; uma certidão de estar quite com os cofres municipaes; uma certidão de estar quite com os cofres estaduaes; uma certidão de estar quite com os cofres federaes; prova de já ter apresentado declaração do imposto sobre a renda, do exercicio de 1936, passado pelo primeiro collector federal em Juiz de Fóra e ter pago o dito imposto relativo ao exercicio de mil novecentos e trinta e cinco; certificado numero vinte e oito da primeira Collectoria Federal de Juiz de Fóra, que prova ter apresentado declaração de imposto sobre a renda do exercicio de mil novecentos e trinta e seis; certificado de ter cumprido com as exigencias do artigo trinta e tres do decreto numero vinte mil duzentos e noventa e um, de doze de agosto de mil novecentos e trinta e um; certidão de registro da firma Procopio Ladeira e companhia. Limitada, passada pelo Conselho Regional de Engenharia e Architectura quarta Região; carteira profissional numero quinhentos e vinte e nove, de Sebastião Procopio Ladeira, engenheiro civili e electrotechnico, carteira profissional numero quinhentos e dezeseis de José Ferreira de Moraes Filho; engenheiro civil e de Minas; attestado de Serviço Technico do Café — Secção do Estado de Minas Geraes, de como a firma já tem construido predios para o Ministerio da Agricultura; certificado da Sexta Residencia de Viação e Obras Publicas, do Estado de Minas Geraes; dois attestados de identidade technica e profissional, passados pela Prefeitura Municipal de Juiz de Fóra; certidão da Directoria Geral dos Correios e Telegraphos, e recibo de caução feita no Thesouro Nacional, para garantia da proposta, a que se refere a clausula sexta do respectivo edital, os quaes passaram a ser examinados pela Commissão. Desse exame resultou haver a Commissão julgado idonea a firma Procopio Ladeira e Companhia Limitada. Em seguida, foi aberta e lida a sua proposta na quantia de cento e sete contos, oitocentos e vinte e um mil, trezentos e oitenta réis, a qual foi rubricada pela Commissão da Concurrencia e que será publicada no *Diario Official* na integra. Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente declara encerrada a reunião, mandando lavrar a presente acta. E eu, Thomé Madeira Poppe, primeiro escripturario, para constar, lavrei esta acta, que vae assignada pelos senhores membros da Commissão. Directoria Geral do Departamento Nacional da Producção Animal, em doze de junho de mil novecentos e trinta e seis.— *Mario Telles da Silva.— Heitor Pinto da Veiga.— Mario Pereira Pinto Machado.— Thomé Madeira Poppe.*

Proposta

Que apresenta Procopio Ladeira & Comp. Ltda., constructores e industriaes, estabelecidos á rua Halfeld, 39, cidade de Juiz de Fóra, Estado de Minas Geraes, para a construcção de parque e estabulo para reproductores, galpão para abrigar 42 bovinos, com secção annexa para estabulação e ordenha de vaccas leiteiras, banheiro para carrapaticida, com brete de contenção, destinadas a bovinos, equinos e asininos, tronco de contenção para bovinos, tronco de padreação para bovinos, tronco de cobricção para suinos, residencia para funccionarios (typo A), casa para trabalhadores, silo de encosta de morro (30 toneladas), silo de alvenaria de tijolos (50 toneladas), necessarios á installação da Estação Experimental da cidade de Pomba, no Estado de Minas Geraes, tudo de conformidade com o edital de concurrencia publica, publicado no *Diario Official* de 26 de maio de 1936.

Parque e estabulo para reproductores — Propomos construir o parque e estabulo á margem pela importancia de 20:766$380 (vinte contos setecentos e sessenta e seis mil trezentos e oitenta réis).

Abrigo para 42 bovinos — Propomos construir o epigraphado pelo valor de 26:488$000 (vinte e seis contos quatrocentos e oitenta e oito mil réis).

Tanque para carrapaticida — Propomos construir o tanque em apreço pela importancia de 6:452$000 (seis contos quatrocentos e cincoenta e dois mil réis).

Tronco de contenção para bovinos — Propomos construir tronco em referencia pelo importe de 800 (oitocentos mil réis).

Tronco de padreação para bovinos — Propomos construir o tronco em referencia pelo valor de 600$000 (seiscentos mil réis).

Tronco para cobrição suinos — Propomos construir o epigraphado pela importancia de 1:200$000 (um conto e duzentos mil réis).

Residencia para funccionario — Typo A — Propomos construir o predio em apreço pelo valor de 35:800$000 (trinta e cinco contos e oitocentos mil réis).

Casa para trabalhadores — Propomos construir a casa em referencia pela importancia de 5:000$000 (cinco contos de réis).

Silos de encosta — Propomos construir o epigraphado pelo valor de 3:736$000 (tres contos setecentos e trinta e seis mil réis).

Silo elevado, de tijolo — Propomos construir o silo em questão pelo importe de 6:979$000 (seis contos novecentos e setenta e nove mil réis).

Resumo

| | |
|---|---|
| Parque e estabulo para reproductores..... | 20:766$380 |
| Abrigo para 42 bovinos. ..... | 26:488$000 |
| Tanque para carrapaticida. . ..... | 6:452$000 |
| Tronco de contenção para bovinos..... | 800$000 |
| Tronco de padreação para bovinos..... | 600$000 |
| Tronco para cobrição de suinos..... | 1:200$000 |
| Residencia para funccionario — Typo "A".... | 35:800$000 |
| Casa para trabalhadores. . ..... | 5:000$000 |
| Silo de encosta. . ..... | 3:736$000 |
| Silo elevado, de tijolo. ..... | 6:979$000 |
| Total, cento e sete contos oitocentos e vinte um mil trezentos e oitenta réis..... | 107:821$380 |

Execução das obras — Compromettemo-nos a executar as obras anteriormente descriptas, obedecendo, com a maxima rigorosidade, ás Especificações constantes do edital de concurrencia supra citada, seguindo as plantas referentes ás construcções em apreço.

Outrosim, declaramos que nos submettemos ao fiel cumprimento de todas as Clausulas constantes do edital de concurrencia, publicado no *Diario Official* de 26 de maio de 1936, e ás disposições do Regulamento Geral de Contabilidade Publica.

Prazo — Obrigamo-nos a construir as obras em apreço dentro do prazo de 120 dias (cento e vinte dias) uteis, a contar da data da assignatura do contracto, salvo motivo de força maior, como sejam: greves, geraes perturbação da ordem publica, calamidade publica, máu tempo, difficuldade de transporte, etc., etc.

Pagamento — Estamos de pleno accordo com a formula mencionada na Clausula XII — "De uma só vez, mediante apresentação de factura proporcionalmente sellada, acompanhada da 1ª via do conhecimento de empenho e duplicata e do respectivo attestado do Gabinete de Architectura e Engenharia desse ministerio.

Documentos — A' parte, como péde o edital de concurrencia, apresentamos os epigraphados comprovantes de nossa idoneidade profissional, technica, financeira e ainda o recibo de caução feita no Thesouro Nacional para effeito de garantia da presente proposta e mais os certificados de estarmos quites com os cofres federaes, estaduaes, municipaes e de já termos apresentado declaração de imposto sobre a renda do corrente exercicio.

Residencia — Declaramos que a nossa residencia é nesta cidade, de Juiz de Fóra, á rua Halfeld, 39, Estado de Minas Geraes.

Devolução de documentos — Após o registro, em livro especial dessa Secção, dos marginados, rogamos o especial favor de nol-os devolver.

Juiz de Fóra, 10 de junho de 1936.— *Procopio Ladeira & Comp. Ltda.* Confere com o original. Rio, 16 de junho de 1936.— *Carmen Alves dos Santos*, escrevente dactylographo. Visto.— *Mario P. Machado*, chefe da Secção de Expediente e Contabilidade.

## Departamento Nacional da Producção Animal

SERVIÇO DE CAÇA E PESCA

O director do Serviço de Caça e Pesca convida os pescadores do Estado do Rio de Janeiro e do Districto Federal e bem assim os armadores de embarcações de pesca que se servem do Entreposto Federal da Pesca do Districto Federal, a comparecer no dia 14 do corrente, ás 13 horas, no recinto do citado Entreposto, a Praça 15 de novembro, afim de elegerem os membros componentes da Junta-Auxiliar de que trata o Regulamento do referido Entreposto, baixado com o Decreto n. 704, de 24 de março do corrente anno.

Os convocados deverão se apresentar munidos de documentos que provem a sua qualidade de pescador ou de armador, no exercicio da profissão.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1936. — *Antonio Rodrigues de Almeida*, director.

---

## Departamento Nacional da Producção Animal

Concurrencia publica para construcção do parque e estabulo para reproductores, galpão para abrigar 42 bovinos com secção annexa para estabulação e ordenha de vaccas leiteiras, banheiro para carrapaticida, com brete de contenção, destinado a bovinos, equinos e asininos, tronco de contenção para bovinos, tronco de padreação para bovinos, tronco de cobrição para suinos, residencia para funccionario (typo A), casa para trabalhadores, silo de encostas de morro 130 toneladas, silo de alvenaria de tijolo 150 toneladas, necessarios á installação da Estação Experimental da Cidade do Pomba, no Estado de Minas Geraes.

Chamo a attenção dos interessados para o edital desta concurrencia, publicado no "Diario Official" dos dias 26 e 29 de maio proximo findo, respectivamente ás paginas 11.433 e 11.763.

Secção de Expediente e Contabiildade da Directoria Geral do Departamento Nacional da Producção Animal, 7 de junho de 1936. — *Lanulpho de Almeida*. director geral.

---

## Departamento Nacional da Producção Animal

SERVIÇO DE DEFESA SANITARIA ANIMAL

CONCURSO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DE AJUDANTE DAS II. RR. DO S. D. S. A.

**Chama-se a attenção dos interessados para o edital deste concurso, publicado no "Diario Official" de 18 do mez de abril do corrente anno, a paginas 8.247 e 8.248, cuja inscripção contada de 15 do referido mez de abril, deverá encerrar-se a 13 de julho p. vindouro.**

**Rio de Janeiro, 23 de abril de 1936. — *Mario Machado*, chefe da Secção de Expediente e Contabilidade do Departamento Nacional da Producção Animal.**

## Departamento Nacional da Producção Vegetal

*Venda da producção de laranjas Péra, Selecta, Bahia e Pomelos, da Estação Experimental de Pomologia de Deodoro.*

Faço publico, para conhecimento dos interessados, que, devidamente autorizado pelo Sr. ministro, será vendida em hasta publica, a quem maior lance offecer, toda a producção de laranjas, por caixa, do corrente anno, constante das variedades Pêra, Selecta, Bahia e Pomelos, hasta publica essa que se realizará ás 14 horas do dia 19 de junho corrente, no alludido estabelecimento.

O licitante escolhido depositará, em moeda corrente, na Estação Experimental de Pomologia de Deodoro, logo após realizada a hasta publica, a quantia de 1:000$000 (um conto de réis), que ficará como garantia da arrematação e do pagamento de toda a producção de laranjas do corrente anno.

Essa garantia será levada á conta no acto do pagamento da importancia total de seu lance.

No caso do licitante se recusar ao pagamento de qualquer quantidade de producção de laranjas, sobre o que versou esta hasta publica, perderá o direito a importancia acima indicada que será recolhida aos Cofres Publicos Federaes, na forma da legislação em ivgor, não lhe assistindo o direito a qualquer reclamação pela falta commettida.

Secção de Expediente e Contabilidade do Departamento Nacional da Producção Vegetal, em 9 de junho de 1936. — *Carlos de Souza Duarte*. Pelo director geral.

---

# MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA

## Inspectoria de Aguas e Esgotos

De ordem do Sr. Inspector, aviso o proprietario do predio n. 32-A, da travessa Caminha que tem o prazo de oito dias para apresentar defesa sobre irregularidades no serviço de abastecimento de agua desse immovel, antes de ser applicada a penalidade prevista no artigo 89 do Decreto n. 24.732, de 13 de julho de 1934.

Secção de Expediente, 8 de junho de 1936. — *Theophilo Dias Ribeiro*. chefe de Secção

---

## Inspectoria de Aguas e Esgotos

A Inspectoria de Aguas e Esgotos está expedindo avisos de cobrança da taxa de agua medida por hydrometro para as zonas do 5° Districto, que comprehende: São Christovão, Cajú, Pedregulho, Jacaré, Bemfica, Alegria, Mariz e Barros, São Francisco Xavier e Ilha do Governador.

Os avisos são entregues aos occupantes dos predios onde estão installados os hydrometros e a cobrança é feita exclusivamente na séde da Inspectoria, á rua Riachuelo n. 287.

## Universidade de São Paulo

FACULDADE DE DIREITO

CONCURSO PARA PROFESSOR CATHEDRÁTICO DE DIREITO PENAL

De ordem do Exmo. Sr. director, Dr. Francisco Morato, de accordo com a deliberação da Congregação em 1 de fevereiro deste anno e com o disposto no artigo 57 do regulamento approvado pelo decreto n. 7.068 de 6-4-1935, faço publico que se acha aberta, nesta Secretaria, das 13 ás 14 horas, em todos os dias uteis pelo prazo de quatro (4) mezes, contado desta data, a inscripção para o concurso de professor cathedratico de direito penal. Ao inscrever-se o candidato entregará ao secretario cem exemplares impressos de uma monographia original, *ainda não publicada*, com cincoenta paginas, *no minimo*, sobre assumpto de livre escolha, pertinente á materia em concurso, instruindo o seu requerimento com: — *a*) caderneta de reservista do Exercito ou certidão de quitação do serviço militar; *b*) prova que satisfaça a exigencia do artigo 85 da Constituição Estadual (residencia no Estado pelo menos ha dez annos); *c*), situlo de eleitor; *d*) diploma de bacharel ou doutor em direito; *e*) folha corrida (da Justiça Eleitoral, do Juizo Federal, do Forum Criminal, do Forum Civil e da Policia); *f*) attestado de não soffrer de molestia contagiosa ou incuravel; *g*) attestado de actividade profissional relacionada com a disciplina em concurso; *h*) recibo da Thesouraria da Faculdade do pagamento da taxa de inscripção na importancia de 300$000. As provas do concurso consistem, successivamente, nos termos do citado decreto em: 1ª) prova escripta; 2ª) arguição sobre a monographia apresentada; 3ª) prova didactica. — A inscripção para o presente concurso será encerrada no dia 22 de agosto de 1936, ás 14 horas. — Qualquer outra informação poderá ser prestada nesta Secretaria no horario acima. Secretaria da Faculdade de Direito de S. Paulo, 22 de março de 1936. — *Flavio Mendes*, secretario.

Reconheço a firma retro de Flavio Mendes.

S. Paulo, 23 de abril de 1936. — Em testemunho (signal publico) da verdade. — *Cicero Lopes de Toledo*.

(C — 1.872 — 24-4-1936 — 460$000, 11 vezes.)

---

## Departamento de Propaganda

SECÇÃO DE CINEMA

Relação dos filmes censurados pela Commissão de Censura Cinematographica do Departamento de Propaganda e Diffusão Cultural, no periodo de 1 a 15 de junho de 1936.

1° — Altos Negocios Ferroviarios. — (Whispering Smith Speaks) — Drama. 20 Th. — Century — Fox U. S. A. — 1.910 metros. — Approvado.

2° — O Ultimo Pagão. (Last of the Pagans) — Drama — Metro — Goldwyn — Mayer U. S. A. — 1.922 metros. — Approvado.

3° — Caçada Humana. (Man Hunt) — Drama. Warner Bros Pictures Inc. U. S. A. — 1.661 metros. — Approvado.

4° — Fuzarca á bordo. (Anything Goes) — Trailer. Paramount Pictures U. S. A. — 94 metros. — Approvado.

5° — Teimosia de Mulher. (Woman Trap) — Drama. Paramount Pictures U. S. A. — 1.769 metros. — Approvado.

6° — Orphão do Destino. (Timothy's Quest) — Drama. Paramount Pictures U. S. A. — 1.799 metros. — Approvado.

7° — Melhor que ouro. (Better than Gold) — Short. Vitaphone Varieties U. S. A. — 500 metros. — Approvado.

8° — Noite de Cabaret. (Check your Sombrero) — Short. Vitaphone Varieties U. S. A. — 518 metros. — Approvado.

9° A Floresta Petrificada. (Petrified Forest) — Drama. Warner Bros Pictures U. S. A. — 2.225 metros. — Approvado.

10° — Cachoeira de Paulo Affonso. — Short. Cinedia S. A. — Brasil — 150 metros — Filme educativo. — Approvado.

11° — O Ladrão de Gado. (The Cattle Thief) — Drama. Columbia Pictures U. S. A. — 1.527 metros. — Approvado.

12° — Instituto Oswaldo Cruz. Short. A. Botelho Filme — Brasil — 299 metros — Filme educativo. — Approvado.

13° — As Sete quedas do Guahyra. — Short. Rossi Rex Filme — Brasil — 115 metros. — Approvado.

14° — Ouro e Ferro. Jamba Filme — Brasil — 130 metros. — Approvado.

15° — A Voz do Brasil n. 6 — Short. Cine Som Studios Brasil — 298 metros. — Approvado.

16° — O A. B. C. do Brasil. Short. Pan Filme do Brasil — 198 metros. — Approvado.

17° — A Suissa Brasileira. Short. — Fortaleza Filme. — Brasil — 169 metros. — Approvado.

18° — Templos de Ouro Preto — Short. Brasilia Filme. — 171 metros. — Approvado.

19° — Salinas de Cabo Frio. Short. — Guanabara Filme — Brasil — 130 metros. — Approvado.

20° — Cinedia Jornal n. 48. — Cinedia S. A. — Brasil — 130 metros. — Approvado.

21° — Lanterna Magica n. 13. Short. João Stamato Brasil, 115 metros. Filme educativo. — Approvado.

22° — Filmando Recife. Short. Cinedia S/A. Brasil. 137 metros. — Approvado.

23° — As riquezas do Brasil. Short. Jornal do Brasil. 270 metros. Filme educativo. — Approvado.

24° — Expansão. Short. Ypiranga Filme. Brasil. 110 metros. — Approvado.

25° — Lanterna Magica n. 12. Short. João Stamato. Brasil. 133 metros. — Approvado.

26°—Varriço Filme Actualidades n. 35. Carriço Filme. Brasil. 136 metros. — Approvado.

27° — Carioca Maravilhosa. Short. Regia Filme. Brasil. 1.324 metros. — Approvado.

28° — A Voz do Mundo n. 81-36. (Paramount Sound News n. 81-36) Jornal. Paramount Pictures U. S. A. 217 metros. — Approvado.

29° — A Voz do Mundo n. 80-36 (Paramount Sodnd News n. 80-36) Jornal. Paramount Pictures . S. A. 236 metros. — Approvado.

30° — Jornal Fox Movietone n. 18x72. (Fox Movietone News n. 18x72) Jornal. 20 Th. Century-Fox. U. S. A. — 300 metros. — Approvado.

31° — Opera de Mickey. (Michey's Grand Opera). Desenho. Wal Disney. (Dist. da United Artists U. S. A. 208 metros. — Approvado.

32° — Cáe, Cáe, Balão. (Strike Me Pink). Comedia Goldwyn. (Dist. da United Artists U. S. A.2. 750 metros. — Approvado.

33° — Diabos da Fronteira. (Border Devils). Drama. Artclass U. S. A. 1.758 metros. Filme improprio para menores. — Approvado.

34° — Metrotom Actualidades n. 341. (Metrotone News n. 341) Jornal Metro-Goldwyn-Mayer U. S. A. 252 metros.— Approvado.

35° — Animatographos Engraçados. (Wando-o-mat) Short.Universal Pictures Corp. U. S. A. 494 metros. — Approvado.

36° — O Anjo do Pharol. (Captain January) Trailer. 20Th. Century-Fox U. S. A. 80 metros. — Approvado.

37° — Altos Negocios Ferroviarios. (Whispering Smith Speaks). Trailer. 20Th. Century-Fox U. S. A. 74 metros. — Approvado.

38° — Soldado Mercenario. (Professional Soldier) Trailer. 20 Th. Century Fox U. S. A. 72 metros. — Approvado.

39° — O Medico da Aldeia. (Country Doctor) Trailer. 20 Th. Century-Fox U. S. A. 80 metros. — Approvado.

40° — Soldado Mercenario. (Professional Soldier) Drama. 20 Th. Century-Fox U. S. A. 2.210 metros. Approvado.

41° — O Jornal Sonoro. (Reportagem n. 1). Diarios Associados Brasil. 157 metros. — Approvado.

42° — Crime na Lua de Mel. (Murder on a Honeymoon) Drama. Rko-Radio Pictures U. S. A. 2.079 metros. Improprio para crianças. — Approvado.

43° — O Rei dos Condemnados. (King of the Damnel) Drama. Gaumont British. Inglaterra. 2.220 metros. Filme improprio para crianças. — Approvado.

44° — Actualidades Sonoras n. 2. Jornal. Brasil Jornal Ltda. 300 metros.— Approvado.

45° Varieté. (Varieté). Drama. Grossfilm. Bavaria. 2.457 metros. — Approvado.

46° — Novidades Nacionaes n. 1. Sonoarte Brasil. 160 metros. — Approvado.

47° — O Jornal Sonoro (Reportagem n. 2) — Diarios Associados. Brasil. 180 metros. — Approvado.

48° — Circuito da Gavea. Short. Laboratorio Veritas Ltda. A. Ferreira, Brasil. 180 metros. — Approvado.

49° — Folias de Versailles. (The Dubarry). Comedia. British International Pictures. 2.430 metros. — Approvado.

50° — Circuito da Gavea de 1936. Short. Cinedia S. A. Brasil. 240 metros. — Approvado.

51° — O Destino Vingador. (Song of the Saddle) Trailer. First National Pictures Inc. U. S. A. 54 metros. — Approvado.

52° — A Viuva de Monte Carlo (Widow of Monte Carlo) Drama. Warner Bros Pictures Inc. U. S. A. 1.628 metros. — Approvado.

53° — Esperanças Perdidas. (Broadway Hostess) Drama First National Pictures Inc. U. S. A. 1.856 metros. — Approvado.

54° — Alpinista da Crista. (I-Ski Love —Ski You-Ski) — Desenho. Paramount Pictures U. S. A. 172 metros. — Approvado.

55° — Castigo sem razão. (We did it) Desenho. Paramount Pictures U. S. A. 164 metros. — Approvado.

56° — A Mentira Sublime. (A feather inher Hat) Drama. Columbia Pictures U. S. A. 1.949 metros. — Approvado.

57° — Cinema em Relevo. Propaganda. Cine Plastica Brasileira. 150 metros. — Approvado.

58° — Uma dama do Seculo. (Une Femme Chipee). Drama. Pathe Natan. França. 2.770 metros. — Approvado.

59° — Uma dama do Seculo. (Une Femme Chipee) Trailer. Pathe Natan. França. 95 metros. — Approvado.

60° — Aos Moços pertence o Mundo. (Wenn du Juning bist, Gehort dir die Welt) Trailer. Hass Film Produktion. Vienna. 102 metros. — Approvado.

61° — O Balneario. (The Cure) Comedia. Rko-Radio Pictures U. S. A. 554 metros. — Approvado.

62° — Miguel Strogoff. (De Kuries des Zaren). Trailer. Ermolieff. Allemanha. 60 metros. — Approvado.

63° — Miguel Strofogg. (Der Kuries des Zaren) Drama. Ermolieff. Allemanha. 2.400 metros.

64. A Voz do Mundo n. 82-36. (Paramount Sound News n. 82-36). Jornal. Paramount Pictures U.S.A. 215 metros. — Approvado.

65. A Voz do Mundo n. 83-36. (Paramount Sound News n. 83-36). Jornal. Paramount Pictures U.S.A. — Approvado. 238 metros.

66. Corrida internacional de automoveis de 1936. Short. A Botelho Film. Brasil. 184 metros. — Approvado.

67. O que é nosso. Short. Pan Filme do Brasil. 126 metros. — Approvado.

68. Jardins de Poços de Caldas. Short. Pan Filme do Brasil. 118 metros. — Approvado.

69. Itacolomy. Short. Brasilia Filme. 154 metros. — Approvado.

70. Carioca Filme Sonoro n. 20. Short. E. P. Simões. Brasil. 115 metros — Approvado.

71. O chá em Ouro Preto. Brasilia Filmes. 151 metros. — Approvado.

72. Viagem a foz do Iguassu'. hort. Rossi Rex Filme. Brasil. 133 metros. Filme educativo. — Approvado.

73. O que todos devem saber. Short Rossi Rex Filme. Brasil. 128 metros. Filme educativo. — Approvado.

74. A cooperação japoneza na agricultura paulista. Short. Rossi Rex Filme. Brasil. 123 metros. Film educativo. — Approvado.

75. Descendo o Rio Paraná. Short. Rossi Rex Filme. Brasil. 145 metros. — Approvado.

76. A industria da banana. Short. Rossi Rex Filme. Brasil. 122 metros. Filme educativo. — Approvado.

77. Mineração de diamantes. Short. Rossi Rex Filme. Brasil. 148 metros. — Approvado.

78. Jazz Som. Short. A Botelho Filme. Brasil. 300 metros. — Approvado.

79. Semana Santa em Ouro Preto. Short. Brasilia Filme. 158 metros. — Approvado.

80. Actualidades C. A. Companhia Americana S. A. Brasil. 256 metros. — Approvado.

81. A capital parahybana. Short. Cinédia S. A. Brasil. 120 metros. — Approvado.

82. São José de além Parahyba. Short. Ypiranga Filme. Brasil. 132 metros. — Approvado.

83. Procopio no Regina. Propaganda. Companhia Industrial Minas Geraes. Brasil. 15 metros. — Approvado.

84. Jornal Fox Movietone n. 18x64. (Fox Movietone News n. 18x64). Jornal. 20 Th. Century. Fox. U.S.A. 300 metros. — Approvado

86. Tyranno irresistivel. (Petticoat Fever. Trailer. Metro Goldwyn-Mayer. U.S.A. 81 metros. — Approvado.

86. Themas musicaes moscovitas. (Moscow Moods). Short. Paramount Pictures. U.S.A. 280 metros. — Approvado.

87. Melodias da meia noite. (Midnight Melodies). Short. Paramount. Pictures U.S.A. 282 metros. — Approvado.

88. Fuzarca a Bordo. (Anything Goes). Drama. Paramount Pictures. U. S. A. 2.557 metros. — Approvado.

89. Delirio de grandeza. (Man of Iron). Drama. First National Pictures. U.S.A. 1.683 metros. — Approvado

90. O destino vingador. (Song of the Saddle). Drama. First National Pictures. U.S.A. 1.582 metros. Filme improprio para crianças. — Approvado.

91. Sonho de amor (Liebestraume). Trailer. Attila Film des Tobis-Rota. — Allemanha. 98 metros. — Approvado.

92. Naipe Marcado. (Monte-Griollo). Drama. Argentina Sono Filmes. 2.000 metros. Filme improprio para menores. — Approvado.

93. Homenagem á bravura. Short. Laboratorio Veritas. A. Ferreira. Brasil. 200 metros. — Approvado.

94. Itamaraty. Short. Laboratorio Veritas. A. Ferreira. Brasil. 140 metros. Approvado.

95. Nos dominios do homem. (West of the Pecos). Drama. Rko-Radio Pictures. U.S.A. 1.940 metros. — Approvado.

96. Nos dominios do homem. (West of the Pecos). Trailer. Rko-Radio Pictures. L.S.A. 54 metros. — Approvado.

97. Aspirantes. (Midshipman Jack). Drama. Rko-Radio Pictures. U.S.A. 2.003 metros. — Approvado.

98. A Sereia do Alaska. (Klondike Annie). Trailer. Paramount Pictures. U.S.A. 63 metros. — Approvado.

99. A ultima testemunha. (Call of the Prairie). Drama. Paramount Pictures. U.S.A. 1.816 metros. Filme improprio para crianças. — Approvado.

Confere. — *Zilah Bastos*, secretaria.

# SOCIEDADES ANONYMAS

## SOCIEDADE ANONYMA "ESTAMPARIA COLOMBO"

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA, REALIZADA EM 5 DE JUNHO DE 1936

Aos cinco dias do mez de junho de 1936, ás 10 horas, á rua Mariz e Barros n. 344, reunidos os accionistas da Estamparia Colombo S. A. e verificado numero legal, de accordo com o livro de presença, pediu o director presidente, Sr. Bernardo José Gomes, que fosse indicado um accionista para dirigir os trabalhos da assembléa. Indicado o Dr. Octavio Monteiro da Silva e unanimemente acceito, tomou elle logar á mesa, agradecendo a indicação e convidando para secretarios os Srs. Pedro Cruz Pereira da Cunha e Dr. João Brasilio Ferreira da Silva. Disse o presidente que estava em discussão o relatorio e as contas da directoria e parecer do conselho fiscal. Por proposta do accionista Sr. Napoleão Gomes de Souza, unanimemente approvada foi dispensada a leitura do relatorio por ter sido publicado com o balanço. Foi então lido o parecer do conselho fiscal do theor seguinte: O conselho fiscal da Sociedade Anonyma "Estamparia Colombo" tendo examinado a escripturação e documentos referentes ao balanço geral encerrado em 31 de dezembro de 1935, constatou encontrar-se tudo em ordem e harmonia com as leis vigentes, pelo que, é de parecer que sejam approvados pela assembléa geral ordinaria que se reunirá em 31 de março do corrente anno, as contas e balanço apresentados. Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1935. Os membros do conselho fiscal: Antonio d'Almeida Cypriano. — Jorge Ballalai. Casemiro Peixoto. — Pedindo a palavra, o Dr. José Gouçalves, representante do espolio de Manoel José Lebrão, disse que, tendo feito examinar por perito a escripta da sociedade, para sua orientação nas deliberações da assembléa, aquelle perito formulara o laudo que pasa a ler. Terminada a leitura salienta elle que o perito conclue assignalando que o balanço está certo e que as contas devem ser approvadas com a resalva, porém: *a*) quanto ao supprimento feito á Sociedade pelo Sr. Bernardo José Gomes, e *b*) quanto ás reservas extraestatutarias relativas a ferias e gratificações e pagamentos no estrangeiro. Pedindo a palvara o Sr. Bernardo Gomes explica que o supprimento que realmente fizera á Sociedade teve por fim facilitar á mesma sociedade, sem lançar mão de disponibilidades em movimento, o pagamento da conta de Manoel José Lebrão, cuja importancia tinha que entrar para o espolio deste como realmente entrou, pela caixa da Fabrica Colombo, o que facilmente teria verificado o perito nos livros da referida Sociedade que foram postos á sua disposição e nos autos do respectivo inventario. Desapparecido esse credito de supprimento, teria que subsistir o daquella conta que se extinguira, com o que se desfaz qualquer suposição de irregularidade. Quanto as pretendidas reservas extraestatutarias, é evidente o equivoco do perito que aliás, reconhecendo que medidas de administração dessa natureza, são de praxe, não quiz reconhecer a regularidade dessa reserva de previsão, sempre liquidavel no exercicio seguinte, que o art. 5, letra *e*) dos estatutos expressamente autorizam quanto as gratificações, e que com respeito a liquidações estrangeiras, com differenças cambiaes, é medida acauteladora, para o momento actual, que os estatutos na época em que foram feitos, não podiam prever, e que está naturalmente incluida nas attribuições dos directores, no caso do presidente, por força do art. 6, letra *e*) dos estatutos. Assim parece incoherente o laudo declarando que o balanço está certo e aconselhando a approvação das contas com as resalvas indicadas. Pediu a palavra o Dr. Jorge Fontenelle e disse que o parecer do conselho fiscal declara que os actos da directoria estão de accordo com as leis vigentes, mas no seu entender, os actos apontados no parecer do perito acima referido, estando em desaccordo com os estatutos, no entender do mesmo laudo, não devem ser approvados e como consequencia, propõe a destituição da directoria. Pedindo a palavra o Sr. Bernardo José Gomes, reitera as explicações prestadas nesta assembléa em resposta as resalvas do laudo do perito. O Sr. Arminio Braga Carneiro disse que no seu entender as explicações dadas pelo Sr. Bernardo Gomes justificam perfeitamente os actos da directoria por estarem de accordo com os estatutos. encerrada a discussão disse o presidente que ia submetter á votação o relatorio, balanço e contas da directoria e o parecer do conselho fiscal relativos ao exercicio encerrado em 31 de dezembro de 1935. Verificada a votação foram approvados o relatorio, balanço e contas da directoria e parecer do conselho fiscal, relativos ao exercicio encerrado em 31 de dezembro de 1935, contra o voto do Dr. Jorge Fontenelle e com a declaração do Dr. José Gonçalves, representante do espolio de Manoel José Lebrão, de que o seu voto não implicava a approvação dos actos resalvados no laudo do perito já alludido, e abstendo-se de votar os legalmente impedidos. Pelo presidente, foi submettida a proposta do Dr. Jorge Fontenelle da destituição da directoria. Pelo Dr. José Gonçalves foi dito que não tendo poderes para votar sobre o pedido da destituição da directoria proponha por sua vez que a assembléa fosse adiada. Pediu a palavra o senhor Braga Carneiro dispendendo considerações contrarias ao adiamento. Encerrada discussão e posta a votos a proposta de adiamento, foi ella recusada por maioria de votos. Pedindo a palavra o Dr. Fontenelle manifestou-se contra o resultado da votação, por entender que não podiam ser computados os votos da Caixa Beneficente 17 de Setembro, representada pelo Sr. Bernardo Gomes. Posta em discussão a indicação da destituição da directoria foi a mesma recusada

contra o voto do Dr. Jorge Fontenelle, tendo o Dr. José Gonçalves, representante do espolio de Manoel José Lebrão se abstido de votar. Declarou então o presidente que em continuação aos trabalhos devia proceder-se á eleição do conselho fiscal e supplentes para o periodo a findar em 31 de dezembro de 1936. Verificada a votação, declarou eleitos membros effectivos os Srs.: Antonio d'Almeida Cypriano, João Fernandes da Silva Bastos e Arminio de Faria Braga Carneiro e supplentes os Srs. Dr. Octavio Monteiro da Silva, Dr. João Brasilio Ferreira da Silva e Pedro Cruz Pereira da Cunha, abstendo-se de votar os senhores Dr. Jorge Fontenelle e José Gonçalves. Pelo Dr. João Brasilio Ferreira da Silva, foi proposto um voto de louvor á digna directoria pelo modo porque vem administrando a Sociedade. Posto á votos foi approvada a indicação, com abstinencia do Dr. Jorge Fontenelle. O Sr. Bernardo Gomes, em nome da directoria, agradece o voto de louvor proposto pelo Sr. Dr. João Brasilio Fereira da Silva. Nada mais havendo a tratar, foi suspensa a sessão por 15 minutos para lavratura da acta. Reaberta, foi a mesma acta lida e approvada. E vae conferida e assignada por mim secretario com os demais membros da mesa e accionistas presentes. Rio de Janeiro, 5 de junho de 1936. — *Pedro Cruz Pereira da Cunha*, secretario. — *Octavio Monteiro da Silva.* — *João Brasilio Ferreira da Silva.* — *Bernardo José Gomes.* — *João Fernandes da Silva Bastos.* — *Antonio d'Almeida Cypriano.* — *Jorge Ballalai.* — *Antonio Luiz Fernandes.* — *Napoleão Gomes de Souza.* — *Casemiro Peixoto.* — *Arminio Faria Braga Carneiro.* — *Jorge Dyott Fontenelle.* — *José Gonçalves Ferreira da Costa.* — *Juan D. Albertotti.* — *Jorge Rebska.* — *Alfredo Albertotti.*

(C 3.106 — 16-6-36 — 122$400).

## S. A. CONSTRUCTORA, COMMERCIAL E INDUSTRIAL DO BRASIL

ACTA DA ASSEMBLÉA EXTRAORDINARIA, REALIZADA EM 11 DE JUNHO DE 1936

No dia onze de junho de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas da manhã, na séde da sociedade anonyma Constructora, Commercial e Industrial do Brasil, á Avenida Nilo Peçanha n. 151, 3º andar, sala 314, nesta Capital, presentes todos os accionistas abaixo assignados, representando a totalidade do capital, asumiu a presidencia, por indicação dos presentes, o Dr. Washington B. R. Pereira, que convidou para secretario o doutor Arthur Martins Sampaio, declarando logo a seguir que, estando aberta a sessão, os senhores accionistas teriam, na conformidade do annuncio publicado no "Diario Official", de proceder á eleição dos tres directores da sociedade, uma vez que, estando a terminar o mandato de dois delles, resolveram depôr todos os cargos nas mãos dos accionistas, para que elles procedessem livres de todo constrangimento.

Esclareceu ainda o Sr. presidente que a eleição da directoria seria por cinco anno, a contar desta data.

Depois procedeu-se á eleição e o resultado foi o seguinte: Para directores: Washington Barbosa Rodrigues Pereira, Asthenio Bigueira Leal e Armando Masson Jacques.

Verificada assim a reeleição de todos os demissionarios, por mais cinco annos, isto é, até o fim de junho de mil novecentos e quarenta e um, os reeleitos, que estavam presentes, foram empossados.

Nada mais havendo a tratar, disse o presidente que ia suspender a sessão emquanto se lavrava a acta da mesma.

Reaberta a sessão, foi a acta lida, approvada unanimemente e é assignada por todos os accionistas presentes.

Eu, Arthur Martins Sampaio, servindo de secretario, a lavrei e subscrevo. Rio de Janeiro, 11 de junho de 1936. — *Washington B. R. Pereira.* — *Arthur Martins Sampaio.* — *Asthenio Bagueira Leal.* — *Armando Masson Jacques.* — *Luiz Alves de Oliveira Filho.* — *Elesbão Cardoso.* — *Eugenio Schubach.* — *Zozino Bastos.*

## DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDUSTRIA E COMMERCIO

(Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio)

CERTIDÃO

Certifico que, por despacho do senhor director geral, de 15 de junho do corrente anno, foi archivado nesta repartição, sob numero 12.623, o seguinte documento, referente á S. A. Constructora, Commercial e Industrial do Brasil, a saber: Acta de assembléa geral extraordinaria, realizada em 11 do corrente, que elegeu nova directoria por cinco annos, em virtude de estar a terminar o mandato de dois dos directores, e terem resolvido demittir-se collectivamente. Eu, Luis Augusto Alves Feitosa, 2º official da 1ª Secção deste departamento, passei a presente certidão. Sobre réis 10$000 de estampilha federal e 200 réis de sello de Educação: Rio de Janeiro, 15 de junho de 1936. — *Luis Augusto Alves Feitosa*, 2º official.—Visto, *Gustavo Adolpho Bailly*, director da Secção do Commercio. Abaixo estava o carimbo do departamento. — Visto, *Gustavo Adolpho Bailly*, director da Secção do Commercio.

(C 3.064 — 16-6-36 — 61$200)

## R. I. MOREIRA SOC. AN.

**(Casa bancaria)**

BALANCETE EM 31 DE MAIO DE 1936

*Activo*

| | |
|---|---|
| Acções em caução . . . . | 8:000$000 |
| Moveis e utensilios . . . . . | 11:002$600 |
| Titulos depositados . . . | 1:000$000 |
| Emprestimos em conta corrente . . . . . | 190:398$100 |
| Titulos e valores em caução . . . . . | 81:682$200 |
| Caixa e bancos . . . . . | 67:905$900 |
| Titulos descontados. . . . | 339:429$200 |
| Diversas contas . . . . . | 22:600$000 |
| Titulos a receber . . . . . | 6:426$400 |
| | 728:444$400 |

*Passivo*

| | |
|---|---|
| Capital . . . . . | 200:000$000 |
| Fundo de reserva . . . . . | 1:779$600 |
| Lucros e Perdas . . . . . | 3:475$000 |
| Caução da Directoria . . . | 8:000$000 |
| Depositantes de titulos.. | 1:000$000 |
| Garantias diversas . . . | 81:682$200 |
| Contas correntes . . . . . | 25:994$500 |
| Contas correntes a prazo fixo . . . . . | 311:600$000 |
| Diversas contas . . . . . | 58:486$700 |
| Cobranças de terceiros.. | 6:426$400 |
| | 728:444$400 |

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1936.— R. I. Moreira Soc. An., *Mauricio de Ipanema Moreira*, director presidente.— *Eduardo Gross Lefebvre*, contador.

(C 3.070 — 16-6-936 — 45$900)

## COMPANHIA CARBONIFERA DE URUSSANGA

ACTA DA ASSEMBLEA GERAL ORDINARIA REALIZADA EM 20 DE MAIO DE 1936

Aos vinte dias do mez de maio de mil novecentos e trinta e seis, na séde da companhia, á rua General Camara numero sessenta e seis, primeiro andar, presentes (8) oito accionistas, representando (18.825) dezoito mil oitocentos e vinte e cinco acções com (3.761) tres mil setecentos e sessenta e um votos como consta do livro de presença e havendo numero legal para a realização da assembléa, foi acclamado para dirigir os trabalhos o accionista F. Botelho Junqueira que, assumindo a presidencia, convidou para secretarios os senhores Celso Villela e Jayme Bressane os quaes tomaram logar na mesa. Lida e approvada a acta da assembléa anterior, o Sr. presidente declara que de accordo com o annuncio de convocação á presente assembléa tinha por fim tomar conhecimento do relatorio da directoria relativo ao anno de mil novecentos e trinta e cinco, do parecer do conselho fiscal e da eleição dos novos membros da directoria, conselho fiscal e seus supplentes. Pedindo a palavra o accionista Dr. Antonio Botelho propõe que seja dispensado a leitura dos balanços e relatorio por já terem sido publicados o que foi approvado, passando então o primeiro secretario a proceder a leitura do parecer do conselho fiscal que é do teôr seguinte: — Os abaixo assignados, membros do conselho fiscal da Companhia Carbonifera de Urussanga, tendo examinado os livros, contas, balancetes, annexos e mais documentos relativos aos 1º e 2º semestres do anno de 1935, acharam a escripturação de accordo com os respectivos documentos, pelo que são de parecer que sejam approvadas as contas, balancetes e todos os actos da directoria referentes ao anno de 1935. Rio de Janeiro, 2 de maio de 1936. — *Guilherme Augusto de Moura.* — *Fidelis Botelho Junqueira.* — *Luiz Gomes de Almeida.* — Terminada a leitura o Sr. presidente põem em discussão o referido parecer e ninguem pedindo a palavra foram approvados o relatorio, balanços, contas e actos da directoria referentes ao anno de mil novecentos e trinta e cinco. Passando-se a eleição dos novos membros da directoria, conselho fiscal e seus supplentes,

propõe o accionista Dr. Antonio Botelho que, por acclamação sejam reeleitos os seguintes senhores: para membros da directoria pelo prazo de tres annos, Drs. Gastão de Azevedo Villela e Jacy Ribeiro Junqueira; para membros do conselho fiscal pelo prazo de um anno, Dr. Guilherme Augusto de Moura, Luiz Gomes de Almeida e Fidelix Botelho Junqueira; e para supplentes pelo mesmo prazo os senhores Drs. Fernando Rodrigues da Silveira e José Tavares de Lacerda e Ribeiro Junqueira Irmão e Botelho. Submettida a discussão e posta a votos, foi a proposta unanimemente approvada, pelo que o Sr. presidente proclama eleitos e empossados nos respectivos cargos os mesmos senhores. Por proposta unanimemente acceita do accionista L. Gomes de Almeida, ficou a mesa encarregada de assignar a presente acta e foi encerrada a sessão. Rio de Janeiro, 20 de maio de 1936. — *F. Botelho Junqueira*, presidente. — *Celso Villela*, 1° setario.

(C. 3.101. — 16-6-1936. — 51$000).

---

## S. A. "CASA COLOMBO"

RELATORIO A SER APRESENTADO Á ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA A REALIZAR-SE EM 30 DE JUNHO DE 1936

Senhores accionistas.

Cumpro o grato dever de comparecer á vossa presença para submetter-vos o balanço encerrado em 31 de dezembro pp. e a respectiva conta de lucros e perdas.

Os minuciosos esclarecimentos que tive occasião de ministrar-vos verbalmente, dispensam maiores referencias, no momento, mas que, entretanto, vos serão promptamente fornecidas, se assim entenderdes.

Apresento, tambem, á vossa apreciação o parecer do Conselho Fiscal e renovo os meus mais cordeaes cumprimentos.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1936. — *Emmanuel Bloch*, director presidente.

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1935

*Activo*

| | |
|---|---|
| Immoveis | 3.521:330$700 |
| Almoxarifado | 200$000 |
| Depositos | 950$000 |
| Elevadores | 56:315$000 |
| Acções em caução | 3:000$000 |
| Emmanuel Bloch & Frére, c/cobr. | 14:074$400 |
| Contas correntes | 13.995$100 |
| Caixa Economica c/caução | 20:000$000 |
| Caução | 1.705$100 |
| Inquilinos | 88:738$300 |
| Obras do edificio da rua 7 Set. | 700$000 |
| Lucros e perdas | 1.122:489$540 |
| | 4.843:498$140 |

*Passivo*

| | |
|---|---|
| Capital | 3.000:000$000 |
| Emmanuel Bloch & Frére | 465:165$200 |
| Caução da Directoria | 3:000$000 |
| Contas correntes | 3:156$030 |
| Emmanuel Bloch | 660:954$855 |
| David Bloch | 660:954$855 |
| Contas a pagar | 10:089$100 |
| Depositos de alugueis | 26:000$000 |
| Quota de Previdencia | 183$000 |
| Conta cobranças | 13:995$100 |
| | 4.843:498$140 |

*Emmanuel Bloch*, director presidente. — *Edgard Bruce*, contador.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA LUCROS E PERDAS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1935

*Debito*

| | |
|---|---|
| A immoveis | 185:333$200 |
| A elevadores | 9:938$000 |
| A Emmanuel Bloch & Frére c/cobr. | 932$000 |
| A inquilinos | 5:157$500 |
| A Seguros | 12:261$300 |
| A juros e descontos | 34:277$200 |
| A impostos | 56:428$100 |
| A despesas judiciaes | 14.632$800 |
| A despesas geraes | 116:579$870 |
| A energia electrica | 14.574$300 |
| Saldo do exercicio anterior | 1.306:860$140 |
| | 1.756:974$410 |

*Credito*

| | |
|---|---|
| De inquilinos | 2:809$070 |
| De alugueis | 595:015$800 |
| De renda eventual | 1:660$000 |
| De sentença judicial | 35:000$000 |
| Saldo que passa ao novo exercicio | 1.122:489$540 |
| | 1.756:974$410 |

*Emmanuel Bloch*, director-presidente. — *Edgard Bruce*, contador.

---

O Conselho Fiscal da S. A. Casa Colombo, tendo examinado a escripturação, balanço e documentos respectivos, a partir do ultimo parecer e até 31 de dezembro de 1935, e verificando a existencia do saldo accusado, em caixa, attesta a exactidão de tudo e opina pela approvação do balanço e contas da Directoria.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1936. — *Lucien Wolff*. — *Raphael Palhares Malafaia*. — *Alexandre Rodrigues*.

(C. 2.897—16-6-36—132$600)

---

## BANCO ITALO-BELGA

**(Sociedade Anonyma)**

Capital Frs. 100.000.000 — Reservas Frs. 100.000.000

Séde social — Antuerpia (Belgica)

Succursaes — Brasil: São Paulo, Rio de Janeiro, Santos, Campinas; Argentina: Buenos Aires — Uruguay: Montevidéo; França: Paris — Inglaterra: Londres.

BALANCETE EM 31 DE MAIO DE 1936 DAS SUCCURSAES NO BRASIL

*Activo*

| | | |
|---|---|---|
| Letras descontadas | | 19.181:491$300 |
| Letras e effeitos a receber: | | |
| Do interior | 11.154:801$800 | |
| Do exterior | 29.362:471$412 | 40.517:273$212 |
| Emprestimo em conta corrente | | 35.270:871$853 |
| Valores caucionados | | 54.884:420$329 |
| Valores depositados | | 41.235:327$140 |
| Caixa matriz, agencias e filiaes | | 11.630:110$293 |
| Correspondentes do estrangeiro | | 141:343$213 |
| Correspondentes do interior | | 326:720$910 |
| Titulos e fundos pertencentes ao Banco | | 3.302:595$100 |
| Caixa: | | |
| Em moeda corrente | 6.627:049$018 | |
| Cheques | 355:024$100 | |
| No Banco do Brasil | 5.816:643$000 | |
| Em outros Bancos | 385:185$110 | 13.183:901$228 |
| Diversas contas | | 93.628:960$473 |
| | | 313.303:015$051 |

*Passivo*

| | | |
|---|---|---|
| Capital declarado para as succursaes no Brasil | | 12.000:000$000 |
| Deposito em conta corrente: | | |
| Contas correntes | 26.247:179$925 | |
| Limitadas | 2.056:546$500 | |
| Deposito a prazo fixo | 8.843:878$967 | 37.147:605$392 |
| Titulos em caução e em deposito | | 136.637:020$681 |
| Caixa matriz, agencias e filiaes | | 25.281:542$203 |
| Correspondentes do estrangeiro | | 736:186$495 |
| Correspondentes do interior | | 108:328$160 |
| Diversas contas | | 101.392:332$120 |
| | | 313.303:015$051 |

São Paulo, 10 de junho de 1936. — Banco Italo-Belga, *R. Battard*. — *E. De Preter*. — O contador, *José Zanetti Sobrinho*.

(C. 3.103 — 16-6-936 — 81$600).

## BANCO ISRAELITA BRASILEIRO

RUA DA CANDELARIA, 25

Rio de Janeiro

BALANCETE EM 31 DE MAIO DE 1936

*Activo*

| | | |
|---|---|---|
| Capital a realizar | | 10:570$000 |
| Titulos descontados | | 936:684$800 |
| Titulos á cobrança | 297:219$300 | |
| Titulos á cobrança caucionada | 517:371$200 | 814:590$500 |
| Titulos á cobrança caucionada em liquidação | | 60:802$500 |
| Emprestimos em contas correntes | | 212:445$000 |
| Agentes e correspondentes no interior | | 9:771$300 |
| Titulos caucionados | | 252:149$700 |
| Valores caucionados | | 100:000$000 |
| Valores depositados | | 1:000$000 |
| Caixa: | | |
| Em cofre | 88:783$160 | |
| Em bancos | 8:493$300 | 97:276$460 |
| Despesas de installação | | 4:197$900 |
| Moveis e utensilios | | 5:648$000 |
| Acções em caução | | 15:000$000 |
| Diversas contas | | 60:681$000 |
| Rs. | | 2.580:807$160 |

*Passivo*

| | | |
|---|---|---|
| Capital | | 218:600$000 |
| Fundo de reserva | | 24:040$060 |
| Depositos para augmento de capital | | 19:100$000 |
| Lucros e perdas | | 611$000 |
| Depositos em contas-correntes com juros | 194:295$400 | |
| Depositos em contas-correntes limitada | 183:319$100 | |
| Depositos em contas-correntes aviso prévio | 159:000$000 | |
| Depositos em contas-correntes prazo fixo | 114:550$000 | |
| Depositos em contas-correntes sem juros | 45:305$100 | 696:469$600 |
| Depositos em contas de cobrança | | 814:590$500 |
| Cobrança de conta alheia caucionada em liquidação | | 60:802$500 |
| Titulos em caução | | 352:149$700 |
| Titulos depositados | | 1:000$000 |
| Titulos redescontados | | 146:366$000 |
| Agentes e correspondentes no interior | | 455$000 |
| Conta caucionada | | 162:436$400 |
| Caução da directoria | | 15:000$000 |
| Dividendo n. 2 (saldo) | | 4:398$000 |
| Dividendo n. 3 | | 7:554$000 |
| Diversas contas | | 56:983$600 |
| Fundo de beneficencia | | 250$800 |
| Rs. | | 2.580:807$160 |

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1936. — *S. Gorenstin*, director-presidente. — *Hyman Rinder*, director-gerente. — *Jayme Novak*, contador.

(C — 2.896 — 16-6-1936 — 81$600).

## BANCO DO BRASIL

BALANCETE EM 30 DE MAIO DE 1936

*Debito*

| | | |
|---|---|---|
| Thesouro Nacional — Contas de arrecadação | | 87.991:968$200 |
| Thesouro Nacional — Conta compra de ouro | | 199.589:432$200 |
| Letras descontadas | 1.059.259:098$100 | |
| Emprestimo em conta corrente | 1.793.047:585$900 | |
| Letras a receber | 56.873:549$000 | 2.909.180:233$000 |
| Effeitos a receber de c/alheia: | | |
| Do exterior | 366.593:213$600 | |
| Do interior | 400.687:801$900 | 767.281:015$500 |
| Cobranças nos Estados | | 475.003:798$420 |
| Valores em liquidação | | 24.162:816$700 |
| Valores caucionados | | 1.788.858:264$300 |
| Hypothecas | | 204.700:538$100 |
| Valores depositados | | 2.442.720:707$400 |
| Agencias e filiaes no interior | | 1.640.975:398$200 |
| Correspondentes no exterior | | 333.164:654$900 |
| Correspondentes no interior | | 3.185:972$900 |
| Titulos e fundos pertencentes ao Banco | | 81.369:441$700 |
| Immoveis | | 28.181:672$900 |
| Moveis e utensilios | | 3.110:604$000 |
| Thesouro Nacional — c/responsabilidade (Convenios no exterior) | | 291.974:874$000 |
| Diversas contas | | 237.975:212$320 |
| Titulos ouro depositados no exterior, no valor nominal de £ 2.445.534-4-6 — pela ultima cotação £ 1.700.210-7-5 a 6 d. | | 68.008:414$800 |
| Caixa, em moeda corrente | | 212.062:868$100 |
| | | 11.799.497:887$640 |

*Credito*

| | | |
|---|---|---|
| Capital | | 100.000:000$000 |
| Fundo de reserva | | 245.142:273$300 |
| Emissão em circulação | | 10.000:000$000 |
| Depositos: | | |
| Em contas correntes com juros | 1.067.013:868$600 | |
| Em contas correntes limitadas | 201.208:689$400 | |
| Em contas correntes sem juros | 1.173.611:776$600 | |
| Em contas a prazo fixo | 528.227:319$500 | |
| Em contas de compensação de cheques | 207.116:906$000 | |
| Em garantia de accidentes no trabalho — Decreto n. 24.637 | 200:000$000 | 3.177.378:560$100 |
| Titulos em caução em deposito | | 4.122.880:262$600 |
| Ouro depositado pelo Thesouro Nacional — 17.864.401,170 grs. de ouro fino | | 313.399:247$200 |
| Agencias e filiaes no interior | | 1.623.429:402$300 |
| Correspondentes no exterior | | 87.204:972$900 |
| Correspondentes no interior | | 1.943:894$100 |
| Promissorias a pagar no exterior | | 291.974:874$000 |
| Saques a pagar | | 94.300:000$000 |
| Depositantes de effeitos para cobrança | | 1.242.284:813$920 |
| Bonus e dividendos | | 1.799:323$000 |
| Diversas contas | | 487.760:264$220 |
| | | 11.799.497:887$640 |

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1936.— *Francisco de Leonardo Truda*, presidente.— *José Nicolau Tinoco*, chefe do Departamento de Contabilidade.

**CASA BANCARIA ATHAYDE DE MATTOS & COMP. LTDA.**

BALANCETE EM 30 DE MAIO DE 1936

*Activo*

| | |
|---|---|
| Titulos descontados ..... | 189:152$000 |
| Moveis e utensilios ..... | 3:870$800 |
| Effeitos a cobrança ..... | 27:545$000 |
| C/c garantidas ..... | 10:128$000 |
| Caixa e bancos ..... | 57:276$000 |
| Diversas contas ..... | 8:559$200 |
| | 296:531$000 |

*Passivo*

| | |
|---|---|
| Capital ..... | 100:000$000 |
| Depositos p. fixo ..... | 139:000$000 |
| Depositos s/ juros ..... | 4:000$000 |
| C/correntes ..... | 20:555$300 |
| Cobrança c/alheia ..... | 11:570$000 |
| Cob. caucionada ..... | 15:975$000 |
| Diversas contas ..... | 5:430$700 |
| | 296:531$000 |

*Athayde Hugueney de Mattos*, gerente.
*J. Woyame*, contador.

(C. 2.895—16-6-36—32$600)

**COMP. GERAL IMMOBILIARIA S. A.**

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1935

*Activo*

| | |
|---|---|
| Immoveis e installações. | 8.929:743$510 |
| Mobiliario e utensilios . . ..... | 1:531$600 |
| Refrigeração . ..... | 21:407$800 |
| Depositos . . ..... | 10:037$500 |
| Contas a receber ..... | 112:171$300 |
| Caixa . . ..... | 14:396$800 |
| Restaurante . . ..... | 45:433$400 |
| Contas correntes . .... | 30:189$200 |
| Acções em caução (Compensado no passivo) . . ..... | 60:000$000 |
| | 9.224:911$110 |

*Passivo*

| | |
|---|---|
| Capital realizado. . ... | 4.000:000$000 |
| Fundo de reserva . ... | 190:000$000 |
| Reserva para construcção novo immovel.. | 250:000$000 |
| Fundo de depreciação. | 166:215$400 |
| Dividendos . . ..... | 240:000$000 |
| Lucros & Perdas . .... | 81:231$540 |
| Obrigações a pagar . . | 3.179:970$410 |
| Contas a pagar . ..... | 43:374$100 |
| Locatarios C/depositos. | 2:480$000 |
| Contas correntes . .... | 1.011:639$660 |
| Caução da Directoria (Compensado no activo) . . ..... | 60:000$000 |
| | 9.224:911$110 |

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os abixo assignados, membros do Conselho Fiscal da Companhia Geral Immobiliaria S. A., após examinarem o balanço e contas referentes ao ultimo exercicio financeiro, e constatarem a sua exactidão e perfeita conformidade com a escripta, são de parecer que devem ser approvados pelos Srs. accionistas, os actos da Directoria, o balanço e contas do exercicio encerrado em 31 de dezembro de 1935.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1936. — *Trajano de Miranda Valverde.— Gastão Braconnot.— Pio Pinheiro.*

(C. 3.065 — 16-6-936 — 56$100)

**COMPANHIA MINAS DO RIO CARVAO**

ACTA DA ASSEMBLEA GERAL ORDINARIA REALIZADA EM 20 DE MAIO DE 1936

(*Diario Official* do dia 16 de junho corrente).

*Rectificação*

Para membros da directoria pelo prazo de tres annos Drs. Gastão de Azevedo Villela e Jacy Ribeiro Junqueira.

# ANNUNCIOS

## Companhia Cafeeira de Minas Geraes S. A.

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Terceira convocação

Terminando no dia trinta do mez corrente o mandato da actual directoria da Companhia Cafeeira de Minas Geraes S. A., e não se tendo realizado nem em primeira, nem em segunda convocação a assembléa geral extraordinaria marcada, respectivamente, para os dias doze (12) e trinta (30) de maio findo, convido os senhores accionistas a se reunirem no dia vinte (20) do corrente mez de junho, ás quinze (15) horas, na sala do nono andar do predio da rua Visconde de Inhaúma numero trinta e nove (39), para elegerem os directores que deverão administrar a sociedade no triennio que se inicia no dia primeiro do proximo mez de junho, bem como os membros do conselho fiscal e seus supplentes que terão exercicio no primeiro anno do triennio.

Sendo esta a terceira convocação, a assembléa se installará e deliberará no referido dia com a somma de capital representada pelos accionistas presentes.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1936. — Pela directoria, *Sadoc Ferreira de Souza*, secretario.

(C 2.689—1-6-36—275$400—9 vezes)

## Associação Sportiva Automobilistica Brasileira

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

De ordem do Sr. presidente convido os senhores associados a comparecerem á assembléa geral ordinaria a ser effectuada no proximo dia 30 do corrente, ás 20,30 horas.

*Ordem do dia*

Eleição da nova directoria e commissão sportiva, technica e de contas, para o biennio de 30 de junho de 1936 a 30 de junho de 1938, de conformidade com o art. 40, § 1º do capital VII, dos estatutos. — Pela Associação Sportiva Automobilistica Brasileira, *Emilio Abrate*, director-secretario.

(C 3.069—16-6-36—10$200)

## Caixa de Aposentadoria e Pensões das Companhias Light, Jardim Botanico e S. A. du Gaz

CONCURRENCIA PUBLICA PARA CONSTRUCÇÃO DE QUATRO CASAS SERIADAS, A' RUA URUGUAY, LADO IMPAR, ENTRE A PRAÇA GENERAL RONDON, E A RUA JUPARANÃ

Faço saber aos interessados que, pelo espaço de 30 (trinta) dias e a contar desta data, acha-se aberta, na séde desta caixa, á praça 15 de Novembro n. 42, 3º andar, a concurrencia publica para construcção de quatro casas seriadas, á rua Uruguay, lado impar, entre a praça General Rondon e a rua Juparanã, de accordo com os projectos e especificações, que poderão ser consultados na séde da caixa ou adquiridos mediante o pagamento da quantia de 50$000 (cincoenta mil réis) cada exemplar, incluindo a norma do contracto de empreitada e as condições geraes da concurrencia.

As propostas deverão ser apresentadas em dois enveloppes distinctos — A e B — fechados e lacrados, dos quaes o primeiro conterá os documentos que comprovem a quitação dos impostos e taxas devidos pelo proponente ao poderes publicos federal, estadual e municipal e bem assim sua idoneidade technica e financeira e o segundo o preço global e o prazo exigidos para a realização da construcção e a declaração expressa de integral submissão ás condições geraes da concurrencia, bem como uma tabella de preços unitarios para o calculo de qualquer obra supprimida ou accrescida.

Na proposta será consignada como parte integrante do orçamento da obra a despesa que se fizer necessaria para a fiscalização de sua execução, calculada na base de 2,7 % (dois e sete decimos por cento) sobre o valor global da mesma.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1936. — *K. H. McCrimmon*, presidente da Junta Administrativa.

(C 2.886—13-6-36—122$400—3 vezes)

## Sociedade Anonyma Lanificios Minerva

São convidados os senhores accionistas a se reunirem em assembléa geral ordinaria, no dia 26 de junho proximo futuro, ás 14 horas, á rua Pinto Guedes n. 83, afim de tomarem conhecimento do relatorio, balanço e contas da directoria, e parecer do conselho fiscal, relativos ao anno de 1935.

Desde esta data estão suspensas as transferencias de acções.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1936. — *A directoria.*

(C 3.063—16-6-36—9$200)

## Sociedade Radiotransmissora Brasileira

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Ficam os senhores socios fundadores, beneméritos, e quotistas, convocados para uma assembléa geral extraordinaria, que se deverá realizar no dia 23 do corrente, ás 10 horas da manhã, na séde social, á rua Paulo Bregaro (antiga do Mercado) n. 22, 3º andar, afim de tomar conhecimento da renuncia de directores e preencher os cargos vagos na directoria.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1936. — *José T. Nabuco*, presidente.

(C 3.012—8-6-36—33$700—3 vezes)

## Companhia Nacional de Navegação Costeira

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

São convidados os senhores accionistas a se reunirem, no dia 22 de junho do corrente anno, na séde social, á avenida Rodrigues Alves ns. 303/331, ás 14 horas, para o fim de tomarem conhecimento do relatorio, balanço e contas da directoria e parecer do conselho fiscal, referentes ao anno de 1935, procedendo-se, em seguida, á eleição da directoria e do conselho fiscal.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1936. — *Oswaldo dos Santos Jacintho*, director-secretario.

(C 2.467—23-5-36—122$400—12 vezes)

## A' Praça

CARLOS & CARVALHO, tendo adquirido o estabelecimento de Leiteria e Sorveteria, denominado AUREA, sito á rua Uranos n. 1.060, na estação de Ramos á firma individual M. Lopes Balthazar, convidam a quem se julgar credor da mesma firma, M. Lopes Balthazar, a apresentar as suas contas no estabelecimento supra, dentro do prazo de oito (8) dias, a contar da data desta publicação.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1936. — *Carlos & Carvalho.*

—

Reconheço a firma Carlos & Carvalho. Rio de Janeiro, 13 de junho de 1936. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — *Renato Eugenio Müller*, tabellião.

(C 3.056—13-6-36—39$800—3 vezes)

## A' Praça

Rodrigues & Tavares communicam á praça e ao publico em geral que, por documento assignado em 12 do corrente, se comprometteram a vender á Sra. dona CHARLOTTE NEERACHER o "Instituto de Belleza Atlantico", de sua propriedade, sito á rua Barcellos n. 7, loja, nesta Capital, para effectivo transpasse no dia 15 de julho proximo futuro, cabendo, entretanto, desde hoje a exploração do alludido negocio á compradora. Nessa conformidade, não se responsabilizam pelos compromissos que venham a ser assumidos pela compradora desta data em diante, embora sejam de sua exclusiva responsabilidade os compromissos anteriores á data presente.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1936. — *Rodrigues & Tavares.*

—

Confirmo. — *Charlotte Neeracher.*

—

Reconheço as firmas Rodrigues & Tavares e Charlotte Neeracher.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1936. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — *Seraphim Gonçalves Pinto*, escrevente juramentado, no impedimento occasional do tabellião.

(C 3.107—16-6-36—16$300)

## Companhia Geral de Material Rodante, S. A.

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

De accordo com o art. X dos estatutos são convidados os senhores accionistas a se reunirem em assembléa geral ordinaria, ás 14 horas do dia 30 do corrente, na séde, á rua da Candelaria n. 44, 2° andar, afim de julgarem as contas e balanço referentes ao exercicio encerrado em 31 de março proximo passado e elegerem a directoria e conselho fiscal, conforme determinam o art. XIV dos estatutos e a lei das sociedades anonymas.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1936. — *Jm Moreira A. Santos*, director-presidente.

(C 3.105—16-6-36—36$700—3 vezes)

## Companhia Carbonifera Rio-Grandense

Não se tendo realizado, por falta de numero, a assembléa geral ordinaria, convocada para o dia 30 de maio, são novamente convidados os senhores accionistas a se reunirem ás 14 horas do dia 30 de junho, na séde, á avenida Rio Branco n. 108, 2° andar.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1936. — *A directoria.*

(C 3.067—16-6-36—9$200)

## Companhia Geral Immobiliria S. A.

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

São convidados os senhores accionistas a se reunirem em assembléa geral ordinaria, ás 14 horas do dia 20 do corrente, na séde desta companhia, á rua Araujo Porto Alegre n. 56, afim de tomarem conhecimento do relatorio da directoria, balanço e contas do exercicio findo em 31 de dezembro de 1935, e elegerem a directoria, conselho fiscal e seus supplentes.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1936. — *A directoria.*

(C 3.066—16-6-36—22$400—2 vezes)

## Associação Beneficente Campista de Auxilios ás Familias

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Primeira convocação

De ordem do senhor presidente, são convidados os socios da A. B. C. de Auxilios ás Familias para a assembléa geral extraordinaria a se realizar na sua séde social, á rua Santos Dumont n. 45, ás 20 horas do dia 17 de julho proximo, para o seguinte:

Tratar do augmento do fundo inicial de 420:000$000 para 500:000$000, de accordo com a exigencia do § 2° do art. 2° do regulamento que baixou com o decreto n. 21.828, de 14 de setembro de 1932;

Examinar da conveniencia e opportunidade da reforma dos estatutos, e nomear a commissão que devrá elaborar o ante-projecto.

Campos, 16 de junho de 1936. — *José Marchi*, director-secretario.

(C 2.987—15-6-36—34$700—2 vezes)

## Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

Convidam-se os senhores accionistas a se reunirem em assembléa geral ordinaria, no dia 30 do corrente, ás 14 horas, na séde da companhia, á rua Theophilo Ottoni n. 44, 4° andar, afim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre o relatorio, contas da directoria e balanço, bem como elegerem o conselho fiscal e supplentes. Ficam suspensas as transferencias de acções até o dia em que se realizar a referida assembléa.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1936 — *A directoria.*

(C 3.104—16-6-36—22$400—2 vezes)

## Declaração

Delfim Ferreira, estabelecido á rua Cariry n. 155, com o commercio de café e leiteria, declara que não se entende com a sua firma os titulos levados á protesto e publicados em 25 de abril e 26 de maio do corrente anno, mas sim com firma identica.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1936. — *Delfim Ferreira.*

—

Reconheço a firma de Delfim Ferreira. Rio de Janeiro, 16 de junho de 1936. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — *Alvaro Fonseca da Cunha*, tabellião.

(C 2.899—16-6-36—33$700—3 vezes)

## A' Praça

Guilhermino da Costa, socio da firma Gaspar & Costa, estabelecidos á rua das Laranjeiras n. 414, nesta cidade, com botequim e restanrante, communica á praça ou a quem interessar, que tendo se retirado da sociedade, em 13 do corrente, o seu socio Antonio José Gaspar, convida a quem se julgar credor da firma para apresentar-se no endereço acima, no prazo de 30 dias, para a sua liquidação.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1936. — *Guilhermino da Costa.*

—

Reconheço a firma Guilhermino da Costa.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1936. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — *Raul de Lima Barbosa*, tabellião substituto.

(C 2.898—16-6-36—12$200)

## Associação dos Fieis de Thesoureiros e Pagadores Federaes

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Primeira convocação

São convidados os senhores associados a comparecerem a 22 do corrente mez, ás 17 horas, á séde social, á travessa das Bellas Artes n. 5, para, de accordo com os estatutos, discutirem e approvarem as alterações dos mesmos, afim de serem cumpridas as exigencias do decreto numero 21.576, de 27 de junho de 1932.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1936. — *A directoria.*

(C 3.068—16-6-36—22$400—2 vezes)

# IMPRENSA NACIONAL

## OBRAS QUE SE ACHAM A' VENDA

As encommendas de obras que não forem acompanhadas de importancia destinada ás despesas de porte e registro do Correio não serão attendidas, não se podendo acceitar em pagamento de obras ou de exemplares do "Diario Official" sellos do Correio, estampilhas do sello adhesivo, cheque ou ordem de pagamento. Deverão ser remettidas as importancias em vales postaes.

As "Leis usuaes da Republica", pelo Dr. Tarquinio de Souza, teem o abatimento de 30 %, quando a acquisição fôr de tres ou mais exemplares, em virtude do officio do Ministerio da Justiça numero 1.264, de 8 de agosto de 1904.

### A

Actos da Junta Governativa e do Governo Provisorio, (Indice) 1930. . . . ..... 10$000

Actos do Governo Provisorio, organizados por A. D. Ribeiro, 1932. . . . ..... 10$000

Acção Penal (Lei n. 628, de 28 de outubro de 1899, que amplia a acção penal por denuncia, e decreto n. 3.475, de 4 de novembro de 1899, que regulamenta o art. 5° da lei n. 628, de 28 de outubro de 1913..... 1$000

Agricultura (Crea o Ministerio da). Decreto n. 1.606, de 20 de dezembro de 1906. ..... 1$000

Agua (Decreto n. 3.656, de 24 de outubro de 1898). Regulamento para a concessão de agua dos encanamentos publicos ..... 1$000

Agua (Concessão d'agua no Districto Federal). Decreto numero 20.951, de 18 de janeiro de 1933 ..... 1$500

Alfandegas (Consolidação das leis das). . . . ..... 8$000

Archivos do Jardim Botanico do Rio de Janeiro:

Volume III ..... 15$000
Volume IV ..... 15$000
Volume V ..... 15$000
Volume VI ..... 10$000

Archivo Nacional (Publicações

Volume I. . . ..... 10$000
Volume III ..... 5$000
Volume IV ..... 5$000
Volume V ..... 5$000
Volume VI ..... 8$000
Volume VII ..... 7$000
Volume VIII ..... 7$000
Volume IX ..... 5$000
Volume X ..... 6$000
Volume XI ..... 6$000
Volume XII ..... 6$000
Volume XIII. . . ..... 3$000
Volume XIV. . . ..... 3$000
Volume XV ..... 8$000
Volume XVI. . . ..... 3$000
Volume XVII ..... 6$000
Volume XVIII. . . ..... 3$000
Volume XX ..... 4$000
Volume XXI ..... 6$000
Volume XXIII ..... 8$000
Volume XXIV ..... 6$000
Volume XXV ..... 7$000
Volume XXVI ..... 7$000
Volume XXVII ..... 6$000
Volume XXVIII (Ilha da Trindade) . . ..... 10$000
Volume XXIX ..... 40$000
Volume XXX ..... 8$000
Volume XXXI ..... 10$000

Archivo Nacional:

Tiranias que os hollandezes usaram com os moradores do Rio Grande — Lopo Garro. . . . ..... 2$000

Cartas sobre a Prosopopeia — Bento T. Pinto, e Peregrino da America e Nuno Pinheiro. . . . ..... 2$000

Marcilio Dias — Biographia 2$000

Archivos do Museu Nacional:

Volume XVII. . . ..... 20$000
Volume XXIII . . ..... 20$000
Volume XXV. . . ..... 20$000

Archivos Eleitoraes (Alistamento e organização dos) ..... 1$000

Armazens Geraes .(Regulamento para o estabelecimento de), Decreto n. 1.102, de 21 de novembro de 1903. . ..... 1$000

Annuario de Legislações de Fazenda, por Affonso Duarte Ribeiro:

Anno de 1916 ..... 6$000
Anno de 1917 ..... 10$000
Anno de 1918 ..... 8$000
Anno de 1919 ..... 8$000
Anno de 1920 ..... 8$000
Anno de 1921 ..... 10$000
Anno de 1922 ..... 12$000
Anno de 1923 ..... 16$000

Autoraes (Leis de direitos), Leis ns. 496, de 1 de agosto de 1898, e 2.577, de 17 de janeiro de 1912. . . ..... 1$000

Autoraes (Direitos), Decreto numero 4.790, de 2 de janeiro de 1914. . . ..... 1$000

Arrojadita (Novo mineral, por Djalma Guimarães. . . ..... 2$000

Atlas pluviometrico do Nordeste do Brasil, por Delgado de Carvalho (Geraes), 1923 ..... 3$500

Idem, idem (Annuaes). . ..... 8$500

Automoveis (Regulamento da Circulação Internacional de). . . 2$000

Administração e Contabilidade, por Alfredo Corrêa. . ..... 15$000

Annaes do Congresso Constituinte da Republica — 2ª edição, revista — 1° volume (1891)..... 20$000

Idem da Assembléa Constituinte (1934) 1° volume ..... 15$000

Idem, 2° volume . ..... 15$000

Accidentes no Trabalho (decretos ns. 3.724, de janeiro de 1919; 13.493, de 5 de março de 1919, e 13.498, de 12 de março de 1919 ..... 1$500

Accidentes no Trabalho (decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934) . . ..... 2$000

Aposentadorias (Funccionarios Publicos), decreto n. 19.838, de 9 de abril de 1931..... 1$000

Accumulações remuneradas (decreto n. 19.576, de 8 de janeiro de 1932). . ..... 1$000

Alistamento Eleitoral (Lei numero 3.139, de 1916..... 1$000

Alistamento e organisação dos archivos eleitoraes (Decreto n. 24.129, de 1934..... 4$000

Aeronauticas Civis (Serviços) — (Decreto n. 20.914, de 6 de janeiro de 1932) ..... 1$000

Aspecto antropogeographico da Constituição, por A. Bezerra.. 1$000

Abono Provisorio (Decreto numero 183, de 13-1-936)..... 0$100

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

# REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Junho de 1936 | PRIVILEGIOS DE INVENÇÃO E MARCAS DE INDUSTRIA E DE COMMERCIO | Boletim n. 138

## CONSELHO DE RECURSOS DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Realizar-se-á na proxima terça-feira 23 do corrente, ás 14 horas, a habitual sessão semanal do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, presidida pelo Sr. Agamemnon Magalhães, ministro do Trabalho, Industria e Commercio, que julgará os processos abaixo relacionados.

Aos interessados nesses julgamentos, ou aos seus procuradores, será permettida a defesa oral das suas razões, pelo prazo de dez minutos.

Recursos:

N. 878 — Processo n. 2.159|35 — termo 34.917 — Marca COLOMBINA — Depositante e recorrente, Usina Colombina, Ltda. (reincluido).

N. 921 — Processo n. 19.811|35 — Recurso contra o archivamento da marca internacional n. 87.530, UROLAN — Recorrente, Weskott & Comp., A Chimica "Bayer" — Recorridos, Gabriel Fermé e D. N. P. I.

N. 922 — Processo n. 4.262|35 — termo 35.469 — Marca AZUL S. BERNARDO — Recorrente, Atlantis (Brasil) Limited. Recorridos, J. Ciuffi & Comp. e D. N. P. I.

N. 923 — Processo n. 7.720|35 — Termo 36.385 — Marca LUTEOVADIN — Recorrente, Carlos Benjamin da Silva Araujo — Recorridos, Laboratorio Guanabara Limitada e D. N. P. I.

N. 924 — Processo n. 10.332|34 — termo 30.941 — Marca CALCIO-CHOLINA — Recorrentes, Laboratorios Fermart e Neotherapico Nacional Limitada. Recorridos, Dr. Miguel Salvador Sobrinho e D. N. P. I.

N. 925 — Processo n. 6.705|35 — termo 36.137 — Marca CELLUCHOLAN — Recorrentes, Xavier Irmãos. Recorridos, Helena Maria Vita Roso e D. N. P. I.

N. 926 — Processo n. 9.393|35 — termo 36.858 — Marca SABÃO MECANICO — Recorrente, Vicente C. Mello. Recorridos, Alberto Hoepfeur e D. N. P. I.

N. 927 — Processo n. 3.913|35 — termo 36.356 — Marca ERASILIANTHREN — Recorrente, Companhia Anilinas e Productos Chimicos do Brasil. Recorridos, I. G. Farbenindustrie Aktiengesellschaft, e D. N. P. I.

N. 928 — Processo n. 6.864|35 — termo 36.178 — Marca S. T. A. R. — Depositantes e recorrentes, "Cobrazil" Companhia de Nineração e Metallurgia do Brasil. Recorrido, D. N. P. I.

N. 929 — Processo C. 201|32 — termo 22.555 — Marca SUL AMERICA — Recorrente, A "Sul America", Comp. Nacional de Seguros de Vida. Recorrido, D. N. P. I. e C. de Castro Ribeiro.

N. 930 — Processo n. 4.039|35 — termo 35.399 — Marca REGINA — Recorrentes, Hercules & Werneck — Recorridos, Walter Huamann e D. N. P. I.

N. 931 — Processo 10.176|35 — termo 37.126 — Marca NUTRO-VITAL — Depositantes e recorrentes, Pedro Baldassarri & Irmãos.

N. 932 — Processo n. 10.177|35 — termo 37.127 — Marca AUROCRESINA — Depositantes e recorrentes, Pedro Baldassarri & Irmãos.

N. 933 — Processo n. 10.710|35 — termo 37.448 — Marca FEDRONAL — Depositantes e recorrentes, Pedro Baldassarri & Irmãos.

N. 934 — Processo n. 2.414|35 — termo 34.972 — Marca INDIANA — Depositante e recorrente, Seabra & Companhia.

N. 935 — Processo n. 14.919|34 — termo 31.968 — Marca TOURINGE — Recorrente, Touring Club do Brasil. Recorridos, Seabra & Companhia e D. N. P. I.

N. 936 — Processo n. 22.986|34 — termo 33.951 — Marca CYTOCALCIO — Recorrente, Antonio de Fuccio e Barros, Hollnagel & Comp. Recorridos, Dr. Augusto Linhares e D. N. P. I.

N. 937 — Processo n. 20.817|34 — termo 34.469 — Marca REX — Depositante e recorrente, A. Guerra & Companhia Ltda. Recorrido, D. N. P. I.

N. 938 — Processo n. 2.344|35 — termo 34.958 — Marca ALPHA — Depositante e recorrente, A. Koenow. Recorrido, D. N. P. I.

N. 939 — Processo n. 4.837|35 — termo 35.582 — Marca DULUX — Depositante e recorrente, E. I. du Pont de Nemours and Company. Recorrido, D. N. P. I.

N. 940 — Processo n. 4.646|35 — termo 35.795 — Marca CORTINAS PATENTE — Recorrente, Fabrica de Cortinas e Molas Remontaveis para Automoveis, Ltda. Recorridos, Antonio Greco e D. N. P. I.

N. 941 — Processo n. 8.159|35 — termo 36.554 — Marca ARMAZEM FIGALDO — Depositantes e recorrentes Gaio, Marti & Comp. Recorrido, D. N. P. I.

N. 942 — Processo n. 8.354|35 — termo 36.610 — Marca GENALEX — Depositante e recorrente, The General Electric Company, Limited. Recorrido, D. N. P. I.

N. 943 — Processo n. 8.800|35 — termo 36.736 — Marca ELEPHANTE — Depositante e recorrente, F. Orlandi — Recorrido, D. N. P. I.

N. 944 — Processo n. 9.463|35 — termo 36.875 — Marca FITOMINA — Depositante e recorrente, Dr. Enzo Battendiari — Recorrido, D. N. P. I.

N. 908 — Processo n. 6.369|35 — termo n. 36.425 — Marca ROYAL — Deposiante e recorrente, Alberto Serrão Coelho de Sampaio. (Reincluido).

N. 909 — Processo n. 6.368|35 — termo n. 36.424 — Marca ROYAL — Depositante e recorrente, Alberto Serrão Coelho de Sampaio. (Reincluido).

*A entrada dos processos na Secretaria*

Deu entrada na Secretaria do C. R. P. I., e será opportunamente julgado, consoante forem organizadas as respectivas pautas, que serão previamente publicadas, o seguinte processo em grão de recurso.

Processo n. 17.928,35 — termo 39.126 — Marca (emblematica) VASELINA — Depositante e recorrente: João Maia & Comp. Ltda.

## DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

### Expediente

**Expediente do director geral**

**Dia 15 de junho de 1936**

*Privilegio de invenção*

**J. Costa e Ribeiro — Gaveta ou archivo desmontavel (termo 15.980). — Indeferido, de accordo com a maioria dos laudos technicos, por faltar ao pedido o requisito essencial da novidade.**

**Gustav Ruthardt — Vela de ignição para motores de explosão para combustiveis de diversas especies (termo 16.297). — Deferido, de accordo com os laudos technicos.**

**Maximilian Paul Matthias e Germano Courrege Junior — Friccionador elastico para loções e fricções molhadas com sub-**

stancias apropriadas (termo 16.346). — Deferido, de accordo com os laudos technicos.

George Philip Stout — Processo e apparelho para a inspecção de fluidos (termo 16.406). — Deferido, de accordo com o laudo technico.

Coopers Inc. — Roupa de baixo (termo 16.416). — Deferido, de accordo com o laudo technico.

Manoel Carlos da Silva, Helios Coelho e Angelo Moschetta — Transformador automatico do movimento circular alternativo em movimento continuo (termo 16.456). — Indeferido, por faltar ao pedido o requisito essencial da novidade.

Marius Cyrille Godefroy Tournel — Processo e apparelho para a hydrolyse das celluloses e lignocelluloses (termo numero 16.479). — Deferido, de accordo com o laudo technico.

B. Penteado S. A. — Aperfeiçoamentos em machinas de descascar café (termo 16.548). — Deferido ,de accordo com o laudo technico.

B. Penteado S. A. — Aperfeiçoamentos em catadores de café (termo 16.549). — Deferido, de accordo com o laudo technico.

*Melhoramentos*

Carlos Tonanni — Aperfeiçoamentos em brunidores de arroz, que faz objecto do pedido n. 14.186 (termo 15.095). — Deferido, de accordo com o laudo technico.

J. S. Wheelwright Limited — Processo e apparelho aperfeiçoados para assentar material em folhas em um supporte plano, afim de ser impresso ou para outros fins, que faz objecto da patente n. 22.459 (termo 16.387). — Deferido, de accordo com o laudo technico.

*Modelo de utilidade*

Salomão Neder Junior — Novo modelo de meia com applicação de um elastico ao cano (termo 16.541). — Indeferido, de accordo com o laudo technico, por faltar ao pedido o requisito essencial da novidade.

*Registro de marca*

Fernando Brandão & Comp. — LINCOLN — classe 36 (termo 40.358). — Registre-se. A impugnação não procede porque a firma depositante gosa de prioridade de uso do emblema, ora reivindicado, por ser titular da marca n. 18.652.

*Titulo de estabelecimento*

Raul Werneck Alves — LABORATORIO TONKA DO BRASIL — classe 3 (termo 41.786). — Registre-se, de accordo com o art. 32 do decreto n. 24.507, de 1934.

*Transferencia de marcas*

Fabrica de Sabonetes Royal Ltda. (3.888-36 — transferencia para o seu nome da marca SABONETE ROYAL CURATIVO (n. 33.821), Macleans Limited (6.459 e 6.460-36 — transferencia para o seu nome das marcas "Macleans" (numeros 37.892 e 37.893) — Annotem-se as transferencias.

Arminio C. Ferraz (13.909-34 — transferencia para o seu nome da marca "Biotal" n. 3.867). — Annote-se a transferencia, de accordo com os pareceres.

Borg-Warner Corporation (24.146-35 — transferencia para o seu nome da marca "Red-Star" (n. 22.690). — Annote-se a transferencia, de accordo com os pareceres.

*Exigencias*

Sociedade Anonyma Commercio e Industrias Souza Noschese (termo 16.972). — Preliminarmente, complete o sello de juntada.

Annibal Ramos de Mattos e Justus Max Liebig (termo 14.849). — Tratando-se de assumpto de mera equidade, dirijam-se, querendo, ao Sr. ministro.

Ingersoll-Rand do Brasil, S. A. (termo 41.874). — Apresente novas vias descriptivas, com a discriminação regulamentar dos productos.

United States Rubber Company (termos 43.284 e 43.285). — Satisfaça a exigencia.

C. Pereira (termos 37.723 e 37.724). — Preliminarmente, satisfaça o sello de juntada dos documentos de fls. 12 e 13.

Ilka Bello de Amorim (4.521-36). — Aguarde-se solução do processo 1.334-36.

Ilka Bello de Amorim (termo 41.589). — Satisfaça a taxa de prorogação.

Duarte Pacheco (termo 41.690). — Aguarde-se expiração do prazo regulamentar.

Reato Binelli & Comp. (termo 41.348). — Satisfaçam a exigencia com relação ao corrente anno.

Renato Binelli & Comp. (termo 41.347). — Satisfaçam a exigencia com relação ao corrente anno.

José de Souza Firmo (8.649-36). — Regularize o processo, de accordo com as informações.

Gomes da Cruz & Crespo Ltda. (termo 43.229). — Aguarde-se solução do processo de transferencia.

Dragoco A. G. (termo 41.675). — Satisfaça a exigencia da Secção, juntando novas vias descriptivas, de accordo com o certificado do paiz de origem.

Dragoco A. G. (termo 41.678). — Apresente novas vias descriptivas, de accordo com o certificado do paiz de origem.

*Prorogação de prazo*

International General Electric Company (termo 15.657). — Concedo o prazo de sessenta dias, em prorogação.

Arlindo & Comp. Limitada (17.701-36). — Nada ha que deferir, tendo em vista as informações.

Januario, Lourenço & Comp. (8.422-36 — junto ao 1.218, de 1926). — Nada ha que deferir. A extensão da protecção legal, ora impetrada pela firma requerente, dependerá de novo deposito, pois nunca seria licito modificar as reivindicações de um registro já concedido ha varios annos, mormente quando não se verificou a allegada infracção da lei, como bem accentúa o parecer do chefe do Archivo.

(*) Raul Fontaina (10.266-36). — Nada ha que deferir, podendo o requerente, si quizer, depositar a nova marca na fórma regulamentar.

---

**Expediente do Director da Secção de Privilegios de Invenção**

Dia 15 de junho de 1936

*Exigencias*

Barbará S. A. (12.716-36) e Eduardo Dias de Moraes Netto (12.701-36). — Prestem esclarecimentos.

Productos de Papel Limitada (termo 14.552). — Apresente a amostra exigida pelo technico.

Gesellschaft fur Chemische Industrie in Basel (termo 16.597). — Apresente novos relatorios, modificados de accordo com o parecer do consultor technico.

Darcy Duque Viriato Catão (termo 15.513). — Satisfazer a exigencia do consultor technico.

*Diversos*

Murilo Braga (12.672-36). — Junte-se.

Jean Gérard Meyer (12.730-36). — Junte-se e ouça-se o assistente technico.

Momsen & Harris (12.734-36). — Nada ha que deferir.

Eduardo Dias de Moraes Netto (12.864-36). — Expeça-se guia.

Maurillo de Moraes Souza (12.678 a 12.681-36), Eduardo Dias de Moraes Netto (12.709-36), Momsen & Harris (12.732, 12.733, 12.735, 12.736, 12.822-36, Raul dos G. Bonjean (12.914-36), Eduardo Dias de Moraes Netto (12.863 e 12.707, de 1936). — Expeçam-se guias.

Alberti & Stadler (12.391-36). — Junte-se e faça-se as annotações, preliminarmente.

Bates Valve Bag Corporation of Brasil e Bates International Bag Company (12.258-36). — Junte-se e volte ao consultor technico.

Hermann Schlessinger & Co. (12.442-36). — Junte-se e volte ao assistente technico.

National Electric Heating Company, Inc. (11.991-36). — Junte-se, preliminarmente.

Sebastião Silveira e Roberto Juricio (10.402-36). — Junte-se e ouçam-se os technicos, á vista da informação supra.

---

**Expediente do Director da Secção de Marcas**

Dia 15 de junho de 1936

*Exigencias*

Dr. José Dutra da Silva (termo 39.409). — Selle devidamente o documento de fls. 16.

Square D. Company (termo 39.391). — Pague a taxa de prorogação.

---

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorrecções.

## NOTICIARIO

CADUCIDADE DE MARCAS

Domingos Friguglietti & Filhos (10.094, de 11-5-36) pediram a caducidade da marca "Emporio acclimação", registrada em São Paulo, por Armando de Boni.

José Pires de Oliveira Dias (10.418, de 14-5-36) pediu a caducidade da marca "Ergometina", registrada sob o n. 17.748, pelo Dr. Anysio de Sá.

Julio Mello (10.717, de 18-5-36) pediu a caducidade da marca "Lactomina", registrada em São Paulo, por Anna Mallet.

OPPOSIÇÕES

Raul Valerio de Carvalho apresentou opposição ao pedido de registro da marca TONIVERMINAS, de José Cerqueira Garcia (termo 42.973).

A Société Omnium de Specialités et Produits Chimiques apresentou opposição ao pedido de registro da marca BEATOL, de Humberto Dorsa (termo 43.091).

Jorge P. Wischral apresentou opposição ao pedido de registro da marca VERMICIDOL LUIGI (termo 43.272).

O Laboratorio de Biologia Clinica Ltd. apresentou opposição ao pedido de registro da marca SIODOBI, do Laboratorio Medical Limitada (termo 43.977).

O Laboratorio de Biologia Clinica Ltd. apresentou opposição ao pedido de registro da marca CINAMOL, de Souza Cesar & Comp. (termo 44.009).

Manoel Augusto da Silva apresentou replica á opposição de Henrique E. N. Santos á marca LINDOLINA (termo numero 41.804).

RECURSOS

Gilbert Almeida Lopes apresentou replica ao recurso de Alvim & Freitas ao pedido da marca VINOCAE (termo 37.495).

## PRIVILEGIO DE INVENÇÃO

TERMOS DE DEPOSITOS

**Publicação feita de accôrdo com o art. 44 do Regulamento vigente (decreto n. 16.264, de 1923).**

**§ 2.º Da data da publicação de que trata o presente artigo, começará a correr o prazo para o deferimento do pedido. Durante 60 dias, poderão apresentar suas opposições no Departamento Nacional de Propriedade Industrial, aquelles que se julgarem prejudicados com a concessão da patente requerida.**

Termo n. 16.933, de 28 de junho de 1936

Circuit Breakers, Inc — Nova York

Pontos caracteristicos da invenção de "Aperfeiçoamentos em contra-circuitos"( privilegio de invenção).

1 — Um corta-circuito electrico, tendo um membro de apoio, incluindo um membro actuado por mola, caracterisado pelo facto de ser provido um membro que é normalmente forçado de encontro ao elemento e mantem-n'o contra a acção da mola, sendo este membro solto por acção thermostatica, e tendo o corta-circuito ligações electricas para conduzir corrente electrica através do membro thermostatico pelo qual, quando um excesso de corrente passa através do membro, o elemento se solta e o circuito é cortado.

2 — Um mecanismo como reivindicado em 1, no qual o membro é um membro thermostatico que entra em contacto directo com o elemento.

3 — Um mecanismo como reivindicado em 1, no qual o dispositivo é provido de um terminal que entra em contacto com o elemento e o terminal inclue o mecanismo thermostatico.

4 — Um mecanismo como reivindicado em 1, no qual ligações "shunt" são providas entre o elemento e um contacto estacionario com o qual o elemento entra em contacto, produzindo as ligações "shunt" uma alta resistencia á passagem da corrente depois de ter sido o elemento desligado do contacto.

5 — Um mecanismo como reivindicado em 3, no qual o mecanismo thermostatico entra em contacto directo e prende o elemento.

6 — Um mecanismo como reivindicado em 1, no qual é provido um meio de ajustar o mecanismo que prende o elemento

7 — Um mecanismo como reivindicado em 1, no qual o membro exerce uma acção de compressão sobre o elemento.

8 — Um mecanismo como reivindicado em 1, no qual o membro tem uma extremidade livre e exerce uma acção de envolvimento sobre o elemento.

9 — Um elementos como reivindicado em 8, no qual um contacto agudo sobre o membro é provido para produzir uma ligação electrica resultante.

10 — Um mecanismo como reivindicado em 1, no qual um disco é provido para a montagem de certos elementos do corta-circuito, tendo braços que entram em contacto com uma porção de contacto do membro de apoio.

11 — Um mecanismo como reivindicado em 1, no qual é provido um mecanismo de soltura operado manualmente.

12 — Um mecanismo como reivindicado em 11, no qual é provido um mecanismo de alta resistencia "Shunt" para manter uma alta resistencia á passagem da corrente por um tempo predestinado depois da abertura dos elementos do corta-circuito.

13 — Um mecanismo como reivindicado em 1, no qual é provido um membro de contacto incluindo um elemento thermostatico que exerce uma acção de envolvimento sobre o elemento movel do corta-circuito e prende o mesmo por attricto.

14 — Um mecanismo como reivindicado em 1, no qual o elemento inclue uma chapa em mola e um dispositivo thermostatico no circuito electrico para soltar a chapa.

15 — Um mecanismo como reivindicado em 14, no qual a chapa tem uma abertura alargada através da qual passa o elemento, sendo a chapa montada em angulo inclinado e afastada do elemento pelo dispositivo thermostatico.

16 — Um mecanismo como reivindicado em 1, no qual o corta-circuito é provido de uma bainha com roscas, uma peça de contacto isolada da referida bainha com um envolucro para a bainha e peça de contacto, tendo o elemento movel um botão que se estende para fóra do envolucro e uma haste de sub-calibre dentro do envolucro, sendo que a mola que actua o elemento envolve a haste de sub-calibre e confina no embolo, sendo o dispositivo tambem caracterisado por um disco, tendo um copo para supportar a outra extremidade da mola, uma chapa que se move em relação ao copo do disco para entrar em contacto com o embolo, tendo uma haste pistão actuada por mola apoiada no envolucro e extendendo-se para fóra delle para entrar em contacto com a chapa, podendo assim o elemento ser solto pelo mecanismo thermostatico ou pela haste de pistão.

17 — Um dispositivo como reivindicado em 13, tambem caracterisado pelo facto do elemento thermostatico envolver a extremidade mais inferior do elemento movel e actuar como um dispositivo de contacto.

18 — Um dispositivo como reivindicado em 17, no qual um botão "shunt" é provido no mecanismo estacionario do corta-circuito, em combinação com o qual uma haste "shunt" movel é provida no elemento movel, pelos quaes o elemento movel abre o contacto com o elemento correspondente do corta-circuito antes de cortado o contacto do botão "shunt" e tendo além disso meios de soltar manualmente o corta-circuito.

19 — Um dispositivo como reivindicado em 1, no qual é provido um meio para mover o elemento para uma posição de circuito fechado e meio para tornar inoperante este ultimo meio.

20 — Um dispositivo como reivindicado em 19, no qual o meio para tornar inoperante este ultimo é montado no membro de apoio dentro do curso do meio para mover o elemento.

21 — Um dispositivo como reivindicado em 19, no qual, o meio para tornar inoperante o meio para mover é operante durante o movimento final de fechamento do elemento.

22 — Um dispositivo como reivindicado em 19, no qual o meio para mover o elemento é um meio que cede ou dá de si.

23 — Um dispositivo como reivindicado em 1, no qual um membro de operação move o elemento para uma posição de circuito fechado e actua sobre o mesmo por intermedio de um meio movel contado no referido membro de operação, sendo provido um meio para prender o meio movel e tornar o mesmo inoperante.

24 — Um dispositivo como reivindicado em 23, tambem caracterisado pelo facto do meio para prender o meio movel ser operavel durante o movimento final de fechamento do elemento.

25 — Um dispositivo como reivindicado em 23, no qual o meio para tornar inoperante o meio para mover é um mem-

bro formando resalto e adaptado no curso do meio para mover.

26 — Um dispositivo como reivindicado em 23, no qual o meio para tornar inoperante o meio para mover é uma luva montada no envolucro e através da qual se move o membro movel, tendo a luva uma parte mais larga para entrar em contacto e desligar o meio para mover do elemento movel.

27 — Um dispositivo como reivindicado em 23, no qual o membro de operação é um botão, tendo dentro delle membros que cedem ou não de si para entrar em contacto com o mesmo movel.

28 — Um dispositivo como reivindicado em 1, no qual é provido um botão para mover o membro movel para uma posição de circuito fechado e é provida uma ligação entre o botão e o membro movel, sendo provido um meio para manter a ligação inoperante quando o botão está empurrado para dentro.

29 — Um dispositivo como reivindicado em 28, no qual a ligação comprehende braços em mola com ganchos para entrar em contacto com o membro movel.

30 — Um dispositivo como reivindicado em 29, no qual é provida no corta-circuito uma chapa apresentando uma luva que tem um furo através do qual o elemento movel deslisa e tem porções arrendondadas para entrar em contacto com os braços em mola e desligar os ganchos do membro movel.

Finalmente, reivindica a prioridade dos pedidos de patente depositados na Repartição de Patentes dos Estados Unidos da America do Norte em 18 de junho de 1935 sob os numeros 27.175 e 27.176.

(C.2.894—16-6-36—51$000.)

# MARCAS DEPOSITADAS

Publicação feita de accôrdo com o art. 91 do Regulamento vigente (dec. n. 16.264, de 1923 Paragrapho unico. Da data de publicação começará a correr o prazo de 60 dias para o deferimento do pedido. Durante esse prazo poderão apresentar suas opposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial aquelles que se julgarem prejudicados com a concessão do registro requerido.

Termo n. 44.377 de 13/6/36

Syndicato dos Proprietarios de Pharmacias de São Paulo — São Paulo

A Pharmacia Paulistana

INDEPENDENTE — NOTICIOSO — EDUCATIVO

Classe 60 — Jornaes, revistas e orgãos de publicidade

Termo n. 44.378 de 13/6/36

Erico Carlos Hess — Capital Federal

VITRO-FLEX

Classe 38 — Papel e papelão de todas as especies e typos, para todos os fins adequados e artefactos de papel

Termo n. 44.379, de 15-6-36

Renato Binelli & Comp. — Capital Federal

Paralasca

Renato Binelli & Cia.

Rua Vieira Fazenda, 52-Rio

Classe 3 — Especialidade pharmaceutica

Termo n. 44.380, de 15-6-36

Renato Binelli & Comp. — Capital Federal

Stimulol

Renato Binelli & Cia

Rua Vieira Fazenda, 52-Rio

Classe 3 — Especialidade pharmaceutica

Termo n. 44.381, de 15-6-36
Renato Binelli & Comp. — Capital Federal

Prasoide

Renato Binelli & Cia.
Rua Vieira Fazenda, 52-Rio

Classe 3 — Especialidade pharmaceutica

Termo n. 44.382, de 15-6-36
Renato Binelli & Comp. — Capital Federal

Eulocine

Renato Binelli & Cia.
Rua Vieira Fazenda, 52-Rio

Classe 3 — Especialidade pharmaceutica

Termo n. 44.383, de 15-6-36
Renato Binelli & Comp. — Capital Federal

Regulagan

Renato Binelli & Cia.
Rua Vieira Fazenda, 52-Rio

Classe 3 — Especialidade pharmaceutica

Termo n. 44.384, de 15-6-36
Renato Binelli & Comp. — Capital Federal

Hetine

Renato Binelli & Cia.
Rua Vieira Fazenda, 52-Rio

Classe 3 — Especialidade pharmaceutica

Termo n. 44.385, de 15-6-36
Renato Binelli & Comp. — Capital Federal

Metarsyle

Renato Binelli & Cia.
Rua Vieira Fazenda, 52-Rio

Classe 3 — Especialidade pharmaceutica

Termo n. 44.386, de 15-6-36
Renato Binelli & Comp. — Capital Federal

Osseose

Renato Binelli & Cia.
Rua Vieira Fazenda, 52-Rio

Classe 3 — Especialidade pharmaceutica

Termo n. 44.387, de 15-6-36
Renato Binelli & Comp. — Capital Federal

Theolysine

Renato Binelli & Cia.
Rua Vieira Fazenda, 52-Rio

Classe 3 — Especialidade pharmaceutica

Termo n. 44.388, de 15-6-36
William Fait — Capital Federal

QUIKTINT

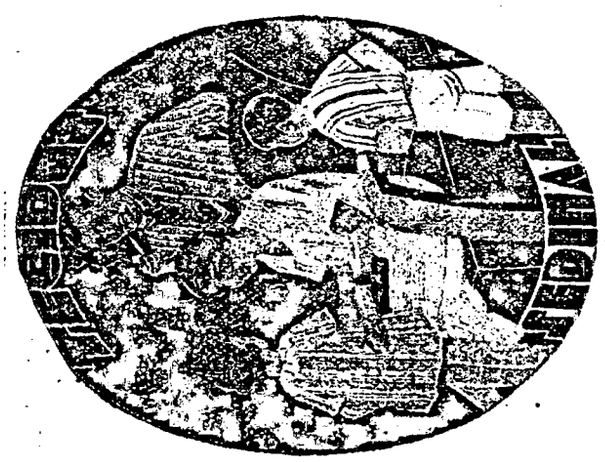
Classe 1 — Tinta para tingir

Termo n. 44.389, de 15-6-36
Jorge Saba — Capital Federal

"SAIDANAIA"

Classe 23 — Tecidos de algodão em peça

Termos ns. 44.390 e 44.391, de 15-6-36
S. A. Fabrica Paulista de Roupas Brancas — São Paulo




Classe 23 — Tecidos de algodão em peça
Classe 36 — Artigos de vestuario, gravatas, camisas, collarinhos, cuecas, ceroulas, pyjamas

Termos ns. 44.392 e 44.[illegible] de 15-6-36
Ferreira de Mattos & Comp. — Capital Federal



Normal

Classe 38 — Papel para desenho, blocos de papel, papel de escrever, cadernos escolares, cadernos para desenhos, envelopes e cartões.
Classe 17 — Machinas e installações para escriptorios, archivos, prensas, prendedores de papel, ganchos e analogos, reguas, trenas, lapis, instrumentos de desenho, de escrever e analogos (exceto papel), colla, telas, pinceis, tintas, brochas, pinceis e analogos (exceto papel).

Termo n. 44.394, de 15-6-36
Alfredo Gomes Nunes — Capital Federal




Classe 60 — Periodico

Termo n. 44.395, de 15-6-36
Guelfo Oscar Campiglia — Capital Federal

STICK-SON

Classe 48 — Sabão perfumado para barba

NOME COMMERCIAL

Termo n. 44.372 de 13/6/36
Sociedade Lacticinios Via Lactea "Nevada" — Capital Federal

SOCIEDADE LACTICINIOS
"VIA LACTEA NEVADA" LTDA.

Nome commercial

jeitos ao imposto de consumo. Este anno, na collectoria de Pirajú, pagou a patente de registro de bebidas por grosso e a varejo outros productos sujeitos ao registro de consumo, inclusive o de creolina. Em annos anteriores só tem pago impostos de registro de consumo, na collectoria federal, como varejista".

A Recebedoria Federal em S. Paulo, attendendo a que o comprador era registrado como varejista, impoz a J. Araujo Pinto & Irmão a multa de 200$, minimo do art. 64.

Dentro do prazo legal, foi depositada a importancia e apresentado recurso para este Conselho, insistindo nas allegações da defesa e sustentando que, conforme se deduz da primeira informação da colectoria, o comprador era de facto atacadista, e que, se assim não estava registrado, era infracção fiscal pela qual só esse comprador seria responsavel.

Asim exposto o caso e

Considerando que, ao contrario do que sucede, por exemplo, com os arts. 7°, *u*, § 4°, e 92, o paragrapho unico do art. 64 não enceerra a explicação de que só se possa applicar aos commerciantes registrados perante o fisco;

Considerando que, sem embargo disso, é razoavel que só quando o comprador é atacadista *registrado como tal*, o fisco admitta que o contribuinte deixe de cumprir a obrigação constante do art. 64;

Considerando, por outro lado, que, não estando isso explicado pelo artigo 64, paragrapho unico, é excusavel o procedimento do vendedor, pois o timbre do papel do comprador o indicava como atacadista;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, que se negue provimento ao recurso e se encaminhe o processo ao Exmo. Sr. ministro da Fazenda, propondo a relevação da multa por equidade.

Segundo Conselho de Contribuintes, 8 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.171

Recurso n. 2.586 — Imposto de consumo — Recorrentes, M. Assali & Comp. Ltda.; recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

*Posse de sellos pertencentes a mercadoria consumada. Infracção do art. 53 do decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926.*

M. Assali & Comp. Ltda., firma commercial e industrial, estabelecida á rua General Carneiro 5 e 5 A, na capital do Estado de São Paulo, dentro do prazo legal e satisfeitas as demais exigencias regulamentares, recorre para este Conselho da decisão do director da Recebedoria Federal daquella cidade, que lhe impoz a multa de 600$000, por infracção do art. 53 do actual regulamento do imposto de consumo a que se refere o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Está provado do processo, e a recorrente não contesta, a apprehensão no estabelecimento da mesma de 10 sellos da taxa de $600 e um da de $300, todos com evidentes signaes de já terem sido applicados anteriomente, sem a existencia de productos a estampilhar.

Em suas razões de recurso a recorrente apenas allega ausencia de intenção dolosa.

Isto posto, e

Considerando que a infracção está provada e confessada, não sendo aceitaveis as razões invocadas em face da jurisprudencia deste Conselho e do Ministerio da Fazenda;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto.

Segundo Conselho de Contribuintes, 8 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Sortino Pupe*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

# MINISTERIO DA FAZENDA

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES

N. 79 — 8° vol.

*Diario Official*, 17 de junho de 1936

## ACCORDÃOS

## PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ACCORDÃO N. 2.759

Recurso n. 2.945 — Imposto de renda — Recorrente, Directoria do Imposto de Renda (*ex-officio*); recorrido, Harald Brix.

*Não constituem rendimentos agricolas os que decorrem de arrendamento da propriedade agricola.*

Harald Brix, reclamando contra os lançamentos feitos pela Directoria do Imposto sobre a Renda, demonstrou ter auferido uma menor somma de juros á arbitrada pela directoria, bem como não receber os lucros da propriedade agricola constante da notificação. Quanto aos juros verificou-se desde logo a procedencia das allegações. Em relação, porém, á propriedade agricola foram feitas diligencias em virtude das quaes se verificou que parte era alugada e outra explorada pelo proprio contribuinte.

Feitas as modificações verificou o director haver uma differença maior de 500$000 a favor do contribuinte, motivo por que recorre para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a decisão foi proferida de accordo com as provas dos autos:

Accordam os membros do 1° Conselho, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Bulhões*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.760

Recurso n. 2.955 — Imposto de renda — Recorrente, Directoria do Imposto de Renda (*ex-officio*); recorrido, Manoel Pinto Cardoso.

*Erro nas informações de fonte.*

Contra Manoel Pinto Cardoso foi instaurado um processo do lançamento por falta de declaração, servindo de base ao calculo do imposto a renda de immoveis, indicada por informações nas fontes. Em grão de reclamação o notificado demonstrou que os alugueis recebidos por elle pertenciam a terceiros e deante das provas apresentadas, cancellou-se o lançamento, provindo dahi o presente recurso *ex-officio*.

Isto posto:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Bulhões*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.761

Recurso n. 2.899 — V. mercantis — Recorrente, Sociedade Cooperativa Beneficiente Internacional da Lapa; recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

*Nos termos do art. 40, paragrapho unico, do decreto n. 24.647, de 10 de julho de 1932, passaram as sociedades cooperativas denominadas "populares" a não gozar de favores fiscaes de qualquer especie. Encaminhamento do processo ao ministro da Fazenda para relevação da multa, por equidade.*

A Sociedade Cooperativa Beneficente Internacional da Lapa, com séde na Capital do Estado de São Paulo, recorre da decisão do director da Recebedoria Federal nessa Capital, que, nos termos dos artigos 33 e 38 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, lhe impos a multa de 2:169$000, além da obrigação de pagar o imposto devido, no valor de 723$000, por não haver satisfeito o imposto sobre vendas mercantis em relação ás transações effectuadas durante o periodo decorrido de janeiro a junho de 1935.

Ao ser lavrado o auto de infracção, que deu origem ao presente processo, a questão dos favores fiscaes de que deveriam gozar, em face do decreto n. 24.647, de 10 de julho de 1934, as sociedades cooperativas organizadas de accordo com o decreto n. 22.239, de 19 de dezembro de 1932, vinha sendo, havia cerca de quatro mezes, debatida sem solução satisfactoria, entre a Recebedoria Federal em São Paulo e o Departamento de Assistencia ao Cooperativismo da Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo.

Isto posto, e

Considerando que, nos termos do art. 40, paragrapho unico, do decreto n. 24.647, acima citado, passaram as sociedades cooperativas denominadas "populares" e tal é o caso da recorrente, — a não gozar de favores fiscaes de qualquer especie;

Considerando que o auto é, assim, inteiramente procedente, quanto á exigencia do imposto:

Considerando, entretanto, que a questão era provadamente controvertida:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em engar provimento ao recurso, encaminhando, porém, o processo ao Ministro da Fazenda afim de que, por equidade, seja a multa relevada.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1936. — *Othon de Mello*, presidente. — *Mario Ludolf*, relator.

Ausentes os Srs. Presidente Randolpho Chagas e Gennaro Vidal.

ACCORDÃO N. 2.762

Recurso n. 2.900 — Vendas mercantis — Recorrente, José Ferreira de Paula; recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

*Differença nos lançamentos do livro de vendas a vista.*

José Ferreira de Paula foi autuado por ter o agente fiscal verificado que o livro de c/c apresentava sommas superiores ás correspondentes ao livro de vendas a vista. O autuado confessa a falta, mas declara que a differença não decorreu, de forma alguma, de qualquer intenção dolosa.



ram quanto ao modo por que o imposto vinha sendo pago, em obediencia ás instrucções já alludidas e ministradas por aquelle agente fiscal.

A decisão recorrida impoz á recorrente multa igual ao imposto dito sonegado, concedendo, porém, o perdão de 50 % sobre a multa, *ex-vi* do decreto 21.459, de 1 de junho de 1932.

A' vista do exposto e

Considerando que o procedimento da recorrente, pagando determinada taxa de imposto sobre productos de sua fabricação, obedeceu instrucções de representante do fisco;

Considerand que á firma recorrente não se póde attribuir intensão dolosa, de vez que está provado no processo que vinha pagando o imposto em excesos até que o agente fiscal Bento de Souza Castro lhe ministrou instrucções de accordo com as quaes passou a pagar o referido imposto;

Considerando que se houve insufficiencia e, consequentemente, prejuizo para a Fazenda Nacional, não póde por esse facto responder a recorrente, que agiu em accordo com instrucções que lhe ministrou delegado da Fazenda Nacional, instrucções essas que não foram alteradas pelos dois seguintes que, na fiscalização do estabelecimento em apreço, substituiram successivamente áquelle;

Considerando que se a Fazenda Nacional invoca o principio de que os patrões respondem pelos actos de seus prepostos, não seria equitativo responsabilizar-se o contribuinte por falta no pagamento do imposto, quando esta teve origem em instrucções ministradas por prepostos da Fazenda Nacional, como tal considerados os agentes e outras autoridades fiscaes;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade do Sr. presidente, dar provimento ao recurso para julgar o auto insubsistente.

Segundo Conselho de Contribuintes, 8 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José Oliveira Marques*, relator.

Recorri desta decisão. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos os Srs. João Ribeiro, Tito Rezende e Arlindo Pupe, que tomavam conhecimento, para ser cobrado o imposto e julgar insubsistente a multa imposta.

ACCORDÃO N. 2.170

Recurso n. 2.585 — Imposto de consumo — Recorrente, J. Araujo Pinto & Irmão; recorrida, Recebedoria Federal em S. Paulo.

*Falta de inutilização de sellos no verso. Venda a commerciante de outra cidade, cujo papel timbrado o inculca como atacadista. Propõe-se a relevação da multa por equidade.*

Por fiscaes federaes de estradas de rodagem, na ciptal de S. Paulo, foi lavrado auto de infracção dos arts. 64 e 112, § 1º, *a*, do regulamento do imposto de consumo, contra a firma J. Araujo Pinto & Comp., porque remettera á firma varejista de Pirajú, Macedo José Pedro, cinco caixas de creolina Pearson, acompanhadas de 60 sellos de $060, sem a devida inutilização no verso.

A autuada defendeu-se, juntando o pedido de avultada quantidade de mercadorias, feito por Macedo José Pedro, pedido esse em papel timbrado desse comprador, declarando "Armazem de seccos e molhados — Vendas por atacado". Dado esse timbre, e o vulto da compra, entendeu que a firma compradora era atacadista, pelo que, na fórma do paragrapho unico do artigo 64, deixou de inutilizar o verso dos sellos.

Ouvida a collectoria de Pirajú, informou que "a firma Macedo José Pedro vende diversas mercadorias por atacado e a varejo; quanto á creolina, tanto vende por atacado como por duzia". Posteriormente, esclareceu que (fls. 11) "Macedo José Pedro tem pago impostos, este anno e annos anteriores, na Camara Municipal como atacadista de generos não su-

Preenchidas as formalidades legaes, Carlos Hoepkce S. A. e Industrias Renaux S. A., recorreram a este Conselho, a primeira repetindo que os productos julgados em contravenção já faziam parte de seu *stock* quando appareceu o decreto 22.262, novamente sem fazer qualquer prova a respeito, e a segunda insistindo na sua irresponsabilidade em face da duvida de interpretação fiscal existente até á época em que o ministro da Fazenda definiu o assumpto, data em que modificou a sellagem dos seus productos.

Discutindo a exigencia da lei, Industrias Renaux S. A. vão até considerar cabivel somente a divida da differença de imposto, argumentando ainda que tendo vendido os productos calculados á razão de 60 réis por metro, não mais era possivel resarcir de seus clientes o prejuizo da integralização da sellagem que reputa injusta, diante das allegações apresentadas.

Isto posto, e

Considerando que do exame effectuado na escripta fiscal de Industrias Renaux S. A., em confronto com os livros commerciaes, ficou apurada a sonegação de 3:312$297, proveniente da sellagem de tecidos de algodão tinto, lavrados, feita no periodo de 27 de março de 1933 a 20 de agosto de 1934, nas bases de $060 e $030 por metro em logar de $100 segundo obriga a alinea 1ª do § 12º do art. 3º, do decreto 22.262, de 28 de dezembro de 1932;

Considerando que a autuada não contestou nem a quantidade nem a especie do tecido em causa;

Considerando que as amostras appensas ao processo demonstram claramente a natureza technica do lavor feito para tear Jacquard;

Considerando que do auto não consta a metragem do *stock* de tecidos encontrado em casa dos autuados Carlos Hoeycke S. A. e que assim é de se admittir como a elle pertencentes as guias de sellos cujas certidões figuram no processo;

Considerando que os recorrentes Carlos Hoepcke S. A. receberam e possuiam em seu armazem tecidos sellados com imposto menor que o devido, tornando-se assim passiveis da penalidade recorrida;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento a ambos os recursos, confirmando a decisão de fls.

Segundo Conselho de Contribuintes, 8 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Waldemar Freire Mesquita*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.169

Recurso n. 2.448 — Imposto de consumo — Recorrente, Fabrica Nacional de Cartuchos e Munições S. A.; recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

*A insufficiencia desellagem arguida no auto de infracção decorreu do facto de haver a autuada sellado os productos de sua fabricação de accordo com as instrucções que lhe foram ministradas por agente fiscal. Nessas condições, pelo prejuizo porventura soffrido pela Fazenda Nacional, não é o contribuinte responsavel.*

Do exame deste processo se verifica que a firma recorrente foi multada por insufficiencia de sellagem em productos de sua fabricação.

A recorrente allegou e não foi contestada pelo autuante que o seu procedimento decorreu de instrucções escriptas deixadas em seu estabelecimento fabril, pelo agente fiscal Bento de Souza Castro, qu ao ministrar taes instrucções o fez depois de verificar que a recorrente havia pago imposto a mais até junho de 1929.

Na fiscalização da fabrica em apreço o agente fiscal Bento de Souza Castro foi substituido successivamente por dois outros que nada objecta-



Não obtendo ganho de causa, appella para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a falta punida pela lei é exactamente a da differença entre as quantias lançadas nos livros fiscaes e commerciaes, haja ou não dolo:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1936. — *Othon de Mello*, presidente. — *Octavio Bulhões*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

\usentes os Srs. Presidente Randolpho Chagas e Gennaro Vidal

ACCORDÃO N. 2.763

Recurso n. 2.849 — Imposto de sello — Recorrentes Canaan Pereira & Comp., Alves da Cunha & Comp., Pacheco Guimarães & Comp. e Damasio & Comp.; recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

*Não estão sujeitas a sello as contas de venda que não encerrem nenhuma das expressões, capazes de equiparal-as a recibos, consignadas na obs. 1ª ao n. 1, § 4º, Tabella B, do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926.*

Recorrem as firmas Canaan Pereira & Comp., estabelecida em Claudio, Estado de Minas Geraes, Alves da Cunha & Comp., Pacheco Guimarães & Comp., e Damasio & Comp., estabelecidas, estas, no Districto Federal, da decisão do delegado fiscal em Minas Geraes, que, nos termos do art. 60, lettras *a* e *c*, combinado com o art. 68, § 8º, do decreto 17.538, de 10 de novembro de 1926, lhes ompoz, respectivamente, as multas de 2:000$000, 1:500$000, 500$000 e 100$000, por haverem sido apprehendidas, em poder da primeira, 39 contas de venda, — das quaes 30 emittidas pela segunda das firmas acima nomeadas, 7 pela terceira e 2 pela ultima, — que se não achavam selladas.

Excepeção feita do recurso interposto pela firma Damasio & Comp., todos os demais foram apresentados fora do prazo legal.

Isto posto, e

Considerando, preliminarmente, que só a firma Damasio & Comp. faz valer o seu direito em tempo habil;

Considerando, quanto ao merito, que se trata de méras prestações de contas de commissario a committente, não encerrando nenhuma das expressões, capazes de equiparal-as a recibos, consignadas na obs. 1ª ao n. 1, § 4º, da Tabella B do decreto n. 17.536, de 10-11-926;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento dos recursos de Canaan Pereira & Comp., Alves da Cunha & Comp., e Pacheco Guimarães & Comp., por peremptos, e dar provimento ao recurso de Damasio & Comp., para julgar improcedente o auto.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1936. — *Othon de Mello*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. Presidente Randolpho Chagas e Gennaro Vidal

ACCORDÃO N. 2.764

Recurso n. 2.909 — Imposto de renda — Recorrente, Ciriaco Gonzalez, recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Alfandega de Santos.

*Perempção em instancia inferior. Da notificação do lançamento não cabe recorrer directamente para o Conselho de Contribuintes.*

Notificado dos lançamentos suplementares relativos aos exercicios de 1931 a 1934, ao invés de pedir rectificação dos mesmos, recorreu Ciriaco

Gonzalez, estabelecido em Santos, Estado de S. Paulo, directamente para este Conselho, quando já se havia esgotado o prazo para reclamação.

O chefe da secção do Imposto de Renda em Santos intimou o contribuinte a apresentar pedido de rectificação dos lançamentos e, satisfeita a exigencia, deixou de tomar conhecimento do mesmo por haver sido interposto fóra do prazo legal.

Desa decisão recorre o interessado para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que, nos termos dos arts. 150 e 155, do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, as questões entre a Fazenda e os contribuintes são resolvidas em duas instancias, uma singular e outra collectiva, sendo as relativas ao imposto de renda julgadas em primeira instancia, no Districto Federal, pelo director, e, nos Estados, pelos chefes das respectivas seções;

Considerando que, assim, não podia o contribuinte dirigir-se a este Conselho sem que tivesse havido, primeiramente, decisão na instancia inferior;

Considerando, aliás, ter sido desnecessaria a exigencia da repartição quanto á apresentação do pedido de rectificação, pois o primitivo recurso podia ter sido apreciado sob aquelle caracter;

Considerando, finalmente, que, mesmo em tal hypothese, não fez o contribuinte valer o seu direito em tempo habil:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em tomar conhecimento do recurso para declarar haver já periindo, em instancia inferior, o direito do recorrente.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1936. — *Othon de Mello*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. Gennaro Vidal.

Ausente o Sr. presidente Randolpho Chagas.

ACCORDÃO N. 2.765

Recurso n. 2.854 — Imposto de renda — Recorrente, Ciriaco Gonzalez; recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Alfandega de Santos.

*Devem ser tidos como effectivamente percebidos os juros creditados por firmas ou sociedades que se não encontrem em situação precaria.*

A firma Ciriaco Gonzalez, estabelecida em Santos, Estado de S. Paulo, não fez constar dos balanços, que serviram de base para os lançamentos relativos aos exercicios de 1931 a 1934, as parcellas referentes aos juros que lhe foram creditados por diversas outras firmas e sociedades.

A Secção do Imposto de Renda em Santos, ao proceder á revisão das aitadas declarações, adicionou taes parcellas aos lucros tributaveis accusados pela firma e, por outro lado, incluiu-se na cedula F das declarações individuaes de Ciriaco Gonzalez, procedimento esse que, uma vez desattendida a reclamação do contribuinte, motivou o presente recurso para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando não haver o recorrente adduzido prova de que as firmas e sociedades que creditaram á firma Ciriaco Gonzalez os juros em questão se encontram, financeiramente, em situação precaria;

Considerando ser, portanto, licito o procedimento da repartição, especialmente em se tratando de firma individual;



ACCORDÃO N. 2.168

Recurso n. 2.384 — Imposto de consumo — Recorrentes, Carlos S. A. e Industrias Renaux S A.; recorida, Delegacia Fiscal em Santa Catharina.

*Pela alinea 1ª do § 12º do art. 3º do decreto 22.262, os tecidos de algodão tinto lavrados, produzidos em tear Jacquard, pagam o imposto de $100 por metro. Recurso negado.*

Em 30 de dezembro de 1933, os agentes do fisco verificaram que no estabelecimento commercial de Carlos Hoepcke S. A. havia em *stock* productos denominados "Cairo", de algodão e outros semelhantes, destinados á industria de estofaria, bem como tecidos para cortinas, de algodão, todos lavrados, de fabricação das Industrias Renaux S. A., da cidade de Brusque, naquelle mesma Estado, estampilhados á razão de $060 por metro, em logar de $100.

Lavrado o auto inicial deste processo, delle não consta a quantidade de tecidos encontrada, sendo dado como transgredido o art. 61, lettra *h*, do regulamento que baixou com o decreto 17.464, de 6-10-1926 e declarado que a firma autuada, por seu director, não poude attender á solicitação da exhibição da factura e guia de sellos correspondentes áquelles productos em virtude de não ter conseguido encontral-as.

Representando ao inspector da Alfandega, os autuantes pediram fosse mandado proceder um exame na escripta dos fabricantes Industrias Renaux S. A., em Brusque, afim de ser apurada a sahida de taes productos sellados com taxa inferior a devida no periodo de 1 de fevereiro de 1933 até a data, o que realizado, constatou o total de 86.367 metros, montando em 3:811$203, addicional inclusive, o valor prejudicado á Fazenda Nacional.

Defendendo-se, os autuados Carlos Hoepcke S. A. allegaram que o *stock* encontrado havia sido adquirido em data anterior á da vigencia do decreto 22.262, julgando-se por isso dispensados de qualquer multa, a qual, no seu entender, si houvesse, deveria recahir sobre os fabricantes; não juntaram, nem mesmo alludiram, qualquer prova dessa allegação.

A autuada, Industrias Renaux S. A., apresentou defesa sustentando que no periodo abrangido pelo exame effectuado em sua escripta, era confusa a interpretação da classificação de tecidos lavrados, tanto que o Centro de Fiação e Tecelagem de Algodão provocara, numa consulta, o pronunciamento do Sr. ministro da Fazenda. Respondida esta em data de 5 de fevereiro de 1934, somente dahi por diante ficaram esclarecidas as duvidas realmente, não se justificando qualquer acção fiscal si não 30 dias depois, nos Estados litoraneos. Diz que outro não foi seu procedimento, tão depressa teve conhecimento daquella decisão ministerial, e que assim cumpriu honestamente a exigencia do fisco, passando a sellar seus tecidos á taxa de 100 réis, segundo provam os mappas do exame de sua escripta fiscal. Juntam ao processo uma certidão da guia de sellos e da factura referentes aos tecidos remettidos a Carlos Hoepcke S. A. para justificar que ditos tecidos pagaram o imposto respectivo quando sahiram de sua fabrica.

Apreciando o processo, um dos autuantes rebateu as allegações invocadas pelos autuados e concordou em que o periodo de apuração de sonegação de imposto partisse de 27 de março de 1933, de vez que o decreto 22.262 fora publicado em 25 de fevereiro daquelle anno e, por não conter disposição contraria, vigoraria em Santa Catharina 30 dias depois.

Desse modo, reduziu-se a 3:312$297, o prejuizo do fisco com a sellagem menor que a devida.

O accordão fiscal julgou provadas as infracções apontadas e multou Carlos Hoepcke S. A. em 200$, minimo do art. 61, paragrapho unico, e Industrias Renaux S. A. em 3:312$297, com a obrigação de recolher igual quantia relativa ao imposto sonegado, *ex-vi* do art. 220 do actual regulamento.

O auto capitulou as infracções dos arts. 81, 72 e 111, § 1°, lettra *a* do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6-10-1926.

Defendendo-se, a autuada invocou o disposto no art. 93, para justificar a falta de sellagem directa e amparou-se no art. 72, para exhimir-se da obrigação de rotular os productos. Contestada pelo autuante, alludiu este ao facto de não ser o destinatario estabelecido com negocio de lacticinios, nem registrado na repartição local, declarando ainda que os requeijões eram remettidos ao presidente da sociedade, para o seu consumo.

O sub-director da Recebedoria do Districto Federal autorizou uma diligencia afim de constatar si fôra cumprida a expressa disposição do artigo 93, citado pela autuada, resultando disso uma declaração pessoal do presidente da Sociedade Anonyma Fazenda do Carmo, informando que a primeira defesa foi por elle assignada em confiança, mas que então verifica não ser consentanea com os factos, porque os requeijões foram enviados em caracter particular e como experiencia pelo gerente da Fazenda, pesando cada um, até 100 grammas; sustenta mais que a sociedade não é fabricante de queijos e pede seja ouvida nesse sentido a Collectoria Federal de Sant'Anna do Japuhyba.

O autor dessa diligencia justificou a razão de ter ido inquirir o presidente da autuada, com o facto de ter fallido, e não ser encontrado, o destinatario Marcellino Selinger, esclarecendo, outrosim, não ter podido examinar os requeijões por se haverem deteriorado e consequentemente terem sido inutilizados pelo depositario.

Em face de taes nformações e attendendo a que o auto não mencionava nem a quantidade nem o peso unitario dos requeijões, o sub-director opinou pela não existencia de infracção regulamentar, com o que não concordou o director da Recebedoria do Districto Federal, que, por acto de 2 de fevereiro de 1933, condemnou a S. A. Fazenda do Carmo ao pagamento da multa de 200$000, minimo dos arts. 81 e 111, § 1°, lettra *a*, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Depositada a importancia, a autuada recorreu para o antigo Conselho de Contribuintes, renovando sua justificativa anterior e frisando que na propria repartição prolatora da pena recorrida ficou provado não haver elementos para julgar o auto, por ser este incompleto. Insistiu que não era fabricante de queijos e que mesmo que fosse não teria obrigação de sellar os requeijões porque elles tinham peso até 100 grammas, invocado, nessa altura, o beneficio da amnistia fiscal consubstanciada no decreto numero 21.459, de 1 de junho de 1932.

O antigo Conselho de Contribuintes apreciou o processo, mas não se pronunciou porque o recurso não estava assignado por procurador legal, convertendo então o feito em diligencia para a necessaria retificação desses poderes.

Satisfeita a exigencia, cabe a este Conselho decidir o recurso.

Isto posto, e

Considerando que a peça basica do processo é falha porque omittiu a quantidade dos requeijões apprehendidos e não declarou o peso de cada um;

Considerando que as diligencias posteriores não lograram esclarecer tal lacuna, ignorando-se, portanto, si os requeijões eram de peso superior de 1 kilo, para incidirem na taxação do imposto de consumo;

Considerando que, em taes condições, é de se acceitar a sustentação da recorrente, não contestada, de serem os requeijões de peso até cem grammas.

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o auto de fls.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 8 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Waldemar Mesquita*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.



Considerando, finalmente, que a inclusão das parcellas correspondentes aos referidos juros na cedula F das declarações do recorrente como pessoa physica é simples corollario da revisão operada nas declarações da firma:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1936. — *Othon de Mello*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. presidente Randolpho Chagas.

ACCORDÃO N. 2.766

Recurso n. 1.803 — Imposto de renda — Recorente, *ex-officio*, Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda; recorrida, Maria Magra.

*Confirma-se a decisão da 1ª instancia*

O director do Imposto de Renda recorre, de accordo com a determinação regulamentar, do acto que diminuiu o *quantum* do tributo exigido á contribuinte Maria Magra, no exercicio de 1931.

Mediante diligencia interlocutoria, ficou demonstrado não ter havido recurso voluntario da parte interessada.

Isto posto, e

Considerando quanto consta do processo;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão assim recorrida.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1936. — *Othon de Mello*, presidente. — *Almerindo Castro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. presidente Randolpho Chagas.

ACCORDÃO N. 2.767

Recurso n. 2.812 — Imposto de Renda — Recorrente, Luis Ferreira & Comp.; recorrida, Secção do Imposto de Renda anexa á Alfandega de Santos.

*Caso de inicio de negocio. Exercicio de* 1935

Iniciou-se o negocio em junho de 1934. Em setembro de 1935 instaurou-se o processo de lançamento *ex-officio* por falta de declaração de rendimentos.

Prestando esclarecimentos, disse a firma que effectuara o primeiro balanço em junho de 1935 e que aguardava oportunidade para apresentar a declaração no prazo legal, baseado no citado balanço.

O lançamento *ex-oficio* tem como base o movimento bruto do anno de 1934.

Indeferida a reclamação, foi interposto o recurso.

Isto posto, e

Considerando que o lançamento está de accordo com o art. 57, § 2° do regulamento:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, preliminarmente: em considerar o recurso regularmente interposto; e *de meritis*: em negar provimento, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1936. — *Othon de Mello*, presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. presidente Randolpho Chagas.

ACCORDÃO N. 2.768

Recurso n. 2.887 — Imposto de renda — Recorrente, Francisco Leite Pinheiro; recorrida, Secção do Imposto de Renda no Estado do Rio de Janeiro.

*Não se conhece de recurso interposto fóra do prazo legal*

Pelas informações de fls. 4 v. e 17 já se conclue que, reclamando contra o lançamento, o contribuinte excedera o prazo de 10 dias.

Mantido o lançamento, se havia de recorrer para este Conselho, entrou o contribuinte com nova reclamação, perdendo pela segunda vez o prazo (fls. 7 v. e 8).

Isto posto,

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1936. — *Othon de Mello*, presidente. — *Gemaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. presidente Randolpho Chagas.

ACCORDÃO N. 2.769

Recurso n. 2.897 — Imposto de renda — Recorrente *ex-officio*, Directoria do Imposto de Renda; recorridos, Dolabella Portella & Comp. Ltda.

*Multas — não se applicam retroactivamente*

Attendendo a reclamação do interessado, o director do Imposto de Renda mandou cancellar a multa de 50 %, por incabivel no exercicio de 1934, visto como foi instituida por lei posterior (decreto n. 21.554, de 1932).

Isto posto,

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1936. — *Othon de Mello*, presidente. — *Gemaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. presidente Randolpho Chagas.

ACCORDÃO N. 2.770

Recurso n. 2.944 — Imposto de renda — Recorrente *ex-officio*, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal no Pará; recorrida, Importadora de Ferragens S. A.

*Legitimidade da deducção de quotas destinadas, respectivamente, á amortização de creditos duvidosos, e á constituição de fundo de depreciação.*

Tendo presente o processo em que o chefe da Secção do Imposto de Renda no Pará, recorre *ex-officio* da decisão que, deferindo o pedido de rectificação do lançamento, relativo ao exercicio de 1934, apresentado pela firma importadora de Ferragens S. A., estabelecida na Capital daquelle Estado, mandou excluir da tributação as parcellas constantes do balanço sob os titulos "Reserva para contas incobraveis" e "Reserva para depreciações", e

Considerando que, effectivamente, as referidas reservas foram feitas, nos precisos termos dos arts. 54, lettra *a* e 55, lettra *a*, do regulamento:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1936. — *Othon de Mello*, presidente. — *Mario Ludolf*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. presidente Randolpho Chagas.



220 do regulamento citado. Recorreu *ex-officio* desta decisão.

Isto posto, e,

Considerando que a circular n. 32, de 3 de agosto de 1928, esclarece quanto á incidencia do imposto sobre os artefactos de aluminio;

Considerando que a infracção capitulada no auto era uma consequencia da pratica seguida pelos autuados, e cuja verificação foi feita pelo confronto das escriptas fiscal e commercial;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 8 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Waldemar Mesquita*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.166

Recurso n. 2.339 — Imposto de consumo — Recorrentes, A. Saccomani & Comp.; recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

*Latas com balas e caramellos, constituindo accondicionamento definitivo, hermeticamente fechadas e rotuladas, não estão isentas do imposto de consumo.*

A. Saccomani & Comp., fabricantes de balas e caramellos, estabelecidos á rua do Gazometro ns. 101 e 101 A, na capital do Estado de São Paulo, dentro do prazo legal e satisfeitas as demas exigencias regulamentares, recorrem para este Conselho, da decisão do delegado fiscal em Minas Geraes, que lhes impoz a multa de 200$000, minimo da penalidade estabelecida no art. 81, do actual regulamento do imposto de consumo a que se refere o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Os autuados remetteram ao commerciante José Rodrigues de Moraes, seis latas, contendo balas e caramellos sem o pagamento do imposto de consumo. Taes latas estavam rotuladas e hermeticamente fechadas, constituindo o accondicionamento definitivo do producto, conforme está descripto no auto de fls.

Os recorrentes reconhecem que em face das ultimas decisões do Ministerio da Fazenda, tal accondicionamento não constitue o envolforio de simples transporte, allegando, entretanto, a controversia estabelecida sobre o assumpto por diversas autoridades fiscaes.

Isto posto, e

Considerando que a infracção está provada e que as razões allegadas não têm procedencia de vez que o accondicionamento dado á mercadoria, nunca foi considerado como envolforio de simples transporte;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto e encaminhar o processo ao Sr. ministro, propondo a dispensa da multa por equidade.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 8 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.167

Recurso n. 2.444 — Imposto de consumo — Recorrente, S. A. Fazenda do Carmo; recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

*Auto falho por omittir requisito idispensavel á constatação da infringencia apontada. Recurso provido, unanimemente.*

Em 5 de setembro de 1932, a fiscalização do sello de consumo, apprehendeu, no armazem de bagagens da estação de Barão de Mauá, uma caixa com 14 kilos de requeijões, vinda de Sant'Anna do Japuhyba, Estado do Rio, remettida por S. A. Fazendas do Carmo, daquella localidade, á Marcellino Schlinger, estabelecido nesta cidade, á rua Republica do Perú n. 12, por não estarem ditos requeijões rotulados e sellados, nem ter sido exhibida qualquer factura, nota ou guia referente á remessa.

feito, conforme se verifica dos quadros de fls. 6 e 7, tendo sido apurada a sahida de 2.680 metros, cujo imposto importa em 536$00.

O director da Recebedoria julgando o feito impoz ao autuado a multa de 600$, minimo da letra e § 9°, do art. 111, combinado com as letras *a* e *b* desses mesmo artigo e paragrapho e art. 111, § 1°, letra *b*, 61, letra *b* e 206, tudo do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, e ainda a obrigação de recolher aos cofres da Fazenda Publica a importancia do imposto e addicional devidos.

Desta decisão, dentro do prazo e satisfeitas as exigencias regulamentares, recorreu Manoel Gonçalves de Oliveira para a Delegacia Fiscal, tendo sido o seu recurso encaminhado a este Conselho, por força do decreto n. 24.036 de 26 de março de 1934.

Posto isto e

Considerando que o producto contravindo está sujeito á sellagem por guia, sendo irregular o pagamento do imposto pela apposição de estampilhas rectangulares, directamente no tecido;

Considerando que o procedimento do recorrente infringiu o § 9°, letra *a*, do art. 111 do decreto n. 17.464.

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, 8 de novembro de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastros*, presidente. — *José de O. Marques*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.165

Recurso n. 1.249 — Imposto de consumo — Recorrente Recebedoria do Districto Federal (*ex-officio*); recorridos, Santos Azevedo & Comp., Ltda.

*Os artefactos quaesquer de aluminio incidem no imposto de consumo, conforme esclarece a circular n. 32, de 3 de agosto de 1928.*

Em 6 de novembro de 1931, fo lavrado auto de infracção do art. 111, § 9°, lettra *a*, do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, combinado com o art. 11, do decreto n. 19.827, de 2 de abril de 1931, contra "Metallurgica Radio", da firma Santos, Azevedo & Comp., estabelecida em São Paulo, por ter sido verificado, no posto fiscal de Campo Grande, que cinco caixas contendo artefactos de aluminio, e transportadas por caminhão, não eram acompanhadas das respectivas guias de sellos. Os destinatarios da mercadoria apprehendida requereram e obtiverama sua entrega, mediante o pagamento do imposto. Nesta occasião foi informado o autuante que os fabricantes não consideravam o seu producto, tributado e, afim de ser o facto constatado, pediu um exame na escripta dos autuados. Procedido tal exame, ficou averiguado que haviam sahido do estabelecimento 2.530 kilos de objectos de aluminio (garfos, colheres, conchas e etc.), entre 23 de junho e 6 de novembro de 1931.

A firma allegou que os artefactos taxados pelo art. 4°, § 4°, do decreto n. 17.464, são os apparelhos sanitarios, como banheiras, lavatorios e semelhantes, ahi não estando incluidos os talheres, explicita nem implicitamente. É verdade, accrescentqu, que a lei n. 5.353, de 1927, ajuntou o § 45, artefactos de ferro estanhado, esmaltado e de aluminio—mas alli se declara que incidem no imposto os artefactos taxados no citado § 4°, como apparelhos sanitarios. Um dos autuantes contesta esta interpretação, em face da circular n. 32, de 3 de agosto de 1928, que não deixa a menor duvida quanto á incidencia do imposto sobre os artefactos de aluminio. Desta fórma a firma não pagara 506$000 correspondente ao periodo examinado.

Em despacho de 1 de dezembro de 1933, o director da Recebedoria, julgou o auto procedente e multou a firma em 506$000, com a obrigação de recolher igual quantia, do imposto devido, de accordo com os arts. 204 e



ACCORDÃO N. 2.771

Recurso n. 2.919 — Imposto de renda — Recorrente *ex-officio*, Directoria do Imposto de Renda; recorrido, Alberto Monteiro de Carvalho.

*Não póde, ser submettida a nova taxação a parcella referente a juros de debentures e obrigações ao portador ou a dividendos de acções ao portador, uma vez que o imposto devido já foi objecto de arrecadação na fonte.*

Tendo presente o processo em que o director do Imposto de Renda recorre *ex-officio* da decisão, que, excluindo da tributação a parcella referente a juros de *debentures*, mandou rectificar o lançamento, relativo ao exercicio de 1934, feito contra Alberto Martins de Carvalho, domiciliado no Districto Federal, e

Considerando que, já tendo a referida parcella soffrido tributação na fonte, sobre ella não póde recahir nova taxação:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1936. — *Othon de Mello*, presidente. — *Mario Ludolf*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. presidente Randolpho Chagas.

ACCORDÃO N. 2.772

Recurso n. 2.968 — Imposto de renda — Recorrente *ex-officto*, Directoria do Imposto de Renda; recorrida, Carolina Pinto Camara.

*Nega-se provimento ao recurso* ex-officio

A Directoria do Imposto de Renda, havendo rectificado lançamento feito contra Carolina Pinto Camara, recorre *ex-officio* desse seu acto, de vez que a differença abrandada no imposto attinge o limite legal e obriga tal procedimento.

Ao que está declarado no processo, a interessada não apresentou recurso voluntario.

Isto posto, e

Considerando quanto consta dos referidos papeis:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1936. — *Othon de Mello*, presidente. — *Almerindo Castro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. presidente Randolpho Chagas

ACCORDÃO N. 2.773

Recurso n. 2.970 — Imposto de renda — Recorrente *ex-officio*, Directoria do Imposto de Renda; recorrido, Alvaro Alvim Barroso.

*Erro de controle*

Em virtude de informações prestadas nas fontes, foram augmentados os rendimentos da cedula E da declaração de renda de Alvaro Alvim Barroso, resultando um lançamento de imposto superior ao calculado pelo contribuinte. Em gráo de reclamação o interessado allegou que os alugueis de certo predio tinham sido declarados com a exclusão de impostos e taxas (não deduzidos na cedula) e que os alugueis de outro predio soffreram uma reducção de 100$000, mediante entendimento verbal com o locatario. Sendo essas allegações confirmadas pelos inquilinos, nos esclarecimentos prestados á Directoria, o director modificou o lançamento, recorrendo para este Conselho.

Isto posto:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1936. — *Othon de Mello*, presidente. — *Octavio Bulhões*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.
Ausente o Sr. presidente Randolpho Chagas.

## SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

### ACCORDÃO N. 2.144

Recurso n. 2.254 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul (*ex-officio*); recorridos, Ebner & Aeckerle.

*O bicarbonato de sodio não incide no imposto de consumo*

A Alfandega de Porto Alegre, sujeitou ao imposto de consumo, caixinhas de bicarbonato de sodio, importado pela firma Eber & Aeckerle, — pelo facto de conterem bullas que indicavam doses e o modo de usar. Paga a importancia, houve recurso da mesma firma, com guarda do prazo da lei, para a Delegacia Fiscal.

Esta deu provimento ao recurso, e, por sua vez, recorreu *ex-officio* para este Conselho.

Eis os fundamentos do seu despacho:

"O bicarbonato de sodio é um producto chimico universalmente conhecido e o seu emprego se faz sentir como alcalinizador para neutralizar a acidez do estomaço, tem applicação na arte culinaria, e é, ainda, empregado na limpeza de joias e objectos de metal.

Especialidade pharmaceutica é um producto medicinal, em cuja composição entram diversas drogas. O seu emprego obedece a determinada dosagem e destina-se á cuja de taes ou quaes enfermidades e traz nos seus rotulos, nas suas etiquetas, ou nas suas bulas, indicações therapeuticas, dose e modo de usar. São vendidas sob denominação especial em embalagem destinada ao consumidor. Accresce mais que, ao contrario dos productos officinaes, necessita de licença especial do Departamento Nacional de Saude Publica para ser posto á venda.

O bicarbonato de sodio, é, pois, um producto chimico e, dest'arte, não póde ser classificado como especialidade pharmaceutica, para pagar o imposto de consumo, assim o entendeu a Commissão de Tarifas da Alfandega do Rio de Janeiro, relativamente a producto semelhante da firma Carlo Erba, á vista da informação da Inspectoria de Fiscalização do Exercicio da Medicina (*Diario Official*, de 17 de abril ultimo).

E os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, resolvem negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 4 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito de Rezende*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Waldemar Mesquita.

### ACCORDÃO N. 2.145

Recurso n. 2.259 — Imposto de consumo — Recorrentes, Varella & Comp.; recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

*Emprego de sello servido, referente a vinho nacional: a multa não é applicada em dobro.*

O auto inicial deste processo assim descreve a infracção verificada no estabelecimento dos atacadistas Varella & Comp., desta Capital:

"Tinham exposto á venda um barril de vinho de uva, de producção nacional, no qual se lê em um dos textos os dizeres: "Vinho tinto nacional-



Assim respondeu a repartição referida:

"A Commissão de Tarifa, tendo em vista o officio n. 1.291, de 9 de julho deste anno, do 2º Conselho de Contribuintes, unanimemente subscreve o voto do Sr. conferente Elias Souto: O tecido em causa é adamascado, proprio para toalhas e guardanapos, do art. 473, da antiga Tarifa para pagar direitos em funcção do peso por metro quadrado. A classificação dada por esta Alfandega está certa. A amostra existente no processo é de tecido de algodão adamascado. Relativamente a parte do imposto de consumo póde ser declarado que esta Alfandega cobra o sello de $100 por metro do tecido em questão de accordo com a circular n. 17, de 1934".

Allega a firma recorrente que houve substituição de amostra no processo, allegação infundada, pois as annexadas estão devidamente authenticadas pela mesma.

Isto posto,

Considerando que em questão de classificação não ha como deixar de reconhecer a predominancia da opinião da Commissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro sobre a de suas congeneres nos Estados;

Considerando, entretanto, que havendo divergencia sobre a classificação do producto entre orgãos technicos officiaes, é de se admittir a interpretação dada pela firma recorrente na defesa de seus interesses commerciaes;

Considerando não ter procedencia a allegação de que houve substituição de amostras no processo, pois facil é verificar que as exigencias estão devidamente authenticadas pela firma recorrente;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar, em parte, provimento ao recurso para mantendo a cobrança da differença de imposto exigida, declarar incabivel a multa imposta.

Segundo Conselho de Contribuintes, 8 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

### ACCORDÃO N. 2.164

Recurso n. 1.457, Imposto de consumo — Recorrente, Manoel Gonçalves de Oliveira — Recorrida, Recebedoria Federal em S. Paulo.

"*Infracção do art.* 111, § 9º, *letra* a *do decreto n.* 17.464".

Conforme consta do auto inicial deste processo, Manoel Gonçalves de Oliveira foi autuado por fabricar e dar sahida de sua fabrica, determinada quantidade de metros de passadeira, cujo imposto diz ter pago sellando directamente o referido producto.

Foi tambem verificado pela fiscalização que o autuado não possuia os livros de producção e guia para o pagamento do imposto. A infracção foi capitulada nos arts. 61, *b*, 111, § 9º, *a*, *b* e 111, § 1º, *b* do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Nas suas allegações de defesa não nega o autuado a inexistencia dos livros fiscaes e affirma que vinha sellando directamente o producto "passadeira" de sua fabricação.

Attribue a fiscalização responsabilidade na infracção autuada de vez que seu estabelecimento sempre fôra visitado por agentes fiscaes que appunham o visto na sua escripta, sem que jamais tivessem procurado esclarecel-o quanto ao pagamento do imposto do producto contravindo.

O autuante sustenta a procedencia do auto e refuta as allegações da defesa.

Na Recebedoria o funccionario informante opina seja levantada a quantidade de tecido dada a consumo irregularmente sellada o que foi

afim de que, immediatamente, fosse constatado o desapparecimento dos 940 litros de alcool a que se allude na decisão recorrida.

Considerando que após a vigencia do decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933, a sonegação de aguardente ou alcool, ao pagamento do imposto não mais ficou subordinada á caracterização, estabelecida no artigo 204 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, sendo a multa prevista no art. 14 do primeiro dos decretos citados applicada quando a sonegação for verificada por qualquer fórma;

Considerando que são por demais frageis as razões offerecidas pelo recorrente;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto.

Segundo Conselho de Contribuintes, 5 de novembro de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. José de O. Marques e Waldemar Mesquita

ACCORDÃO N. 2.163

Recurso n. 1.946, Imposto de consumo — Recorrentes, Gebran Soubilhe & Comp. — Recorrida, Recebedoria Federal em S. Paulo.

*"Desde que os orgãos technicos officiaes divergem na classificação do producto para o effeito do pagamento do imposto de consumo, não ha como sujeitar o fabricante a qualquer penalidade, por ter adoptado a classificação mais conveniente aos seus interesses".*

Gebran Soubilhe & Comp., proprietarios da Fiação e Tecelagem Odette, sita á rua Clelia n. 260, na capital do Estado de S. Paulo, dentro do prazo legal e satisfeitas as demais exigencias regulamentares, recorrem para este Conselho do acto do director da Recebedoria Federal no alludido Estado que lhes impoz a multa de 2:281$160, prevista no art. 220, com a obrigação de recolherem igual importancia de imposto sonegado, em virtude do auto contra os mesmos lavrados por infracção do art. 61, letra h, combinado com o art. 204, paragrapho unico, letra c do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Consta dos processos que os recorrentes, no periodo de 1 de março a 27 de dezembro de 1933 deram sahida de sua fabrica a 82.029m,10 de tecido de algodão branco lavrado, da taxa de $100, por metro ou fracção, sellando-os na base de $060, por metro ou fracção, vahi resultando uma differença de imposto de consumo de 2:281$160, excluidos os addicionaes devidos.

Allega a firma recorrente que sempre sellara devidamente a mercadoria questionada, por se tratar de tecido de algodão branco commum, apresentando apenas o enfeixamento irregular dos fios da trama com os da urdidura.

Ouvida a Commissão de Tarifas da Alfandega de Santos, declarou esta, tratar-se de tecido de algodão lavrado, sujeito ao imposto de consumo á razão de $060, por metro ou fracção (fls. 13).

Por solicitação de um dos autuantes foi ouvida a Commissão de Tarifas da Alfandega do Rio de Janeiro que unanimemente opinou se tratar de um tecido adamascado.

Em face das opiniões divergentes das duas commissões technicas, o relator deste processo solicitou da presidencia deste Conselho providencias no sentido de se informar a Alfandega do Rio de Janeiro qual a taxa de imposto de consumo que está exigindo do producto importado similar do constante da amostra authenticada, tendo em vista a interpretação dada pelo Ministerio da Fazenda á alinea 4ª, do art. 1º do decreto n. 22.487, de 22 de fevereiro de 1933, a que se refere a cirular n. 17, de 8 de fevereiro de 1934.



Superior-Sello-Registrada-Sociedade Vinicola Riograndense Ltda — Fabricante—Caxias-Brasil", e no outro texto: "100 litros-Safra 1934-Analyse n. 14.406-51.481-Simões — Rio", barril este que se achava acompanhado de cento e setenta (170) cintas, azues, da taxa de $030 assignaladas no lado impresso com os dizeres: "Sociedade Vinicola Rio-Grandense, Ltd., estando trinta inutilizadas no verso, a carimbo, com os dizeres "Nota N.... de.... de 1934 — Grista & Comp. — barril n..... com cem litros", notando-se que o numero da nota, a data, o mez e o numero do barril foram meio apagados com a applicação de "Eureka", ou outro preparado chimico qualquer, parecendo, entretanto, que os numeros apagados, eram 665 o da nota, 12 a data, julho o mez e 30.956 o do barril; cento e quarenta (140) ditas de ditas, sem inutilização alguma no verso; e mais, ainda de sessenta e quatro (64) ditas de ditas da taxa de $060 das quaes, cinco (5) não estão inutilizadas no verso; 9 (nove) estão inutilizadas no verso com o carimbo usado pela firma Varella & Comp., no qual se lê, apenas os dizeres: "...lla & Comp.—do Mercado, 5-de.. de 193—N. 3.694—Nota 753 (emendada para 740)—...com....litros....com; "quinze (15) ditas de ditas inutilizadas no verso com os dizeres: "N. 740—setecentos e cincoenta e tres", e trinta e cinco (35) ditas de ditas inutilizadas no verso, a carimbo, com os dizeres: "Varella & Comp. — 5, rua do Mercado, 5 — Rio de Janeiro,...., de.... de 193.... Conforme nota n... com....litros—Caixa — N..... com.... "e, transversalmente, a manuscripto: "...aio 934 — Comp., indicando esse facto que se trata de varios pedaços de folhas de sellos que acompanharam outros barris, e, portanto, já usados anteriormente até por outra firma, conforme está positivado nas trinta (30) cintas de $030 inutilizadas no verso por Prista & Comp.;—verificando, finalmente, que os dois unicos barris de vinho de uva de producção nacional existentes no deposito do alludido estabelecimento estavam acompanhados das cintas necessarias ao seu assemelhamento".

Pedido o exame da Casa da Moeda, nas cintas apprehendidas, declarou que "as mesmas são legitimas, porém, no verso das 30 que constituem a folha 7, existem manchas provenientes do emprego de descorantes no ponto em que se acham os algarismos indicadores do numero da nota, do barril e das datas".

A longa defesa apresentada allega que se trata de firma constituida de moços principiantes na profissão, que iniciaram mezes antes; que o facto de, entre os varios productos existentes no estabelecimento, só esse barril ter sido encontrado em situação irregular,—gera uma presumpção em favor dos autuados, que nunca foram multados anteriormente; que nunca [illegible] a firma Prista & Comp., a que não se referem nem a nota 753, nem a de n. 740 (para que for emendado o numero, no verso das 30 cintas; que quanto aos demais sellos, teria havido engano de seu empregado, ao inutilizal-os; que talvez todos tenham vindo com algum producto devolvido ou o facto resulte de perversidade de alguem que os quiz prejudicar; que não houve o emprego de estampilha já usada, o qual resultaria do acto de collar, de appôr as estampilhas; que conforme as decisões que cita, a simples emenda de numeros no verso dos sellos não prova uso anterior e é necessario prova da infracção do art. 62; que, encontrando o producto no armazem dos autuados, quando muito se poderia presumir a intenção, não punivel, de vir a empregar os sellos já usados; que em caso de duvida esta teria de ser resolvida contra o fisco.

A informação do fiscal salienta que, para corroborar a hypothetica devolução do producto, não foi annexada a nota devolvida nem siquer indicado o numero da mesma; que diante do art. 81, lettra *e*) do regulamento, que permitte a sahida dos liquidos em recipientes de mais de cinco litros, acompanhados, dos sellos respectivos, não é possivel deixar de considerar aproveitados os sellos que, tendo acompanhado certos barris, voltem ao estabelecimento para acompanhar outros vasilhames, como succede no caso do processo; que assim tem resolvido o Thesouro, como se vê da ordem n. 114, no *Diario Official* de 8 de fevereiro de 1925.

A Recebedoria do Districto Federal julgou procedente o auto e impoz a Varella & Comp., a multa de 1:200$, dobro do minimo do art. 62, do de-

creto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, combinado com o art. 14, § 6° lettra *c*) da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927.

Depositada a importancia, o contribuinte recorreu para este Conselho no prazo legal.

Allega preliminarmente, que a Recebedoria applicou em dobro a multa, por combinação com o art. 14, § 6°, lettra *c*), da lei n. 5.353, quando no entanto, esse dispositivo não abrange o art. 62 do decreto n. 17.464.

Assim exposto, o caso e

Considerando que o emprego de sellos servidos está exuberantemente provado no processo;

Considerando, entretanto, que, como salientou a "Revista Fiscal e de Legislação de Fazenda", ao inserir a decisão recorrida, á pag. 132, da sua secção do *Imposto de consumo* na revista da 1ª quinzena de abril de 1935, realmente não cabe quanto á multa do art. 62, do decreto n. 17.464, aggravação ao dobro em se tratando de vinho nacional natural,—pois o art. 14, § 6°, lettra *c* da lei n. 5.353, não comprehende aquelle art. 62.

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar em parte provimento ao recurso para reduzir a multa a 300$, minimo do referido art. 62.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 4 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito de Rezende*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Waldemar Mesquita.

ACCORDÃO N. 2.146

Recurso n. 2.354, Imposto de consumo — Recorrentes, R. Meucci e F. De Fiore— Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

*Vendas de productos com cintas usadas. Infracção do art. 62 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.*

R. Meucci e F. De Fiore, commerciantes de bebidas, estabelecidos á rua 15 de Novembro, na cidade de Palmeiras, Estado de S. Paulo, dentro do prazo legal e mediante as formalidades regulamentares, recorrem para este Conselho do acto do delegado fiscal no Estado de Minas Geraes que impoz aos recorrentes, respectivamente, as multas de 1:200$ e 600$, penalidade minima e maxima, previstas no art. 62 do actual regulamento do imposto de consumo a que se refere o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Os recorrentes, conforme se evidencia do processo, venderam aos commerciantes Lindolpho Antonio de Oliveira e Christovão de Almeida, estabelecidos em Poços de Caldas, aguardente accondicionada em barris acompanhadas de formulas com emendas e razuras na inutilização, evidentes signaes de reutilização, sendo que as enviadas pela firma R. Meucci, teriam acompanhado anteriormente barris de chopp, adquiridos da Cervejaria Paulista de Ribeirão Preto.

As razões offerecidas pelos recorrentes não convencem da improcedencia da acção fiscal, sendo evidente das peças do processo, a pratica da infracção pela qual foram punidos, não lhes aproveitando os prazos referidos no art. 87, § 2°, letras (*a*, *b* e *c*) só applicaveis nos casos previstos nos arts. 111 e 112 do citado decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Isto posto, e

Considerando que a infracção está sufficientemente provada no processo, sendo evidente a responsabilidade dos recorrentes;

Considerando entretanto não existir no processo circumstancia ou facto que justifique a applicação da penalidade no maximo a R. Meucci, pois a allegação do autante da existencia de outros processos fiscaes contra a firma iniciada, sem menção das infracções praticadas ou juntada de taes processos, por si só não constituem elemento bastante para tão rigorosa punição:



ducto, adquirido pelo preço commum a outra firma conhecida como importadora do artigo.

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Exmo. Sr. ministro da Fazenda, propondo a relevação, por equidade, da multa imposta ao recorrente.

Segundo Conselho de Contribuintes, 5 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Vencido o Sr. João da Cruz Ribeiro.

Ausentes os Srs. José de Oliveira Marques e Waldemar Mesquita.

ACCORDÃO N. 2.161

Recurso n. 2.580, Imposto de consumo — Recorrentes, Francisca & Irmão — Recorrida, Recebedoria Federal em S. Paulo.

*"De recurso perempto não se toma conhecimento".*

Intimada em 16 de agosto de 1935, só a 6 do mez seguinte é que a firma Mme. Francisca & Irmã depositou a multa e recorreu para este Conselho.

Deante disso, accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso visto estar perempto.

Segundo Conselho de Contribuintes, 5 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente os Srs. José de O. Marques e Waldemar Mesquita.

ACCORDÃO N. 2.126

Recurso n. 2.601, Imposto de consumo — Recorrente, Benjamin de Azevedo — Recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

"*A sonegação de aguardente ou alcool, ao pagamento do imposto de consumo, por qualquer fórma verificada, sujeita o infractor á multa prevista no art. 14 do decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933*".

Benjamin de Azevedo, proprietario da Uzina Barra, no municipio de Nazareth, Estado de Pernambuco, dentro do prazo legal e satisfeitas as demais exigencias regulamentares, recorre para este Conselho do acto do delegado fiscal no referido Estado que lhe impoz a multa de 5:000$, minimo da penalidade prevista no art. 14 do decreto n. 23.646, de 29 de dezembro de 1933, obrigando-o, ainda, ao recolhimento da quantia de 282$, correspondente ao imposto sobre 940 litros de alcool de sua fabricação não encontrados em seus depositos.

Conforme se verifica dos termos do balanço juntos ao processo, no dia 25 de setembro de 1934, foi balanceado o *stock* de alcool na fabrica do recorrente e constatada a existencia de 7.456 litros desse producto; posteriormente, no dia 12 de novembro do mesmo anno, sem que fosse verificado lançamento nos livros fiscaes de qualquer venda do producto, entre as datas referidas, sómente 6.516 litros de alcool foram encontrados em *stock*, havendo uma differença de 940 litros, que o recorrente diz ser resultante do vasamento por uma das torneiras do deposito, facto occorrido no mez de outubro do mesmo anno.

Em sua petição de recurso não offerece o recorrente qualquer contestação á decisão condemnatoria, limitando-se a esperar deste Conselho a reforma da decisão recorrida.

Isto posto, e

Considerando que, estando a fabrica do recorrente sob uma acção fiscal já iniciada, cumpria ao mesmo dar conhecimento á repartição arrecadadora local do defeito verificado em uma das torneiras do seu deposito,

M. N. de Sá não se defendeu pelo que foi lavrado termo de revelia.

Correndo o processo os tramites regulamentares, quanto aos demais nelle envolvidos, o processo foi afinal julgado pela Recebedoria do Districto Federal, que impoz a M. N. de Sá a multa de 2:500$, maximo do art. 78 do regulamento do imposto de consumo, devido á revelia.

Dentro do prazo legal, foi depositada a importancia e apresentado recurso endereçado a este Conselho.

Allega o seguinte (fls. 33 e v.):

"A condemnação do suplicante foi injusta, visto como comprou elle as garrafas de vinho em apreço á firma *desta praça João Camargo*, successor de Marino Conti & Comp., na maxima boa fé, sem ter, *nem poder* ter, a minima suspeita de que se tratasse de vinho falsificado.

Effectivamente, a firma *João Camargo* bem como a firma por ella sucedida gosavam de bom conceito, e eram conhecidas como commerciantes no ramo de vinhos, sem que jámais houvesse constado qualquer accusação contra as mesmas, como falsificadoras ou vendedoras de vinhos falsificados.

Como, pois, podia o supplicante adivinhar que o vinho em apreço fosse falsificado?

Acha-se junta ao processo a factura da referida venda, feita por João Gammaro ao supplicante, pela qual se verifica que foi ella effectuada pelo preço commum e normal de Rs. 120$000 por duzia. Nem nessa factura nem no rotulo, nem na etiqueta, existe qualquer referencia a (vinho) — espumante. O supplicante não comprou vinho espumante, nem expoz á venda o vinho em apreço como espumante; e sim, vinho commum, ao preço commum, corrente na praça, a uma firma especialista em vinhos, como se vê da respectiva factura de fls.

Nestas condições, a culpabilidade e mesmo criminalidade de Romani Simonini Teschi & Comp. (com quem jámais teve o supplicante a minima ligação ou relação commercial ou particular) em nada póde estender-se ao supplicante, que em vez de agente é victima.

Mesmo que João Gammaro, successor de Marino Conti & Comp., tambem fosse culpado, tambem essa sua culpa em nada poderia prejudicar o supplicante, que foi, ao contrario, manifestamente enganado, ludibriado!

Si o supplicante fosse connivente no facto, por certo teria preferido comprar o vinho directamente aos falsificadores Simonini, a preço muito mais baixo, e em grande escala, em vez de ter comprado tão *sómente uma duzia* de vinho, já a terceiro, e ao preço corrente, na maxima boa fé! (1200000 a duzia, para revenda a 12$000 no retalho)."

Quanto á revelia, diz que encarregou da defesa a um procurador, logo depois fallecido e não havia nenhum motivo para deixar de apresentar defesa quando esta era tão facil.

Assim exposto o caso, e

Considerando que, encarada apenas a materialidade do facto, estará configurada a infracção do art. 78 do regulamento do imposto de consumo, ou seja a exposição á venda, de bebida falsificada;

Considerando, entretanto, que as razões do recurso demonstram a boa fé do recorrente, — caso em que a mais recente decisão do ministro da Fazenda (*Diario Official* de 9 de maio de 1934, e "Revista Fiscal e de Legislação de Fazenda", desse anno, pag. 128 da secção de *Imposto de consumo*), confirmou accordão do antigo Conselho de Contribuintes ("Revista" citada, pag. 79), lavrando de multa uma firma que ignorava a falsidade do pro-



Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso de R. Meucci para reduzir a 600$ a multa imposta e negar provimento ao interposto por F. De Fiore.

Segundo Conselho de Contribuintes, 4 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Pupe*, relator.

Visto. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Waldemar Mesquita.

ACCORDÃO N. 2.147

Recurso n. 2.359 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo (*ex-officio*) — Recorridos, Laboratorio Lister Ltd., Sarpi & Irmão e E. Lupattelli.

*Os pequenos copos que acompanham vidros de medicamentos, como indicação de dosagem, não estão sujeitos ao imposto de consumo, e os frascos de bocca larga que incidem no referido imposto são os de grande tamanho destinados a servirem de depositos ou mostruarios, de productos tributados ou não, nas pharmacias, padarias ou qualquer outro estabelecimento.*

A Recebedoria Federal em São Paulo recorre *ex-officio* para este Conselho de sua decisão julgando improcedente o auto lavrado contra o Laboratorio Lister Ltd., Sarpi & Falcão e E. Lupattelli, firmas estabelecidas naquelle Estado, por infracção do art. 111, § 1º, lettra *j* e § 9º, lettra *e* do actual regulamento do imposto de consumo a que se refere o decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Conforme se verifica do auto referido, foi feita á apprehensão, no Laboratario Lister Ltd., de notas e facturas expedidas pelos fabricantes de louças e vidros Sarpi & Falcão e Lupattelli, e correspondentes, respectivamente, a vidros de bocca larga e copinhos para agua ingleza, notas e facturas essas sem as competentes guias comprobatorias do pagamento do imposto de consumo.

Não consta a apprehensão dos productos referidos.

Dentro do prazo regulamentar as firmas envolvidas no processo fiscal apresentaram as respectivas petições de defesa, allegando a não incidencia dos artigos referidos no imposto de consumo.

Isto posto, e

Considerando, que, com referencia aos copinhos para agua ingleza, já decidiu este Conselho não estarem os mesmos sujeitos ao imposto de consumo conforme accordão n. 1.231, no processo julgado na sessão de 12 de abril do corrente anno;

Considerando, quanto aos frascos de bocca larga — só incidirem no referido imposto os de grande tamanho destinados a servirem de depositos ou mostruarios de productos tributados ou não, nas pharmacias, padarias ou qualquer outro estabelecimento;

Considerando, finalmente, que a não apprehensão dos productos de classificação controvertida, impede melhor sejam apreciadas as razões offerecidas pelos autuados e o representante do fisco:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, 4 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Pupe*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Waldemar Mesquita.

ACCORDÃO N. 2.148

Recurso n. 2.389 — Imposto de consumo — Recorrente, Rscebedoria Federal em São Paulo (*ex-officio* — Recorrida, S. A. Fabrica de Tecidos e Bordados Lapa.

*Conceito de tecido lavrado. Applicação da circular n. 17, de 1934*

A S. A. Fabrica de Tecidos e Bordados "Lapa", estabelecida em São Paulo, foi autuada porque pagara á razão de $060 por metro o imposto de tecidos que os autuantes reputaram *lavrados*, da taxa de $100 por metro.

A defesa da autuada allega que a taxa devida era mesmo a de $060, de exacto accordo com a circular n. 17, de 8 de fevereiro de 1934.

Dessa mesma opinião foi a Commissão de Tarifas da Alfandega de Santos.

Ouvida duas vezes a Commissão de Tarifas da Alfandega do Rio, limitou-se a dar a classificação dos tecidos para o effeito dos direitos de importação.

A Recebedoria Federal em São Paulo, deante do laudo da Alfandega de Santos, julgou improcedente o auto e recorreu *ex-officio* para este Conselho.

E os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, resolvem confirmar tal decisão.

Segundo Conselho de Contribuintes, 4 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito de Rezende*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Waldemar Mesquita.

ACCORDÃO N. 2.149

Recurso n. 2.394 — Imposto de consumo — Recorrente, João Santiago Filho — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

*O prazo de recurso não póde ser prorogado*

João Santiago Filho, estabelecido em São Gonçalo do Sapucany, foi multado em 200$000, pela Recebedoria do Districto Federal, em virtude de auto lavrado nesta Capital.

Conforme certificado do escrivão da collectoria, — foi feita intimação ao contribuinte em 15 de maio deste anno.

A 4 de junho elle pediu prorogação por dez dias, do prazo para recurso. A collectoria por despacho do dia seguinte, deferiu o pedido.

O recurso só foi, assim, apresentado a 14 de junho, tendo o deposito sido feito na vespera.

Assim exposto, o caso e

Considerando que foi illegal o acto da collectoria, concedendo prorogação, do prazo para recurso;

Considerando que, ademais, a falta de deposito dentro do prazo de 20 dias constitue preterição de formalidade essencial.

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso.

Segundo Conselho de Contribuintes, 4 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito de Rezende*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Waldemar Mesquita.



Por ter a lludida autoridade julgado improcedente a acção fiscal quanto ao autuado Luiz Visconti, interpoz o respectivo recurso de officio.

Consta do auto lavrado, que no dia 15 de janeiro do corrente anno, a fiscalização do imposto de consumo, em Brusque, apprehendeu em uma casa desoccupada e em reparos, dous barris contendo 240 garrafas de aguardente, desacompanhados de sello e guia. A fiscalização até ahi foi levada, em prosegu.imento de diligencias anteriores, com o conhecimento de que tal mercadorias provinha da fabrica de Antonio Gastaldi, de Itajahy, donde chegara no dia 13 do citado mez, ás 11 1/2 horas da noite, conforme declarações de Luiz Visconti que acompanhou o agente fiscal na diligencia levada a effeito.

No dia 17 do mesmo mez compareceu a 1ª Collectoria Federal de Brusque, o Sr. Luiz Visconti apresentando 480 cintas da taxa de $100 para bebidas e a guia n. 10, dessa data, onde se registrara a venda de dous barris de aguardente, com 160 litros do referido Luiz Visconti, por parte de Antonio Gastaldi.

Procurava-se, assim, legalizar a fraude do imposto verificada dous dias antes.

Em suas razões de recurso allega Antonio Gastaldi, que os barris apprehendidos não eram de sua propriedade e que a multa prevista no art. 14 do decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933, está condicionada á sonegação do imposto de consumo, cuja caracterização está definida no art. 204, paragrapho unico do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Isto posto, e

Considerando que a aguardente não foi apprehendida em poder de Luiz Visconti, que legalmente só apparece como comprador da mercadoria no dia 17 de janeiro, como faz certo a guia n. 19, expedida nessa data pelo fabricante Antonio Gastaldi, e o auto foi lavrado no dia 15 do mesmo mez;

Considerando que do processo se evidencia ter procedido a mercadoria em contravenção da fabrica do recorrente que posteriormente procurou legalizar o facto remettendo sellos e guia;

Considerando que, não fosse a diligencia da fiscalização a fraude se teria consumado com a venda e consumo da mercadoria, e assim attingidos os propositos do recorrente;

Considerando que a multa prevista no art. 14 do decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933, é imposta aos que sonegarem *por qualquer fórma* o imposto de consumo sobre aguardente e alcool, não estando subordinada ao conceito de sonegação referido no art. 204, paragrapho unico, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, porque *sonegar* é deixar de pagar o imposto como artificio, o que se verificou:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos voluntario e *ex-officio*, mantida assim a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, 5 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. Waldemar Mesquita e José de O. Marques.

ACCORDÃO N. 2.160

Recurso n. 2.570 — Imposto de consumo — Recorrente, M. N. de Sá; recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

*Bebida falsificada. Expositor á venda, de b oa fé. Equidade*

Na confeitaria de M. N. de Sá, nesta cidade, foi lavrado auto de infracção porque expunha á venda 9 garrafas de vinho rotulado "Rosito-Gran Moscato D'Asti-Lucca (Italia) — Romani, Simonini Toschi & Comp.", vinho esse que os autuantes reputaram falsificado e que, além disso, sendo espumante, estava insufficientemente sellado com $450 cada garrafa.

O laudo do Laboratorio Bromatologico confirmou a falsificação do producto.

ACCORDÃO N. 2.158

Recurso n. 2.565 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal no Paraná (*ex-officio*); recorridos, Pedro Ciesielski e Cardoso & Comp.

*Rotulos. Infracção não caracterizada, do art. 78, do regulamento do imposto de consumo".*

Para este Conselho, recorre *ex-officio* a Delegacia Fiscal no Paraná, do seu despacho nos seguintes termos (fls. 18 e v.):

"Contra Pedro Ciesielski, estabelecido na cidade de Palmeira, foi lavrado o auto de fls. 2, por haver exposto á venda em seu estabelecimento, 67 garrafas de licores e sete litros de cognac, todos de fabricação da firma Cardoso & Comp., estabelecidos nesta Capital, á praça Senador Corrêa, aos quaes estavam collados rotulos da firma Camara & Comp. Feita a apprehensão do producto, o autuante capitulou a infracção nos arts. 72, 76, paragrapho unico; 78 e 79, lettra B, do vigente regulamento do imposto de consumo. O autuado em sua defesa, declara que a responsabilidade da falta cabe aos fabricantes da bebida. Intimada a firma Cardoso & Comp., esta apresentou a sua defesa de fls. annexando uma certidão da Junta Commercial, em que prova ser successora da firma Camara & Comp., que figura nos rotulos. O art. 78, citado, estabelece penalidade para os que empregarem rotulos de fabricas não existentes ou expuzerem mercadorias com rotulos nas mesmas condições e á venda de productos nacionaes, inculcando-os como estrangeiros e vice-versa. Não se enquadra em nenhuma dessas hypotheses o caso de que trata o auto de infracção. Assim, considerando, que os rotulos das bebidas apprehendidas não indicam falsa procedencia, visto que os fabricantes provaram, por meios habeis, que são successores da firma indicada nos mencionados rotulos, occorrendo apenas ligeira irregularidade não punivel pelo regulamento em vigor;

Considerando que, provada a procedencia do producto, inexistem as faltas constantes dos dispositivos apontados como infringidos, — resolvo julgar improcedente o auto de fls. 2.

Deste despacho, na fórma regular,—recorro *ex-officio*, para o 2º Conselho de Contribuintes, ao qual se fará remessa do respectivo processado".

E os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, resolvem negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 5 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Assistiram os Srs. Waldemar Mesquita e José de O. Marques.

ACCORDÃO N. 2.159

Recurso n. 2.566 — Decreto n. 23.664, de 1933 — Recorrentes, Delegacia Fiscal no Estado de Santa Catharina (*ex-officio*), e Antonio Gastaldi (voluntario) — Recorridos, Delegacia Fiscal em Santa Catharina e Luiz Visconti.

*A multa prevista no art. 14 do decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933, é imposta aos que sonegarem, "por qualquer fórma", o imposto de consumo sobre aguardente e alcool, sem subordinação ao conceito de sonegação estabelecido no art. 204, paragrapho unico, do decreto n 17.464, de 6 de outubro de 1926.*

Antonio Gastaldi, fabricante de aguardente em Itajahy, no Estado de Santa Catharina, dentro do prazo legal, recorre para este Conselho do acto do delegado fiscal no referido Estado que lhe impoz a multa de 5:000$000, minimo da penalidade prevista no art. 14, do decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933.



ACCORDÃO N. 2.150

Recurso n. 2.443 — Imposto de consumo — Recorrente, Companhia Metallurgica Herma S. A. — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

*A falta do pagamento do imposto de objectos de adorno resultante de confronto procedido nos copiadores da factura com o livro fiscal, constitue sonegação.*

A Companhia Metallurgica Herma S. A., estabelecida com fabrica de objectos de adorno em São Paulo, satisfeitas as exigencias legaes, recorreu em setembro de 1930, para o Sr. ministro da Fazenda da decisão da Delegacia Fiscal daquelle Estado, confirmatoria da 7ª Collectoria, que lhe impoz a multa de 21:264$000, com a obrigação do recolhimento de igual importancia, nos termos do art. 204, lettra C, combinado com o art. 220, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Estudando o processo no Thesouro opinou a Directoria da Receita pela procedencia do auto de vez que a sonegação foi apurada do exame procedido nos copiadores de factura e confronto com o livro fiscal de objectos de adorno, resultando a apuração de terem sahido da fabrica objectos dessa especie, que deviam ter pago a importancia de 28:048$000, emquanto a escripta fiscal accusava apenas o pagamento de 6:784$000 e dahi a sonegação apontada.

Em sua defesa disse a autuada que o exame se limitou a verificação dos copiadores de facturas e que desses livros constam duas e tres vezes a mesma mercadoria em vista de devoluções feitas pelos compradores; que o imposto de objectos é pago de accordo com os preços constantes de sua lista que junta, preços esses que são os verdadeiros; pois os que figura nas facturas estão sujeitos a bonificações; que muitas mercadorias facturadas provinham do accervo da extincta firma Herma Vaneck & Comp., que passou a fazer parte da defendente; que a escripta fiscal sempre foi visada pela fiscalização que a achava em ordem.

Os autuantes informam que a autuada não apresentou a menor prova a respeito das devoluções das mercadorias; que se a differença apurada proviesse de devoluções chegar-se-ia ao absurdo de vender a fabrica quatro vezes mais objectos devolvidos do que objectos novos; que os objectos da extincta firma Herma Vaneck & Comp. recebidos pela defendente, não podiam ser vendidos sem sello, por esta, pois sem sello deviam ter recebido dado que a época do recebimento não se achavam obrigados a sellagem correcta.

Em relação aos abatimentos nos preços é inacceitavel a defesa em face do que dispõe o art. 67, § 3º, do regulamento.

O delegado fiscal fez baixar o processo a collectoria para mandar proceder a novo exame. O funccionario dessa diligencia informamou haver verificado pelos livros, "Diario", "Copiador de Cartas" e "Contas Correntes", diversas devoluções; bem como ser a mercadoria debitada aos compradores pelo valor liquido das facturas.

O extincto Conselho de Contribuintes quem foi pelo Thesouro encaminhado o recurso, attendendo a que a informação prestada pelo encarregado do exame mandado proceder pelo delegado fiscal deixava duvida no espirito do julgador em relação ao *quantum* do tributo que deixou de ser pago pela recorrente, não sendo justo obrigal-a a indemnização maior ou menor do que a decida, podendo causar damno á Fazenda ou a recorrente, converteu o processo em diligencia pelo accordão n. 5.074, publicado no *Diario Official* de 26 de janeiro de 1935, para se fazer novas apurações na escripta fiscal e commercial da interessada de modo que o resultado indicasse, com firmeza, a lesão soffrida pelo erario publico. Remettido o processo a São Paulo foi informado por um dos autuantes que a firma recorrente tinha sido dissolvida e achando-se em liquidação não foi possivel fazer nova verificação nos res-

pectivos livros, podendo que a importancia sonegada achava-se devidamente esclarecida pelos mappas de fls. 63 e 64 v.

Isto posto, e

Considerando que a sonegação apurada como foi pelo confronto dos copiadores de facturas com o livro fiscal destinado ao pagamento de imposto não póde soffrer duvida;

Considerando que para pagamento do imposto nenhuma reducção é admissivel no valor integral da venda que consta da factura, a titulo de desconto, abatimento, bonificação, etc.:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, 4 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Walemar Mesquita.

CORDÃO N. 2.15

Reecurso n. [illegible]. — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Minas Geraes (*ex-officio*); recorrida, José Amaro.

*Sellos cuja inutilização no verso se referem a barris com certa numeração e no emtanto acompanham barris sem qualquer numeração. Infracção do art. 62 do regulamento do imposto de consumo.*

Em 13 de dezembro de 1933 foi levrado auto de infracção dos arts. 53, 62 64 e 79, 1º, do regulamento do imposto de consumo, — contra José Amaro, com commercio a varejo no municipio de Cabo-Verde, porque "possuia, no interior de seu estabelecimento, dois (2) barris de quinto, de oitenta litros cada, contendo aguardente de canna, não trazendo os referidos barris declaração alguma; verificando tambem possuir, o mesmo commerciante, duzentos e quarenta sellos de consumo da taxa de duzentos réis, figurando no anverso dos mesmos o nome de Francisco Avelino Maia e no verso, a carimbo, o seguinte: "Evaristo de Padua & Comp. nota n. 363, casco n. 1.134, litros 80 passos 24-8-932 — "Marcelino C Rivera. — Guaxupé, 30 de novembro de 1933 — litros 80 — casco 305 factura n. 12.853"; verificando, afinal, possuir José Amaro uma factura de n. 12.853, de 30 de novembro de 1933 de Marcelino C. Rivera, estabelecido em Guaxupé, Estado de Minas Geraes, a qual não permitte identificar a mercadoria acima referida".

A factura 12.853 de Marcelino C. Rivera, annexada ao auto, refere-se a dois quintos ns. 305 e 306.

José Amaro limitou-se a pedir a improcedencia do auto quanto a elle, visto achar-se dentro do prazo do art. 87 do regulamento do imposto de consumo.

Marcelino T. Rivera allega que não houve infracção dos arts. 53 e 62, e que a duplicidade de carimbos tem a seguinte explicação: o art. 64 obriga a inutilização no verso quando a venda é feita a atacadista, como é o defendente, Rivera; que, entretanto, tendo comprado a aguardente de Evaristo de Padua & Comp., de Passos, estes entenderam de fazer a inutilização no verso dos sellos, embora fosse facultativa; e que elle Rivera, ao revender a mercadoria ao varejista José Amaro, tivera que fazer nova inutilização no verso dos sellos, para dar cumprimento ao art. 64. Junta factura e nota de venda datadas de 24 de agosto de 1932 e referentes a 20 quintos, de ns. 1.115 a 1.134.

Contesta tenha infringido o art. 64, cuja inutilização figura nos sellos.

Quanto ao art. 79, diz que a obrigação é dos fabricantes mas que ao receber os quintos estes estavam marcados, embora não a fogo, e sim a tinta le cal, que desappareceu em virtude do tempo em que os quintos estiveram arados em seus armazens; que, nos que ainda tem em *stock*, notam-se



Considerando que, deante da confissão do autuado, não é possivel enquadrar a infracção no art. 52, pois ella é incontestavelmente do art. 53;

Considerando que, por outro lado, si o contribuinte não tivesse querido esclarecer os agentes do fisco, quanto á origem dos sellos,—si nada houvesse confessado,—não ha duvida que a infracção seria classificada no artigo 52, tão mais benigno que o art. 53.

Considerando que não é, pois, justo onerar tão fortemente o recorrente, apenas por ter lealmente confessado o occorrido,

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso *ex-officio*, para impor a multa de 600$, minimo do art. 53, e propôr ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda a relevação da multa por equidade.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 5 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. Waldemar Mesquita e José de O. Marques.

ACCORDÃO N. 2.157

Recurso n. 2.561 — Industrias e profissões — Recorrente, Perfumaria Lopes S/A.; recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

*"Desde que o contracto de arrendamento, não mais vigora, não ha como se allegar sua existencia como base do valor locativo do immovel, para effeito do pagamento do imposto de industrias e profissões".*

Perfumaria Lopes S/A., com negocio de perfumarias á rua Uruguayana n. 44, nesta cidade, recorre para este Conselho do acto do director da Recebedoria do Districto Federal que estabeleceu o valor locativo de 27:000$000, annuaes, para effeito do pagamento do imposto de industrias e profissões, no corrente exercicio, do predio occupado pela recorrente no local indicado.

O referido predio havia sido lançado na base de 30:000$, tendo sido esse valor reduzido para 27:000$, em face da reclamação da interessada.

Allega a recorrente ser exaggerado o valor locativo estabelecido, juntando á sua petição de recurso o primeiro traslado de escriptura do contracto de arrendamento do predio, contracto esse que em face da clausula primeira, terminou em 28 de fevereiro do corrente anno, e onde era estabelecido o aluguel mensal de 1:200$, além do pagamento do imposto predial, consumo d'agua por pena ou hydrometro, taxas de saneamento e sanitaria e quaesquer outros impostos relativos ao mesmo immovel, durante o prazo do arrendamento.

Junta, ainda a recorrente, uma certidão passada pela 5ª Vara Civel, de que propoz uma acção de renovação de contracto contra a proprietaria do predio, D. Beatriz Machado Vaz, com fundamento no decreto numero 24.150, de 20 de abril de 1934.

Isto posto, e

Considerando que não mais vigorando o contracto de arrendamento, sua existencia não mais podia ser allegada como base do valor locativo;

Considerando que, em face do litigio verificado entre locatario e locadora, bem se justifica o arbitramento feito, tendo em vista as regras estabelecidas para o lançamento do imposto, no art. 26, do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904;

Considerando que as razões offerecidas não convencem do desacerto da decisão recorrida;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 5 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. Waldemar Mesquita e José de O. Marques.

artigos com o 219, § 8°, lettra *d*, do citado regulamento e mais o 14° do decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933.

O auto relata que na estrada que liga o municipio de Gaspar ao de Blumenau, em poder de um empregado da Companhia Salinger foi apprehendida uma pipa contendo 480 litros de aguardente, procedente da fabrica de Aloysio Waldrich, desacompanhada das respectivas estampilhas e nota de venda.

Os factos foram confessados pelas pessoas nelles envolvidas, muito embora pretendam justifical-os com o desencontro dos portadores que conduziam taes effeitos.

O delegado fiscal em Santa Catharina, julgando provada a infracção do artigo 111, § 1°, — *a* — e 4° — *a* — por parte do fabricante Aloysio Waldrich e a do art. 122, por parte da Companhia Salinger, impoz a cada uma das firmas citadas, a multa de 200$, penalidade minima estabelecida nos dispositivos infringidos, e por não considerar como verificada a figura da sonegação e em consequencia a infracção do art. 14 do decreto 23.664, de 29 de dezembro de 1933, interpoz recurso *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que no caso relatado no auto de fls. não se verificou a figura das sonegação do imposto de consumo não tendo consequentemente applicação o que dispõe o art. 14 do decreto 23.664, de 29 de dezembro de 1933:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, 5 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. Waldemar Mesquita e José de O. Marques.

ACCORDÃO N. 2.156

Recurso n. 2.560 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal (*ex-officio*); recorridos, Borges de Almeida & Comp.

"*Confessado que se trata de sellos de mercadoria já consumida, impõe-se a multa do art. 53, do regulamento do imposto de consumo,—mas, devido á lealdade da confissão, propõe-se a relevação da multa, por equidade*".

O auto inicial deste processo relata que a firma Borges de Almeida & Comp., com confeitaria nesta Capital, possuia em uma caixa de madeira que se encontrava em uma gaveta do seu estabelecimento commercial, 146 sellos de $020 proprios para manteiga nacional, pertencentes a mercadorias não mais existentes no estabelecimento,—tendo sido verificado que a firma possuia, além daquellas estampilhas, mais 1.356 da mesma taxa, correspondentes a 33 latas com 339 kilos de manteiga. Consta do auto ter um dos socios da firma (que o assigna) declarado que attribue a sobra de sellos ao seu empregado que deixou de sellar as latas de manteiga que remetteu para o consumo na fabrica de doces que possue nos fundos do seu estabelecimento.

A defesa da autuada confirma essa declaração e diz tratar-se de simples irregularidade.

A Recebedoria do Districto Federal entendeu que no caso não estava provada a infracção do art. 53, do regulamento do imposto de consumo e sim a do art. 52, por se tratar de mero excesso de sellos sobre os necessarios para a mercadoria a estampilhar e serem novas as estampilhas, sem qualquer vestigio de uso anterior.

O autuado não recorreu da multa do art. 52 e assim o Conselho tem, apenas que apreciar a desclassificação do art. 53.

Assim exposto o caso, e



traços de ter a exigencia sido cumprida; que a nova numeração — 305 e 306 — foi o defendente que a deu, para bôa ordem de sua escripturação.

A Delegacia Fiscal acceitou as allegações dos autuados. Pondera que "os indicios são de que, de facto, os barris apprehendidos são os da factura de Marcelino C. Rivera, não existindo, assim, as infracções dos arts. 53 e 68 e sim as dos arts. 111, § 4°, *c*, e 79,, § 1°, de vez que não marcou a fogo ou tinha indelevel os barris remettidos". A' vista disso, impoz a Marcelino C. Rivera a multa de 200$000 do citado art. 111 e julgou insubsistente o auto quanto a José Amaro, recorrendo *ex-officio* para este Conselho.

O multado pagou a importancia e não recorreu.

Assim exposto o caso

Considerando que foram apprehendidos dois barris sem qualquer marca e acompanhados de sellos que traziam no verso duas innutilizações — uma de Evaristo de Padua & Comp., referente a cascos ns. 1.121 e 1.134 que teriam sido vendidos em 24 de agosto de 1932 á firma Marcelino C. Rivera, — outra de Marcelino C. Rivera, referente a cascos ns. 305 e 306, que teriam sido vendidos a José Amaro em 30 de novembro de 1933;

Considerando que é de si estranha a allegação de tão largo tempo de permanencia do barril nos armazens do intermediario;

Considerando que não menos estranha é esta concordancia de procedimento anti-regulamentar do fabricante e do intermediario não marcando ou, o que vale o mesmo, dizendo ter marcado os barris *a agua de cal* (quando a lei exige marcação a fogo ou a tinta indelevel);

Considerando que não bastam as simples allegações dos autuados para destruir a accusação constante do auto;

Considerando que não é possivel reputar como pertencendo a *Barris sem qualquer marcação* os sellos apprehendidos, que trazem a declaração de terem pertencido a barril numerado, aliás com duas marcações differentes;

Considerando que, a se usar de benignidade com infracções como a deste processo, — abrir-se-á ensejo a grande aproveitamento de sellos, com incalculaveis prejuizos para a Fazenda;

Considerando que, então, annulladas ficarão, em seus effeitos, as providencias dos arts. 64 e 111, § 4°, *b* e 112, § 1°, *a* do regulamento.

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso *ex-officio* para impor a José Amaro e Marcelino C. Rivera, a cada um, a multa de 600$000, minimo do art. 62 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Segundo Conselho de Contribuintes, 29 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. José Oliveira Marques e Waldemar Freire de Mesquita.

ACCORDÃO N. 2.152

Recurso n. 2.518 — Imposto de consumo — Recorrente, José Antonio Monteiro; recorrida, Deelgacia Fiscal em Minas-Geraes.

*Infracção do art. 64 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.*

Dentro do prazo e satisfeitas as exigencias legaes, recorre José Antonio Monteiro, fabricante de aguardente no municipio de Ponte-Nova, da decisão da Delegacia Fiscal no Estado de Minas-Geraes, que lhe impoz a multa de 200$000, por não haver inutilizado no verso como determina o regulamento, 600 cintas communs da taxa de 200 réis, remettidas com quatro quintos do mencionado producto á firma José Lino estabelecido no municipio de Itabirito, do mesmo Estado. No recurso diz que a falta verificada é de simples irregularidade, sem prejuizo para a Fazenda e certo não seria autuado, se não fosse o Sr. José Lino comprador, pois entre este o escrivão e o collector, ha uma divergencia por questões locaes, e assim aproveitaram a occasião para vexal-o com o auto. Além disso foram autuados os

dois e o julgamento não cogita desse senhor nem ao menos faz constar o seu nome e essa omissão, naturalmente, prejudica o processo se não occasionar sua nullidade e assim esperar seja dado provimento ao seu recurso, julgando nullo o mesmo processo.

Isto posto, e

Considerando que a responsabilidade da infracção do art. 64, cabe, inteiramente ao vendedor ou remettente da mercadoria e não ao comprador e assim não tem razão de ser as allegações do recorrente com referencia á pessoa do comprador José Lino;

Considerando que se omissões ou incorreecções por ventura houvessem no processo não o tornariam nullo desde que apurado ficou a infracção e a pessoa do infractor;

Considerando que as estampilhas apprehendidas, como bem salientou o prolator da decisão de fls. 16 v., não contem a inutilização como obriga o regulamento, pois além do carimbo ter sido applicado em reduzido numero de cintas, ao envez de abrangel-as todas, o mesmo é defficiente contendo, apenas, a situação da fabrica, sem constar a data, numeração e capacidade dos vasilhames;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, 5 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. Waldemar Mesquita e José de O. Marques.

ACCORDÃO N. 2.153

Recurso n. 2.546 — Imposto de consumo — Recorrente, Francisco Pistone & Irmãos, successores de Francisco Pistone & Filhos; recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

*Apprehensão de formulas anteriormente usadas. Infracção do art. 62 do decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926.*

F. Pistone & Irmãos, successores de F. Pistone & Filhos, commerciantes atacadistas de bebidas á rua Anhangabahú n. 23, na Capital do Estado de São Paulo, dentro do prazo legal e satisfeitas as demais exigencias regulamentares, recorrem para este Conselho do atco do director da Recebedoria Federal naquelle Estado que lhes impoz a multa de 600$, penalidade minima estabelecida no art. 62 da octual regulamento do imposto de consumo, a que se refere o decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926.

O auto que motivou a applicação da penalidade foi lavrado por infracção dos arts. 62, 63 e 81 do regulamento referido e os recorrentes defenderam-se no prazo regulamentar provando que todas as cintas apprehendidas estavam inutilizadas no anverso, não havendo mercadorias desacompanhadas de sellos, não se verificando a infracção dos arts. 63 e 81 capitulados no auto.

Quanto á infracção do art. 62 reconhecem que a inutilização feita no anverso das cintas apprehendidas não corresponde á nota de venda apprehendida, nem aos volumes nella citados, procurando explicar o facto com a troca das formulas dentro do estabelecimento, modificação da embalagem original e devolução de mercadoria com as formulas respectivas.

Isto posto, e

Considerando que a infracção do art. 62 está provada no processo, pois as razões allegadas não foram comprovadas, o que seria facil aos recorrentes juntando as notas de vendas ou facturas em seu poder remettidas pelas firmas indicadas na inutilização no anverso das cintas apprehendidas, afim de que as autoridades fiscaes pudessem pelo confronto de taes documentos e sellos conhecer da procedencia das razões invocadas;



Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, 5 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. Waldemar Mesquita e José de O. Marques.

ACCORDÃO N. 2.154

Recurso n. 2.551 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul (*ex-oficio*); recorridos, Carlos H. Oderich & Companhia.

*O producto denominado "murcilha", sendo de curta duração, não está incluido entre as "conservas de carne" referidas no artigo 3º, § 9º, lettra "d" do decreto 22.262 de 28 de dezembro de 1932.*

A Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul, recorre "*ex-officio* para este Conselho de sua decisço na consulta formulada pela firma Carlos H. Oderich & Comp., com fabrica de conservas em São Sebastião do Cahy e Lageado, no alludido Estado e escriptorio em Porto Alegre, na parte que isentou do imposto de consumo o producto denominado "Murcilha" de fabricação da consulente.

Ouvindo previamente o Laboratorio de Analyses da Alfandega de Porto Alegre que declarou tratar-se de um producto em cuja composição entram *figado e outros miudos de animaes e aves*, facilmente alteraveis, e que mesmo guardados em apparelho frigorifico, sua duração é de cerca de 15 dias, decidiu não estar incluido entre a s"Conservas de carne" referidas no art. 3º, § 9º, lettra *d*, do decreto 22.262, de 28 de dezembro de 1932.

Isto posto, e

Considerando se tratar de producto de curta duração que não está nominalmente incluido dentre as conservas tributadas;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para manter a decisão recorrida, desde que o producto, objecto da consulta nã esteja acondiciono em latas, caixas, saccos e papel.

Segundo Conselho de Contribuintes, 5 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. Waldemar Mesquita e José de O. Marques.

ACCORDÃO N. 2.155

Recurso n. 2.556 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Santa Catharina (*ex-officio*); recorridos, Companhia Salinger e Aloizio Waldrich.

*Não se ajusta a figura da sonegação caracterizada no art. 204, paragrapho unico, para justificar a applicação da multa prevista no art. 219, § 8º, lettra "d", do decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926, a apprehensão de aguardente, em transito, accondicionada em barris, embora sem estampilhamento."*

Contra a Companhia Salinger, com o commercio de bebidas em Blumenau e Aloizio Waldrich, fabricante de aguardente na localidade denominada Belchior, municipio de Gaspar, no Estado de Santa Catharina, foi lavrado auto por infracção dos arts. 81, 111, § 1º, lettra *a* e 84, lettra *a*, do actual regulamento do imposto de consumo, combinando o autuante taes

Isto posto, e,

Considerando que não procedem as razões do recorrente, de vez que na qualidade de pequeno fabricante tinha que sellar o seu producto immediatamente depois de terminada a fabricação;

Considerando que os calçados apprehendidos, promptos para sahir da fabrica, já nas respectivas caixas, foram encontrados sem o devido estampilhamento:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 18 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, Relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José de O. Marques.

ACCORDÃO N. 2.211

Recurso n. 2.569 — Imposto de consumo — Recorrente, J. Marques & Araujo Ltda. — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

*Os fabricantes de artefactos que recebem de terceiros o tecido para transformar em camisas, cuecas, pyjamas e collarinhos são obrigados a sellar os respectivos productos, não se justificando o argumento de, em taes casos, serem méros executores da mão de obra. Recurso voluntario negado.*

A inspecção fiscal verificou que no periodo de 6 de abril de 1932 a 2 de abril de 1933 a firma J. Marques & Araujo Ltda., estabelecida nesta capital, com fabricação de artefactos de tecidos, fabricou e deu sahida a camisas, cuecas, pyjamas e collarinhos, sem pagamento do sello devido, importando em 1:760$385 o valor sonegado á Fazenda Nacional. A diligencia teve logar em 10 de abril de 1933 e foi procedida no confronto da escripta fiscal com os talões de sahida da fabrica, sendo lavrado auto de infracção dos arts. 81 e 204, paragrapho unico, letra *c*, ao qual foi annexado um termo de declaração feita por Augusto Araujo, socio da fabrica, em que confessa a sonegação imputada e a justifica com o facto de ignorar que, recebendo de seus freguezes tecidos para confeccionar, estivesse obrigado a sellar os artefactos assim produzidos.

Defendendo-se, após ter sido lavrado o termo de revelia porque compareceu fóra de prazo, a autuada renova a informação de seu socio no termo de fls. e procura exhimir-se da responsabilidade decorrente, por não ter agido de má fé.

O director da Recebedoria do Districto Federal julgou provada e confessada a infracção capitulada no auto e impoz a J. Marques & Araujo a multa de 1:760$385, com a obrigação de recolher igual quantia correspondente ao imposto sonegado e ao addicional de 10%, nos termos dos arts. 204, § unico, letra *c*, e 220 do decreto n. 17.464, de 6-10-1926.

Feito o deposito e satisfeitas as exigencias regulamentares, os infractores recorrem para este Conselho allegando que manteem no seu estabelecimento, a par do commercio de artefactos de tecidos, um pequeno fabrico de camisas, das quaes sempre pagaram o imposto, mas entendendo não lhes caber esta obrigação quando executarem a confecção de artefactos de propriedade de terceiros, que para esse fim lhes forneciam o tecido, deixaram de cumprir a somma reclamada pelo fisco, não porque lhes inspirasse o movel doloso mas unicamente pela convicção de em taes casos, se verificar apenas o serviço de mão de obra, não taxado pelas leis fiscaes.

Discutindo a significação do art. 81, argumentam que elle deve se reportar aos productos susceptiveis de venda, de commercio, sahidos para mercancia, nunca, porém, áquelles que não constituem, para o fabri-



ACCORDÃO N. 2.172

Recurso n. 2.590 — Imposto de consumo — Recorrentes, F. De Fiori e Delegacia Fiscal em Minas-Geraes — (voluntario e *ex-officio*); recorridos, os mesmos.

*Emprego de sellos servidos. Dá-se provimento ao recurso "ex-officio" e nega-se ao voluntario.*

Trata-se de recursos voluntario e *ex-officio* da seguinte decisão da delegacia fiscal em Minas-Geraes, que bem resumiu o processo:

"No estabelecimento de Lindolpho Antonio de Oliveira foram apprehendidos os quatro barris de quinto de aguardente descriptos no auto — por já servidos anteriormente os sellos que os acompanhavam. Os primeiros, ns. 297, 142 e 146, foram adquiridos ao negociante José Anacleto Pereira. O de n. 297 e os sellos *pregados no tampo* com os dizeres de innutilização no verso se identificam, o que mostra que as emendas e rasuras notadas teriam vindo feitas do fabricante Virgolino de Oliveira, a quem foi comprado por Anacleto os de ns. 142 e 146, com os sellos pregados no tampo, como aquelle, sellos usados, segundo os vestigios verificados, Anacleto os teria adquirido a F. De Fiori, conforme a factura deste e allegações do processo.

A coincidencia dos dizeres da innutilização e identificação com os barris e facturas, fazem crêr que as rasuras e emendas tinham vindo do remettente F. De Fiori. Resta o ultimo, vindo directamente de F. De Fiori, a cuja disposição se encontrava posto por Lindolpho, conforme documento exhibido ao autuante, com sellos usados e reaproveitados. A responsabilidade de Virgolino de Oliveira e e F. De Fiori se firmam á vista do exposto, resumo do que consta do processo, inclusive das defesas. A de Lindolpho Antonio de Oliveira e José Anacleto Pereira seria a de não haverem tomado a providencia do art. 87 do regulamento 17.464, de 6 de outubro de 1926. Poderiam não tel-o feito por conivencia não provada, não sendo fóra de proposito acreditar-se que as emendas e rasuras lhes tinham escapado e passado despercebidas, dado que ellas só poderiam ser accessiveis em inspecção prevenida e arguta.

A' vista do exposto, julgo improcedente o auto de fls. e imponho a multa de 600$000 a cada um dos infractores Virgolino de Oliveira e F. De Fiore, minimo comminado no art. 62 do regulamento citado e julgo improcednte quanto a Lindolpho Antonio de Oliveira e José Anacleto Pereira. Desta ultima parte da decisão recorro *ex-officio* para o Conselho de Contribuintes."

Dos multados, Virgolino de Oliveira pagou e não recorreu, mas F. De Fiore depositou a importancia e apresentou recurso, no prazo legal, allegando que, por força do art. 87 do regulamento, a responsabilidade passara a caber aos compradores da mercadoria.

Assim exposto o caso e

Considerando que não procede a allegação de F. De Fiore, pois só quanto ás infracções dos arts. 111 e 112 é que o § 2º do art. 87 estabelece a prescripção da responsabilidade do remettente da mercadoria, depois de 30 dias, — sendo que, quanto a certas outras infracções, o art. 87 e seu § 1º accarretam *tambem* a responsabilidade do recebedor da mercadoria, sem anullar a do remettente;

Considerando, por outro lado, quanto ao recurso *ex-officio* referente á absolvição de Lindolpho Antonio de Oliveira e José Anacleto Pereira, a propria repartição recorrida não poude precisar se teria havido conivencia na fraude ou se simplesmente as emendas e rasuras teriam "escapado e passado despercebidas, dado que ellas só poderiam ser accessiveis em inspecção previnida e arguta";

Considerando que a lei pune, sem qualquer restricção a venda ou exposição á venda de mercadorias com sellos aproveitados;

Considerando que, assim, só se os accusados tivessem (o que não fizeram) provado, á sociedade, a sua bôa fé, é que haveria motivo para ser relevada, por equidade, a penalidade da lei;

Considerando que não basta a hypothese de haverem as emendas e rasuras escapado a um exame menos prevenido e arguto, — pois o art. 87 é expresso em exigir que os compradores examinem *cuidadosamente* a regularidade dos sellos e documentos que acompanharem as mercadorias.

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntario e dar ao *ex-officio*, para impôr a Lindolpho Antonio de Oliveira e José Anacleto Pereira, a cada um, a multa de 600$000, minimo do art. 62 do regulamento do imposto de consumo.

Segundo Conselho de Contribuintes, 8 de novembro de 1935. — ***Mario Foster Vidal C. Bastos***, presidente. — ***Tito Rezende***, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica

ACCORDÃO N. 2.173

Recurso n. 2.595 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal no Paraná (*ex-officio*); recorrido, Paulo Abrão.

*Registro de escriptorio de commissões e consignações.*

Paulo Abrão foi notificado por falta de pagamento do registro de 300$ de commissões e consignações.

Multado em 300$, com obrigação de recolher igual importancia de emolumentos, depositou essas importancias e dentro do prazo legal pediu reconsideração da decisão.

Allega ser fabricante de calçados, registrado na collectoria, e para collocação de seus productos realiza frequentes viagens, no curso das quaes tem recebido encommendas de aguardente de freguezes amigos. Para attendel-as, tem comprado e despachado em seu nome e, depois da retirada da estrada de ferro, entrega a mercadoria áquella que lh'a encommendaram. Diz não auferir lucro nisso e que, ademais, a multa não lhe poderia ser applicada no maximo, pois não é revel nem reincidente na infracção que motivou a notificação.

O fiscal, informando, diz que, por occasião da lavratura da notificação, o accusado declarou que recebia as mercadorias em pagamento das de seu fabrico.

A collectoria manteve o seu espacho condemnatorio e, dentro do prazo, o contribuinte recorreu para a delegacia fiscal.

Esta entendeu, preliminarmente, que a notificação não podia ser lavrada, porque era de rigor no caso a intimação prévia para corrigir a falta, no prazo de 10 dias, na forma do art. 154, *e*, de vez que a firma estava registrada como fabricante; que, ademais, consta que o notificado recebeu e vendeu uma partida de aguardente, e o art. 11, § 6º, exige, para o registro de escriptorio de commissões e consignações, que a venda se faça ***unicamente por meio de amostras e encommendas;*** que uma venda occasional por atacado não seria o bastante para classificar como atacadista o notificado; que este não podia ser considerado *reincidente*, de vez que antes jámais soffreu penalidade por infracção identica á deste processo. Por tudo isso, a Delegacia deu provimento ao recurso, julgou improcedente a notificação e recorreu para este Conselho.

E os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, resolvem negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Segundo Conselho de Contribuintes, 8 de novembro de 1935. — ***Mario Foster Vidal C. Bastos***, presidente. — ***Tito Rezende***, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica



da localidade lhe impondo tal obrigação, por não devolver os dous litros de aguardente recebidos em confiança.

O autuante rebate essa defesa e faz curioso historico da modalidade de fugir ás penas legaes com a attribuição da propriedade do objecto contravindo a estranhos, simples particulares que nada possuem para responder pelo damno causado á Fazenda Nacional, incluindo em tal relato as allegações do autuado.

O delegado fiscal não considerou verificada a infracção do art. 14, § 1º, do decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933, por entender não se tratar da sonegação alli prevista, e reconheceu a do art. 81 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, impondo a Manoel de Oliveira Miranda a multa de 200$, comminada neste dispositivo. Recorreu, *ex-officio*, para este Conselho.

Isto posto, e,

Considerando que o garrafão apprehendido, tendo sido encontrado, como declara o auto, sob o balcão do armazem do autuado, evidentemente se achava exposto á venda, nos precisos termos do art. 81 do regulamento vigente, tanto que o proprio autuante consigna que ella "era vendida a varejo por um empregado de menor idade";

Considerando que, em taes condições, não havia a sonegação "por qualquer fórma" de que trata o art. 14, § 1º, do decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933, porque não foi constatada nenhuma das especies referidas no art. 204 do actual regulamento;

Considerando que a falta verificada é a de pagamento de imposto tratada no art. 81:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 18 de novembro de 1935. — ***Mario Foster Vidal C. Bastos***, Presidente. — *Waldemar Mesquita*, Relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José de O. Marques.

ACCORDÃO N. 2.210

Recurso n. 2.568 — Imposto de consumo — Recorrentes, Lauria & Kunstadt — Recorrida, a Recebedoria do Districto Federal.

*O calçado prompto, produzido por pequeno fabricante, tem que ser sellado, logo após o seu acabamento.*

Lauria & Kunstadt, com fabrica de calçados á rua da Constituição n. 50, 1º andar, recorrem, dentro do prazo e satisfeitas as exigencias legaes, da decisão da Recebedoria do Districto Federal, que lhes impoz a multa de 200$, penalidade minima do art. 81 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Foram autuados por terem os agentes do Fisco encontrado em sua fabrica varios pares de calçados, sem sellos, já nas respectivas caixas, promptos para sahir. Em sua defesa allegaram que tinham esgotado o seu *stock* de sellos no dia anterior e quando promptas as guias para acquisição de novos sellos se apresentaram os fiscaes, ás 9 horas, que os autuaram, apezar das suas explicações de que só poderiam adquirir os referidos sellos depois de 11 horas, quando iniciado o expediente da Recebedoria. Os autuantes, informando o processo, dizem que agiram em virtude de denuncia de que os autuados estavam vendendo calçados sem sellos, o que ficou positivado com o producto como foi apprehendido, já prompto para sahir da fabrica. Pelo accórdão do antigo Conselho, n. 1.597, publicado no *Diario Official* de 16 de janeiro de 1935, volveu o processo á Recebedoria do Districto Federal para que fosse informado si o recorrente habilitou-se no exercicio de 1932 com o registro de grande ou pequeno fabricante, o que foi respondido pela informação de fls., ter sido pago naquelle anno, pela patente n. 2.222, o registro de pequeno fabricante, na importancia de 150$000.

ACCORDÃO N. 2.208

Recurso n. 2.563 — Imposto de consumo — Recorrente, Geraldo Gomes de Souza — Recorrida, a Delegacia Fiscal no Estado de Minas Geraes.

*Infracção pela falta de livro destinado ao pagamento do imposto de objectos de adorno. Dadas as circumstancias especiaes apurado no processo, é proposta ao Sr. ministro a dispensa da multa, por equidade.*

Dentro do prazo e satisfeitas as demais exigencias legaes, recorre para o 2° Conselho de Contribuintes Geraldo Gomes de Souza, da decisão da Delegacia Fiscal no Estado de Minas Geraes, que lhe impoz a multa de 1:000$, minimo do art. 112. § 8°, lettra *a*, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Allega o recorrente que estabelecido na villa de Malacacheta, interior do Estado de Minas Geraes, afastada de mais de 20 leguas do mais proximo centro civilizado, não tinha o livro destinado ao pagamento de objectos de adorno, espelhos pequenos com moldura nickelada e bandejas estampadas, unicos artigos dessa especie com que commerciava, segundo a factura que foi apprehendida. Declara que desconhecia a exigencia do livro, pois que nunca foi elle exigido pelas autoridades fiscaes que precederam ao autuante, confundindo-o, mesmo, com o de vendas mercantis, que possue em condições regulamentares, e termina pedindo dispensa da multa por equidade.

Isto posto, e,

Considerando que, embora se trate de pequena quantidade de objectos de baixo preço e qualidade ,estão elles indicados para a cobrança do imposto e assim provada a infracção, pela falta do livro destinado a esse fim;

Considerando, entretanto, que são acceitaveis as razões do recorrente, dado o longinquo local em que é estabelecido, bem como a insignificancia do imposto, que, aliás, não foi indicado pelo autuante:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, encaminhando, entretanto, o processo ao Sr. ministro, propondo a relevação da multa, por equidade.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 18 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, Relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José de O. Marques.

ACCORDÃO N. 2.209

Recurso n. 2.564 — Imposto de consumo — Recorrente, a Delegacia Fiscal em Minas Geraes (*ex-officio*) — Recorrido, Manoel de Oliveira Miranda.

*Desde que a aguardente estava exposta á venda e em recipiente proprio, não se póde lobrigar sonegação, nos termos do art* 204, *consequentemente injustificada a comminação do art.* 14 *do decreto n.* 23.664, *de* 29 *de dezembro de* 1933. *Negado provimento ao recurso* ex-officio.

Contra Manoel de Oliveira Miranda foi lavrado, em 5 de outubro de 1934, auto de infracção do art. 14, § 1°, do decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933, combinado com o art. 81 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, porque foi encontrado em seu armazem, localizado na Estação de Bemfica, districto de Juiz de Fóra, Minas, sob o balcão, um garrafão, não estampilhado nem rotulado, contendo dous litros de aguardente, que era vendida a varejo por um empregado de menor idade.

O autuado allegou não lhe pertencer dito garrafão e sim ao trabalhador de uma lavoura proxima, que alli o deixara para guardar, accrescentando que si estivesse presente á lavratura do auto teria dado todas as explicações ao fiscal autuante; juntou um recibo de 14$, que teve de pagar ao proprietario da aguardente e uma carta do inspector de justiça



ACCORDÃO N. 2.174

Recurso n. 2.597 — Imposto de consumo — Recorrentes, Moraes, Nogueira & Comp., Ltda.; recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

*De recurso perempto não se toma conhecimento.*

Moraes Nogueira & Comp. Ltda. intimados da decisão do Delegado Fiscal na Bahia em 29 de maio de 1935 sómente em 22 de junho seguinte recolheram a importancia da multa e recorreram para este Conselho.

Assim e

Considerando que o recurso foi interposto quando já havia perimido o direito dos recorrentes,

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso.

Segundo Conselho de Contribuintes, 8 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José de O. Marques*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.175

Recurso n. 2.600 — Imposto de consumo — Recorrentes, Laurino Gomes de Moraes Vasconcellos (voluntario) e Delegacia Fiscal em Pernambuco (*ex-officio*); recorridos, os mesmos.

*Contribuinte que espontaneamente apresentou os sellos ao fiscal, para os quaes não havia no estabelecimento a mercadoria. Propõe-se a relevação da multa por equidade.*

A 20 de novembro de 1934, no Engenho Criméa, de propriedade de Laurino Gomes de Moraes Vasconcellos e situado no municipio de Nazareth, em Pernambuco, foi lavrado auto de infracção porque o alludido senhor "tinha em seu poder, em conjuncto com outros sellos (cintas), uma nota de venda de n. 3, datada de 25 de outubro de 1934 e 113 cintas de $200 innutilizadas com a data de 25 de outubro do mesmo anno (sem estar por extenso a data) referentes á citada nota de venda com a assignatura do proprio fabricante e destinadas á sellagem de 113 garrafas de aguardente ou sejam 75 litros de uma venda effectuada ao ambulante Cirino Elias que (conforme declaração do alludido fabricante) se recusara a conduzir comsigo os ditos effeitos, ficando pois o fabricante na posse delles e assim infringido os arts. 111, § 1°, *a*, e 53 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, combinado com o art. 2° do decreto n. 22.495, de 24 de fevereiro de 1933.

Defendendo-se, o autuado allega desconhecer o decreto 22.495 e, quanto á guia e sellos, diz que os fiscaes, depois de examinarem tudo, nada tinham achado, e que foi elle quem, após isso, espontaneamente lhes mostrou a guia e sellos que o comprador deixara no engenho, o que só verificará quando já se havia retirado o mesmo comprador; que, se houvesse intenção dolosa, não os teria apresentado, espontaneamente, ao fiscal. Impugna o que consta de um *termo de declarações*, que os fiscaes annexaram ao auto, apezar de não assignado pelo indicado declarante.

A informação do autuante não contesta a espontaneidade allegada pelo autuado, invocando essa informação a materialidade da posse de sellos servidos.

O collector de Floresta dos Leões, que funccionou no processo, em virtude do de Nazareth ter jurado suspeição, — opinou pela improcedencia do auto.

Assim não entendeu a Delegacia Fiscal, por lhe parecer que a simples posse das estampilhas constituia a prova irrefragavel da infracção do art. 53, pelo que impoz a multa de 600$, — recorrendo *ex-officio*, visto não ter considerado applicavel ao caso o art. 2° do decreto n. 22.495, pois as estampilhas não são *indubitavelmente extrahidas de mercadorias já consumidas*.

Dentro do prazo legal, o autuado depositou a multa e recorreu para este Conselho, allegando o seguinte: "que as 113 cintas que motivaram o presente auto não se encontravam, absolutamente, juntas ao *stock* de cintas

pertencente á sua pequena fabrica de aguardente, e, sim, em conjunto com o guia n. 3, postas em um enveloppe e guardadas em uma gaveta em separado, para ser entregue ao seu legitimo dono, quando voltasse; que as cintas existentes em *stock*, pertencentes á sua pequena fabrica, são guardadas dentro do Livro Talão Guia, sempre depositado em uma estante a parte; que por sua livre e espontanea vontade, foi que mostrou as referidas cintas em questão, aos Srs. fiscaes, como que chamando involuntariamente a attenção destes, sobre o descaso dos aguardenteiros, como se oberva pelo desinteresse em conduzir as cintas e guias que adquirem; que ficou estupefacto diante das medidas empregadas pelos referidos fiscaes, quando fica comprehendido que o seu gesto demonstra um apoio cooperativo em prol dos interesses da Fazenda Nacional, e não um caso de fraude como querem entender, pois, se assim o fosse não possuia explicações tão claras."

Assim exposto o caso e

Considerando que o autuante não contesta, antes implicitamente confirma, a allegação do autuado, de qeu foi este que espontaneamente apresentou aos agentes do fisco as cintas em causa;

Considerando que a decisão da Delegacia Fiscal importa em punir com 500$ de multa essa espontneidade, — o que é, evidentemente, injusti e iniquo,

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, se negue provimento aos recurso e se encaminhe o processo ao Exmo. Sr. ministro da Fazenda, propondo a relevação da multa por equidade. /

Segundo Conselho de Contribuintes, 8 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica

ACCORDÃO N. 2.176

Recurso n. 2.602, Imposto de consumo — Recorrentes, Pires & Vianna — Recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

*"Não se toma conhecimento de recurso interposto com preterição de formalidade essencial".*

Pires & Vianna não se conformando com a decisão condemnatoria da Delegacia Fiscal em Pernambuco pretenderam recorrer para este Conselho, sem comtudo fazer o prévio recolhimento da multa, tendo, para isso, requerido lhes fosse permittido apresentar fiador. Indeferida a sua pretenção e ainda sem o recolhimento da multa, se dirigem a este Conselho, em gráo de recurso.

A' vista do exposto e

Considerando que a pretenção dos recorrentes não encontra apoio legal;

Considerando, consoante o disposto no art. 159 do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, que a este Conselho é vedado tomar conhecimento de recursos quando encaminhados sem o prévio deposito das quantias exigidas;

Accordam os seus membros, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por ter sido interposto com preterição de formalidade essencial.

Segundo Conselho de Contribuintes, 8 de novembro de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José de O. Marques*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.



ACCORDÃO N. 2.206

Recurso n. 2.553 — Imposto de consumo — Recorrente, a Recebedoria Federal em S. Paulo (*ex-officio*) — Recorrido, Antonio Andrigheiti.

*A falta de exhibição de livros commerciaes não caracteriza o embaraço á fiscalização, punido pelo art. 219, § 7°, do regulamento do imposto de consumo.*

Trata-se de auto lavrado por embaraço á fiscalização do imposto de consumo, representada na recusa de exhibição, ao agente fiscal, dos livros da escripta commercial.

O autuante aponta circumstancias que lhe parecem claramente demonstrativas de sonegação do imposto, que estaria sendo praticada e que teria sido o motivo de não ter sido feita a exhibição dos livros commerciaes.

A Recebedoria Federal em S. Paulo, entretanto, julgou improcedente o auto, pois ao fiscal cumpria proceder na fórma do art. 115, § 1°, do regulamento do imposto de consumo. Dahi, o recurso *ex-officio*.

Assim exposto o caso, e,

Considerando que a decisão recorrida se conforma á antiga jurisprudencia do Thesouro, com a qual, em accórdãos anteriores, já se demonstrou de accôrdo este Conselho:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 18 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Tito Rezende*, Relator designado.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. João da Cruz Ribeiro.

Ausente o Sr. José de Oliveira Marques.

ACCORDÃO N. 2.207

Recurso n. 2.554 — Imposto de consumo — Recorrente, Santo J. Favoretto — Recorrida, a Recebedoria Federal em S. Paulo.

*Recurso perempto. Não se toma conhecimento.*

Da decisão do director da Recebedoria Federal em S. Paulo, que lhe impoz a multa de 200$, minimo dos arts. 81 e 72, combinados com o artigo 112, § 6°, lettra *d*, do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, recorre para este Conselho o varejista de accessorios para automoveis Santo J. Favoretto, estabelecido na capital de São Paulo.

Consta do processo a apprehensão de 12 escovas de cabo de madeira para limpeza de automoveis, effectuada no estabelecimento do recorrente, por se acharem sem sellos e rotulos e não existir a respectiva nota de venda, segundo declaração feita no auto.

O recorrente deixou perimir seu direito de recurso, pois, intimado da decisão supra em 4 de abril de 1935, sómente em 25 do mesmo mez protocollou a petição de fls., tendo effectuado o deposito da multa em 27 de junho.

Isto posto, e,

Considerando ter sido o recurso interposto fóra do prazo legal, bem como excedido o prazo para deposito da multa recorrida:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 18 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Waldemar Vasconcellos*, Relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José de O. Marques.

ACCORDÃO N. 2.205

Recurso n. 2.549 — Decreto n. 17.464, de 1926 (Imposto de consumo) — Recorrente, a Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul (*ex-officio*). — Recorridos, Carlos E. Donner e outros.

*Não se verificando a sonegação regida pelo art. 204 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, justo foi o acto que não applicou a pena estipulada no art. 219, § 8°, lettra d.*

Em 26 de fevereiro de 1934 a fiscalização encontrou no escriptorio da firma Baade & Baade, na capital do Rio Grande do Sul, diversas notas de fechos e cremones adquiridos do fabricante Carlos E. Donner, da mesma cidade, sem pagamento do imposto de consumo, bem como uma factura dos mesmos artigos extrahida por Baade & Baade para a firma Alfredo Brodt & Comp.

Lavrado o auto contra as tres firmas, foram capituladas as infracções dos arts. 204, paragrapho unico, e 219, § 8°, lettra *d*, do regulamento vigente.

No dia immediato, o autuante localizou a fabrica de Carlos E. Donner, que não se achava registrada nem possuia escripta de especie alguma, tendo ouvido do seu responsavel a declaração de não lhe pertencer o material com que fabricava os cremones e fechos de ferro apprehendidos, occultando, entretanto, o nome dos terceiros a que se referia. Foi lavrado novo auto, o qual consigna a infracção do art. 204, paragrapho unico, e a apprehensão, não só dos artefactos em causa, como de uma machina de furar e uma prensa de ferro, destinadas á producção daquelles objectos.

Defendendo-se, Baade & Baade attribuiram ao fabricante a responsabilidade exclusiva de falta de sellagem, Alfredo Brodt & Comp. allegaram a acquisição feita áquelles atacadistas, dispensada, portanto, do acompanhamento da guia sellada, e o fabricante autuado confessou a sonegação que lhe foi imputada, justificando-a com a ignorancia em que estava da incidencia do imposto de consumo sobre os artefactos de seu fabrico.

A repartição fiscal propoz a applicação da multa de 2:500$, prevista no art. 219, § 8°, lettra *d*, ás firmas Carlos E. Donner e Baade & Baade, considerando isenta a Alfredo Brodt & Comp.

O delegado fiscal julgou a infracção do art. 219, § 8°, lettra *d*, commettida sómente pelo fabricante Carlos E. Donner, a quem impoz a penalidade de 2:500$; absolveu Alfredo Brod & Comp., por não lhe caber a obrigação de possuir a guia sellada dos productos, de vez que os compraram a commerciante grossista, e desclassificou a multa comminada a Baade & Baade para a de 200$ do art. 81 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Desta decisão recorre *ex-officio* para este Conselho.

Considerando que, em face do processado, não cabia a penalidade do art. 219, § 8°, lettra *d*, capitulada no auto, para ser imposta ás firmas Baade & Baade e Alfredo Brodt & Comp., porque não se verificou a hypothese do art. 204, paragrapho unico:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 18 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Waldemar Mesquita*, Relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.
Ausente o Sr. José de O. Marques.



ACCORDÃO N. 2.177

Recurso n. 2.605, Taxa de viação — Recorrente, Gesso Brasil Limitada — Recorrida, Delegacia Fiscal no Ceará.

*"Se uma estrada de ferro federal não cumpriu exigencias regulamentares, não é justo que em consequencia disso se imponham multas aos donos de mercadorias transportadas. Propõe-se a relevação da multa por equidade".*

Pelo escripturario encarregado da fiscalização da taxa de viação, na Alfandega de Fortaleza, foi feita uma representação contra a S. A. Lloyd Nacional (frota penhorada) e a Gesso Brasil Limitada porque aquella transportou 390:000 kilos de gesso bruto para beneficiamento por esta ultima, sem que houvesse sido apresentado o certificado de isenção, que deveria ter sido expedido pela Rêde de Viação Cearense (que primeiro transportara o producto), nos termos do art. 6°, § 2° do decreto n. 17.534, de 10 de novembro de 1926.

No correr do processo verificou-se que a S. A. Lloyd Nacional havia cobrado a taxa, tendo-a depois restituido, em virtude de reclamação da Gesso Brasil Limitada, que para esse effeito apresentou os conhecimentos da Rêde de Viação Cearense, que declaram: "Isenção da taxa de viação. Art. 6°, letra *d*, regularmente em vigor. Para ser beneficiado no paiz".

O autor da representação sustentou, entretanto, que isso não era sufficiente e que o unico documento legalmente capaz de fundamentar a isenção era o certificado modelo A, a que se refere o art. 6°, § 2°, do regulamento.

Por isso, a Delegacia Fiscal impoz á Sociedade Anonyma Lloyd Nacional (frota penhorada) e á Gesso Brasil Limitada, a cada uma, a multa de 500$, minimo dos arts. 20 e 21 do decreto n. 17.534.

Dentro do prazo legal, a Gesso Brasil Limitada depositou a multa e recorreu para este Conselho, o que não fez a S. A. Lloyd Nacional, apezar de devidamente intimada.

O recurso repete as allegações da defesa.

Assim exposto o caso e

Considerando que toda a infracção no caso se resume ao facto de a Rêde de Viação Cearense (que é uma empresa federal) não ter expedido o certificado de isenção a que se refere o art. 6°, § 2° do decreto n. 17.534, suppondo que podia substituil-o com a simples declaração de isenção, que fez nas segundas vias dos conhecimentos;

Considerando que não parece razoavel vá o fisco federal multar empresas pelo facto de uma estrada de ferro federal não ter satisfeito exigencias regulamentares;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, que se negue provimento ao recurso e se encaminhe o processo ao Exmo. Sr. ministro da Fazenda, propondo a relevação da multa por equidade.

Segundo Conselho de Contribuintes, 8 de novembro de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

ACCORDÃO N. 2.178

Recurso n. 2.606, Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Pernambuco (*ex-officio*) — Recorrido, Christovão Marcos Queiroz Pinto.

*"Sendo apurada a sonegação do imposto pela verificação em livros ou cadernos do adquirente da mercadoria sonegada em confronto com a escripta fiscal do fabricante, a multa a applicar é a prevista no art. 220 do decreto n. 17.464, de 6 de novembro de 1926".*

A Delegacia Fiscal no Estado de Pernambuco, recorre *ex-officio* para este Conselho de sua decisão proferida no auto n. 1, de 1931, da Colle-

ctoria Federal de Páo d'Alho, no referido Estado, lavrado contra Christovão Marcos Queiroz Pinto, fabricante de aguardente no citado municipio de Páo d'Alho, que no anno de 1930 sonegara ao pagamento do imposto de consumo 2.538 2|3 litros de aguardente de sua fabricação.

A autoridade recorrente, por ter reformado a decisão do collector federal de Páo d'Alho que impuzera ao infractor Christovão Marcos Queiroz Pinto a multa de 2:500$, prevista no art. 219, § 8°, letra *d* do decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926, com a obrigação de recolhimento de 761$600, de imposto sonegado, para considerar applicavel a penalidade alludida no art. 220, multa igual ao imposto fraudado, interpoz o recurso *ex-officio* ao Ministerio da Fazenda, sendo o processo encaminhado ao antigo Conselho de Contribuintes para julgamenot por força do decreto numero 20.475, de 2 de outubro de 1931.

Verificando o antigo Conselho de Contribuintes que a autoridade recorrente, privou a parte interessada do recurso voluntario de sua decisão, nos termos do art. 225 do decreto n. 17.464, já citado, pelo accordão numero 4.814, de 25 de maio de 1934, foi convertido o julgamento em diligencia para cumprimento do dispositivo citado, conformando-se a firma autuada com a penalidade que lhe foi imposta, conforme declara na petição de fls. 34.

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida está de accordo com as provas do processo de vez que sendo apurada a sonegação do imposto pela verificação em livros ou cadernos do adquirente da mercadoria sonegada em confronto com a escripta fiscal do fabricante, a multa a applicar é a do art. 220 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, mantendo assim a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, 8 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.179

Recurso n. 2.159, Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte — Recorrido, Secundino Marques.

*Infracção não caracterizada do art. 14 do decreto n. 23.664.*

Na casa commercial de Secundino Marques, em Natal, Rio Grande do Norte, foram apprehendidas, em 17 de abril de 1934, expostas á venda 105 garrafas de aguardente, sem sellos e rotulos, e um decimo de vinho de fructas desacompanhado das necessarias cintas. sem rotulo, marca de fabrica e demais formalidades regulamentares, lavrando-se o auto de infracção dos arts. 81, 72, 111, § 1°, letra *a* e 4° do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926 e art. 14 do decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933, com a prisão do infractor, que declarou ter adquirido a aguardente do ambulante João Falcão e o vinho de fructas do fabricante M. Amarante Rocha.

Defendendo-se, Secundino Marques informou que, tendo comprado dois barris de aguardente a João Falcão, recebera um na vespera do auto e aguardava a chegada do outro precisamente naquelle dia, junto ao qual viriam todas as cintas. Para adeantar, começara o engarrafamento da aguardente, reunindo as 105 garrafas em um appartamento da sua residencia, contiguo ao estabelecimento commercial, não estando, assim, expostas á venda, como ~~~sa o auto. Igualmente acontecera com o barril de vinho de fructas, que tambem esperava as cintas para ser engarrafado. Apezar de não ter apresentado qualquer nota de compra, invocou o prazo



ACCORDÃO N. 2.204

Recurso n. 2.528 — Imposto de consumo — Recorrente, Santo Rosa; recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

*Não gozam dos favores da amnistia fiscal os que foram multados pela contravenção de adulteração e falsificação de mercadorias. Provada a infracção pela adulteração do vinho com agua e alcool; nega-se provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.*

No estabelecimento commercial de Santo Rosa, situado na cidade de Atibaia, interior do Estado de São Paulo, foram apprehendidas 104 garrafas de vinho nacional de uva, que examinado foi, pelo Laboratorio Nacional de Analyses, declarado, tratar-se de um vinho fortemente acetificado tendo sido adulterado pela addição de agua e alcool. Em sua defesa, á primeira instancia allegou haver recebido do Sr. João Maluf o vinho em uma quartola, como pagamento de uma divida, acompanhada dos respectivas cintas de 60 réis. Ouvido João Maluf disse que Santo Rosa não trepidou em fazer narrativas completamente adulteradas dos factos occorridos e cheios de invencionices. O vinho foi adquirido, mas não pela fórma narrada pelo autuado. A quartola foi entregue a Santo Rosa intacta e acompanhada das respectivas formulas do imposto de consumo, do mesmo modo que foram vendidas as demais quartolas a outros adquirentes cujo conteúdo foi examinado pelo fiscal da circumscripção, J. A. Salles Junior e achado conforme.

Santo Rosa pilhado como infractor do vinho que adulterou, engarrafou e rotulou com rotulos da fabrica de bebidas do seu filho Archimedes, aturdido e precisando escapar dessa laçada, lembrou-se do antigo negocio que fez com o defendente, pretendendo que o vinho adulterado seja ainda o mesmo adquirido ha annos.

O collector de Atibaia multou Santo Rosa em 1:200$00, *ex-vi* do paragrapho unico do art. 78, do regulamento. Recorrendo para o delegado fiscal, esta autoridade elevou a multa a 2:400$000, em face do art. 14, § 6°, lettra C, da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927. Desta decisão, obedecidas as formalidades legaes recorre Santo Rosa para o Conselho de Contribuintes, pleiteando a nullidade do auto por conter emendas ou trechos riscados sem qualquer resalva, reclamando dentre as demais razões o perdão de 50 % da amnistia, bem como a penalidade no minimo, porquanto não agia com dolo, empregando rotulo de fabrica que já desapparecera, negando a adulteração do vinho, porquanto não ha prova de que elle a tivesse praticado.

Isto posto, e

Considerando que em face dos elementos do processo a responsabilidade da infracção cabe inteira á firma recorrente, em face do que, em caso identico, já foi resolvido pelo Sr. ministro e consta da ordem da extincta Directoria da Receita, á Recebedoria do Districto Federal, n. 377, publicada no *Diario Official* de 10 de julho de 1931;

Considerando que, á vista do laudo technico de fls. 9, do Laboratorio Nacional de Analyses o vinho apprehendido, já em recipiente outro do que fôra adquirido, está adulterado pela addição de agua e alcool e, portanto, evidentemente provada a infracção;

Considerando que a multa imposta pela decisão de 2ª instancia está de perfeito accordo com o dispositivo expresso do art. 14, lettra C, da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927;

Considerando que em face do art. 2°, lettra A do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, não gozam dos favores da amnistia-fiscal os que tenham sido multados por adulteração, falsificação de mercadorias, etc. e assim não tem cabimento o perdão invocado pelos recorrentes;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 18 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José de O. Marques.

Considerando que a exigencia estava integralmente satisfeita, no caso dos recorrentes;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o auto de fls.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 18 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Waldemar Mesquita*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José de O. Marques.

ACCORDÃO N. 2.203

Recurso n. 2.521 — Industrias e profissões — Recorrente, "A Informação Economica e Financeira"; recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

*A redacção de jornal ou de revista imprensa em officina alheia, não póde ser assemelhavel a "mercador de jornaes com estabelecimento".*

O jornal "A Informação Economica e Financeira" com redacção á rua do Rosario n. 150, 1º andar, nesta Capital, por seu director, dentro do prazo legal e satisfeitas as demais exigencias regulamentares, recorre para este Conselho do acto do director da Recebedoria do Districto Federal, que para os effeitos de lançamento do imposto de industrias e profissões, no exercicio de 1935, o classificou, por assemelhação, *como mercador de jornaes, com estabelecimento*, com fundamento no art. 19, do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, e assim comprehendido nas tabellas A 4ª e D 3ª, do respectivo regulamento.

Allega o recorrente se considerar isento desse imposto, por força do art. 113, n. 36, da nova vigente Carta Constitucional.

A autoridade recorrida reconhece não estar o objecto do tributo nominalmente classificado nas tabellas annexas ao regulamento baixado com o decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, e dahi a assemelhação determinada.

Isto posto, e

Considerando que estabelecendo o art. 113, n. 36, da actual Carta Constitucional que—"nenhum imposto gravará directamente a profissão de escriptor, jornalista ou professor" — evidentemente quiz isentar desse onus o exercicio dessas profissões, maximé, em se tratando do imposto de industrias e profissões que recahe sobre todos os que exercerem no Districto Federal, industria ou profissão, arte ou officio;

Considerando que a circumstancia de não ser o jornal ou revista impressa em officina propria, melhor justifica a applicação do favor da lei, considerada assim a situação economica do beneficiado;

Considerando que mercador, de jornaes com estabelecimento é aquelle que adquire os jornaes em quantidade para revender, fazendo desse ramo de negocio profissão, não havendo paridade dessa situação com a redacção de um jornal;

Considerando que, admittido, por interpretação do poder competente, que ao caso não tem applicação o dispositivo constitucional citado, é de se concluir, em face do que dispõe o art. 19, do decreto n. 5.142, de 1904, que, em se tratando de industria nova, classificada por assemelhação, os effeitos da decisão recorrida só podem perdurar, após a approvação pelo ministro da Fazenda;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 18 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. João Ribeiro.

O Sr. Tito Rezende, declarou-se impedido.

Ausente o Sr. José de O. Marques.



de 48 horas consignado no art. 9º do decreto n. 23.664, para julgar-se em pleno direito de transformar o acondicionamento dos productos na occasião em que o agente fiscal promoveu a apprehensão, e em seguida argumentou com o art. 87, § 1º do decreto n. 17.464, pretendendo militar em seu favor o prazo de 10 dias alli estipulado. Finalmente, contestou a sonegação attribuida como do art. 14 do decreto n. 23.664, allegando que a propria lei, pelo decreto n. 17.464, no seu art. 204, define a modalidade de fórma a não deixar duvidas.

Julgando o processo, após multar o fabricante M. Amarante Rocha em 200$, minimo do art. 81, e absolver o ambulante João Falcão que negou ter sido o remettente da aguardente e contra o qual não houve qualquer prova, o delegado fiscal não considerou caracterizada a figura do art. 14 do decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933 e sim a dos arts. 72, § 2º e 81 do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, recorrendo *ex-officio* desta desclassificação.

Isto posto, e

Considerando que no caso em lide não ficou caracterizada a sonegação por qualquer modo considerada e punida pelo art. 14 do decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933.

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Segundo Conselho de Contribuintes, 12 de novembro de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Waldemar Mesquita*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Waldemar Mesquita.

ACCORDÃO N. 2.180

Recurso n. 2.454 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal; recorridos, Almeida Fonseca & Comp.

*Os biscoutos vendidos á granel, em saccos de papel que sirvam apenas de simples emballagem para o seu transporte, estão isentos do sello de consumo*, ex vi *do art. 7º, lettra "m" alinea V, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Confirma-se a decisão que julgou improcedente um processo imperfeito que não conseguiu provar as infracções arguidas.*

Da sua decisão julgando improcedente o auto lavrado em 23 de setembro de 1930 contra Almeida Fonseca & Comp., por infracção do artigo 81, do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, recorre *ex-officio* para este Conselho o director da Recebedoria do Districto Federal.

O auto, que não foi assignado pela autuada, consigna a apprehensão de oito pacotes de biscoutos, devidamente rotulados e de peso de um kilo cada um, seis de peso de cinco kilos cada e tres pesando dois e tres kilos, sem estarem sellados, embora já vendidos aos compradores em secção de varejo da fabrica dos autuados, e de 11 notas de entrega que se achavam sobre taes pacotes. Nelle declaram os autuantes que a firma Almeida Fonseca & Comp., usa notas de venda sem mencionar o nome e o local da fabrica, com o fim unico de illudir o fisco, e, mais ainda, que expede facturas ou notas de entrega com a declaração "á granel" muito embora venda os biscoutos em pacotes ajustados, fechados e rotulados. Termina pedindo a nomeação de uma commissão para proceder ao exame das escriptas do estabelecimento, afim de apurar-se o prejuizo dado á Fazenda Nacional com esses artificios dolosos.

Almeida Fonseca & Comp., se defendem, dizendo que, além da fabrica, fazem commercio, de biscoutos de baixo preço, á granel, acondicionando-os em ligeiros saccos de papel, dos usados nas padarias, porque tal acondicionamento é indispensavel para o transporte dos productos até a residencia do comprador; que a lei lhes faculta essa venda isenta de sellagem, segundo o

art. 7º do regulamento, e que numerosos julgados teem conseguido a permissão do envolucro de papel como meio protector do biscouto vendido a granel; que as notas de venda da fabrica são todas impressas com os dizeres exigidos legalmente e que os documentos apprehendidos, não em cima do pacote como dizem os autuantes, mas dentro do seu escriptorio, são simples notas de movimento interno para regularidade de escripta entre o armazem e a secção de fabrico.

Rebatendo taes allegações, um dos autuantes, que não contesta a venda a granel arguida, discute e historia a taxação dos biscoutos, pretendendo interpretar mais restrictamente a disposição do art. 7º.

Constituida a commissão destinada a examinar as escriptas de Almeida Fonseca & Comp., esta verificou que não mais existiam os talões de notas de entregas, e que na escripta geral posta á sua disposição não havia registro das quantidades vendidas e sim dos valores, exclusivamente; que o chefe de escriptorio da autuada lhes disse ser habito incinerar mensalmente os talões referidos.

Assim entendeu a commissão estar comprovada á má fé e caracterizado o embaraço á fiscalização, pelo que foi lavrado o respectivo auto, destacado deste processo.

Declaram ainda que encontraram sobre a escrevaninha onde trabalhavam, os talões de venda do mez de outubro de 1931, em os quaes observaram que de 1 a 22 daquelle mez, a fabrica deu sahida, sem pagar sellos, a 403 kilos de biscoutos, excluidos dessa quantidade os que foram vendidos no balcão, na Secção de varejo, possivelmente á granel. Com esses dados, calcularam que os 19 dias offereciam uma média de venda diaria estimavel em 212 kilos, ascendendo, nessa base, ao total de 305.280 kilos os biscoutos vendidos com o imposto sonegado no periodo abrangido de 17 de julho de 1926 até a data, importando em 9$:584$ o prejuizo do fisco.

Os autuados protocollaram uma petição confirmando a informação do seu chefe de escriptorio sobre a inutilização dos talões de venda e declarando que em logar delles usavam no movimento de suas operações mercantis as facturas expedidas nos termos do art. 12 do Codigo Commercial; que haviam posto á disposição da commissão de exame todos os seus livros fiscaes, mas foram regeitados; que quanto aos da escripta commercial não tinham duvida em apresental-os uma vez que fossem requisitados judicialmente, p or entenderem este meio portador de maiores garantias e melhores vantagens para o litigio;

Proposta a execução do que dispõe o art. 115, § 2º do regulamento em vigor, um dos autuantes sugeriu calcular-se por estimativa a producção de biscoutos no periodo de julho de 1926 em diante e requeren *que*, atravez da fiscalização, se obtivesse nos tres grandes moinhos desta Capital a somma em kilos de toda a farinha de trigo por elles vendida, naquelle lapso de tempo, á firma autuada.

Em que pese a intuição e o valor probante de tal diligencia, foram acatados os despachos que a autorizaram e assim figura no processo o calculo da transformação da farinha de trigo que teria sido adquirida por Almeida Fonseca & Comp. em 2.325.004 kilos de biscoutos, os quaes representariam a vultosa somma de 697:501$200 como sonegação, deduzida desta a importancia do imposto de consumo pago pela autuada, segundo argumentação de um autuante as fls. 36 a 38.

O director da Récebedoria do Districto Federal, por decisão de 24 de julho deste anno, não julgou provadas as infracções arguidas por lhe parecer que os biscoutos aprehendidos, cujo specimen não existe, acondicionados em saccos de papel como embalagem indispensavel ao transporte pelo consumidor estavam isentos do sello de consumo nos termos do art. 7º, lettra *m*, alinea V do regulamento vigente e que os autuantes não contestaram a alegação da interessada quando declarou por essa fórma a natureza da embalagem.

Apreciou tambem, na sentença recorrida, a carencia de valor dos calculos sobre a suposta sonegação, por considerar que si do total de réis



engarrafadores. — accrescendo que a simples factura apresentada por J. Queiroz Monteiro não prova a responsabilidade da recorrente, de vez que aquella firma tambem negocia com outros intermediarios.

Assim exposto o caso, e

Considerando estar perempto o recurso de Ferreiras & Comp.;

Considerando, entretanto, que o mesmo não se póde entender quanto ao de Thomé & Comp., Ltda., pois o atrazo foi oriundo de culpa da repartição, por esta propria expressamente reconhecido quando mandou intimar a firma a apresentar o recurso e fazer o deposito dentro de novo prazo que marcou, em virtude de ter estado desapparecido o processo, dentro da repartição;

Considerando, entretanto, que a infracção está provada pelos elementos do processo e esse recorrente não podia ter recebido a mercadoria nas condições irregulares em que estava, pois, Ferreiras & Comp., siquer não negam que houvessem feito o engarrafamento depois de junho de 1931.

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso de Ferreiras & Comp., por perempto, e negar provimento ao de Thomé & Comp., Ltda.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 18 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José de O. Marques.

ACCORDÃO N. 2.202

Recurso n. 2.479 — Imposto de consumo — Recorrentes, Queiroz & Coelho; Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

*Simples engano, sufficientemente provado, de troca de destino das vias da guia, exigida pelo art. 3º, § 14, lettra "b", não póde dar lugar á imposição da multa deste dispositivo, porque o que ella pune estrictamente é a falta de remessa da referida guia. Deu-se provimento ao recurso da parte.*

Verificando que Queiroz & Coelho, estabelecidos em Vargem Grande, municipio de Juiz de Fóra, Estado de Minas, remetteram á Companhia Lacticinios Alberto Boeke, 107 jacás contendo 361 queijos frescos, typo Minas, pesando liquido cada um mais de um kilo, acompanhados não da terceira mas da primeira via da guia n. 47, com o imposto a pagar, o encarregado do fisco na estação de São Diogo, nesta Capital, em 18 de abril de 1934, fez apprehensão da remessa e autuou-os como incursos no art. 111, § 14, lettra B do regulamento vigente.

Defendendo-se, Queiroz & Coelho, allegam não ter commettido qualquer falta porque a primeira via apprehendida é, exactamente igual ás duas outras, todas devidamente legalisadas pelo collector local. O autuante, informando o processo, sustenta a occurrencia punivel, estribado em que, si a lei diz dever ser enviada ao destinatario a terceira via é porque assim o impõe o interesse do controle do fiscal.

O director da Recebedoria do Districto Federal julgou materialmente provada e confessada a infracção do art. 111, § 14, lettra B, do decreto n. 17.464, de 6-10-1926 e impoz a Queiroz & Coelho, a multa minima de 200$000.

Dentro do prazo e satisfeitas as exigencias legaes os interessados recorrem a este Conselho, fundamentando seus direitos, principalmente no parecer de fls. 7 v., da 3ª Sub-Directoria da repartição recorrida, que entendeu ser a pena do citado art. 111, § 14, lettra *b*, applicavel sómente aos casos de falta de remessa da guia e não de simples inversão de ordem das vias expedidas.

Isto posto, e

Considerando que a intelligencia do § 14, lettra *b* do art. 111, do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6-10-1926, manda punir a falta de remessa da guia e não a simples troca de destino das vias exigidas, desde que todas ellas sejam perfeitamente iguaes em seus dizeres e authenticadas pela repartição fiscal competente;

de consumo, objecto do auto n. 2.281, de 1934, são legitimas; as 120 da taxa de $020, apresentam no verso, além do carimbo que obllitera o anverso "A. Tavoliéri & Comp.", a inutilização da firma "Annibal Queija & Comp.", com datas e numerações differentes; as especiaes para vinho nacional, inutilizadas no anverso com os dizeres "Soc. Cooperativa Viti-Vinicola Forqueta Ltda.", mostram no verso, a lapis commum, a obliteração "Anibal Queija & Comp." com restos apagados da escripta primitiva o que, aliás, se observa igualmente no verso das 120 de $300 carimbadas no anverso com os dizeres "Ometto & Irmãos". Todas as cintas apresentadas a exame acompanharam mais de uma vez mercadorias entregues a consumo".

A Recebedoria Federal em São Paulo impoz a multa de 900$000, gráo médio do art. 62 do regulamento.

Dentro do prazo legal, foi apresentado o recurso, reportando-se ás allegações da defesa e criticando os termos finaes do laudo da Casa da Moeda, pretendendo que elle encerra mera presumpção. Pedem, afinal, que, pelo menos, seja reduzida a 600$ a multa imposta.

Assim exposto o caso, e

Considerando que, como salienta o autuante e se verifica dos sellos, trata-se incontestavelmente de sellos aproveitados, não se podendo admittir que o *engano*, allegado pelo autuado, se fosse repetir em todos os sellos dos cinco barris;

Considerando que a applicação da multa no gráo médio está justificada pelo artificio doloso usado pelo infractor,

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e assim confirmar a decisão da 1ª instancia.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 18 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José de O. Marques.

ACCORDÃO N. 2.201

Recurso n. 2.429 — Imposto de consumo — Recorrentes, Ferreiras & Comp. e Thomé & Comp.; recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

*Aguardente com sellos não mais em circulação*

No estabelecimento commercial da firma J. Queiroz Monteiro, nesta Capital, foi lavrado auto de infracção, porque expunha á venda oito garrafas de aguardente selladas com cintas não mais em circulação (das antigas "especiaes para aguardente e alcool"), tendo o producto sido, adquirido da firca Thomé & Comp. Ltda., o declarando ter sido engarrafado por Ferreiras & Comp.

O auto é de 15 de dezembro de 1932 e a firma J. Queiroz Monteiro, ao defender-se, juntou uma factura de 30 do mez anterior, referente á compra da mercadoria.

Ferreiras & Comp., allegaram que os sellos teriam sido recebidos anteriormente á vigencia da lei especial.

A Recebedoria do Districto Federal multou a J. Queiroz Monteiro e Ferreiras & Comp., em 200$ e a Thomé & Comp., em 400$, respectivamente minimo e maximo do art. 61, lettra *f* do regulamento do imposto de consumo.

Feitas as intimações, a primeira dessas firmas não recorreu.

Ferreiras & Comp., notificados em 5 de junho de 1934, só a 26 fizeram o deposito, embora tivessem apresentado a 18 a petição do recurso, na qual allegaram que venderam a mercadoria a 14 de novembro de 1932, e que lhe appuzeram formulas que, com ella, foram recebidas anteriormente á vigencia do decreto n. 19.717, de 20 de fevereiro de 1931.

Por culpa da repartição, por esta propria reconhecida, o deposito de Thomé & Comp., Ltda. foi feito depois de esgotados os 20 dias do prazo da lei,—e assim a apresentação da petição de recurso.

Esta juntou uma factura de Ferreiras & Comp., de 31 de maio de 1932, e pretende que a responsabilidade cabe apenas a Farreiras & Comp., como



697:501$200 fosse deduzida a somma do imposto pago nos annos de 1926 para cá, segundo suggeria o proprio autuante, o restante seria, logicamente attribuido a venda á granel.

A' vista do exposto, e

Considerando que no processo não ha prova, nem mesmo contestação, de não serem os pacotes em causa a simples emballagem para o transporte, pelo consumidor, dos biscoutos vendidos á granel;

Considerando que a autoridade prolatora não poude verificar os volumes apprehendidos porque já haviam sido inutilizados por fórma legal;

Considerando que os biscoutos á granel estão isentos da taxação do imposto de consumo, *ex-vi* do art. 7º, lettra *m*, alinea V, do vigente regulamento;

Considerando que a relação de fls. 25, preveniente de biscoutos que teriam sido vendidos entre 1 e 22 de outubro de 1931, no total de 1.031 kilos, não offerece elementos plenos para elucidação da assertiva, porque no proprio relatorio que a acompanha os agentes fiscaes signatarios declaram que de tal quantidade devem ser excluidos os biscoutos que foram vendidos no balcão, na secção de varejo, á granel, quando curial seria que houvessem colhido na mesma fonte da citada relação — o talão de venda — os dados que deixaram em suspenso;

Considerando que o talão em apreço não foi apprehendido pela commissão que o reputou de alto valor, tanto que em seu contendo buscou cifras presumptivas de sonegação vultosa;

Considerando que não podem ser acceitos os calculos sui-generis originados das diligencias procedidas nos fornecedores da autuada, maximé quando, em face da allegada impossibilidade de exame da escripta commercial não foi utilizado o remedio legal prescripto no § 1º do art. 117 do decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Segundo Conselho de Contribuintes, 12 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Waldemar Mesquita*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José de Oliveira Marques.

ACCORDÃO N. 2.181

Recurso n. 2.469 — Taxa de viação — Recorrente, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul; recorridos, Raphael Anselmi, Filhos & Comp. Ltda.

*Só incidem na taxa de viação instituida pelo decreto* 23.900, *de* 21 *de fevereiro de* 1934, *as mercadorias em transito que pagam o valor do respectivo transporte.*

Decidindo o requerido em 16 de julho de 1934, por Raphael Anselmi Filhos & Comp. Ltda., commerciantes em Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, no sentido de ser sustada a cobrança da taxa de viação, instituida pelo decreto 23.900, de 21 de fevereiro de 1934, sobre as mercadorias de sua propriedade transportadas no seu hiate-motor *Farrapa*, o delegado fiscal naquelle Estado accedeu á pretensão dos requerentes, com fundamento no art. 2º do regulamento annexo ao citado decreto, após ter sido feita a prova de propriedade da embarcação. Recorreu *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que o regulamento annexo ao decreto 23.900, de 21 de fevereiro de 1934, por seu art. 2º, deixa patente ser devida a taxa de viação somente pelas mercadorias que, em *transito*, paguem o valor do respectivo transporte;

Considerando que os requerentes solicitaram a dispensa dessa taxa exclusivamente para as suas mercadorias e quando transportadas na embarcação de sua propriedade, não havendo assim o pagamento do transporte que daria logar á incidencia em apreço;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Segundo Conselho de Contribuintes, 12 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Waldemar Mesquita*, relator

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José de Oliveira Marques.

ACCORDÃO N. 2.182

Recurso n. 2.474 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal no Paraná; recorrido, Antonio Pupo Bueno.

*As amostras presentes ao 2° Conselho de Contribuintes são de sabões sem perfume, taxados expressamente pelo art. 3°, § 7°, alinea XV do decreto 22.262, de 28 de dezembro de 1932. Dá-se provimento ao recurso da autoridade que os julgou isentos de sello de consumo.*

Da sua decisão que considerou isentos de imposto de consumo os sabões cujas amostras acompanham o processo de consulta de Antonio Pupo Bueno, fabricante estabelecido em Curityba, recorre *ex-oficio* para este Conselho o delegado fiscal no Paraná.

Isto posto, e

Considerando que as amostras em causa são de sabão sem perfume, sujeitos á taxa de $020 por 50 grammas ou fracção ,nos termos do art. 3°, § 7°, alinea XV do decreto 22.262, de 28 de dezembro de 1932.

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso *ex-officio* para considerar sujeitos ao imposto de consumo os productos consultados.

Segundo Conselho de Contribuintes, 12 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, prsidente. — *Waldemar Mesquita*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José de Oliveira Marques.

ACCORDÃO N. 2.183

Recurso n. 2.484 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em São Paulo; recorrido, José Abbud.

*Nas contravenções relativas á registro, a acção fiscal tem por base a notificação, e não o auto, consoante expressamente preceituam os arts 189, lettra a e 210, do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Confirmada a decisão que julgou nullo* ab-initio *o processo instaurado sem obediencia aquella norma legal.*

Em 5 de abrl de 1935, foi lavrado auto contra José Abbud, estabelecido com loja de calçados, fazendas e armarinho na cidade de Limeira, Estado de São Paulo, por possuir a patente de registro gratis n. 148, de 29 de março de 1935, não existindo no estabelecimento nenhuma fabrica de calçados, e declarando que quem fabricava o calçado relativo á referida patente era o operario Marcolino de tal, residente no bairro do Cubatão, em rua e numero que ignorava.

Foi dado como infringido o art. 27, do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intimado a se defender, o autuado declarou que desde muitos annos fabrica calçados em pequena quantidade, tendo ultimamente, apenas a funcção de cortar o couro, que era depois entregue a um operario para completar. Para provar a fabricação annexou dois talões da collectoria local e oito guias de acquisição de estampilhas, datando a ultima, de 1 de



maes, que antecederam ao autuante, terem declarado verbalmente que tal livro não era necessario e fora abolido pelo fisco. Salienta que nem siquer tinha qualquer interesse em deixar de fazer essa escripturação, que lhe não acarretava o pagamento de nenhum imposto ou taxa. Diz mais que o escriptura em um extensissimo periodo, de mais de 19 annos, desde 11 de janeiro de 1909 até a referida data — 18 de maio de 1928 — e que nesse extensissimo periodo só um agente fiscal appoz no referido livro o seu *visto*, isso mesmo apenas de abril a setembro de 1915; que essa circumstancia mais lhe arraigou no espirito a convicção da desnecessidade do mesmo livro. Accresce que as suas compras de sal em sua maior parte se destinam ao consumo da fabrica de productos suinos que a firma tem em Orleans, estando registrado como varejista de sal.

A informação do autuante sustenta a accusação, embora reconhecendo o afrouxamento da fiscalização anterior como sendo uma attenuante que exclue intenção dolosa por parte da autuada.

A Delegacia Fiscal declarando que as allegações da autuada só por equidade poderiam ser apreciadas — impoz a multa de 50$, minimo do art. 112, § 4°, lettra *c*, do regulamento do imposto de consumo.

Feito o deposito, no prazo legal o contribuinte recorreu para este Conselho, declarando fazel-o apenas por motivos de ordem moral e não pela importancia da multa, que é insignificante.

Insiste nas allegações da defesa.

Assim exposto o caso, e

Considerando que as circumstancias expostas na defesa convencem realmente de que a culpa foi toda da fiscalização;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Exmo. Sr. ministro da Fazenda, propondo a relevação da multa por equidade.

Segundo Conselho de Contribuintes, 18 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica

Ausente o Sr. José de Oliveira Marques.

ACCORDÃO N. 2.200

Recurso n. 2.419 — Imposto de consumo — Recorrentes, Annibal Queija & Comp.; recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

*Aproveitamento de sellos. Applicação de multa no. médio, devido a artificios dolosos especiaes.*

No posto fiscal da Penha, em São Paulo, foram apprehendidos, em um caminhão, varios decimos e quintos de aguardente, vinho e vinagre, — acompanhados de cintas emendadas no verso e outras sem a inutilização exigida pelo art. 64, — tendo a mercadoria sido remettida por Annibal Queija & Comp.

A defesa allega quanto á infracção do art. 64, ter havido simples descuido. E, quanto á do art. 62, sustenta que não se verificou; que os sellos não têm vestigio de uso anterior; que, si é verdade que se nota o uso da borracha nos lugares em que foi lançado o numero do casco ou da nota, certo é que estão intactos os demais dizeres, o que não succederia si houvesse aproveitamento; que o que houve foi a correcção de meros enganos.

A informação do autuante, entretanto, salienta que os sellos que acompanharam os dois barris de aguardente, os dois de vinho e o barril de vinagre, apprehendidos, têm todos, emendas na inutilização no verso, quanto ao numero da nota, ao numero do casco e á data da entrega, sendo que o expediente doloso dos autuados fica evidente do facto de usarem *lapis commum* para os numeros e datas alludidos e *lapis tinta* para os demais dizeres.

Ouvida a Casa da Moeda, declarou o seguinte (fls. 39): "as 540 cinta:

ACCORDÃO N. 2.197

Recurso n.2.319 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo (*ex-oficio*); recorridos, V. Bôa & Grespan.

*Infracção dos arts. 72, 81 e 112, § 6°, lettra "d" do decreto 17.164, de 6 de outubro de 1926. Applicação dos favores outorgados no decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.*

A Recebedoria Federal em S. Paulo, julgando o auto lavrado contra V. Bôa & Grespan, estabelecidos com casa de calçados á rua da Mooca n. 266, na capital do referido Estado, por infracção dos arts. 72, 81 e 112, § 6° do actual regulamento do imposto de consumo, considerou provadas as infracções capituladas no alludido auto e impoz aos citados commerciantes a multa de 200$, penalidade minima referida nos dispositivos referidos, concedendo, porém, o abatimento de 50 %, de accordo com o inciso 4° do artigo 1° do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Os autuados scientificados da decisão condemnatoria com a mesma se conformaram, interpondo, porém, o prolator da decisão o recurso de officio a que estava obrigado em face da determinação contida no art. 7° do mencionado decreto 21.459, citado.

Isto posto, e

Considerando que a decisão proferida tem apoio legal e que os favores outorgados á firma autuada estão previstos no dispositivo citado, de vez que a acção fiscal foi iniciada anteriormente ao decreto de amnistia fiscal;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, mantendo a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, 18 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José de Oliveira Marques.

ACCORDÃO N. 2.198

Recurso n. 2.409 — Imposto de consumo — Recorrente, Hugo Schmidlin; recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catharina.

*De recurso perempto não se toma conhecimento*

Em 23 de maio de 1935, Hugo Schmidlin assignou sciencia de decisão condemnatoria proferida pela Delegacia Fiscal em Santa Catharina.

Só a 13 do mez seguinte é que depositou a importancia e apresentou recurso endereçado a este Conselho.

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Segundo Conselho de Contribuintes, 18 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José de Oliveira Marques.

ACCORDÃO N. 2.199

Recurso n. 2.414 — Imposto de consumo — Recorrentes, Cabral & Irmão; recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catharina.

*Falta de livro para escripturação do movimento de sal. Propõe-se a relevação da multa por equidade.*

A firma Cabral & Irmão, de Laguna, foi autuada porque, embora possuisse o livro de escripturação de movimento de sal, desde 18 de maio de 1928, não o escripturava.

Allega que deixou de fazer a escripturação pelo facto de alguns fis-



fevereiro de 1934, e mencionou que o livro de estampilhas era feito com regularidade e visado pela fiscalização, sendo que um dos autuantes nelle havia deixado seu ultimo visto em 13 de fevereiro de 1935. Disse mais que, apezar de no auto constar a inexistencia de machinas e apetrechos denunciadores do fabrico de calçado, haviam na occasião de sua lavratura, varios materiaes, em couro, trabalhados pelo autuado que usava para isso, apenas a faca de sapateiro.

Contestado pelo autuante que sustentou não ter verificado, na data do auto, quaesquer elementos capazes de indicar a possibilidade de fabricação de calçados no estabelecimento do autuado, foi ouvido depois o collector local que opinou pela desclassificação da infracção comminada, para a do art. 111, § 1°, lettras *g* e *h*, por entender que as guias de acquisção de sellos, de diversos annos, e as explicações de José Abbud, comprovavam a manufactura de calçado, subsistindo apenas, a transgressão oriunda da manutenção de operarios fóra do estabelecimento sem observancia do dispositivo legal a esse respeito.

Julgando o feito, o delegado fiscal em São Paulo, considerou nullo *ab-initio* todo o processado, porque o art. 189, do regulamento vigente exceptua as contravenções relativas ao registro da norma processual com base no auto; e o art. 210, estabelece a punição de taes faltas mediante notificação do agente do fisco, o que não foi observado.

Isto posto, e

Considerando que a peça basica do processo não obedeceu ao preceito legal, porque, tratando-se de uma infracção attinente ao registro de fabrica, deveria ter sido feita a notificação regida pelo art. 210, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926;

Considerando que, além desse dispositivo do regulamento, outro existe, o do art. 189, lettra *a*, determinando que nas contravenções apuradas em processo administrativo não terão por base o auto as relativos ao registro;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 12 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Waldemar Mesquita*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José de Oliveira Marques.

ACCORDÃO N. 2.184

Recurso n. 2.489, Imposto de consumo — Recorrentes, Marafon & Irmãos Ltda. — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

*Não tendo sido invalidada a prova da infracção do art. 61, letra b, do regulamento do imposto de consumo, nega-se provimento ao recurso voluntario.*

No estabelecimento commercial de Gaspar Zuppo, nesta Capital, foram encontrados, em 20 de agosto de 1931, expostos á venda com insufficiencia de sellagem, 42 salames de carne de porco, sendo 34 do fabrico de Marafon & Irmãos, de Nova Bassano, municipio do Prata, Rio Grande do Sul, pesando cada um mais de 250 grammas e menos de 500, sellados com a taxa de 75 réis ao invez de 150, e 8 do fabrico de Della Pasqua Duvino & Comp., de Monte Veneto, municipio de Alfredo Chaves, Rio Grande do Sul, pesando cada qual 600 grammas, sellados com a taxa de 200 réis ao invez da de 225, tendo o autuado apresentado as notas de compra, da firma Domenico Maiello, desta cidade. Foi lavrado auto de infracção do art. 61, letra *h*, do regulamento vigente.

Intimados os infringentes supra, allegaram os fabricantes terem enviado os productos sellados legalmente, tanto que transitaram pelas estações e armazens onde foram fiscalizados, attribuido á descollamento dos sellos, pela acção gordurosa do salame, a falta consignada no auto; os commerciantes se defenderam procurando transferir áquelles a responsabilidade integral da occurrencia.

O director da Recebedoria do Districto Federal julgou provada e im-

plicitamente confessada a infracção do art. 61, letra *h* do decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926 e impoz a cada uma das firmas Gaspar Zupo, Domenico Maiello, Marafon & Irmãos e Della Pasqua Duvina & Comp. a multa de 200$000.

Recorrem para este Conselho, após o preenchimento das formalidades legaes, Marafon & Irmãos, renovando as allegações anteriores tendente a provar a descollagem dos sellos.

Isto posto, e

Considerando que nenhum elemento existe na defesa dos recorrentes capaz de invalidar o que o auto provou á saciedade — a sellagem insufficiente;

Considerando que, assim, foi bem applicada a penalidade recorrida, do art. 61, letra *b*, do regulamento vigente.

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Segundo Conselho de Contribuintes, 12 de novembro de 1936. — *Mario Foster*, presidente. — *Waldemar Mesquita*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José de Oliveira Marques.

ACCORDÃO N. 2.185

Recurso n. 2.494 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal — Recorridos, M. A. Corrêa e Companhia Federal de Electricidade.

*O pino de ferro zincado está sujeito á imposto de consumo, como artefacto, pagando a taxa de $040, por kilo ou fracção, da lettra "c", alinea II do art. 3°, § 18 do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932. Decisão equivocada, provida unanimemente.*

Contra M. A. Corrêa e Companhia Federal de Electricidade foi lavrado, em 6 de setembro de 1933, auto de infracção do art. 111, § 9°, lettras *a* e *e* combinado com o art. 78 do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Consta do processo que na casa commercial do primeiro, situada á rua São Pedro n. 202, nesta capital, a fiscalização encontrou, expostos á venda, 500 parafusos curvos de 1/2", do peso de 320 grammas cada um, e 500 parafusos rectos de 1/2", pesando 275 grammas cada, productos esses adquiridos á Companhia Federal de Electricidade sem que houvesse sido pago o imposto de consumo á razão de $015 por 250 grammas ou fracção, nos termos do art. 3°, § 18, lettra *a*, alinea I do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1392, consoante constatou pela nota de venda n. 1.271, expedida em 19 de junho de 1933, a qual nenhuma referencia faz á sellagem.

Esclarecido que os parafusos eram de fabricação de A. Migueis & Companhia Ltda., estabelecidos em São Paulo, foi o processo remettido á repartição competente, para ser ouvida tal firma, entretanto não pôde ser cumprida a diligencia porque não mais existia no endereço indicado, como tambem não foi attendido o edital de intimação publicado na imprensa local.

M. A. Corrêa não se defendeu, apezar de autuado, e a Companhia Federal de Electricidade declarou que nenhuma responsabilidade lhe cabia porque recebera os parafusos em questão e os entregara acto continuo áquelle autuado, na persuasão de que o imposto houvesse sido satisfeito pelo fabricante onde comprara.

Informando o processo, os autuantes reconheceram a irresponsabilidade da Companhia Federal de Electricidade, sustentando o contrário quanto aos fabricantes e expositor a venda.

O Sr. director da Recebedoria do Districto Federal, designou uma commissão para apreciar a incidencia dos productos em causa e esta, na informação de fls. 19, divergiu dos autuantes, entendendo que a amostra n. 1 é um gancho de ferro simples, não tributado, nem mesmo artefacto de ferro;



thenticada não lhe cabe responsabilidade, pois foi o proprio collector quem o autorizou a remettel-a sem essa formalidades. Quanto á segunda via da guia, em vez da terceira ter vindo para o destinatario, houve apenas simples equivoco de sua parte. A requerimento do relator foi o processo enviado á 1ª collectoria de Barbacena para que fosse ouvido o respectivo exactor sobre o allegado nas razões de recurso, o que foi por elle confirmado pela informação de fls. 14. Segundo informação de fls. 8 v., da propria Recebedoria, vê-se que o imposto da mercadoria foi pago antes até de ser proferida a sua decisão, o que importa em se reconhecer que o sello foi adquirido em vista da terceira via.

Isto posto, e

Considerando que a falta da guia não estar authnticada pela collectoria não cabe ao recorrente que desejou fazel-o e sim ao proprio collector, como se vê da sua informação de fls.;

Considerando que a troca da terceira pela segunda via da guia com o imposto a pagar, foi desfeita pela propria repartição recorrida, de vez que attendeu ao supprimento dos sellos pela terceira via;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ncaminhando o processo ao Sr. ministro, propondo a dispensa da multa, por equidade.

Segundo Conselho de Contribuintes, 18 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José de Oliveira Marques.

ACCORDÃO N. 2.196

Recurso n. 2.244 — Imposto de consumo — Recorrentes, Edmund Ahrens & Comp.; recorrida, Recebedoria Federal em S. Paulo.

*Cadarços e elasticos de borracha e algodão ou seda. Não incidem no imposto de consumo.*

Edmund Ahrens & Comp., estabelecidos na capital de São Paulo, recorrem contra a decisão da Recebedoria Federal naquella cidade, que lhes impoz a multa de 6:604$420, com a obrigação de recolherem igual importancia de imposto e addicional.

Trata-se de artefactos constituidos de algodão ou seda e fios de borracha — que a autuada entende ser mercadoria isenta, artefactos de borracha — "elasticos revestidos" — materia prima para fabricação de ligas e suspensorios; e que a Commissão de Tarifas da Alfandega do Rio considerou como cadarços de algodão e borracha ou de seda e borracha.

O recurso invoca a decisão da Recebedoria do Districto Federal, publicada no *Diario Official* de 12 de dezembro de 1933; confunde a Commissão de Tarifas da Alfandega do Rio, (que aliás nada decidiu e sim apenas deu opinião, embora acceita pela repartição julgadora deste processo) com o Conselho Superior da Tarifa, a que se refere o art. 171 do decreto numero 24.036, de 26 de março de 1934; invoca, emfim, uma decisão de junho de 1934, da Recebedoria Federal em S. Paulo.

Assim exposto o caso e

Considerando que o caso é perfeitamente identico ao que foi objecto do accordão n. 1.369, de 5 de outubro de 1935, deste Conselho, publicado no *Diario Official* de 20 de novembro deste anno e á pag. 394, da secção de *Imposto de consumo* da "Revista Fiscal e de Legislação de Fazenda", de 16 a 31 de novembro de 1935;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o auto.

Segundo Conselho de Contribuintes, 18 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José de Oliveira Marques.

ACCORDÃO N. 2.194

Recurso n. 2.518 — Imposto de consumo — Recorrentes, Secco & Comp.; recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

*Pela infracção do art. 81 responde não só o fabricante que deu sahida ao producto sem o devido estampilhamento, bem como o commerciante que dessa fórma o expõe á venda.*

Secco & Comp., commerciantes na cidade de Porto Alegre, dentro do prazo e satisfeitas as demais exigencias legaes recorrem para o 2° Conselho de Contribuintes da decisão da Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul que lhes impoz a multa de 200$, minimo do art. 81 do decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926.

No processo está apurado que o agente do fisco em exercicio no armazem da Viação Ferrea, na cidade de Santa Cruz, examinando um amarrado com moveis, remettido pelos recorrentes, ao commerciante Wild & Kroth, verificada a existencia de seis lavatorios de ferro pintado, sem estarem estampilhados. Allegaram e provaram que haviam adquirido a mercadoria em questão do fabricante Antonio Bucheri, que tambem multado satisfez o pagamento e não recorreu.

No recurso ao Conselho dizem que Antonio Bucheri vendeu o producto e manifestou intenção de lesar a Fazenda Nacional e consequente descaminho, do imposto sem connivencia ou cumplicidade de sua parte.

Foram illudidos em sua boa fé, revendendo os lavatorios sem estarem preenchidas as formalidades regulamentares.

Sendo a multa uma pena deve ser imposta em casos excepcionaes de intenção delictuosa, o que não houve, absolutamente, de seu modo de proceder como se evidencia do processo.

Isto posto, e

Considerando que as razões do recorrente não derimem a natureza da contravenção provado e reconhecido como ficou no processo a venda do producto sem o devido estampilhamento;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, 12 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José de Oliveira Marques.

ACCORDÃO N. 2.195

Recurso n. 1.903 — Imposto de consumo — Recorrente, Geraldo P. Moreira; recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

*Infracção do art. 111, § 14, lettra "b" do decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926. Dadas ás circumstancias apuradas no processo, é proposta ao Sr. ministro a dispensa da multa, por equidade.*

Geraldo P. Moreira, fabricante de queijos em Ressaquinha, municipio de Barbacena, recorre, dentro do prazo para o 2° Conselho de Contribuintes, da decisão da Recebedoria do Districto Federal que lhe impoz a multa de 200$, minimo do art. 111, § 14, lettra *b*, do decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926. Do processo consta que o auxiliar da fiscalização externa, na Estação de São Diogo, da Estrada de Ferro Central do Brasil, verificara que o recorrente remettendo dois jacás de queijos typo Minas, com o imposto a pagar, destinados á firma Flavio Brouck & Comp., desta Capital, fizera acompanhar o producto da 2ª via da guia, sem estar authenticada pela repartição competente com a circumstancia, ainda, de não ser esta segunda via a que se envia ao destinatario e sim de não estar a guia au-



quanto á amostra n. 2. classificou ser de um pino de ferro zincado, sujeito ao imposto como artefacto, da taxa de $040 por kilo ou fracção, da lettra *c*, alinea II do art. 3°, § 18 do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932.

A decisão do director da Recebedoria do Districto Federal, calcada nesse parecer segundo expressamente declara, está evidentemente equivocada, pois julga improcedente o auto, em virtude, declara ainda, dos productos não incidirem no pagamento do imposto de consumo. E do respectivo acto recorre *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a amostra n. 2 é de pino de ferro zincado, sujeito á taxação de $040 por kilo ou fracção, pela lettra *c*, alinea II, do art. 3°, § 18, do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932.

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso *ex-officio*, para julgar devido o imposto de 5$520, e impor á M. A. Corrêa a multa de 600$000, prevista ao art. III, § 9°, lettra *a*.

Segundo Conselho de Contribuintes, 12 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Waldemar Mesquita*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José de Oliveira Marques.

ACCORDÃO N. 2.186

Recurso n. 2.490 — Imposto de consumo — Recorrente, The Gourock Ropework Export Co. Ltd. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

*Conceito dos saccos para viagem ou roupas, que incidem no imposto*

Contra The Gourock Roperwork Export Co. Ltd. foi lavrado, em 1934, auto de infracção porque fabricara e vendera, nos annos de 1929 e 1930, 6.100 saccos de roupa, de mais de 6m,50 de comprimento, sem o pagamento do imposto devido. Ao auto está annexo um termo de declarações do gerente da empreza, dizendo que taes saccos (de lona), são apropriados para guarda de roupa de marinheiros e fabricados em suas officinas. A firma não possuia escripta fiscal do imposto de consumo.

Do quadro junto ao auto, verifica-se que 600 dos saccos foram vendidos á firma José Silva & Comp. Ltda. e os restantes 5.500 ao Ministerio da Marinha.

A defesa allega que os saccos a que se refere o auto jámais poderiam ser confundidos com os para viagem ou roupas, taxados pela lei em 3$000: estes são artefactos caros, de mais 40$000 de preço, alcançando até 200$000, de boa fabricação e com dispositivo de segurança, ao passo que os referidos no auto são grosseiros, do preço de 10$890, sem destinação especial, que soquer é declarada nos editaes de concurrencia. Diz mais que, se tivesse considerado devido o imposto, tel-o-ia computado no preço, e seria o proprio Governo, o comprador do producto, que acabaria pagando tal imposto.

Depois de um exame feito nos saccos por dous fiscaes designados pela Recebedoria, os quaes consideram devida a taxa de 3$000, e depois de ouvido o Ministerio da Marinha, que confirmou destinarem-se os saccos á guarda de roupa de marinheiros, a Recebedoria do Districto Federal impoz a multa de 2:500$000, com a obrigação de recolher 18:300$000 de imposto sonegado.

Mediante termo de responsabilidade com fiador idoneo, foi interposto recurso para este Conselho.

Junta recibos para demonstrar que os saccos foram fabricados por outras pessoas. Afora isso insiste nas allegações de defesa.

Assim exposto o caso e

Considerando que o producto a que se refere o auto não é o *sacco para viagem ou roupas*, taxado pela lei;

Considerando que só assim se póde explicar o facto de o Ministerio da Marinha ter recebido sem sello os saccos;

Considerando que conforme consta da ordem n. 213, da Directoria da Receita á Delegacia Fiscal no Estado do Rio (*Diario Official*, de 27 de novembro de 1930 e "Revista Fiscal e de Legislação de Fazenda", pags. 129 e 130, da secção de *Imposto de Consumo*), — o ministro da Fazenda approvou decisão que assim definiu o artefacto tributado: "bolsa ou sacco é o artefacto que termina em fundo de sacco, cuja bocca constituida por armação metallica, abre-se por meio de articulação em fórma de charneira".

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para julgar improcedente o auto.

Segundo Conselho de Contribuintes, 12 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito de Rezenda*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. João da Cruz Ribeiro, que só dispensava a multa.

ACCORDÃO N. 2.187

Recurso n. 2.499 — Imposto de consumo — Recorrentes, Teixeira Souza & Comp. e Oliveira Pinho & Comp. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

*O commerciante atacadista não tem obrigação de fazer acompanhar de nota ou factura os productos vendidos cujo imposto tenha sido pago por meio de guia.*

Em 26 de setembro de 1934, no posto da "Penha", na capital do Estado de São Paulo, a fiscalização verificou que Jorge Assaf, motorista e proprietario do auto caminhão n. 10, conduzia para a villa de Santa Izabel, no mesmo Estado, sete volumes contendo tecidos de algodão remettidos pelos atacadistas Teixeira, Souza & Comp. e Oliveira Pinho & Comp., sem estarem acompanhados de guia, nota ou factura, pelo que foi lavrado o auto de fls. 1, de infracção do art. 112, § 1°, lettra *b*, e 122, do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 9 de outubro de 1926, e apprehendidos os volumes

Os autuados allegaram que o vehiculo, embora conduzido pelo seu proprietario, fazia parte de uma organização exclusiva de transporte, mas disso não fizeram qualquer prova e solicitaram um exame em seus livros afim de ficar demonstrado que as facturas haviam sido extrahidas e remettidas pelo correio, aos respectivos compradores.

O director da Recebedoria de São Paulo entendeu desnecessario o exame pedido e considerando não pertencer o caminhão a qualquer empreza de transportes, julgou provado a infracção do auto, impondo á Teixeira, Souza & Comp. e Oliveira Pinho & Comp. a multa de 200$000, minimo dos artigos 112, § 1°, *b*, e 122, do regulamento vigente.

E' dessa decisão que veeem appellar os recorrentes, os quaes sustentam as razões da defesa anteriormente produzida e adduzem a extranheza que lhes causou o acto da autoridade recorrida não attendendo á diligencia requerida para certificar que as facturas, cujas copias estão no processo, tinham sido regularmente extrahidas e enviadas pelo correio, bem como não ter sido destruida pelos autuantes a allegação de pertencer o caminhão á empreza de transportes que, dizem, está registrada para funccionar entre Santa Isabel e a capital de São Paulo.

Isto posto, e

Considerando que o art. 112, lettra *b*, exclue os atacadistas da obrigação de fazer a nota ou factura acompanhar o producto, quando este tiver o imposto pago por guia;

Considerando que, em face desse dispositivo, não tem apoio legal o auto de fls.



O delegado fiscal negou provimento ao recurso, mantendo integralmente a decisão recorrida, da qual foi interposto no devido prazo e formalidades, recurso para este Conselho.

Chegando o processo a despacho do antigo Conselho, em accordão n. 3.401, de 7 de maio de 1934 (*Diario Official* de 16 de janeiro de 1935), considerando embora provada a infracção com a apprehensão dos sellas, — resolveu entretanto, converter em diligencia o julgamento, para ser annexado o processo da condemnação anterior, de que resultara a aggravação da multa no novo processo.

Verificou-se desse primeiro processo que a firma, condemnada em decisão de 20 de setembro de 1932, recorreu para a Delegacia Fiscal, que só em 19 de abril de 1933 veiu a julgar o recurso, negando-lhe provimento não tendo havido novo recurso.

Ora, a decisão no segundo processo, que aggravou a multa por motivo de reincidencia, é datada de 19 de dezembro de 1932, — e portanto anterior á decisão definitiva do recurso sobre o primeiro processo.

Assim exposto o caso, e como realmente esteja provada, a infracção,

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar em parte provimento ao recurso, para reduzir a multa a 600$, gráo minimo do dispositivo em que se baseou a condemnação.

Segundo Conselho de Contribuintes, 12 de novembro de 1935.— *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito de Rezende*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Impedido o Sr. João da Cruz Ribeiro.

Ausente o Sr. José de Oliveira Marques e o supplente convocado, Sr. Simas Magalhães.

ACCORDÃO N. 2.193

Recurso n. 2.543 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro; (*ex-officio*); recorrida, Fabrica de Vidros S. Domingos.

*Frascos de vidros ordinario commum, de baixo preço destinados ao acondicionamento de liquidos, não incidem no imposto de consumo.*

Recorre *ex-officio* o delegado fiscal no Estado do Rio de Janeiro da sua decisão julgando improcedente o auto lavrado contra a Fabrica de Vidros S. Domingos S. A., por infracção do art. 111, § 9, lettra *e* do decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Pretendera os agentes fiscaes autuantes que os frascos de vidro commum, ordinario, de baixo preço, destinados ao acondicionamento de medicamentos, fabricados pela autuada e vendidos ao pharmaceutico M. Aristão Jccoud, estando sujeitos ao pagamento do imposto, razão porque lavrara o auto base do processo.

Isto posto, e

Considerando que os frascos de vidro objecto de infracção conforme specimen que acompnaham o processo, não indicam na tributação, por não estar incluidos entre os que se encontram descriminados no art. 3° § 17 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926;

Considerando que assim já resolveu por unanimidade este Conselho conforme, segundo accordão n. 1.965, de 27 de setembro de 1935, declarando que os frascos de vidro ordinario commum de baixo preço não estão sujeitos ao imposto,

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, 12 de novembro de 1935.— *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José de Oliveira Marques.

ACCORDÃO N. 2.191

Recurso n. 2.538 — Imposto de consumo — Recorrente, Joaquim Mauricio de Carvalho & Comp.; recorrida, Delegacia Fiscal em Minas.

*Infracção do art. 64 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.*

Dentro do prazo e satisfeitas as exigencias regulamentares recorrem Joaquim Mauricio de Carvalho & Comp., estabelecidos em Januaria, da decisão do delegado fiscal no Estado de Minas Geraes que lhes impoz a multa de 200$000 por infracção do art. 64 do vigente regulamento do imposto de consumo.

Só uma folha das cintas apprehendidas continha inutilização no verso, aliás irregularmente, nas demais com um numero superior de 600 cintas, nenhuma inutilização, no verso, existia e assim portanto dividamente apurada a contravenção de vez que a venda de aguardente foi feita por atacadista a negociante varegista.

Nas razões de recurso dizem que nenhuma intenção tiveram de lesar o fisco nem desobedecer ás disposições regulamentares e se as folhas das cintas que acompanhavam a aguardente não estavam inutilizadas no verso isso se deu por engano. Pleitea a dispensa da multa, por equidade de applicação do art. 1º do decreto n. 21.459, de 1932.

Isto posto, e

Considerando que a infracção está materialmente apurada e reconhecida pelo proprio recorrente, não sendo aconselhavel o principio de equidade para dispensa da multa imposta;

Considerando que os beneficios da amnistia fiscal não se applicam aos processos iniciados após a vigencia do referido decreto 21.459, e portanto não póde ser comprehendido o dos recorrentes autuados em setembro de 1934;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, 12 de novembro de 1935.— *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José de Oliveira Marques.

ACCORDÃO N. 2.192

Recurso n. 2.540 — Imposto de consumo — Recorrente, Villar & Comp.; recorrida, Delegacia Fiscal na Bahia.

*Só se caracteriza a reincidencia se a nova falta foi commettida depois de se ter tornado definitiva a decisão proferida no processo anterior.*

Contra Villar & Comp., estabelecidos em São Salvador — Bahia, foi lavrado em 16 de julho de 1932, o auto de fls., por terem em seu poder 2.028 cintas communs para bebidas da taxa de 200 réis, 1.234 cintas especiaes para alcool da taxa de 150 réis, e 2.894 cintas especiaes para alcool da taxa de 200 réis, todas inutilizadas no verso. Capitulada a infracção no artigo 53 do Regulamento do Imposto de Consumo, accrescenta o autuante serem os infractores reincidentes.

No prazo legal os autuados defendem-se, tendo o inspector da Alfandega proferido decisão impondo a multa de 1:200$, maximo da pena comminada no art. 53, por se tratar de reincidencia, como se verifica do auto n. 245 do mesmo exercicio. No tempo devido foi depositada a multa e interposto recurso para o delegado fiscal. Nesse recurso os recorrentes protestam contra a aggravação da falta por motivo de reincidencia, quando o processo anterior ainda está pendente de julgamento.



Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para julgar improcedente o auto de fls.

Segundo Conselho de Contribuintes, 12 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Waldemar Mesquita*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José de Oliveira Marques.

ACCORDÃO N. 2.188

Recurso n. 2.569 — Decreto n. 23.664, de 1933 — Recorrentes, Delegacia Fiscal em Santa Catharina (*ex-officio*) e Julio Caniver (voluntario) — Recorridos, Eduardo Mazzuco e Agostinho Tramontin.

*Infracção do art. 14, do decreto n. 23.664, não provada plenamente. Recurso provido, em parte, para reconhecer apenas a infracção do art. 81, do decreto n. 17.464.*

Em 9 de janeiro de 1935, a fiscalização do imposto de consumo verificou, no logar Palmeiras do Meio, municipio de Orleans, Estado de Santa Catharina, que o varejista de seccos e molhados Julio Caniver, adquirira de Eduardo Mazzuco e Agostinho Tramontin, fabricantes em Urussanga, no mesmo Estado, quatrocentos e cinco litros de cachaça e dezoito litros de graspa, sem os respectivos sellos, pelo que foi lavrado auto de infracção do art. 14 do decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933 e deixado de effectuar a prisão do transgressor por não se achar presente no estabelecimento.

Defendendo-se, Julio Caniver repetiu a informação de sua esposa, presente á lavratura do auto, de haver comprado a aguardente contravinda aos fabricantes apontados e esclareceu que estes lhe promettaram enviar as estampilhas restantes mas, como retardassem muito o cumprimento da promessa, puzera a mercadoria á disposição.

Intimados, Eduardo Mazzuco e Agostinho Tramontin negaram firmemente houvessem vendido a aguardente e a graspa apprehendidas, protestando contra a declaração da peça basica do processo, de ter sido "verificado" pelo autuante dita compra a elles feita. Eduardo Mazzuco invocou a jurisprudencia fiscal para argumentar que a simples informação do autuado, feita alias por sua esposa, desacompanhada de qualquer prova, ou mesmo de indicios, não poderia justificar a imposição da penalidade regulamentar, a qual deveria recahir unicamente sobre o contraventor encontrado.

O collector federal em Orleans, debatendo o assumpto, procurou desclassificar a infracção autuada, pretendendo caracterizar a do art. 81 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, com o que não concordou o delegado fiscal, que reconheceu provada a infringencia do art. 14 do decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933, em relação á Julio Caniver a quem impoz a multa de 5:000$000, e considerou sem provas a imputação feita aos fabricantes Eduardo Mazzuco e Agostinho Tramontin, absolvendodo-os.

Recorrem para este Conselho, o delegado fiscal, da absolvição dos dous fabricantes supra, e Julio Caniver, da multa imposta cujo deposito effectuou dentro do prazo legal.

O recorrente voluntario reitera toda a defesa que desenvolveu, affirmando novamente serem a aguardente e a graspa em causa de propriedade de Eduardo Mazzuco e Agostinho Tramontin, á disposição dos quaes se achavam quando foram apprehendidas; diz que a aguardente estava intacta nas proprias tinas em que vieram e que si pretendesse burlar o fisco mudal-a-ia para outro envolucro; que tem testemunhas do seu descarregamento quando chegou vinda da fabrica de Eduardo Mazzuco e pede attenção para o documento que a esse respeito junta; allude ser difficil ou impossivel identica prova quanto á Agostinho Tramontin porque os 18 litros de graspa foram recebidos sem testemunha alguma; finalmente declara que é pequeno commerciante, estabelecido ha 8 annos, sem nunca ser visitado pelos agentes

do fisco, os quaes visam seus livros porque pessoalmente os leva á séde da collectoria então situada na cidade de Tubarão, e pede que, por equidade, lhe seja applicada á multa do art. 81 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Com o recurso de fls., Julio Caniver appensa ao processo tres certificados federal, estadual e municipal, attestando sua exactidão no pagamento das contribuições legaes e ainda os autos de justificação feita perante o Juizo de Direito da Comarca de Orleans, em os quaes se conteem as declarações de cinco testemunhas, assistidas pelo promotor publico, todas affirmando presenciado em 23 de dezembro de 1934, a chegada de 405 litros de cachaça remettidos por Eduardo Mazzuco, a cujo portador, um filho do fabricante, o justificante reclamou os sellos respectivos e delle ouviu que seu pae os traria no mesmo dia, deante do que consentiu fciar com a mercadoria; quanto aos 18 litros de graspa, as referidas testemunhas declaram ter ouvido dizer que vieram do fabricante Agostinho Tramontin, em um garrafão.

E' opportuno salientar que todas essas testemunhas declaram, tambem, ser Julio Caniver pequeno fabricante de vinho de uvas ha oito annos, o que não se verificou em todo o processo, nem mesmo de parte do agente — fiscal autuante.

Isto posto, e

Considerando que o auto de fls. e os elementos existentes no processo não configuram a sonegação tratada e punida no art. 14 do decreto numero 23.664, de 29 de dezembro de 1935;

Considerando que a infracção provada é a do art. 81 do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes por unanimide de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* e dar provimento, em parte, ao recurso voluntario, para reduzir a multa á 200$000, minimo do art. 81 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Segundo Conselho de Contribuintes, 12 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos,* presidente. — *Waldemar Mesquita,* relator.

Visto. — *Machado Neto,* representante da Fazenda Publica.
Ausente o Sr. José de Oliveira Marques.

ACCORDÃO N. 2.189

Recurso n. 2.533 — Imposto de consumo — Recorrente, João Abrahão David; recorrida, Delegacia Fiscal no Paraná.

*A exposição a venda de mercadorias estampilhadas com formulas usadas, constitue a contravenção do art. 62, do regulamento de consumo.*

Dentro do prazo e satisfeitas as exigencias legaes, recorre João Abrahão David, negociante estabelecido na cidade de "Curityba", da decisão da Deelgacia Fiscal no Estado do Paraná que lhe impoz a multa de 600$, por infracção do art. 62 do vigente regulamento de consumo.

Em seu estabelecimento fora apprehendidos 12 chapéos e 28 bonets, sem rotulo, sellados com estampilhas servidas.

Remettidos a Casa da Moeda seis bonets em que estava applicados 10 sellos rectangulares, verdes, da taxa de 300 réis, foram taes sellos julgados legitimos porém usados de outras mercadorias.

Nas razões do recurso reconheceu a infracção negando porém que houvesse agido com dólo, porquanto comprou a mercadoria de boa fé, sem entretanto haver declarado de onde proviera nem o seu fabricante.

Isto posto, e

Considerando que em face do laudo technico de fls. 8 dos peritos da Casa da Moeda ficou evidente a infracção da exposição a venda de mercadorias estampilhadas com formulas usadas;



Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, 12 de novembro de 1935.— *Mario Foster Vidal C. Bastos,* presidente. — *João da Cruz Ribeiro,* relator.

Visto. — *Machado Neto,* representante da Fazenda Publica.
Ausente o Sr. José de Oliveira Marques.

ACCORDÃO N. 2.190

Recurso n. 2.534 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul; recorridos, Benzion & Spritzer.

*A indicação de falsa procedencia ou qualidade está sempre subordinada á intenção caracteristicamente dolosa de quem a pratica, não se concebendo que alguem a execute no sentido contrario da sua perniciosa finalidade. Confirmado o acto que assim entendeu.*

Em 7 de julho de 1933, a fiscalização encontrou no estabelecimento commercial de Benzion & Spritzer, em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, em um deposito situado nos fundos do respectivo armazem, duas meias garrafas de agua de soda, uma garrafa de xarope de limão, duas de guaco, uma de framboesa e duas de aniz, todas sem rotulo e sem sello, e, mais, seis garrafas de vinho nacional natural de uva, tambem sem sello e com rotulos de outras bebidas, sendo que de toda essa mercadoria não foi exhibida nota ou factura correspondente. Foi lavrado auto de infracção dos arts. 72, 81, 78 e 112 § 6° lettra *a* do regulamento annexo ao decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926.

O autuado explicou haver adquirido parte das bebidas a um pequeno fabricante cujo nome não declinou, accrescentando que tendo verificado não que ella não attendia os requisitos legaes, guardou-a, esperando que o vendedor viesse legalizal-a; quanto ao vinho contido em garrafas de outras bebidas, allegou ser de fabricação de um dos socios da casa, exclusivamente para seu gasto particular, o qual aproveitou varios cascos vasios, ainda com a rotulagem de bebidas já consummidas, para acondicional-o, sem qualquer intuito de venda.

O delegado fiscal, entendeu não ser possivel usar do artificio de falsa procedencia e qualidade no producto apprehendido, porque ninguem seria capaz de acceitar vinho de uvas como sendo bitter vermouth, paraty, etc., que eram os rotulos collados ás garrafas, e julgou provadas as infracções dos arts. 72, 81 e 112 § 6° lettra *d*. impondo á Benzion & Spritzer a multa de 200$, que foi paga, sem protesto.

Recorreu *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando ser verosimel a explicação do autuado em relação as seis garrafas de vinho que acondicionou em cascos que já haviam contido outras bebidas e aos quaes ainda se achavam collados os primittivos rotulos;

Considerando que, evidentemente, dito vinho não poderia ser dado á venda como si fosse a bebida declarada no rotulo de cada garrafa;

Considerando que ficou provado a infracção dos arts. 72, 81 e 112 § 6°, lettra *d*, confessada, alias, pelo autuado, cujas razões, nesse ponto, não podiam ser acceitas;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Segundo Conselho de Contribuintes, 12 de novembro de 1935.— *Mario Foster Vidal C. Bastos,* presidente. — *Waldemar Mesquita,* relator.

Visto. — *Machado Neto,* representante da Fazenda Publica.
Ausente o Sr. José de Oliveira Marques.

Considerando mais que nenhuma prova foi feita de que a joia em questão, já houvesse pago o respectivo imposto, para assim se conhecer da sua revenda:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 22 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator. Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.252

Recurso n. 2.629 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Santa Catharina; recorrido, José Ricardo Schmitz.

*O auto de infracção do art. 112, § 8º, que não declara quaes são os objectos expostos á venda, nem registra a apprehensão de um specimen, é imprestavel para julgamento daquella commminação.*

Da sua decisão julgando improcedente o auto lavrado em 8 de janeiro de 1935, que commina a infracção dos arts. 57, § 2º, lettra *k* e 112, § 8º, lettras *a* e *b* do actual regulamento do imposto de cosumo , reconhecendo, apenas a do art. 113, pela qual impoz a respectiva multa de 50$, recorre *ex-officio* para este Conselho o delegado fiscal em Santa Catharina.

Consta do processo ter sido verificado que o commerciante José Ricardo Smhtz, estabelecido em Santa Clara, municipio de Bom Retiro, naquello Estado "tinha exposto á venda e vendia bijouterias e objectos de adorno, tendo pago a patente de registro n. 24, para o commercio a varejo, sem ser levado a Collectoria Federal para ser authenticado o respectivo livro e sem ter feito a sua escripturação".

O autuado explicou que havia ido dias antes á capital do Estado, e lá comprára alguns objectos de adorno, juntamente com o respectivo livro, os quaes sómente na vespera do dia da lavratura do auto foram recebidos em seu armazem; que se dispunha a promover o registro do livro quando recebeu a visita do autuante.

Este contestou-o sobre a equidade que pediu para o caso, mas silenciou sobre a veracidade daquella affirmativa, levando assim o delegado fiscal a acceital-a, baseado nas informações da repartição, e desclassificar as infracções apontadas para considerar provada apenas a do art. 113, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, impondo á José Ricardo Schmitz a multa minima de 50$000, paga e não recorrida.

Isto posto, e

Considerando que o auto de fls., não foi lavrado com a necessaria clareza, pois allude á "bijouteries e objectos de adorno", mas não declara quaes eram os objectos, nem foi instruido com a apprehensão de um specimen;

Considerando que, principalmente por não terem sido destruidas pelo autuante, são acceitaveis as razões expendidas pela defesa, quando justificou a falta em lide:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 22 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Waldemar Mesquita*, relator. Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.253

Recurso n. 2.634 — Imposto de consumo — Recorrente, José Caprí; recorrida, Delegacia Fiscal no Paraná.

*Infracção do art. 62. Deu-se provimento ao recurso voluntario*

No estabelecimento commercial de José Pawelsky, em Ponta Grossa, Estado do Paraná, foi lavrado o auto de fls., em 10 de outubro de 1934, por existir na proteleira, exposta á venda, uma garrafa de vinho nacional, rotulada "*Vinho Nacional — marca registrada — Industria Brasileira* —



cante, objecto de venda, caso em que enquadram a sua falta para sustental a irresponsabilidade do auto.

Isto posto, e:

Considerando que o art. 81 do regulamento annexo ao decreto numero 17.464, de 6-10-26 declara textualmente:

"Nenhum producto sujeito ao imposto de consumo poderá sahir das fabricas, nem ser exposto á venda ou vendido, sem estar estampilhado..."

e, que em face delle, não cabe o arrazoado do recurso pretendendo suscitar duvida sobre si o fabricante que produz artefactos com têcido fornecido por outrem para tal fim, estará obrigado a pagar o imposto de consumo devido pelos artefactos;

Considerando que não cabe, no caso em apreço, o argumento da bôa fé, porque si de um lado os recorrentes sabiam que as camisas, cuecas, collarinhos e pyjamas, de sua producção para terceiros, não poderiam ser por estes expostos á venda, sem o sello devido, tambem por outro lado não ignoravam que tal sello seria fatalmente sonegado quando esses artefactos se destinassem a particulares;

Considerando que a infracção punida resultou do confronto da escripta fiscal com os talões commerciaes, consoante o quadro demonstrativo de fls.

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 18 de novembro de 1935.— *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente.— *Waldemar Mesquita*, relator. Visto.— *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José de O. Marques.

ACCORDÃO N. 2.212

Recurso n. 2.573 — Imposto de consumo — Recorrente, Ciro D'Avino — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

*Infracções dos arts. 81 e 94, §§ 1.º e 2.º do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926*

Ciro D'Avino, dentro do prazo e satisfeitas as exigencias legaes, recorre para o 2º Conselho de Contribuintes, da decisão da Recebedoria Federal em São Paulo, que lhe impoz a multa de 200$000, minimo dos arts. 81 e 94, §§ 1.º e 2.º do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Em seu estabelecimento commercial, á Avenida Celso Garcia 415, na capital do Estado de São Paulo, verificou o agente do Fisco que elle expunha á venda, uma lata de massa de tomate estrangeira, de capacidade de 20 kilos, sómente com 11 kilos; uma lata de manteiga de capacidade de 5 kilos, só com tres kilos; dois vidros de conserva de capacidade de 5 kilos com o conteudo pelo meio; uma lata de peixe estrangeira, em conserva, de capacidade de 5 kilos, contendo só quatro, todos esses productos devidamente sellados mas sem inutilisação nas estampilhas com a data do inicio do retalhamento e mais dois vidros de conserva de capacidade de 5 kilos, sem estampilhamento. Defendendo-se, confessa as infracções allegando que quasi analphabeto, ignorava os preceitos dos dispositivos regulamentares. No recurso ao Conselho diz que a infracção foi simplesmente regulamentar e repousou unicamente na falta de inutilisação das respectivas estampilhas.

Isto posto, e:

Considerando que não procedem os argumentos do recorrente, pois além da falta de inutilisação no verso das estampilhas, possuia, tambem, expostos á venda, dois vidros de 5 kilos de conserva, sem o devido estampilhamento;

Considerando que as infracções ficaram materialmente apuradas;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 18 de novembro de 1935.— *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente.— *João da Cruz Ribeiro*, relator. Visto.— *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. José de O. Marques.

ACCORDÃO N. 2.213

Recurso n. 2.574 — Imposto de consumo — Recorrente, Vessoni & Comp. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

*Infracção provada e confessada do art. 64 do decreto numero 17.464, de 6-10-1926.*

*Negou-se provimento ao recurso.*

Dentro do prazo legal e prehenchidas as devidas formalidades, recorre para este Conselho a firma Vessoni & Comp., estabelecida na capital do Estado de São Paulo, da multa de 200$000 que, por infracção do art. 64 do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6-10-26, lhe foi imposta pela Recebedoria Federal em São Paulo.

O auto refere-se á apprehensão feita em 21 de março de 1935, no posto fiscal de Pinheiros, de sete fórmas de queijo acompanhadas de 21 estampilhas sem qualquer inutilisação no verso, falta que os recorrentes confessaram, attribuindo-a ao descuido de um empregado.

Nas razões de recurso, Vessoni & Comp. insistem nas allegações anteriores e pedem a attenção do Conselho para o total dos sellos enviados com os queijos, que é superior ao devido, pensando assim melhor accentuar a ausencia de má fé e provar o allegado engano do seu auxiliar.

Pelo exposto, e:

Considerando que as estampilhas annexadas ao processo não teem nenhuma inutilisação no verso, não podendo prevalecer a allegação da inscripção á tinta não lhes ter alcançado quando era feita na folha de 200 formulas;

Considerando que, assim, está materialmente provada a infracção do art. 64 do regulamento vigente;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 18 de novembro de 1935.— *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente.— *Woldemar Mesquita*, relator. Visto.— *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. José de O. Marques.

ACCORDÃO N. 2.214

Recurso n. 2.579 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo (*ex-officio*) — Recorrido, Luiz Palma.

*Infracção do art. 62 do decreto n. 17.464 julgado insubsistente porque o laudo da Casa da Moeda não positivou a imputação feita no auto. Negado provimento ao recurso "ex-officio".*

Em 11 de abril de 1933 a inspecção do imposto de consumo verificou que o commerciante Luiz Palma, da capital do Estado de São Paulo, possuia um quinto com 100 litros de aguardente, que declarou ter comprado a Affonso M. Fadiga, de Campinas, no mesmo Estado, sem entretanto exhibir a respectiva nota ou factura, o qual viera acompanhado de 100 cintas da taxa de $300, contendo no anverso o nome "Barnabé Gonçalves" e no verso dizeres pouco legiveis. Lavrado o auto de fls. 6, foram comminadas as infracções dos arts. 62 e 112 § 6.º, lettra *d* do regulamento do decreto n. 17.464, de 6-10-1926, e evidenciado o aspecto extranho de taes cintas, dadas como possivelmente levadas para permittir o reaproveitamento.



ACCORDÃO N. 2.250

Recurso n. 2.614 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Santa Catharina; recorrido, Paulo G. Baumer.

*Sellos legitimos e sem serventia anterior, segundo o laudo da Casa da Moeda. Confirmada a decisão que julgou improcedente o auto.*

No estabelecimento commercial de Paulo G. Baumer, em Joinville, Santa Catharina, estavam expostas á venda duas latas de café adquiridas do fabricante Germano Stein, cujos sellos foram reputados servidos, lavrando-se então o auto de fls., datado de 15 de março de 1935, que commina a infracção do art. 62 do regulamento baixado com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Remettidos ditos sellos á Casa da Moeda, constatou-se a legitimidade dos mesmos, e não serventia anterior, segundo o laudo appenso ao processo, em face do que o delegado fiscal, com o accôrdo de um dos autuantes, julgou improcedente a acção do fisco e recorreu *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que o laudo official da Casa da Moeda attesta a legitimidade dos sellos em causa e declara nelles não haver prova de serventia anterior:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

2º Conselho de Contribuintes, em 22 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Waldemar Mesquita*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.251

Recurso n. 2.618 — Imposto de consumo — Recorrente, Mappin & Webb; recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

*O imposto de 3 % sobre as joias é cobrado na base do valor da venda effectuada ao consumidor, por negociante ou fabricante.*

Mappin & Webb, grandes joalheiros, estabelecidos na capital de São Paulo, consultaram a Recebedoria Federal daquella cidade, qual o imposto que devia ser cobrado de um "pendantif" que, como intermediario de uma freguezia conseguiram vender pelo preço de 20:000$, dos quaes receberam, a titulo de commissão, pelo negocio, a importancia de 3:000$000.

Da transacção existem recibos não só da primitiva possuidora, como tambem do comprador da joia. Julgam os consulentes que o imposto a cobrar, como razoavel, será sobre o valor da commissão. Decidiu a repartição recorrida, que a joia, objecto da consulta está sujeita ao imposto de 3 % sobre o preço da venda, de accordo com o art. 3º, § 33, do decreto numero 22.262, de 28 de dezembro de 1932.

Não se conformando com essa decisão, recorreram dentro do prazo e satisfeitas as exigencias legaes para o 2º Conselho de Contribuintes. Allegam que a decisão da Recebedoria é contraria ao espirito da lei que visa impôr o tributo a todos os que vendem joias novas e, nunca, aos vendedores de joias usadas. E' verdade que os recorrentes vendendo joias novas, não se lhe póde impedir, entretanto, que estendam as suas transacções aos objectos que já pagaram a tributação, em tempo opportuno, sob pena de apparecer a figura da dupla incidencia do imposto, vedada regularmente.

Isto posto, e

Considerando que o producto em causa, pela sua qualidade, dada a materia com que foi confeccionado, não é possivel reconhecer-se se novo ou usado;

em face da ordem á Delegacia Fscal em Minas Geraes, publicada no *Diario Official* de 25 de setembro de 1917.

Allegou ainda que o seu procedimento se fundou em informação prestada por agente fiscal de plantão na Recebedoria. Contestada a defesa foi proferida a decisão de 1ª instancia condemnando a firma autuda á multa de 200$000, minimo do art. 64, havendo o prolator da decisão considerado que a infracção está provada e não se applica ao caso em apreço a ordem á Delegacia Fiscal em Minas Geraes, citada pela defesa.

Considerou ainda que, embora a Fazenda Nacional, não tenha soffrido lesão alguma e dada a insignificancia dos sellos apprehendidos, fallecia, entretanto, competencia para decidir por equidade.

Dentro do prazo e, após o deposito da multa, foi interposto recurso para este Conselho, em cujas razões o recorrente repete as allegações da defsa, citando o commentario de Tito de Rezende, sobre os casos de dispensa da multa por equidade, por infracção do artigo 64.

Isto posto, e

Considerando o pequeno valor dos sellos apprehendidos e a circumstancia de não haver sido verificado qualquer irregularidade nas demais mercadorias remettidas conjunctamente com a contravinda:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento e encaminhar ao Sr. ministro da Fazenda propondo equidade.

2º Conselho de Contribuintes, em 22 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José de Oliveira Marques*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.249

Recurso n. 2.591 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Minas Geraes (*ex-officio*); recorrido, José Francisco.

*A falta de individuação dos objectos que estão sendo vendidos com infracção da lei fiscal, constitue falta determinante da improcedencia da acção fiscal.*

A Delegacia Fiscal no Estado de Minas Geraes, recorre *ex-officio* para este Conselho de sua decisão julgando improcedentes os autos lavrados contra José Francisco, estabelecido na cidade de Abre-Campo, no referido Estado, por infracção do art. 112, § 8º, lettras *a* e *b*, do actual regulamento do imposto de consumo, e embaraço a acção fiscal.

O processo é constituido por dois autos lavrados contra o mesmo commerciante, no mesmo local e na mesma occasião, irregularidade sanada com a annexação posterior dos mesmos determinada pela exactoria de Abre-Campo.

O commerciante recorrido foi accusado de negociar com joias, obras de ourives e objectos de adorno, sem constar do auto a descriminação de qualquer desses objectos.

O allegado embaraço á fiscalização consistiu na falta de exhibição por parte do autuado dos livros "Caixa" e "Conta Corrente", que o mesmo declara não possuir.

Isto posto, e

Considerando que as infracções capituladas nos autos lavrados, não ficaram provadas, tendo assim fundamento legal a decisão proferida:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

2º Conselho de Contribuintes, em 22 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Pupe*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.



Intimado o autuado Affonso M. Fadigas, defendeu-se dizendo não ser commerciante nem fabricante, tendo apenas servido de intermediario, mediante commissão na compra do quinto apprehendido, a qual fôra feita a Jayme Ribeiro, que se encarregara do embarque, não podendo, á vista disso, ser responsabilisado por qualquer falta.

Procurada esta firma, não foi possivel encontral-a, não tendo comparecido nem mesmo á citação por edital.

A defesa de Luiz Palma nenhuma elucidação trouxe, além da simples declaração de haver adquirido a Affonso M. Fadigas, a dinheiro, a aguardente em apreço.

As cintas foram remettidas á Casa da Moeda para exame, e o resultado deste, constante do laudo de fls. 25, declarou-as legitimas, accrescentando não poder affirmar si as manchas nellas notadas eram provenientes de qualquer lavagem chimica ou apenas resultado do contacto do alcool extravasado.

O director da Recebedoria em São Paulo, baseado nesse parecer, julgou improcedente a infracção apontada no art. 62, e reconheceu a do art. 112 § 6.º, letra *d*, motivo porque impoz a Luiz Palma a multa de 50$000, minimo deste dispositivo. Recorreu *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto, e:

Considerando não ter sido positivada a infracção do art. 62, de vez que o laudo da Casa da Moeda declarou legitima as cintas apprehendidas e adduziu ser impossivel apurar si as manchas nellas existentes resultavam de lavagem chimica, arguida no auto, ou si provinham do contacto do alcool extravasado, porque, como consta do processo, ellas chegaram ao estabelecimento de Luiz Palma pregadas no vasilhame;

Considerando que o autuado, não exhibindo a nota de compra ou factura do quinto apprehendido, effectivamente transgrediu o disposto no art. 112, § 6.º, letra *d*, não dovendo ser acceita a sua declaração de havel-a rasgado;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 18 de novembro de 1935.— *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente.— *Waldemar Mesquita*, relator. Visto.— *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. José de O. Marques.

ACCORDÃO N. 2.215

Recurso n. 1.072 — Imposto de consumo — Recorrente, Companhia Chimica Rhodia Brasileira — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

*Auto insubsistente de vez que não ficou provado no processo que o producto contravindo, vendido como de procedencia estrangeira, foi fabricado no paiz.*

O auto inicial foi lavrado em 30 de abril de 1926, por infracção dos arts. 51, 78 e 218, § 8.º, *c*, do decreto n. 14.648, contra a Companhia Chimica Rhodia Brasileira, com fabrica de productos chimicos e especialidades pharmaceuticas em S. Bernardo, Estado de São Paulo, por ter sido verificado que da estação de S. Bernardo a alludida companhia remetteu ao seu representante e agente vendedor nesta Capital um caixão com algumas duzias da especialidade pharmaceutica denominada Alunozal, rotuladas e estampilhadas com sellos sanitarios de $200, para productos estrangeiros. Aos autuantes pareceram de fabricação nacional taes productos, pelos motivos seguintes: não foi apresentada factura e o destinatario apenas exhibiu um catalogo da "Filial da Société Chimique des Usines du Rhône-Paris-França", com a "vista geral da fabrica de S. Bernardo", na propria capa, figurando o Alunozal na pagina 6 desse catalogo; o representante da autuada apresentou uma cópia da nota de importação n. 77.654, de 22 de julho de 1925, junto á guia de acquisição de sellos

que aponta a essa guia a data de 22 de setembro; que por essa guia foram comprados sellos de $500, $100 e $060, quando no emtanto o producto se apresenta com sellos de $200; o producto é remettido, sete mezes depois da pretendida importação, pelo estabelecimento fabril de S. Bernardo e não pelo estabelecimento importador á rua do Carmo n. 12 B, em S. Paulo, conforme consta da guia de sellos.

Intimada, a autuada não se defendeu e a Recebedoria lhe impoz a multa de 1:200$, maximo do art. 78, citado.

Dentro do prazo legal, foi apresentado recurso, mediante prévio deposito.

Allega que as circumstancias apontadas no auto nada provam. Diz que o facto de terem decorrido sete mezes entre a importação e a lavratura do auto não prova que as mercadorias apprehendidas não fossem as mesmas importadas, pois nada ha de extraordinario em que uma especialidade, ainda não convenientemente propagada no mercado, houvesse ficado sete mezes em *stock*. Contesta que o estabelecimento importador houvesse sido o da rua do Carmo em São Paulo, pois o importador foi a companhia recorrente e esta tem séde em S. Bernardo, onde recebe todas as mercadorias importadas, as armazena e as redespacha para as varias praç do paiz. O estbelecimento de São Paulo é mera agencia de vendas. Observa ser inconsistente o argumento tirado do facto de figurar o Alunozal em um catalogo que traz na capa uma vista da fabrica de S. Bernardo, pois no mesmo catalogo figuram varios outros productos de importação, lado a lado com os fabricados em S. Paulo.

Quanto a estar o producto com sellos de $200, diz que poderia ser allegada uma troca na sellagem, mas que o facto prende-se á circumstancia muito commum de a alfandega, não tendo no momento sellos das taxas apropriadas, fornecer de outras quaesquer trocando-as mais tarde.

O Conselho converteu o julgamento em diligencia para que o recorrente provasse o allegado fornecimento de sellos de taxa differente.

Foi apresentada certidão de compra de 2.500 estampilhas de $200, em 30 de maio de 1923.

Posto isto, e:

Considerando que no processo não existem elementos pelos quaes se possa concluir com segurança si o producto em apreço foi fabricado nas usinas da recorrente, em São Bernardo;

Considerando que os fundamentos em que se baseou o autuante para a lavratura do auto não encontram outro apoio sinão a presumpção de que o referido producto, tendo sido enviado de São Bernardo e não da agencia de vendas da Capital do Estado de São Paulo, foi fabricado no paiz;

Considerando que, mesmo si provada a infracção, beneficiada estava a autuada da completa relevação da multa, por força do art. 4º do decreto numero 21.459, de 1 de junho de 1932:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar o auto insubsistente.

2º Conselho de Contribuintes, em 19 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José de O. Marques*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Impedido o Sr. Arlindo Pupe.

Não compareceu o supplente convocado.

ACCORDÃO N. 2.216

Recurso n. 2.467 — Imposto de consumo — Recorrente, Companhia Paul; recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catharina.

> *"Desde que não ha elemento doloso caracterizando a figura de sonegação, dá-se, em parte, provimento ao recurso para só considerar infringido o art. 81 do decreto n. 17.464, de 1926."*

Conforme os termos de declaração que precederam á lavratura do auto, constata-se que este foi lavrado em virtude do negociante Paulo Trienveiler



o art. 12, paragrapho unico do decreto n. 17.464, isto é, o que foi concedido mediante exhibição da patente paga para a mesma especie.

Não havendo sido feita a exhibição da patente relativa ao commercio por grosso que lhe facultaria o registro gratuito, á peticionaria não cabia a restituição pedida.

A' vista da informação o inspector da Alfandega mantem o pedido. Não se conformando com essa decisão recorreu para o delegado fiscal, que manteve a decisão recorrida.

Dahi o recurso para este Conselho.

Allega a recorrente que possue em Florianopolis um deposito fechado, onde armazens os seus productos, os quaes são vendidos por intermedio do seu escriptorio em Curityba, no Estadodo Paraná; que não obstante não effectuar venda neste deposito vem sendo assediado para pagar o registro, do qual se julga isento em face da lettra *a* do art. 12 do decreto n. 17.464; que está apoiada no accordão n. 4.854, do antigo Conselho de Contribuintes; que já havia obtido a patente gratuita quando foi intimada a recolher a importancia relativa aos annos de 1934 e 1935; que prova com a publica fórma que junta haver pago o registro em Curityba.

Isto posto, e

Considerando que o registro gratuito de que trata a lettra *a* do art. 12 do decreto n. 17.464, só é concedido, de accordo com o estabelecido no paragrapho unico do mesmo artigo, mediante exhibição do rigestro pago pela matriz a que pertence o deposito fechado;

Considerando, consoante informação de fls. não contestada pela recorrente, que essa exigencia não foi satisfeita;

Considerando que a allegação da recorrente de haver pago a patente de registro em Curityba não ficou provada, de vez que a publica fórma que juntou á sua defesa não indica que tal pagamento tenha sido efectuado como registro para o escriptorio de Curityba;

Considerando, finalmente, que pelo accordão n. 263 o Conselho já resolveu caso analogo, considerando o mesmo deposito da recorrente sujeito ao pagamento da patente de registro;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Segundo Conuselho de Contribuintes, 22 de novebro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José de Oliveira Marques*, relator.

Visto. *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.248

Recurso n. 2.582 — Imposto de consumo — Recorrentes, J. Araujo Pinto & Irmãos; recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

> *"Tratando-se de infracção regulamentar e dado o valor insignificante dos sellos apprehendidos e ainda a circumstancia das demais mercadorias transportadas conjunctamente com a contravinda estarem em devida fórma, nega-se provimento ao recurso encaminhando-se, porém, o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa por equidade."*

O auxiliar da fiscalização de impostos internos, Romeu Calmerio, verificando, no posto fiscal da Lapa, na cidade de São Paulo que J. Araujo Pinto & Irmãos Ltda. remettiam, pelo caminhão 247 de Jundiahy, ao commerciante Guilherme Marchiore, uma caixa contendo duas latas de azeitonas de procedencia estrangeira, e acompanhada de outro fórmulas encarnadas, sem que no verso das mesmas constasse a inutilização prevista pelo artigo 64 do decreto n. 17.464, lavrou contra esta firma auto de infracção do artigo acima citado.

A defesa allegou que a mercadoria contravinda foi remettida ao comprador em caixa fechada e acompanhada dos sellos tal como os recebera da Alfandega, não constituindo esse procedimento nenhuma transgressão fiscal,

de 1934, por ter deixado de recolher, no prazo estabelecido nesse artigo, o imposto de transporte arrecadado com o producto da venda de passagens para os vapores *Florida*, *Mendoza* e *Alsina*. O auto foi lavrado na Recebedoria do Districto Federal.

A defesa confessa haver apresentado as guias para o recolhimento do imposto em apreço, fóra do prazo, havendo porém, a repartição o recebido com a devida mora de 1 %, na fórma regulamentar e estranha que após esse recebimento tivesse sido lavrado o auto em questão e do qual se teve conhecimento em 4 de julho seguinte.

O escripturario autoante allega que o auto foi lavrado quando as guias, foram apresentadas para o recolhimento do imposto, opinando pela sua procedencia.

O director da Recebedoria entretanto, considerou que as guias foram apresentadas pela autoada e que o imposto foi arrecadado com o mora de 1 % e que, consoante ao art. 7° do regulamento citado, a fiscalização da cobrança do imposto de transporte se faz pelos agentes fiscaes em suas respectivas secções ou circumscripções, aos quaes, de accordo com o disposto no art. 8°, n. 5, compete apurar, mediante lavratura do auto de infracção, as faltas praticadas pelos responsaveis pela arrecadação e recolhimento do imposto em apreço.

Assim e pelos fundamentos da decisão recorrida.

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Segundo Conselho de Contribuintes, 22 de novembro de 1935. — *Marie Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José de Oliveira Marques*, relator.

Visto. *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.246

Recurso n. 2.567 — Decreto n. 14.648 — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo; recorrida, Irmãos Bongiovanni.

*"A ausencia de elemento corporativo impossibilita a identificação do producto se falsificado ou não".*

O recurso "ex-officio" teve origem na decisão da Recebedoria Federal em São Paulo que, absolvendo o autoado, se fundou no facto do laudo do Laboratorio Nacional de Analyse não haver precisado, pela ausencia de elemento comparativo, si a mercadoria apprehendida era falsificada.

Assim e pelos fundamentos da decisão recorrida.

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Segundo Conselho de Contribuintes, 22 de novembro de 1935. — *Marie Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José de Oliveira Marques*, relator.

Visto. *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.247

Recurso n. 2.577 — Imposto de consumo — Recorrente, Standard Oil Company of Brasil; recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catharina.

*"Registro gratuito de que trata a lettra a do art. 12 do decerto n. 17.464, de 1926, só e concedido mediante exhibição do registro pago pela matriz a que pertence o deposito fechado."*

Em 10 de junho do corrente anno a Standard Oil Company of Brasil se dirigiu á Inspectoria da Alfandega de Florianopolis, solicitando restituição da importancia de 600$000 relativo á patente de registro, para os exercicios de 1934 e 1935, de seu deposito fechado de kerozene e gazolina, sito á Ponta do Recife, sob o fundamento de que tal deposito estava isento de imposto, de accordo com o resolvido pelo accordão n. 4.854, do antigo Conselho de Contribuintes.

Informando o processo o agente Ubirajara do Carmo salientou que o deposito fechado de isento de emolumento de registro é aquelle de que trata



haver vendido á Companhia Paul, desacompanhados de sellos e guia, uma pipa contendo 480 litros de aguardente de canna.

O auto foi lavrado no dia seguinte ao da entrega da mercadoria, ou seja em 26 de maio de 1934, e a infracção capitulada nos artigos 81 e 111, § 1°, lettra *a*, combinados com o artigo 219, § 8°, lettras *c* e *d*, do decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Defendendo-se, não nega a Companhia Paul a sua responsabilidade final no processo, pedindo, porém, seja levada em consideração a confissão do seu empregado Albert Martin que declarou, conforme termo de fls., haver agido por conta propria e á revelia da autuada no caso da compra da mercadoria contravinda.

Tanto isso é verdade que esse seu empregado foi dispensado.

Em seguida allega a seu favor o facto de não ter sido iniciado o consumo da aguardente. Isto quanto á infracção do art. 81. Quanto á infracção do art. 111, diz que este se refere a obrigações dos fabricantes.

Das infracções do art. 219, § 8°, lettras *c* e *d*, diz que não ha elementos que as caracterizem. Allega, finalmente, o que preceitua o art. 87, § 2°, do decreto n. 17.464, para transferir a responsabilidade pela infracção autuada, de vez que esta fôra verificada antes de decorridos 10 dias e o consumo da mercadoria em contravenção não fôra iniciado.

Trienveiler allega em sua defesa que já fôra autuado por infracção dos artigos 81 e 53, em virtude de reter em seu poder as cintas que deveriam acompanhar a mercadoria por elle vendida á Companhia Paul. Vê-se novamente envolvido no auto lavrado contra esta Companhia, julgando, entretanto, que já foi punido pelo que foi, anteriormente, lavrado em seu estabelecimento.

Pedro Winter e Francisco Schimidt negaram haver vendido a mercadoria que Trienveiler affirmou haver delles adquirido, reptando a que o ultimo apresentasse provas da transacção que disse effectuada.

Contestando as defesas apresentadas o agente fiscal Celso Liberato salienta que a Companhia Paul, iniciada que foi a diligencia em seu estabelecimento, fez seguir, de automovel, em demanda á residencia de Paulo Trienveiler, que dista cerca de 40 kilometros de Blumenau, o seu empregado Albert Martins, com o proposito de reclamar os sellos correspondentes á pipa de aguardente, assim destruindo os vestigios da fraude.

Reconhece o autuante que procede a allegação da defesa quanto á infracção do art. 111, que só se refere a fabricantes, contestando, porém, que tivesse sido voluntaria a exhibição da mercadoria contravinda.

O § 2° do artigo 87 tambem não tem cabimento no caso, de vez que só tem applicado quando se trata de infracção dos artigos 111 e 112.

Sustenta, finalmente, o agente fiscal Celso Liberato, que a Companhia Paul responde pelas infracções dos arts. 81 e 219, § 8°, lettras *a* e *c*, e que não é a primeira vez que se vê envolvida em processo de infracção por venda de aguardente sem sello. Opinou, ainda, pela procedencia do auto quanto a Paul Trienveiler, Pedro Winter e Fernando Schimidt.

Com a informação supra concordaram o inspector fiscal, tambem autuante, e o collector da 2ª Collectoria de Blumenau.

Em virtude de despacho do delegado fiscal em Santa Catharina, o processo voltou á 2ª Collectoria de Blumenau para o fim de ser informado si o auto a que se referiu um dos autuantes, a fls. 19, havia passado em julgado. Conforme se verifica da informação de fls. 26 v., ficou positivada a asserção do agente fiscal Celso Liberato e ao mesmo tempo feita a juntada do auto n. 5, de 1932.

Gira as razões do recurso da Companhia Paul em torno da figura de sonegação segundo o seu conceito em face do artigo 204, paragrapho unico, do decreto n. 17.464, de 1926, repetindo, além disso, as suas allegações de defesa.

A' vista do exposto, e

Considerando que no processo em lide não ha elemento doloso caracterizando a figura de sonegação;

Considerando que, em face do exposto, a unica infracção a punir, apurada convenientemente, é a do art. 81 do decreto n. 17.464, de 1926:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar, em parte, provimento ao recurso, para só considerar infringido o artigo 81, citado, applicando-se a multa regulamentar.

2º Conselho de Contribuintes, em 19 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José de Oliveira Marques*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.217

Recurso n. 2.487 — Imposto de consumo — Recorrentes, Ferreira de Mattos & Comp.; recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

*"Multa recolhida fóra do prazo legal, torna perempto o direito a recurso."*

Intimada em 30 de abril de 1935, a firma recorrente deu entrada da sua petição de recurso para este Conselho dentro do prazo legal.

O recolhimento da importancia da multa foi, porém, excedido de um dia desse prazo, circumstancia que torna perempto o direito da recorrente.

Assim e, consoante as innumeras decisões deste Conselho em casos analogos:

Accordam os seus membros, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por ter sido a importancia da multa recolhida fóra do prazo legal.

2º Conselho de Contribuintes, em 19 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José de O. Marques*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.218

Recurso n. 2.497 — Imposto de consumo — Recorrente, Lazaro A. de Mattos; recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

*"Mantem-se a decisão recorrida, de vez que a infração está provada."*

Da decisão da Recebedoria Federal em São Paulo, que lhe impoz a multa de 600$000, minimo do artigo 111, § 11, lettra *d*, do decreto n. 17.464, de 1926, recorre Lazaro A. de Mattos, proprietario da torrefação denominada "Café Cruzada", sita á Avenida Celso Garcia, na capital do Estado de São Paulo.

O auto basico do processo foi lavrado no estabelecimento de Antonio Monteiro da Fonseca, não registrado como moedor, em virtude de haver o autuante verificado que este recebia do autuado, acompanhado de sellos, café torrado.

Em sua defesa allegou Lazaro A. de Mattos, que ha tres annos vende café torrado a Antonio Monteiro da Fonseca, sabendo que naquella data possuia a patente de registro, não lhe sendo possivel fiscalizar si foi ella renovada; que esta funcção cabe aos agentes fiscaes que, para isso, são remunerados pelo Governo.

Reputa vexatorio que um commerciante fiscalize outro e além disso, si quizesse exercer tal fiscalização correria o risco de perder o comprador.

O autuante contestou a defesa, affirmando tratar-se de antigo industrial que não podia desconhecer a exigencia regulamentar.

Em suas razões de recurso allega a recorrente, juntando uma patente referente ao exercicio de 1932, que o moedor Antonio Monteiro da Fonseca era então registrado, não lhe cabendo responsabilidade se dito negociante não renovou a sua patente para os exercicios seguintes.

A' vista do exposto, e

Considerando que a infracção está provada:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

2º Conselho de Contribuintes, em 19 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José de O. Marques*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.



que fizesse intimar os multados da sua decisão e lhes permittisse o uso do recurso voluntario no prazo do art. 6.º do decreto n. 20.1931, de 1931, cousa que não havia sido feita.

Após a satisfação das exigencias regulamentares, J. Ronchi & Irmãos apresentaram o longo arrasoado de fls. 43 a 50, commentando fartamente os conceitos juridicos da sentença recorrida e procurando demonstrar o erro de interpretação que nella se contém. Começam por declarar que varios foram os negociantes de café autuados pelo signatario da representação e que já um delles, o primeiro obteve ganho de causa na pendencia mantida perante o fisco; passam a estudar a inquinada operação a termo e accentuam que o proprio ministro da Fazenda, em 18 de abril de 1931, reconheceu que o imposto em causa era devido quando se tratasse de contractos, com prazo certo, feitos por intermedio dos corrector es e nas bolsas de mercadorias, ainda registradas nas caixas de liquidações, salientando que tal decisão expressamente incluiu no imposto de vendas mercantis todas as transacções directas, isto é, sem aquelles elementos; sustentam, depois, suas convicções nesse sentido, transcrevendo o accordão n. 5.514 do Supremo Tribunal Federal que consagrou a interpretação de gestor da pasta da Fazenda; discutem a validade juridica dos tres *memoranda* que servem de base ao processo, evidenciando que de fórma alguma se lhes póde emprestar a força de contracto, porque não possuem os caracteristicos desse acto juridico que requer promptamente o concurso simultaneo da vontade de duas ou mais partes; terminam alludindo ás expressões dos memoranda que taxativamente condicionam a confirmação da compra feita á obrigação do café ser bom, limpo e bem secco, dependendo, por conseguinte, da acceitação da proposta para que ella deixasse de ser uma simples promessa, uma vez que a firma emittente do aviso condicionara a compra.

Isto posto, e:

Considerando que ao tempo da infracção discutida neste recurso vigorava a interpretação decorrente do despacho do Sr. ministro da Fazenda publicado no *Diario Official* de 18 de fevereiro de 1931, o qual esclarecia que o imposto sobre as operações a termo foi evidentemente creado para os contractos que se fazem nas Bolsas de Mercadorias e se registram nas Caixas de Liquidação;

Considerando que embora mais tarde modificado tal despacho, como se verifica da ordem n. 70 da Directoria Geral do Thesouro, de 4 de maio seguinte, forçoso é reconhecer que os recorrentes procediam em perfeito accordo com o pensamento da mais alta autoridade fazendaria;

Considerando que pelos mesmos motivos do caso em lide já este Conselho julgou isentas de responsabilidade outras firmas da mesma zona fiscal dos recorrentes, processadas pelo mesmo agente do fisco e com base em documentos da mesma época, segundo os accordãos ns. 18 (*Diario Official* de 15 de dezembro de 1934) e 317 (*Diario Official* de 8 de maio de 1935);

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto, para isentar J. Ronchi & Irmãos dos effeitos da representação de fls., por insubsistente.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 22 de novembro de 1935.— *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente.— *Waldemar Mesquita*, relator.

Visto.— *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.245

Recurso n. 2.562 — Decreto n. 23.899, de 1934 — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal; recorrida, Companhia Commercial e Maritima.

*De acordo com o decreto n. 23.899, de 21 de fevereiro de 1934, compete, privativamente, aos inspectores e agentes fiscaes a fiscalização da cobrança do imposto de transporte.*

A Companhia Commercial e Martima foi autoada, em 26 de junho de 1935, por infracção do art. 17, § 1º do decreto n. 23.899, de 21 de fevereiro

ACCORDÃO N. 2.244

Recurso n. 2.559 — Decreto n. 17.537, de 1926 — Recorrente, J. Ronchi & Irmãos — Recorrida, Delegacia Fiscal no Espirito Santo.

*Não póde subsistir a multa do art. 13 letra "a" do decreto n. 17.537, de 10 de novembro de 1926 punindo infracção commettida ao tempo em que o Ministerio da Fazenda assim não entendia, tanto que, posteriormente, pela ordem n. 70 da Directoria Geral do Thesouro, datada de 4 de maio de 1931, foi corrigida a interpretação vigente. Deu-se provimento ao recurso da parte, por unanimidade.*

Em gráo de recurso, vem a este Conselho a firma J. Ronchi & Irmãos, estabelecida em Araguaya, municipio de Santa Isabel, Estado do Espirito Santo, pleitear a annullação do acto do Delegado Fiscal no referido Estado que, reformando o julgamento da Collectoria Federal de Santa Isabel, lhe impoz a multa de 2:000$000, prevista no art. 13 letra *a* do regulamento annexo ao decreto n. 17.537, de 10 de novembro de 1926, além da obrigação de recolher o imposto de 30$000 considerado devido.

Consta do processo a representação de 24 de junho de 1931 feita pelo agente do fisco servindo em Campinha (Espirito Santo), a aqual denuncia que os recorrentes venderam, em diversas datas, á Caiado & Nolasco, da cidade de Victoria, 190 saccos de café, a entregar, sem ter registrado os documentos comprobatorios e sem ter pago o imposto de operações a termo de que trata o decreto acima citado em seus arts. 1.°, 2.°, 3.°, 4.°, 6.° e 13 alinea *a*, do que fazem prova os documentos de fls. 4 a 8, que são memoranda da firma Caiado & Nolasco, impressos e preenchidos á lapis, em numero de tres, e dois avisos de lançamentos referentes a dois daquelles memoranda.

Defendendo-se, em primeira instancia, J. Ronchi & Irmão allegaram que de accordo com a resposta do Ministerio da Fazenda a uma consulta de Junta de Correctores da Bolsa de Mercadorias do Rio de Janeiro, sómente as operações realizadas na Bolsa de Mercadorias sob contracto registrado na Caixa de Liquidação deveriam ser consideradas "a termo" para os effeitos do pagamento do imposto constante do decreto n. 17.537; que, no seu caso, tendo a venda sido feita directamente á commerciante, sem o intercambio de corrector, nenhuma infracção se verificava, em face daquella interpretação ministerial.

Contestados pelo autor da representação, que sustentou a caracterisação da venda "a termo" num unico dos tres documentos da denuncia, o que alludide á entrega dentro do prazo de 10 dias, porque os outros consignam entrega immediata, J. Ronchi & Irmãos tiveram bem acceitas as suas razões de defesa, por parte do collector federal de Santa Isabel, que, em acto de 22 de outubro de 1931, julgou improcedente o feito e recorreu *ex-officio* para a autoridade superior.

A Delegacia Fiscal apreciou o processo e todos os seus informantes, inclusive o Consultor, concluiram pela confirmação da sentença. Assim, porém, não entendeu a respectiva autoridade, que viu no facto apontado a exacta significação da operação á termo, de vez que o café não fôra entregue no acto da compra e por isso não se verificara a transmissão da propriedade. Ademais, considerou que sómente a venda para entrega immediata estava isenta da tributação do decreto n. 17.637, nella recahindo qualquer outra, sem importar a fórma sob a qual se apresentasse (fls. 33). Deu provimento ao recurso *ex-officio* e applicou aos referentes a penalidade prevista no art. 13, letra *a*, com a obrigação de recolhimento do imposto que deixou de ser pago, encerrando sua decisão com um recurso *ex-officio* para o antigo Conselho de Contribuintes.

Pelo accordão n. 4.361 do referido Conselho, tal recurso foi julgado incabivel, ficando deliberado a volta do processo ao Delegado Fiscal para



ACCORDÃO N. 2.219

Recurso n. 2.539 — Imposto de consumo — Recorrentes, Alfredo Thiers Vieira e Oscar Garcia de Souza; recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

*"A marcação dos barris de aguardente deve ser feita segundo expresamente impõe o art. 111, § 4°, lettra c, tornando-se passivel de multa o fabricante que a faz de modo differente. Recurso negado."*

Da decisão do delegado fiscal em Minas Geraes que manteve, em parte, o acto do collector federal em Cabo Verde, considerando provadas e bem punidas com a multa de 200$ as infracções dos arts. 111, § 4°, lettra *c*, do regulamento vigente, recorrem para este Conselho Thiers Vieira e Oscar Garcia de Souza, após o preenchimento das formalidades legaes.

Consta do processo a apprehensão no estabelecimento commercial de João Bastos Filho, em 25 de setembro de 1933, de 35 litros e 18 garrafas de aguardente sellados com cintas retiradas da circulação desde 1931, e no de Oscar Garcia de Souza, no dia immediato áquelle, a de um quinto contendo 80 litros de aguardente, sem a marcação a fogo ou tinta indelevel obrigada pela lei, acompanhado de cintas especiaes para alcool e aguardente, inutilizadas irregularmente no verso, tambem já recolhidas, productos esses remettidos pelos fabricante Alfredo Thiers Vieira, de Alfenas, no mesmo Estado. Os autos consignam as infracções dos arts. 61, lettra *f*, 64 e 111, § 4°, lettra *c*, do regulamento do decreto n. 17.464, de 6-10-1926.

O fabricante, após haver requerido a reunião dos dois autos, provou, com uma certidão do collector de Alfenas, ter recebido da exactoria local, em 30 de agosto de 1933, as cintas contravindas, e defendeu-se dizendo que o quinto apprehendido possuia pregado no tampo um cartão, que junta, com os dizeres exigidos pelo regulamento, o qual fôra arrancado pelo autuante; que todas as cintas continham no verso a inutilização de accôrdo com o preceito legal, não subsistindo qualquer das infracções apontadas.

O recorrente Oscar Garcia de Souza, confessa a falta apurada e nada de apreciavel articula.

Isto posto, e

Considerando que não cabe ao fabricante qualquer responsabilidade decorrente da applicação das cintas especiaes para aguardente e alcool já recolhidas por força do decreto n. 19.717, de 20-2-1931, provado, como ficou, tel-as recebido da Collectoria de Alfenas em data de 30-8-1933;

Considerando que as cintas apprehendidas não trazem em seu verso a inutilização necessaria, porque não foi feita de modo a abranger a totalidade das fórmulas correspondentes a cada volume, como manda taxativamente o art. 64 do regulamento;

Considerando que não podem ser acceitas as allegações do recorrente quanto á marcação do quinto em causa, porque o cartão que tardiamente juntou ao processo, com os dados indicativos da sua numeração e capacidade, não attende ás exigencias do art. 111, § 4°, lettra *c*, que impõe a marcação a fogo ou por meio de carimbo, com tinta indelevel.

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos.

2° Conselho de Contribuintes, em 19 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Waldemar Mesquita*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.220

Recurso n. 2.542 — Imposto de consumo — Recorrente, J. C. A. Villela; recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

*"Perempto. Não se toma conhecimento."*

O recorrente foi intimado em 9 de abril de 1935, recolhendo a importancia da multa em 27 do mesmo mez.

A petição de recurso, embora datada de 27 de abril, só deu entrada na Recebedoria em 9 de março seguinte, isto é, 30 dias depois da intimação.

Assim, e

Considerando que o recurso foi interposto fóra do prazo regulamentar:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, delle não tomar conhecimento, por perempto.

2º Conselho de Contribuintes, em 19 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José de O. Marques*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.221

**Recurso n. 2.552 — Imposto de consumo — Recorrente, Fiação e Tecelagem de Bataiaes; recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.**

*"Negado provimento."*

Com a observancia das exigencias regulamentares recorre para este Conselho a firma Gabriel & Raphael Jafet, proprietaria da Fiação e Tecelagem de Bataiaes, do acto da Recebedoria Federal em São Paulo, que lhes impoz a multa de 600$000 por infracção do artigo 111, § 9º lettra *e*, do decreto numero 17.464, de 1926.

Segundo narra o auto basico do processo a fiscalização apprehendeu no posto fiscal da Lapa, da cidade de São Paulo, o caminhão licenciado sob o n. C.P. 102, do municipio de Bataiaes, e no qual eram conduzidas, além de outras mercadorias, cinco pacotes de amostras de tecido de algodão crú, medindo cada amostra mais de um metro, e desacompanhadas de guia. A defesa allega que o auto foi lavrado em virtude de descuido do motorista que conduzia o vehiculo, deixando de exhibir a guia que lhe fôra confiada e que sendo grandes contribuintes da Fazenda Nacional não haveriam de pretender lesal-a em quantia tão insignificante. Corroborando as suas allegações junta a guia n. 72, extrahida em 22 de janeiro de 1935. O autuante contesta a defesa e o director da Recebedoria decidindo o processo julgou o auto procedente e impoz á firma ora recorrente a multa de 600$000, como foi dito no inicio deste relatorio.

Dessa decisão é o presente recurso e em cujas razões nada foi articulado que destruisse a prova dos autos, notando-se mesmo que a defesa allega que o conductor do vehiculo deixou de exhibir a guia por descuido, emquanto que o recurso allega que o referido conductor deixo de "apanhar" dita guia.

A' vista do exposto, e

Considerando que as razões do recurso não alteram a prova dos autos:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

2º Conselho de Contribuintes, em 19 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José de O. Marques*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.222

Recurso n. 2.581 — Imposto de consumo — Recorrentes, Santos, Azevedo & Comp. Ltda.; recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

> *"Firma que emitte coupons que vende a outras firmas que os distribuem a seus freguezes, os quaes, alcançada determinada importancia, poderão escolher naquella primeira firma, mercadorias a titulo de brindes. Pelos objectos de adorno, que assim forem vendidos por essa firma, é devido o imposto de 3 %."*

Santos, Azevedo & Comp. Ltda., firma estabelecida com a "Empresa de Publicidade e Propaganda Commercial", á rua Conselheiro Crispiniano n. 20, na capital do Estado de São Paulo, dentro do prazo legal e satisfeitas as demais exigencias regulamentares, recorrem para este Conselho, do acto do director da Recebedoria Federal, no mesmo Estado, que lhe impoz a multa de 1:000$000, minimo da penalidade prevista no art. 112, § 8º, lettra *a*, do decreto n. 77.464, de 6 de outubro de 1926.



Quanto á existencia dos fios tecidos na ourella com as côres azul, branco ou encarnado, allegou que a lei não prohibe o uso dessas côres, consultando tão sómente ao fabricante a escolher entre a maneira de marcar o seu producto.

A' vista do exposto, e:

Considerando que as allegações do recorrente quanto á marcação do tecido que motivou a lavratura do auto, são procedentes, não se tendo verificado a infracção arguida no auto;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para julgar o auto improcedente.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 22 de novembro de 1935.— *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José de Oliveira Marques*, relator. Visto.— *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Vencido, o Sr. João da Cruz Ribeiro.

ACCORDÃO N. 2.243

**Recurso n. 2.557 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Santa Catharina (*ex-officio*) e Antonio Gastaldi (voluntario) — Recorridas, as mesmas.**

*Infracção dos arts. 64 e 111 § 4.º, letras "b e c", do decreto n. 17.464, de 1926*

Antonio Gastaldi transportou as 23½ horas para o estabelecimento de Alfredo Vieira, a quem vendeu, 3 barris contendo 240 litros de aguardente de canna, acompanhados de cintas não inutilizadas de accordo com o que prescrevem os arts. 64, e 111 § 4.º letra *b* do decreto n. 17.464, bem como não trazerem os barris a marcação exigida pela letra *c* do art. 111 § 4º acima citado.

A infracção foi capitulada, tambem, no art. 98 do citado decreto.

Do processo se verifica que o autuante havendo presentido a passagem de uma carroça em frente de sua residencia tomou o seu automovel e em companhia do escrivão da Collectoria foi surprehender o fabricante Antonio Gastaldi entregando a mercadoria ao comprador Alfredo Vieira.

Este confessou que adquirira a mercadoria a Antonio Gastaldi e que a acabava de receber.

Gastaldi procura se eximir da infracção que lhe e imputada, mas as suas allegações carecem de fundamento;

Julgando o processo o Delegado Fiscal considerou apenas procedentes as infracções dos arts. 64 e 111 § 4.º letras "b e c", de vez que não ficou provado que a mercadoria foi apprehendida á sahida da fabrica, da sua decisão recorrendo, *ex-officio*, para este Conselho.

Gastaldi que foi multado pela decisão de 1ª Instancia se recusou a assignar a intimação que lhe foi feita. Intimado, porém, por edital recorreu, satisfazendo, antes, todas as exigencias legaes.

As razões do recurso concluem pela equidade.

Isto posto, e:

Considerando que está provada a infracção dos arts. 64 e 111 § 4.º letras "b e c", o mesmo não acontecendo em relação ao art. 98;

Considerando que a equidade invocada pelo recorrente, no caso em apreço, não é aconselhavel;

Considerando que a decisão recorrida se fundou nas provas do processo;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos voluntario e *ex-officio*, assim confirmando-a.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 22 de novembro de 1935.— *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José de Oliveira Marques*, relator. Visto.— *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

de 24 de fevereiro de 1933, só se entendem com a cerveja de alta fermentação, pois para reprimir á fraude no aproveitamento dos sellos desse producto foi que a autoridade administrativa solicitou do Chefe do Governo Provisorio a expedição do mencionado decreto;

Considerando, ainda, que, assim sendo, a infracção pela posse de sellos pertencentes a mercadorias já dadas á consumo, que não os referentes a cerveja de alta fermentação, continua sendo punida com a multa prevista no art. 53 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar em parte provimento ao recurso para reduzir a 1:200$000, a multa imposta, maximo da penalidade estabelecida no art, 53, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 22 de novembro de 1935.— *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente.— *Arlindo Pupe*, relator. Visto. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.242

**Recurso n. 2.277 — Decreto n. 20.260, de 1931 — Recorrente, Cotonificio Rodolpho Crespi — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.**

*Se do tecido consta a marcação, á carimbo, está satisfeita a exigencia do decreto n. 20.260, de 1931*

Agentes fiscaes do imposto de consumo verificaram no estabelecimento commercial de Duarte Ruy, sito á Avenida Thomé de Souza, nesta Capital, a existencia de oito peças de tecidos de lã (casemira), apresentando na ourellas as côres branco, azul e encarnado e marcado á carimbo, embora pouco legivel, com o distico "Industria Brasileira".

Dito tecido é de fabricação de Cotonificio Rodolpho Crespi S. A., estabelecido na cidade de São Paulo.

O auto então lavrado capitulou as infracções nos arts. 78 e 87 do decreto n. 17.464 e 1.º e 2.º do decreto n. 20.260, de 1931.

Defendendo-se Duarte Ruy allegou que as peças de tecidos apprehendidos estavam intactos, não tendo sido iniciada a sua venda "em virtude de haver verificado que o carimbo da procedencia da fabricação era um simples borrão, não se distinguindo siquer o formato de qualquer letra.

Cotonificio Rodolpho Crespi S. A. não se defendeu.

Antes de proferir sua decisão a Recebedoria ordenou fosse a firma Duarte Ruy intimada a exhibir os documentos comprobatorios da procedencia da mercadoria contravinda. Esse despacho foi cumprido pela juntada ao processo da factura n. 27.003, emittida por Cotonificio Rodolpho Crespi, em 12 de junho de 1933.

Em seguida foi proferida a decisão condemnando a firma fabricante e vendedora á multa de 1:000$000, maximo do art. 9.º, do decreto numero 20.260, de 29 de julho de 1931, e absolvendo Duarte Ruy de vez que ficou provada a procedencia da mercadoria e pelas infracções dos arts. 1.º e 2.º do decreto citado só responderem os fabricantes.

Dentro do prazo e após o deposito da multa foi interposto o recurso da decisão da Recebedoria.

Em suas razões allegou o recorrente que a affirmativa dos autuantes de que o carimbo apposto no tecido em apreço era illegivel não póde prevalecer, tendo em vista que são os proprios autuantes que, no auto, tambem affirmam que o referido tecido trazia o distico "Industria Brasileira", não sendo assim, verdade fosse a marcação illegivel. Se assim fosse pergunta como poderiam os autuantes lêr e affirmar a existencia desse distico, indicador da origem Nacional do tecido em apreço!

Allegam ainda que o art. 2.º do decreto citado concede aos fabricantes o direito de escolher a fórma de marcação, que póde ser á carimbo ou por meio de tres fios tecidos na ourella.



Consta do auto que serve de base ao processo que a firma recorrente vendia por meio de cadernetas, a titulo de brindes, objectos de adorno, sem que possuisse o livro para registro e pagamento do imposto de consumo, á base de 3 % sobre as vendas effectuadas, cujo montante não foi apurado por falta de elemento.

Na phase de defesa allegou a firma Santos, Azevedo & Comp. Ltda., não exercer o commercio de artigos tributados pelo imposto de consumo, mas a profissão de propagandista commercial, não estando mesmo sujeita á exigencia da patente de registro, em face do art. 31, lettra *h*, onde está consignada a isenção para "os estabelecimentos que tiverem productos tributados, destinados exclusivamente aos misteres de sua profissão".

A repartição recorrida entende que no caso se opéra uma modalidade *sui generis* de commercio varejista, pois os objectos offerecidos pela firma recorrente, e mercê das cadernetas portadoras dos selios de sua emissão, sem nenhuma duvida são vendidos ao publico, pois os referidos sellos, offerecidos pelo negociante varejista ao seu freguez, foram por elle adquiridos, por compra, a Santos, Azevedo & Comp. Ltda., o que demonstra a existencia, inilludivel, de uma operação commercial caracteristica, de compra e venda, com intuito evidente de lucro.

Em suas razões de recurso para este Conselho a firma decorrente insiste em não exercer qualquer industria ou commercio, mas uma profissão, accrescentando que a renda realizada com intuito de obter lucro é a de papeis impressos, coupons, entregues ao commercio varejista, que lh'os paga por preço infimo, para os distribuir aos seus freguezes, que vão ao estabelecimento de propaganda receber o brinde na porporção das cadernetas apresentadas.

Asim exposto o caso e

Considerando que a recorrente incontestavelmente exerce commercio, — entrega os objectos contra vales que representam o seu preço;

Considerando que não póde implicar em isenção do imposto o facto de taes vales ou *coupons* terem sido adquiridos por outros estabelecimentos commerciaes, que com elles presenteiam os seus freguezes;

Considerando que, deante da lei, não é possivel excluir do imposto qualquer venda de joias, obras de ourives ou de adorno, a consumidor;

Considerando que, por isso mesmo, o art. 57, § 1º, do regulamento do imposto de consumo, manda sujeitar ao tributo "os clubs de mercadorias, onde se fizerem sorteios dos alludidos objectos", — apezar de especialidade do caso, em que os primeiros sorteados recebem um objecto de que pagaram apenas uma ou algumas prestações, representativas de pequena parte do seu preço;

Considerando que nesse caso o fisco considera *ter sido pago o restante do preço*, embora o fosse pelos demais prestamistas, e não pelo que recebe a mercadoria;

Considerando que situação identica se nos depara no caso do presente processo, em que o preço é pago por vales adquiridos por outros commerciantes e por elles distribuidos á pessoa que vae receber a mercadoria da recorrente;

Accordam os mebros do 2º Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade do Sr. presidente, negar porvimento ao recurso.

Segundo Conselho de Contribuintes, 19 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator designado.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos os Srs. Arlindo Pupe, José de Oliveira Marques e João da Cruz Ribeiro.

ACCORDÃO N. 2.223

Recurso n. 2.584 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo (*ex-officio*); recorrida, L. Gallo & Irmão.

*Coincidindo a inutilização do verso das cintas com a marcação do casco que ellas acompanhavam, bem como com os lançamentos da nota de venda, não póde subsistir a suspeita de aproveitamento de sellos, embora sejam differentes as inscripções do anverso: Venda feita por commerciante atacadista.*

Em 19 de fevereiro deste anno, no posto fiscal de Pinheiros, na capital de São Paulo, foi apprehendido um quinto com 80 litros de aguardente de canna, remettido pelos atacadistas L. Gallo & Irmão, daquella cidade, para São Roque, no interior do Estado, o qual era acompanhado de 80 cintas de consumo da taxa de $300, devidamente inutilizadas no anverso, sendo 50 com o carimbo "M. C. & C." e as restantes 30 com o carimbo "Viuva Furlan & Filhos".

Lavrado o auto de fls 7, que capitulou a infracção do art. 53 do regulamento vigente, nelle se accentuou que taes cintas já haviam sido visadas pela fiscalização no posto de Pinheiros em 13 de fevereiro de 1935.

Os autuados allegaram que o quinto de aguardente era o ultimo de um lote de 1.300 litros adquirido a um atacadista, no interior do Estado, o qual, por sua vez, o recebeu de varios farbricantes, e disto a razão da vinda de cintas de varias procedencias, visadas todas quando passaram pelo posto fiscal.

A repartição opinou pela desclassificação da infracção para o do art. 62, e o director mandou abrir nova defesa á autuada. Esta criticou o auto e a declassificação, repetindo a allegação anterior.

Julgando o processo, o director da Recebedoria Federal em São Paulo, entendeu que a defendente, sendo atacadista de aguardente, recebia o producto de diversas fontes, que só tinham a obrigação de inutilizar o anverso, e por isso lhe cabia completar a inutilização, identificando as cintas com os volumes, pouco importando a irregularidade apontada uma vez que a totalidade das cintas e os lançamentos do verso coincidiam com os da nota de venda e os do casco. Reputou improcedente o auto e recorreu *ex-officio* para este conselho.

Isto posto, e

Considerando não se ter verificado qualquer divergencia entre a inutilização *do verso* das cintas e a marcação do quinto de aguardente ou os lançamentos da respectiva nota devenda;

Considerando que, assim, não podia existir a hypothese de aproveitamento de sellos;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Segundo Conselho de Contribuintes, 19 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Wlademar Freire de Mesquita*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.224

Recurso n. 2.588 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em São Paulo (*ex-officio*); recorridos, Abdo João Saude e Ungaretti & Prado.

*"O excesso de estampilhas de mais de 5 %, correspondente a mercadoria por estampilhar, constitue a contravenção do art. 52 do regulamento."*

Recorre "ex-officio" a Delegacia Fiscal em São Paulo de sua decisão que desclassificando a infracção do art. 53 capitulada no auto, julgou provada a do art. 52 e assim impoz á firma Ungaretti & Prado a multa de 50$000 que foi paga,não tendo havido recurso. Do processo está apurado e do proprio auto consta que as 341 cintas da taxa de $300, remettidas con-



para o 2º Conselho de Contribuintes, da decisão do Delegado Fiscal no Estado do Ceará que lhe indeferiu o pedido de restituição de addicional sobre o imposto de aguardente, na importancia de 2:104$500. A sua petição de 23 de julho de 1934 juntou o requerimento as guias datadas de 4, 7, 11, 14, 18, 21, 23 e 25 de junho anterior e amparou-se no decreto n. 24.318, de 1 de junho daquelle anno, para pleitear a restituição em causa.

O Delegado Fiscal negou-lhe o pedido, apoiando-se na jurisprudencia do Thesouro de não poder ter logar a restituição pretendida, por ser o imposto indirecto, integrado no valor da mercadoria e assim pago pelo consumidor. No recurso em estudo procura o recorrente amparar-se no accordão do extincto Conselho n. 4.190 publicado no *Diario Official* de 3 de setembro de 1934.

Isto posto, e:

Considerando que nenhuma razão existe para a restituição do addicional pago pelas guias de 4 e 7 de junho de 1934, anteriores a publicação do decreto n. 24.318 e portanto antes de sua vigencia;

Considerando que não foi feita a prova de que o requerente possuia por occasião do seu pedido a mercadoria correspondente aos addicionaes das demaes guias e que, portanto, não foi dada a consumo;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade do Sr. presidente, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 22 de novembro de 1935.— *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente.— *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Visto.— *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos: Os Srs. José de Oliveira Marques, Waldemar Mesquita e Tito de Rezende.

ACCORDÃO N. 2.241

Recurso n. 2.191 — Imposto de consumo — Recorrente, Britto & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

*Desde que a infracção verificada não foi resultante da posse e emprego de estampilhas do imposto de consumo destinadas a sellagem de cerveja de alta fermentação, indubitavelmente extrahidas de mercadorias já dadas a consumo, não tem logar a multa prevista no art. 2.º do decreto n. 22.495, de 24 de fevereiro de 1933, mas a referida no art. 53 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.*

Brito & Comp., firma estabelecida com grande fabrica de fumo e seus preparados á rua Senador Feijó n. 65, e secção de varejo no mesmo predio, dentro do prazo legal e satisfeitas as demais exigencias regulamentares. recorre para este Conselho do acto do Delegado Fiscal no Estado de São Paulo, confirmatorio da decisão da Inspectoria da Alfandega de Santos, que impoz á recorrente a multa de 5:000$000 referida no art. 2.º do decreto n. 22.495, de 24 de fevereiro de 1933, por possuir em uma gaveta na secção de varejo de seu estabelecimento 285 sellos de diversas taxas. proprios para a sellagem de fumo e seus preparados e mais 20 cintas para bebidas, pertencentes a productos não mais existentes.

A recorrente allega que o facto contravindo foi determinado por negligencia de um seu empregado e que no caso não teve applicação o decreto n. 22.495, de 24 de fevereiro de 1933, de vez que os sellos apprehendidos não se destinaram ao estampilhamento de cerveja de alta fermentação.

Isto posto, e:

Considerando que a infracção está provada e confessada, com a circumstancia aggravante dos sellos apprehendidos serem os proprios para o estampilhamento dos productos de fabricação da recorrente;

Considerando que, as providencias consignadas no decreto n. 22.495.

do de n. 530, a sua juntada á este se impunha para imposição da multa, como claramente determina o art. 207 doregulamento;

Considerndo que assim sendo não foi regular o julgamento em separados dos dois processos, do que resultou uma duplicidade da pena para a mesma falta;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar incabivel a multa imposta.

Segundo Conselho de Contribuintes, 22 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Impedido o Sr. Arlindo Pupe.

Não compareceu o supplente convocado.

ACCORDÃO N. 2.239

Recurso n. 1.853 — Imposto de consumo — Recorrente, Henrique Berger; recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

*Amostras de caramellos acondicionados em latas de simples transportes, sem rotulo e sello. Da-se provimento ao recurso para julgar o auto improcedente.*

Dentro do prazo e satisfeitas as exigencias legaes recorre para o 2° Conselho de Contribuintes, Henrique Berger da decisão da Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul que lhe impoz a multa de 200$000 por infracção dos artigos 72 e 81 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Do processo consta que o agente do fisco apprehendeu na estação da Viação Ferrea da cidade de PassoFundo, uma lata sem sello e sem rotulo, contendo caramellos de fabricação do autuado. Em sua defesa allegou este que a lata destinava-se ao seu viajante commercial Alfredo Souza dos Santos e continha de caramellos, menos de meio kilo e juntamente foram, tambem, remettidos pequenos "tarugos de madeira", aos quaes deu a forma de caramellos, enrolando-os com os papeis destinados a envolver os verdadeiros caramellos, afim de assegurar a durabilidade do mostruario, evitando a acção do tempo e fungibilidade do producto.

Essa pequena quantidade de caramellos nada mais é do que uma amostra sem valor, no conceito empregado no commercio e no fisco; que o auto nem aproximadamente declara a quantidade do producto, revestindo-se assim da nullidade insanavel. Por diligencia do relator foi mandado buscar a lata apprehendida para ser presente ao Conselho por occasião do julgamento.

Isto posto, e

Considerando que são de todo procedentes as razões do recorrente de vez que a lata apprehendida sem rotulo e sello, sirva de méro acondicionamento para o transporte de insignificantes amostras da mercadoria;

Considerando, mais, que o auto foi lavrado quando, ainda, no local da infracção não era conhecida a circular n. 39, de 11 de abril de 1934 que esclarece o assumpto;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar o auto improcedente,

Segundo Conselho de Contribuintes, 22 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.240

Recurso n. 1.958 — Imposto de consumo — Recorrente, Bezerra Lima — Recorrida, Delegacia Fiscal no Ceará.

*Restituição de addicional sobre aguardente. Indeferido por não ter sido feita a prova de que o recorrente, por occasião do seu pedido, tinha ainda a mercadoria que não havia dado a consumo.*

Bezerra Lima recorre dentro do prazo e satisfeitas as exigencias legaes,



juntamente com a guia de fls. pela firma Ungaretti & Prado a Abdo João Saud, pertenciam a uma quartola de aguardente, por estampilhar, contendo 300 garrafas, havendo, portanto, um excesso de 41 estampilhas, mais do que o permittido pelo regulamento e assim provada a infracção do art. 52.

Isto posto, e

Considerando que havendo a mercadoria por estampilhar a que correspondam as estampilhas apresentadas não se caracteriza a infracção do art. 53;

Considerando que as estampilhas que excedem de 5 % da mercadoria por estampilhar, constituem como no caso presente, a infracção do art. 52;

Acordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio", para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, 19 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.225

Recurso n. 2.589 — Imposto de consumo — Recorrentes, J. Carvalho & Comp.; recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

*"Recurso perempto, delle não se toma conhecimento."*

Recorrem para este Conselho J. Carvalho & Comp., de Cataguazes, Estado de Minas, do acto do delegado fiscal que reformou a decisão do collector federal naquella cidade, que lhes havia absolvido da infracção dos arts. 81 e 219, § 7° do regulamento vigente, comminada no auto lavrado em 22 de junho de 1933, por ter sido verificado que guardavam em um cofre, no seu estabelecimento commercial, cinco revolveres novos, sem sellos. Dito acto reformatorio, datado de 2 de abril de 1934, impoz aos recorrentes a multa de 200$000, minimo do art. 81 do decreto n. 17.464, de 6-10-1926.

Intimados, em 21 de janeiro deste anno, J. Carvalho & Comp., depositaram a multa em 18 de fevereiro, dia em que igualmente protocolaram o recurso de fls.

Isto posto, e

Considerando que o recurso foi interposto fórado prazo de 20 dias;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Segundo Conselho de Contribuintes, 19 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Waldemar Mesquita*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.226

Recurso n. 2.593 — Imposto de consumo — Recorrente, A. Baros; recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

*"Infracção do art. 111, § 18, lettra b, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926."*

A. Barros, commerciante e beneficiador de moveis em Campinas, interior do Estado de São Paulo, não possuia o livro a que está obrigado por força do art. 111, § 18, lettra *b* do regulamento de consumo, razão porque foi multado em 200$000, minimo da penalidade comminada nesse dispositivo regulamentar. Allegou não poder ter obtido o livro nas typographias e livrarias da cidade em que é estabelecido, juntando certidões dos referidos estabelecimentos sobre o assumpto. Informou o autuante que isso não era motivo, visto que a cidade de Campinas dista, apenas, da Capital, 105 kilometros, correndo 10 trens diarios, que fazem o percurso em uma hora e 50 minutos.

No recurso impetra o recorrente a dispensa da multa por equidade.

Isto posto, e

Considerando que a infracção está materialmente apurada e reconhecida pelo proprio recorrente;

Considerando que o livro exigido e obrigatorio para o contribuinte, de relevante importancia para o Fisco, por isso que da sua escripta resalta o valor do beneficiamento e consequente pagamento do imposto e assim nada aconselho a relevação da multa pelo principio de equidade.

Acordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, 19 de novembro de 1935. — ***Mario Foster Vidal C. Bastos***, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.227

Recurso n. 2.596 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul (*ex-officio*); recorrido, Annibal Saglia.

> *"Para que se verifique a applicação da multa por sonegação, prevista no art. 219, § 8°, lettra d, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, pela apprehensão de mercadorias fóra dos estabelecimentos, não selladas, é necessario que taes mercadorias estejam acondicionadas em envoltorios que não tenham a fórma, dizeres, dimensões, peso e mais requisitos exigidos pelo regulamento do imposto de consumo."*

A Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul recorre "ex-officio" para este Conselho, de sua decisão reformando o acto do inspector da Alfandega de Porto Alegre que impoz a Annibal Saglia, fabricante de conservas em São Gabriel, no referido Estado, a multa de 2:500$000, prevista no artigo 219, § 8°, lettra *d*, do actual regulamento do imposto de consumo, para a reduzir a 200$000, por considerar, apenas, infringido o art. 81 do mencionado regulamento.

O presente processo já foi apreciado pelo antigo Conselho de Contribuintes que converteu o seu julgamento em diligencia para o fim indicado no art. 225 do regulamento dado como infringido. Não concordando com esse julgamento o representante da Fazenda, de vez que havia premido o direito de recurso da 1ª para a 2ª instancia, recorreu para o ministro da Fazenda que reconhecendo a existencia da perempção, a relavou, por equidade, attenta a circumstancia de ter sido o autoadoinduzido em erro pela propria autoridade fiscal.

Consta do processo que o fabricante recorrido remettera para Porto Alegre varias latas de doces, algumas sem rotulos e todas, sem sello.

Não ficou caracterizada a figura da sonegação, tendo procedencia legal o despacho recorrido.

Isto posto, e

Considerando que a applicação da multa por sonegação, prevista no art. 219, § 8°, lettra *d*, pela apprehensão de mercadorias, fóra dos estabelecimentos, não seladas, só tem logar quando taes mercadorias não setejam acondicionadas em envoltorios que não tenham a fórma, dizeres, dimensões, peso e mais requisitos exigidos pelo actual regulamento do imposto de consumo;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio", para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, 19 de novembro de 1935. — ***Mario Foster Vidas C. Bastos***, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.



Apreciando o processo este Conselho, em sessão de 30 de outubro de 1934, converteu o julgamento em diligencia para o fim de ser annexado o auto n. 700, bem como fossem requisitados os specimens aprehendidos.

Voltando ao Conselho o relatora a vista das allegações da S. A. Cortume Carioca de que não possuia escripta fiscal, pediu diligencia no sentido de ser apurado a veracidade do allegado. A informação das fls. 49 v. esclarece que a escripta fiscal desta firma foi iniciada em 20 de outubro, assim confirmada a sua allegação.

Examinado o auto n. 700, de 1929, verifica-se que João Santos & Comp. Ltda., já foram punidos pela insufficiencia de sellagem relativa as perneiras de panno.

A vista do exposto, e,

Considerando que pela insufficiencia de sellagem em perneiras de panno já foi punida a firma João Santos & Comp. Ltda., e em tal caso o imposto que não foi pago se reduz ao devido por 1.404 pares de perneiras de couro, conforme foi apurado nas escriptas commercial e fiscal da firma acima alludida;

Considerando que são procedentes as allegações da S. A. Cortume Carioca quanto á sonegação que lhe é imputada, respondendo esta firma apenas pela infracção do artigo 81;

Considerndo que da mercadoria sahida da fabrica da S. A. Cortume Carioca e entrada no estabelecimento de João Santos & Comp., Ltda., apenas parte foi entrega ao consumo sem o pagamento do imposto devido;

Considerando que no caso é responsavel pelo o pagamento do imposto o fabricante e nessas condições pela differença relativa aos 1.404 pares de perneiras de couro responde S. A. Cortume Carioca;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso da S. A. Cortume Carioca para reduzir a multa ao minimo do artigo 81 e cobrar a differença de imposto na importancia de 1:123$200 relativo a falta de pagmento em 1.404 pares de perneiras de couro e não tomar conhecimento do recurso de João Santos & Comp., Ltd., por perempto.

Segundo Conselho de Contribuintes, 22 de novembro de 1935. — ***Mario Foster Vidal C. Bastos***, presidente. — ***José de Oliveira Marques***, relator.

Recorri desta decisão. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos os Srs. João Ribeiro e Arlindo Pupe, quanto ao recurso da S. A. Cortume Carioca, de que tomavam conhecimento para impor a multa de 2:500$, minimo do art. 219, § 8°, lettra *d*, do decreto n. 17.464, de 1926, e cobrar a differença de imposto.

ACCORDÃO N. 2.238

Recurso n. 1.258 — Imposto de consumo — Recorrente, S. A. Fabrica Votorantim; recorrida, Receebdoria do Districto Federal.

> *Sendo o auto de n. 535, de 9 de junho de 1926, de uma infracção continuada do de n. 530, do dia anterior, pelo qual foi punida a recorrente, dá-se provimento ao recurso para julgar incabivel a multa applicada.*

Dentro do prazo e satisfeitas as exigencias legaes recorre a S. A. Fabrica Votorantim, da decisão da Recebedoria do Districto Federal que lhe impoz a multa de 600$000, por infracção do art. 111 § 9°, lettra *e*, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

O recurso ora em apreciação é decorrente do auto n. 535, de 9 de junho de 1926 e pela mesma infracção, no dia anterior, já havia sido autoada a referida firma, pelo auto de n. 530, que fôra recommendado a sua juntada aquelle, como se vê do parecer de fls. 7 v. O auto de n. 530, já foi julgado em ultima instancia, tendo sido objecto do accordão deste Conselho, n. 1.594, de 12 de julho ultimo.

Isto posto, e

Considerando que sendo o auto de n. 535, de uma infracção continuada

Cortume Carioca, diligencia fiscal e nesta verificado que dita empreza fabricou e deu sahida, sem o pagamento do imposto devido, a 4.366 pares de perneiras de couro, sujeitas a taxa de $800 por unidade. Em seguida, a 10 de outubro de 1929, foi lavrado o auto de infracção dos arts. 12, 81 e 111, § 1º, combinados com o art. 204, paragrapho unico, lettra *c*, do decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926, consignando que a apuração da mercadoria sahida sem sello foi feita pelos canhotos dos talões em confronto com a escripta commercial. A defesa allegou, juntando uma carta da firma João Santos & Comp. Ltd., que as perneiars de couro em apreço foram fabricadas por conta da firma acima alludida e que, em virtude de aquste feito entre vendedor a comprador, taes perneiras eram remettidas por acabar e sem sello ao ultimo: que a apuração feita pelos agentes fiscaes não representa a verdade, pois ficaram no estabelecimnto da autuada 776 pares de perneiras; que não nega a sahida da mercadoria sem sello, pretendendo, porém, que tal procedimento não teve proposito a sonegação.

A autuada conclue a defesa pedindo seja feito exame na sua escripta commercial para o fim de ser verificado e ss a mercodoria contravindo teve entrada na fabrica de João Santos & Comp. Ltd. e se alli fôra acabada e sellada.

Concordou a 3ª Sub-Directoria com a diligencia pedida designando dous funcionarios fiscaes para procedel-a. Os quadros de fls. 10 a 20 dão conta do seu resultado, por elle se verificando que a S. A. Cortume Carioca remetteu a João Santos & Comp. Ltd., 3.630 pares de perneiras de couro; que a firma João Santos & Comp. Ltd., deixou de pagar o imposto sobre 1.404 pares de perneiras de couro, além de insufficiencia no pagamento do imposto de perneiras de panno.

O termo de fls. 21 e seguinaes relativo ao exame nas escriptas de João Santos & Comp. Ltd. e S. A. Cortume Carioca accusa os dados que se seguem:

Insufficiencia de sellagem em 2.916 pares de perneiras de panno 1:111$200;

Falta de pagamento do imposto em 1.404 pares de perneiras de couro, 1:123$200; sommados essas duas parcellas resulta uma falta de pagamento de imposto na importancia 2:534$400.

A firma João Santos & Comp. Ltd., não se defendeu, pedindo apenas a juntada ao presente processo do auto n. 00, sob a allegação de haver correlação entre as faltas arguidas em ambos. Informando a agente fiscal João Firmino diz não haver relação entre um e outro processo, de vez que o referente ao auto n. 00 é relativo a insufficiencia de sellagem em perneiras de panno. Pelo despacho de fls. 18 o director da Recebedoria indeferiu a pretenção do requerente, tendo sido em seguida lavrado o trmo de revelia.

Informando o processo o agente fiscal Carneiro Brandão opinou pela procedencia do auto e pela responsabilidade da S. A. Cortume Carioca e João Santos & Comp. Ltd. Nessa conformidade decidiu a autoridade de primeira instancia, impondo a cada uma das firmas alludidas, respectivamente, a multa de 2:534$400, com a obrigação do recolhimento de igual importancia sonegado, e 400$000, esta por ser revel a infractora. Intimados S. A. Cortume Carioca assignou termo de responsabilidade e recorreu dentro do prazo regulamentar e João Santos & Comp. Ltd., depositou a multa e recorreu fóra daquelle prazo as razões de recurso da primeira repetem as allegações da defesa e mais que não se verificou a sonegação tal como a conceitua o art. 204, do decreto n. 17.464: que a multa que lhe foi imposta é incabivel, tanto mais quanto não possuindo escripta fiscal ou especial impossivel se tornaria a hypothese prevista por letra *c*, paragrapho unico, do art. 204, citado; que no total da multa que lhe foi imposta está incluido a insufficiencia da sellagem relativa as perneiras de panno pela qual conforme o auto n. 700, de 1929, já foi responsabilizado João Santos & Comp. Ltd.

Esta firma, nas suas razões de recurso se limita a negar a infracção que lhe é attribuida e contestar a revelia em que incorreu.



ACCORDÃO N. 2.228

Recurso n. 2.598 — Imposto de consumo — Recorrente, Germano Mendes Ferreira — Recorrida, a Delegacia Fiscal no Amazonas.

*Infracção do art. 81 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.*

Germano Mendes Ferreira recorre, dentro do prazo e satisfeitas as exigencias legaes, para o 2º Conselho de Contribuintes, da decisão da Delegacia Fiscal no Estado do Amazonas, que lhe impoz a multa de 200$, minimo do art. 81 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Em seu estabelecimento, em uma dependencia do Mercado Municipal da cidade Manãos, encontraram os representantes do Fisco 30 kilos de queijos, expostos á venda sem o devido estampilhamento. Allegou o autuado, em seu recurso, entre outras razões, que adquiriu a mercadoria de pequenos embarcadiços que periodicamente vem á capital, com a condição de fazer o estampilhamento quando a expuzesse á venda, no seu ponto de negocio, visto como não importava em uma remessa directa vinda da fabrica e sim representava uma compra eventual. No seu caso não existia nota, factura ou guia, porque o producto tinha sido adquirido de pequenos productores, porém se achava intacto, acompanhado dos sellos correspondentes, faltando, apenas, serem collados ás cintas que já haviam sido préviamente collocadas para o alludido fim.

Isto posto, e,

Considerando que não procedem os argumentos do recorrente, por isso que os sellos foram adquiridos em 5 de janeiro de 1934, posteriormente ao auto que foi lavrado no dia 2;

Considerando que, assim sendo, a infracção ficou materialmente apurada, de vez que o producto foi encontrado sem o devido estampilhamento;

Considerando que estão sujeitos ao regimen fiscal todos os productos que se acham dentro dos estabelecimentos obrigados a registro:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 18 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, Relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.229

Recurso n. 2.599 — Imposto de consumo — Recorrentes, Bortman & Naslavsky — Recorrida, a Delegacia Fiscal em Pernambuco.

*O silencio do autuado na primeira instancia não póde traduzir confissão de qualquer natureza, porque, si a revelia assim prevalecesse, estaria praticamente prejudicado o dispositivo legal que permitte o recurso, de vez que a parte, com a sua confissão sentenciada irrecorrivelmente, nada teria a arguir perante o Conselho de Contribuintes. Recurso provido unanimemente.*

No Posto Fiscal de S. Lourenço, em Caxangá, Estado de Pernambuco, foi apprehendido, em 9 de março de 1935, um grupo com oito peças para sala de visitas, que era transportado para a cidade de Limoeiro, no mesmo Estado, remettido pela Movelaria Carioca, de Bortman & Naslavsky, estabelecidos em Recife.

A fiscalização constatou que, dentre aquelles moveis, duas cadeiras poltronas se achavam selladas com 3$ cada uma, taxa que o regulamento não cogita, e que todos elles estavam desprovidos de rotulagem, dando assim como infringidos os arts. 61, lettra *h*, 72 e 79, inciso 2º, lettra *b*.

Intimada a se defender, a firma autuada deixou escoar o prazo legal e não apresentou suas razões, sendo por isso lavrado o termo de revelia.

A Collectoria Federal de Varzea opinou pela punição maxima, prevista no art. 72, mas o delegado fiscal considerou provada, principalmente, a insufficiencia de sellagem, confessada tacitamente pela revelia em que deixaram o processo, e impoz a Bortman & Naslavsky a multa de 1:200$, nos termos dos arts. 61, paragrapho unico, e 222 do decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Satisfeitas as exigencias regulamentares, os infractores recorrem para este Conselho, refutando, inicialmente, o acto do delegado fiscal, que reconheceu confissão tacita das infracções apontadas o facto de não se terem defendido na phase processual de primeira instancia, e, em seguida, contestando a arguida insufficiencia de sellos, porque, tendo sido vendidos por 1:200$ os moveis em questão, appuzeram 8$ de estampilhas aos 16$ vindos dos fabricantes, como impõe a nota do art. 3°, § 1°, do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932. Allegam que si as duas cadeiras estavam selladas á razão de 3$ cada, evidentemente o estavam por engano, e outra peça conteria sellos a mais, porque o conjunto perfazia o total de 24$, devido em face do preço, logo satisfeito se achava o interesse do fisco. Sustentam, a seguir, a existencia de um carimbo applicado nos moveis, o qual attende precisamente ao disposto no art. 72, e criticam a comprehensão do autuante, que pretende negar tal existencia só porque não está collado ao movel "um papelito" que seria o rotulo, terminando por pedir que isto seja verificado na cadeira que ainda está retida no Posto Fiscal de Caxangá.

Isto posto, e,

Considerando que o silencio da defesa na primeira instancia não póde traduzir confissão de qualquer natureza, porque si a revelia assim prevalecesse, estaria praticamente prejudicado o dispositivo legal que permitte o recurso, de vez que a parte, com a sua confissão sentenciada irrecorrivelmente, nada teria a seguir perante o Conselho de Contribuintes;

Considerando que o estudo das peças do processo induz a convicção de ter havido um simples engano de distribuição de estampilhas, por parte dos recorrentes, quando, na qualidade de beneficiadores dos moveis, accrescentaram aos 16$ já existentes os 8$ consequentes á venda;

Considerando que dito juizo é reforçado pela falta de clareza da peça basica do processo, que necessariamente deveria discriminar os sellos de cada movel — poucos eram elles — ou pelo menos o total geral, e não o fez, prejudicando assim a exacta apreciação da infringencia imputada aos recorrentes;

Considerando que, de accôrdo com a nota de venda apprehendida, do valor de 1:200$, foi pago integralmente o imposto de 24$ e nenhum prejuizo resultou para a Fazenda Nacional:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para julgar improcedente o auto de fls.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 18 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Waldemar Mesquita*, Relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.230

Recurso n. 2.611 — Operações a termo — Recorrente, a Delegacia Fiscal no Espirito Santo (*ex-officio*) — Recorrida, a Companhia Commissaria e Beneficiadora de Café.

*Antes da expedição da ordem n. 70, de 4 de maio de 1931, da Directoria Geral do Thesouro, o pagamento do imposto sobre as operações a termo realizadas fóra das bolsas de mercadorias e não registradas nas caixas de liquidação, constituia materia controvertida, em face da multiforme jurisprudencia administrativa e judiciaria.*

O delegado fiscal no Estado do Espirito Santo, em cumprimento ao disposto no art. 153 do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, re-



Considerando que, si em caso tal ao Fisco não assiste o direito de rehaver o tributo não recebido na vigencia da decisão que proferi, a recorrente cumpre obedecer a intimação recebida por importar sua determinação na revogação da decisão em que se diz amparada;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso interposto, para reconhecer devida pela recorrente o imposto do producto, na base de $150, pr 500 grammas ou fracção, a partir de 22 de agsoto de 1935.

Segundo Conselho de Contribuintes, 19 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

ACCORDÃO N. 2.236

Recurso n. 51-R — Imposto de consumo — Recurso do accordão numero 1.023 — Recorrente, João Perotti — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

*Não póde allegar má interpretação da lei, quem adoptando a dada pelos representantes do fisco vinha sellando insufficientemente os productos de sua fabricação.*

João Perotti, estabelecido com fabrica de brinquedos á rua Uruguayana n. 125, Estado de São Paulo, dentro do prazo legal e mediante as formalidades regulamentares requer á este Conselho seja reconsiderada a decisão constante do accordão n. 1.023, de 31 de maio do corrente anno, que manteve a decisão da Delegacia Fiscal em Minas Geraes confirmatorio do acto da 1ª Collectoria Federal de Bello Horizonte que impoz ao requerente a multa de Rs. 6:663$640, com fundamento no art. 220, do decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926, e a obrigação de recolher, ainda, igual importancia de imposto de consumo sanegado sobre brinquedos de sua fabricação.

Allega em seu requerimento que a falta resultou do facto de haver classificado como "objecto de adorno" as bonecas de sua fabricação, tidas como "brinquedos" pelos representantes do fisco.

Como reconheceu o accordão citado e má interpretação da lei, por parte da requerente, e citada como justificativa da falta apurada, não se verificou, pois contra a boa fé do requerente milita a circumstancia de que as *bonecas* em causa não eram os unicos productos seus vendidos sem sello ou insufficientemente sellados, tanto que em productos outros foi verificada uma sonegação de imposto cujo montante attingiu quasi o dobro da sonegação referente a taes bonecas.

Em seu requerimento não offerece a interessada materia nova á ser apreciada, limitando-se a pedir seja dispensada a multa imposta, por equidade.

Considerando que a applicação do principio de equidade na dispensa das multas fiscaes é de uso exclusivo do ministro da Fazenda, não havendo circumstancia ou facto que aconselhe a applicapção de tal principio:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Segundo Conselho de Contribuintes, 22 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Pupe*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.237

Recurso n. 267 — Imposto de consumo — Recorrentes, S. A. Cortume Carioca e João Santos & Comp. Ltda. — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

*Do processo não tendo ficado provado sonegação de mercadorios ao pagamento do imposto de consumo, tal como o conceitua os dispositivos legaes vigentes, considera-se apenas infringido o artigo 81 do decreto n. 17.464, de 1926.*

Em virtude de denuncia levada á Recebedoria do Districto Federal, conforme termo de fls. 3, foi feita, no estabelecimento fabril da S. A.

ACCORDÃO N. 2.235

Recurso n. 2.651 — Imposto de consumo — Recorrente, Companhia Lacticinios Vassourense; recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio.

*Desde que o contribuinte estampilha seus productos com taxa reputada legal pela autoridade competente, e, verificando, posteriormente, a mesma autoridade que taxa maior é a devida, os effeitos da nova decisão só podem prevalecer a partir da data da sciencia da interessada, sendo considerado legal seu procedimento anterior.*

Para este Conselho, dentro do prazo legal, recorre a Companhia Lacticinios Vassourense, em Barão de Vassouras, no Estado do Rio de Janeiro, do acto do delegado fiscal no referido Estado que a mandou intimar a sellar devidamente os seus productos.

Allega a recorrente que no estabelecimento dos seus productos — "creme suisse" e "requeijão" vem observando o decidido pela 2ª Collectoria Federal de Vassouras, com a approvação da Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

Conforme se verifica do processo a recorrente, em 1 de fevereiro de 1933, quando entrou em vigor o decreto 22.262, de 28 de dezembro de 1932, consultou a collectoria local sobre a taxação dos productos de sua fabricação, em face do novo decreto vigorante, tendo sido decidido afinal, que as taxas legaes seriam, para os productos referidos de $100, por 500 grammas ou fracção, como queijos desnatados, a que allude o art. 3º, § 24, alinea III, do decreto 22.262, de 28 de dezembro de 1932.

A fiscalização do imposto de consumo nesta Capital, em serviço no armazem de bagagem da estação D. Pedro II, da Estrada de Ferro Central do Brasil, reputando insufficientemente sellado o producto "requeijão suisse" de fabricação da recorrente, em representação datada de 30 de janeiro de 1934, suggeriu ao direceor da Recebedoria do Districto Federal fosse solicitado do Laboratorio Nacional de Analyses exame de um "requeijão suisse" que estava pagando o imposto como queijo desnatado, de accordo com o resolvido pelas autoridades fiscaes do Estado do Rio de Janeiro.

Feito o exame, declarou o Laboratorio Nacional de Analyses conter o queijo examinado 34,660 % (trinta e quatro grammas e seiscentos e sessenta milligrammas por cento) de materia gorda, concluindo não se tratar de um queijo desnatado.

Tendo em vista o resultado do exame procedido o director da Recebedoria do Districto Federal encaminhou o processo ao delegado fiscal no Estado do Rio, e esta autoridade reconhecendo não se tratar de queijo desnatado, determinou ao fiscal da circumscripção respectiva intimasse a Companhia Lacticinios Vassourense a sellar o producto devidamente.

E' desse procedimento fiscal que recorre a Companhia Lacticinios Vassourense.

Isto posto, e

Considerando que amparada por decisão da autoridade competente, os productos de fabricação da recorrente foram dados a consumo com as taxas pela mesma autoridade determinadas;

Considerando que, em face de diligencias posteriores ,evidenciado ficou não se tratar de queijo desnatado para pagamento do imposto na base de $100 por 00 grammas ou fracção, mas, de producto sujeito á taxa de $150, por igual peso, de accordo com o art. 3º, § 24, alinea II, do decreto 22.262, de 28 de dezembro de 1932;

Considerando que a intimação determinada teve logar em 22 de agosto do corrente anno e que dessa data em diante não era licito a recorrente dar sahida aos seus productos com as taxas referidas na decisão em que se suppõe amparada;



correr, *ex-officio*, para este Conselho, de sua decisão, julgando improcedente a representação feita contra a Companhia Cessionaria e Beneficiadora de Café, com séde na capital do referido Estado, accusada de haver effectuado quatro contractos de compra de café com a firma José Pretti & Filhos, estabelecida em Collatina, no mesmo Estado, para entrega da mercadoria em prazos determinados, com infracção dos arts. 1º e 6º do regulamento baixado com o decreto n. 17.537, de 10 de novembro de 1926.

Como se verifica do processo, os *memoranda* apprehendidos, como documentos probatorios das operações a termo realizadas, são datados de 18 de março, 5, 7 e 22 de abril de 1930, e consignam a acquisição, por compra, de 620 saccos de café, não havendo no processo prova do pagamento do imposto devido. Taes operações foram realizadas fóra das bolsas de mercadorias, não sendo registradas na Caixa de Liquidação.

Ao tempo em que foram realizadas as operações alludidas, era vacillante a jurisprudencia administrativa sobre a exigibilidade do imposto sobre a exigibilidade do imposto sobre as operaçõ a termo, realizadas sem a interferencia de corretores, effectuadas fóra das bolsas de mercadorias, não registradas nas Caixas de Liquidação, e o proprio Ministro da Fazenda, em despacho referido no officio da antiga Directoria da Receita Publica n. 34, do presidente da Associação Commercial de S. Paulo, publicado no *Diario Official* de 18 de fevereiro de 1931, declarou que tal imposto foi evidentemente creado para os contractos que se fazem nas bolsas de mercadorias e se registram nas caixas de liquidação.

A controversia só foi dirimida com a decisão constante da ordem numero 70, de 4 de maio de 1931, da Directoria Geral do Thesouro, publicada no *Diario Official* do dia 7 subsequente, onde ficou esclarecida a incidencia de todas as operações a termo sobre o café, assucar e algodão, quaesquer que sejam as suas modalidades e realizadas ou não em bolsas, juntas de corretores ou caixas de liquidação.

Isto posto, e,

Considerando que os *memoranda* apprehendidos são anteriores a 4 de maio de 1931, quando foi dirimida a controversia estabelecida sobre a exigibilidade do tributo nas operações realizadas pela fórma descripta;

Considerando que este Conselho já firmou a jurisprudencia de não considerar procedentes as acções fiscaes fundadas em factos identicos ao do presente processo, conforme se verifica do accórdão n. 18, de 18 de setembro de 1934;

Considerando que a decisão recorrida guarda conformidade com as provas do processo e a jurisprudencia firmada:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 18 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Arlindo Pupe*, Relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.231

Recurso n. 2.613 — Imposto de consumo — Recorrente, a Delegacia Fiscal em Santa Catharina (*ex-officio*) — Recorrido, Eugenio Stohl.

*Desde que o laudo pericial da Casa da Moeda julgou o sello legitimo e sem provas de aproveitamento, improcede a infracção do art. 62 do vigente regulamento de consumo.*

Recorre *ex-officio* o delegado fiscal no Estado de Santa Catharina de sua decisão que julgou improcedente o auto lavrado contra Eugenio Stohl, por infracção do art. 62 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Do processo está apurado, pelo laudo technico da Casa da Moeda, que a estampilha da taxa de 1$, apposta em uma lata de café moido, é legitima e não mostra provas de aproveitamento.

Isto posto, e,

Considerando que, nas infracções de sello servido, é decisivo o laudo pericial da Casa da Moeda:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 18 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, Relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica

ACCORDÃO N. 2.232

Recurso n. 2.616 — Imposto de consumo — Recorrente, a Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul (*ex-officio*) — Recorridos, Diehl & Comp.

*O vinho nacional natural de laranja paga o imposto de consumo de accôrdo com o art. 3º, § 2º, alinea VIII, do decreto numero 22.262, de 28 de dezembro de 1932.*

A Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul submette á apreciação deste Conselho, em grão de recurso, *ex-officio*, a decisão proferida na consulta formulada por Diehl & Comp., fabricantes de bebidas em São Leopoldo, no referido Estado, sobre a taxação pelo imposto de consumo do vinho denominado "Tacito", de fabricação da referida firma.

Em face do exame procedido pelo Laboratorio Nacional de Analyses da Alfandega de Porto Alegre, trata-se de um vinho natural de laranja com graduação alcoolica inferior a 18º, sujeito á taxa de $090 por litro de accôrdo com o art. 3º, § 2º, alinea VIII, do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, como decidiu a autoridade recorrente.

Isto posto, e,

Considerando que a decisão recorrida tem apoio legal:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 18 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, Relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.233

Recurso n. 2.620 — Imposto de consumo — Recorrente, José Guimarães — Recorrida, a Delegacia Fiscal no Espirito Santo.

*Não póde ser imposta multa a quem, espontaneamente, leva certo infracção ao conhecimento dos agentes do fisco.*

José Guimarães, estabelecido em Santa Leopoldina, no Espirito Santo, foi autuado porque recebera quatro latas de manteiga desacompanhadas dos respectivos sellos e iniciara a venda do conteúdo de uma dellas.

Defendendo-se, allegou que só verificara a falta de sellagem depois de já ter retirado cinco kilos de manteiga de uma das latas; mas que foi elle proprio que levou tal facto ao conhecimento do fiscal.

Ao informar o auto, o fiscal não contesta esta ultima allegação, e, por isso, o escripturario informante na delegacia opina pela improcedencia do auto.

Com essa informação não concordou o contador nem o delegado fiscal — sendo que, quanto a José Guimarães, por não ter observado o disposto no art. 87, § 1º, do regulamento, tendo imposto a esse autuado, e a quem lhe vendera a mercadoria, a multa de 200$, minimo do art. 81 do regulamento.

Só José Guimarães é que recorreu dentro do prazo legal e mediante prévio deposito da multa.

O recurso insiste nas allegações da defesa.



E' o relatorio.

Assim exposto o caso, e,

Considerando que o recorrente allega ter sido elle quem levou o facto ao conhecimento do agente do fisco, o qual não contesta tal allegação;

Considerando que quanto a todos os impostos sempre tem sido entendido que não se impõe multa a quem espontaneamente traz certa infracção ao conhecimento do fisco;

Considerando que essa apparente benignidade encerra um alto interesse fiscal, — pois innumeras vezes, si não fôra essa communicação espontanea, os agentes do erario jamais chegariam a ter conhecimento do facto;

Considerando que, si a pessoa souber que vae ser multada em virtude da communicação que espontaneamente fizer, não a fará e aguardará, sem nenhum accrescimo de risco, que acaso o fisco consiga apurar por si mesmo a infracção:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para julgar insubsistente a multa imposta a José Guimarães.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 18 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Tito Rezende*, Relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.234

Recurso n. 2.630 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal (*ex-officio*); recorridos, J. Santos & Comp.

*Mercadoria contrabandeada. Se está sellada, esses sellos terão sido aproveitados de outra mercadoria, importada regularmente. Infracção do art. 62 do regulamento do imposto de consumo.*

Para este Conselho recorre *ex-officio* a Recebedoria do Districto Federal do seu despacho publicado no *Diario Official* de 12 de outubro de 1932 e que julgou improcedente o auto lavrado em 19 de abril de 1932, contra J. Santos & Comp., pela exposição á venda de laminas typo Gillette, selladas com o sello de mercadoria estrangeira mas compradas a preço que representava apenas valor dos direitos de importação que deveriam ter pago na Alfandega, pelo que pareceu aos autuantes tratar-se de mercadoria contrabandeada e sellada com sellos irregularmente obtidos.

A Recebedoria julgou improcedente o auto por não ter sido colhida prova da allegada infracção.

Assim exposto o caso e

Considerando que a factura de fls. 3 de maneira nenhuma elide a responsabilidade da autuada, pois é uma factura que não traz impressos o nome e endereço do vendedor, sendo que a assignatura deste é perfeitamente illegivel;

Considerando, assim, que tal documento não apresenta sufficiente authenticidade;

Considerando que o preço de venda — 2$400 a duzia de laminas selladas — é claramente demonstrativo de se tratar de mercadoria contrabandeada e sellada com formulas não adquiridas regularmente;

Considerando que taes formulas só podem ter sido adquiridas para outras mercadorias importadas, nas quaes não foram appostas — tendo sido aproveitadas para a sellagem das laminas em causa;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para impor a J. Santos & Comp. a multa de 600$ (seiscentos mil réis), minimo do art. 62 do regulamento do imposto de consumo.

Segundo Conselho de Contribuintes, 19 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Vencidos os Srs. Arlindo Pupe e José de Oliveira Marques

A' vista do exposto, e

Considerando que embora o recurso tenha sido interposto dentro do prazo a multa só foi recolhida quando este já se havia extinguido e em face do que tem resolvido este Conselho,

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, perempto por não haver sido a multa recolhida dentro do prazo de 20 dias.

Segundo Conselho de Contribuintes, 3 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José de Oliveira Marques*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.295

Recurso n. 2.642 — Imposto de consumo — Recorrente, S. A. Cortume Carioca; recorrida, Delegacia Fiscal na Bahia.

*Falta de recolhimento da multa em tempo habil. Não se toma conhecimento ao recurso interposto.*

Da decisão de 1ª instancia foi a recorrente intimada em 16 de maio, apresentando petição ao recurso em 3 de junho seguinte, mas só recolhendo a importancia da multa em 19 do ultimo mez citado.

Assim, embora o recurso tenha entrado no prazo legal o foi com preterição do recolhimento da multa, que só se tornou effectivo fóra do prazo legal.

A' vista do exposto, e

Considerando os anteriores julgados deste Conselho, em casos analogos,

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Segundo Conselho de Contribuintes, 3 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José de Oliveira Marques*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.296

Recurso n. 2.647 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo; recorrido, Miguel Pinoni.

*Recurso "ex-officio" confirmada a decisão recorrida.*

No estabelecimento commercial de Miguel Pinoni foram apprehendidos 51 litros de vinho de procedencia estrangeira e lavrado auto de infracção do artigo 4º do decreto n. 22.051, de 1932, por haver o autuado considerado que tal vinho se tornara espumoso no paiz e estava sellado com a taxa de $450 ao envez de 6$000. O autuado provou que adquiriu a mercadoria contravinda, tres dias antes, de Aldo Pennone. Este, intimado, se defendeu allegando que os interesses da Fazenda Nacional estavam acautelados, pois para efectuar a venda do vinho em apreço fizera o deposito da importancia relativa ao imposto pago e o considerado devido conforme consta da portaria 2.540, expedida á 4ª Collectoria Federal em São Paulo, pela Delegacia Fiscal. (fls. 8);

Informando o processo, o autuante opinou pela improcedencia do auto á vista da portaria citada;

Nessa conformidade decidiu o director da Recebedoria, recorrendo, *ex-officio*, da sua decisão.

Isto posto e em face da portaria expedida pela Delegacia Fiscal em São Paulo e ausencia de qualquer elemento de prova de que o vinho em apreço se tenha tornado espumoso mediante processo qualquer que não transformação expontanea,

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Segundo Conselho de Contribuintes, 3 de dezembro de 1935 — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José de Oliveira Marques*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Imprensa Nacional — Rio de Janeiro



*safra de 1934 — Ypiranga — producto de Ferdinando Scheffer — Ypiranga —Paraná — Engarrafado por José Capri & Comp., rua Barão Serro Azul 59 — telephone 171 — Ponta Grossa*", e sellada com uma cinta da taxa de $060, carimbada com os dizeres "*Soc. Vin. R. Grandense Ltda.* e *José Capri & Comp. — Ponta Grossa*, demonstrando, assim, estar o seu fornecedor, a firma José Capri & Comp., utilisando cintas anteriormente usadas pela Sociedade Vinicola Rio Grandense Ltda.

Capitulada na peça basica do processo a infracção dos arts. 62 e 78 do regulamento do imposto de consumo, foram intimados os autuados, tendo José Pawelsky se amparado na isenção do art. 87, paragraphos 1º e 2º, annexando ao processo a nota de venda datada de 6 daquelle mez, emquanto que José Capri reconheceu a falta e justificou-se dizendo que em virtude de receber vinho de varias procedencias, acondicionado em barris, fazia o engarrafamento e a sellagem dos cascos, de onde a possibilidade de um engano do empregado incumbido desse serviço, sem que tal representasse uma pratica. Declarou que o commercio local estava cheio de bebidas por elle vendidas e que nunca fôra autuado por qualquer motivo, requerendo mesmo que a fiscalização fizesse na praça uma busca rigorosa para confirmar a veracidade de sua affirmativa.

Contestando-o, o autuante argumentou que a infracção se limitava a uma cinta de $060 porque apenas uma garrafa restava nas prateleiras, de seis que ellas eram, segundo se deprehende da nota de venda junta ao processo.

O delegado fiscal julgou plenamente provada a infracção do art. 62, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, e impoz á José Capri a multa de 600$, absolvendo José Paweleky emface do art. 87, § 2º lettra *a*, do que recorreu *ex-officio*.

Não se conformando, José Capri depositou o valor da multa e recorreu para este Conselho, dentro do prazo legal, renovando suas auteriores allegações e lastimando não houvesse sido attendida a diligencia que requerera no sentido de comprovar ser unico o facto que lhe era imputado e que se prendia á insignificante quantia de $060, fructo exclusivo, repetiu, do equivoco de um dos seus auxiliares.

Isto posto, e

Considerando que ao autuado José Pawelsky assistia o favor do artigo 87, § 2º, lettra *a*, porque provou ter adquirido o vinho em causa quatro dias antes da lavratura do auto;

Considerando ser insignificante o valor da contravenção apontada — $060, e verosimel a explicação do autuado José Capri sobre o engano que a originou;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso de José Capri, para isental-o da multa imposta, negando-o ao recurso *ex-officio*.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 22 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita* relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.254

Recurso n. 2.648 — Imposto de consumo — Recorrente, João Pinto da Costa; recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

*A sahida de producto vindo sem sello da fabrica, e assim vendido por commerciante, constitue, por parte deste, infracção do artigo 81.*

João Pinto da Costa, como socio e responsavel da firma Pinto & Oliveira, dentro do prazo e satisfeitas as exigencias legaes, recorre para o Segundo Conselho de Contribuintes, da decisão da Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul que impoz a multa de 2:500$, minimo do art. 219, § 8º, lettra *d*, do decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Do processo consta que a firma do recorrente, recebeu e vendeu cerveja de alta fermentação, sem o devido estampilhamento, producto fabri-

cado por Wayhs e Companhia, estabelecidos em Cruz Alta, no interior daquelle Estado.

Ouvidos estes allegaram que desde que foram estabelecidos nunca tiveram o prazer da visita de um agente fiscal. Conhecem que os seus collegas, dois outros fabricantes, commerciavam sem o respectivo sello de consumo.

Para conseguir a venda de sua cerveja, acompanhando os preços dos seus concorrentes, foram obrigados, tambem a sonegar o dito sello. Multados em 1:946$952, com a obrigação do recolhimento de igual importancia, Wayhs & Companhia, não recorrera, tendo sido extrahida a certidão para pagamento de sua divida, como se vê do documento de fls. 43.

Em seu recurso, entre outras razões, procura o recorrente derimir a natureza da infracção, allegando que a acquisição da mercadoria á Wayhs & Companhia, foi um acto pessoal proprio dum empregado seu, pelo qual não póde responder, por ter excedido dos limites legaes.

Não sendo socio da firma, qualidade pela qual caberia ter agido, somente mediante um mandato mercantil poderia o dito empregado ter adquirido as mercadorias constantes das notas de fls. e consequentemente praticado a infracção de que agora se accusa e responsabiliza o recorrente.

Isto posto, e

Considerando que dos elementos do processo notadamente das notas de fls. 6 a 9, é evidente a venda do producto sem o necessario estampilhamento;

Considerando que essa a infracção praticada pelo recorrente, de vez que a de sonegação de imposto foi convenientemente apurada e confessada pelo proprio fabricante do producto, punido na fórma regulamentar;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar, em parte, provimento ao recurso, para reduzir a multa a 460$, maximo da penalidade prevista no art. 81, do decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926, dadas as circumstancias apuradas no processo.

Segundo Conselho de Contribuintes, 22 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.255

Recurso n. 2.633 — Imposto de consumo — Recorrente, Boaventura Ferreira de Macedo; recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio.

*De recurso perempto não se toma conhecimento*

Boaventura Ferreira de Macedo, fabricante estabelecido no Districto Federal, multado pela Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro, em 200$, por infracção do art. 81, do vigente regulamento de consumo, teve conhecimento da decisão em 12 de abril findo, como se vê da sua assignatura ás fls. 17 do processo e somente a 29 de julho seguinte interpoz recurso para este Conselho, tendo feito o deposito a 20 deste mesmo mez.

Isto posto, e

Considerando que o recurso foi apresentado fóra do prazo legal de 20 dias;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do mesmo, por se achar perempto.

Segundo Conselho de Contribuintes, 26 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José de Oliveira Marques.



ACCORDÃO N. 2.293

Recurso n. 2.607 — Decreto n. 23.664, de 1933 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em São Paulo; recorrido, José Testa.

*Infracção do artigo 9º do decreto n. 23.664, de 1933.*

No deposito do estabelecimento commercial de José Testa, na cidade de Batataes, Estado de São Paulo, foram encontrados quatro meias quartolas de aguardente, pertencentes a uma partida de sete, recebidas em 12 de fevereiro de Antonio José Yára que até a data da lavratura do auto basico deste processo, 22 de março, não tiveram o seu conteudo engarrafado, conforme preceitua o art. 9º do decreto 23.664, de 1933. O autuante fez a apprehensão das cintas correspondentes á mercadoria em contravenção, não o fazendo a desta.

A defesa allegou que as quatro meias quartolas de aguardente encontradas em seu deposito pertenciam a Silverio Gomes, que as havia comprado com a condição de retiral-as em 30 de abril e que para a liquidação de tal venda recebera um titulo no valor de 500$000, liquidavel na data em que a mercadoria fosse retirada de seu deposito.

Illustrando a sua allegação juntou o documento de fls. 12.

A defesa foi contestada pelo autuante que declarou não haver o autuado, que estava presente no inicio da acção fiscal em seu estabelecimento, allegado a tranzação com Silverio Gomes, havendo declarado simplesmente desconhecer o dispositivo que obriga o engarrafamento de aguardente até quatro dias após o seu recebimento pelo negociante varegista.

Decidindo o processo, o delegado fiscal em São Paulo julgou o auto improcedente, recorrendo, *ex-officio*, para este Conselho.

Conforme se verifica da decisão recorrida o seu principal fundamento foi o não apprehensão da mercadoria contravinda.

A vista do exposto, e

Considerando que não é sufficiente a prova que a autuada pretendeu fazer da transação com Silverio Gomes que fica reduzida a simples allegação, e não pôde ser acceita como elemento para absolvição sem risco permanente para a Fazenda Nacional;

Considerando que o facto de não haver sido apprehendida a mercadoria contravinda não invalida o auto inicial do processo, de vez que delle constam elementos bastantes para caracterizar a infracção e, além disso, o autuado não a contestou, pretendendo apenas que não transgredira dispositivo legal, mercê da transação que diz haver feito;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, dar provimento ao recurso, para impor a José Testa a multa de 2:500$000, minimo do art. 9º do decreto n. 23.664.

Segundo Conselho de Contribuintes, 3 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José de Oliveira Marques*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.294

Recurso n. 2.637 — Decreto n. 22.495, de 1933 — Recorrente, Araujo Fonseca & Comp.; recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

*De recurso com preterição de formalidade essencial não se toma conhecimento.*

Intimada da decisão condemnatoria em 29 de julho, em 5 de agosto interpoz recurso para este Conselho sem fazer, porém, o recolhimento da multa.

Lavrado o termo de perempção em 26 de agosto e, nesta data, intimada a recorrente a recolher a multa dentro do prazo de 48 horas sob pena de cobrança executiva foi essa intimação satisfeita em 29 do mesmo mez, tendo sido, em seguida, o recurso encaminhado a este Conselho.

em seus livros, da allegada venda á terceiro que, no caso, seria o responsavel pelas cintas, e, finalmente, não se procedeu necessariamente contra o indigitado co-autor Miguel da Silva Leal;

Considerando que em todo o processado não existe qualquer prova que deponha contra Camillo Mourão & Comp., não se justificando a sua punição por indicios ou suppositções:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso de fls., para declarar insubsistente a multa de 5:000$000, imposta aos recorrentes.

Segundo Conselho de Contribuintes, 3 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Waldemar Mesquita*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.292

Recurso n. 2.592 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em São Paulo — Recorrido, F. de Fiore.

*Desde que o processo não ficou provada a sonegação prevista no art. 14 do decreto n. 23.664, e o recurso "ex-officio", tendo sido interposto de desclassificação desse artigo mantem-se a decisão recorrida.*

Em 28 de fevereiro de 1935 verificou o agente fiscal Carivaldo Pinto, na estação ferroviaria de Canoas, municipio de Arceburgo, que F. de Fiore remettera a Antonio Nicolau, 5 quintos de aguardente cujas cintas de imposto de consumo não foram recebidas pelo comprador, apezar da guia conter a declaração de que juntamente seguiam 600 da taxa de $200. Foi lavrado auto de infracção, do art. 81 combinado com o art. 14 do decreto numero 23.664, de 1933, contra o remettente da mercadoria contravinda e apprehendida esta.

Defendendo-se o autuado allegou que enviou, sob registro n. 442, as cintas em apreço, assim o tendo feito por considerar mais seguro e a vista das continuas reclamações dos seus freguezes sobre sellos violados e desapparecidos. O autuante contestou as allegações da defesa, salientando que se as cintas tivessem sido remettidas em tempo opportuno o recebedor da mercadoria contravinda tel-as-ia para exhibir, quando reclamadas.

Conforme se verifica a fls. 12 apresentou as cintas e requereu a entrega da mercadoria, a que foi feito o accordo com o parecer do autuante.

Em seguida o processo foi informado pelo collector e subiu a despacho do delegado fiscal em São Paulo.

Ao proferir a decisão absolutoria considerou a autoridade de primeira instancia que a mercadoria contravinda foi entregue mediante a apresentação das cintas não exhibidas por occasião da lavratura do auto, o que certamente não se daria se taes cintas apresentassem vestigios de não pertencer á mercadoria apprehendida.

Isto posto, e

Considerando que o *recurso* ex-officio é da desclassificação do art. 14 do decreto n. 23.664, de 1933;

Considerando que não está confirmada a figura de sonegação prevista nesse artigo:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Segundo Conselho de Contribuintes, 3 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José de Oliveira Marques*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.



ACCORDÃO N. 2.256

Recurso n. 2.636 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul (*ex-officio*); recorrido Virgolino Santos Peixoto.

*A autoridade de 1ª instancia em face da confissão da falta autuada pelo infractor, não póde deixar de applicar ao mesmo a penalidade em lei comminada. Não o fazendo decide por equidade, principio de applicação exclusiva, pelo ministro da Fazenda.*

O delegado fiscal no Estado do Rio Grande do Sul, recorre *ex-officio* para este Conselho, de sua decisão julgando improcedente o auto lavrado contra Virgolino Santos Peixoto, pequeno commerciante estabelecido em Conceição do Arreio, no referido Estado, por infracção do art. 112, § 8º, lettra *a*, do actual regulamento do imposto de consumo a que se refere o decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926.

O auto referido não menciona negociar o autuado com qualquer dos objectos classificados no decreto 22.462, de 28 de dezembro de 1932, como "joias, obras de ourives, bijouterias e objectos de adorno", mas o indicado infractor confessa na defesa apresentada possuir em seu estabelecimento bijouterias, taes como: broches, pregadores, etc., allegando, ainda que por desconhecer a lei nova deixou de adquirir o livro para pagamento do imposto sobre a venda de taes objectos. Salienta que a ignorancia dessa exigencia regulamentar, provocando a infracção de que se defende, foi sanccionada por varios representantes do fisco, juntando as patentes de registro da varios exercicios visadas por agentes fiscaes, sem que dellas conste qualquer observação a respeito, apezar de em todas estar mencionado o pagamento do registro para a venda de taes artigos.

A autoridade recorrente fundamentou sua decisão no accordão numero 5.756, de 23 de dezembro de 1932, do Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos de aggravo, em que era aggravante a Fazenda Nacional e aggravado Setimo Gazzoli, estabelecido em São Paulo. O voto do relator ministro Laudo de Camargo allude á falta de instrucção para pagamento de differença de patente de registro (art. 154, lettra *a*, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926), disposição que absolutamente não tem applicação, por se tratar de *falta de livro* para pagamento do imposto.

Isto posto, e

Considerando que a infracção está confessada pelo autuado, não tendo fundamento plausivel a decisão proferida;

Considerando, entretanto, que militam a favor do infractor circumstancias que justificam seja proposta a dispensa da multa por equidade;

Considerando que para a pratica da falta muito concorreram os representantes do fisco que serviram na circumscripção onde está estabelecido o infractor;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso *ex-officio* para impor a Virgolino Santos Peixoto a multa de 1:000$, minimo da penalidade estabelecida no art. 112, § 8º, lettra *a*, do decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926, e encaminhar o processo ao ministro da Fazenda, propondo seja dispensada, por equidade, a multa imposta.

Segundo Conselho de Contribuintes, 26 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José de Oliveira Marques.

ACCORDÃO N. 2.257

Recurso n. 2.639 — Imposto de consumo — Recorrente, a Recebedoria do Districto Federal (*ex-officio*) — Recorridos, Alexandre Colombo & Comp.

*Infracção do art. 111, § 9°, lettras e e a, commettida anteriormente ao decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932. Perdão de 50 % da multa.*

Em 30 de novembro de 1931, no Posto Fiscal de Campo Grande, Districto Federal, a fiscalização apprehendeu duas caixas contendo artefactos de aluminio, enviadas por Alessandro Colombo & Comp., da capital de São Paulo, para F. P. Costa e Schering Kahlbaum Limitada, estabelecidos nesta cidade, as quaes, viajando em caminhão, vinham desacompanhadas das respectivas guias selladas, incidindo assim, os remettedores, no disposto do art. 111, § 9°, lettra *e*, do regulamento baixado com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Do processo ficou apurado terem sido remettidas directamente, por via postal, as guias de sellos em apreço, constatando-se, porém, que uma dellas foi extrahida em 1 de dezembro de 1931, apezar da factura datar de 27 de novembro e o auto ter sido lavrado em 30 desse mez.

O director da Recebedoria do Districto Federal, por despacho de 19 de setembro ultimo, tendo em vista o acto do seu collega, exarado a fls. 15, que mandou entregar a mercadoria apprehendida independente de qualquer formalidade, julgou improcedente o auto de fls. e recorreu *ex-officio* para este Conselho.

Considerando que, tendo sido extrahida em 1 de dezembro de 1931, a guia de sellos n. 6.802, appensa ao processo, o foi, evidentemente, sob pressão do auto lavrado no dia anterior, isto é, em 30 de novembro;

Considerando que, assim, ficou plenamente caracterizada a infracção do art. 111, § 9°, lettra *e*, em combinação com o que preceitúa a lettra *a*, porque as mercadorias que sahiram da fabrica em 27 de novembro sómente em 1 de dezembro pagaram o imposto que a referida lettra *a* obriga *"antes da sahida da fabrica e na fórma do art. 57"*;

Considerando que, apuradas as faltas descrintas, constata-se, tambem, nenhum prejuizo ter resultado para a Fazenda Nacional nas transgressões apontadas;

Considerando que, attentas essas circumstancias e o periodo da infringencia, anterior ao decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, o processo se enquadra nos favores da amnistia fiscal;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso *ex-officio*, para impôr a Alessandro Colombo & Comp. a multa de 600$, prevista no art. 111, § 9°, lettra *e*, concedendo-se o perdão de 50 %, nos termos do inciso 4° do art. 1° do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 26 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Waldemar Mesquita*, Relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José de O. Marques.

ACCORDÃO N. 2.258

Recurso n. 2.640 — Imposto de consumo — Recorrente, a Recebedoria do Districto Federal (*ex-officio*) — Recorridos, Madureira & Comp.

***Nega-se provimento ao recurso ex-officio, visto não haver prova de tratar-se de mercadoria contrabandeada nem de origem clandestina dos respectivos sellos.***

Madureira & Comp. foram autuados em 3 de maio de 1932 porque expunham á venda, selladas, 84 dezenas de laminas marca A.H.B., para navalhas typo Gillette — marca essa que nunca transitou officialmente pela Alfandega e tem sido vendida no commercio por preço inferior aos di-



acompanhadas do barril n. 3.304, e da nota n. 1.413 ao seu freguez Miguel da Silva Leal, varejista no largo de São Francisco da Prainha n. 4, e pedem attenção para o numero do barril apprehendido, que é 3.293; consideram a possibilidade de um engano e declaram que tal só poderia ser esclarecido pelo seu referido cliente Miguel da Silva Leal; por fim salientam que as iniciaes C. M. & C. contidas no barril em causa não indicavam com segurança a procedencia de Camillo Mourão & Comp. porque existiam na praça varias outras firmas do mesmo ramo, cujos nomes citam, que se apreviariam com as mesmas iniciaes.

Promovida a diligencia de intimação de Miguel da Silva Leal, nenhum resultado foi obtido porque, tal como fizera a firma vendedora do vinho — José Ribeiro & Comp., o prazo esgotou-se sem que o intimado comparecesse para se defender.

Os informantes do processo, em bem feito parecer a fls. 20 e 21, estudaram toda a acção fiscal e concluiram pela responsabilidade definida de Joaquim da Silva Ribeiro e José Ribeiro & Comp., verificando quanto aos recorrentes indivios vehementes de co-participação, máo grado, declararam, não houvesse no processo a menor prova de que o barril apprehendido procedesse do seu estabelecimento.

Assim não entendeu o director da Recebedoria do Districto Federal, que por despacho de 5 de abril de 1932, justificando ter verificado que *"Carvalho Mourão & Comp.", por sua vez, creara embaraços ao respectivo julgamento"* impoz á "Carvalho Mourão & Comp., a multa de 5:000$000, por infracção do art. 78, paragrapho unico, combinado com o art. 222, do regulamento vigente.

Errando na citação do nome, pois que trocara "Camillo Mourão & Companhia" por "Carvalho Mourão & Comp.", aquella autoridade provocou a natural recusa da sciencia do seu acto, iniciando-se então a cobrança judicial contra os recorrentes, sustada a petição do Centro do Commercio e Industria do Rio de Janeiro, em telegramma ao Sr. ministro da Fazenda que foi attendido.

Voltou o processo á Recebedoria do Districto Federal para o fim de ser julgado em relação á firma Camillo Mourão & Comp. e como desfecho o director, em 21 de junho de 1935, corrigiu a decisão anterior declarando referir-se aos recorrentes a multa imposta, de 5:000$000, pelos motivos della constantes.

Não se conformando, Camillo Mourão & Comp., apresentaram o longo arrazoado de fls., salientando as faltas do processo e asseverando nelle não existir prova alguma em seu detrimento; attribuem á Miguel da Silva Leal a co-autoria do facto punido, porque outrem não teria sido o fornecedor das cintas apprehendidas, e estranham o silencio da justiça fiscal a seu respeito; ponderam que o proprio contraventor não sómente disse como provou de onde adquirira o vinho falsificado e repetem que qualquer dos dous, comprador e vendedor, jámais referiram á firma Camillo Mourão & Comp.; reparam a divergencia do numero do barril com o inscripto nas cintas que acompanharam o vinho por elles vendido á Miguel da Silva Leal e insistem na questão das iniciaes C. M. & C., que tambem podem ser de outras casas do mesmo ramo: por fim, criticam a applicação da penalidade prevista no art. 222, chamando a attenção do julgador para a defesa apresentada a fls., que exclue integralmente a hypothese da revelia.

Pelo exposto, e

Considerando que a decisão recorrida, tão vaga em seus fundamentos, outro apoio não teve sinão nos indicios que, não sendo transformados em provas, impedem a applicação de qualquer penalidade;

Considerando que não foram destruidas as allegações dos recorrentes, e até, em contrario, militam em seu favor os elementos hauridos na contravenção, porque o expositor á venda não lhes attribuiu o fornecimento do vinho falsificado, as iniciaes constantes do barril pertenceriam igualmente a outras firmas do mesmo commercio, as cintas continham numero do recipiente differente do apprehendido, não houve contestação, nem verificação

A' vista do exposto, e

Considerando que, em relação aos recorrentes, a infracção apurada no processo é a do art. 111, § 9°, lettra *e*, de vez que foi verificada por agentes fiscaes e decorridos mais de 30 dias do recebimento, da mercadoria contravinda;

Considerando que a lettra *b*, do § 15 do art. 111, manda observar no que lhe for applicavel o que dispõe o § 9° do mesmo artigo;

Considerando que não existem no processo elementos que caracterizem a figura da sonegação, tal como é conceituada pelo art. 204, paragrapho unico, do regulamento em vigor, e assim não tem cabimento a applicação da multa do art. 219, § 8°, lettra *d*:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar em parte provimento ao recurso para reduzir a multa a 500$000, minimo do art. 111, § 9°, lettra *e*.

Segundo Conselho de Contribuintes, 3 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José de Oliveira Marques*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.291

Recurso n. 2.524 — Imposto de consumo — Recorrentes, Camillo Mourão & Comp. — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

*A decisão recorrida, tão vaga em seus fundamentos, foi calcada em indicios, e estes, não valendo como provas, impediam tacitamente a applicação da penalidade. Deu-se provimento ao recurso da parte, por unanimidade.*

Recorre para este Conselho, satisfeitas as exigencias regulamentares, a firma Camillo Mourão & Comp., atacadista nesta capital, da decisão do director da Recebedoria do Districto Federal que lhe multou em 5:000$000, por infracção do art. 78, paragrapho unico, combinado com o art. 222, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

O processo se originou do auto lavrado em 25 de agosto de 1927, no estabelecimento commercial de Joaquim da Silva Ribeiro, á rua Maranguape n. 23, nesta cidade, porque tinha exposto á venda um barril com 100 litros de vinho nacional falsificado, segundo foi depois constatado, marcado á tinta no tampo com os seguintes dizeres:

*"C. M. & Comp. — Rio — 3293 — 100 litros".*

sendo apresentadas ao autuante as necessarias cintas do consumo, inutilizadas no verso

*"Remessa feita em 18/6/927 — Barril n. 3.304 — 100 litros — Nota n. 1.413 — Camillo Mourão & Comp."*

e no anverso

"Guido d'Andréa",

positivando-se assim divergencia entre o numero do barril lançado nas cintas e o marcado no tampo, além da não exhibição da nota de compra. Foram capituladas as infracções dos arts. 62, 78, paragrapho unico, e 112, § 6°, lettra *d* do regulamento baixado com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

O autuado, Joaquim da Silva Ribeiro, defendeu-se dizendo ter adquirido o vinho da firma José Ribeiro & Comp., com séde á travessa D. Manoel n. 19, segundo a factura n. 647 que annexou, a qual tem a data "1927" visivelmente emendada e não declara qualquer numeração dos dous quartos a que se allude.

Intimados os recorrentes, apresentaram as razões de fls. 11, onde começam affirmando desconhecer tanto Joaquim da Silva Ribeiro como José Ribeiro & Comp., com quem nunca tiveram qualquer transacção; explicam que as cintas apprehendidas foram remettidas em 18 de junho daquelle anno,



reitos alfandegarios, o que mostra a illegalidade ou clandestinidade dos sellos appostos, não tendo sido apresentada nota de compra da mercadoria.

O auto capitula infracções dos arts. 50, 51 e 112, § 6°, *d*, do regulamento do imposto de consumo.

Com a defesa, o autuado junta nota de venda com o timbre de Beachara & Farid, rua da Alfandega n. 239 — preço de 5$ por dezena.

A informação do autuante salienta que nesse endereço nunca existiu tal firma. Ouvida a Alfandega, declarou não offerecer o processo elementos para affirmar si a mercadoria pagou ou não direitos aduaneiros.

A Recebedoria do Districto Federal entendeu que nada justificava a capitulação dos arts. 50 e 51, recorrendo, *ex-officio*, dessa sua decisão.

Assim exposto o caso, e,

Considerando que, embora subsista a convicção de tratar-se de mercadoria contrabandeada, o caso não se apresenta com o mesmo aspecto do recurso n. 2.630, já julgado por este Conselho;

Considerando que, no presente caso, não ha elemento contra a boa fé do expositor á venda;

Considerando que a factura de fls. 5 tem apparencia de perfeitamente regular — embora o autuante informe não existir, no local indicado, a firma ahi apontada como vendedora;

Considerando que, tambem, o preço de venda, no caso presente (5$ a dezena), não denunciava a fraude;

Considerando, tambem, o que informou a Alfandega:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 26 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Tito Rezende*, Relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José de O. Marques.

ACCORDÃO N. 2.259

Recurso n. 2.641 — Imposto de consumo — Recorrentes, Menezes Irmão & Comp. — Recorrida, a Delegacia Fiscal em Alagoas.

*Recurso perempto, delle não se toma conhecimento.*

Menezes Irmão & Comp., fabricantes de artefactos de ferro, em Recife, Estado de Pernambuco, recorrem para este Conselho do acto do delegado fiscal em Alagoas, que lhes impoz a multa de 600$, minimo da penalidade estabelecida no art. 111, § 9°, lettra *e*, do actual regulamento do imposto de consumo a que se refere o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Conforme se verifica do processo, os recorrentes, scientificados da decisão condemnatoria, em 9 de novembro de 1934, só fizeram o deposito da multa e apresentaram petição de recurso em 5 de dezembro seguinte, fóra do prazo de 20 dias estabelecido nos arts. 6° e 7° do decreto n. 24.763, de 14 de julho do referido anno, incorrendo assim em perempção.

Isto posto, e,

Considerando ser evidente no processo a perempção occorrida:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 26 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, Relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José de O. Marques.

ACCORDÃO N. 2.260

Recurso n. 2.643 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo (*ex-officio*) — Recorridos, Penna Moraes & Comp.

*Artefacto de ponto de malha de lã, a semelhança de perneiras, para creanças de tenra idade, não está sujeito ao imposto de consumo.*

Resolvendo uma consulta da firma Penna Moraes & Comp., decidiu a Recebedoria Federal em São Paulo, que o artefacto apresentado, de ponto de malha, de lã, a guiza de perneira, para ser usado por creanças de tenra idade, em o fim de protecção ao frio, não está especificado em nenhuma das classes do art. 3°, § 13 do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, e portanto não sujeito ao imposto de consumo e na fórma regulamentar recorreu, *ex-officio* de sua decisão, para o 2° Conselho de Contribuintes.

Isto posto, e

Considerando que o producto em questão, pela sua apresentação, qualidade e destino não póde ser incluido entre os que se encontram especificados no art. 3°, § 6° e 13, do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, 26 de novembro de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José de O. Marques.

ACCORDÃO N. 2.261

Recurso n. 2.644 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal (*ex-officio*) — Recorrido, Theodoro Reimer Filho.

*A cartolina simples, dobrada ao meio e destinada exclusivamente á clasificação de registro de documentos, de valor insignificante, não incide na taxação do art. 3°, § 32, do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932*

Em 4 de julho deste anno, Theodoro Reimer Filho, pequeno fabricante de artigos de esmriptorio, nesta capital, consultou á Recebedoria do Districto Federal si os productos que annexou estavam sujeitos á sellagem de 1$000 por peça, nos termos do art. 3°, § 32, inciso 3°, do decreto numero 22.262, de 28 de dezembro de 1932.

A repartição opinou pela affirmativa da resposta, embora entendendo que tal tributação era exaggerada para as pastas de cartonagem simples.

O director da Recebedoria do Districto Federal contrariou tal parecer, porque, a seu ver, o producto da consulta, constituido por simples pedaço de cartolina dobrada ao meio e destinado, exclusivamente, á classificação de registro de documentos, de valor insignficante, não póde estar classificado, para effeito da incidencia do imposto de consumo, como "Pastas de qualquer formato para cima de mesa ou para conducção de guarda de papeis" cuja taxa minima é de 1$000, valor igual ou talvez superior ao preço do objecto. De conformidade com uma resolução anterior, no processo fechado sob n. 4.387||33, consulta publicada no *Diario Official*, de 5 de abril de 1933, considerou isentos de imposto de consumo os objectos numerados 1 a 4 e recorreu *ex-officio* para este Conselho.



Isto posto, e

Considerando que o regulamento do imposto de industrias e profissões, claramente definiu a incidencia de tal imposto sobre as alfaiatarias, cobrando o addicional de 5 % das simples officinas, que recebem os tecidos para a confecção, onde apenas se contracta o trabalho a executar e o de 10 % dos estabelecimentos onde existem roupas feitas ou fazenda;

Considerando que a circumstancia dos tecidos existentes no estabelecimento, serem empregados nos artefactos ahi confeccionados, em nada modifica a situação do recorrente para exclui-o da 2ª classe da tabella A;

Considerando que o accordão citado referente ás barbearias não tem applicação ao caso, pois na hypothese não se verifica a venda da perfumaria, mas a applicação immediata della no proprio estabelecimento:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto.

Segundo Conselho de Contribuintes, 29 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Pupe*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.290

Recurso n. 462 — Imposto de consumo — Recorrentes, Silva Costa & Comp. — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

*A figura de sonegação está bem definida pelo art. 204, do decreto n. 17.464, de 1926, não se podendo considerar como tal a simples falta de pagamento do imposto, desde que não revestidas das fórmas estatuidas por aquelle artigo.*

Silva Costa & Comp. recorrem para este Conselho da decisão do director da Recebedoria do Districto Federal, que lhe impoz a multa de 2:500$000, minimo do art. 219, § 8°, lettra *d*, do decreto n. 17.464, de 1926.

Do processo consta um termo de declaração de Francisco José da Costa, socio solidario da firma recorrente e segundo o qual dita firma comprara á Sociedade Industrial de Ladrilhos, 1.400 metros de ladrilhos marron, os quaes foram remettidos directamente da fabrica á construcção da rua Equador n. 250, a cargo de E. Kamnitz, a quem foram vendidos pela recorrente, conforme factura devidamente copiada.

Pelo referido termo de declaração se verifica ainda que a mercadoria em apreço sahia da fabrica desacompanhada de guia sellada.

A Sociedade Industrial de Ladrilhos defendendo-se procura explicar, não negando a transgressão autuada, que a guia deixou de ser remettida em virtude de reclamação que recebera do comprador Silva Costa & Comp. sobre á má qualidade do producto, a qual seria extrahida e remettida, de accordo com o que ficara combinado entre vendedor e comprador, depois que o material fosse applicado na obra e esta recebida pelo seu proprietario sem reclamação.

A defesa de Silva Costa & Comp. allega que o auto dá como infringido o art. 111, § 9°, lettra *b* do referido artigo; que a lettra *e* do art. 111, § 9°, se refere a obrigação do fabricante; que o material em apreço havendo sido remettido directamente á obra onde seria empregado, não lhe era possivel, em face do que permittia o art. 122, verificar se a guia fôra remettida ou não e assim proceder na fórma estabelecida pelo art. 87, § 1°.

Contestadas as defesas foram impostas á Sociedade Industria de Ladrilhos Ltd. e Silva Costa & Comp., respectivamente, a multa de 1:078$000, nos termos dos arts. 204, paragrapho unico, lettra *c*, e 220, e 2:500$000, minimo, do art. 219, § 8°, lettra *d*. Dessa decisão só recorreu a segunda firma, conforme foi dito no inicio deste relatorio.

As razões do recurso allegam que autuados por infracção dos arts. 111, § 3°, lettra *e*, que se refere a obrigação dos fabricantes, foram, entretanto, multados por infracção do art. 219, § 8°, lettra *d*; que pela sonegação que porventura tenha sido verificada no processo não lhes cabe responsabilidade, pois não podem responder por actos dos fabricantes

mesma alinea dos bordados para pagamento da taxa de $100 por metro ou fracção, de conformidade com a alteração constante do decreto n. 22.487, de 1933, são os adamascados, e aquelles cujos lavores produzidos pelo tear especial "Jacquard" apresentem desenhos tão perfeitos que mais se assemelham a gravuras, ficando comprehendidos nas demais classes, conforme sua qualidade, os tecidos em que os lavores forem produzidos por machinetas adaptadas aos teares communs, e constituidos pelo simples cruzamento irregular dos fios da trama com os da urdidura";

Considerando que, como faz certo o parecer da Alfandega de Santos, as amostras annexadas ao processo, do brim de algodão tinto, a que se allude o termo de verificação de fls., não são de tecido lavrado em tear "Jacquard", nem adamascado, sendo, pois, exacta a sua classificação como sujeito ao imposto de $060, por metro, que effectivamente pagou;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, por seus fundamentos legaes.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 29 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente.—*Waldemar Mesquita*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.288

Recurso n. 2.665 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal (*ex-officio*); recorrido, Antonio Pereira Campos.

*Tendo o Laboratorio Nacional, declarado que o producto não é falsificado, — confirma-se a decisão que julgou improcedente o auto.*

Trata-se de recurso *ex-officio* da Recebedoria do Districto Federal, de sua decisão que julgára improcedente um auto lavrado contra Antonio Pereira Campos, por suspeita de infracção do art. 78, do regulamento do imposto de consumo.

A decisão baseou-se em laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, o qual declarou não ser falsificado o producto apprehendido.

E os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, resolvem negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 9 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.289

Recurso n. 2.666 — Industrias e profissões — Recorrente, A. R. Vieira — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

*Não modifica a classificação de "alfaiate vendendo roupa feita ou fazendas", o facto das fazendas existentes não serem vendidas para a confecção de roupas em outro estabelecimento.*

A R. Vieira, estabelecido á avenida 28 de Setembro, nesta Capital, com o negocio de alfaiataria, recorre para este Conselho da decisão do director da Recebedoria do Districto Federal, na parte que manteve a classificação de — Alfaiataria — vendendo roupa feita ou fazendas — dada pelo encarregado do lançamento do imposto de industrias no districto em que está localizado o estabelecimento do recorrente.

Como se verifica do processo confessa o recorrente que possue uma *alufaiataria com fazendas*, porém unicamente, para as roupas que faz, não vendendo os tecidos, a metro, e muito menos roupas feitas, e assim, entende, estar classificado como alfaiate não vendendo roupas feitas, nem fazenda, incluido pois na tabella A, 3ª classe, annexa ao decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

Cita em abono do seu entender, o accordão deste Conselho n. 342, de 16 de janeiro do corrente anno, que resolveu não serem barbeiros vendendo perfumarias aquelles que empregam taes artigos nos misteres de sua profissão.



Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida guarda conformidade com as disposições legaes:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Segundo Conselho de Contribuintes, 26 de novembro de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Waldemar Mesquita*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. João da Cruz Ribeiro, que considerava o artigo sujeito á taxa do art. 3º, § 32, do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932.

Ausente o Sr. José de O. Marques.

ACCORDÃO N. 2.262

Recurso n. 2.645 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal (*ex-officio*) — Recorridos, S. A. Lojas Americanas e Antenor Leandro da Costa.

*Imposto de accordo com o preço. Producto adquirido de commerciante e não do fabricante*

Contra S. A. Lojas Americanas e Antenor Leandro da Costa foi lavrado auto de infracção porque este vendera áquella empreza perfumarias insufficientemente selladas, conforme os preços da factura por copia, que está annexada ao auto.

A primeira autuada defendeu-se, allegando ter comprado o producto a revendedor e não a fabricante. Junta duas cartas, que aliás parecem não ter correlação com o presente processo.

Antenor Leandro da Costa não se defendeu.

A informação do autuante não explica qual o motivo de o ter reputado como fabricante.

Para o effeito do imposto de vendas mercantis, entretanto, elle está inscripto como commerciante.

Por isso, a Recebedoria do Districto Federal julgou improcedente o auto e recorreu *ex-officio* para este Conselho, o qual, por unanimidade de votos, resolve negar provimento a esse recurso e, assim, confirmar a decisão da 1ª instancia.

Segundo Conselho de Contribuintes, 26 de novembro de 1935 — *Mario Fortes Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José de O. Marques.

ACCORDÃO N. 2.263

Recurso n. 2.649 — Imposto de consumo — Recorrentes, Ghizoni & Irmão — Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catharina.

*Infracção do art. 61, lettra C. Negou-se provimento ao recurso voluntario, attentas as cirumstancias*

Dentro do prazo e preenchidas as formalidades legaes, recorrem para este Conselho Ghizoni & Irmão, estabelecidos com moinho e uma pequena fabrica de vinho natural de uvas, em Urubicy, municipio de São Joaquim, Estado de Santa Catharina, do acto do delegado fiscal que lhes multou em 200$000 por infracção do art. 61, paragrapho unico, parte primeira, do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Consta do processo a apprehensão, no estabelecimento do varejista Marçal Lisboa, em Bom Retiro, no mesmo Estado, de 119 garrafas de vinho de uvas nacional, parte de um lote de 160, selladas com cintas communs da taxa de $060, em logar das cintas especiaes para vinho, da mesma taxa, transgressão que os recorrentes justificam dizendo terem recebido taes cintas da Collectoria de São Joaquim, segundo a guia de acquisição datada de 24 de maio de 1934, onde se lê o pedido de "500 cintas da taxa de $060", sem qualquer declaração allusiva a "cintas especiaes".

Isto posto, e

Considerando que si os recorrentes, por occasião da feitura da guia de acquisição n. 26, de 24 de maio de 1934, pediram "500 cintas da taxa de $060", sem declarar que desejavam cintas especiaes para vinho nacional, natural de uvas, não se póde attribuir á collectoria federal a responsabilidade do emprego de estampilhamento diverso do legal;

Considerando que não cabe a allegação da ignorancia de existencia de cintas especiaes para o vinho, uma vez que, em sua defesa, os recorrentes declararam ter notado differença na cor das cintas obtidas pela invocada guia de acquisição n. 26, em confronto as adquiridas anteriormente.

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso de fls., para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, 26 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Waldemar Mesquita*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. Tito Rezende que encaminhava ao Sr. ministro, propondo dispensa da multa por equidade.

Ausente o Sr. José de O. Marques.

ACCORDÃO N. 2.264

Recurso n. 2.650 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte (*ex-officio*); recorrido, Severino Aleixo.

*Falta de engarrafamento de aguardente, no prazo da lei. Multa do art. 9º do decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933.*

Na residencia de Severino Aleixo, registrado como ambulante, foi lavrado auto de infracção porque tinha em um pequeno barril sete litros de aguardente sem que junto houvesse o vendedor remettido as respectivas cintas, — o que foi verificado depois de dada rigorosa busca em seu deposito de vasilhame, onde só foram encontrados barris vasios, sendo que aquelle outro estava em um pequeno quarto nos fundos da casa. O auto foi lavrado a 11 de março de 1934.

A defesa apresentada allega que no dia 25 de fevereiro comprou do fabricante Edeltrudes Duarte 300 litros de aguardente, conforme nota que junta, — os quaes vieram acompanhados dos sellos; mas que o portador da mercadoria, ao passar pela residencia do defendente, deixou os sete litros de alcool, acompanhados de 11 estampilhas, para as dez garrafas e meia correspondentes áquelles sete litros, isso em occasião em que o autuado não se achava em casa, razão pela qual, na occasião do auto, não soube dar a explicação, que só depois lhe foi transmittida por sua esposa. Junta 11 cintas.

Os autuantes explicam que, quando seguiam para a casa do autuado, o automovel atolou-se no rio, demorando mais de duas horas, — sendo que nesse tempo Severino Aleixo teve aviso e assim, quando chegaram á sua casa, encontraram dezenas de ancoretas vasias, algumas com signaes de terem contido aguardente até momentos antes; que só encontraram, no quarto dos fundos, o barril com sete litros, cujos sellos e nota de venda não puderam ser apresentados; que não é possivel que o accusado se deixasse autuar e conduzir preso, se possuisse os sellos e a nota; que, se o autuado recebeu em 25 de fevereiro 300 litros e ainda a 11 do mez seguinte possuia sete litros em um barril, não cumpriu a exigencia legal de engarrafamento; que, deante do art. 14 do decreto n. 23.664, que pune os que sonegarem, *por qualquer forma*, o imposto de consumo de aguardente e alcool, — ficou alterada a figura de sonegação, caracterizando-se pela simples falta de pagamento do imposto.

A decisão da Delegacia Fiscal diz que os autuantes não destruiram as allegações do contribuinte, corroboradas com as cintas e nota; que assim não ficaram provadas as infracções dos arts. 81 e 204, do decreto n. 17.464; que tambem não houve infracção do art. 14 do decreto n. 23.664; que esse dispositivo não creou nova figura de sonegação, devendo ser entendido de conformidade com o paragrapho unico do art. 204 do regulamento do im-



ACCORDÃO N. 2.286

Recurso n. 2.663 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo (*ex-officio*); recorrido, Oliveira Borges.

*Desde que os sellos apprehendidos não foram encontrados no estabelecimento do autuado, nem em seu poder, é mantida a decisão que julgou improcedente o auto por infracção do art. 53.*

Recorre *ex-officio* o director da Recebedoria Federal em São Paulo, de sua decisão, julgando improcedente o auto lavrado contra Oliveira Borges, fabricante de café torrado, por infracção do art. 53, do vigente regulamento de consumo. Do processo consta que os auxiliares da fiscalisação externa verificaram que em um auto caminhão de propreidade do recorrido, conduzindo diversos kilos de café torrado em pacotes devidamente sellados, foram achados seis sellos rectangulares da taxa de 50 réis, cada um, inutilisados na parte impressa com as iniciaes M. F. I. & C. sem inutilisação no verso, sellos estes que não tinham a mercadoria a que correspondessem, declarando o conductor do caminhão que não sabia explicar o motivo dos referidos sellos estarem desacompanhados do producto, bem como já havia entregue quasi todo elle, de fabricação de Oliveira Borges. Defendendo-se allegou o autuado que os sellos foram achados no soalho de um carro de entrega de mercadoria, não estando, portanto, na posse delles e nem siquer o carro se encontrava dentro do seu estabelecimento e assim, a figura da posse por sua parte seria de clamorosa injustiça.

Isto posto, e

Considerando que os sellos apprehendidos não foram encontrados no estabelecimento do autuado nem tão pouco em seu poder;

Considerando que, pela infracção do art. 53, só responde aquelle em cuja posse forem encontrados sellos servidos ou aproveitados de mercadorias já consumidas ou não;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 29 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente.—*João da Cruz Ribeiro*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.287

Recurso n. 2.664 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo (*ex-officio*); recorridos, Paschoal Nobis & Filho.

*Tecido de algodão supposto lavrado e produzido em tear Jacquard. Provado em contrario, justa foi a decisão que considerou improcedente o auto.*

Recorre *ex-officio* para este Conselho o director da Recebedoria Federal em São Paulo, da decisão em que considerou improcedente o auto lavrado em 19 de janeiro de 1934, contra Paschoal Nobis & Filho, fabricantes de tecidos na capital daquelle Estado, por ter a fiscalisação entendido sujeitos á taxação de $100 por metro, referente a tecidos de algodão lavrados, 14.156 metros de brim igual ás amostras constantes do processo produzindo no periodo comprehendido entre 27 de julho de 1933 até 19 de janeiro de 1934, e vendidos com a sellagem á razão de $060.

Os autuados, incursos no art. 61, lettra H e 204, paragrapho unico, lettra C, contestaram a acção fiscal invocando a circular n. 17, de 8 de fevereiro de 1934, do Ministerio da Fazenda, que definiu os tecidos considerados lavrados, dentre os quaes, evidentemente, não estariam os supposto em contravenção.

Ouvida a Alfandega de Santos, ao pedido dos proprios autuantes, ficou esclarecida a sem razão do auto e neste sentido opinaram os seus promotores e a repartição informante, sendo então proferida a decisão cujo recurso *ex-officio* o Conselho vae apreciar.

Pelo exposto, e

Cosiderando que a circular n. 17, de 8 de fevereiro de 1934, do Ministerio da Fazenda, definiu que "os tecidos de algodão lavrados incluidos na

portanto, arbitramento para o effeito de elevar o valor locativo e augmentar o imposto por occasião de novo lançamento;

Considerando que procedem as razões do recorrente amparadas pelo accordão do antigo Conselho, n. 111, citado, mantido pelo Sr. ministro, em gráo de recurso pelo representante da Fazenda, conforme foi communicado pelo officio da Directoria Geral, n. 477, de 18 de maio de 1932,

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para ser mantido o valor locativo de 6:000$000, que sempre serviu de base para pagamento do imposto.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 29 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.285

Recurso n. 2.659 — Imposto de consumo — Recorrente, J. R. Guimarães; recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

*Infracção apurada e confessada dos arts. 53, do decreto numero 17.464, combinado com o art. 14, § 6º, lettra C, da lei numero 5.353, de 30 de novembro de 1927. Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.*

Dentro do prazo e satisfeitas as exigencias regulamentares, recorre para este Conselho a firma J. R. Guimarães, estabelecida com varejo de café e bar, na praça da Sé n. 3 A, na capital do Estado de São Paulo, da decisão da Recebedoria Federal que lhe impoz a multa de 1:200$, por infracção do art. 53, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926 combinado com o art. 14, § 6º, lettra C, da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927.

O processo tem por base o auto lavrado em 13 de abril deste anno, por ter a fiscalisação encontrado em uma lata, na cosinha de seu estabelecimento, 802 estampilhas diversas, dentre as quaes, 98 especiaes, para vinho natural de uvas, sem que existisse qualquer mercadoria a ellas correspondente, e em um porão, ao lado da cosinha, um barril com 43 litros de aguardente de canna ao qual se achava adaptada uma torneira; para este barril, o autuado exhibiu os sellos sufficientes, mas não mostrou a nota da compra respectiva, nem declarou de onde o recebera.

Defendendo-se em primeira instancia, J. R. Guimarães confessou a falta apurada e attribuiu-a á perversidade de um ex-empregado, do qual nem mesmo o nome informou. Igual allegação reproduz no recurso ora apreciado, accrescentando apenas que o barril de aguardente apprehendido, não fôra engarrafado porque ia ser devolvido.

Isto posto, e

Considerando que a infracção foi materialmente provada e confessada pelo recorrente;

Considerando que, mesmo admittida a hypothese de se tratar de um acto criminoso de seu ex-empregado, hypothese pouco provavel porque nem siquer foi declinado o nome delle,—a responsabilidade da punição fiscal caberia ao patrão que responde sempre pelos actos de seus prepostos, relativos ao gyro do negocio,

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de fls., mantendo a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 29 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Waldemar Mesquita*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.



posto de consumo; que, assim, só occorreu a infracção do art. 112, § 6º, *a*, do mesmo regulamento (falta de engarrafamento, rotulagem e sellagem dos sete litros) pelo que impoz a multa de 200$, — recorrendo *ex-officio* para este Conselho, quanto á desclassificação da infracção.

O autuado pagou a multa e não recorreu.

Assim exposto o caso e

Considerando que a propria autoridade recorrente não considerou as allegações do autuado sufficientes, como de facto não são, para exculpal-o da falta de engarrafamento da aguardente no prazo legal;

Considerando que por isso mesmo a Delegacia Fiscal impoz a multa do art. 112, § 6º, *a*;

Considerando, entretanto, que essa disposição foi substituida, quanto ao alcool e aguardente, pelo art. 9º do decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933 (*apud* "Revista Fiscal e de Legislação de Fazenda", de 16 a 31-1-934, secção de *Imposto de Consumo*).

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para impor a multa de 2:500$000 (dois contos e quinhentos mil réis), minimo do citado art. 9º.

Segundo Conselho de Contribuintes, 26 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José de Oliveira Marques.

ACCORDÃO N. 2.265

Recurso n. 2.653 — Imposto de consumo — Recorrente, Marcolino Albano Pereira; recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

*Caracteriza a infracção do art. 53 a simples posse de estampilhas sem que exista o producto por estampilhar.*

Marcolino Albano Pereira, recorre dentro do prazo e satisfeitas as exigencias legaes, para o 2º Conselho de Contribuintes, da decisão da Delegacia Fiscal no Estado de Minas Geraes que lhe impoz a multa de 600$000, minimo da penalidade prevista no art. 53 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

No estabelecimento do autuado, no districto de Capivary, do municipio de Paraisopolis, apprehendeu o agente do Fisco, em 6 de fevereiro findo, cento e vinte cintas, communs, verdes da taxa de 200 réis, de mercadoria que já não mais existia por estampilhar. Allegou o autuado que havendo comprado em 15 de novembro de 1934, um quinto de aguardente, acompanhado dos sellos, deixou-o no deposito por fazer o engarrafamento no dia seguinte. Durante a noite arrebentou-se um dos arcos e assim esvaziou-se todo o producto. Juntou attestados sobre o facto, allegando a sua boa fé e ingnorancia de não poder conservar os sellos.

Isto posto e

Considerando que a infracção ficou materialmente apurada com apprehensão das estampilhas de mercadorias já não mais existente, por estampilhar;

Considerando que para a infracção do art. 53, não é essencial o intuito de ardil ou dolo;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, 26 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José de O. Marques.

ACCORDÃO N. 2.266

Recurso n. 2.654 — Imposto de consumo — Recorrente, Francisco Marschner — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

*Provada e reconhecida a infracção do art. 112, § 8°, commettida durante largo periodo e em escala apreciavel, não ha como isentar o recorrente da respectiva penalidade.*

Em 8 de julho de 1933 foi lavrado auto contra Francisco Marschner, estabelecido com commercio a varejo e por grosso em Bello Horizonte, por não possuir o livro especial destinado ao pagamento do imposto de objectos de adorno, e por ficar apurado, pelo exame de seus copiadores e talões, haver vedido a varejo e a consumidores, no periodo de 31 de março de 1930 até 27 de junho de 1933, os objectos constates dos mappas de fls., no total de 16:450$300, deixando assim de ser pago o imposto estimado em 493$509.

Dado como incurso no art. 112, § 8°, lettras A e B, o autuado sustentou longamente a não incidencia da taxação reclamada sobre taes objectos, mas o collector federal reconheceu a procedencia da acção fiscal e condemnou-o ao pagamento da multa de 1:000$000 prevista no dispositivo citado, além da obrigação do recolhimeto do imposto devido.

Recorrendo para o delegado fiscal de Minas Geraes, após effectuar o necessario deposito, Francisco Marschner provocou a escalação de um outro agente fiscal para o fim de apreciar em seu estabelecimento as duvidas levantadas sobre a classificação contestada, e este, em bem fundamentado relatorio, constante de fls., opinou pela exclusão de varios objectos inquinados pelo autuante como "de adorno", reduzindo-se a obrigação do autuado ao valor de 207$450, correspondente ao imposto não pago pela venda de *abat-jours com franjas, lustres, columnas* e *castiçal fantasia*, além da multa de 1:000$000 mantida por aquella autoridade.

Em gráo de recurso, Francisco Marschner vem perante este Conselho renovar suas allegações anteriores, procurando demonstrar ainda não estar certa a sentença recorrida porque se considera absolutamente isento de qualquer contribuição referente a objectos de adorno, diante da argumentação que expende.

Isto posto, e

Considerando ter sido provada e reconhecida pelo recorrente a vendas de "abat-jours com franjas, lustres, columnas e castiçal fantasia", no periodo comprehendido entre 31 de março de 1930 e 27 de junho de 1933, no valor de 4:611$000, sem que houvesse sido pago o imposto especial a que estavam sujeitos taes objectos, correspondendo, inclusive addicional, a 207$450;

Considerando que provado ficou, igualmente, não possuir o recorrente o livro especial para o registro de taes vendas e consequente satisfação do imposto:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para anter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, 26 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Waldemar Mesquita*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José de O. Marques.

ACCORDÃO N. 2.267

Recurso n. 2.655 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Minas Geraes (*ex-officio*) — Recorrido, Nicolaáo Luiz.

*A sonegação, por qualquer fórma, do imposto de aguardente e alcool, punida no art. 14, do decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933, não está subordinada ao conceito restricto, traçado no artigo 204, paragrapho unico, do regulamento do imposto de consumo.*

Nicolão Luiz, estabelecido em Juiz de Fóra, foi autuado porque possuia occultos em um quarto contiguo ao seu estabelecimento um livro de Fernet



ACCORDÃO N. 2.283

Recurso n. 2.632 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal (*ex-officio*); recorridos, J. R. Pires & Comp.

*Infracção dos arts. 72 e 81 do decreto n. 17.464, de 1926*

No interior do estabelecimento de J. R. Pires & Comp., commerciantes, estabelecidos á rua do Acre n. 82, nesta Capital, foram encontrados 974 saccos de lona sem rotulos e sem sellos, e destinados ao Ministerio da Marinha. Os autuados, que não possuiam patente de registro como fabricante, foram, no mesmo dia da lavratura do auto basico do processo, intimados a satisfazer essa exigencia legal, cumprida conforme se verifica da decisão recorrida.

O auto capitulou as infracções nos arts. 72 e 81 combinados com o art. 204, paragrapho unico, do decreto n. 17.464, de 1926.

A Recebedoria do Districto Federal, entretanto, apreciando o processo nelle não encontrou elementos que caracterizassem a figura da sonegação, de vez que a mercadoria contravinda ainda se encotrava no estabelecimento dos fabricantes. Com este fundamento, julgou o auto procedente, sómente quanto as infracções dos arts. 72 e 81, impondo a J. R. Pires & Comp., a multa de 200$000, e recorrendo *ex-officio* da sua decisão.

A firma autuada pagou a multa e não recorreu.

A' visto do exposto, e

Considerando que das infracções articuladas no auto permanece apenas as dos arts. 72 e 81, de vez que não ficou provada a sahida de mercadorias, sem sellos, revestindo as fórmas de sonegação;

Considerando que o imposto sobre a mercadoria contravinda foi pago não soffrendo lesão alguma a Fazenda Nacional e a firma autuada, pagou os emolumentos devidos como pequeno fabricante.

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 29 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José de Oliveira Marques*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.284

Recurso n. 2.638 — Imposto de industrias e profissões — Recorrente, Dalmiro Marques Fernandes; recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

*Dá-se provimento ao recurso para conservar o valor locativo com que vinha sendo pago o imposto de industrias e profissões, por isso que as condições que concorreram para a taxação em um exercicio não se modificaram nem se elevou o valor do aluguel.*

Dentro do prazo e satisfeitas as exigecias legaes recorre Dalmiro Marques Fernandes, da decisão do Recebedoria do Districto Federal que, no corrente exercicio elevou de 6:000$ para 12:000$ o valor locativo de seu negocio de um pequeno bar no Sylvestre, installado em um barracão, arrendado á Companhia Cervejaria Brahma. Do processo consta que o valor locativo do immovel sempre foi de 4:800$, que accrescidos dos demais impostos federaes e municipaes ficou elevado de 6:000$000. O contracto de arrendamento que por cinco annos findou em 1933, foi prorogado por mais cinco, como consta das escripturas juntas ao processo, sendo mantidas todas as clausulas e condições sem nenhuma alteração. Invoca o recorrente a seu favor, o antigo accordão do Conselho de Contribuintes, n. 111, publicado no *Diario Official*, de 16 de março de 1932.

Isto posto, e

Considerando que o immovel occupado pelo recorrente não passou por qualquer reforma, nem se fez bemfeitoria que pudesse assim elevar o seu valor locativo;

Cosiderando que contlinuando o mesmo contracto de arrendamento, as condições que concorreram para a taxação do imposto em um exercicio, não se modificaram nem se alterou o valor do aluguel, não se justificando,

ACCORDÃO N. 2.282

Recurso n. 2.626 — Industrias e profissões — Recorrente, Empresa de Linhos Limitada; recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

*Ao commerciante que annualmente faz o seu principal negocio de vultosas vendas de tecidos em peças e artefactos de tecidos, tudo em lotes e a prazo, não é admittir-se a sua classificação, no imposto de industrias e profissões, como mercador em "pequena escala", condição attribuida aos que habitualmente pelo pequeno commercio que exercitam e de venda a metro, se tornam retalhistas.*

A Empresa de Linhos Limitada, estabelecida com o commercio de tecidos e artefactos de tecidos á avenida Rio Branco n. 109, 1° andar, sala 2, dentro do prazo legal e satisfeitas as demais exigencias regulamentares, recorre para este Conselho, do acto do director da Recebedoria do Districto Federal que alterou a classificação do seu estabelecimento de "mercador de fazendas em pequena escala" — para "mercador por grosso ou em grande escala", para effeito do pagamento do imposto de industrias e profissões.

O fundamento do acto recorrido consiste não só no modo do negocio como em ser vultoso o movimento de vendas do estabelecimento ascendendo a quantia superior a um milhar de contos, o que denota não se tratar de estabelecimento vendendo em pequena escala, situação peculiar do simples retalhista que tem seus negocios limitados á venda a metro, dos tecidos que adquire na praça.

Salienta o prolator da decisão recorrida que a recorrente *compra* e *importa* tecidos de linho e artefactos de tecidos de linho que vende habitualmente em "lotes", sendo estes compostos de determinado numero de peças de tecidos, guarnições, toalhas, guardanapos, etc., para uso domestico, embora venda alguns metros de tecidos e mesmo artefactos isolados a quem pretender comprai-os.

O recorrente allega que sempre foi considerado "mercador em pequena escala", motivando a classificação soffrida o augmento da importancia resultante das vendas realizadas; que absolutamente não exercita o commercio por grosso, e que o facto de ter vendido 1.098:184$400, sendo 209:091$900 á vista e — 889:092$900 a prazo, não indica a venda em grande escala a que se refere o decreto 5.142, de 27 de fevereiro de 1904. Do resultado do exame realizado na escripta commercial foi que a repartição recorrida conheceu do grande movimento e vulto do negocio da recorrente.

Isto posto, e

Considerando que a recorrente pelo seu genero de negocio e vulto das vendas que realiza não póde ser admittida como simples mercador em pequena escala;

Considerando que pelo exame de sua escripta ficou evidenciado que o principal ramo de seu commercio é o de venda a prazo de tecidos em peças e artefactos de tecidos, tudo em lotes, circumstancia que por si só afasta a condição de mercador em pequena escala exercida pelos que fazem a venda a retalho e commummente a metro;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade do Sr. presidente, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, 29 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator designado.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos os Srs. Tito Rezende, José de Oliveira Marques e Arlindo Pupe, que davam provimento ao recurso.



e quatro de cognac, todos sem rotulos e sem sellos, e mais 14 garrafas de aguardente sem sellos, não tendo apresentado factura ou nota de venda. Foram capituladas as infracções dos arts. 72, 81 e 112, § 6°, *d*, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, combinado com o art. 14 do decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933.

Defendendo-se, o autuado allegou que a mercadoria fôra deixada, na sua ausencia, por uma pessoa desconhecida e que ficou de voltar; que o defendente não occultou e sim separou collocando em outro commodo, as mercadorias, que não estavam em ordem e que pretendia devolver á pessoa que as deixara, quando ella voltasse e pretendesse vender-lh'as.

A delegacia fiscal impoz a multa de 200$000, pelas infracções do decreto n. 17.464, não considerando, entretanto, provada a do art. 14 do decreto n. 23.664, pois não está caracterizada a sonegação, quer no seu conceito juridico, quer no regulamentar, do art. 204, paragrapho unico, do decreto numero 17.464.

Assim exposto o caso e

Considerando que a allegação de ter a mercadoria em contravenção "sido deixada por um desconhecido, que ficou de voltar", — é recurso de defesa já muito desmoralizado:

Considerando que a *separação* de tal mercadoria representou na realidade a sua *occultação* em commodo contiguo ao do negocio;

Considerando que este Conselho já resolveu que alludindo o art. 14, do decreto n. 23.664, aos que sonegaram *por qualquer fórma* o imposto de consumo sobre aguardente e alcool, — não ha que restringir-se á conceituação de *sonegação*, dada no art. 204, paragrapho unico, do regulamento do imposto de consumo, bastando que tal infracção fique caracterizada de accordo com o seu conceito juridico — de evasão do imposto com occultação ou outros artificios dolosos.

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso *ex-officio* para impor a Nicoláo Luiz a multa de 5:000$000, minimo do art. 14, do decreto n. 23.664, citado.

Segundo Conselho de Contribuintes, 26 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José de O. Marques.

ACCORDÃO N. 2.268

Recurso n. 2.656 — Imposto de consumo — Recorrentes, Giannetti, Lotti & Comp. —Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

*As multas impostas com fundamento no art.* 219, § 5°, *do decreto n.* 17.464, *de* 6 *de outubro de* 1926, *aos que forem notificados para registrar ou pagar a differença do registro de seus estabelecimentos, não são consideradas como de móra, e assim não incluidas na restricção estabelecida no paragrapho unico do art.* 184, *da actual Constituição da Republica, de* 16 *de julho de* 1934.

Giannetti, Loti & Comp., com fabrica de manilhas e ladrilhos em Rio Acima, districto de Nova Lima, Estado de Minas Geraes, dentro do prazo legal e satisfeitas as demais exigencias regulamentares, recorrem para este Conselho do acto do delegado fiscal no referido Estado confirmatorio da decisão do collector federal em Nova Lima que lhes impoz a multa de 150$000, prevista no art. 219, § 5° do actual regulamento do imposto de consumo com a obrigação de recolherem igual quantia pelo registro de sua fabrica no exercicio de 1934.

Em suas razões de interessados não discutem a importancia dos emolumentos de registro exigida, apenas pedem seja a multa imposta relevada ou reduzida a 10 % sobre a importancia do registro, invocando como fundamento do seu pedido de reducção o paragrapho unico do art. 184 da actual Constituição da Republica de 16 de julho de 1934.

Isto posto, e

Considerando que a infracção está provada e confessada e que a multa imposta o foi por determinação legal:

Considerando que a reducção da multa, pleiteada com fundamento do dispositivo constitucional citado, não tem applicação a hypothese do processo, pois a restricção alludida no pacto constitucional só tem applicação as multas de móra, e a imposta é multa regulamentar applicada em virtude de processo regular em lei admittido;

Considerando não existir no processo circumstancia que aconselhe seja proposta ao ministro da Fazenda a dispensa da multa por equidade:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto.

Segundo Conselho de Contribuintes, 26 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José de O. Marques.

ACCORDÃO N. 2.269

Recurso n. 2.660 — Imposto de consumo — Recorrentes, Haddad & Comp.; recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

*Fabrica encontrada na posse de sellos servidos*

Haddad & Comp., com fabrica de calçados em S. Paulo, foram autuados porque possuiam, guardados em uma caixinha de papelão, dentro de uma gaveta de sua secretaria, 62 sellos verdes de $300, marcados no anverso com os dizeres "Haddad & Comp.", 4 de 1$, marcados "Manuel Casoy" e 4 de $200, marcados com a palavra "Zodiaco", todos elles com vestigios de terem sido descollados de productos.

A defesa diz, entre outras coisas, o seguinte: "A falta ou contravenção regulamentar, tendo-se em vista a apprehensão, de facto existe, não ha como negal-a, mas involuntaria, motivada por erro de um operario, que resolveu por sua alta recreação tirar os sellos de um mostruario velho e guardal-os sem ordem dos defendentes".

Considerando provada e confessada a infracção, a Recebedoria impoz a multa de 600$, minimo do art. 53 do regulamento do imposto de consumo.

Dentro do prazo legal foi depositada a multa e apresentado recurso para este Conselho.

Allega que "houve simplesmente uma substituição de sellos nos calçados das amostras entregues aos viajantes, porque os sellos que se achavam nos mesmos e que foram substituidos estavam estragados e mesmo sujos, dando má impressão ao freguez a que eram mostrados os calçados"; que o seu empregado, por esquecimento e muitos afazeres não destruiu logo os sellos, tendo aliás o fiscal chegado antes mesmo de terminado o serviço; que não houve prejuizo e sim lucro para a Fazenda, pois foram empregados novos sellos.

Assim exposto o caso e

Considerando que a infracção está materialmente provada;

Considerando que não é acceitavel a explicação apresentada, mesmo porque uma fabrica não iria ter, no mostruario de seu viajante, calçados de outros fabricantes (sellos marcados "Manuel Casoy" e "Zodiaco");

Considerando que varios desses sellos não apresentam no anverso nenhum signal ou sujo que exigisse a sua substituição;



vez que no verso das cintas apprehendidas não constava inutilização alguma.

Ao expositor á venda foi imposta a penalidade prevista no art. 81, emquanto que ao vendedor a prevista no art. 64.

Não houve recurso voluntario.

A' vista do exposto e

Considerando que do processo apenas ficou apurado as infracções do art. 81, pela exposição á venda de mercadorias sem sello e do art. 64, pela não inutilização no verso das formulas que acompanharam a mercadoria;

Considerando que os autuados recolheram as importancias reclamadas e não recorreram;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Segundo Conselho de Contribuintes, 29 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José de Oliveira Marques*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.281

Recurso n. 2.617 — Imposto de consumo — Recorrente, S. A. Fabrica "Orion"; recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

*Borracha em lençol, com ou sem lona, para qualquer fim, está sujeita á taxa de* $100, *da alinea III, lettra "a", do* § 28 *do decreto n.* 22.262, *de* 1932.

S. A. Fabricas "Orion", estabelecida em São Paulo, consultou á Recebedoria Federal naquella cidade se o artefacto de borracha que acompanhou a consulta incidia no pagamento do imposto de consumo.

Respondendo a consulta declarou o director da Recebedoria que o artefacto em apreço está sujeito ao pagamento do imposto de consumo, á razão de $100 por kilo ou fracção, peso bruto, como "borracha em lençol, com ou sem lona, para qualquer fim", da alinea III, lettra *a*, do § 28, do decreto 22.262, de 1932, declarando ,ainda, que se se tratar de passadeira o imposto será de $200, na conformidade da lettra *b*, da alinea e paragrapho citados. Porque a decisão da Recebedoria tivesse estabelecido esta condicional, não respondendo de modo taxativo a consulta, S. A. Fabricas "Orion", dentro do prazo recorre para este Conselho, allegando que o artefacto em apreço não é borracha em lençol, com ou sem lona, para qualquer fim como, tambem, não é passadeira. Trata-se de um artefacto de borracha, forrado de lona e destinado a proteger os estribos de automoveis.

Isto posto, e

Considerando que o artefacto em apreço tanto póde servir para protector de estribos de automoveis, como para passageiras, dependendo o seu emprego da largura em que fôr fabricado e em tal caso deve ser considerado borracha em lençol ,com o usem lona, para qualquer fim, sujeito á taa de $100 da alinea III, lettra *a*, do § 28, do decreto 22.262;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Segundo Conselho de Contribuintes, 29 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José de Oliveira Marques*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica

do art. 78 do regulamento do imposto de consumo e para a Empresa Grão de Ouro Limitada a do mesmo artigo e a do art. 53, combinado com o artigo 2º do decreto n. 22.495, de 24 de fevereiro de 1933.

A Delegacia Fiscal, entretanto, absolveu E. Vidal & Comp., por não ter sido encontrada em seu estabelecimento nenhuma mercadoria com o rotulo infringente do regulamento. Dessa decisão houve recurso *ex-officio*.

Quanto á Empresa Grão de Ouro Limitada, a Delegacia Fiscal julgou imapplicavel o decreto 22.495, e provadas as infracções dos arts. 53 e 78 do decreto 17.464, impondo, pois, a multa de 1:200$, minimo deste ultimo dispositivo.

Dentro do prazo legal, o contribuinte depositou a multa e recorreu para este Conselho.

Repete as allegações da defesa, apresentada á 1ª instancia.

Diz que os sellos reputados servidos eram de café moido, não vendido dentro do prazo fixado pelo Departamento Nacional do Café, e que por isso fora devolvido á fabrica para ser trocado por outro, tendo o empregado destacado os sellos afim de fazer prova, perante o gerente, da quantidade de café dada em troca, após o que seriam taes sellos inutilizados.

Quanto aos rotulos, allega que o producto apprehendido não estava em exposição á venda, faltando concluir a sua embalagem, pois, depois de acondicionado nos saquinhos com o rotulo de E. Vidal & Comp., levaria o envolucro definitivo, com o rotulo da Empresa Grã de Ouro Limitada, cujo interesse está em apresentar o producto com o seu rotulo, como elemento de propaganda que é.

Converteu-se o julgamento em diligencia, para annexação dos saccos de café apprehendidos.

Assim exposto o caso e

Considerando que estão materialmente provadas as infracções dos artigos 53 e 78, por parte da Empresa Grão de Ouro Limitada, cujas allegações não têm nenhuma força para destruir tal prova;

Considerando que tambem quanto a E. Vidal & Comp. a decisão da Delegacia Fiscal foi perfeitamente acertada;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento a ambos os recursos, voluntario e *ex-officio*, ficando, pois, confirmada integralmente a decisão da 1ª instancia.

Segundo Conselho de Contribuintes, 29 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica

ACCORDÃO N. 2.280

Recurso n. 2.612 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal no Estado de Minas Geraes (*ex-officio*); recorrido, Amable Pires Rodrigues.

*Recurso "ex-officio". Confirmada a decisão recorrida*

Recorre da sua decisão pela qual se considerou infringidos os artigos 64 e 81 do decreto 17.464, de 1926, o delegado fiscal em Minas Geraes. O auto inicial do processo foi lavrado em 8 de agosto de 1934 e em virtude de haver sido encontrado no estabelecimento do autuado 29 garrafas de aguardente que, apezar de rotuladas, não estavam selladas. Dita aguardente fazia parte da quantidade de 480 litros adquiridos em 13 de junho ao fabricante João Alves Torres. O autuante capitulou a infracção no artigo 9º, do decreto 23.664, de 1933. Logo após a lavratura do auto foram, pelo autuado, apresentadas 26 cintas da taxa de $200, havendo ainda uma falta de 13 cintas. A decisão recorrida considerou infringido o art. 64 da



Considerando que se trata, sem sombra de duvida, de sellos destinados a ser aproveitados:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Segundo Conselho de Contribuintes, 26 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica

Ausente o Sr. José de O. Marques.

ACCORDÃO N. 2.270

Recurso n. 2.661 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo (*ex-officio*); recorrida, Fabrica Neptuno Limitada.

***Para que se verifique a isenção do imposto de consumo dos biscoutos, bolachas e semelhantes, é indispensavel o cumprimento integral, por parte dos fabricantes, das exigencias contidas na circular n. 115, de 30 de outubro de 1934, do Ministerio da Fazenda.***

O director da Recebedoria Federal em São Paulo recorre *ex-officio* para este Conselho de sua decisão proferida na consulta formulada pela Fabrica Neptuno Limitada, estabelecida á rua Tobias Barreto n. 264, na capital do referido Estado.

A recorrida consultou si acondicionados os biscoutos de sua fabricação em envoltorios nas condições estabelecidas na circular n. 115, de 30 de outubro de 1934, apenas, accrescentando uma estreita cinta de papel branco ao redor da lata, entre a tampa e o corpo da mesma, ficaria privada da isenção do imposto de consumo para os productos por essa fórma acondicionados. Decidiu a autoridade recorrente que tal modificação não a privaria da isenção do imposto, de vez que os volumes com a presença da cinta de papel não se tornariam fechados hermeticamente por meio mecanico ou de solda.

Isto posto, e

Considerando que a interpretação dada ao dispositivo regulamentar pela circular n. 115, de 30 de outubro de 1934, do Ministerio da Fazenda, sobre a isenção do imposto de consumo dos biscoutos, bolachas e semelhantes, já é por demais liberal, e que ampliar o acto ministerial, importaria em fazer cessar a cobrança do imposto dos productos referidos, com evidente damno para a renda tributaria;

Considerando, finalmente, que a modificação pretendida, tem por finalidade, como declara a consulente, melhor conservar o producto, o que importa em transformar o acondicionamento de *simples transporte*, a que se refere a lei, em acondicionamento definitivo, onde o producto possa permanecer por tempo mais ou menos longo;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso *ex-officio* para declarar sujeito ao imposto de consumo o producto acondicionado nas condições descriptas na consulta.

Segundo Conselho de Contribuintes, 26 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José de O. Marques.

ACCORDÃO N. 2.271

Recurso n. 2.683 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo (*ex-officio*); recorridos, Silva & Affonso.

***Confirma-se a decisão de officio que julgou o auto improcedente pelo desapparecimento do producto apprehendido.***

Recorre *ex-officio* a Recebedoria Federal em São Paulo, da sua decisão que julgou improcedente o auto lavrado em 4 de agosto de 1926, por

infracção do art. 78 do regulamento de consumo, por ter sido apprehendida á firma Silva & Affonso uma garrafa de Fernet Branca estrangeira, com o consumo já iniciado e que o autuante julgou com apparencia de fabricação nacional. Não foi encontrado o producto appreehndido, entre as mercadorias que provieram das extinctas collectorias da capital do Estado de São Paulo como se vê das informações de fls., e na falta de elementos elucidativos para solução do processo foi o auto julgado improcedente.

Isto posto, e

Considerando que sem a prova material da contravenção, não ha como julgar-se da procedencia do auto;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, 26 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José de O. Marques.

ACCORDÃO N. 2.272

Recurso n. 2.684 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo (*ex-officio*); recorridos, Molinari & Viviani.

*Os cabides destinados a serem adaptados em guarda-casacas, estão isentos de imposto de consumo.*

Decidindo uma consulta feita pela firma Molinari & Viviani, da capital de São Paulo, o director da Recebedoria naquelle Estado, entendeu não sujeitos á tributação do imposto de consumo, por não figurarem nos productos enumerados no art. 3°, § 21, lettra A, do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, os *cabides destinados a serem adaptados em guarda-casacas*, cuja amostra lhe foi presente.

Desse despacho, proferido em 9 de setembro, recorreu *ex-officio* para o 2° Conselho de Contribuintes.

Isto posto, e

Considerando que o producto consultado não tem incidencia no imposto de consumo,

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 26 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Waldemar Mesquita*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José de O. Marques.

ACCORDÃO N. 2.273

Recurso n. 2.688 — Imposto de consumo — Recorrentes, José Mahlmeister & Filhos; recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

*Em vista das condições especiaes de que o caso se revestiu é proposta ao Sr. ministro a dispensa da multa, por equidade, pela falta do livro para pagamento do imposto de objectos de adorno.*

Dentro do prazo e satisfeitas as exigencias legaes, recorrem José Mahlmeister & Filhos, fabricantes de moveis, na capital de São Paulo, da decisão da Recebedoria Federal daquella cidade que lhe impoz a multa de 1:000$000 *ex-vi* do art. 112, § 8°, lettra A, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, com a obrigação ainda do recolhimento da importancia de 13$500, de imposto devido accrescida do respectivo addicional.

Do processo está apurado, resaltando do proprio auto, que os recorrentes fabricaram tres lustres de madeira, na importancia de 450$000, como encommenda de um seu freguez particular, não tendo sido pago o imposto de objectos de adorno, não possuindo o autuado o livro especial destinado a esse fim. Allegaram que ficaram surprehendidos quando intimados pelo



Allega o requerente que em face da conclusão do laudo proferido pela Casa da Moeda, declarando que os 20 sellos rectangulares appostos ás 20 latas de margarina de sua fabricação "são legitimos e não mostram provas de uso anterior", não póde prevalecer a opinião de uma commissão de funccionarios designada posteriormente para examinar as latas apprehendidas, não existindo a infracção do art. 62 do actual regulamento do imposto de consumo.

Quanto a infracção do art. 53, do mesmo regulamento, objectivada com a apprehensão de 158 sellos rectangulares, das taxas de $020, $040 e $080, sem a existencia de mercadorias a elles correspondentes e sobre os quaes declarou a Casa da Moeda que, *"sendo legitimos apresentam marcas de carimbos caracteristicas de utilização para sellagem de mercadorias entregues a consumo"*, allega representarem taes formulas um excesso de sellos, facto punivel com a applicação da multa prevista no art. 52 do regulamento referido.

Isto posto, e

Considerando que são improcedentes as allegações formuladas, de vez que estão provadas no processao as infracções dos arts. 53 e 62 capituladas no auto;

Considerando que recebendo manteiga em latas de 10 kilos, acompanhadas dos sellos respectivos, e procedendo o enlatamento dessa manteiga em volumes menores, é fatal a sobra do producto, sendo obrigados os enlatadores a pagar o imposto da manteiga accrescida na fórma do art. 111, § 13, lettra *b*, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, afastada assim a hypothese allegada do excesso de sellos da manteiga recebida;

Considerando, quanto a infracção do art. 62, que o laudo technico fornecido pela Casa da Moeda só apreciou a hypothese dos sellos examinados terem tido collagem anterior, mas, forçoso é reconhecer que na expressão — *"emprego de estampilha já usada"* — contida no art. 62, tem que ser entendido, como nella comrehendido, o estampilhamento de mercadorias com formulas que acompanharam outros productos e que não mais possam ser utilizadas ,apezar de jamais terem sido colladas a qualquer recipiente ou objecto;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Segundo Conselho de Contribuintes, 29 de novembro de 1935. — *Mario Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Pupe*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.279

Recurso n. 2.325 — Imposto de consumo — Recorrentes, Empresa Grão de Ouro Ltda. (voluntario) e Delegacia Fiscal no Estado do Rio (*ex-officio*); recorridos, os mesmos.

*Rotulagem de producto como sendo de fabricação do simples expositor á venda.*

Na fabrica de café da Empresa Grão de Ouro Liimtada, em Nictheroy, foi lavrado auto de infracção porque possuia, na secção de sellagem, juntamente com outras novas e em perfeito estado, 15 estampilhas verdes de $050, inutilizadas com as iniciaes E. G. O. L., visivelmente retiradas de pacotes contendo café já consumido, notando-se que havia um pacote de meio kilo sellado com uma dessas estampilhas. Esse pacote estava rotulado com os dizeres: "Café Vidal — Purissimo — Torrado e Moido na Padaria e Confeitaria Fluminense—E. Vidal & Comp.—Rua General Andrade Neves n. 67 —Phone 367—Nictheroy". Verificaram tambem os autuantes a existencia de mais 11 pacotes de meio kilo com o mesmo rotulo, promptos para serem remettidos á firma E. Vidal & Comp., que não é fabricante do producto nem se acha registrada, pelo que, o auto capitulou, para essa firma, a multa

deram causa á infracção, terem sido indubitavelmente extrahidas de mercadorias já dadas a consumo e assim do auto restam as contravenções dos arts. 53 e 81 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Isto posto, e

Considerando que o laudo technico da Casa da Moeda affirma que duas estampilhas da taxa de 160 réis colladas a duas garrafas de cerveja de alta fermentação, apresentam provas de serventia anterior, o que bem demonstra terem sido, sem duvida alguma, extrahidas de outra mercadoria;

Considerando que assim sendo a multa imposta o foi de perfeito accordo com o dispositivo legal, não tendo, portanto, cabimento as allegações dos requerentes;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração, para manter o accordão recorrido.

Segundo Conselho de Contribuintes, 29 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.277

Recurso n. 55 R — Imposto de consumo — Recons. da acc. 1.401 — Recorrente, Chicre Azer Maluf; recorrida, Recebedoria Federal em S. Paulo.

*Tecidos mesclados de seda e algodão. Indefere-se pedido de reconsideração de accordão.*

Chicre Azer Maluf pede reconsideração do accordão n. 1.401, de 19 de setembro ultimo, deste Conselho.

Allega que, mesmo que tenha havido erro na interpretação que adoptou, não terá havido sonegação, que, segundo entende, se caracteriza sempre pela occultação. Pretende, aliás, que tal interpretação foi acertada.

Protestou apresentar opportunamente novos esclarecimentos, trazidos pelo seu advogado, na sessão de julgamento, desenvolvendo o que resumira na petição de reconsideração.

Assim exposto o caso e

Considerando que nenhum elemento novo foi trazido ao processo, que destruisse os fundamentos do accordão anterior deste Conselho;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Segundo Conselho de Contribuintes, 29 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.278

Recurso n. 56 R — Imposto de consumo — Recons. do acc. 606 — Recorrente, Eduardo Ferreira Lobo; recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

*Na expressão — "emprego de estampilha já usada", contida no art. 62 do actual regulamento imposto de consumo, tem que ser entendido, como nella comprehendido o estampilhamento de mercadorias com formulas que acompanharam outros productos e que não mais possam ser utilizadas, apezar de jamais terem sido colladas a qualquer recipiente ou objecto.*

Eduardo Ferreira Lobo, commerciante que foi enlatador de manteiga e fabricante de margarina, á rua Benedicto Hyppolito n. 43, nesta capital, com fundamento no art. 16 do decreto 24.763, de 14 de julho de 1934, pede a este Conselho seja reconsiderado o accordão n. 606, de 29 de abril do corrente anno, que manteve a multa de 600$, imposta ao requerente pela Recebedoria do Districto Federal, por infracção dos arts. 53 e 62 do actual regulamento do imposto de consumo a que se refere o decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926.



autuante para adquirir esse livro e bem assim, obter um registro especial, conforme foi escripto no verso de sua patente. Apezar das explicações que deram não prescindiu o autuante de lavrar o auto de infracção. Não prejudicaram a Fazenda Nacional, no valor de 20$250 como pretende demonstrar o autuante. Como se vê, do proprio auto, venderam as tres peças por 450$000, que foram selladas como moveis ou sejam pela primeira de custo de 300$, — 6$000 de sellos e pelas duas restantes do custo de 100$, 4$, perfazendo com o addicional de 10 %, o valor de 11$000 de imposto que deduzido dos 20$250 fica apenas, a diminuta somma de 9$250. Uma fabrica como a dos autuados que pagou o maximo de registro de 500$000 o comprou no periodo de janeiro a maio, dezenas de contos de réis de sellos de consumo, não procederia de maneira fraudulenta, com o fito de economisar a insignificantissima importancia de 9$250, confrontada com a avultada dos tributos pagos aos cofres federaes. Convem ainda accrescentar que a referida fabrica, durante todo o periodo de seu tempo, vendeu, apenas, aquellas tres peças, que são consideradas como lustres, tendo, entretanto, pago o imposto como moveis, porque assim julgaram os recorrentes.

Isto posto, e

Considerando que a infracção está materialmente apurada, de vez que os lustres de madeiras estão sujeitos ao imposto como objectos de adorno;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, propondo ao Exmo. Sr. ministro, a dispensa da multa por equidade, dadas as circumstancias especiaes de que o caso se reveste.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 26 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José de O. Marques.

ACCORDÃO N. 2.274

Recurso n. 46 R — Imposto de consumo — Recons. do acc. 1.126 — Recorrentes, José Cesar & Comp.; recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

*A decisão só póde ser modificada em face de provas que demonstrem seu desacerto.*

José Cesar & Comp., proprietarios da Usina Santa Thereza, municipio de Goyana, Estado de Pernambuco, dentro do prazo legal e satisfeitas as demais exigencias regulamentares, se dirigem a este Conselho requerendo reconsideração da decisão constante do accordão n. 1.126, de 5 de julho do corrente anno, que manteve o acto da Delegacia Fiscal em Pernambuco, impondo aos requerentes a multa de 26:295$000, com a obrigação, ainda, de recolher igual importancia correspondente ao imposto de consumo sonegado sobre 86.389 litros de alcool, e mais addicionaes, sahidos da fabrica dos requerentes no periodo de janeiro de 1929 a 13 de março de 1931.

Reconheceu o accordão citado a procedencia do acto recorrido em face da diligencia levada a effeito por determinação da antiga Directoria da Receita e constante de fls. 53 a 60, do processo. Tal diligencia, instruida com os termos necessarios, evidencia a fraude praticada, de vez que, accusando a escripta fiscal dos requerentes, no periodo já citado, a sahida de 118.89 litros de alcool desnaturado com 5 % de kerozene, e não sendo fornecida a prova da acquisição de kerozene para o desnaturamento de 86.389 litros desse alcool, concluiram os autores da diligencia, funccionarios estranhos ao processo, ter sido potavel tal quantidade de alcool sahida.

Allegam os requerentes não existir qualquer dispositivo de lei obrigando os fabricantes de alcool apresentarem aos representantes do fisco as facturas da compra do kerozene destinado ao desnaturamento do alcool produzido em suas fabricas.

Istop osto, e

Considerando que os requerentes não conseguiram demonstrar a acquisição do kerozene referido nas notas ou facturas emittidas por

Arnaud B. Nogueira, de fls. 16 a 22, documentos esses graciosos, como ficou constatado do resultado da diligencia determinada pela antiga Directoria da Receita Publica;

Considerando que a correspondencia trocada sobre a acquisição do kerozene, entre os requerentes e Arnaud B. Nogueira, não póde invalidar o termo por este ultimo firmado (fls. 57), por onde se verifica que as importancias consignadas nas notas ou facturas, de fls. 16 a 22 não figuram na escripturação dos livros de vendas mercantis;

Considerando, porém, não existir no processo circumstancia que impeça sejam concedidos aos requerentes os favores autorgados pelo decreto n. 21.459, de 1 de julho de 1932;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, indeferir o pedido de reconsideração, concedendo, porém, o perdão de 50 % da multa imposta, em face do art. 1º, inciso 4º, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 29 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Pupe*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos os Srs. Waldemar Mesquita e João Ribeiro que indeferiram, totalmente.

ACCORDÃO N. 2.275

Recurso n. 50R — Imposto de consumo — Recons. do accordão n. 433 — Recorrentes, Alonso Paredes & Gonçalves; recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

*Interpretação do art. 1º, paragrapho unico, do decreto numero 22.495, de 24 de fevereiro de 1933. Cerveja de alta fermentação devolvida e novamente vendida.*

Alonso Paredes & Gonçalves, com fabrica de cerveja de alta fermentação nesta Capital, foram autuados por terem dado sahida no dia 4 de abril de 1933 a cerveja cujas estampilhas traziam a data de 1º do mesmo mez.

Defendendo-se, a firma allega que se tratava de cerveja vendida no dia 1 ao estabelecimento da rua Barão de São Gonçalo n. 8, e por este devolvida, conforme se verifica da *nota de entrega* respectiva e poderá ser apurado em exame da sua escripta; e que só vendeu novamente a mercadoria no dia 4 devido á pouca sahida que tem os recipientes de meia garrafa.

A Recebedoria do Districto Federal, entretanto, entendeu que "essa allegação não invalida o auto de fls., porquanto o paragrapho unico do art. 1º do decreto n. 22.495, de 24 de fevereiro de 1933, só permitte a sahida de cerveja devolvida se as estampilhas tiverem a data do dia anterior. No caso, a cerveja carimbada com a data de 1 de abril, só devia sahir no dia 2 e não no dia 4 como aconteceu. Por isso, impoz a multa de 5:000$, maximo do art. 1º, paragrapho unico, do decreto n. 22.495, de 24 de fevereiro de 1933.

Dentro do prazo legal, o contribuinte depositou a importancia e recorreu para este Conselho, fazendo longa analyse do dispositivo em que se baseou a condemnação.

Sobre o assumpto o Conselho proferiu o accordão n. 433, de 12 de fevereiro do corrente anno, cujo relatorio não resumiu essa argumentação do recurso, pelo que o accordão sómente se refere ás allegações da defesa, para consideral-as como não destruindo as provas do processo, concluindo o mesmo accordão apenas pela reducção da multa a 2:500$, gráo minimo, visto não ter havido reincidencia ou revelia.

E' desse accordão que, dentro do prazo legal, o contribuinte pede reconsideração.

Desenvolve toda a sua argumentação em torno do art. 1º, paragrapho unico, que diz: "Só os recipientes de cerveja de alta fermentação, devolvidos ás fabricas, poderão sahir destas com as respectivas estampilhas inutilizadas com a data do dia anterior".

Diz que essa disposição não tem sentido definido, não esclarece se se quer referir ao dia anterior *á sahida do producto da fabrica ou á devolução da mercadoria;* que, se se entender que é o da sahida, não será possivel



observar a lei sempre que a devolução não se tenha dado no mesmo dia, ou no immediato. Pergunta se os fabricantes devem retirar os sellos, pôr novos e carimbal-os com a data do dia anterior á venda, ou se "devem lançar fóra todo o producto que não possa sahir no dia anterior fixado ou imaginario, um dia qualquer anterior a outro qualquer que o decreto não diz". Pondera que a lei não póde visar prejuizo do productor, quer no imposto, quer no producto.

O dispositivo legal, diz a recorrente, não póde visar prohibir a venda do producto devolvido á fabrica porque seria tolher a liberdade de commerciar, seria ferir o patrimonio do industrial obrigando-o ao prejuizo correspondente ao valor da mercadoria em perfeito estado, reunindo todas as condições necessarias para ser dada a consumo. Tambem não póde obrigar ao pagamento do imposto de consumo — não quando este consumo se der, mas tantas vezes quantas o producto tenha de sahir da fabrica, pois isso importaria em cobrar imposto que se torna devido por um facto — o de consumir — sem que esse facto succedesse.

Conclue dizendo ser acto de perfeita justiça liberar os requerentes da multa em sua totalidade, visto não ser admissivel que se imponha multa por infracção de norma regulamentar que não entende e, se ella é passivel de entendimento, que o Conselho indique qual deva ser este.

Assim exposto o caso e,

Considerando que á vista do art. 1º e pagrapho unico, do decreto numero 22.495, de 24 de fevereiro de 1933, — a cerveja de alta fermentação deve sahir com os sellos inutilizados com a data do proprio dia da sahida; e excepcionalmente se permittirá que saia tendo os sellos a data da vespera se se tratar de mercadoria então vendida, e devolvida á fabrica.;

Considrando que, se como allega a requerente, a mercadoria não fôr devolvida no mesmo dia da sua remessa, ou no dia seguinte, de modo a poder ser novamente vendida nesse dia seguinte, não mais poderá sahir com taes sellos;

Considerando que as apreciações que a autuada faz sobre essa consequencia não são bastantes para invalidar a determinção legal;

Considerando, entretanto, que além dessas circumstancias, a autuação se fez logo no primeiro mez de vigencia da nova lei e que a requerente allega já ter contribuido com milhares de contos de réis para os cofres publicos sem jamais ter sido colhida anteriormente em infracção.

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir a reconsideração e, por maioria, encaminhar o processa ao Exmo. Sr. ministro da Fazenda, propondo a relevação, por equidade, da multa.

Segundo Conselho de Contribuintes, 29 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Vencidos, quanto á segunda parte, os Srs. Arlindo Pupe e Oliveira Marques.

ACCORDÃO N. 2.276

Recurso n. 53R — Imposto de consumo — Reconsideração do accordão n. 335 — Recorrentes, Oliveira Fernandes & Comp.; recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

*Declarando o laudo da Casa da Moeda que as estampilhas coladas ás garrafas de cerveja de alta fermentação apresentam provas de uso anterior, demonstrado ficou que sem duvida alguma, foram extrahidas de outra mercadoria e portanto bem applicada a penalidade do decreto n. 22.495, de 24 de fevereiro de 1933.*

Oliveira Fernandes & Companhia, — dentro do prazo e satisfeitas as exigencias legaes, vem ao 2º Conselho de Contribuintes, pedir reconsideração do accordão n. 335, de 6 de novembro de 1934, que tomando conhecimento do seu recurso, reduziu para 5:000$000 a multa que no maximo lhe fora imposta pela Recebedoria do Districto Federal, pelo art. 2º do decreto n. 22.495, de 24 de fevereiro de 1933. Nas razões ora apresentadas apegam-se os requerentes de que no processo não existe prova das estampilhas que